



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2021 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000019

ACÓRDÃO - 6

0002020-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221560

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S.A. (SP246284 - GIOVANNI UZZUM) (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) RECORRIDO/RECORRENTE: DIVA AGUIAR DO NASCIMENTO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) ELIZETE CECILIA NASCIMENTO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) ELIZABETH DO NASCIMENTO MONTEIRO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Banco BMG S/A e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000022

ATO ORDINATÓRIO - 29

0043185-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000095
RECORRENTE: MARIA SANTOS SILVA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência ao INSS do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000905-18.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000010 CILENE PEREIRA BASILIO (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001456-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000032
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI)
RECORRIDO: ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI (MENOR IMPUBERE) (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

0001945-35.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000009 MARIA DAS GRACAS BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003657-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000033
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP198396 - DANIEL CASTILLO REIGADA)
RECORRIDO: VANESSA MARIA DA CONCEICAO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

0001881-25.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000008 NILTON CESAR BROLEZZI (SP418410 - MARIA FERNANDA BERTANHA GIUSTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000020-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000018
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)
RECORRIDO: MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO

0001456-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000024
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI)
RECORRIDO: ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI (MENOR IMPUBERE) (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

0003657-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000025
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP198396 - DANIEL CASTILLO REIGADA)
RECORRIDO: VANESSA MARIA DA CONCEICAO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

0008451-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000021
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)
RECORRIDO: GUILHERME SOUZA DOS SANTOS

0003514-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000020
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP306821 - JÉSSICA GUERRA SERRA) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
RECORRIDO: JORGE ESTELLA RODRIGUES

0002086-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000019
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARAIZA CARLITA SANTANA

FIM.

0001471-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000006
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEISE FREDIANI (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0000776-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ANTUNES DE MOURA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

0001983-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CORREIA CESTARO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0002269-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON GOMES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0008239-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011103-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000082
RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO FILHO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO JOSE PACKER (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000951-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

FIM.

0000822-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000007
RECORRENTE: EMILIO PASSERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 15 dias.

0039233-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000017
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte AUTORA.

0007642-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000057 GILBERTO ANTONIO DE MELLO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

0002624-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000050 MARIA APARECIDA MARQUES CANDIDO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0059434-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000058 ELAINE DA SILVA SOUZA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002824-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000055 IDO DE CAMPOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002803-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000054RICARDO SILVA TORREZAN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001109-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000048MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-97.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000053JOSE SCAVITTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002745-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000052MARIA ANTONIETA POLITANO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002648-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000051ESTEVAM CARLEVARO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002855-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000056JOSE NEGRI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001200-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000049
RECORRENTE: MARCIO HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes a, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0000185-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000093CLAUDINEI GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0017450-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301000094

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORIDES MARCHIORETO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000023

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003214-34.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000231

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004099-03.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000065
RECORRENTE: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA
MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.

As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000012-90.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000284
IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial em processo no âmbito de Juizado Especial Federal.

Diante da controvérsia ainda existente quanto ao cabimento ou não de referida ação no âmbito dos Juizados Especiais e precedentes do STF, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, na sessão de 28.08.2015, fixou o seguinte entendimento:

‘Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado’.

A decisão teve como fundamento:

a) o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001:

“§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

b) os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes.

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais.

2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial” (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) – NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - A gravo regimental improvido” (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

c) o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB:

“Ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, I e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.

No mais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido no item “a” dos pedidos contidos na petição inicial.

P.R.I.

0004297-63.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000263
AUTOR: ALINE CEGATO DE SOUSA SACCA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA) WAGNER DE SOUSA FERNANDES HYPPOLITO (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
ALINE CEGATO DE SOUSA SACCA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifesto-me nos termos do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução CJF3R nº 03, de 23/08/2016 – Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista o gozo de férias pelo D. Juiz Relator.

Trata-se de recurso de medida cautelar apresentado durante o plantão judiciário ocorrido no período de recesso forense, no bojo do qual foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal requerida.

Verifico que o presente feito, distribuído em 28/12/2020, possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do Recurso de Medida Cautelar distribuído sob o nº 00042907120204039301, em 23/12/2020.

Dessa forma, reconheço a existência de litispendência destes autos em relação ao processo acima referido e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, V, do CPC.

Extraia-se cópia integral deste processo para juntada aos autos nº 00042907120204039301.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000036
RECORRENTE: ALINE CRISTINA NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu medida cautelar/antecipatória no âmbito de Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão nestes autos mantendo o indeferimento da medida antecipatória (evento nº 05).

Outrossim, verifico que houve prolação de sentença de mérito nos autos principais (processo nº 0004107-28.2020.403.6318).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...)”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, Volume 7, páginas 532/533), Nelson Nery Júnior esclarece que, nos casos de medidas liminares de caráter antecipatório, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória".

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso em medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0000320-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000217
RECORRENTE: SIDVAL DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em virtude de ter sido julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais laborados.

DECIDO

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença de mérito foi prolatada em 24.09.2020, sendo que houve intimação da parte autora em 29.09.2020.

A Parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença em 16.10.2020, com a juntada do recurso nos autos eletrônicos no mesmo dia.

Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 14.10.2020, entendo que o recurso é intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0003633-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301000183
RECORRENTE: CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP411108 - EZEQUIEL OLAVO LEONOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão desta Turma Recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal consiste na tempestividade. Assim, decorrido in albis o prazo fixado em lei, opera-se a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC).

Segundo o art. 49 da Lei 9.099/1995, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

Nesse prazo, devem ser computados apenas os dias úteis, por força do art. 219, caput, do CPC. Consoante entendimento doutrinário sedimentado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

No caso concreto, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 27.08.2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do Acórdão no Diário da Justiça eletrônico.

Como os embargos de declaração foram protocolados em 08.09.2020, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findara em 02.09.2020.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço dos embargos de declaração da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0054121-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301000224
RECORRENTE: DILSON DIAS DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) – destaquei

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) – destaquei
AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) – destaquei

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 8/1454

do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) – destaquei

De todo modo, após detida análise, constato não ter a parte embargante trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte embargante apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Vale acrescentar a observação de que o período de labor objeto da irrisignação – 18/02/2011 a 22/09/2014 (DER) – não teve a especialidade reconhecida pela Turma Recursal por diversos fundamentos, conforme se vislumbra da seguinte passagem do acórdão recorrido (evento 45): “(...) O vínculo laboral seguinte foi na empresa Lancer Vigilância e Segurança Ltda, com início em 18/01/2011 e sem registro de término, no cargo de vigilante.

Deixo de analisar eventual labor em condições especiais no período de 18/01/2011 a 14/07/2013, pois tal interregno não consta do pedido inicial. Quanto ao período de 15/07/2013 até a DER, em 22/09/2014, não há prova de que a atividade exercida pelo autor envolvia o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente. O PPP apresentado (fl 2/3 do anexo 3) foi emitido em 01/07/2014 e, portanto, as informações ali existentes podem ser consideradas tão somente até essa data. Contudo, o PPP silencia sobre a profissiografia, ou seja, a descrição das atividades, e também sobre a lotação e atribuição do recorrente, no período de 15/07/2013 a 01/07/2014. A informação sobre o uso de arma de fogo calibre 38 na execução de rondas, a partir de 15/07/2014 não pode ser considerada, como dito, pois se refere a período posterior à emissão do próprio documento. Por fim, o fator de risco “acidente” não consta dos decretos concernentes à matéria e, portanto, é inviável o enquadramento. Assim sendo, não restou caracterizada a especialidade do período. (...)”

Ora, não cabe pedido de uniformização quando o acórdão impugnado tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem 18 da TNU). Tal regra foi instituída no art. 14, V, “f” do novo RITNU (Res. CJF 586/2019). Aínda que se contemplasse somente o período efetivamente requerido na inicial – 15/07/2013 até 22/09/2014 –, inviável o simples sobrestamento do feito pelo Tema 1031 do STJ, em discussão na Corte Superior, pois não houve qualquer insurgência contra as demais considerações relevantes apontadas no acórdão recorrido.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002755-10.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301000168
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, fixando a data da decisão embargada como termo inicial do restabelecimento do benefício.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0006150-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301000082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO SIMÕES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho par sanar o erro material noticiado, a fim de que, onde constou Tema 1.010, passe a constar Tema 1.070 .

Intimem-se. Sobreste-se.

[# I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando erro material da decisão monocrática.

Requer a anulação da decisão e a prolação de novo julgado.

Foi dada vista à Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre os embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

O primeiro erro material da decisão, conforme os embargos, ocorreu porque a decisão, não conheceu do recurso relativamente aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, por não terem sido requeridos na inicial. Contudo, da leitura da peça inaugural, tais períodos teriam, sim, sido requeridos.

Com exceção do mês de junho de 1990, que realmente não consta do pedido formulado na inicial, a parte autora tem razão, pois os meses de julho, agosto e outubro de 2010 foram requeridos.

Dessa forma, os embargos deve ser acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer dessa parte do recurso e analisar esse ponto do pedido.

A sentença extinguiu, sem resolução de mérito, o feito em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para fazer parte da lide.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, a teor do que foi decidido pelo STJ, quando do julgamento dos Temas 298 e 299, decidido em sede de repetitivos. Transcrevo:

Tema 298: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Tema 299: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

O segundo erro material, conforme o recurso, consistiria:

O segundo erro material a ser corrigido; contradição da r. decisão monocrática a ser afastada:

“No recurso, a parte autora requer apenas a condenação da Caixa aos índices de janeiro de fevereiro de 1991, meses em que não cabe a correção conforme o entendimento do STJ. E não obstante ter sido formulado o pedido de incidência dos índices também em março de 1991 na inicial, não constou do recurso e a questão não foi devolvida à Turma Recursal.”

Contrariando o que constou da r. decisão monocrática, não foi formulado pedido do índice de março de 1991 na inicial. O último índice postulado foi o de 26,91% (fevereiro/91).

Como o próprio recurso afirma, a decisão monocrática ora embargada, em nenhum momento, afirmou que havia sido feito pedido de correção relativamente ao mês de março de 1991. Como se lê do trecho da decisão transcrito nos embargos, a decisão afirma que o pedido se refere aos meses de fevereiro e março de 1991, e, ainda que haja pedidos de incidência de juros em março de 1991, não há pedido de incidência de correção monetária com relação a esse mês.

A decisão deve ser corrigida apenas com relação ao mês de janeiro, pois se tratou de erro material, já que o pedido, com relação ao ano de 1991,

refere-se apenas a fevereiro.

Após as correções acima, acolhendo-se os embargos, em parte, com efeitos modificativos, seria possível a análise do mérito, conforme autoriza o artigo 1.013 do CPC.

Contudo, não possível a sua aplicação pois a Caixa Econômica Federal não foi citada, não tendo sido estabelecido o contraditório.

Por isso, os autos devem retornar ao Juizado de origem para regular tramitação.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para conhecer do recurso e anular a sentença e afastar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, devendo os autos retornar ao Juizado de origem para nova análise do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001594-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301000219
RECORRENTE: VALDEMAR VIANA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o questionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

A intimação da parte autora ocorreu em 15.10.2020, os embargos de declaração foram interpostos em 17.11.2020. Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 22.10.2020, entendo que o recurso é intempestivo.

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000024

DESPACHO TR/TRU - 17

0011090-77.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000075

RECORRENTE: JOSE APARECIDO CABRERA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (anexo 78): Defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho proferido em 04/12/2020, pelo prazo requerido.
Int.

0012099-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000041

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIR LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Ciência à recorrente do documento juntado. Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.

0000427-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO RODRIGUES MARCONDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0001289-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000314

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DUARTE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

0004987-58.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000239

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: MATHEUS PINCA MORO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003639-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000045

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ROCHA DE LIMA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Devolvam-se os autos à origem, uma vez que não houve prolação de sentença e eventual(is) recurso(s) da(s) parte(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ao patrono da parte autora, regularize-se, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento sem reserva de poderes conferidos aos substabelecidos – Dr. Estevan Nogueira Pregararo (OAB/SP nº 246.004) e Dr. Paulo Amaral Amorim (OAB/SP nº 216.241), visto a ausência de assinatura do substabelecido. Com a regularização, proceda a Secretaria à retificação do cadastro de advogados no presente feito. Após, sobreste-se o feito. Int. Cumpra-se.

0002928-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000357

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRUXELAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002944-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000356

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NAIR DE FREITAS MIRANDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0002608-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000358
RECORRENTE/RECORRIDO: ANIBAL PEREIRA BATISTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020638-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000354
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0015508-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000355
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GERMANO MARQUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

FIM.

0000764-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000225
RECORRENTE: JOSE DEMARCHI (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 46: trata-se de segundo agravo interno interposto pela parte autora. Consta do acórdão de evento 38, que apreciou o primeiro agravo interno: “O recurso de agravo interno é inadmissível. Não pode ser conhecido. Seu seguimento deve ser negado. Descabe sua interposição em face de julgamento realizado por órgão colegiado de Turma Recursal. O agravo interno cabe apenas “contra a decisão monocrática do Juiz Relator, ou do Presidente da TRU, no que tange à matéria de sua competência”, nos termos do artigo 30, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O julgamento impugnado por este recurso de agravo interno não foi realizado por decisão monocrática e sim pelo órgão colegiado, a 2ª Turma Recursal”.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

0001898-80.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000243
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de cinco (05) dias.

O silêncio será interpretado como discordância da proposta.

Intime-se.

0012839-32.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000238
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO SERGIO BAPTISTINE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Determino a anotação provisória do advogado BRAZ EID SHAHATEET, OAB/SP 357/831, eis que para cadastro definitivo deverá apresentar subestabelecimento da única advogada constituída neste processo Dra. JULIANA TRAVAIN, OAB/SP 214.130.

Prazo: 10 dias.

Int.

0003034-93.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000195
RECORRENTE: DIRCEU LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela CEF.

Prazo: 10 dias.

Int.

0000708-92.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000241
RECORRENTE/RECORRIDO: JORGE CHOGI MORIWAKI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000304-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

Considerando a possibilidade de efeito infringente, dê-se vista à parte contrária (Art. 1023, § 2º CPC.)

0002699-67.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000234
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.
Prazo: 10 (dez) dias.

0007078-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000040
RECORRENTE: VERA CONSTANCIO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RECORRIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nada a ser decidido no momento.

Já houve prolação de acórdão e, aparentemente, a parte ré cumpriu o julgado na r.sentença prolatada, ou seja, trata-se de questão a ser analisada pelo JEF de origem.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Int.

0001619-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS JORGE (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

Vistos em decisão.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0017723-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE APARECIDA DOS REIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

0001696-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301000360
RECORRENTE: RAIMUNDO ROMÃO ROZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Petição da Parte Autora e anexos encartados em 09.12.2020: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido. Com relação ao LTCAT já encartado, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000025

DECISÃO TR/TRU - 16

0003347-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Item 52: Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000916-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

Petição do item 41 e novos PPPs acostados aos autos: Manifeste-se o INSS sobre os novos documentos acostados aos autos no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso. Intimem-se.

0000780-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000120
RECORRENTE: MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação de Valdemiro Dantas da Silva e Jonas Ribeiro dos Santos.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000873-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000264
RECORRENTE: TIAGO ROGERIO DE GODOY ELIAS (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando os fatos narrados pelo autor, bem como o documento anexado aos autos (evento 62), que comprova a cessação do benefício anteriormente à realização da perícia médica administrativa, oficie-se ao INSS, com urgência, para que reative o benefício e agende nova data para a realização da perícia, nos termos determinados nas decisões anteriores.

Em que pese o cumprimento desta decisão deva ser informado nestes autos, ressalto que tanto a data e horário para a realização da perícia quanto seu resultado devem ser comunicados diretamente ao beneficiário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000163
RECORRENTE: JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, levando em conta a ordem cronológica de distribuição nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000163-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente/parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Nos embargos de declaração acolhidos (evento 24), foi reconhecida a atividade especial em virtude da exposição ao agente ruído acima do limite previsto na legislação de regência nos períodos abaixo elencados:

Compulsando os autos, observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado nas fls. 35/36 do evento 02 não consta o período em que remonta os dados dos registros ambientais emitidos pelo profissional legalmente habilitado, sendo apenas informado o nome do responsável técnico e seu registro na Conselho de Classe.

Nos termos do artigo 932 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia integral e legível do LTCAT da empresa onde laborou no período de 15/05/2003 a 20/12/2013 e que embasou o preenchimento do PPP acostado nas fls. 35/36 do evento 02.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

Com relação à petição da parte autora anexada no evento 32 determino que o INSS se manifeste no prazo de 05 (cinco). Após, venham os autos conclusos para análise do pedido

Int.

0002129-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000123
RECORRENTE: CLARETE FORTI CHRISTOFOLETTI (SP262024 - CLEBER NIZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, pois é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Ademais, a própria parte autora afirma que há meios de se providenciar o referido documento, sem justificar nos autos o porquê de não ter solicitado a cópia do processo administrativo.

Concedo o prazo derradeiro de 60 dias para que a parte produza a prova. No silêncio, o processo será incluído em pauta e julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000011-08.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIA LIZANDRA DE SOUZA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto e mantenho a decisão impugnada.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

Vistos, etc.

Verifico que o julgamento da presente demanda foi anteriormente convertido em diligência, com a seguinte determinação:

“Nestes termos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria destas Turmas Recursais expeça Ofício à USINA MARINGÁ

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.43.951.227/0001-25, cujo endereço no site da Receita Federal é Rod. Araraquara Rib. Preto, s/n, km 73, Fazenda Bom Retiro, Araraquara/SP, CEP 14801-139, a fim de que apresente a este Juízo o(s) LTCAT(s) referente(s) ao período de 01.05.1997 a 30.08.2000, para a função de operador de evaporação. Com o Ofício, encaminhe-se cópia dessa decisão e do PPP constante no arquivo n.002, fls.44-46.

O prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias.”

Observo que o empregador acostou documentos em 16.11.2020, porém estes não se referem à época de labor do autor.

Sustenta o empregador que, em decorrência de um incêndio ocorrido em 23.03.2000 foram perdidos os documentos referentes ao período de 1953 a 1995.

No entanto, pontuo que o período requerido é de 01.05.1997 a 30.08.2000, portanto não abrangido pelo referido incêndio.

Nessa toada, determino à secretaria destas Turmas Recursais que expeça novo Ofício à USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que cumpra o quanto determinado no Acórdão proferido, com a advertência de que, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

O prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para verificação das providências legais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008930-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ANSELMO DE LIMA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Petição do item 66 e seguintes: Dê-se ciência ao INSS do que foi alegado pela parte autora, bem como dos documentos acostados aos autos (itens 66 a 75). Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0000004-16.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000242
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURIVAL LEITE GONCALVES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da ação principal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

DECIDO.

A decisão proferida pelo juízo de origem foi assim lavrada em 09.11.2020:

“Trata-se de ação ajuizada em face da CEF na qual se pleiteia o levantamento de valores depositados na conta vinculada no FGTS da parte autora, em razão do estado de calamidade pública decretado pelos governos federal, estadual e municipal, com pedido liminar, bem como indenização por danos morais.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, é caso de concessão da medida de urgência.

Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarenta (art. 3º. I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado, salvo no que seja afeto a sua missão constitucional de garantia dos direitos previstos em nossa Constituição e de sua implementação materialmente igualitária à toda sociedade.

No que tange à movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de saldo existente na conta de FGTS em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No que tange ao limite de valor para saque adotado na MP 946/20, de R\$ 1.045,00 por trabalhador, verifico que o Decreto nº 5.113/04, que regulamenta a hipótese de movimentação de saque por motivo de necessidade pessoal grave e urgente do trabalhador (art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90), no seu art. 4º, com redação dada pelo Decreto nº 7.664/12, já estabelecia que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A CF, por sua vez, no art. 62, § 1º, IV, dispõe que é vedada a edição de MP sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Dessa forma, considerando que a hipótese de movimentação das contas vinculadas de FGTS prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 abarca a situação do estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a existência de regulamento prévio acerca do valor máximo de saque, bem como a permanência do estado de calamidade, desde o mês março de 2020, sem previsão de retorno à normalidade, adoto o limite de saque previsto no art. 4º do Decreto nº 5.113/04, limitado a 6.220,00 por trabalhador.

A demais, a Medida Provisória nº 946 perdeu sua eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da CF, assistindo, portanto, maior razão à adoção do limite previsto no art. 4º do Decreto nº 5.113/04, vigente até então e Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 2020, de 04 de agosto de 2020, publicado no DOU em 6/08/2020.

Saliento que não é possível a liberação do valor integral do saldo existente. A uma porque a lei permite o levantamento parcial. A duas, pois o FGTS desempenha importante papel de fomento a diversas áreas de interesse público e social no país e a autorização de saque por todos os trabalhadores do saldo integral de suas contas teria um grande impacto econômico negativo, do interesse de toda coletividade.

Dessa forma, tendo em vista que a finalidade dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador é formar um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, tais como o vivido no momento, a liberação do saque se mostra legítima a fim de atender à necessidade pessoal grave, urgente e atual do trabalhador que se encontra em vulnerabilidade e pode ter sofrido a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução do salário proporcional à redução da jornada de trabalho, medidas autorizadas pelo governo.

Pior, ainda, a situação do trabalhador que, porventura, encontra-se desempregado, mas possui saldo existente em conta vinculada de FGTS, mas dele não pode dispor para manutenção de suas necessidades básicas.

Diante disso, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, o saque limitado a R\$ 6.220,00 deve ser autorizado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 6.220,00.

Diante da medida de isolamento social para não propagação do coronavírus e a fim de evitar filas e aglomerações em bancos, informe a parte autora dados de uma conta bancária em seu nome para que a CEF realize o depósito da quantia autorizada por esta decisão. Com a informação dos dados, oficie-se à CEF para cumprimento, em 5 dias.

Caso a parte agora não possua conta em seu nome, esta decisão servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e demais documentos de identidade exigidos para o saque.

À Secretaria:

Cite-se a CEF.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Em análise início litis e, com ressalva de meu entendimento pessoal, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O levantamento imediato do valor depositado em sua conta do FGTS é embasado no disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública.

No entanto, conforme entendimento majoritário desta Turma Recursa, deve prevalecer o quanto disposto no artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, a qual estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Portanto, a decisão recorrida deve ser adequada, devendo ser realizado o levantamento do saldo da conta fundiária do FGTS até montante estabelecido pela MP 946/2020.

Em face do exposto, DEFIRO a medida de urgência, para suspender a determinação quanto ao levantamento do saldo existente nas contas vinculadas de FGTS de que a parte autora é titular no valor acima de R\$1.045,00.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, informando o teor da presente decisão.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001184-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMIDIO LOCATELLI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp's 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR - TEMA 1070, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.870.793-RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1070): "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. 1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198). 2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. 3. Proposta de afetação acolhida. (ProAfr no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)" Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado. Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001383-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRIS CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0003928-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GASPAR BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Oficie-se como requerido pela parte autora, fixando-se o prazo de 10 dias para cumprimento. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004290-71.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000262
RECORRENTE: ALINE CEGATO DE SOUSA SACCA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA) WAGNER DE SOUSA FERNANDES HYPPOLITO (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) ALINE CEGATO DE SOUSA SACCA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifesto-me nos termos do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução CJF3R nº 03, de 23/08/2016 – Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista o gozo de férias pelo D. Juiz Relator.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão proferida nos autos principais (0005868-34.2020.4.03.6338), que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora para determinar às rés Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que afastem a exigência de outorga de procuração pública para renegociação de débitos junto à FNDE.

O recurso foi interposto durante o plantão judiciário ocorrido no período de recesso forense, ocasião em que, conforme a Informação apresentada pela Secretaria destas Turmas Recursais (evento 8), o patrono das partes recorrentes teve problemas para utilização do sistema eletrônico do plantão (de acordo com os documentos juntados ao evento 9).

Verifica-se que foi proferida decisão pela D. Juíza Plantonista, que deferiu parcialmente a tutela recursal, para conceder “efeito suspensivo ao recurso para determinar que as requeridas incluam o autor no programa de renegociação da dívida do FIES, desde que atendidos os demais requisitos, aceitando a representação do autor Wagner de Sousa Alves Hyppolito através da procuração particular anexada aos autos, que deverá ser substituída por procuração pública no prazo de 45 dias contados da efetivação da renegociação, sob pena de perda da eficácia da presente decisão”.

De início, mantenho a r. decisão proferida em sede de plantão judicial nos seus exatos termos.

Quanto à manifestação apresentada pela União (evento 7), defiro o pleito, determinando à Secretaria seja realizada a intimação via Procuradoria Regional Federal, conforme requerido.

No mais, prossigam-se os autos, intimando-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0000739-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000127
RECORRENTE: AUGUSTO MARQUES ZANFORLIN JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF nº 0514224-28.2017.4.05.8013 - TEMA 172, e pelo Superior Tribunal de Justiça em 02/06/2020 nos autos do RESP 1.596.203/PR e do RESP 1554596/SC - TEMA 999, que determinou a suspensão da tramitação das ações que buscam “saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”; “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILSON APARECIDO RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Defiro a dilação de prazo postulada, por 15 dias. Intimem-se.

0002254-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000215
RECORRENTE: OTAVIO JOSE CASSIERI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem.

Após minuciosa análise da questão trazida aos autos, verifico que as pendências observadas pelo Juízo não guardam relação direta com a resolução do caso concreto.

Em razão disso, chamo o feito a ordem, tornando sem efeito a determinação contida no Acórdão do anexo 39.

Comunique-se a parte autora.

Publique-se com urgência.

0000164-98.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000053
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: EUCLYDES DE SOUZA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Petição da parte autora (anexo 24): A parte autora requer a reconsideração do despacho proferido em 12/05/2020, que determinava a expedição de ofícios.

Prejudicado, uma vez que a ordem judicial já foi cumprida, como certificado nos autos.

Petição da parte autora (anexo 32): Tendo em vista que os dados do causídico já se encontram anotado, cumpra-se a parte final do despacho anterior, com o sobrestamento do feito

Int.

0000399-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000335
RECORRENTE: CIPRIANO RODRIGUES CHAVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pela parte autora em contrarrazões de incidente de uniformização (Evento 56)

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Desse modo, essa fase transcorre em primeiro grau de jurisdição, depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Iniciar o procedimento de execução nesta sede viola o rito fixado na lei de regência.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

Acrescente-se que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Considerando a idade da parte autora, bem como a possibilidade de recebimento dos atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não verifico perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, não se olvida que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A implantação do benefício deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto:

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Após, encaminhem-se os autos para a pasta raiz da admissibilidade para regular processamento do(s) recurso(s) excepcionais(s) pendente(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007532-19.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000081
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA SOUZA DE BIASI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Tendo em vista a manifestação da CEF (anexo 54) e a impossibilidade de homologação do acordo noticiado sem que haja a devida habilitação dos sucessores da parte autora, com a devida representação processual, intemem-se os sucessores, HERMINIO DE BIASI e GISLAINE ADRIANA DE BIASI, no endereço Rua Augusto dos Reis, 527, Bairro Alto, Botucatu/SP, CEP 18601-061, por carta registrada com Aviso de Recebimento, para que providenciem a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0001939-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000222
RECORRENTE: NILSON DA SILVA NASCIMENTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/1991, sobre o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
Foi julgado improcedente o pedido.
Recorre o autor.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1221446 (Tema 1095), na data de 08/08/2020, reconheceu a repercussão geral e ratificou a suspensão de todos os processos versando sobre o tema, veja-se o teor do acórdão:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENOMINADO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991 PARA OS SEGURADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONTRAPOSIÇÃO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 8.002. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.
(DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/09/2020 ATA Nº 16/2020 - DJE nº 218, divulgado em 31/08/2020 – Realcei)

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado, movimentando-se o processo para a pertinente pasta e efetuando-se as anotações necessárias no SisJEF.
Intemem-se. Cumpra-se.

0017763-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000039
RECORRENTE: YAU WING KWOK (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Noticiado pelo patrono da parte autora o interesse na realização de sustentação oral, fica adiado o julgamento do presente feito para a próxima sessão presencial por videoconferência desta 4ª Turma Recursal, a ser realizada no dia 03 de março de 2021 às 13 horas.

Outrossim, cumpre consignar que o patrono da parte autora deverá se inscrever para a sustentação oral, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

Intimem-se e cumpra-se.

0003919-10.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000182

RECORRENTE: ALUISIO DA SILVA SOUZA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de medida cautelar contra decisão judicial indeferitória de pedido de antecipação de tutela proferida em processo do Juizado Especial Federal.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício que demanda o preenchimento de três requisitos: incapacidade total; qualidade de segurado e carência.

Os artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil admitem a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, sequer afirmada a incapacidade da parte autora, sendo necessária a realização de perícia médica, motivo pelo qual verifico não existir prova inequívoca dos requisitos relacionados ao benefício.

Por isso, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Int.

0001367-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA BARCELAR MIRANDA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

Vistos, etc.

Verifico que o julgamento da presente demanda foi anteriormente convertido em diligência, com a seguinte determinação:

“Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 174 da TNU acima indicado, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria destas Turmas Recursais expeça Ofício à EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.54.240.411/0001-83, cujo endereço no site da Receita Federal é Est. dos Pereiras, 550, galpão 1, Caucaia do Alto, Cotia/SP, CEP 06727-000, a fim de que apresente a este Juízo o(s) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento do PPP entregue ao autor, quanto ao período de 25.10.2005 a 31.07.2017. Com o Ofício, encaminhe-se cópia dessa decisão e do PPP constante no arquivo n.002, fls.53-57. O prazo de cumprimento é de 30 (trinta) dias.”

Observo que o empregador acostou documentos em 25.11.2020, porém estes não se referem à época de labor do autor. Além disso, os fatores de risco constantes no PPP entregue ao autor não condizem com os descritos nos documentos apresentados.

Nessa toada, determino à secretaria destas Turmas Recursais que, com a necessária urgência, expeça novo Ofício à EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA, a fim de que esclareça as divergências entre os fatores de risco do PPP e os laudos acostados, com a advertência de que, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

O prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para verificação das providências legais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001792-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000106

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUZA GOMES DA SILVA (SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS)

Vistos.

Considerando a controvérsia 51, registrada no Superior Tribunal de Justiça, originada na PET 12482/DF, e em razão da tese firmada nos autos do

REsp 1401560/MT - TEMA 692, "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.", que tem como objetivo questionar a aplicação, revisão ou distinção do referido tema, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000214-44.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000325
RECORRENTE: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora do item 62: Nos termos do art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso, o pedido já foi julgado. Resta inviável, diante disso, a homologação da desistência. Poderá a parte autora renunciar ao direito que resulta do título judicial ou deixar de promover sua execução. Intimem-se.

0001041-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000258
RECORRENTE: FABIO MENDES MACHADO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente –, com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 24/1454

Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061755-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000180

RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA FELIPPE (SP 138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência.

A parte autora pretende a implantação do benefício de pensão por morte devida ao filho inválido, em razão do falecimento de sua mãe.

A ação foi proposta a fim de que lhe fossem concedidas pensões por morte tanto em razão do falecimento de seu pai quanto do falecimento de sua mãe.

A sentença julgou procedente o pedido com relação à pensão cujo instituidor é o pai, mas extinguiu, sem resolução de mérito, o benefício em razão da morte da mãe, entendendo não ter havido prévio requerimento administrativo.

A parte autora interpôs o recurso inominado do evento 88, alegando que efetuou dois requerimentos administrativos e pretende, por meio da petição do evento 100, a implantação do benefício mediante concessão de tutela de evidência, ao argumento de que comprovou o requerimento administrativo.

Decido.

O CPC dispõe o seguinte acerca da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se vislumbra o cumprimento dos requisitos.

Interesse processual não se confunde com evidência.

A juntada de documentos que provam a existência de requerimento administrativo não detém o condão de concluir pelo direito ao benefício, são questões distintas, tendo uma natureza processual e a outra natureza material.

Não se caracterizou nos autos abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária; há necessidade de análise probatória quanto ao direito pleiteado, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito; não se trata de questão com fixação de tese em repetitivo ou súmula vinculante; não se trata de litígio envolvendo contrato de depósito, mas benefício previdenciário; e há dúvida razoável quanto ao direito ao benefício, uma vez que se cumulária com outro pensionamento.

Por fim, a probabilidade do direito não resta demonstrada de plano justamente pela necessidade de aferição da possibilidade de cumulação de pensões e o risco de dano não se afigura na medida em que houve concessão de pensão por morte com implantação de tutela.

Finalmente, importa mencionar que a parte autora está em gozo do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, concedido pela sentença e já implantado, conforme demonstra o ofício do evento 83,

Por essas razões, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000034-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATHALIE GABRIELLI MASCARENHAS DE GODOY (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão

O feito foi devolvido para esta Turma Recursal para adequação do julgado ao tema 896 do STJ ("Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.").

Em 19/11/2020, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mesmo dia, a parte autora peticionou postulando o julgamento do feito, com urgência, nos termos fixados pela decisão exarada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

DECIDO.

Não há como incluir o presente feito em pauta, haja vista que no Tema 896 do STJ há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme consulta realizada nesta data

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.842.985-PR acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), para a Primeira Seção deliberar sobre sua modificação ou sua reafirmação, sendo determinado, para tanto, a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 896):

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008569-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido e do benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1.013, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002610-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000214
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA NUNES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a fixação da DIB na DCB anterior e a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n.

10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANDRO LUIS DE ARAUJO (SP 274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, na qualidade de contribuinte individual.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal

interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 201, julgado pela TNU sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA: o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007557-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000211

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO FERNANDES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão para que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora (Tema 177, da TNU).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“(…)”

Não se desconhece o teor do Enunciado 177 da TNU, segundo o qual: “1. constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de

elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2.

A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Contudo, o caso comporta uma particularidade: A ordem de reabilitação está coberta pela coisa julgada na ação anterior (autos nº 0004988-

13.2012.4.03.6309 (evento 21). No presente feito, apenas caberia verificar se a reabilitação foi feita ou se foi frustrada por culpa do autor.

Contudo, o INSS não provou nenhuma das hipóteses, sendo certo que a simples menção ao “não atendimento à convocação do posto” não tem o condão de caracterizar recusa ou desinteresse em participar de processo de reabilitação. Não há sequer informação acerca da natureza de tal convocação, não podendo ser interpretado em prejuízo da parte autora (...).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003131-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000209

RECORRENTE: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

RECORRIDO: JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a magistrada a quo e o perito são suspeitos para o julgamento da causa, nos termos dos artigos 145, IV e 148, II, ambos do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A

suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004969-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000145

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROBERTO PINHEIRO & CIA LTDA - ME (SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000146

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA TEOTONIO (PB015024 - WELLINGTON NÓBREGA VILAR)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP 120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001608-57.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DIAS DA COSTA FILHO (SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI)

0005279-31.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000149

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIAS TEIXEIRA (SP300825 - MICHELLE GALERANI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0028894-61.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000148

RECORRENTE: TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS JUNIOR (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000203-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000313

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE SILVA SOUZA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) TATIANE ERIKA SILVA DE SOUZA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) PATRICIA DA SILVA ANTONIO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) NATHALIA VANESSA SILVA DE SOUZA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0060029-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000147
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0002182-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0000269-67.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADJAIR BATISTA LOPES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0010683-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000311
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO HERIVELTO FERRAZ MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000027

DECISÃO TR/TRU - 16

0000151-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA FRANCELINO ROLIM (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o prazo decadencial decenal para a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte deve ser fixado com base na concessão do benefício originário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos Acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por beneficiária de pensão por morte, objetivando a revisão da aposentadoria originária, por meio da retroação da DIB de 2.2.1984 para 31.10.1983, bem como da adequação aos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 e da incidência das regras da Súmula 2 do TRF4, se mais vantajosas, bem como do art. 58 da ADCT, com reflexos na aludida pensão.

2. A controvérsia consiste na definição do termo inicial do prazo decadencial do direito de revisar o benefício pensão por morte, com alcance no benefício originário.

3. A questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, em 27/2/2019, originalmente da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que proferiu voto no sentido de que o prazo decadencial deveria ter

por termo inicial a data da concessão da pensão por morte.

4. Contudo, a Primeira Seção, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Assusete Magalhães, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.

5. Assim, quanto aos critérios utilizados para definir a renda mensal inicial do benefício originário, deve ser observado se já houve o decurso do prazo decadencial previsto no caput do art 103 da Lei 8.213/1991, pois, transcorrido esse prazo, é de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício originário, ainda que pelo titular do benefício derivado de pensão por morte.

6. Na hipótese dos autos, a autora, ora recorrida, ajuizou ação em março de 2018 objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido esposo, deferida em fevereiro de 1984, com repercussão monetária na pensão por morte, concedida em março de 2010.

7. O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela MP 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo a quo, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997.

8. Portanto, uma vez que a ação revisional só foi ajuizada em 2.3.2018, verifica-se que o direito de revisão do benefício originário foi fulminado pela decadência em 28.6.2007, de modo que o Recurso Especial comporta provimento, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, invertendo o ônus da sucumbência e observando a gratuidade de Justiça.

9. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1540155 2019.02.00135-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se

não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1605554 2016.01.46617-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001529-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000176

RECORRENTE: EFIGENIA MOTA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAILSA MORAIS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002745-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000179

RECORRENTE: JOSE DE SOUSA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004136-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000172

RECORRENTE: MARTHA BARROS DA SILVA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002516-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000246

RECORRENTE: FLORINDA FERNANDES BERTAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 586/2019 do CJF.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: a) seu benefício foi limitado ao teto da EC 20/98 e EC 41/03; b) o acórdão recorrido contraria a jurisprudência

acerca do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de revisão do benefício, devendo-se afastar o reconhecimento da decadência com base na tese da actio nata para fixa-la no benefício derivado.

Decido.

Da limitação do benefício aos tetos constitucionais

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, paradigma referente à matéria sobre a qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o processamento do recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

b) Da teoria da actio nata e da decadência do direito de revisão

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 125, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.”

Todavia, no julgamento do PEDILEF nº 5056680-63.2013.4.04.7000 o colegiado da Turma Nacional de Uniformização propôs o cancelamento do referido tema com base na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferida no EREsp 1605554/PR, que unificou o entendimento entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria controvertida em sentido contrário à tese fixada, cujo inteiro teor é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89. II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão. III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão. IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o

prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013). VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe. X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (REsp 160554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

No caso concreto, verifico que o acórdão combatido se encontra de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, acolhida pela Turma Nacional de Uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", "b" e "g" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000124

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIANA DE OLIVEIRA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005999-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000167

RECORRENTE: MILTON MENDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006330-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301000105

RECORRENTE: VALDECINO RIBEIRO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à alegação de direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE 630501:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423)

No julgamento do mérito, a Corte Suprema, por maioria de votos, decidiu:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Ocorre que, embora tenha sido fixada a tese do direito adquirido ao melhor benefício com base na legislação anterior à do exercício do direito, no dispositivo do voto da relatora, ministra Ellen Gracie, restou assentada, expressamente, a “observância à decadência do direito de revisão”, “in verbis”:

“Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.”

Quanto ao início da contagem do prazo decadencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489 – Sergipe, tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.523-9 foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, entendeu que a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997, sendo o termo inicial da decadência o dia 1º/08/1997.

De acordo com o v. acórdão impugnado, o benefício objeto da revisão pretendida foi concedido em 05/07/1996, tendo a ação sido ajuizada somente em 13/12/2018, restando patente a ocorrência da decadência.

Posto isso, estando o acórdão combatido em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 10, inciso II, letra a, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000028

ACÓRDÃO - 6

0001886-47.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219535

RECORRENTE: DOUGLAS CARLOS SUEHARA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0000463-52.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219184

REQUERENTE: ROSELI BARBARESCO DE OLIVEIRA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003344-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219541
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA DO AMARAL SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000033-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219489
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEVI CATARINO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso do autor. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSENTE INFORMAÇÃO ACERCA DA NORMA UTILIZADA PARA MEDIÇÃO DO RÚIDO. TEMA 174 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001304-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VALERIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO INSS ALEGA LONGOS ANOS SEM CONTRIBUIR E INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0004676-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219240
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RAMOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS ANTES DA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002368-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA BENEDITA INES MOLINI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, SP429170 - SABRINA ROSA MARANGONI)

No caso em apreço, o conjunto probatório é suficiente para atestar que, no período pretendido, a parte autora, de fato, exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Por esse motivo, não merece provimento o recurso da parte ré.

Por outro lado, não obstante os argumentos expostos na r. sentença, o Tema 1007 do STJ firmou tese no sentido de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991”. Essa tese foi firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, por conseguinte, vincula a apreciação deste colegiado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reconhecer o período de 15/08/1969 a 23/10/1976 como tempo de carência, e para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (10/10/2017).

São devidos os valores em atraso desde a DER, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação.

O cálculo dos valores em atraso deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF 267/2013 e 658/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA – CTPS – ANOTAÇÕES – VALIDADE PARA CÔMPUTO DE CARÊNCIA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000495-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219534
RECORRENTE: ROBERTO GODOY DA SILVA (SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003572-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221216
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP 341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001515-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219263
RECORRENTE: ADELINA DE ARAUJO BONFADINI (SP 326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante do exposto, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora desde a data de sua cessação indevida (ocorrida em 20/11/2015) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2018. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de 1/30 do valor do salário mínimo, por dia de atraso. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEFICIENTE VISUAL. AGRAVAMENTO DA DOENÇA AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO HABITUAL E PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0004288-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219242
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, passo a adequar o acórdão recorrido à jurisprudência firmada na Turma Nacional de Uniformização e, por conseguinte, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a atividade especial dos períodos laborados pelo autor de 01/08/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 30/04/2000, 01/08/2000 a 31/10/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/05/2003 a 31/08/2009 e 01/10/2009 a 01/03/2016, condenando o réu a averbar os referidos períodos como tempo especial e, por conseguinte, convertê-los em comum com o adicional previsto na legislação em vigor, bem como conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como atualizadas monetariamente nos termos das teses fixadas pelo RE 870.947/SE (Tema 810), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXERCIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VENDEDOR DE GLP. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PREVISÃO. ITENS 1.2.9 E 1.2.11 DO DECRETO Nº. 53.831/1964 E ITEM 1.0.17 DO ANEXO IV DOS DECRETOS NOS 2.172/1997 e 3.048/1999. AGENTE PERICULOSO. RISCO DE EXPLOSIÃO. LAUDO TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, adequou o julgado à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e deu provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000921-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0041789-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NOGUEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COISA JULGADA. DOENÇA PREEXISTENTE.

IV- ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000156-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETTE MACHADO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002519-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA CASSADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0032169-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219213
RECORRENTE: MAGNOLIA DE LUCCA PAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte vitalícia, com DIB na data do óbito (09/04/2019). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária. Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita

normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000369-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219594

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA PIMENTA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

V – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001025-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219195

RECORRENTE: ROSIMEIRE GOMES SOARES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0061741-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219208
RECORRENTE: EDNA DE JESUS STEIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo, em 12/09/2019. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

0011083-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON GOMES CAMACHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr.**
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0008209-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0018440-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)

0002307-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA GUILHERME (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

FIM.

000889-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA LUZIA ALVES CORREA STOLTZEMBURG (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação da tutela. O pedido de devolução dos valores pagos em decorrência da antecipação da tutela deverá ser formulado após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0008784-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301220993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA HONORATO SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007751-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219601
RECORRENTE: NILTA DE MELLO SANTOS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ASSI TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0003972-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219244
RECORRENTE: VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora para reconhecer como especial o período de 24/11/2016 a 08/04/2019, condenando o réu a averbá-lo como especial e convertê-lo em comum e, por conseguinte, conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como atualizadas monetariamente nos termos das teses fixadas pelo RE 870.947/SE (Tema 810), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EFICÁCIA DO EPI NÃO CONSTATADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. SENTENÇA

REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0006471-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATANAELABILIO FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e excluir da contagem do tempo especial os períodos 01/12/1997 a 30/11/2001, 02/01/2003 a 28/06/2005 e de 02/01/2006 a 04/03/2015, os quais devem ser mantidos como tempo comum e, se já implantada aposentadoria especial, autorizo o réu a proceder à conversão em aposentadoria por tempo comum, com DER reafirmada para 15/03/2020. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FORNEIRO NA INDÚSTRIA CERÂMICA. EQUIPARAÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 198 DA TNU. EXPOSIÇÃO AO CALOR. USO DE EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. AGENTE RUÍDO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000673-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO JOANINI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

No presente caso, o PPP relativo ao período de 01.10.1989 a 29.05.1991 (evento 02, fls. 27-28) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 83 dB, de forma habitual e permanente. No entanto, não é possível reconhecer a especialidade do labor uma vez que o documento não está embasado por responsável técnico no período em questão. De fato, a empresa somente passou a contar com profissional habilitado a partir de 31.10.1998.

Para aos períodos de 18.10.2010 a 20.06.2013 e de 01.09.2014 a 23.10.2014 também não há que ser reconhecida a especialidade do trabalho. De fato, o PPP acostado aos autos (evento 02, fls. 34-35) refere apenas que o autor trabalhava como motorista sem, no entanto, mencionar quais os fatores de risco a que esteve exposto.

Por fim, a sentença deve ser mantida no que diz respeito ao período de 01.10.2015 a 01.08.2016. Isso porque, apesar do PPP (evento 02, fls. 38-39) não mencionar expressamente que a exposição do autor aos agentes nocivos hidrocarbonetos ocorreu de forma habitual e permanente, em seu campo de descrição de atividades consta que ele realizava apenas entrega, coleta e transferência de combustíveis. Ora, se o autor desenvolvia um número tão restrito de atividades durante todo o período de trabalho, é incontestável que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da contagem como especial os períodos de 01.10.1989 a 29.05.1991, de 18.10.2010 a 20.06.2013 e de 01.09.2014 a 23.10.2014 e revogo a aposentadoria concedida.

Se, condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –AVERBAÇÃO DE TEMPO–ATIVIDADE ESPECIAL-NATUREZA INSALUBRE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0006152-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219233
RECORRENTE: ADILSON LIMA DE SANTANA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO REQUERIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0010544-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219524
RECORRENTE: ALINE CRISTINA JULIAO SOUZA (SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000690-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVALDO ATAIDE DOS SANTOS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO, SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2015 a 16/08/2019, razão pela qual condeno o réu a pagar os atrasados, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Consigne-se que nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA SEGUNDA PERÍCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0040061-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDO ROSA PIRES (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

Quanto ao período compreendido entre 13.04.1993 a 28.04.1995, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Por outro lado, no tocante ao período e 01.11.1996 a 05.05.03.1997, a sentença deve ser reformada. Isso porque, apesar de o PPP (evento 02. Fls. 61-62) demonstrar ter estado o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido, não há indicação de que essa exposição tenha sido habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, a atividade deve ser considerada como comum.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da contagem como especial o período de 01.11.1996 a 05.05.03.1997, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO HABITUAL. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002268-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSALVO SOUZA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ,
SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença, a fim determinar que na revisão do benefício em questão seja aplicado o coeficiente de 100% do salário-de-benefício e seja levado em consideração no cálculo do fator previdenciário o acréscimo ao tempo de contribuição dos períodos a serem averbados, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO URBANO COM REGISTRO NA CTPS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000892-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENE MORON BERGAMINI (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar parcialmente a sentença, de modo a fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (07/12/2017), mantendo, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 49/1454

INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SÚMULA 73 DA TNU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001920-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219257
RECORRENTE: ANIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer o exercício de atividade rural de 30/05/1981 a 11/11/1986, condenando o INSS a averbar referido período.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO NÃO PREENCHIDO PARA O BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005139-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219238
RECORRENTE: ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com data de início na data do requerimento administrativo, em 09/09/2019. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, aplicando-se o índice da caderneta de poupança para os juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO NÃO OBSTAM A CONTAGEM DOS RECOLHIMENTOS CONCOMITANTES. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005163-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219237
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício seja feito retroativamente à data do requerimento administrativo, em 30/06/2017. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. ATIVIDADE DE GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO E CIRCULAÇÃO DE TRENS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 102 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001006-47.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219274
RECORRENTE: ANTONIO MATOS MARINHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença em parte e reconhecer como especial o período de 04/03/2013 a 05/04/2016, condenando o réu a averbá-lo como especial e convertê-lo em comum e, por conseguinte, mantenho a sentença nos demais termos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EFICÁCIA DO EPI NÃO CONSTATADA. CARACTERIZADA A ATIVIDADE ESPECIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 51/1454

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0061856-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219579
RECORRENTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, observo, preliminarmente, que o período laborado para a empresa FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS iniciou-se, na verdade, em 07/08/1980, e não em 08/08/1980, conforme constou na sentença. Assim, esse período deve ser retificado para que seja reconhecido de 07/08/1980 a 11/08/1980.

Relativamente ao período de 01/01/1985 a 31/07/1986 (ESTAMPARIA SALETE LTDA.), constato que tanto no PPP anexado à inicial (fls. 32) quanto no PPP juntado posteriormente (evento 033, fls. 017), não consta responsável técnico pelos registros ambientais elaborados antes de 1998. Assim, é inviável o reconhecimento da especialidade desse lapso temporal (01/01/1985 a 31/07/1986), por irregularidade formal.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

No que diz respeito ao labor no MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (01/03/2004 a 11/04/2006), contrariamente ao que constou na sentença, verifico que o PPP correspondente (doc. 001, fls. 44/46) indica de forma taxativa a técnica de medição utilizada para o agente ruído (93 dB - NHO-1 da FUNDACENTRO). Assim, o período de 01/03/2004 a 11/04/2006 pode ser computado como de atividade especial.

Relativamente aos períodos de 01/10/2007 a 12/03/2008 e de 01/10/2010 a 03/12/2019 (laborados no MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A e MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI), consta, nos PPPs, que o autor laborou de forma habitual e permanente exposto a ruído de 89dB, e que as medições foram feitas conforme a NHO-01. Por conseguinte, ambos os períodos também podem ser reconhecidos como especiais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, além dos períodos reconhecidos em primeiro grau, retificar o período de 07/08/1980 a 11/08/1980, declarar, também, como especiais os períodos de 01/03/2004 a 11/04/2006, 01/10/2007 a 12/03/2008 e 01/10/2010 a 03/12/2019, e para determinar seja concedida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo da renda mensal inicial com base na legislação vigente, uma vez que alcançou 35 anos de contribuição até 03/12/2019.

São devidos os valores em atraso desde 03/12/2019, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação.

O cálculo dos valores em atraso deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF 267/2013 e 658/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. FORMULÁRIOS REGULARES. PRESENTES REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0005880-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219696
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE PEREIRA CARLOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

No presente caso, para o segundo período laborado na Novartis Biociências S/A (19/11/2003 a 25/02/2008), o PPP apresentado (fls. 40/42 do arquivo 02), não especifica se, na medição do agente agressivo “ruído”, foram utilizados os procedimentos previstos na NHO-1 da FUNDACENTRO. Ressalte-se que, em julgamento publicado em 21/03/2019 (Tema 174), a Turma Nacional de Uniformização fixou tese com a seguinte redação:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(P UIL0505614-83.2017.4.05.8300/P E, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

Trata-se de orientação jurídica à qual este colegiado está jungido, por ter sido firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, o período em questão deve ser excluído da contagem do tempo especial, devendo ser considerado tão somente como de serviço comum.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para determinar que o período de 19/11/2003 a 25/02/2008 seja considerado tão somente tempo de serviço comum. Por conseguinte, revogo a concessão do benefício.

Oficie-se.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FORMULÁRIO IRREGULAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0012306-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219220
RECORRENTE: JOSE ALBERICO DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2016). A correção monetária e os juros de mora estabelecidos contra a Fazenda Pública devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da Lei nº 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0007237-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001141-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0004534-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219241
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON MIRAN MONTEIRO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão no que tange ao período de 19/11/2003 a 15/08/2006, o qual deverá ser mantido como tempo comum e, no mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos

termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, porquanto não foi integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.
É como voto.

III - EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO NÃO DISCUTIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FATO NÃO LEVADO AO CONHECIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA UTILIZADA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO NÃO INFORMADA. TEMA 174 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000627-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar em parte a sentença com relação ao período de 06/03/1997 a 21/06/2000 e de 11/02/2003 e 12/08/2016, os quais devem ser excluídos da contagem especial e ser mantidos como tempo comum, revogando-se o benefício concedido e a tutela antecipada concedidos pela sentença. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO SEM INFORMAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO E DO LAYOUT PARA O PERÍODO ANTERIOR. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO Nº. 2.172/1997. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS ANTES DO DECRETO Nº. 2.172/1997. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE DE TIPÓGRAFO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000741-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade e, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000140-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221204
RECORRENTE: MAURO DOS REIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR CONCLUIR POR INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS NÃO SÃO APTOS A COMPROVAR A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE QUE SÓ PODE SER CONSTATADA DURANTE A PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0000794-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219281
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CASSIO PEDRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP432292 - CINTIA FAVORETTO DE FREITAS MORAES, SP426270 - EDILENE NOBERTA RODRIGUES)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos das partes para reformar em parte a sentença e excluir os períodos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e de 20/02/2002 a 31/08/2006 da averbação como especiais, os quais deverão ser mantidos como tempo comum e reconhecer os períodos de 01/04/1992 a 01/07/1992 e de 02/05/2016 a 31/01/2018 como exercidos em condições especiais, condenando o réu a averbá-los como tempo especial. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EXERCIDA NA INDÚSTRIA CERÂMICA SEM PREVISÃO NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS. RUÍDO. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NO PPP PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS PLEITEADOS. SEM INFORMAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO DO LAYOUT E DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO. PPP QUE NÃO INDICA A NORMA TÉCNICA UTILIZADA PARA MEDIÇÃO. TEMA 174 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER EM SEDE RECURSAL. TEMA 995 DO STJ. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000994-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219656
RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO VIANA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0048123-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSORIO SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001416-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219266
RECORRENTE: DANIEL LOURENCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido para condenar o réu a averbar o período de 14/09/1987 a 11/02/1989 como tempo especial. No mais, mantenho a sentença.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO HIDROCARBONETO (ÓLEO MINERAL) DEMONSTRADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0006537-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ARANTES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

No presente caso, o PPP referente ao período de 05/09/2005 a 23/11/2016 (fls. 49/52 do arquivo 12) não especifica se, na medição do agente agressivo "ruído", foram utilizados os procedimentos previstos na NHO-1 da FUNDACENTRO. Ressalte-se que, em julgamento publicado em 21/03/2019 (Tema 174), a Turma Nacional de Uniformização fixou tese com a seguinte redação:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(PUII.0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de A breu Brito, j. 21/11/2018).

Trata-se de orientação jurídica à qual este colegiado está jungido, por ter sido firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, o período em questão deve ser excluído da contagem do tempo especial, devendo ser considerado tão somente como de serviço comum.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para determinar que o período de 05/09/2005 a 23/11/2016 seja considerado tão somente tempo de serviço comum. Por conseguinte, revogo a concessão do benefício.

Oficie-se.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – FORMULÁRIO IRREGULAR – RECURSO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001837-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUEL ARAUJO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 16/01/1976 a 16/01/1976, de 28/10/1980 a 28/10/1980 e de 02/04/1982 a 31/12/1984, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e para reformar em parte a sentença a fim de excluir da contagem especial o período de 02/05/2011 a 17/08/2016, o qual deverá ser mantido como tempo comum, bem como dou provimento ao recurso do autor para reconhecer o período de 13/11/1989 a 24/07/1991 como especial, devendo o réu averbá-lo como especial e convertê-lo em comum com o acréscimo previsto na legislação em vigor. No mais, mantenho a sentença. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, TEMPO COMUM RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. TEMPO COMUM RECONHECIDO. RÚIDO. USO DO EPI EFICAZ NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. SÚMULA 09 DA TNU. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO AO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. FORMALIDADES DOS PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS PREENCHIDAS. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO DE LAYOUT E/OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PERÍODO NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219661
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MARIANNA LISSONI PEREIRA (SP 174203 - MAIRA BROGIN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARISA ROSA GATO (SP 219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
GABRIEL STEVANELLI GATO (SP 219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP 075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP 075209 - JESUS JOSE LUCAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003709-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221347
RECORRENTE: EDMAR BARBOZA DE SOUZA (SP 120755 - RENATA SALGADO LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUTOR REQUER AUXÍLIO-DOENÇA/INCAPACIDADE. SENTENÇA DEFERE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CARATERIZADO DECISÃO ULTRA OU CITRA PETITA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001827-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219660
RECORRENTE: JAIR ROBERTO DA SILVA (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora atendem ao atual entendimento jurisprudencial e são suficientes para análise da insalubridade.

Do PPP apresentado verifico que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos em lei. No entanto, os períodos não podem ser integralmente reconhecidos uma vez que parte deles não está assinada por profissional devidamente habilitado.

Destarte, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas de 11.10.1998 a 17.10.1999, de 01.10.2005 a 30.09.2013, de 01.11.2013 a 04.03.2014 e de 04.02.2016 a 31.10.2016.

Consigno que, apesar do PPP não mencionar expressamente que a exposição da autora ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente, em seu campo de descrição de atividades consta que a autora desenvolvia um número restrito de atividades durante todo o período de trabalho, sendo assim incontestável que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 11.10.1998 a 17.10.1999, de 01.10.2005 a 30.09.2013, de 01.11.2013 a 04.03.2014 e de 04.02.2016 a 31.10.2016.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – NATUREZA INSALUBRE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0046854-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL PORTUGAL ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

0000407-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE BARBOSA JANDREICI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000506-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219188
RECORRENTE: JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002174-11.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício seja feito retroativamente à data do requerimento administrativo, em 11/10/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 102 DA TNU. SEM HONORÁRIOS PORQUANTO NÃO HOUVE RECURSO DO RÉU. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº. 9.099/1995. HONORÁRIOS RECAEM APENAS QUANDO HOUVER RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0006332-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ROBERTO LEITE (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

No presente caso, para o período laborado na Alberflex Indústria de Móveis Ltda (21/07/1986 a 11/08/1989), o PPP apresentado (anexo 02, fls. 29-30) somente possui responsável técnico a partir de 01/07/1997. Assim, não havendo profissional habilitado a atestar a veracidade das informações para o período pleiteado, resta inviável o seu reconhecimento, por irregularidade formal.

No mesmo sentido, para o período laborado na Splice do Brasil Telecomunicações (11/08/1999 a 01/10/2001), somente há responsável técnico a partir de 28/01/2001. Por conseguinte, o período que pode ser reconhecido como especial é somente de 28/01/2001 a 01/10/2001.

Quanto aos demais períodos, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deus adequada solução à lide.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, para revogar o reconhecimento do período especial de 21/07/1986 a 11/08/1989, e para determinar que o período especial laborado para Splice do Brasil Telecomunicações seja reduzido para 28/01/2001 a 01/10/2001. Quanto aos demais períodos, devem ser mantidos conforme determinado na sentença.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –AVERBAÇÃO DE TEMPO–ATIVIDADE ESPECIAL-NATUREZA INSALUBRE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de

Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0000280-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221176

RECORRENTE: DIRCE ALVES DA CUNHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221171

RECORRENTE: JEZUINA IANI CARDOSO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221172

RECORRENTE: MARIA TERESINHA DE PAIVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221170

RECORRENTE: LAURA OLIVEIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221175

RECORRENTE: ELOIDE LIMA DOS SANTOS (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221174

RECORRENTE: IRACEMA LEITE DE CARVALHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010750-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221162

RECORRENTE: MARIA NEUSA FERRAO SEGATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000358-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221173

RECORRENTE: ROSELI ASSIS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221177

RECORRENTE: MARIA VERONITE GOMES DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001528-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221169

RECORRENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001826-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221166

RECORRENTE: LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221168

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MENEZES FEITOSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221167

RECORRENTE: DALDIVA LOURENCO (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004858-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221155

RECORRENTE: MARIA LOURDES PERES CAMPOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062279-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221181
RECORRENTE: WENICYUS MARCOS DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221156
RECORRENTE: ARTUR TADAOMI MIYAGAKI (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040040-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221182
RECORRENTE: ROSIMEIRE ROCHA GOMES (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041978-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221161
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA SANTANA DE JESUS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042758-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221160
RECORRENTE: NEUSA SANTOS SABINO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031343-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221183
RECORRENTE: RAIANY LOW BONFIM (SP322608 - ADELMO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017798-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221184
RECORRENTE: ARTHUR ALVES CORREA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066067-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221157
RECORRENTE: IRANI MARIA NINCK (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047735-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221159
RECORRENTE: SUELI PEREIRA GALLEGU (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052133-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221158
RECORRENTE: ARVINO ARVELINO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009473-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221185
RECORRENTE: ADRIELLY DE SOUZA LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007331-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221163
RECORRENTE: SEBASTIAO XAVIER DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004773-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219627

RECORRENTE: GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP 103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP 103836 - GILBERTO MARQUES PIRES, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP 119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP 119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

0006623-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219629

RECORRENTE: NELSON IGNACIO FILHO (SP 280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007608-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219631

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO AUGUSTO (SP392828 - ANA PAULA CRISTINA OLIVEIRA FREITAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDATÁRIA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0005948-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219235

RECORRENTE: ROSANGELA MARIANO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002800-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219251

RECORRENTE: ANA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011467-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219205

RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA FERMIANO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005392-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO EGAWA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Registro que, apesar de no PPP (evento 02, fls. 26-28 apresentado não constar expressamente a metodologia de avaliação para o agente nocivo ruído, o autor apresentou Laudo técnico com declaração devidamente assinada por médico do trabalho dando conta de a medição foi realizada em conformidade com a Norma Regulamentadora número 15 (evento 09, fls. 04)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica

contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –AVERBAÇÃO DE TEMPO–ATIVIDADE ESPECIAL-NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV– ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001191-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE RETIRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003555-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219247
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BERGAMINI GONCALVES (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008517-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219224
RECORRENTE: ALZIRA RATAO FRANZOI (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008376-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219225
RECORRENTE: MARLI DANTAS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007782-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219227
RECORRENTE: ROGERIO ROCHA VENTURA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018632-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219216
RECORRENTE: JOSE WEDSON DE SOUZA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001376-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219268
RECORRENTE: FLORINDA SCALIZA DIAS (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0000662-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221320
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES ISIDORO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221326
RECORRENTE: LAZARA BARBOSA SEVERINO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-21.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221323
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000892-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221324
RECORRENTE: SUELI MATIAS DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221333
RECORRENTE: VANI DOS SANTOS LEANDRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001113-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221329
RECORRENTE: DAIANA ROSA DIAS ROCHA (SP146872 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001041-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221327
RECORRENTE: LUIS DE ABREU SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221332
RECORRENTE: SOLANGE MARIA DE SANTANA SOUZA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221300
RECORRENTE: RITA MARA DE ARAUJO DE LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028824-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221352
RECORRENTE: UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221321
RECORRENTE: WANDERLEY SIQUEIRA DE AGUIAR (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301222088
RECORRENTE: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002083-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221304
RECORRENTE: MARLENE CIRLEI FARIA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001970-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221338
RECORRENTE: LUIZA NUNES DE LIMA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221302
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221337
RECORRENTE: MARIA APARECIDA POLOTTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221200
RECORRENTE: CLARICE AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221335
RECORRENTE: LUCILA BRAIDO ASSALIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221334
RECORRENTE: JOAO HELIO TEIXEIRA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004989-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221349
RECORRENTE: FABIANO LOURENCO RODRIGUES (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002509-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221341
RECORRENTE: CLAUDINEIA DO CARMO TUON GOUVEA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005269-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221310
RECORRENTE: CARMEN LUCIA LOUREDO FREITAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221195
RECORRENTE: JOSE DE PAULA DOS SANTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006485-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221314
RECORRENTE: EDSON ROBERTO CANDIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005975-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221191
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005990-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221311
RECORRENTE: ROSA NOSULA BEATO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006126-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221312
RECORRENTE: JOSE SIMAO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221342
RECORRENTE: DANIELA EMILIANA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002990-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221343
RECORRENTE: ELZIO APARECIDO DA ROCHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007186-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221197
RECORRENTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP338273 - RENATA CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003648-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221307
RECORRENTE: IVANIA APARECIDA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003457-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221345
RECORRENTE: ALFREDO KAUFMANN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003129-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221344
RECORRENTE: JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221346
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035045-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221354
RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038200-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221318
RECORRENTE: LUIZ AKIRA FUGITA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034489-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221353
RECORRENTE: CATHARINA GARCIA DE BARROS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031260-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221194
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BONIFACIO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010730-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221315
RECORRENTE: ANDREA RUBIA REBECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0004116-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002528-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ALVARES BARBOZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010378-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO NILSON LIMA ISRAEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001216-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA SILVERIO BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000312-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE ESCRIBANO QUINTINO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

FIM.

0000998-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219543
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORALICE RODRIGUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr.**
Relator

0048279-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219211
RECORRENTE: ELIAS BERNARDO DA SILVA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)
RECORRIDO: PREVISUL SEGURADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000829-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ROSA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000390-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219176
RECORRENTE: JOSE LUIS SANTOS DA COSTA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0004128-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221308
RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA GUIMARAES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO PARA CONCESSÃO EM PERÍODO PRETÉRITO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA ATESTA INCAPACIDADE POR NOVENTA DIAS DA INTERNAÇÃO. INSS INDEFERE SOB O FUNDAMENTO DE QUE DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO É POSTERIOR AO DA CESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTÉM DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ACOLHE O RECURSO E REFORMA SENTENÇA PARA CONCEDER O PEDIDO INICIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0007793-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221351
RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO REMOTO. SENTENÇA EXIGE PEDIDO ADMINISTRATIVO RECENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0000363-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221123
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA LEMOS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse

pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0004937-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0000887-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA JONGO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

0001917-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON HENRIQUE DE JESUS (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO)

0001442-11.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219207
RECORRENTE: DEUSUITE CUNHA DE CARVALHO (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014660-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A AÇÃO QUE TEM POR OBJETO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUÍZOS COM COMPETÊNCIA ABSOLUTA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002784-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219564
RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000911-25.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219190

RECORRENTE: DENISE APARECIDA BUENO (SP267006 - LUCIANO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0066391-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221235

RECORRENTE: SANDRA MARIA BATISTA FEITOSA DE SANTANA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZA DOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juíza do Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001070-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221110

RECORRENTE: EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221107

RECORRENTE: MARCO AURELIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221106

RECORRENTE: EDSON BRITO DE MORAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221043

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES KASHIYAMA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001039-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221143
RECORRENTE: JOSE SIDNEI DE CARVALHO (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221047
RECORRENTE: EDUARDO DINIZ LOPES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221111
RECORRENTE: HELIO IGNACIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221044
RECORRENTE: CREUZA GOMES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001076-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221046
RECORRENTE: SIDNEY DE CARVALHO BREVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221199
RECORRENTE: OSVALDINO SANTOS DE SOUZA (SP372530 - VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221125
RECORRENTE: JURANDIR VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221124
RECORRENTE: GILBERTO JOSE SOARES (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221129
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE, SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221126
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURELIO FERREIRA DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

0000225-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221128
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA SIQUEIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221050
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BRISOLA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013745-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221069
RECORRENTE: IVANILDO UMBERTO GARCIA (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO, SP385820 - PAULO VINICIUS GALVÃO AMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221130
RECORRENTE: MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221113
RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221048
RECORRENTE: ELCIO RUBENS CERVANTES JUNIOR (SP410409 - PAULO GABRIEL SAAD FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221112
RECORRENTE: ANA DE FATIMA ZAMBUZI (SP418632 - BRUNA GERATTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221109
RECORRENTE: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221115
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SEBASTIAO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221049
RECORRENTE: ANA LUCIA DO CARMO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000868-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221114
RECORRENTE: CESAR MONTEIRO DA CRUZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221051
RECORRENTE: ADILTON ALVES DO NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221108
RECORRENTE: LUCIMARA OLIVEIRA SANCHES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221045
RECORRENTE: MARIA CICERA NAKASHIMA PANEQUE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012941-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221028
RECORRENTE: GIULIANE RIBEIRO JUSTINO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221040
RECORRENTE: MARISA RIBEIRO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-31.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221100
RECORRENTE: MARCOS MACHADO DE LIMA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221041
RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP387631 - LUCAS PENHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221095
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001517-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221101
RECORRENTE: MARIA LENALVA BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001905-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221097
RECORRENTE: JOSE LUIZ SOBREIRA DA ROCHA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221039
RECORRENTE: LEANDRO CASTRO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221098
RECORRENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002300-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221094
RECORRENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221103
RECORRENTE: LUIZ DE PAIVA RAMOS (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-78.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221105
RECORRENTE: NAIR BROMBINI CAMARGO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221042
RECORRENTE: JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001382-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221104
RECORRENTE: RONALDO APARECIDO BENEDITO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221102
RECORRENTE: CRISTINA APARECIDA RICARTI ALVES (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221127
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221117
RECORRENTE: RONDINELI ALEXANDRE DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221116
RECORRENTE: LIBANIA FIALHO SELOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221119
RECORRENTE: CLAUDIA RODRIGUES MANSANI (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221118
RECORRENTE: TANIA ROSANGELA MERGE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221120
RECORRENTE: ANDREA DE JESUS KAIROFF (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221052
RECORRENTE: CELIA PEREIRA DA SILVA ANDRE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002107-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221096
RECORRENTE: MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221148
RECORRENTE: VILMA DE FREITAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221122
RECORRENTE: ANTONIA COSTA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000486-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221121
RECORRENTE: CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS (PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221054
RECORRENTE: CLAUDINEI ELIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221053
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO FRANCO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221099
RECORRENTE: MARIA NOGUEIRA BARBOSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005091-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221079
RECORRENTE: GRAZIELLE CRISTINA ELIAS GERALDO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003652-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221037
RECORRENTE: APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221091
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002374-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221093

RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002461-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221092

RECORRENTE: CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221090

RECORRENTE: JENEVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221084

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTANA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003634-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221083

RECORRENTE: LUZINETE DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003051-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221087

RECORRENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003718-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221082

RECORRENTE: LEONEL DE PAULA MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003811-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221081

RECORRENTE: DAMIANA MARIA LEITE (SP396529 - ROSIVANE DE MACEDO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003817-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221036

RECORRENTE: MARIA LUCIA LUCAS VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003850-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221035

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CIRLENE CANDIDO FONSECA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

0003093-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221086

RECORRENTE: ALEX FERREIRA DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003562-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221085

RECORRENTE: THIAGO ESPINOSA FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041764-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221060

RECORRENTE: IARA SUELI DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221076

RECORRENTE: VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004949-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221080

RECORRENTE: VALMIR FERREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005157-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221032
RECORRENTE: SILVIA MARIA ALVES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004099-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221146
RECORRENTE: RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004299-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221033
RECORRENTE: ELIANE FERNANDES (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003994-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221034
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002941-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221088
RECORRENTE: ROSEMARY DE SOUZA (SP342256 - RONALDO DOS SANTOS MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221031
RECORRENTE: LOURDES CARDOSO DA CUNHA (SP334277 - RALF CONDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005689-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221077
RECORRENTE: MARA VICENTINA VIEITES DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005509-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221078
RECORRENTE: MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO, SP424593 - MAIARA LIMA ROCHA, SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO, SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221147
RECORRENTE: JOAO ALVES DA LUZ (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221038
RECORRENTE: ALZIRA BARSAGHI COLETA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221089
RECORRENTE: EUSEBIO OSCAR PEREIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011588-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221070
RECORRENTE: DENILSON APARECIDO MUNITA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007452-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221075
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057569-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221020
RECORRENTE: PEDRO ISAIAS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061102-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221141
RECORRENTE: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009210-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221072
RECORRENTE: SANDRA REGINA FERRARI DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009196-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221073
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010222-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221071
RECORRENTE: IVONETE MENDES MARTINS DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007472-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221030
RECORRENTE: WANDERLEY GOMES DA SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051761-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221058
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029579-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221026
RECORRENTE: ELIO ALMEIDA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019792-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221027
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025626-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221142
RECORRENTE: RENATA KELLY CAMARGO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027356-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221067
RECORRENTE: JANETE LEITE DE CAMARGO (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028466-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221066
RECORRENTE: CLAUDIA CALTRAN (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011488-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221029
RECORRENTE: FERNANDA LAZARI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034723-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221023
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033410-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221064
RECORRENTE: MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042851-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221059
RECORRENTE: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042869-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221022
RECORRENTE: JOSEFA MOREIRA DA CRUZ (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044964-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221021
RECORRENTE: CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032760-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221065
RECORRENTE: ANDERSON GRACIANO DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032406-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221025
RECORRENTE: MARIA CILENE LIMA DE MACEDO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002480-05.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221056
RECORRENTE: ADJAIME FERNANDES DE OLIVEIRA (SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033476-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221063
RECORRENTE: MARIA TEREZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033484-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221062
RECORRENTE: VALDENORA MARIA ALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033810-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221061
RECORRENTE: MILTON GOMES DA CRUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034157-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221024
RECORRENTE: ROMEU DOS SANTOS BELIZARIO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062349-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221057
RECORRENTE: MARLUCE LINS DE LEMOS PEREIRA (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061872-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221055
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATEUS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000901-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA DE FATIMA FERNANDES (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

0001394-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDOMAR LUIZ COSTA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

FIM.

0002403-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA FLORIANO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não está representada por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0002813-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL CUNHA FILHO (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

0002517-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY DO PRADO (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)

0002535-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

0001119-78.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAFIRA MUNIZ DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001704-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

0002313-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA COSTA GUIMARAES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001386-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADEMIR ALVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

FIM.

0050448-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221234
RECORRENTE: LUIZ PATRICIO DINIZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZA DOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA
OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juíza do Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0006802-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219230
RECORRENTE: ELIANE DE JESUS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0006138-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219234
RECORRENTE: SUELI APARECIDA QUINAGLIA (SP291834 - ALINE BASILE CABRERA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002935-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219250
RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008644-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219223
RECORRENTE: LUSINETE ANTONIA SOARES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0017343-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219217
RECORRENTE: HELEN NALDI DUARTE ROSSI (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219289
RECORRENTE: IZABEL SARCETTI PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219265
RECORRENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002260-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219255
RECORRENTE: THEREZINHA DE SOUZA DIAS (SP431362 - ABDYEL TAVARES BRILHANTE, SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000146-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221150
RECORRENTE: LAVINIA NUNES SIQUEIRA (SP418430 - VITOR HUGO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo 14 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001286-67.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO BRITO DE MOURA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0001694-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219261
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALENTIM DONIZETE DE SOUZA (SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

FIM.

0003395-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA LEAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso so INSS e mantenho a sentença recorrida.

Prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação da autora em honorários.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AO RECURSO DO INSS E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0007121-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219229
RECORRENTE: ARLINDO RODRIGUES FRANCO (SP 328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0016582-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP 169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual conde no a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001196-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219271
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MARCHI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219206
RECORRENTE: SANTINA BLOKATI DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219260
RECORRENTE: ROSA HELENA RIVOIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219262
RECORRENTE: VERA LUCIA PEDREIRO NOGUEIRA (SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA, SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES, SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219287
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RANGEL GOMES DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219283
RECORRENTE: VITOR MATEUS DIAS AVANTE (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003115-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219249
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000917-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219275
RECORRENTE: LOURENCO FERNANDES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011926-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219221
RECORRENTE: ROSANGELA FREQUETE DE ALMEIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019360-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219215
RECORRENTE: DOMINGOS DA COSTA FIGUEIREDO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000722-32.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219209
RECORRENTE: JOSE RAILDO DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003595-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219246
RECORRENTE: MARIA GOMES FAUSTINO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000291-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO CARLOS DE SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

Preliminarmente, observo que o INSS se insurge apenas com relação ao interregno entre 01.10.1998 e 24.07.2015, de forma que reputo superada a questão quanto à especialidade dos demais períodos.

No caso, o INSS aduz que os documentos acostados pelo autor não mencionam, expressamente, ter a atividade especial sido desenvolvida com habitualidade e permanência. Alega, ainda, não constar no documento o nível de concentração do agente agressivo.

Com o intuito de comprovar o caráter especial da atividade no período de 01.10.1998 a 03.06.2013, o autor apresentou o laudo técnico produzido nos autos da ação trabalhista nº 000697-03.2012.515.0149, na qual o perito atesta que o autor desenvolveu a atividade de mecânico de forma habitual, com exposição ao agente nocivo hidrocarboneto.

Com pertinência ao período de 04.06.2013 a 24.07.2015, por sua vez, o autor apresentou PPP (evento 02, fls. 54-55) no qual não consta informação sobre a habitualidade e permanência da atividade. Refere apenas que a função desenvolvida pelo autor entre 01.10.1998 e 03.06.2013 era idêntica àquela desenvolvida de 04.06.2013 a 24.07.2015. Ainda, o campo "14.4 – Descrição das atividades" indica que as atribuições desenvolvidas nos dois períodos eram praticamente similares.

Assim, se o autor exerceu idêntica função, desenvolvendo as mesmas atividades para o mesmo empregador, não é razoável diferenciá-las como especial ou não em função da ausência de uma única palavra no PPP.

Quanto ao argumento de que o PPP não indica o nível de concentração do agente nocivo, tampouco assiste razão ao INSS, por não se-lo necessário quando se trata de exposição a hidrocarbonetos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –AVERBAÇÃO DE TEMPO–ATIVIDADE ESPECIAL-NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0008175-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219226

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FACULDADE DE SOROCABA UNIESP (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

RECORRIDO: ANA JULIA VAZ DE ALMEIDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno o réu Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001505-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219264

RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE DE PESCA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÍCIO MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE DA AUTORA. PERÍODOS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PELA AUTORA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001128-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL SEABRA NETO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor e, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº

13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0031868-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221189

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA NERI DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001227-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221192

RECORRENTE: SILAS FERNANDES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZA DOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juíza do Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0000544-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219288

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA DE LOURDES CASTILHO CANDIDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0003050-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219622

RECORRENTE: ERASMO DE CASTRO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDATÁRIA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0003953-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219245

RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0005451-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221230
RECORRENTE: MARIA VITORIA DA SILVA JUSTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261605 - ELIANA CASTRO, SP303266 - VALMIR CESARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002822-34.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221228
RECORRENTE: LUCIMARA GABAS ALVES (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027805-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221229
RECORRENTE: PHIETRO SANTOS MACHADO (SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001228-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221231
RECORRENTE: AURELIO MARCOS DE LIMA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221232
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser de ferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000013-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219293
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GRABOWSKI DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219292
RECORRENTE: JOANA DOS ANJOS RAMOS PEREIRA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000609-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219286
RECORRENTE: JOAO DE PAULA ELVINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004234-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219560
RECORRENTE: TERESA CRISTINA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007033-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMINIA FRAGA SCKIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0003001-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA CARLINE DA SILVA (SP419086 - EDUARDO MARQUES MORAIS, SP419308 - ERIK VINICIUS RIBEIRO, SP419096 - FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA)

0065564-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE MARIA ALVES DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

0008426-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219603
RECORRENTE: MARCIANITA DE MOURA DA FROTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009341-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE TERRA GRANERO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0011840-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219526
RECORRENTE: SILVIO CESAR DA SILVA RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000967-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001922-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

0001468-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219658
RECORRENTE: CELESTINO DA SILVA LEITE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001784-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM LOPES BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0006387-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219700
RECORRENTE: LAURENTINA MARTINS DOS SANTOS NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso da autora.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDATÁRIA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0005282-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219510
RECORRENTE: WALKIRIA DE ABREU (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004434-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219508
RECORRENTE: CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-93.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219586
RECORRENTE: ONEIDE BRASILINA BEZERRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada e em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0039848-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219701

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JESSE ALVES DOS SANTOS (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA)

0000899-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219566

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO FADONI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, SP420828 - ANA CLAUDIA RINALDI TEIXEIRA)

FIM.

0005440-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221237

RECORRENTE: HABACUQUE MOREIRA CRUZ (SP222599 - NIVEA CRISTINA COSTA PULSCHEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

5000297-41.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO GILBERTO BITTENCOURT (SP358310 - MARIA LUIZA ARAUJO LIMA, SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002405-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219204

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TALITA NOGUEIRA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

5001052-79.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219533

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL BATISTA MACEDO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

FIM.

0004609-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219509

RECORRENTE: INACIO ANTONIO DA SILVA NETO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0007122-58.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219571
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOAO CANDIDO FERREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002374-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221305
RECORRENTE: EDSON CLAUDIO LEMES CARDOZO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001717-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KELLY CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ, SP84582 - GERALDO SIMÕES FERREIRA)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0057862-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219702
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

A respeito da coisa julgada, entendo que, em situações envolvendo benefícios de incapacidade, não é incomum que a doença conduza a uma incapacidade temporária e depois se retraia, deixando o portador ora apto, ora incapaz. Por isso, no que concerne ao instituto da coisa julgada, considero que sua aplicação em casos da espécie é mais sutil, por não abrigar a questão do agravamento. Pela própria natureza do problema, é perfeitamente possível haver mudança na situação fática, evidentemente não afetada pela coisa julgada.

A modificação do suporte fático dá-se pela superveniência de nova moléstia ou pelo agravamento de moléstia preexistente, de modo a justificar a concessão de novo benefício. Assim, cabe à parte autora demonstrar que houve essa mudança fática, seja pelo agravamento da doença já existente ou pela constatação de patologia incapacitante diversa (cfr. TRF-4 - AC: 90092220144049999 RS 0009009-22.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2015).

No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos atestado médico com indicação de cirurgia como única alternativa ao tratamento expedido em 23.09.2019 (evento 03, fls. 01), além de diversos exames realizados entre os anos de 2017, 2018 e 2019, tais como, Ressonância Magnética, realizado em 11.03.2019 (evento 03, fls. 04) e Raio X, datado de 13.10.2016 (evento 03, fls. 05-09), que relatam o agravamento do quadro clínico. Trata-se, portanto, de fato posterior à decisão de mérito proferida no processo 0000707-83.2014.403.6328, bem como, das ações ajuizadas posteriormente e extintas sem resolução do mérito (0004720-91.2015.403.6328 e 0003886-94.2015.403.6326).

Assim, não está configurada a coisa julgada, tendo em vista a alteração do suporte fático em relação à situação decidida por sentença transitada em julgado.

Destarte, não tendo havido análise do conjunto probatório apresentado, deve o feito retornar para análise no juízo originário para evitar-se a supressão de instância.

Destarte, voto no sentido de anular a r. sentença, e determinar o retorno deste feito para o juízo de origem para que profira nova decisão de mérito sobre o caso, afastado o óbice da coisa julgada.

É o voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. MESMA INCAPACIDADE. DOCUMENTOS REFEREM AGRAVAMENTO DE DOENÇA JÁ ANALISADA EM AÇÃO ANTERIOR. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0004664-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301221201

RECORRENTE: VALFRIDO CANHEDO JUNIOR (SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO, SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005621-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

Ante o acima exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO ENTRE AS AÇÕES. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NOVO REQUERIMENTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0006663-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301219231

RECORRENTE: ELENITA LIMA NOVAES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DOCUMENTOS PERTINENTES JUNTADOS. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0007990-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219519
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA ASPERTI RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001614-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAILDES SOUSA MACHADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. VÍCIOS AUSENTES. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001565-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO FERREIRA PEDROSO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0005551-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219478
RECORRENTE: ESTELA MARIA COTRIM (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão

esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0007791-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219481
RECORRENTE: RUBENS URBANO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004186-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA SILVA RODRIGUES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES.

PREQUESTIONAMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0002174-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVAR BARBOSA DANTAS JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001454-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221294
RECORRENTE: GABRIEL FRANCISCO DO CARMO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0002066-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA CARVALHO SIQUEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003423-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE CARDOSO (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0048116-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO ESPINOZA FERNANDEZ (SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)

0001492-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0014332-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219642
RECORRENTE: TEREZA DE ARAUJO (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VENANCIO SANTOS DUARTE (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão seja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002663-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO (SP272707 - MARCIA SOUZA MACEDO DE ARAUJO)

0000302-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219488
RECORRENTE: DECIO APARECIDO PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005687-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

FIM.

0004687-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219582
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos, observo que, de fato, houve omissão na decisão recorrida, e, nos termos do artigo 1.022, inciso III, e do artigo 494, ambos do Código de Processo Civil, passo a redigir novo voto, que deverá ser lido conforme segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora objetiva a revisão de sua RMI mediante reconhecimento dos seguintes períodos, em que teria laborado em condições especiais:

- Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A. de 24/03/1969 a 21/08/1972 (ruído acima de 80dB, e enquadramento no código 1.1.6, Dec. 53.831).
- Centroplast Industria e Comércio Ltda, de 21/07/1978 a 30/09/1979 (enquadramento no código 1.1.6, Dec. 53.831)
- Imbratec S.A – Condutores Elétricos (Commander S.A) de 26/05/1980 a 27/02/1981 (ruído acima de 80dB, enquadramento no código 1.1.6 e 1.1.5 Dec 83.080/79, e 2.0.1 Dec 2172/97, código 2.0.1 Dec 3048).
- Piuplastic Industria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda (atual Ramon Ind de Plásticos) de 09/03/1981 a 01/03/1982 (ruído acima de 80dB e enquadramento no código 1.1.6 Dec. 53831/64, código 1.1.5 Dec 83080/79, código 2.0.1 Dec 3048/99).
- Metalúrgica Detroit S.A. (atual Moneda Empreendimentos e Participações Ltda) de 13/05/1982 a 13/16/1986 (ruído acima de 80dB e e enquadramento no código 1.1.6 Dec. 53831/64, código 1.1.5 Dec 83080/79, código 2.0.1 Dec 3048/99
- Indústria e Comércio de Embalagens For-Plas Ltda, de 17/06/1991 a 15/06/1993, operador de laminadora, código 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. 83080/79.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial somente o período de 17.06.91 a 15.06.93, por enquadramento, no qual o autor laborou como laminador deixando, todavia, de reconhecer os períodos de 21.07.78 a 30.09.79 e de 09.03.81 a 01.03.82 ante a ausência de laudo técnico, bem como, os períodos de 24.03.69 a 21.02.72, 26.05.80 a 27.02.81 e de 13.05.82 a 13.06.86 em virtude da apresentação de laudo extemporâneo.

Em acórdão unânime proferido em 15/12/2014, esta Sexta Turma manteve integralmente a sentença.

O autor interpôs Pedido de Uniformização sob a alegação de que a documentação apresentada é apta à comprovação da especialidade dos períodos. O feito foi remetido à Turma Regional de Uniformização que deu provimento ao recurso, e determinou o retorno dos autos para que este colegiado

procedesse à reapreciação do caso, à luz da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Passo a declarar novo voto, nos termos estabelecidos pela TNU.

II – VOTO

A respeito do laudo extemporâneo, ele é, de fato, apto a comprovar a especialidade, condicionado a determinados elementos que firmem sua credibilidade. Isso porque, embora possível a prova de circunstâncias diversas, presume-se que à época do labor a agressão imposta pelos agentes era igual ou superior ao da data do laudo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

(...)

TRF – 3ª. Região; 10ª Turma; APELREEX 1473887; processo n. 0009799-73.2008.4.03.6109-SP; Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO; publicação: TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)

Nesse ponto, cabe ao INSS demonstrar não refletirem, os documentos, a realidade fática.

Contudo, a aptidão do laudo extemporâneo para a comprovação das condições especiais de trabalho não implica a mera equivalência desse meio de prova ao laudo pericial realizado contemporaneamente à época em que o trabalho foi executado. É necessário, também, que os demais elementos de prova existentes nos autos demonstrem que as condições de trabalho do segurado, em época pretérita, eram semelhantes àquelas constatadas no momento da realização do laudo, permitindo-se inclusive lançar-me mão das regras de experiência comum ou técnica para tanto (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Assim, se houver prova de que as condições ambientais de trabalho (layout, maquinário, produção etc) não tenham sido alteradas, o laudo extemporâneo é válido para o reconhecimento da atividade especial. A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na

formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região.

6. (...)

(TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).

Relativamente ao ruído, a exposição a índice superior a 80 dB era considerada insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que revogou os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/1994 e majorou o nível para 90 dB.

Editado o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído reconhecido como agente agressivo foi reduzido para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999). À falta de expressa previsão legal, descabe conferir efeito retroativo a essa redução. Nesse sentido, destaco a decisão do C. STJ, o REsp n. 1352046/RS (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8/02/2013).

Em suma, no regime do Decreto n. 53.831/64 a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos

termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (item 2.0.1 de anexo IV), situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de sua redação original até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Nessa linha, o Enunciado n. 32 da TNU.

Também a esse respeito, nos termos da atual orientação da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174), ficou estabelecida a seguinte tese: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO -01 da FUNDACENTRO ou na NR -15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. (Processo nº. 0505614 -83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração julgados em 22/03/2019)

Trata-se de orientação jurídica à qual este colegiado está jungido, por ter sido firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto:

-Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A. de 24/03/1969 a 21/08/1972.

Consoante é possível inferir da leitura do formulário e do laudo técnico extemporâneo acostado aos autos (evento 02, fls. 151-154) - que detalha o ambiente de trabalho - houve exposição habitual e permanente a nível de ruído superior ao limite regulamentar. Por conseguinte, cabe o reconhecimento do período como de caráter especial.

-Centroplast Industria e Comércio Ltda, de 21/07/1978 a 30/09/1979.

O formulário apresentado (fls. 189) não foi endossado por profissional técnico habilitado, nem há laudo apto a suprir essa falha. Tampouco há descrição detalhada de agentes nocivos de natureza química ou biológica.

Assim, inviável o reconhecimento desse período por irregularidade formal.

-Inbrac S.A – Condutores Elétricos (Commander S.A) de 26/05/1980 a 27/02/1981.

Conforme se verifica da leitura do formulário e do laudo técnico trazido a juízo pelo autor (evento 02, fls. 173-176), embora o perito ateste que o laudo se refira a local diverso daquele no qual o trabalho foi prestado, em razão da transferência de endereço do departamento, consta, há também, informação de que a empresa manteve as mesmas condições ambientais de trabalho e ruído permanente de 80dB.

Assim, considerando que o laudo indica exposição a ruído ao limite de 87dB, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período em comento.

-Piuplastic Industria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda (atual Ramon Ind de Plásticos) de 09/03/1981 a 01/03/1982.

A respeito desse período, o formulário apresentado (doc. 002, fls 155) indica apenas, genericamente, ter estado o autor exposto ao ruído de máquinas, sem, entretanto, especificar sua intensidade. Ademais, não há assinatura de profissional técnico habilitado ou laudo, nem há descrição detalhada dos agentes nocivos de natureza química ou biológica. Por conseguinte, não é possível reconhecer a especialidade desse período.

-Metalúrgica Detroit S.A. (atual Moneda Empreendimentos e Participações Ltda) de 13/05/1982 a 13/16/1986.

O formulário e o laudo técnico trazidos ao feito (evento 02, fls. 193-228) informam as condições do prédio industrial, e atestam que o autor laborou exposto a ruídos de 92dB, de modo habitual e permanente. Assim, também é possível o reconhecimento desse período como especial.

Ante o exposto, em juízo de adequação DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para, além do período reconhecido em primeiro grau, declarar a especialidade dos períodos de 24/03/1969 a 21/08/1972, 26/05/1980 a 27/02/1981, e 13/05/1982 a 13/16/1986, e para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício.

Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099-95 excluo a condenação em honorários estabelecida no acórdão proferido em 15.12.2014 (evento 39).

É como voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. NATUREZA INSALUBRE. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 68 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os para retificar o decisório nos termos acima explicitados.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0003712-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO GASQUE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0006067-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219567
RECORRENTE: HENRY NUNES LOCHETTI (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os

vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219577

RECORRENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000365-33.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219632

RECORRENTE: CLOVIS PREVIDELLA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011607-94.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219573

RECORRENTE: ANTONIO SANTANA LA SERRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002351-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219485

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001479-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219487

RECORRENTE: JOSE LUIZ ADDE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

5003922-53.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219635

RECORRENTE: HAO SEU YEN YANG (SP187575 - JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003250-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219625

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APOLINARIO MANOEL DA ROCHA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES.

PREQUESTIONAMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0001908-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA RAQUEL SCHIAVINATO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0004381-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE POLONI BRANCO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

0004622-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA CLARO DE CAMPOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0001610-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LISANDRA DE SOUSA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0001158-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: BENEDITA CELESTINA DE LIMA DA CRUZ (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0003136-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221271
RECORRENTE: VINICIUS TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) GISLAINE TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) JULIO HENRIQUE BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) MARIA EDUARDA TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WENDELL ROGERIO MARAN DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0001851-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO ELIAS ANTONIO MOURANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221290
RECORRENTE: ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADONIAS FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004194-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS LOPES CERQUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004053-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO ROBERTO CORREIA (SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)

0003111-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221272
RECORRENTE: THELES LOHAN FERREIRA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221280
RECORRENTE: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001952-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSE WALEYSON DA SILVA LIMA
RECORRIDO: ARIELLY PEREIRA LIMA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

0002443-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001951-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221287
RECORRENTE: JOAO PESSOA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON APARECIDO IGNACIO DE MOURA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0003082-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMARIO DE JESUS GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0002915-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221275
RECORRENTE: SANDRA PATRICIA DE FREITAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES (SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES (SP401958 - MARCOS ANTONIO FABER BRUM)

0002287-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0002945-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221274
RECORRENTE: JAIR DA SILVA SIQUEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221278
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDIR BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002159-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221282
RECORRENTE: CLAUDINEI BITENCOURT RAMOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002850-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

FIM.

0002730-31.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219611
RECORRENTE: FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME (SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0012343-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON INACIO DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.
É o voto.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001564-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOJANGIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

0002289-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219596
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO HÁ RECORRENTE VENCIDO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003184-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219624
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO JOSE DA ROCHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

No que concerne ao recurso da parte ré, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Relativamente ao pedido da parte autora, entendo também não merecer reparo a decisão de primeiro grau, porquanto os atrasados somente devem ser pagos desde o momento em que a parte ré teve acesso aos documentos comprobatórios da atividade.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos e mantenho a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do §

3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

////

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os nos termos acima explicitados.

Publique-se, registre-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 DE DEZEMBRO DE 2020. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004558-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219703
RECORRENTE: ROSA RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) LUCIANA RODRIGUES NUNES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011663-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219173
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONOFRE VALERIANO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001823-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219640
RECORRENTE: SIBELE MARIA DE DEUS SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0005849-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0005187-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME FABIANI BARRETO (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) ROSIMARI FABIANI (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) GUILHERME FABIANI BARRETO (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) ROSIMARI FABIANI (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)

0000466-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY VIANA DA FONSECA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0007643-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA FATIMA HAMMERMEISTER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0017633-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DE LIMA CESTARI (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA)

0000112-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219645
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS CHAGAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219647
RECORRENTE: ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301219704
RECORRENTE: GERALDO LACERDA DE SOUZA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003672-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301221255
RECORRENTE: IVO CIRILO DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000006

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0001595-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000084

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANSELMO ABEL ARGUELHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002391-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000085

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FAUSTINO LIPU (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos e em epígrafe.

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000087

RECORRENTE: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0005357-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000088

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BARBOSA SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000787-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000086

RECORRENTE: EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0001909-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000080 JOAO FERRAZ NETO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002298-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000913-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000079

RECORRENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-02.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000078

RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002698-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000007

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002714-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000083

RECORRENTE: LUCIANO EVALDO DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000008

DESPACHO TR - 17

0000254-90.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000005

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO PEDRO (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Proceda a secretaria à baixa do ofício inserido no arquivo 31 e certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000009

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001410-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000089
RECORRENTE: ADELIA DE LIMA MARTINS (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO, MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000010

ACÓRDÃO - 6

0000112-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201000003
RECORRENTE: ELIZETE MARTINS RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) THAIANY MARTINS DA TRINDADE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) ELIZETE MARTINS RAMOS (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) THAIANY MARTINS DA TRINDADE (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001132-16.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000012
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA GOMES DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos saldos existentes nas contas poupanças de sua titularidade, decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos, a Caixa Econômica Federal formulou proposta de acordo.

A parte autora, por sua vez, requerer a homologação do acordo.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, para que se proceda à concessão do benefício retroativamente ao dia seguinte à data da indevida cessação do primeiro auxílio-doença concedido pelo INSS (20.10.2017).

Em perícia judicial, verificou-se que o autor apresenta Transtornos específicos da personalidade CID10-F60 e Episódio depressivo moderado CID10-F32, que lhe acarreta incapacidade laborativa total, temporária e multiprofissional. Sobre o início da inaptidão laboral, o médico informou não ter sido possível fixá-lo, mas que houve "piora do quadro há 01 ano, necessitando inclusive de internação hospitalar". Ou seja, a piora teria ocorrido por volta do mês de maio do ano de 2018, considerando a data de realização da perícia médica.

Registro, a seguir, os trechos relevantes do laudo pericial:

[...]

9. CONCLUSÃO

Pelo que foi apresentado e pelo estudo do caso em questão a perícia pode constatar que:

- a. O Autor apresenta Transtornos específicos da personalidade CID10-F60 e Episódio depressivo moderado CID10-F32.
- b. O quadro atual impede e limita o autor para realizar suas atividades habituais.
- c. Deverá continuar o tratamento e acompanhamento com especialista em psiquiatria e ser posteriormente reavaliado quanto às condições de saúde e capacidade laborativa.
- d. O autor já se encontra afastado das atividades habituais com benefício previdenciário para melhor resposta ao tratamento.
- e. Existe incapacidade e esta é classificada como TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.
- f. Não há indicação de afastamento definitivo do trabalho.
- g. É independente para as atividades de vida diária.

10. RESPOSTAS AOS QUESITOS

1.1 DO JUÍZO E DO INSS

1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Transtornos específicos da personalidade CID10-F60 e Episódio depressivo moderado CID10-F32.
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não tem relação direta com as atividades habituais do autor.
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? R: Sim, realiza tratamento e acompanhamento com especialista em psiquiatria.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: Incapacidade TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Autor refere sintomas desde a infância.
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: Decorreu de agravamento e progressão da patologia de base.
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R: Não se pode precisar, porém piora do quadro há 01 ano, necessitando inclusive de internação hospitalar.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames/documentos baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões que o levaram a tal conclusão. R: Não se pode precisar, porém piora do quadro há 01 ano, necessitando inclusive de internação hospitalar.
6. Constatados efeitos da lesão ou patologia em relação à capacidade de trabalho, esta impede o periciando de desenvolver sua atividade habitual, ou apenas reduz sua capacidade, exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando em menor produtividade? R: Incapacidade TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.
7. Na segunda hipótese, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R: Incapacidade TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.
8. Em caso de redução da capacidade, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer. R: No momento não deverá realizar atividades laborativas para melhor resposta ao tratamento.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? R: No momento sim.
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? R: Espera-se melhora do quadro em 90 dias com o tratamento proposto e realizado.
11. Caso seja constatada incapacidade ou redução de capacidade, esta é temporária ou permanente? R: Incapacidade TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Espera-se melhora do quadro em 90 dias com o tratamento proposto e realizado.
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Não se aplica.
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

- (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R: Não é o caso em questão, é independente para as atividades de vida diária.
15. Há incapacidade para os atos da vida civil? R: Não.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? R: Não há indicação de procedimento cirúrgico.
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Incapacidade TOTAL, TEMPORÁRIA e MULTIPROFISSIONAL.

Como se vê, o perito não firmou um dia específico para início da incapacidade autoral, tendo, com base na ocorrência de internação do autor, anotado que retroagiria a um ano antes da data da perícia, correspondendo, pois, a maio do ano de 2018.

O autor foi beneficiário de auxílio-doença pelo período de 01/06/2015 a 20/10/2017 e pleiteia o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício desde essa cessação, que alega ter sido indevida.

Em consulta aos sistemas do INSS, verifica-se que tal benefício decorreu de inaptidão temporária, decorrente de enfermidade de outra natureza, qual seja: CID 10 M23 - Transtornos internos dos joelhos.

Nada obstante, na última perícia a que se submeteu o autor (data de 20/10/2017), quando ainda em vigor esse primeiro benefício, houve menção à enfermidade psiquiátrica (CID F33) - o resultado do exame pericial foi desfavorável.

No que tange aos documentos acostados aos autos, verifico que existe um atestado médico de 9.10.2017, que indica a existência de incapacidade laboral naquela data em razão de enfermidade psiquiátrica (fl. 54 do evento 2).

Ora, não consta anotação expressa de que o perito tenha analisado o referido atestado médico (constante da fl. 54 do evento 2), em que anotada incapacidade do autor por transtorno psiquiátrico desde outubro/2017.

Assim, em consagração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que os autos devem baixar em diligência, de modo que seja viabilizada a realização de laudo pericial complementar para que o perito se manifeste sobre a retroação do início do benefício do autor, considerando os aspectos acima anotados.

Ante o exposto, DETERMINO a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, a fim de que seja apresentado laudo pericial complementar, para que o perito possa esclarecer os tópicos acima anotados.

Faculto à parte autora a juntada de atestados ou outros documentos médicos atualizados.

Fica o INSS intimado a acostar aos autos eventuais laudos periciais realizados em sede administrativa não constantes dos autos.

Após a apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos a este Relator.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

0006007-63.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000010

RECORRENTE: ALADIO LENZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001456-69.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000009

RECORRENTE: JOANNA FERREIRA GONCALVES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001558-91.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000011

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CASTRO SANTANNA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal, juntada nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000011

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000570-49.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000094
RECORRENTE: MARIA VALDETE DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000475-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000090
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES ATANAGILDO (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, MS024040 - NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA)

0003012-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000091
RECORRENTE: JOSE SOARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0002509-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000093
RECORRENTE: SILVIO DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-57.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000092
RECORRENTE: LUZINI XAVIER CORREIA (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 115/1454

condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022323-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000113
AUTOR: ELIONALDO NUNES DA SILVA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024256-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001252
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048475-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000201
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051549-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000200
AUTOR: FRANCISCO PASCHOARELLI - FALECIDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) HELENA FRIDA MULAREK PASCHOARELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020810-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001300
AUTOR: MARCIA PIRES FERREIRA (SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, nos termos do 924, inc. IV e art. 775 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, conforme despacho de 06/11/2020 (arquivo nº 20), HOMOLOGO o pedido de desistência integral da execução formulado pela demandante (evento nº 16) e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041657-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001225
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO MIRANDA (SP312729 - NEUZA MARIA DOS SANTOS DE MIRANDA MILANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido pela parte autora (ev.40), haja vista que não foi imposta obrigação de juntada de saldo das contas FGTS até a data atual. A parte poderá requerer tal providência em âmbito administrativo.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Enfatize-se que não haverá prejuízo em relação aos pedidos de expedição de procuração certificada, a qual será emitida, regularmente, pelo setor responsável do Juizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021998-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001555
AUTOR: ORLANDA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI GONINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052791-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001540
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020848-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001556
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050319-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001541
AUTOR: EDILEUSA MARINA FERREIRA GARCIA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024900-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001553
AUTOR: XERXES RIBEIRO (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042272-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001544
AUTOR: SIMONE JESUS DOS SANTOS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044842-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001542
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038405-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001546
AUTOR: JOAO IRANDIR OLIVEIRA DINIZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009950-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001562
AUTOR: CARLA LIDIANE LIMA DOS SANTOS (SP385358 - CELSO LUIZ DA SILVA, SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030696-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001549
AUTOR: MARIA CANDIDA MENDES (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006441-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001564
AUTOR: HELENA MARIA FIRMINO MACIEL (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) EDIVALDO LUIZ MACIEL (FALECIDO) (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) HELENA MARIA FIRMINO MACIEL (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) EDIVALDO LUIZ MACIEL (FALECIDO) (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001827-16.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001535
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TUNCHEL (SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014778-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001559
AUTOR: LENO MARCOS BETTONI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017053-74.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001558
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) JOSE CARLOS FERREIRA (FALECIDO) (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) JOSE OSMAR FERREIRA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) JOSE CARLOS FERREIRA (FALECIDO) (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023584-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001554
AUTOR: MARINA MOITINHO DE CAMARGO (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026606-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001551
AUTOR: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030262-03.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001550
AUTOR: ALICE MARIA EMILIANO ROSA-FALECIDA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) SEBASTIAO EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) VIRGINIA EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) SEBASTIAO ANTONIO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) ANTONIO DA PAZ ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) DIVANE EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) GERALDO PATROCINIO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) GLORIA EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) JOAO ZITO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) JOSE FERNANDO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) RENATO EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) ROSILENE EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) ROZANE EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) SEBASTIAO ANTONIO ROSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036861-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001547
AUTOR: ROSEMBERG DE SOUZA - FALECIDO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) VERA CRISTINA RABELATO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026093-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001552
AUTOR: JORGE FERREIRA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Enfatize-se que não haverá prejuízo em relação aos pedidos de expedição de procuração certificada, a qual será emitida, regularmente, pelo setor responsável do Juizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047887-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001520
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017267-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001516
AUTOR: NERIVALDO PANTA LEAO DE ALBUQUERQUE (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009471-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001523
AUTOR: JOALDO FERREIRA DA CRUZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026841-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001511
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023647-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001513
AUTOR: JOSE EDMILSON MAXIMIANO ROMAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026032-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001512
AUTOR: MARIA ADRIANA ARAUJO DA SILVA PIRES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066104-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001499
AUTOR: JAILDO SILVA DA PAZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5016080-43.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001498
AUTOR: DELCI ROSALE DE BARROS (SP324820 - THIAGO GONÇALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051034-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001501
AUTOR: CARLOS FERREIRA DIAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014633-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001521
AUTOR: CREUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010228-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001522
AUTOR: BENILDE CRISTINA BARZAN LOPES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030395-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001506
AUTOR: NATALIA FATIMA DA SILVA CABRERA (SP320847 - JADE JAKUTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007349-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001526
AUTOR: DIJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016765-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001517
AUTOR: WELITON MUNIZ LEMOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027880-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001509
AUTOR: ROGERIO PIRES DE MORAIS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004029-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001530
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA NETO (FALECIDO) (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES, SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006151-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001527
AUTOR: GERSONITO VIEIRA DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003615-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001531
AUTOR: PEDRO ROSENDO DA SILVA FILHO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027335-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001510
AUTOR: NADIR RAMOS ORTEGA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016674-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001518
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064494-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001500
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043005-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001503
AUTOR: LUIZ DANTAS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030297-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001507
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACIEL (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015075-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001520
AUTOR: LUCIDALVA FERREIRA COELHO (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018283-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001515
AUTOR: VITORIA BORGES BARBOSA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005995-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001528
AUTOR: ERCY ROSA DE SOUZA (FALECIDA) (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) MARCIO DE PAULA SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) SERGIO DE PAULA SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004395-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001529
AUTOR: ANDRE DA SILVA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0001638-46.2020.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001533
AUTOR: NORIVAL APARECIDO LOMAZI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029829-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001508
AUTOR: CONCEICAO DAS DORES DE JESUS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021341-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001514
AUTOR: ANGELA MARIA FIGUEIREDO ALVES DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040244-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001504
AUTOR: RAQUEL BERNARDES PINTO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: LUZIA MELO VIEIRA (BA015007 - FLÁVIO ROBERTO PEREIRA JATOBÁ II) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUZIA MELO VIEIRA (BA017927 - FLOR-DE-MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA)

0035551-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001505
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007736-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001525
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE JESUS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023324-15.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001497
AUTOR: VITOR KENZO CORREGLIANO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (- MITSUKO SHIMADA)

0002185-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001532
AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA AURELIO (SP399698 - BIANCA CENTENO DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016385-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001519
AUTOR: SELMA CEZARIO DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5018459-12.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001051
AUTOR: HELIO MORRONE COSENTINO (SP096332 - DENISE POIANI DELBONI, SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)
RÉU: ANDRE ALMEIDA PINHO FERRAZ CAROLINA FERREIRA DE CAMARGO FERRAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMINIO EDIFICIO ELIANISE (SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK) (SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK, SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Vistos.

Informa a parte autora que chegou a acordo extrajudicial, com natureza de transação terminativa nos termos do art. 841 do Código Civil, tudo conforme ev. 45, quantos aos réus André e Carolina, salientando, ainda, que houve a quitação do bem, perante à CEF, durante o trâmite da presente demanda, conforme ev. 52, fl. 01.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao condomínio, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB e art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo é irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000780
AUTOR: MANOEL DA COSTA FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se

encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.003.562-6, cujo requerimento ocorreu em 14/01/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 17/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e

convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. no período de 11/07/2016 a 19/08/2019 (fl. 03, arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/03/2019, conforme laudo pericial anexado em 16/11/2020 (arquivo 21): “ (...) O periciado apresenta síndrome do manguito rotador à direita, tratada de forma cirúrgica em março de 2019 (reparo de manguito rotador direito) e após medidas conservadoras com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com disfunção parcial do ombro direito, com exame complementar no após tratamento cirúrgico com lesão tendinea e artrose avançada da articulação acromioclavicular com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa. Após o exame médico pericial do periciado de 57 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de Eletricista de autos, observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, de forma parcial e permanente. Periciado devido à disfunção do ombro direito, demanda permanente maior esforço para a sua atividade de eletricista de autos, principalmente para atividades de demandam elevação dos membros superiores acima da altura dos ombros. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais, de forma parcial e permanente. Indico readaptação funcional, isto é, manter a mesma função habitual, porém com restrição para atividades que exijam elevação dos membros superiores acima dos ombros de forma constante. O periciado está trabalho atualmente de forma readaptada.. (...) “

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, seria o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Entretanto, verifica-se que a incapacidade parcial não decorre de acidente de qualquer natureza, e portanto não se enquadra nos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio acidente, conforme previsto pela Lei n.º 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99: Lei n.º 8.213/91, art. 86.: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Decreto n.º 3.048/99, art. 30: “Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Assim, a parte autora é portadora de doença (síndrome do manguito rotador) e não sofreu acidente de qualquer natureza, já que a redução de sua capacidade laborativa não resulta de origem traumática, por exposição a agentes exógenos, de maneira que não faz jus ao benefício de auxílio acidente. E ainda, não restou caracterizada incapacidade total que pudesse permitir a concessão do benefício de auxílio-doença.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015737-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001676
AUTOR: GERALDO TORRES DA SILVA (SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0033341-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301236149
AUTOR: PAULO ANTONIO ROSA DA COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.
P.R.I.

0003649-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001318
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se o Ministério Público Federal.
P.R.I.

0019383-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266475
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:
a) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo comum o intervalo de gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.898.475-9), de 26/03/2009 a 30/07/2009;
e b) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos autos.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0002803-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000791
AUTOR: ELIZETH GOMES MONTEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631/630.668.721-5, cujo requerimento ocorreu em 10/12/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 17/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Supermercado Hirota Ltda. no período de 02/04/2018 a 11/2019 (fl. 02, arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/04/2019, conforme laudo pericial anexado em 16/11/2020 (arquivo 21): “(...) 5. DISCUSSÃO A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que ELIZETH GOMES MONTEIRO move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral. A periciada apresenta sequela de piartrite no ombro direito e quadril esquerdo, tratada de forma cirúrgico no ombro direito por duas ocasiões (15 e 31 de maio de 2019, no Hospital da Santa Casa de São Paulo), associado com antibiótica terapia. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com disfunção sequele no ombro direito, com limitação impotente da mobilidade do ombro direito e com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa. Após o exame médico pericial da periciada de 23 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de A tendente de loja, observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, de forma parcial e permanente, sugiro readaptação funcional, podendo exercer sua função habitual, com restrição, evitar carregar pesos excessivos co membro superior direito. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais, parcial e permanente, retornou readaptada, como caixa de loja.. (...) “

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, seria o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Entretanto, verifica-se que a incapacidade parcial não decorre de acidente de qualquer natureza, e portanto não se enquadra nos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio acidente, conforme previsto pela Lei n.º 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99: Lei n.º 8.213/91, art. 86.: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Decreto n.º 3.048/99, art. 30: “Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Assim, a parte autora é portadora de doença (piartrite no ombro direito e quadril esquerdo) e não sofreu acidente de qualquer natureza, já que a redução de sua capacidade laborativa não resulta de origem traumática, por exposição a agentes exógenos, de maneira que não faz jus ao benefício de auxílio acidente. E ainda, não restou caracterizada incapacidade total que pudesse permitir a concessão do benefício de auxílio doença.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma

que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032292-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000753
AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS PICA O (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 09/12/2020 (arquivo 21), indefiro o pedido de prazo para juntada de documentos, uma vez que a parte autora teve oportunidade suficiente para tanto ao longo da fase de instrução do feito. Indefiro também o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o

Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/608.874.470-0 no período de 30/11/2014 a 21/05/2015 e laborou na empresa Tatiana de Souza Serviços Administrativos Eireli no período de 14/05/2018 a 07/2020 (fl. 02, arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 13/11/2020 (arquivo 16): “ (...) I. Análise e discussão dos resultados Autora com 33 anos, advogada, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética e tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Joelho Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A sequela não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. (...)”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019378-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252618
AUTOR: VALDECI JOAO DA SILVA (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDECI JOAO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.292.402-7, em 29/08/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1988 a 26/02/1998 e de 01/02/1999 a 02/12/2008, na Viação Pirajuçara S.A.; de 01/04/1998 a 14/09/1998 e De 20/01/2009 a 23/11/2018, na Viação Fervima Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa

acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.
§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:
I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. A té mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: "é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas

contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda

Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 11/05/1964 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/08/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/11/1988 a 26/02/1998, na Viação Pirajuçara S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 02) do cargo de ajudante geral. Consta, ainda, formulário PPP (fl. 14, arquivo 02) com informação do cargo de manobrista, em exposição a agentes agressivos. Considerando que a atividade exercida não permite o enquadramento pela categoria profissional, posto que não envolve o transporte rodoviário em si, mas apenas acomodação interna de veículos em terminais de ônibus, e não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

b) de 01/02/1999 a 02/12/2008, na Viação Pirajuçara S.A.: consta formulário PPP (fl. 15, arquivo 02) com informação do cargo de manobrista, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 64 dB, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, restando inviável o reconhecimento do período.

c) de 01/04/1998 a 14/09/1998, na Viação Fervima Ltda.: consta formulário PPP (fl. 13, arquivo 02) com informação do cargo de motorista, sem exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período.

d) de 20/01/2009 a 23/11/2018, na Viação Fervima Ltda.: consta formulário PPP (fls. 16/17, arquivo 02) com informação do cargo de motorista, exposto ao agente agressivo calor, em intensidade de 25,4°C, ruído, a 62,2 dB ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, além de vibrações de corpo inteiro e químicos (monóxido de carbono), sem indicação da habitualidade e permanência, o que também não se verifica pela descrição das atividades, restando inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 26/02/1998 e de 01/02/1999 a 02/12/2008, na Viação Pirajuçara S.A.; de 01/04/1998 a 14/09/1998 e De 20/01/2009 a 23/11/2018, na Viação Fervima Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do indeferimento do benefício NB 42/194.292.402-7, com DER em 29/08/2019, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029067-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000863
AUTOR: VALDECI PUERTAS RODRIGUES (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com análise do mérito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013256-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000026
AUTOR: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020050-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266358
AUTOR: RITA SOARES DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para

determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa FFA Serviços EIRELI, no período de 18/11/2019 a 15/02/2020 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DCB 23/04/2013, NB-31/5534090819(arquivo 02; fl.34).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas ou reduz a capacidade, consoante laudo pericial apresentado em 19/11/2020 (arquivo 23): “Trata-se de pericianda de 52 anos com histórico de atropelamento por automóvel em 22/08/2012, acarretando fratura de punho esquerdo e submetida ao procedimento cirúrgico de osteossíntese (fios de kirschner) no Hospital Monumento. Apresentou nova queda acidental em sua residência em 02/02/2015, acarretando fratura de punho esquerdo e submetida ao tratamento conservador através de imobilização provisória e posterior fisioterapia. Apresenta mobilidade adequada de antebraço esquerdo e punho esquerdo sem incapacidade funcional, apesar da leve deformidade angular (volar). Apresenta mobilidade adequada de dedos da mão esquerda, movimentos finos e delicados presentes e força de preensão preservada denotando função adequada. Não foram observadas lesão neurovascular ou sinais de desuso em membro superior esquerdo, distrofia regional ou sinais infecciosos/ inflamatórios ativos atuais denotando quadro estabilizado. Considerando a atividade de auxiliar de limpeza, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento. A patologia da autora não se enquadra no Anexo III da Previdência Social. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiteraões dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036632-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000723
AUTOR: CAROLINA DA SILVA DIAS (SP395166 - THAÍS DE OLIVEIRA CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, em relação à União, reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e em relação aos demais corréus, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0016248-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001340
AUTOR: MICHELARAJO DUTRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013221-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000658
AUTOR: CATIA SANTOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 09/12/2020 (arquivo 48), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/629.993.910-2, cujo requerimento ocorreu em 17/10/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 07/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do aposentadoria por invalidez NB 32/553.456.017-3 no período de 07/06/2012 a 27/09/2019 (fl. 02, arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 11/11/2020 (arquivo 43): “ (...) VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor bipolar. A DID foi definida como sendo em 2009 (definida pelos documentos mais antigos nos autos). Não há comprovação de período de incapacidade na época da negativa do benefício em litígio nesta ação, nem atual. O quadro de transtorno afetivo bipolar é caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de hipomania ou mania são classificados como bipolares. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva, estabilizadores de humor, neurolépticos e benzodiazepínicos, definidos a partir dos sintomas apresentados em cada fase da patologia. A estabilização dos sintomas, em geral, é completa com o tratamento adequado. No entanto, devem ser avaliadas as consequências da medicação em uso, relativas à atividade específica do sujeito. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, vinha em uso de doses baixas da medicação na data da negativa do benefício, compatível apenas com quadros leves. Não há documentos indicativos de agravamento significativo na época (atendimento em serviços de emergência, internação, mudanças significativas de conduta com uso de doses altas de medicação). Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas. Ao exame tem supostas falhas leves de memória de evocação e suposta polarização depressiva residual leve (grau não incapacitante). Portanto, do ponto de vista psíquico, não uma incapacidade multiprofissional atualmente. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020068-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001576

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020817-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000805
AUTOR: GILBERTO DA SILVA SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031539-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001572
AUTOR: ARMANDO MATIAS DOS SANTOS (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028763-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000892
AUTOR: DJALMA GONCALVES GUIRRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020122-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000893
AUTOR: MARILUCIA CARVALHO DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019205-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000894
AUTOR: SIDINEI COSTA TIZONI (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033346-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301265514
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061561-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000890
AUTOR: MIRIAM ALIAGA ESPEJO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034965-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000891
AUTOR: EURISNALDO DANTAS CADIDE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0047179-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249493
AUTOR: ROSELI ROBERTO (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS, SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0043463-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266215
AUTOR: LUZINETE PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pelo exposto:

- EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, quanto ao período pretérito de incapacidade, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão atual de benefício por incapacidade, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.
- Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022370-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001599
AUTOR: ADEVALDO VIANA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019379-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001459
AUTOR: JULIANA LUIZA SATURNO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048333-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001191
AUTOR: SONIA MARIA BORGES DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) MARIA EDUARDA BORGES DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO - FALECIDO (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039866-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266415
AUTOR: WAGNER VARGAS (SP387665 - PATRICIA SATIKO BRAGA, SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035749-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001438
AUTOR: GENILDO FERNANDES DE PAIVA (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016622-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001239
AUTOR: JHEFFERSON NASCIMENTO DE BRITO (SP391780 - THIAGO SCHAPIRO PERIGOLO, SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP119822 - PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) (SP119822 - PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI, SP171978B - MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo:

1) extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em relação ao pedido de liberação das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença NB: 31/630.438.097-01;
2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de condenação do corréu BANCO DO BRASIL S/A em indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0013553-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001580
AUTOR: RODRIGO ARAUJO MOURA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0043656-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266336
AUTOR: APARECIDO DA SILVA ABBADÉ (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.399.235-9 cujo requerimento ocorreu em 04/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 22/10/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença, NB 31/6249889209, no período de 21/09/2018 a 03/03/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 04/04/2019, NB-627.399.235-9(arquivo 02; fl.09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/11/2020 (arquivo 24): “O periciando com 55 anos de idade, exerceu a função de consultor tributário. Apresenta o diagnóstico de obesidade mórbida há mais de dez anos, diabetes mellitus e má circulação em membros inferiores dermatite ocre. Atualmente sem sinais clínicos de trombose, sem úlcera de membro inferior, apresenta edema de membros inferiores atualmente sem limitações de movimentos. Apresenta em perícia médica quadro de obesidade mórbida aguardando cirurgia eletiva, apresenta diagnóstico de diabetes sem complicações decorrente da patologia atualmente. Apresenta uma Doença crônica de prognóstico favorável, em que o tratamento instituído tem fins curativos. Atualmente em controle ambulatorial em programação cirúrgica sem data marcada, não apresenta em evidência de atividade da doença sem tratamento curativos diários, no momento sem sinais de atividades da patologia. Não apresenta no momento incapacidade laboral.(...) Não foi caracterizado incapacidade laboral. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade laboral”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012281-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001411
AUTOR: REGINA LIBERPIANTA GRAZINA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0031735-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001202
AUTOR: RUBENS DE CAMPOS (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024627-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261384
AUTOR: HENRIQUE VILELA FREITAS (SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A par do exposto, :

- EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação de numerário vinculado à conta do FGTS;

- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Deixo de conceder o benefício de justiça gratuita, porquanto, como restou explicitado nesta sentença, a parte autora detém satisfatórias condições financeiras para arcar com os custos do processo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037781-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238248
AUTOR: SUELY SANDRA TORQUATO SONVESSO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0029825-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000751
AUTOR: IZABEL LIMA MAGALHAES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018891-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000748
AUTOR: TELMA APARECIDA DE MENEZES DE DEUS (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018786-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000691
AUTOR: PRISCILA DE JESUS CARDOSO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019869-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001447
AUTOR: MARIA ROZANA NERIS (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022205-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000604
AUTOR: JAIME MARQUES BARBOSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034482-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000665
AUTOR: CARLOS SOUZA GONCALVES (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020009-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000756
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA MOTA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004059-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001974
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA NETO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

O relatório está dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio está na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A fasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido conforme definição dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício inacumulável. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A fasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, in verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio por incapacidade temporária, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade temporária e para a aposentadoria por incapacidade permanente consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio por incapacidade temporária. Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de dispensa.

Pois bem.

Após várias alterações relativamente ao cumprimento da carência, sobreveio a Portaria nº 450 do INSS, editada em virtude da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim estabeleceu:

Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável. (destaquei)

Desta forma, a carência de 6 meses anteriormente exigida pela recente alteração da MP nº 871/2019, com a edição de Emenda Constitucional n. 103 de 2019, passou a ser de 12 meses.

O mesmo se exige para o segurado especial, ou seja, 12 meses de contribuição em atividade rural ou pesqueira em regime de economia familiar. Ademais, o benefício por incapacidade, até então nomeado de auxílio-doença, passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária. Relativamente ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, a antiga aposentadoria por invalidez, conforme referidas alterações, passou-se a exigir, após a sua concessão, avaliações administrativas periódicas para a análise da necessidade da sua manutenção ou não. Para o contribuinte facultativo, no entanto, a manutenção da qualidade de segurado será de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, sem possibilidade de extensão (art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, os feitos que versam sobre benefícios previdenciários devem se orientar pelo princípio da fungibilidade, de modo que deve ser analisado e concedido ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso a que tem direito. É o que se observa do seguinte aresto: “PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado.
2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). (...)” (TRF4, APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 16/03/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício por incapacidade.

O laudo médico-pericial (arquivo 25) atestou que não foi caracterizada incapacidade laborativa da parte autora.

Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 28, na medida em que não houve inovação no quadro fático analisado na perícia médica, limitando-se ela a se insurgir contra o mérito das conclusões dela constantes.

Desta forma, não ficou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.

Ainda sobre o laudo pericial — elaborado por médico de confiança deste Juízo — verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial.

A perícia se forma em função de conhecimentos técnicos e científicos do médico responsável, que é capacitado para a realização de perícia médica judicial, com base nos exames e documentos trazidos pela parte e pelo exame físico do paciente. Constata-se que os laudos periciais estão bem fundamentados, e todos os quesitos foram apresentados e respondidos de forma adequada.

Insta salientar que há uma diferença entre o indivíduo ser portador de uma enfermidade e esta enfermidade ser incapacitante. Para que seja constatada a incapacidade, deve haver, principalmente, uma correspondência entre os exames laboratoriais apresentados com o exame físico do periciando. Ou seja, o autor pode ser portador de uma enfermidade, entretanto, se no exame físico pericial, este não apresentar limitação ou impossibilidade de se movimentar ou exercer atividades laborais e/ou habituais, não há elementos para que seja atestada uma incapacidade laboriosa.

No caso em tela, esta correspondência não ocorreu, tendo em vista que o perito concluiu que o Autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais.

Outrossim, com a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há a inédita limitação de se realizar apenas uma perícia médica por feito processual, em cada instância. E, para tanto, mister valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma só perícia será realizada nos autos.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia. A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017424-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002033
AUTOR: HELIANA VILLELA DOS REIS (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPD).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001627-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000787
AUTOR: SIMONE CESARIO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a

Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0065519-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301264663
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

5007403-45.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261523
AUTOR: RODRIGO SABARIN GARCIA (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0036063-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000764
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com concessão do adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamento também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a conversão do benefício NB 31/622.016.57-5, recebido desde 19/02/2018, em aposentadoria por invalidez, o ajuizamento a presente ação se deu em 01/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença nos períodos de 15/09/2017 a 11/12/2017 e de 19/02/2018 a 17/04/2018 e se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/622.954.203-3 desde 18/04/2018 (fl. 02, arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e permanente, porém, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de necessidade de auxílio permanente de terceiro, consoante laudo pericial apresentado em 11/11/2020 (arquivo 23): “ (...) Discussão Periciando com histórico de diminuição da acuidade visual instalada na infância com piora progressiva e sem elementos nos autos que permitam definir a etiologia. Ao exame pericial se observa que no olho direito há apenas percepção luminosa e no olho esquerdo a acuidade visual é muito baixa (20/200) e caracteriza cegueira legal. Não há elementos nos autos que permitam precisar a data de início da incapacidade, entretanto o Autor passou em perícia médica no INSS, a partir da qual recebe benefício aposentadoria por invalidez (NB 6229542033). Quanto ao evento ocorrido em junho de 2020, não há elementos clínicos, semiológicos ou documentais que tenha sido um acidente vascular encefálico. Diante do exposto, é possível caracterizar a incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborais desde 31/08/2017, estabelecida em perícia médica no INSS e que, pela passou em perícia médica no INSS . Dada a adaptação do Autor à sua condição visual e a ausência de comprometimento cognitivo ou motor, não se caracteriza a necessidade do auxílio permanente de terceiros (Artigo 45 da Lei 8.213/1991). Conclusão Incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Não caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros (Artigo 45 da Lei 8.213/1991). Conclusão Incapacidade total e permanente para as atividades laborais. (...) ”

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/622.954.203-3 desde 18/04/2018 (fl. 02, arquivo 10), resta ausente o interesse processual quanto ao pedido inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por já ter sido atendido nas vias administrativas. Quanto ao pedido de concessão do adicional de 25%, em razão da constatação pericial de não haver necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, é de rigor a improcedência.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032762-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262851
AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Indefiro a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, ante a ausência de elementos mais concretos de que o autor não tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002650-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002035

AUTOR: FLAVIA MARIA DA CONCEICAO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0038821-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266341

AUTOR: LUIS SAMPAIO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/604.747.937-9, cuja cessação ocorreu em 21/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 18/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/6047479379, no período de 08/04/2013 a 21/03/2020 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DCB 21/03/2020, NB-32/604747937-9(arquivo 02; fl.44).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/11/2020 (arquivo 21): “O documento do Hospital Geral de Pirajussara anexado ao laudo pericial informa cirurgias de pterígio em ambos os olhos realizadas em 2007 e de catarata com implante de lente intraocular, também nos dois olhos, em 2010 e 2012, respectivamente no olho direito e esquerdo. O periciando apresenta quadro fundoscópico relacionado a alta miopia, com alterações patológicas da retina provocadas pela distensão do segmento posterior do olho originando lesão na membrana de Bruch, rarefação do epitélio pigmentar da retina e da coróide, fragilidade retiniana e degeneração macular incipiente, associada a catarata (já removidas). O periciando apresenta ao exame: 1. Visão próxima do normal no olho direito com acuidade visual de 20/40 com a melhor correção 2. Visão próxima do normal no olho esquerdo com acuidade visual de 20/30 com a melhor correção. 3. Pseudofacia em ambos os olhos, resultado de cirurgia de catarata com implante de lente intraocular. 4. Exérese de pterígio bilateral. 5. Alterações retinianas relacionadas a alta miopia. O periciando apresentou catarata

em ambos os olhos tendo sido operado em 2010 e 2012, conforme comprova o documento do Hospital Geral de Pirajussara (anexo). Apresenta ao exame atual erro refracional residual que deve ser corrigido para melhor acuidade visual. O autor compareceu a perícia sem seus óculos alegando que estão quebrados. As acuidades visuais obtidas no exame pericial alcançam 20/40 (83% capacidade) no olho direito e 20/30 (90% capacidade) no olho esquerdo com o uso da melhor correção, e 100% para perto ao atingir J2 na escala de Jaegger (binocular). Em recente avaliação realizada no Hospital Brigadeiro, em 5/10/20 (evento 16), as acuidades visuais alcançaram 20/40 em ambos os olhos, valores praticamente concordes aos achados na perícia atual. Essa boa condição visual foi graças as cirurgias realizadas de forma magistral, com a lente intraocular centrada e sem reação de câmara anterior em ambos os olhos, propiciando ao periciando visão satisfatória. Anteriormente, em 2007, o autor havia sido operado de pterígio de ambos os olhos, sem implicação na visão. O pterígio é uma massa fibrovascular triangular e elevada, que cresce a partir da conjuntiva em direção à córnea. Esta lesão pode manter-se pequena ou crescer até interferir com a visão. O pterígio se localiza com maior frequência sobre o ângulo nasal do olho, porém pode aparecer no ângulo externo (temporal). Embora nem todos tenham indicação cirúrgica, existem casos em que a cirurgia é indicada com o objetivo de que o pterígio não alcance a pupila ou deixe manchas de difícil remoção na córnea, além de poder diminuir a visão ou se tornar antiestético. Como apresenta boa condição visual em ambos os olhos o periciando é capaz de exercer atividades laborativas. O autor vem de longo período de benefício iniciado em 2013 em função da baixa acuidade visual em ambos os olhos, após perícia judicial. Ocorre que o periciando apresenta hoje visão corrigida satisfatória em ambos os olhos com capacidade visual binocular de 88%, estando, dessa forma, apto a exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência Declara atividade anterior de carpinteiro, atividade que não necessita da visão binocular plena e de acuidade visual igual ou superior a 20/30 em cada olho, podendo ser exercida com visão monocular e com a atual visão do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, atividades em altura ou trabalhadores em área de segurança. A data do início da doença deve ser fixada em torno de 2010, quando foi diagnosticado e operado da catarata do olho direito. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiteraões dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042928-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001425
AUTOR: NERIVANE DE SOUZA COSTA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à obrigação de fazer consubstanciada na concessão do benefício de auxílio-emergencial em favor da parte autora, na forma e valores determinados pela legislação vigente.

Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995,

combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de dúvidas quanto a esta sentença e demais providências no seu interesse, a parte autora, sem advogado, poderá contactar a Secretaria deste Juizado para orientações necessárias, pelo número (11) 2927-0269.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias, obrigatoriamente representada por advogado. Na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação – São Paulo/SP, que, no período da pandemia do coronavírus, está atendendo pelo telefone (11) 98664-0727. Outras informações podem ser encontradas no site dpu.def.br/endereco-sao-paulo.

0028984-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001436
AUTOR: ARDONIO GOMES DA SILVA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida (ev. 05), declarando inexistente quaisquer débitos da conta corrente de nº 4126 001 27.076-2, com o respectivo encerramento da conta e cancelamento de quaisquer cartões vinculados a esta conta, eventualmente emitidos.

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0028673-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266068
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP377836 - FELIPE TERTO DE MOURA FÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6230568563, a partir de 18/04/2019, devendo ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, no mesmo dia, cessando-se, para tanto, o auxílio acidente NB 6283774761.

Assim, o benefício aqui concedido terá RMA de R\$ 1.322,06 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), para 11/2020.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 13.662,94 (TREZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para 12/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0016226-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000039
AUTOR: ELIANE GALLUCCI (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) ELIANE GALLUCCI (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) ELIANE GALLUCCI (SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI) ELIANE GALLUCCI (SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), com juros e correção monetária, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ARLETE MARIA BATISTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e de sua deficiência para concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência física.

Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 41/192.467.627-0, em 29/03/2019, a qual foi indeferida por não ter cumprido os requisitos mínimos, sendo que o INSS apreciou o pedido equivocadamente como aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer os períodos comuns de 08/11/1995 a 21/11/1995, na Setema Serviços Técnicos de Manutenção Ltda.; de 01/12/1995 a 18/10/1996, na Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda.; de 16/06/2005 a 17/12/2005, na IS Limps Serviços Ltda.; de 01/02/2006 a 31/05/2007, na Cooper-Cill Cooperativa de Trabalhadores e de 03/12/2013 a 11/02/2016, na Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, e intimadas as partes para manifestação sobre os respectivos laudos.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência se encontra prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses previstas da legislação em apreço, necessária se faz a constatação inequívoca da

deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se há impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, interagindo com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruam a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, da comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionadas expressamente nos §§ 1º e 2º, com a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto n.º 3.048/99, notadamente a inclusão do artigo 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a quem dirigida a lei n.º 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a quem dirigida a lei complementar n.º 142/13, ao regulamentar o artigo 201, § 1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque os cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto a LOAS se destina exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência, não relacionadas com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entaves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não são portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, temos a realização da perícia médica que verificará a concretude da incapacidade, e também a realização de perícia social. No entanto, esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica, esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de n.º 142/13 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, § 3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. A gora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se

para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos que reflitam no contexto social em que se encontre inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que há restrição em sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontre, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, atendimento médico; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional, carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social, com que se pode constatar a comprovação ou não da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 142/13, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade

remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No caso concreto

Inicialmente verifico que os períodos de 16/06/2005 a 17/12/2005, na IS Limps Serviços Ltda. e de 03/12/2013 a 11/02/2016, na Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 96/98, arquivo 02) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 54), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de seu reconhecimento.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 08/11/1995 a 21/11/1995, na Setema Serviços Técnicos de Manutenção Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 02) do cargo de serviços gerais de limpeza, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 35), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 01/12/1995 a 18/10/1996, na Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 02) do cargo de cozinheira, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 28), alterações de salário (fl. 29), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 35), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS apresentada se encontra com anotações em ordem e sem rasura, sendo plenamente válidas para comprovação do período pleiteado.

c) de 01/02/2006 a 31/05/2007, na Cooper-Cill Cooperativa de Trabalhadores: as respectivas contribuições constam do extrato do CNIS com indicadores de extemporaneidade e recolhimento abaixo do mínimo, sendo que a parte autora não comprovou o efetivo labor no período, ainda que intimada para tanto (arquivo 50), estando correta a apreciação da autarquia (fls. 81/82), restando inviável o reconhecimento do período como carência.

PROSSEGUINDO.

Quanto ao pedido de concessão de benefício, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria da pessoa com deficiência após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 29/03/2019 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma).

A parte autora nasceu em 05/07/1962, e portanto, completou 55 anos de idade em 05/07/2017 (fl. 47, arquivo 2), ou seja, antes da DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna a parte autora pelo reconhecimento da sua deficiência com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de oftalmologia em 05/08/2020, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue: (...) Análise e discussão de resultados: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora apresenta cegueira em olho esquerdo (classificação da OMS) por sífilis congênita. Data de início da doença: congênita (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor possui cegueira a esquerda, não havendo incapacidade para função habitual de recursos humanos. Data de início da doença: congênita. (...).”

O expert fixou o início da deficiência desde o nascimento da parte autora (1962), e que sua deficiência é de grau LEVE, bem como em resposta ao quesito número 9, informa que não houve variação no grau de deficiência.

Já em relação à perícia socioeconômica realizada em 23/01/2020, concluiu a perita assistente social: “VIII – VI - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Considerando os dados colhidos na realização da perícia, constatamos que a Sra. Arlete Maria Batista (autora) nasceu em Santa Cruz da Vitória/BA, conta com 57 anos de idade, iniciou suas atividades laborais na infância, com 16 anos veio para São Paulo/SP, constituiu família com o Sr. Laerte de Jesus e tiveram três filhos, trabalhou com registro na carteira até o ano de 2017, após esta data não conseguiu mais trabalhar

devido a problemas de saúde, morou com o Sr. Laerte de Jesus até o ano de 2012, se separou, pois o mesmo era etilista e muito violento, no ano de 2004 mudou para o local da perícia, com relação aos seus problemas de saúde, a autora informou que nasceu portadora de sífilis, com o tempo perdeu a visão do olho esquerdo, devido a idade a autora está com problemas nas varizes e pressão alta, passou por cirurgia na vesícula e não conseguiu mais voltar ao mercado de trabalho, relata que faz tratamento de saúde na Unidade Básica de Saúde uma vez por mês ou conforme a necessidade, toma vários medicamentos de uso contínuo e controlados. Com relação à moradia, a autora reside há 15 anos em uma casa alugada no município de São Paulo/SP, a casa conta com cinco cômodos em condições razoáveis de conservação, com móveis simples. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, a autora possui independência limitada, pois realiza com dificuldade as atividades diárias que exigem movimentos repetitivos, bruscos ou esforço físico, anda e se locomove ao local que reside com muitas dificuldades, nasceu portadora de sífilis, com o tempo perdeu a visão do olho esquerdo, está com problemas nas varizes e pressão alta, passou por cirurgia na vesícula, faz tratamento de saúde na Unidade Básica de Saúde uma vez por mês ou conforme a necessidade, toma vários medicamentos de uso contínuo e controlados. (...)"

Da análise de toda documentação juntada aos autos, inclusive os atestados médicos, bem como considerando os elementos trazidos pela perícia funcional, ratifico as conclusões dispostas no corpo dos laudos, posto não depreender desses laudos lavrados por peritos da confiança do Juízo, erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, inclusive quanto à caracterização do grau de deficiência da parte autora. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Como mencionado linhas acima, o artigo 3º da Lei Complementar 142 previu o tempo de contribuição necessário para aposentadoria de 15 anos se mulher, quando cumulado com a idade de 55 anos. E mais, este quinze anos já contribuídos como portadora de deficiência.

Assim, consoante contagem realizada pela contadoria judicial, considerando-se os períodos já computados pelo INSS e os períodos comuns ora reconhecido, a parte autora somava 14 anos, 07 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 41/192.467.627-0, com DER em 29/03/2019.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

A) Encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de 16/06/2005 a 17/12/2005, na IS Limps Serviços Ltda. e de 03/12/2013 a 11/02/2016, na Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual.

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 08/11/1995 a 21/11/1995, na Setema Serviços Técnicos de Manutenção Ltda. e de 01/12/1995 a 18/10/1996, na Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda., para fins de cômputo como carência.

II) Reconhecer a deficiência de grau leve e congênita da parte autora, conforme fundamentado.

III) Não reconhecer o período comum de 01/02/2006 a 31/05/2007, na Cooper-Cill Cooperativa de Trabalhadores, conforme fundamentado.

IV) Não reconhecer o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 41/192.467.627-0, com DER em 29/03/2019, conforme fundamentado.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.

0064796-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266008
AUTOR: PAULO ROBERTO HERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- julgo EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos períodos de 18/02/2019 a 21/02/2019, bem como de 04/04/2019 a 05/08/2019, por ausência de interesse de agir.

- julgo, também, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 08/11/2019 (DER), devendo ser cessado em 25/11/2019,

com RMA de R\$ 3.663,70 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), para 11/2020, com valores devidos em atraso no total de R\$ 2.696,42 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para 12/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013, bem como a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 04/11/2020, com RMA de R\$ 3.453,51 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para 11/2020, com valores devidos em atraso no total de R\$ 3.141,33 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para 12/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Fixo a data de cessação do benefício atual (DCB) em 26/04/2021, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES N° 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1° da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0052150-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266288
AUTOR: NOEMIA FREITAS LOURENCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 20/09/2019, e mantê-lo ativo até que se dê a reabilitação em favor da parte autora, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91; com RMI fixada no valor de R\$ 4.052,88 (QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.124,21 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para novembro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 63.002,14 (SESENTA E TRÊS MIL DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) até novembro de 2020, atualizados até dezembro de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047122-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301242350
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 23/09/2020, com RMA de R\$ 2.374,57 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para 10/020.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 14/02/2021, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 2.881,18 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), descontados os valores percebidos em razão do auxílio-emergencial, para 11/2020, nos termos dos cálculos

juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES N° 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O.

0047279-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301259583
AUTOR: GRACIELE GOMES CAVALCANTE (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/627.652.514-0 no período de 06/08/2019 a 03/12/2019;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de 06/08/2019 a 03/12/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), as quais, por ora, estão estimadas no montante de R\$ 16.841,41 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), para dezembro de 2020, conforme cálculos da Contadoria (evento 42), que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023204-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000041
AUTOR: MARCIA FERNANDES ROSSONI (SP242415 - RAUL VICENTE ROSSONI JUNIOR, SP389854 - CAIO MAIA BOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no cancelamento da dívida referente ao cartão de crédito VISA final 3326, bem como no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com juros e correção monetária, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019864-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301242592
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.180,97 (dois mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos) diante do ato ilícito praticado no dia 26/05/2020 (fl. 13 do arquivo 2).

O valor supra deverá ser acrescido de juros e de correção monetária a partir do dia em que ocorreu o ato ilícito, nos termos do disposto no art. 398 do Código Civil e dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0012119-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255567
AUTOR: JOSE MARCONES SIMOES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARCONES SIMOES para reconhecer o período especial de 01/02/1988 a 02/08/1994 (CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039899-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266338
AUTOR: EDUARDO KLEIN (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

retificar os dados da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referentes ao vínculo que consta indevidamente do período de 09/08/1975 a 08/08/1976, fazendo constar apenas o período correto de 22/01/1974 a 08/08/1975 (CTPS à fl. 80 do arquivo 2).

averbar os seguintes períodos para cômputo de carência, os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS: 01/01/1979 a 24/05/1982, 05/01/1982 a 09/09/1986 e 22/06/1989 a 31/05/1990 (vínculos de emprego antes averbados parcialmente pelo INSS); 01/05/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 30/04/2003, 01/10/2004 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/04/2007 e 01/06/2007 a 28/02/2010 (recolhimentos como autônomo e contribuinte individual realizados pela própria parte autora); 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 30/04/2007 e 01/06/2007 a 28/02/2010 (recolhimentos na qualidade de contribuinte individual a serviço de empresa).

revisar o benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, mediante consideração dos períodos acima mencionados, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$3.693,51 e a renda mensal atual (RMA) para R\$3.767,01 (12/2020).

pagar as diferenças devidas a partir de 21/06/2019 (DIB), no montante de R\$28.277,36, atualizado até 12/2020, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004690-97.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000037
AUTOR: FATIMA MARIA LIMA DA SILVA (SP433784 - LEONARDO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no cancelamento da dívida referente ao cartão de crédito VISA final 8657 e no pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir da presente data.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001480
AUTOR: ELLOAH NICOLLY MAGALHAES DE SOUZA (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de prestação continuada em favor de ELLOAH NICOLLY MAGALHAES DE SOUZA, com DIB em 16.03.2020

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 16.03.2020, no valor de R\$ 2.241,83 (12/2020) descontados a percepção do auxílio emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0013641-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001331
AUTOR: SONIA MARA SOARES (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/626.566.283-3 (DIB em 19/01/2019 e DCB em 05/02/2019) a partir de 06/02/2019 e mantê-lo ativo até a DCB, em 20/07/2021, com RMI e RMA fixadas conforme os Cálculos da Contadoria Judicial (evento 57); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que constituem parte integrante desta sentença (evento 57), descontados os valores recebidos nos benefícios de auxílio-doença NB 31/627.130.105-7 (DIB em 12/03/2019 e DCB em 25/04/2019) e NB 31/628.131.604-9 (DIB em 20/05/2019 e DCB em 21/05/2020).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016764-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000985
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP429998 - LEANDRO PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 07/10/2020, com RMI/RMA de 1045,00 e pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 3.215,82, atualizadas até 12/2020, em conformidade com a planilha de cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0023059-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263279
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/705.494.602-3 de 02.05.2020 a 05.09.2020, sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados no importe de R\$ 4.890,72, para 12.2020, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0014056-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000049
AUTOR: ROSINALVA ROSCHEL (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF na exclusão do nome da autora do CADIN e de outros cadastros restritivos em razão do contrato de FIES, bem como no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), com juros e correção monetária, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN e de outros cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012008-34.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001568
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP422711 - CLAUDIA APARECIDA BELINO PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) a título de danos materiais.

Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0017377-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301259825
AUTOR: GILBERTO GARCIA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO GARCIA para reconhecer os períodos especiais de 04/02/1994 a 07/07/2005 (ALUMINIO FRIZAL IND E COM LTDA), 13/02/2006 a 20/05/2016 (METALURGICA MOFARDINI IND E COM LTDA) e de 26/01/2017 a 14/02/2019 (MF COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA – EPP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (14/02/2019), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.164,91 (UM MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.212,78 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para dezembro de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 30.557,86 (TRINTA MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014199-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266079
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DIAS (SP420888 - DANIELA BRAGADOS REIS, SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): EDVALDO FRANCISCO DIAS

Períodos reconhecidos: 01/01/2010 a 18/01/2018 - ESPECIAL

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0017171-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001449
AUTOR: JOAO MACCARONE NETO (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$1.055,58, referente ao débito imputado em conta poupança de sua titularidade, valor esse que deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir de 18/07/2018 (conforme fls. 2/3 do anexo 2).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043486-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001188
AUTOR: ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 01.10.2019, RMI de R\$ 1.270,68) e RMA de R\$ 1.327,60, bem como aos valores acumulados que perfazem o total de R\$ 15.771,56, atualizados até 01.12.2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0035788-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301245693
AUTOR: TELMA CRISTINA DE SANTANA WEINREBE (SP081085 - CRISTIANO WEINREBE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, a análise conclusiva dos PER/DCOMP apresentados pela parte autora e lançados ao seu protocolo sob os seguintes números:

- a) 33906.24046.150311.2.2.16-7350;
- b) 07214.97535.150311.2.2.16-5999;
- c) 33561.98497.150311.2.2.16-1301;
- d) 12172.03665.150311.2.2.16-4188;
- e) 29849.12790.150311.2.2.16-5507;
- f) 03926.26161.150311.2.2.16-1007; e
- g) 03428.42992.150311.2.2.16-8042.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para o cumprimento da sentença no prazo supra-assinado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019530-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000752
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAZUZA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/611.170.719-5 (DIB em 12/07/2015 e DCB em 21/02/2018), a partir de 22/02/2018 e mantê-lo ativo até a DCB: 27/04/2021, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para junho de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 1.305,82 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até dezembro de 2020, atualizado até dezembro de 2020, descontados os valores recebidos no benefício de auxílio-doença NB 31/622.494.642-0 (DIB em 26/03/2018 e DCB em 27/04/2021).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do

ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0040267-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000818
AUTOR: JOICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO ao pagamento do auxílio emergencial à parte autora, no importe de uma cota, de acordo com o cronograma oficial, englobando-se as parcelas de extensão previstas pela Medida Provisória 1000, de 2 de setembro de 2020, devendo-se ser descontado o numerário corresponde à concessão equivocada do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do auxílio emergencial no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0022688-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001415
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora no período de 26/03/2019 a 29/07/2020.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivos 35 e 36), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 35 e 36).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela uma vez que a parte autora está em gozo de benefício a afastar o perigo da demora.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021618-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001744
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE DA COSTA VILA REAL RODRIGUES (SP439770 - ELIZABETE LIMA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto: (i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de liberação da mercadoria; e (ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, para condenar a UNIÃO ao pagamento a VICTOR ALEXANDRE DA COSTA VILA REAL RODRIGUES do valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de indenização por danos morais.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Sem custas para esta causa, tampouco honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0018779-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001392
AUTOR: JOSE DA PAIXAO FERREIRA BATISTA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 168/1454

PEDIDO para o fim de condenar o réu à restabelecer o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa NB 7001851508, em favor da parte autora, desde a data de cessação indevida.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Desconsidere-se o cálculo dos valores atrasados juntado ao anexo 38, pois em desconformidade com os parâmetros desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos valores atrasados deverão ser deduzidas eventuais parcelas recebidas pela parte autora a título de auxílio emergencial.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024795-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263366

AUTOR: DENIS BEIRO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

(1) CONVERTER a aposentadoria por invalidez NB 32/114.512.940-1, com DIB em 01.05.2019 e DCB após reabilitação;

(2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 1.045,00

RMA: R\$ 1.045,00 para 11/2020

VALOR: R\$ 16.549,60, atualizado até 12/2020

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027259-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301260736

AUTOR: APARECIDA ALVES NARCISO (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): Aparecida Alves Narciso

Requerimento de benefício nº 192.234.441-6

Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: 05/05/2020 (DER)

RMI: R\$ 1.039,00

RMA: R\$ 1.045,00 (11/2020)

Prazo de duração: vitalícia

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 7.403,05, atualizado até 12/2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0034786-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266407

AUTOR: ANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP418619 - ANDREA DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

1. proceder à averbação como carência dos períodos de 16/11/1998 a 06/06/2003 e 05/10/2003 a 30/03/2012;

2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/189.176.064-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2018), com renda mensal inicial estimada em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual estipulada em R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS); e

3. pagar as parcelas atrasadas da DER até a data de efetiva implantação administrativa, inclusive o abono anual, por ora estimadas em R\$ 31.993,72 (TRINTA E UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0007524-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301264687
AUTOR: ISABEL FRANCISCA VIANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2020 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.039,00 (UM MIL E TRINTA E NOVE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/01/2020 a 31/12/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.920,13 (DOZE MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010420-26.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301230511
AUTOR: WILSON KENJI SAITO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) EDNA MARIA BARBASTEFANO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

5004377-81.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261434
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP313467 - LEANDRO HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): Maria do Socorro de Melo

Requerimento de benefício nº 193.895.420-0

Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão de B 21

DIB: 03/12/2019

RMI: R\$ 1.885,08

RMA: R\$ 1.969,53 (11/2020)

Prazo de duração: vitalício

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 19.340,37, atualizado até dezembro/20.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0013158-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001610
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 20.700,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde 03/03/2020.

Trata-se de indenização por danos materiais, a ser paga após o trânsito em julgado. Dessa forma, improcede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que o autor, nascido em 1962, não é pessoa idosa, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000718
AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/131.859.393-7, no período de 01/11/2018 a 31/05/2019, descontadas as parcelas de recuperação pagas no referido período, no montante de R\$ 13.073,58 (Treze mil e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2020, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal (evento 63), com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, os quais fazem parte integrante desta sentença. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º. da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044027-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261719
AUTOR: MAURA ALVES (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURA ALVES e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia para a autora desde 26.11.2018, com renda mensal inicial de R\$ 1.170,77 (UM MIL CENTO E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.259,18 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para novembro de 2020.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 26.253,47 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para 01.12.2020, descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014455-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001279
AUTOR: MIGUELACERO DE MELO REBOLLO (SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA) ELEN ACERO DE MELLO (SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018998-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301265368
AUTOR: MAGALI DA SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAGALI DA SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, para reconhecer o período urbano comum de 02/01/2002 a 30/09/2004 (DARDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (12.06.2019), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.379,57 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para novembro de 2020. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 45.026,65 (QUARENTA E CINCO MIL VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017177-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261478
AUTOR: ALCINEIDE VITOR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ALCINEIDE VITOR DA SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte dias), totalizando o montante de R\$ 4.437,96 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2020.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267 do CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030172-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301002027
AUTOR: EMILIA LOPES VILELA HSU (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por EMILIA LOPES VILELA HSU, por intermédio de seu procurador HSU WU CHIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO BRADESCO SA, por meio da qual postula a reativação e liberação do pagamento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/044.350.602-7, DIB em 21/08/1991).

Aduz que o pagamento de seu benefício foi suspenso em 08/2019 em razão do descumprimento de exigência de prova de vida. Informa que reside no exterior, que constituiu procurador junto ao INSS para viabilizar a realização de tal procedimento de prova de vida e que, muito embora a Autarquia Previdenciária tenha finalizado o cadastro de seu procurador, a instituição financeira se recusa a recebê-lo, sob o argumento de que esta seria a orientação do INSS.

Em sede de tutela de urgência, foi determinada a replantação do benefício, até decisão definitiva.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, aventou a consumação de prescrição. No mérito, afirmou a correção do ato administrativo de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, em razão da não realização de prova de vida.

Por sua vez, o Banco Bradesco SA suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. E, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, em razão da suspensão do pagamento ter decorrido de orientação do próprio INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco SA, por ser responsável pela coleta e transmissão dos dados de prova de vida dos beneficiários do Regime da Previdência Social.

No que toca à prescrição, prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103 (...) Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Conforme a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, por outro lado: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa maneira, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de benefícios previdenciários é quinquenal e não atinge o chamado fundo do direito.

No caso, inexistindo reclamo de prestação vencida há mais de cinco anos da propositura da demanda, não há se cogitar em prescrição.

No mérito, o pedido é procedente.

Depreende-se da análise dos autos que o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/044.350.602-7) teve o pagamento suspenso desde o mês de 08/2019 e, por fim, cessado em 01/12/2019 em virtude da falta de saque por mais de 60 (sessenta) dias (fl. 30 do evento 01).

Para regularizar a situação, a parte autora, que reside em Portugal (fls. 11/14 do evento 01), apresentou pedido de cadastro de procurador junto ao INSS, procedimento concluído em 16/12/2019 (fl. 38 do evento 01), com liberação do crédito referente ao período de 08/2019 e 09/2019 e determinação de comparecimento do procurador junto ao Banco Bradesco - Agência Socorro - URB para liberação do benefício, após a realização da prova de vida.

Conforme previsto na Lei n. 8.212/1991, a comprovação de vida é um dos mecanismos de apuração de irregularidades e erros materiais pelo INSS. Em linhas gerais, a Autarquia Previdenciária deve dispor de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida das pessoas com dificuldade de locomoção, sendo que os procedimentos direcionados aos segurados com mais de sessenta anos de idade também devem ser regulamentados pela autarquia, mediante atividade normativa infralegal (grifei):

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

[...] § 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Na mesma linha, a Resolução INSS n. 699, de 30 de agosto de 2019, reitera a necessidade de que os beneficiários do INSS realizem, anualmente, a comprovação de vida, requisito indispensável para que o benefício continue ativo (arts. 1º e 2º).

A Resolução INSS n. 699/2019 também dispõe que a rotina administrativa, em regra, deve ser efetuada na instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício, mediante "atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira ou ainda por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário" (art. 2º, § 1º).

Excepcionalmente, a comprovação de vida pode ser realizada por representante legal ou procurador do benefício, nas situações delimitadas na resolução (art. 2º, § 3º), porém, é imprescindível o cadastro prévio no INSS (art. 2º, § 2º).

O ato normativo editado pela Autarquia Previdenciária prevê, ainda, a possibilidade de que a comprovação de vida seja realizada por intermédio do comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento, medida que pode ser requerida através dos canais disponibilizados pelo órgão (art. 2º, § 6º e § 7º).

Embora o procedimento administrativo proporcione maior segurança ao cidadão e ao erário, vez que visa coibir a ocorrência de fraudes e pagamentos indevidos, a aplicação do princípio da autotutela administrativa deve ser harmonizada com o princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, os documentos apresentados corroboram os fatos narrados pela parte autora na inicial e apontam para a existência de entraves injustificados à liberação do pagamento do benefício de aposentadoria por parte da instituição financeira pagadora, vez que já houve prévio cadastro de procurador da parte autora e que, atualmente, em consulta aos sistemas do INSS, a aposentadoria encontra-se em situação ativa, mas que não há notícias de pagamento das parcelas mensais devidas desde 08/2019.

Apesar de mencionarem em contestação a respeito da necessidade do recenseamento ou do fornecimento da prova de vida, as corrés não comprovaram que a autora (por seu procurador) deixou de realizar tais procedimentos ou contrariou qualquer orientação normativa a respeito do assunto, o que poderia ter sido demonstrado mediante prova documental.

Em razão disso, ante a não comprovação da existência de qualquer óbice justificável ao recebimento e processamento da prova de vida da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar as corrés ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no recebimento da prova de vida apresentada pela parte autora, Sra. Emilia Lopes Vilela Hsu, com a consequente liberação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/044.350.602-7) em favor do procurador por ela constituído, Hsu Wu Chin.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante os fundamentos expostos, ratifico integralmente a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0048520-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001574
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:

declarar o direito da parte autora à inclusão do valor recebido a título de abono de permanência no cálculo dos valores devidos a título de terço de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário);

condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do abono de permanência no pagamento do terço de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0052174-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301001316
AUTOR: LIDIOMAR PAULETTO FARIAS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

5014804-74.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301000796
AUTOR: MANOEL COSMO DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A (SP314715 - RODRIGO FREIRE DE SÁ LINHARES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (SP314715 - RODRIGO FREIRE DE SÁ LINHARES DE SOUZA)

Posto isso, conheço dos embargos declaração opostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de eliminar a contradição apontada.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0024123-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301001451
AUTOR: LEDA DE LUCENA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração interpostos e anulo a sentença embargada.

A guarde-se a juntada de laudo pelo perito nomeado nos autos.

P.R.I.

0023927-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301266154
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para analisar o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065926-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301266327
AUTOR: JOSENILDES NASCIMENTO SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 14/12/2020 contra a sentença proferida em 04/12/2020, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0020201-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301001121
AUTOR: DIMAS AUGUSTO XAVIER (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de corrigir o erro material apontado.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0050181-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301266063
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTANA (SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/12/2020 face da sentença proferida em 04/12/2020 (anexo 28), sob o fundamento de existência de erro material quanto ao valor da condenação em danos morais, havendo divergência entre o valor numérico e o descrito por extenso.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, verifica-se a existência de erro material, o qual deve ser sanado.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano. ”

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5017498-37.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001036
AUTOR: DOLORES CONSTANTINOS ATHANASSAKIS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em petição acostada ao arquivo 13, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo a procuração juntada aos autos (arquivo 10) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044051-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001047
AUTOR: ADVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Em petição acostada ao arquivo 18, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que a procuração juntada aos autos (fl. 4 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047274-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001689
AUTOR: FLAVIA CRISTINA LUCIO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052826-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001601
AUTOR: DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038212-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000470
AUTOR: VALDICE ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0036586-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001031
AUTOR: SOU-SOU COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA (PE039278 - HUGO MADUREIRA REGUEIRA) CLAUDIA PINTO RODRIGUES (PE039278 - HUGO MADUREIRA REGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Em petição acostada ao arquivo 56, a parte autora postulou a desistência da ação.
É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que as procurações juntadas aos autos (fls. 1 e 2 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001324
AUTOR: LUCAS PEDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento administrativo do pedido, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049822-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000924
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0003402-52.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051542-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001045
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049395-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000928
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0032243-57.2018.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045948-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001456
AUTOR: OCIMAR SILVA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 19/11/2020.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013824-93.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000901
AUTOR: BRUNO DA SILVA PEREIRA (BA049989 - DAMAZIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0037356-55.2019.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051461-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001038
AUTOR: GUILHERME SAKALOUSKA POZEBOM ALVES (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 626.249.874-9).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente

do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da reeleitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. A gravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047083-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001413
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVEIRA SILVA (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052517-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001044
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIGO SILVA (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050079-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001469
AUTOR: PAULA FRANSSINETI SILVA ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Conforme decisão proferida em 05/11/2020 (evento 43), a parte autora foi intimada para perícia na especialidade Psiquiatria e, na impossibilidade do seu comparecimento, apresentar as justificativas ao Juízo no prazo de 05 dias.

Não o fez.

Registre-se que a mesma está devidamente representada por Advogados constituídos, bem como que desde março/2020, apesar de intimada das várias decisões, não se manifestou nos autos.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0053452-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001794
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049475-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000926
AUTOR: ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0020905-57.2016.4.03.6301). Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043596-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001724
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ANDALUCCI (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar das oportunidades oferecidas através dos R. Despachos de 29.10.2020 e 27.11.2020, deixou de sanear integralmente o feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050174-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000918
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA SOARES SILVA (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0040270-97.2016.4.03.6301). Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051334-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001046
AUTOR: JANAINA DA SILVA NASCIMENTO CAETANO (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (evento 01, pág. 03), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049443-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001266
AUTOR: DAVIS BARBOSA LIMA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Sumaré/SP (evento 02, pág. 16), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052375-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001043
AUTOR: RICARDO ARAUJO DE LIMA (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Presidente Prudente/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036987-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001736
AUTOR: CICERO MUNIZ DE SOUSA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.R.I.

0050647-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001039
AUTOR: COSME LOPES SILVA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0050637-44.2020.403.6301 - 13ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048484-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001698
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00140557920194036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012614-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001588
AUTOR: AFRANIO ALFREDO DA SILVA (SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA, SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0052590-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301266196
REQUERENTE: IRACI SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IRACI SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende obter o cumprimento de sentença transitada em julgado, obtida nos autos 0029521-16.2019.403.6301.

Narra que nos autos acima referidos houve homologação de acordo entabulado entre a parte autora e o INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ajuíza a presente demanda com finalidade em dar início à fase de cumprimento de mencionado título judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caíba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

A parte autora pretende por meio desta ação dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo que esta foi proferida nos autos 0029521-16.2019.403.6301.

Referida demanda não merece prosperar, eis que contrária às regras vigentes de processo civil, em que todas as fases processuais devem ocorrer no mesmo feito. Nesse sentido, preconiza o art. 518 do Código de Processo Civil:

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Desta sorte, entendo que o presente feito não é via adequada para apreciar a pretensão da autora, devendo esta aduzir o seu pedido nos próprios autos em que foi formalizado o título judicial (0029521-16.2019.403.6301), restando patente a ausência de interesse processual da parte autora.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juzados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0036750-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000933
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0000874-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301001168
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041404-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301000755
AUTOR: MARIA DA GUIA CRUZ SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GUIA CRUZ SILVA em face do INSS.

Em seu pedido inicial, a parte autora pretendia a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Antônio Hermenegildo da Silva, em 20/11/2019.

Citado o INSS em 23/10/2020.

Em consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se a concessão do benefício de pensão por morte em prol da autora, com data de início do pagamento em 15/11/2020 (arquivos 24 e 25).

Instada a se manifestar quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora aditou o seu pedido aos 15/12/2020 (arquivos 28 e 29), para requerer o pagamento das diferenças havidas no período compreendido entre o óbito do segurado (20/11/2019) e 27/10/2020.

Apresentada manifestação pelo réu em 15/12/2020 (arquivos 28 e 29), não concordando com o aditamento e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caíba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos,

tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

No caso dos autos, verifica-se que, após pedido para aditamento à inicial, a parte autora visa ao pagamento das diferenças entre 20/11/2019 (data do óbito) e 27/10/2020.

Entretanto, o INSS postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito, deixando clara a sua discordância em relação ao aditamento requerido.

Sendo assim, em obediência ao contraditório e com fulcro no art. 329, II do Código de Processo Civil, rejeito a pretensão de aditamento à petição inicial.

Desta sorte, informada a concessão do benefício em prol da parte autora, consoante extrato DATAPREV anexado aos autos (arquivos 24 e 25), resta patente a falta de interesse processual da parte autora.

Com a implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Diante de tais fatos, configurou-se carência por falta de interesse de agir, havendo verdadeira perda do objeto da demanda.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0042775-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001891

AUTOR: ETELVINA PINTO DE SIQUEIRA (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em comunicado médico acostado em 12/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061287-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000974

AUTOR: IRANI DE PAULA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 12/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040149-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000958

AUTOR: ERINEIDE OLIVEIRA BRITO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado em 14/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005088-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000999

AUTOR: AILTON VAZ PASSOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 12/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005238-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001878
AUTOR: SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 11/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-03.2020.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001246
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP377528 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 26/11/2020 e 15/12/2020.

Tendo em vista que o autor mencionado na petição do evento 40 não corresponde ao destes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência apontada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial anexado no evento 41.

Intimem-se.

0004661-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001012
AUTOR: HAROLDO SERGIO CARVALHO DA SILVA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, em comunicado médico acostado em 07/01/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066604-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000795
AUTOR: ALDA OLIVEIRA SANTOS SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 15/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049497-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000806
AUTOR: CRISTIANE GUERREIRO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, em comunicado médico

acostado em 16/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

5015491-51.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000819

AUTOR: CARLA MELATO BARROS (SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em seu comunicado médico juntado em 15/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001309

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu comunicado médico juntado em 10/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

0066691-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000798

AUTOR: JOSE MARTINS BATISTA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 15/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029019-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000365

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PONCIANO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, em comunicado médico acostado em 16/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032126-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001628
AUTOR: FLORISBETE SOARES FRANCA (SP375646 - FERNANDO LOPES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que prorrogou até 28 de fevereiro de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020, cancelo a audiência designada para 21 de janeiro de 2021, às 14h10min.

Considerando que o retorno presencial previsto ainda é gradual, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Portanto, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 10 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, nova data será agendada para a realização da audiência.

Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será designada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0064243-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000158
AUTOR: GERSONY TONINI PINTO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a decisão proferida nos autos da medida cautelar interposta pelo réu (n.º 0003478-29.2020.4.03.9301), dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos termos da r. decisão anterior.

Intimem-se.

0046769-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001429
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP429105 - ROOSEVELT ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve juntar declaração, assinada pela autora, conforme o modelo do anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda:

- juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de cônjuge, deverá a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada ou em sua substituição, apresentar declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

0040480-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001582
AUTOR: RENATO DA SILVA BATISTA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 195.174.646-2, contendo a contagem de tempo reconhecido administrativamente pelo INSS.

Caso não haja a contagem no bojo do procedimento administrativo, a agência do INSS responsável pelo procedimento deverá reproduzi-la integralmente

Oficie-se. Intimem-se.

0041009-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001244

AUTOR: ANTONIO MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado (anexo nº 51).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046621-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001315

AUTOR: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS (SP441146 - ERICA CRISTINA SOUZA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos cópia dos contratos e demais documentos objeto deste feito, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 24/02/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0042967-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001619

AUTOR: MARIA AGOSTINHA ROCHA SANTANA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- O endereço (número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ademais, nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010479-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000329
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA CASTRO MARIANO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003521-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001353
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP 229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP 421097 - STEPHANIE SILVA DE MEDEIROS PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento na modalidade RPV expedida na presente demanda no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0002229-08.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001261
AUTOR: LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (SP 209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a ação foi extinta sem resolução do mérito (anexo nº 55), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0040514-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001201
AUTOR: LEANDRO LEITE VAJAO (SP 335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pela parte autora e verificando que o benefício foi cessado por não ter ocorrido o saque dos valores do benefício, oficie-se ao INSS para que cadastre a curadora da parte autora no seu sistema, devendo providenciar a reativação do benefício e liberação dos pagamentos administrativos a partir de 01/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando a proximidade do vencimento do termo de curatela provisório juntado ao evento 27, a parte autora deverá providenciar nova documentação e providenciar as próximas atualizações no cadastro do INSS diretamente na agência da previdência social mantenedora do benefício em questão.

Comprovado o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0025587-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000376
AUTOR: NUBIA FERREIRA DA SILVA (SP 090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: EDILSON SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria deste Juizado juntado em 14.12.2020.

Nada sendo impugnado em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045652-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001641

AUTOR: LELIVALDO BORGES CARDOSO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora da juntada dos prontuários médicos pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (evento/anexo 53 e 54) e pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (evento/anexo 58 e 59).

Diante da recusa do recebimento do AVISO DE RECEBIMENTO (evento/anexo 57), determino a expedição de ofício para o HOSPITAL LACAN SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES cumprir a decisão de 13/08/2020 (evento/anexo 44), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se via Oficial de Justiça.

De outro lado, apesar de intimada em 09/10/2020 (evento/anexo 55), a empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A permaneceu inerte. Pelo exposto, expeça-se novo ofício a ser cumprido por Oficial de Justiça, para cumprir a decisão anterior, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se via Oficial de Justiça.

Com a juntada dos prontuários pelos terceiros, encaminhar ao Perito, consoante já deliberado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0047678-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001081

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUSA SANTANA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, uma vez que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

- Deverá, também, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00029997920204036312 (Juizado Especial Federal Cível São Carlos- 1ª VARA GABINETE). A parte autora deve juntar no presente feito cópia da petição de renúncia protocolada no referido processo, sob pena de extinção em razão da litispendência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039829-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001198

AUTOR: MARCIO CASTILHO CAMPOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a manifestação da parte ré (vide arquivo 22), oficie-se ao SAME - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FRANCISCO MORATO - SP, à ALPHA VISION e à MEDICINA SOCIAL DAS COMUNIDADES, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários médicos completos da parte autora (Marcio Castilho Campos, nascido em 31/08/1985, RG 42.550.886-9), sob pena de adoção das providências cabíveis, inclusive na seara criminal.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar todos os seus prontuários médicos, incluindo-se os prontuários referentes aos hospitais e clínicas acima mencionados, desde o início da patologia. A omissão da parte autora implicará preclusão em seu desfavor e a apresentação de documentação incompleta ensejará aplicação das penalidades previstas na legislação processual em vigor.

Com a juntada, intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação do INSS (vide arquivo 22) e dos documentos apresentados pela SAME - Serviço de Assistência Médica Francisco Morato - SP, pela Alpha Vision, pela Medicina Social Das Comunidades e pela parte autora, no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à fixação da data de início da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005755-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001258

AUTOR: KATIANE SOUSA BARBOSA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria do Juizado (anexo 43).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Não havendo fundamentada impugnação, voltem conclusos para extinção da execução.

A parte ré apresentou documento comprobatório (anexo 39) de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dessa forma, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0046648-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001490

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PRADO (SP354109 - JOAO LUIZ ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00670689020194036301), a qual

tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0162897-26.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301265657

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP395955 - KELEN RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0039550-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001433

AUTOR: KLEYDE LEITE MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0043378-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000932

AUTOR: ADRIANO PEREIRA MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição a parte autora deve apresentar a autodeclaração conforme o modelo do anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, pela juntada da referida declaração assinada pelo próprio autor.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004297-75.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001746

AUTOR: REDSON DOS SANTOS SILVA (SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Considerando o teor da certidão encartada no evento 26, em que resta atestado o insucesso na tentativa de citação do corréu "Instituto Educacional Alpha Plus Eireli", determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novo endereço do mencionado ente para fins de realização do ato processual.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0038526-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301216408

AUTOR: HELENIR PAGANI DIAS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte a estes autos cópia atualizada da certidão de casamento existente entre ela e Roberto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 194/1454

Bento Dias.

Int.

0044633-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000822

AUTOR: ESMERALDA GOMES DE SOUSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de PROMONEWS PROMOCOES MERCHANDISING REPRES. E COM. LTDA no período de 03/06/1996 à 31/07/1996 e na empresa WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA no período de 23/09/1996 à 30/11/1998.

Compulsando-se os autos, observa-se que o período requerido e laborado para WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA está contido no período laborado para a empresa VIBRASIL, Ind. De Artefatos de Borracha Ltda, no período de 02/02/1998 a 24/04/2001 (fl.34 – evento 02).

A além disso, não há comprovação nos autos do vínculo requerido para a empresa PROMONEWS PROMOCOES MERCHANDISING REPRES. E COM. LTDA,

Assim, sendo, intime-se o autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicado os períodos que pretende ver reconhecidos nos autos, bem como indicando os documentos comprobatórios, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0044033-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263852

AUTOR: EVA MALHEIROS GUISS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em resposta ao mandado expedido nos autos do processo nº 0001984-88.2015.5.02.0009 - 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (anexo 62), o qual determinou a penhora dos valores gerados na presente demanda a título de honorários sucumbenciais (RPV 20200016111), comunique-se eletronicamente àquela vara informando que não foi possível efetuar bloqueio e transferência do montante tendo em vista que já havia sido levantado em sua integralidade em 24/04/2020.

Instrua-se a comunicação com o extrato e o comprovante de levantamento (anexos 63 e 64).

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0068062-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000129

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 15/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043831-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001307

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos cópia dos contratos e demais documentos objeto deste feito, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 23/02/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0066145-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001811
AUTOR: STUDIO COSMETICOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela União Federal (anexos 32/33) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

0001438-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001376
AUTOR: VERA LUCIA IHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a impugnação ofertada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para cálculos nos termos do julgado e emissão de parecer contábil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0055231-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000565
AUTOR: FERNANDO JOSE SMECELATO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060332-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001378
AUTOR: EDUARDO DA SILVA BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001973-62.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001409
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0037318-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000778
AUTOR: REGIANE RIBEIRO DE MENEZES (SP344318 - PATRICIA DA SILVA BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

0032318-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001633

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que prorrogou até 28 de fevereiro de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020, cancelo a audiência designada para 21 de janeiro de 2021, às 15h50min.

Considerando que o retorno presencial previsto ainda é gradual, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Portanto, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 10 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, nova data será agendada para a realização da audiência.

Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será designada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0053070-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001220

AUTOR: ANISIO HIPOLITO DE MOURA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.91); assiste-lhe razão quanto ao descumprimento pelo INSS referente ao determinado em decisão (ev.80).

Conforme pesquisa juntada ao feito, ocorreu a revisão do valor da renda do benefício, porém, o pagamento das diferenças devidas desde 05/2019 foi cancelado.

Assim, expeça-se novo ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liberação do pagamento administrativo cujo valor foi informado pelo INSS no anexo 87.

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050575-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001157

AUTOR: RITA DE CASSIA PINTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030889-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001579

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE TELLES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Eventos 16/17: A determinação anterior (evento 15) não foi cumprida integralmente, haja vista que não foram apresentadas as folhas de numeração 10 e 11 da CTPS nº 8513, série 288a, com a anotação dos períodos de 22/10/1971 a 21/10/1972 e 01/10/1973 a 05/04/1974, bem como as folhas de numeração 36 e 37, do mesmo documento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas nos autos as folhas faltantes.

Intimem-se.

0026214-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001439

AUTOR: EDVALDO SANTANA ALVES (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

WALMIRA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA ALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito do autor;

Comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039332-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002086

AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES LACERDA (SP179030 - WALKÍRIA TUFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou, no evento 13, o rol de 39 (trinta e nove) quesitos, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação. Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito.

Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037947-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001049

AUTOR: VICTORIA NASCIMENTO DE FONTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela corrê Associação Educacional Nove de Julho com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022491-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000955

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS ANJOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 14/12/2020, intime-se a autora para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0018861-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000160

AUTOR: JOSE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a informação contida no parecer da Contadoria deste Juizado de 09.12.2020, ACOELHO os cálculos juntados em 15.09.2020.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045490-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001722

AUTOR: ANTONIA CIGISNANDA GONCALVES OLIVEIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046466-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001193

AUTOR: COSME CARLOTO DAVI (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de

15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatório(s) médico(s), datado(s) e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0056982-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000772

AUTOR: FRANCISCO GOMES STEFANOTE - FALECIDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) CECILIA OLGA STEFANOTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) ALINE TATIANE STEFANOTE REIF (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) CLEONICE OLGA STEFANOTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) FRANCISCO GOMES STEFANOTE - FALECIDO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 autorizo a transferência do depósito do valor da condenação na conta bancária de titularidade da parte autora.

Assim, fica autorizada a transferência dos valores do depósito do anexo nº 28 para as contas indicadas no requerimento de 16/12/2020, respeitada a cota-parte inerente a cada habilitada.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda às transferências, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0046110-06.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001984

AUTOR: VIVALDO JUSTINO DA SILVA (FALECIDO) (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 123).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira: Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301047349/2020 (anexo 118).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049031-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001479
AUTOR: MARIA EDUARDA MACEDO SOARES (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00401042620204036301. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016727-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001105
AUTOR: YAN ARAUJO CARVALHO (SP 167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007780-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001053
AUTOR: GEREMIAS FILIPE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/02/2021, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016449-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001166
AUTOR: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO (SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico erro material constante do OFÍCIO nº 6301000003/2021, de 07/01/2021. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de novo ofício, fazendo constar como destinatário o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO – UFEP, e não como constou.

Após, dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007133-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263887
AUTOR: MARIA DENISE DOS SANTOS (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054149-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001975
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0028324-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001630
AUTOR: VANESSA DE MORAIS BATISTA (SP411562 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS FILHO, SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que prorrogou até 28 de fevereiro de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020, cancelo a audiência designada para 21 de janeiro de 2021, às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 202/1454

15 horas.

Considerando que o retorno presencial previsto ainda é gradual, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Portanto, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 10 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, nova data será agendada para a realização da audiência.

Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será designada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0062925-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000761

AUTOR: GENILSO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por GENILSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de sua companheira, MARIA BENEDITA MINEIRO DA SILVA, ocorrido em 24/08/2018 (certidão de óbito às fls. 09 do Evento nº 11).

Narra a parte autora que em 02/07/2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/191.791.477-3), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor no período imediatamente anterior ao falecimento. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

O INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese, que não houve comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, além de ouvidas as três testemunhas por ela arroladas.

Apresentadas alegações finais pelas partes, o ato foi suspenso, com designação de nova data para sua continuidade, com o fim da oitiva de MARIA LUCIA ALCADE, antiga empregadora da autora, como testemunha do Juízo (Evento nº 61).

Em petição de Evento nº 65 a parte autora requereu: "Na audiência ocorrida em 26/06/2020 o Ilustre Procurador Federal sugeriu que o autor levasse a juízo a declarante do óbito, Sra. Maria Ivoneide da Silva, filha da falecida Maria Benedita Mineiro da Silva. Contudo, esta Patrona entrou em contato com a Sra. Maria Ivoneide da Silva, a fim de esclarecer por qual motivo não fez constar na declaração do óbito que o autor era convivente de sua genitora, e, em resposta disse que "não sabia que teria que colocar". Assim, tendo em vista a desavença já informada em audiência entre o autor e seus enteados, após o falecimento da Senhora Maria Benedita Mineiro da Silva, e, conseqüente impossibilidade de comparecimento espontâneo da Sra. Maria Ivoneide ou de qualquer outro enteado, requer a Vossa Excelência que se digne intimar a Sra. Maria Ivoneide da Silva à comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, tudo isso em busca da verdade real".

Em decisão de Evento nº 66 foi deferido o pedido da autora, com a determinação de intimação de Maria Ivoneide como testemunha da requerente, por meio de oficial de justiça. Expedido o mandado, no entanto, restou a diligência negativa, ante a mudança de endereço da testemunha (Eventos nº 79/80).

Em petição de Evento nº 84 a parte autora forneceu novo endereço de Maria Ivoneide, requerendo que, quando do ato de sua intimação, fosse o oficial de justiça do Juízo acompanhado do próprio autor.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em razão de até o momento não terem sido intimadas as testemunhas, bem como, tendo em vista, os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, redesigno a audiência anteriormente agendada, para a oitiva da testemunha do Juízo e da testemunha da parte autora, para o dia 06/05/2021, às 16h15min, para a realização de audiência, na forma presencial, nas dependências do Fórum do Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de que o cumprimento do mandado de intimação da testemunha da parte autora seja efetuado acompanhado pelo próprio requerente, fica desde já indeferido, uma vez que não há qualquer previsão legal em tal sentido. O autor fica autorizado, entretanto, a fazer contato diretamente na CEUNI – Central de Mandados Unificada, para, em contato com o oficial de justiça para quem o cumprimento do ato será designado, promover tratativas em tal sentido.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Todos os intimados e seus advogados deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Todos deverão comparecer sozinhos, acompanhados apenas de seus advogados, se houver, utilizando máscara de proteção;
- c) Todos deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;

d) A pessoa que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;

e) Todos deverão obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.

Recolha-se o mandado de intimação de Evento nº 83, dada sua desnecessidade ante a redesignação de data para o ato.

Expeçam-se novos mandados para a intimação de ambas as testemunhas, MARIA LUCIA ALCÁDE, no endereço em que já foi encontrada para intimação anterior, e MARIA IVONEIDE DA SILVA no endereço declinado na petição de Evento nº 84. Instrua-se o mandado de intimação de MARIA IVONEIDE com cópia da presente decisão, da petição de Evento nº 84 e dos documentos de Evento nº 85.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes ao período pretendido. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0052886-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001405
AUTOR: GILVANDETE JOSEFA DE SOUZA SANTOS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052632-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001406
AUTOR: ADEMAR TADEU DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018593-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001281
AUTOR: FLAVIA DE PAULA OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 33: Manifeste-se a parte autora no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Int.

0049331-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001647
AUTOR: AKEMI YAMAMOTO (SP438797 - Roberta de Carvalho)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0009353-29.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000774
AUTOR: PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP340350 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 autorizo a transferência do depósito do valor da condenação na conta bancária de titularidade da parte autora.

Assim, fica autorizada a transferência dos valores do depósito do anexo nº 164 para a conta indicada no requerimento de 15/12/2020.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registre que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0034691-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001585
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN GIORGIO (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela CEF, no que se referem à legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo desta demanda, facultando-se a apresentação de manifestação no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, junte a CEF documentos comprobatórios da cessão de crédito referente ao imóvel objeto desta demanda.

Quanto ao requerido pela parte na petição de 03/12/2020, indefiro-o, por ora, em razão da necessidade de definição da legitimidade passiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

0025323-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001419
AUTOR: MARLY ARAUJO DE SOUZA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 08/01/2021.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.
Intimem-se as partes.

0040908-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001763
AUTOR: WENDEL GOLFETTO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a obrigação da União para apresentação dos cálculos de liquidação, ante os fundamentos constantes na decisão do evento processual 64. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à ré para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0357685-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000315
AUTOR: JOSE ANTONIO FERA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

JOSÉ ANTONIO FÉRA JUNIOR, DEBORAH CRISTINA MIANI FÉRA e SYLVIA ROSINA MIANI FÉRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/12/2004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço dos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051908-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001712
AUTOR: MARCO AURELIO DUSCHA (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044306-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000826

AUTOR: PEDRO MARTINS FURIOZO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do PPP anexado aos autos (fls.45/50 – evento 02), tendo em vista que o juntado se encontra ilegível, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0044960-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000899

AUTOR: VALDETE ROSARIO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050697-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000366

AUTOR: JULIANA DINIZ DE SOUZA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 13/12/2020.

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que cumpra integralmente o despacho do evento 45, apresentando cópia da certidão de curatela, procuração regularizada fazendo constar que a parte autora está representada por sua curadora, e termo de compromisso com firma reconhecida de que a curadora assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Intime-se.

5009844-33.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001255

AUTOR: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA LINO (SP416010 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

As rés comprovaram o cumprimento do julgado, inclusive quanto à indenização devida.

A CEF comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo

advogado constituído nos autos.

No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025149-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000786

AUTOR: GISELE DE LIMA FRANCA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 21/11/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0041179-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000820

AUTOR: JURANDIR COSTA FILHO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, pormenorizadamente, todos os períodos que entende controversos, de tempo especial e comum, aos quais pretende reconhecimento judicial nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0014228-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000559

AUTOR: CELMA REGINA SOARES DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da proximidade da audiência e da falta de localização da testemunha EMANUELE RUSSO NETTO, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/03/2021 às 16h00.

Com a juntada do endereço atualizado da testemunha EMANUELE RUSSO NETTO, proceda a expedição de mandado de intimação para comparecimento na audiência.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0007200-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001085

AUTOR: MAXWEL MARTINS DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

0049412-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001464

AUTOR: JORGE ENRIQUE GUILLEN (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036582-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001577

AUTOR: MARIA AUTA DA CUNHA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 16: concedo a dilação requerida.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0050442-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002032

AUTOR: PAULO APARECIDO BORGES DOS SANTOS (SP290184 - ANDRE SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.

0015419-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001631

AUTOR: ALDEMIR CORTEZ DE PAULA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente termo de renúncia firmado pela parte autora, considerando a inabilidade dos documentos anexados aos eventos 92 e 93 para esse fim, tendo em vista que a procuração outorgada conforme ev. 2, fl. 1, não inclui poderes para renunciar. Prazo de 5 (cinco) dias.

0044370-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000161

AUTOR: SANDRA MARIA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os documentos juntados no anexo 91, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização dos valores devidos à parte autora.

Intimem-se.

0049452-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001636

AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (documento 2 anexo 11 esta ilegível);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui de finidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0072656-98.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000771

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ALVES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010729-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000975

AUTOR: VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) WALDIR BEZERRA

DOS ANJOS (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) WANDERLEY BEZERRA DOS ANJOS

(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ITAMAR MOEMA DOS ANJOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019694-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001584

AUTOR: FRANCISCO FRIZZO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu (sequência de nº 47), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047932-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001347
AUTOR: JOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento na modalidade RPV expedida na presente demanda no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0047876-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001022
AUTOR: LEONCIO ALVES DOS SANTOS (RJ175663 - BEATRIZ RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SONIA RAMOS DE BITENCOURT formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/07/2020. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 100), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

SONIA RAMOS DE BITENCOURT, viúva do "de cujus", CPF nº 221.273.307-06.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0048010-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000472
AUTOR: WLADIMIR LOPES (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0021398-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001821
AUTOR: OLAVO ALVES SANTOS (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o histórico de crédito do benefício NB 702966090-1, do período de janeiro/2020 até junho/2020 obtido junto ao INSS.

Int. -se.

0034740-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001913
AUTOR: MARIA RITA GUEDES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexo 59/60: nada a analisar, uma vez que este juízo não é competente para a apreciação do recurso interposto.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019637-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001295

AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré junta impugnação com alegação de que deve ser aplicada renúncia ao excedente do teto de alçada

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora não renunciou ao valor excedente e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, entendo que a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu.

Remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047784-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001110

AUTOR: ROSELI FATIMA DE SOUZA (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Agende-se o feito em pauta CEF apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0050970-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000693

AUTOR: ALICE RODRIGUES DA SILVA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053997-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001133

AUTOR: KAROLINE DE SOUZA CESAR PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do parecer juntado em 11.12.2020 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos de 23.09.2020, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050426-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001291

AUTOR: MARIA ABREU SILVA - FALECIDA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) MARIA IRENE DE ABREU (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) MANOEL DOMINGOS DA SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041607.19.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017023-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001368

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0038397-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001771

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOBIAS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão à União, diante da liquidez do título judicial transitado em julgado.

Por isso, dê-se baixa no ofício expedido e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050355-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001714

AUTOR: EDILSON SALES DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP157705 - MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0018873-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000881

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 07/12/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, bem como responda aos quesitos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0019804-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001079

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FELICITA III (SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha detalhada com o montante devido pelo réu nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0036828-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001387
AUTOR: EDENILDE SANTOS ROCHA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do MPF juntada ao feito coaduna-se com o quanto decidido retro.

Cumpra-se o quanto determinado referente à remessa do feito à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida no feito prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

0045881-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001658
AUTOR: FELIPE WILLIAM SILVA DO AMARAL (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011541-97.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001663
AUTOR: IVONEIDE SEVERINA DE MORAIS CAMARGO (SP438493 - RICHARD LIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001581
AUTOR: MARIA TERESA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu (sequência de nº 92), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0049582-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001247
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0048157-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001314
AUTOR: ELISA FERREIRA DE SENA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 206/207).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0053657-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001128
AUTOR: SALVOLINA DEL CARMEM CARRENHO SALAS (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0019121-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001343
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação da parte autora, haja vista que sua pretensão de utilização dos salários mencionados que não foram cadastrados no CNIS não constou determinada no julgado.

Acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050474-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000898
AUTOR: ACACIO LOPES DE SOUZA JUNIOR (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições acostadas em 11.12.2020, considero saneado o feito.

Outrossim, reputo válida as provas médicas constantes nos autos.

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0039272-61.2018.4.03.6301, onde foi celebrado acordo entre as partes, concedo prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção de julgamento do mérito, a parte autora adite a inicial para estabelecer o marco temporal da demanda, devendo a parte autora aditar a inicial para informar o benefício objeto da lide, juntando a respectiva cessação ou indeferimento, caso não conste nos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada em processo anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035798-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001066
AUTOR: GABRIELA CORREA LIMA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0063075-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001063
AUTOR: IRENIO SALES OLIVEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047240-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001065
AUTOR: PRISCILA QUERINO DE MORAIS (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008951-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001242
AUTOR: ALDEIR DE ARAUJO ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e emissão de parecer contábil ante a impugnação da parte autora.

Intimem-se.

0038887-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000788

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO PRADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora anexe aos autos as páginas 10 e 11 da CTPS 084121, série 182. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

0061075-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001302

AUTOR: VIVIANE THIEME FERREIRA ARAKAKI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição (anexo 51): preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar as suas alegações, uma vez que a sua petição não veio acompanhada dos documentos que menciona.

Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017105-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001148

AUTOR: MAURICIO LEONEL DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0018021-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001139

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a petição da parte autora de 20.10.2020, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação imposta pelo julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Friso, por oportuno, que a DIP deverá ser agosto de 2020.

Com o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023595-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001161

AUTOR: JUDITH MENDES DE CAMARGO (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social anexado em 08/01/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0021284-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000398
AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0012853-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001683
AUTOR: VIVIANE ALVES DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 35): prejudicada, ante o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 31).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0013393-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001370
AUTOR: AMERICO SHOEI GUENCA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028700-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001366
AUTOR: GESO FREITAS DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007285-26.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001371
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006748-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001372
AUTOR: JORGE APARECIDO DO CARMO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061294-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001361
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES COSTA BARBOZA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038613-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001365
AUTOR: CLEUZA BOLINI NARCIZO (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO, SP400885 - CLAUDIA COUTINHO LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000515-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001373
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060479-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001362
AUTOR: PAULO ADACHI FILHO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA, SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016277-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001369
AUTOR: OLAVO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0152414-97.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001357
AUTOR: IVO SANTOS SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062296-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001360
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA PAIM (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050501-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001363
AUTOR: JOIR BARBOSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0076403-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001358
AUTOR: AGUINALDO TIBURTINO LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0067243-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001250
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Regularizada a representação processual da parte autora, dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos (evento 26).

Facultar-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se nos autos a representação do autor pela sua esposa, Sra. Iraldene Marques do Ó dos Santos.

Intimem-se.

0043130-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001205
AUTOR: ADIR GERALDO DE AMORIM (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível da Carteira de Trabalho em que foi anotado o vínculo empregatício com a empresa VRS – Recursos Humanos Ltda., mantido no período de 04/06/2003 a 30/11/2003, bem como o laudo técnico que embasou o PPP emitido pela ex-empregadora, pois, em consulta ao sistema CNIS, consta ocupação diversa da indicada no PPP. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0043810-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001723
AUTOR: LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acuso a petição de 01.12.2020, entretanto, os autos não estão em termos, eis que foram enviadas 2 (duas) declarações nas páginas 1 e 2 do evento 11, sendo certo que em uma declaração a parte informa que é beneficiária e outra a parte informa ser titular de benefício

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Assinalo que a declaração deverá exprimir a situação da parte autora, ou seja, se recebe ou não outro benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019047-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301266480
AUTOR: NANCI REGINA DOS SANTOS SA (SP339737 - MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos (Av. Rui Barbosa, nº. 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-200) para que esclareça, no prazo de 20 (vinte dias) úteis, a divergência no preenchimento dos documentos, apresentando cópias do(s)

laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP emitido em 29/05/2017 em nome da Sra. Nanci Regina dos Santos Sá, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Com a resposta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028295-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001259

AUTOR: FERNANDA SAMPAIO DA SILVA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que houve a anulação da sentença, remetam-se os autos ao setor de perícias para que seja agendada a perícia apropriada.

Intím-se. Cumpra-se.

0041832-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001185

AUTOR: EDVALDO ASSUNCAO OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Informe o patrono do autor o andamento do pedido de inscrição suplementar junto à Seccional de São Paulo, mediante comprovação documental, no prazo de 05 dias .

Int.

0042611-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001474

AUTOR: JOSE FRANCISCO MIRANDA MENEZES (SP 101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 187.237.752-9, contendo a contagem de tempo reconhecido administrativamente pelo INSS.

Oficie-se. Intím-se.

0034407-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001678

AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO PAIXAO GOMES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o perito a juntar o laudo pericial referente à perícia indireta realizada em 11/11/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0005300-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001681

AUTOR: GESSE MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP 125808 - PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexos 17/19): prejudicada, ante o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (anexo 14).

Retornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

0049135-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001264

AUTOR: JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Rejeito a impugnação ofertada pela parte autora (ev.77), haja vista que a contadoria aplicou a renúncia aos valores de alçada observando os termos do jurisprudência mencionada, ao considerar a soma das parcelas vencidas e doze vincendas no momento do ajuizamento da ação.

Assim, restam acolhidos os valores apurados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0052282-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000457
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044586-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001280
AUTOR: MARLI DE PAULA SOUZA (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO, SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA, SP312253 - MARIA JULIA LACERDA SERVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014893-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000883
AUTOR: ADRIANA NEVES DE SOUZA (SP443239 - DOUGLAS MATA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a ré comprovou a liberação de duas das quatro parcelas de seguro-desemprego a que a autora tem direito (evento nº 44, fls. 2), com início de validade de 14/06/2020 e 14/07/2020.

Considerando o cumprimento parcial do julgado, oficie-se novamente à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a liberação das demais parcelas, com início de validade 15/04/2020 e 15/05/2020, com prazo para pagamento já expirado (evento nº 2, fls. 15, e evento nº 44, fls. 2), ou caso referidas parcelas já tenham sido devolvidas ao FAT, tais prestações deverão ser pagas em forma de reparação por perdas e danos, cabendo à ré efetuar o pagamento por meio de depósito em conta judicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data de disponibilização de cada parcela devolvida (evento nº 2, fls. 15), nos moldes do julgado (arquivo nº 28), sob pena da aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020203-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000375

AUTOR: FILOMENO FERREIRA TORRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 01.10.2020.

No mais, o pedido de destacamento de honorários (anexo 57) será apreciado em momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027928-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263798

AUTOR: JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 88), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301046637/2020 (anexo 85).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038313-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001420

AUTOR: IVANILDO FERREIRA BASILIO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Rejeito a impugnação do INSS aos cálculos efetuados pela contadoria, com alegação de utilização de termo final de cálculos incorreta.

Conforme pesquisa juntada ao feito (anexo 72), o pagamento efetuado pelo INSS na competência 07/2020 indica englobar o período de 03/2020 a 07/2020, porém o valor não equivale ao somatório dos valores devidos por todas as competências.

Assim, agiu corretamente a contadoria ao utilizar no termo final dos cálculos a competência 06/2020.

Pelo exposto, acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.

Eventual acerto referente ao encontro de contas entre o valor devido pela competência 07/2020 e o valor pago deverá ser efetuado em âmbito administrativo.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamentos.

Intimem-se.

0043307-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001197

AUTOR: ANNE MARIA JANE KOENIG CLAUDINO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1- Evento 10: Considerando que o pedido deve ser explícito e determinado, é necessário que o requerente indique, com base na apuração administrativa do benefício previdenciário (fl. 52, evento 2), os períodos pretendidos de forma precisa, ou seja, quais são as carências controversas (aquelas que entende indevidamente desconsideradas pelo INSS, com indicação do termo inicial e termo final).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial.

2- Eventos 11/14: No mesmo prazo, apresente o demandante autodeclaração, nos moldes do modelo previsto no Anexo I da Portaria PRES/INSS nº

5004634-98.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001184

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE, SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO) (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE, SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO, SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046636-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001665
AUTOR: IZIDORO CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Sem prejuízo do determinado anteriormente e considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do réu com informação sobre o cumprimento da obrigação imposta. Após, remeta-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0036254-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001152
AUTOR: LUIZ CARLOS PARMEZAN (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013020-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000983
AUTOR: JONAS ISMAEL DE ALMEIDA FILHO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0012459-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000896
AUTOR: HELIOMAR DOS SANTOS SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos colacionado no evento 07/12/2020.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da perita médica acerca do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

5008137-38.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000904
AUTOR: GENI MARIA (SP425504 - THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0033246-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001138
AUTOR: MJ AMOROSO REPRESENTACOES LTDA ME (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante as informações contidas no ofício juntado em 05.11.2020, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do valor devido à parte autora.

Intimem-se.

5020936-42.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001111
AUTOR: VELTE GASPARINO (SP141420 - JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA, SP409424 - TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0000023-21.2020.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001253
AUTOR: ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 15/12/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043147-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000962

AUTOR: LEOSDETE DE SOUZA BRITO DE ALMEIDA (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o implemento da idade (65 anos), determino o cancelamento da perícia médica. Apenas a perícia socioeconômica deverá ser realizada.

5010483-17.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001037

AUTOR: RENATO CAMPAGNOLI (SP347947 - AILTON ANTONIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal e considerando a natureza declaratória do título judicial transitado em julgado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca do descumprimento da ordem proferida.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0052875-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001408

AUTOR: EMILIA NAOMI YAMAGUTI TATENO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento da determinação, determino o sobrestamento do feito, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a obrigação da União para apresentação dos cálculos de liquidação. Aguarde-se o de curso do prazo deferido à ré para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

5006789-74.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001762

AUTOR: EUNICE FERNANDES RIBEIRO CAMPANHA (SP150245 - MARCELO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018068-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001765

AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA GOES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0017394-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000889

AUTOR: SHOGORO SATO (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que a parte autora, servidor público vinculado ao Banco Central do Brasil, passou a perceber subsídio, fixado em parcela única, a partir de 01/07/2008, teria deixado de haver incidência de contribuição de PSS sobre a gratificação AE/GABC, já que a partir de então não haveria mais a discriminação de referida parcela na remuneração do demandante, e que os cálculos do autor se limitaram até agosto de 2006 (evento nº 98), concedo

o prazo de 10 (dez) à parte autora para que apresente todas as fichas financeiras desde outubro de 2001 (limite retroativo da prescrição quinquenal) até junho de 2008 (mês imediatamente anterior à conversão da remuneração em subsídio), devendo esclarecer, dentro desse prazo, a razão da fixação do termo final dos cálculos em agosto de 2006.

Com a juntada da documentação acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0048478-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001059
AUTOR: SILMARIA DA SILVA GUIMARAES (SP 111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os valores decorrentes do acordo homologado judicialmente seriam depositados em conta bancária indicada pela parte autora, concedo a esta o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do cumprimento da transação.

No silêncio ou em sendo confirmado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

5021157-88.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001448
AUTOR: WILLY NIELSEN PATANE (SP 147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP 137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP 223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Em face da petição do Município de São Paulo (ev. 101), intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0067160-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001173
AUTOR: MARIA CARMEN GUEIA MAS SAKAGAMI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009662-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001174
AUTOR: CLAUDINE ANTONIO DE CARVALHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5008964-41.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001172
AUTOR: OLIVA & BIANCHI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP 170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA)
(SP 170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA, SP 189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0049954-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001650
AUTOR: ISABELA GALDINO (SP387697 - SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES) WIDMARK MARCELO GALDINO
(SP387697 - SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

O recurso apresentado pela parte autora foi indevidamente interposto perante a 1ª Instância. Todavia, de modo a não lhe ocasionar prejuízos, determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento II para desentranhamento do evento 10 e protocolo imediato no âmbito das Turmas Recursais.

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pela CEF, cite-se, com urgência.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0060295-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001134
AUTOR: GILMAR BUENO BELO (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida no parecer da Contadoria deste Juizado de 11.12.2020, ACOLHO os cálculos juntados em 18.09.2020.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0036162-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001226
AUTOR: FABIANA DI NAPOLI (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O auxílio emergencial foi concedido em favor da autora em cota simples (ev. 27), contudo, requer o pagamento da cota dupla, sob a alegação de que reside com o menor Vítor Pyyto Becker dos Santos, do qual mantém guarda provisória, conforme documento de fl. 05, ev. 18, bem como esclarece que por equívoco indicou sua mãe e outro parente como integrantes do seu grupo familiar, em seu requerimento de auxílio emergencial, embora residam em outro endereço (ev.25/26).

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestadas as informações, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença, homologatória do reconhecimento do pedido, conforme art. 487, III "a".

Intimem-se. Cumpra-se.

0050637-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000909
AUTOR: COSME LOPES SILVA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0002357-61.2019.4.03.6306, deverá o requerente aditar a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada nos autos nº. 0002357-61.2019.4.03.6306.

0051256-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001277
AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da

data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014734-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001109
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha detalhada com o montante devido pelo réu nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0044464-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001685
AUTOR: ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da petição inicial e dos documentos que a instruíram que a alegada incapacidade laborativa do autor decorre de cegueira em um olho. Diante disso, esclareça o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, o Comunicado Médico juntado aos autos em 16/12/2020, tendo em vista que a incapacidade a ser analisada está relacionada à patologia Oftalmológica.
Após os esclarecimentos, à Divisão Médico-Assistencial para novo agendamento pericial.
Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intime m-se.

0046618-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001672
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0045756-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001659
AUTOR: ENZO GABRIEL DA CUNHA ANDRADE (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027811-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001200
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e consta pedido de habilitação formulado perante a Turma Recursal (anexo 98/99), pendente de análise, porém, incompleto.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados TODOS os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, legíveis.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento do presente despacho.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

5001105-79.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001414

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita médica seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0053221-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001800

AUTOR: FRANCISCO VALDEMAR PEREIRA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora formulou pedido de tutela por ocasião da sentença, cite-se o réu.

Oportunamente, venham os autos para sentença.

0062441-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301235227

AUTOR: DULCILENE MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014220-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001932

AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 14/10/2020:

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso será feito através da expedição de requisição de pagamento, nos termos previstos pelo art. 17 da Lei 10.259/2001 e pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e os valores serão creditados em conta judicial a ser aberta especificamente para esta finalidade.

Registro, ainda, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após a liberação dos valores, as partes serão intimadas sobre o procedimento para saque.

Assim, prossiga-se com a expedição das RPVs devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0046944-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001298

AUTOR: ANA FRANCISCA ROSA DALTRO (RJ231431 - MICHEL LEMOS DE QUEIROZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos da parte autora anexada aos autos (ev. 30/33).

Oficie-se com urgência ao INSS, para que cumpra a decisão que antecipou a tutela recursal de forma parcial, proferida pelo Exmo Juiz da Turma Recursal de São Paulo (ev. 28).

Por fim, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Int.

0006646-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001296

AUTOR: MIRELE GREGORIO GAMA SIQUEIRA (SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/12/2020: recebo como aditamento à petição inicial.

Ciência à parte ré.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0016459-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002101
AUTOR: RENATA QUEIROZ DOS SANTOS (SP110358 - HERLLEY FUZETTI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Petições de anexos nº 295/298: Esclareço que, conforme decisão prolatada em 21/2/2020, por se tratar de uma autarquia federal, o pagamento da condenação referente aos danos morais pelo FNDE se fará por meio de ofício requisitório.

Assim, a parte autora deverá aguardar a expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados nestes autos, que deverá obedecer a ordem cronológica, e também a posterior liberação da proposta pelo E. TRF/3ª Região.

Intime-se.

0065793-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001675
AUTOR: TATIANE LUZIA DA COSTA CORNETTI (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0061112-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001256
AUTOR: CARLOS APARECIDO MONTEIRO DA SILVA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do determinado, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0074044-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000722
AUTOR: PEDRO GALLETI (SP418335 - MATEUS NOBRE GRANJO LELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, autorizo a transferência do depósito do valor da condenação na conta bancária de titularidade da parte autora.

Assim, fica autorizada a transferência do depósito do anexos nº 27 para a conta indicada no requerimento de 11/12/2020.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda às transferências, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0053327-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001398
AUTOR: MANOEL GERSON DE ARAUJO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034391-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001323

AUTOR: CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Rejeito a impugnação da parte autora, haja vista que a contadoria observou os termos do quanto já decidido em despacho constante no anexo 74, bem como tal impugnação foi rejeitada em decisão retro.

Acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031310-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001260

AUTOR: ROSELI DELLA PASCHOA (SP103216 - FABIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a conclusão pericial no sentido de que a autora está acometida por esclerose múltipla desde fevereiro de 1998, e de que a evolução para a incapacidade decorre da evolução da doença, sendo que no caso não há documentação suficiente que permita avaliar como se desenvolveram os déficits da Autora, tenho como necessária a complementação da prova mediante a juntada dos prontuários médicos desde 1998 até os dias atuais, a fim de aferir de forma mais precisa acerca da evolução da doença. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os prontuários médicos atinentes ao histórico evolutivo da doença.

Com a vinda da documentação médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, para que manifeste se ratifica ou retifica suas conclusões, após, vista às partes por 5 (cinco) dias.

0036817-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001241

AUTOR: ALEXANDRE DAMASCENO LIMA DA SILVA (SP412142 - VALQUIRIA VALDECY DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

5017402-98.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001165

AUTOR: JOSEMI ALVES PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria, visto que a DIP foi fixada corretamente no julgado, cabendo ao INSS sua implantação conforme determinado.

No documento juntado ao evento 29, o INSS informa implantação da DIP do benefício em questão em 01/09/2020 pois a parte estava em gozo de outro benefício.

Da análise da documentação juntada pelo réu, verifica-se que nas competências 06/20 a 08/20 restam diferenças a serem pagas à parte autora, haja vista que o benefício judicial possui renda maior que o pago administrativamente.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a liberação de pagamento administrativo das referidas diferenças.

Com o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0257724-29.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001496

AUTOR: DALVA FALBO FARIAS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DJERSON FARIAS DE NOVAES, DJALMA FARIAS NOVAES FILHO e DAGMON FARIAS DE NOVAES (falecido), casado com MARIA LINA DE PAIVA NOVAES, tendo como herdeiros por representação: LUCAS PAIVA FARIAS DE NOVAES, RAFAEL

PAIVA FARIAS DE NOVAES e THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/05/2007.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do também filho da autora, de nome Décio.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0067473-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000869

AUTOR: ANA MARIA DIMOV RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do réu com informação sobre o cumprimento da obrigação imposta. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5017023-81.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000989

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029415-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001153

AUTOR: JOVIANO FELICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) CLAUDIA FELLICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0044932-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001677

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALDINO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimado em 13/08/2020 (evento/anexo 34), a empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA permaneceu inerte.

Desta forma, determino nova expedição de ofício para a citada empresa cumprir a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se via Oficial de Justiça.

Int.

0025894-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001651

AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA (SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência ao autor do documento anexado aos autos.

As parcelas do auxílio emergencial disponibilizadas em 29/10/2020 foram pagas da mesma forma que o benefício do Bolsa Família, em nome do Responsável Familiar, conforme diretrizes estabelecidas para o pagamento do auxílio.

No mais, a liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041456-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001287

AUTOR: JOAO BERALDO DE ASSIS (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento

atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0056046-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001805

AUTOR: VANDERLEI CORDEIRO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (ev.138): mantenho a decisão constante no anexo 127 por seus próprios fundamentos.

No mais, ante a interposição de medida recursal (ev.131), dê-se prosseguimento ao seu processamento.

Intimem-se.

0043287-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001269

AUTOR: MONICA SUDARIO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 18/12/2020.

A parte autora requer que seja mantida a perícia em PSIQUIATRIA e designada perícia na especialidade de OFTALMOLOGISTA.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 13.876/19, as benesses da Justiça Gratuita compreendem o custeio de apenas uma única perícia por processo.

Assim, indefiro o pedido para designação de nova perícia custeada pela AJG, ao mesmo tempo que faculto à parte autora o custeio por conta própria, caso em que deverá peticionar nos autos para receber as instruções pertinentes.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Mantenho a perícia em psiquiatria já designada.

Intimem-se.

0053988-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001029

AUTOR: EDNA ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5006061-52.2019.4.03.6126 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000887

AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestações das partes anexadas aos autos (ev.: 28/34).

A guarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida (ev. 20).

Após, oficie-se à CEF, para que cumpra referida sentença, excluindo-se do levantamento, os valores oferecidos em garantia pela autora, referentes aos contratos de cessão fiduciária: 214703102000015575, 214703102000015494 e 214703102000015303.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento na modalidade RPV expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0006180-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001352

AUTOR: ANTONIO LINO DE LISBOA NETO (SP085646 - YOKO MIZUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038027-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001348

AUTOR: ADELMO BEZERRA LIMA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001351

AUTOR: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062528-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001345

AUTOR: ANTONIO SANTOS COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001350

AUTOR: JUVENCIO ALVES DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0059794-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001346

AUTOR: OACIR ALVES FERREIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036300-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001349

AUTOR: HONORATO FELIPE NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95. Intimem-se.

0003605-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001078

AUTOR: CLEBENE CLETO (SP387264 - CLÉBENE CLETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003014-17.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001072

AUTOR: ROBERTO GOMES DO SACRAMENTO (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5028320-56.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001071

AUTOR: GISELA DE ANDRADE CHUAIARI (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, SP215228 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000310

AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FABIO LUDMER, MONICA LUDMER, ROSSA LUDMER CUKIER (FALECIDA), tendo como herdeiros por representação: BERNARDO CUKIER E PATRICIA CUKIER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados os documentos mencionados na petição acostada aos autos em 19/11/2020. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0052745-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001098
AUTOR: JOSE MIGUEL RODRIGUES FILHO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053273-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001104
AUTOR: MARIA DURCINETE CAVALCANTE (SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053059-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001094
AUTOR: CLAUDINEI ALVES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052754-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001087
AUTOR: JURACI FEITOSA DA SILVA (SP 128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052824-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001100
AUTOR: BRUNA BOMBESSI (SP 166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022573-57.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000592
AUTOR: MARCELO TORRES MACHADO (SP 179538 - TATIANA ALVES PINTO) JAMILE TAHA TORRES MACHADO (SP 179538 - TATIANA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052972-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001092
AUTOR: PRISCILA LAURENTINA SANTOS DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015248-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000403
AUTOR: MARINA PAIVA DIAS DOMINGUES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intemem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0045612-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001721
AUTOR: DANIELA CEZAR (SP 101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição de 02.12.2020, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias

para saneamento do feito, mediante:

– Considerando que se trata de pedido de concessão de benefício assistencial, que demanda perícia domiciliar, deverá haver ainda:

1 – A informação de referências acerca da localização da sua residência;

2 – A informação de telefones para contato.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007597-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001311

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação requerida pela parte autora em 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho.

No silêncio, tornem os autos à contadoria para emissão de parecer referente à impugnação ofertada pelo réu.

Intimem-se.

0055392-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301236295

AUTOR: VERONICA ALVES DE SOUSA (RS052579 - ALEXANDRE CARTER MANICA, RS110898 - JONATHAN MARQUES DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0058608-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000800

AUTOR: EVERTON VICENTE DA PAZ (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência à perícia médica agendada para 15/10/2020, determinada em Despacho de 22/07/2020, tendo em vista o Acórdão/TR de 02/06/2020, intime-se a parte autora a justificar essa ausência no prazo de 02 (dois) dias úteis.

No silêncio, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho

servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferir os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0059916-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001144

AUTOR: GUSTAVO DO CARMO IBRAHIM (SP264762 - VANDERCI AMARAL)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0022503-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000996

AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0039344-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001024

AUTOR: EDEIR SOARES FERNANDES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de atividade especial. Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão. Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento. Int.

0043682-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000829

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0043538-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000825

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA PEDRO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ, SP407182 - DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039099-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001238

AUTOR: AMARILIS INGRAVALLO (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado (anexo nº 40).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045305-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001131

AUTOR: REGIANE FERREIRA SOBRINHO (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO, SP430064 - LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO, SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora junte a certidão de curadoria.

Com o cumprimento, cadastre-se a curadora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inobstante, ainda que já tenha havido o ajuizamento de ação de interdição, a fim de acelerar a marcha processual, rememoro aos patronos (vide ev. 46) que podem informar nos autos sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91, juntando aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento atualizada (na hipótese de indicação de cônjuge), procuração aos advogados constituídos nos autos e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nesses termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, desde que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos supramencionados, ou, faltando esses, em pessoa que zele pelos interesses da demandante, justificando nos autos pormenorizadamente.

Intime-se.

0044908-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001614

AUTOR: ELIAS FAVARO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046098-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001325

AUTOR: OCTAVIO FREIRE (SP358970 - PAULO HENRIQUE GOMES DE PONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Anexo 16: Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos cópia dos documentos requerido pela parte autora, bem como quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder, sob pena de preclusão.

2. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 25/02/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0042534-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001454

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, a conclusão da análise do pedido de aposentadoria formulado pela parte autora,

bem como contagem do tempo de contribuição e carência apuradas.

Intime-se e officie-se.

5010204-36.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001023

AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA (SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação. Intime-se.

0040681-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002091
AUTOR: MESSIAS GOMES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029322-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002096
AUTOR: RONALDO PFAFF JUNIOR - FALECIDO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) ANNA BEATRIZ PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) DANIELA DA SILVA PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) PEDRO HENRIQUE PFAFF (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) ANNA BEATRIZ PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) PEDRO HENRIQUE PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) DANIELA DA SILVA PFAFF (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036335-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002094
AUTOR: FRANCINALDO RODOLFO ALEXANDRINO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010053-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000185
AUTOR: JACQUELINE CALEGARO DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATHIAS CORREA DE ARAÚJO FIGUEIREDO, por si e representando GUILHERME CALEGARO FIGUEIREDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/02/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 90), verifico que os requerentes provaram ser beneficiários da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

MATHIAS CORREA DE ARAÚJO FIGUEIREDO, viúvo da “de cujus”, CPF nº 384.234.818-59, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

GUILHERME CALEGARO FIGUEIREDO, filho, representado por seu genitor, Mathias Correa de Araújo Figueiredo, CPF nº 530.027.988-94, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0046647-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001666
AUTOR: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE JESUS (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do determinado anteriormente e considerando que a questão discutida no feito prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a impossibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, cite(m)-se, com urgência. Após a vinda da contestação, tornem-me conclusos para julgamento. Int.

5021902-34.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001660
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP416279 - CAIO AYRES DE OLIVEIRA) GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA (SP416279 - CAIO AYRES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045507-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001662
AUTOR: LUPE LOURDES SIRPA MAMANI (SP415866 - HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038535-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002028
AUTOR: HUMBERTO BRITO DOS RAMOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ, SP333475 - LUIZ FELIPE CARAM LASCALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 07/01/2021.

Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico.

Intimem-se.

0027865-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001275
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO, SP307080 - EDUARDO ALMEIDA DE SÁ CARDOSO LEME, SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, resta evidente que a controvérsia diz respeito ao insucesso da parte autora na tentativa de solicitação do benefício de seguro-desemprego, em decorrência de alegadas inconsistências de informações nas plataformas virtuais, motivo por que deve a União figurar no polo passivo.

Assim, determino a inclusão da União no polo passivo desta ação, devendo a Secretaria deste Juizado Providenciar as alterações devidas.

Em seguida, cite-se a União.

Intime-se

0042767-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001041
AUTOR: ERICK URIAS DE MOURA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar:

- Cópia legível do indeferimento do benefício objeto da lide.

- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046382-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001720
AUTOR: MARIA LUCIENE ALVES (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento para as atualizações pertinentes e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0009346-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001670
AUTOR: NEIDIANE MACHADO DOS ANJOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010258-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000850
AUTOR: ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001103-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000856
AUTOR: HELLEN GADELHA DE ALMEIDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0055171-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000830
AUTOR: ALICE APARECIDA CAMILO DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005353-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000854
AUTOR: ANDREIA CARDOSO DE SANTANA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0022361-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001367
AUTOR: LAERTE BATISTA DO NASCIMENTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) MICHELE FERREIRA ALVES SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 240/1454

INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0053404-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001484

AUTOR: CARLA CAPALBO DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053414-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001483

AUTOR: JOSE ODAIR DE LIMA (SP437780 - ALINE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5021852-08.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001709

AUTOR: BRUNO CLEMENTE (SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052506-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001710

AUTOR: MARIA DO CARMO BRANDAO - ESPOLIO (SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052468-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001711

AUTOR: KIRIAKI GHEORGHU DOS SANTOS (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0053353-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001337

AUTOR: FRANCISCA VILELA VERI (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053057-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001961

AUTOR: RICARDO DANICH MAGALHAES (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no

documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052787-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001999
AUTOR: JOEL JOSE DOS SANTOS FILHO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052729-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001964
AUTOR: LUCI MARI PONTES SOARES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053360-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001949
AUTOR: VANUZA DOS SANTOS CIPRIANO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052503-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000449
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA ROCHA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053025-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002066
AUTOR: VICTOR FIGUEIREDO PERES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052596-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001899
AUTOR: ONILTON NONATO DE ASSIS (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053204-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001847
AUTOR: HORACIO MURICY NETO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052295-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000437
AUTOR: ESPEDITO JOSE PEREIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053087-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001849
AUTOR: JOSEFA MARIA ADAMOPOLIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053153-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001870
AUTOR: DEMOSTENES DEODORO BENVENUTO BARBOSA (SP400087 - SILVANA DOS SANTOS DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053053-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002002
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053070-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001872
AUTOR: NELSON LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052818-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002062
AUTOR: JOAO JOVINIANO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053315-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002043
AUTOR: JORGE SALOMAO SULEIB FILHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053308-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002015
AUTOR: ADRIANA SANTIAGO ALVES PEREIRA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053384-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002007
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA BONIFACIO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053277-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001868
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053027-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001852
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053172-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001997
AUTOR: EVERSON DE ARAUJO LUZ (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002044
AUTOR: ROGERIO DE JESUS NERE (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052812-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001950
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053340-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002055
AUTOR: MARLEIDE BENITA MARQUES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053373-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002017
AUTOR: MARINEZ MARIA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053170-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001848
AUTOR: ARLETE SANTOS MORAES (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053636-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002000
AUTOR: IZABEL MARIA DA CONCEICAO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052701-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002011
AUTOR: ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052879-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002120
AUTOR: MAELI DA SILVA CAIRES (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052663-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002121
AUTOR: MARIA EDIVANE DA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052898-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001945
AUTOR: SILMARA GONCALVES LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052618-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001989
AUTOR: CLAUDETE PEDROZA ROSENDO (SP326025 - LUANA ARAÚJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053493-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002105
AUTOR: SARA BRESSAN ALVES (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052907-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002019
AUTOR: SOLANGE ROSEMEIRE BORGES DOS SANTOS (SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052917-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002053
AUTOR: MAYARA FATIMA BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053066-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002001
AUTOR: CARLA FERREIRA DA COSTA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053086-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001871
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PIRES BUENO (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053037-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002057
AUTOR: PATRICK MICHEL DE AQUINO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052866-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002025
AUTOR: ANDREIA SOARES DE MACEDO (SP313650 - ROBSON DE ANDRADE NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053399-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001942
AUTOR: CLEUSA ELENA NOGUEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052608-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002050
AUTOR: KELVIN SOUZA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053087-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002109
AUTOR: JOSEFA MARIA ADAMOPOLIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053027-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002111
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053147-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001486
AUTOR: JOSENILDO VIEIRA DA SILVA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053484-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001943
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053061-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001987
AUTOR: VERA LUCIA FAUSTINO DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053493-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001840
AUTOR: SARA BRESSAN ALVES (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052744-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001860
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LUIZ (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053076-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001850
AUTOR: RENATO ROCHA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052965-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001938
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA PINHEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052714-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002003
AUTOR: FLAVIA GOMES DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052769-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001857
AUTOR: HELENICE PEREIRA DE ALMEIDA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053453-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001959
AUTOR: ARMINDO GOMES DE MOURA NETTO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052813-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001856
AUTOR: VALMI PEREIRA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052759-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002018
AUTOR: JEFFERSON AMORIM RODRIGUES (SP400384 - ANTONIO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000090-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001986
AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053164-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001993
AUTOR: CELINA APARECIDA BESSIMA FEDERICO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052879-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001874
AUTOR: MAELI DA SILVA CAIRES (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052924-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002010
AUTOR: SANDRA AGUIAR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052663-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001877
AUTOR: MARIA EDIVANE DA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052501-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000429
AUTOR: MARINEIDE MARIA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052345-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001035
AUTOR: ALDO LEANDRO GOMES (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051539-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000242
AUTOR: AILTON LOUZADA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052451-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000425
AUTOR: FRANK ALEXANDRO TORRES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053074-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001955
AUTOR: GABRIELA MACHADO SAMPAIO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053379-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002046
AUTOR: DIRCEU DE ARAUJO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002056
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053038-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001873
AUTOR: LIDINOR DA SILVA PRATES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014218-03.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002047
AUTOR: OLAVO TATTO BONFIM (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053329-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002006
AUTOR: SOLANGE DA SILVA BAUCH (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053068-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001992
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053382-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001960
AUTOR: IRENE ALVES PEREIRA (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052743-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002009
AUTOR: DJALMA DA RIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053328-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002064
AUTOR: JONATHAN BAPTISTIN PEREIRA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053261-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002014
AUTOR: PIETRO POTENZA DENDI (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053311-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001996
AUTOR: VITOR ALMADA RODRIGUES (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052706-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002005
AUTOR: EDILEUSA DE SA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053253-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002063
AUTOR: RAPHAELLY ARAUJO ARRUDA (RS080416 - ANDRÉ LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052740-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002052
AUTOR: EDILENE SIQUEIRA MEIRELLES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053304-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001939
AUTOR: EMERSON REIS DE SOUZA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053264-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002020
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DE MACEDO REGO (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053426-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001841
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES BARBOSA (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052876-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001946
AUTOR: JOAO LUIS CORREA (SP447808 - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053480-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001995
AUTOR: JULIANA STRAZZABOSCO (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053421-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001957
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052756-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001090
AUTOR: GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0052892-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001091
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA PEQUENO (SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053250-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001102
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA (SP320867 - LUCIANA TAIS GALVAO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052726-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001097
AUTOR: JONAS SILVA ROCHA (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052900-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001089
AUTOR: FERNANDA REGINA BRAGA (SP320867 - LUCIANA TAIS GALVAO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053145-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001093
AUTOR: JEAN FERREIRA XAVIER (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052805-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001099
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022577-94.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000589
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA (SP401931 - LEANDRO VINICIUS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052993-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001101
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA (SP444678 - PATRICIA DA SILVA NOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052811-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001103
AUTOR: ADRIANA CARDOSO DA SILVA PASSOS (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053364-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001481
AUTOR: NADIR APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036130-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001216
AUTOR: RONALDO SIMOES BRANCO JUNIOR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2021, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043060-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001070

AUTOR: MARIA ROSA APPELT DE ARRUDA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa

recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032532-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001887
AUTOR: LORENA SANTANA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Karine Keiko Leitão Higa de realizar perícias nesta data, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Otávio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 11/01/2021, porém às 11:15h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

Cumpra-se.

0044497-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001276
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035495-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000401
AUTOR: ADILSON DIAS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A teor do Acórdão de 19/10/2020, designo perícia médica na especialidade Medicina Legal e Perícia Médica, para o dia 27/01/2021, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intemem-se as partes.

0046576-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000870

AUTOR: DELSON DA ROCHA (SP 172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 28/01/2021, às 10 h, aos cuidados da perita médico judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052987-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000943

DEPRECANTE: 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITÓRIA ES MARLISANDRO COSMO BRESSAN (ES006888 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA ROCHA LOJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho a carta precatória para realização da perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2021, às 09H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A perita médica deverá responder aos quesitos constantes na página 6 (evento 2).

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico, exames médicos do autor, Sr. MARLISANDRO COSMO BRESSAN.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais à perita e devolva-se a carta precatória ao 3º Juizado Especial de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Intime-se a perita. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040545-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001058

AUTOR: EDINALVA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 07/01/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 11h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043581-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001278
AUTOR: PAULO SERGIO SEVERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065483-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001880

AUTOR: FERNANDA MATCKI RIBEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Karine Keiko Leitão Higa de realizar perícias nesta data, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Otavio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 11/01/2021, porém às 12:30h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0009535-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000929

AUTOR: EMERSON DA SILVA ARAUJO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 04/02/2021, às 14 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041595-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001883

AUTOR: ERICO ISLANE ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Karine Keiko Leitão Higa de realizar perícias nesta data, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Otavio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 11/01/2021, porém às 12:15h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0034562-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001885

AUTOR: CARINE BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Karine Keiko Leitão Higa de realizar perícias nesta data, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Otavio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 11/01/2021, porém às 11:00h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

Cumpra-se.

0043491-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001177

AUTOR: LENILCE AMORIM DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2021, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020788-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001430

AUTOR: GERALDA DIOGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 08/01/2021.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/01/2021, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade

de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047455-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001181
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/01/2021, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045345-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001389
AUTOR: RISOMAR SILVA MANGUEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica para o dia 1º/02/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037228-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001884

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS FARIAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Karine Keiko Leitão Higa de realizar perícias nesta data, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Otavio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 11/01/2021, porém às 11:30h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0043865-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001627

AUTOR: IRANEIDE FERREIRA DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, procedendo ao aditamento à exordial a fim de incluir litisconsorte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045014-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001626

AUTOR: LUCAS ARAUJO DE SOUZA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, bem como apresentar documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) legível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047363-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001598

AUTOR: JACQUELINE CARDOSO DIAS (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

No mesmo prazo, esclareça se as menores Betina Dias de Souza e Sofia Dias de Souza estão recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Caso não estejam, devem ser anexadas procurações em nome de ambas (representadas pela genitora) para fins de inclusão no polo ativo. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5023962-77.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001595

AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 50090905720204036100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0049421-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000371

AUTOR: MARLY TIAGO FIALHO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00655368120194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053492-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000988

AUTOR: EDMILSON DIAS DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00440579520204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0050351-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001967

AUTOR: KELLY CRISTINA PEDRO (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, tendo em vista que a União (PFN) não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária, tornem os autos ao Setor de Atendimento para incluir a União (AGU) no polo passivo, excluindo-se a PFN, bem como para anexar a contestação padrão.

Em seguida, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040076-58.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (item 5).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0047827-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001257
AUTOR: CELSO GONCALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00362407720204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0048346-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001700
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00191401220204036301 e 00243998520204036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após redistribuída a ação, remetam-se os autos àquela Vara-Gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051504-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001970
AUTOR: RENATA CRISTIANI RODRIGUES DE PAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00432221020204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052861-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001359
AUTOR: FRANCIS RODRIGUES (SP415860 - FRANCIS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5018652.27.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053303-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001664
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0045801-28.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048642-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001693
AUTOR: FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA (SP431719 - CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00183087620204036301 e 00635716820194036301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049627-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001290
AUTOR: WALTER JOSE RAPALLO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00418701720204036301), que tramita perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que a apreciação do pedido de desistência da ação caberá ao juízo prevento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar procuração ad judicium, com poderes de desistência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0053169-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001656
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARREIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0045046-04.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050301-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001715
AUTOR: BRIGIDA EVELYNDA GRUDUN DUNKEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0050007-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001229

AUTOR: EDSON ARCELINO PINHEIRO BARBOSA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050272-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000915

AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050178-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000917

AUTOR: ELIZETE APARECIDA PAULA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5016370-58.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000900

AUTOR: VIRGINIA LUCIA COSTA DE FARIA (SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049913-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000922

AUTOR: ANGELINA OLIVEIRA SA (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0049458-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001643

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta apresentar:

- documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc

- caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053113-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001125
AUTOR: FATIMA SUELY GONCALVES (SP206172 - BRENO FEITOSA DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053192-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001124
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUZA (SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049168-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001679
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes, haja vista que cada processo se refere a código de postagem diferente.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045927-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001494
AUTOR: MARILDA DA CRUZ SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0049402-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001639
AUTOR: VICENTE DE PAULA DONATO (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048569-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001695

AUTOR: MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Em outras palavras, a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem.

Quanto à alegação da parte autora de inviabilidade da regularização da inicial em razão do atual cenário de pandemia, causada pela COVID-19, ressalto que os recursos tecnológicos atuais (v.g. aparelhos de telefonia celular) permitem a remessa de cópias de documentos por via digital, prescindindo-se do deslocamento da parte ao escritório de seu representante judicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049753-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000353

AUTOR: MARIA LOPES DE SOUSA DUARTE (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, apresente planilha de demonstrativa de que o benefício requerido nestes autos é mais vantajoso que o requerido nos autos n. 00375652420194036301.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049941-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001232

AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0046341-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001591
AUTOR: MARILENE LAMAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- não consta telefone da parte autora para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0049919-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000439
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050806-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000905
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5012988-23.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000902
AUTOR: JOANES LOPES PONTES (SP431342 - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049419-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000927
AUTOR: CELIA CRISTINA RODRIGUES DE MOURA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050037-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000920
AUTOR: GILVAN DE AQUINO ARAUJO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050794-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000906
AUTOR: CINTIA APARECIDA ROCINHOLLI DOMINGUES ALVES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050326-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000913
AUTOR: AROLDO JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051213-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001375
AUTOR: SOLANGE ALVES BARBOSA TAKAHASHI (SP394782 - DANIELA REGIS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0049614-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001468
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053227-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001127
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052510-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001129
AUTOR: DOMICIO JOSE DA SILVA (SP347515 - HARUMI CAZAROTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046422-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001583
AUTOR: LUIS CALI JUNIOR (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- falta de indicação na petição inicial do período controverso a ser averbado;

- juntar declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24) conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051201-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001284

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FERNANDES (SP435905 - ROSANA THEREZIANO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003113-21.2020.4.03.6311 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001285

AUTOR: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050034-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001286

AUTOR: ALUISIO ROBERTO TEIXEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0048366-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001699

AUTOR: EDSON NICACIO DOS SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Após regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Decorrido o prazo sem o adequado cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050066-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001223

AUTOR: ACACIO LOPES DE SOUZA JUNIOR (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tornando-a apta à apreciação de seu pedido.

Deverá a requerente informar de forma clara, objetiva e pormenorizada quais seriam os salários de contribuição que não foram considerados pelo INSS quando do cálculo de seu auxílio doença, bem como qual o valor da nova RMI calculada para cada benefício, nos termos em que postula, demonstrando que se trata de RMI mais vantajosa do que a administrativamente concedida e que, portanto, existe interesse de agir para o feito. Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Não cumprindo a parte autora a presente decisão de forma completa e idônea, no prazo assinalado, retornem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0049828-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001289
AUTOR: GERALDO MAGELA JURACY FRANCO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 00654779320194036301.

Anote-se, por oportuno, que a parte autora deverá comprovar o agravamento da doença, haja vista que mero requerimento de novo benefício não é suficiente para afastar os pressupostos negativos.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo improrrogável de 15 dias.

Mantenha-se a ferramenta da prevenção para controle.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial e prestados os esclarecimentos:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos.

0049795-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001603
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DUVALE (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0049605-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001646
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. No ponto, cabe frisar que deve juntar declaração de não acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24) conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051726-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001341
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA HIRAYAMA (SP232363 - NEIDE MARIA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0050527-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001446
AUTOR: CLARINDA BARBOSA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00084770820204036332, apontado no termo de prevenção, que tramita na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049935-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001217
AUTOR: TANIA MARIA JUREMA LANDMAYER (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- deve juntar declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24) conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045971-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001578
AUTOR: SEVERINO PAULO DE CASTRO DA SILVA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, DEVENDO JUNTAR:

- declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24), conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.
- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

5010474-97.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001692
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Assinalo ainda que o PPP mencionado na petição datada de 24/11/2020 não foi anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051561-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001589
AUTOR: LUIZ SOARES DE LIMA FILHO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consta no termo de prevenção o processo n.º 00032961320204036304, que tramita na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049158-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001274
AUTOR: ALTINO BISPO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 110): prejudicada no atual momento processual.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0019804-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001282
AUTOR: HILMAR JANUARIO DA SILVA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)

Preliminarmente, saliento que o corréu Banco Pan S/A não se manifestou nos termos do despacho anterior (anexo 200).

Outrossim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora (anexo 204), manifestem-se a corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se a corré Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0064926-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001016
AUTOR: EDINHO FRANCA MARTINS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0025489-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301002036
AUTOR: LEONARDO ALVES BEZERRA (SP422589 - LEONARDO ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0067483-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001192
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado e em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado

nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024805-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000843

AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062341-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000831

AUTOR: LUCIA IRENE ROCCA MONTEIRO (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) IRINEU REGINALDO ROCCA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) DIRCE GABALDO ROCCA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) IRINEU REGINALDO ROCCA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) DIRCE GABALDO ROCCA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) LUCIA IRENE ROCCA MONTEIRO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020719-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000846

AUTOR: VALDELICE LINHARES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022925-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000844

AUTOR: CINTHYA SIMONE MIYATA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040843-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000839

AUTOR: MARIZETE MACIEL DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012231-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000849

AUTOR: MARIA APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046755-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000835

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0105047-14.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000720

AUTOR: AUGUSTO OSSES MACHADO (SP327919 - SIMONE OSSES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SANDRA OSSES MACHADO e SIMONE OSSES MACHADO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/09/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de habilitação de Eduardo Augusto Machado de Oliveira, eis que se trata de neto do autor falecido e filho da requerente Simone Osses Machado.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

SANDRA OSSES MACHADO, filha, CPF nº 168.709.798-47, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

SIMONE OSSES MACHADO, filha, CPF nº 257.664.388-42, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Int.

0052671-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001052

AUTOR: JOAO ALVES NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052899-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001048
AUTOR: LILIAN CRISTINA DE FARIA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052847-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001050
AUTOR: CLEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0052967-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001221
AUTOR: VITORIA DOS REIS SANTOS DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025838-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001377
AUTOR: GERALDO MANOEL SEVERO (SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.276.977, DJe de 15/09/2020), que reconheceu a repercussão geral acerca da “possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99” (Tema 1102), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão da Corte, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

5004747-60.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301000701
AUTOR: NIVALDO MONARE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Vieram os autos conclusos para exame de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão de 19/11/2020, alegando a inexistência de pressuposto jurídico para o sobrestamento da demanda.

DECIDO.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Assiste parcial razão à parte autora, pois a questão posta como objeto do debate (necessidade de devolução de parcelas pagas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada) não guarda relação direta com o tema 979/STJ.

Ainda assim, recorde-se, quanto à matéria de direito, a existência de decisão proferida nos autos da QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.627/SP (Tema 692), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a determinar a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a questão. Trata-se, a bem da verdade, de readequação do fundamento jurídico decisão, mas sem o condão de alterar o processamento do feito.

Assim, deve ser mantido o sobrestamento do feito enquanto não decidida a matéria pela Corte Superior.

Determino, pois, o seguinte:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado após o cumprimento da tutela e o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema [fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA STJ Nº 692]

Adotem a Secretaria e o Gabinete as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0039944-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001322
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831371, 1.831377 e 1.830.508, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052865-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001301
AUTOR: RAFAEL CORTEZ NETO (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo-STJ- tema 999).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJ e 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, de termino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício e em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar de logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0052883-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001648
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS MELO DE ALMEIDA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051753-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301001605
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EUZEBIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5013782-44.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000602
AUTOR: MARIA MERANI DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Taquaritinga/SP, que integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001027-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001263

AUTOR: RODRIGO ALEX DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL e determino a redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual em São Paulo, na forma acima apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

5023937-64.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001056

AUTOR: BRUNA DA SILVA RODRIGUES (SP411464 - MARCOS DO ROSARIO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Vicente/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

0017552-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001243

AUTOR: MARIO RAMOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

No caso dos autos o pedido do autor está vinculado ao benefício 91/628.114.530-9, concedido em 03/06/19 e cessado em 17/11/19. Tanto o código 91 indica essa realidade (Auxílio Doença por Acidente do Trabalho – vide CNIS juntado no evento 44), bem como o Laudo Médico do evento 38 a corrobora.

Tratando-se de Acidente do Trabalho, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido trago à colação a seguinte decisão:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 do CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, “na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal”, cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. 2. “Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ); “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15. 4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se

postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho. 5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017). 6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual. (Acórdão 2019.03.08434-5 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1843199 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRA TURMA. 05/12/2019. data da publicação 12/12/2019).

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, retomando posicionamento anterior, adotando interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC. 2. O agravante objetiva o restabelecimento do benefício NB 95/083.934.348-5, auxílio suplementar acidente do trabalho, bem como a imediata suspensão da cobrança do valor R\$ 48.789,74. 3. O E. STJ ao julgar o Conflito de Competência n. 146.445/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com decisão publicada em 04/04/2017, decidiu ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 4. Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ, observância. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 5017798-63.2020.4.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_ CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA. Relator para Acórdão. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 10ª Turma. Data da publicação 06/10/2020).

Registro que o presente feito não está afeto ao Tema 1053 do C. STJ, já que a demanda nele apreciada visa saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS (eventos 40/41), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e declinando da competência para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035148-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001463

AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para 147.997,00 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5017843-03.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001055

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FORNELOS CARINO E ORTIGUEIRA (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Praia Grande/SP, o qual integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0047314-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001969

AUTOR: JANDERSON FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, provimento que determine à ré o desbloqueio de conta e a liberação de saldo existente. Alega que a conta que possuía com a Caixa foi bloqueada indevidamente.

É o relato do necessário. Decido.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No caso dos autos, há perigo de irreversibilidade da decisão. Ademais, não é possível saber as razões pelas quais a conta da parte autora foi bloqueada, de modo que é prudente a oitiva da parte contrária.

Finalmente, não há impeditivo a que a parte autora providencie a abertura de nova conta na própria Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira (o que até se afigura mais prudente, haja vista os problemas narrados na petição inicial), inclusive com o fim de percepção de salário. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação do alegado bloqueio de sua conta bancária, bem como do saldo existente no momento do suposto bloqueio.

Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada para, no prazo de 10 dias, juntar o extrato atualizado da conta da parte autora e esclarecer os motivos pelas quais a conta foi bloqueada e por que não houve a liberação de eventual saldo à parte autora.

Caso a Caixa não se manifeste adequadamente no prazo de 10 dias, este Juízo poderá conceder a tutela de urgência pleiteada, assumindo a Caixa Econômica Federal os riscos respectivos (inclusive com o dever de recomposição de valores, caso sejam liberados indevidamente em razão da inércia da parte ré).

Com o decurso do prazo de 10 dias, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa imediatamente, intimando-a desta decisão para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

0052945-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001774

AUTOR: ERNESTO FERREIRA PIRES (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não é suficientemente claro quanto ao período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora à juntada de novos documentos comprobatórios do referido vínculo, tais como ficha de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc. para demonstrar a data de início e fim, bem como anexar aos autos eventuais guias de recolhimento, inclusive em complementação às contribuições previdenciária como contribuinte individual, caso efetuados em valor menor, sob pena de preclusão da prova.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0022328-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001611

AUTOR: MARIO IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) TOMOE ITODA IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de anexo nº 52 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar referida petição.

Conforme as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, também é permitido ao advogado atuante da ação informar sua conta bancária para transferência de todo o valor da condenação, inclusive dos autores.

Assim, em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos aos autores.

Face do acima exposto, defiro o requerimento dos autores (evento nº 52) e reconsidero o despacho de 15/10/2020 (evento nº 49) para oportunizar ao advogado constituído nos autos a indicação de sua conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO

CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045812-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001170

AUTOR: MANUELA ANTUNES MACIEL GONCALVES (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filha inválida.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito a verificação de que, ao tempo do óbito de Maria Izabel Reclusa Antunes Maciel (14/03/2019), a autora seria portadora de doenças incapacitantes e que poderia assim ser considerada como dependente de sua genitora para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0045212-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001652

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: TRIUNFO CONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI (- TRIUNFO CONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Diante do exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que suspenda os descontos efetuados sobre a renda mensal da pensão por morte NB 087.881.761-1, no valor mensal de R\$ 52,00, referente ao contrato registrado sob o n. 01-341192787-8 (Banco Pan), assim como sobre a renda mensal da pensão por morte NB 21/153.331.279-3, no valor mensal de R\$ 212,00, referente ao contrato registrado sob o n. 010001567187-8 (Banco Ficsa), além dos repasses dos referidos valores aos corréus Banco Pan S/A e Banco Ficsa, até decisão final deste juízo.

Expeça-se ofício, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se os réus para apresentação de contestação.

Deverão os bancos Banco Pan S/A e Banco Ficsa apresentarem, com a contestação: i) o contrato original assinado referente aos empréstimos consignados ns. 01-341192787-8 e 010001567187-8, respectivamente, realizados em nome da autora e os documentos (físicos ou digitais) que

instruíram as referidas contratações; e ii) as informações bancárias, com os respectivos documentos, que comprovem em favor de quem foram creditados os valores objetos dos consignados contratados.

A não apresentação dos documentos pelos bancos será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053225-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001305

AUTOR: IRANI MARIA DOS SANTOS (SP378265 - PAMELA GIORDANO NOGUEIRA SCHMIDT DIAS, SP376498 - RICHARD LUZ DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IRANI MARIA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a suspensão da cobrança de compra realizada no dia 09/10/2020 no valor de R\$ 4.590,80 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), sendo duas parcelas de R\$ 2.295,40 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), alusivo ao lançamento indevido em seu cartão de crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que em meados de setembro de 2020, procurou a instituição Ré para solicitar a abertura de uma nova conta bancária e um novo cartão de crédito, pois utilizava uma conta-conjunta com sua irmã, porém esta havia falecido em 09 de setembro de 2020.

Assim, no começo de outubro do corrente ano, a Autora recebeu em sua residência um documento da Caixa Econômica Federal contendo a senha do cartão e a informação de que em breve receberia do cartão de crédito.

Ocorre que a Autora notou uma demora injustificada no envio do cartão de crédito; ao entrar em contato com a Caixa, obteve a informação de que o cartão já havia sido entregue e inclusive já havia sido utilizado.

Surpresa, a Autora informou que não havia recebido o cartão e muito menos o utilizado, contestando todas as compras informadas pela ré, conforme protocolo n. 2010.1243.3233. Ao entrar novamente em contato com a ré, registrado sob protocolo nº 3111.0200.09063, a autora foi informada de que após a análise, a Caixa procedeu ao cancelamento de algumas compras; no entanto, a compra realizada no dia 09/10/2020 no valor de R\$ 4.590,80 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), sendo duas parcelas de R\$ 2.295,40 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) não foi cancelada, por ter concluído que a compra foi realizada pela Autora.

Diante do ocorrido, a autora recebeu um novo cartão de crédito em sua residência, final 0096, sendo que na fatura de dezembro de 2020 ainda consta a compra realizada por terceiro de má-fé.

Sustenta que as medidas engendradas pela Caixa Econômica Federal foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão da cobrança lançada em seu cartão de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora apresentou as correspondências enviadas pela Caixa Econômica Federal, informando as senhas do primeiro cartão bloqueado (fls. 17/18, arquivo 02) e do cartão atual (fls. 19/20, arquivo 02), e a fatura do cartão de crédito 4593.84XX.XXXX.0096, com data de vencimento em 08/12/2020, em que consta o lançamento do débito de R\$ 2.295,40 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em 09/10/2020 (fl. 21, arquivo 02). A par desses documentos, nada mais foi juntado, de tal forma que não restou comprovada a adoção de medidas administrativas para a devida impugnação do débito. Deveras, não foi anexado o processo administrativo de contestação dos débitos lançados pela Caixa, tampouco foi apresentado o Boletim de Ocorrência, noticiando eventual utilização de cartão de crédito de forma fraudulenta por terceiro, ou seja, sem a anuência da parte autora.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0039714-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001726

AUTOR: CLARES SANTOS ROMANINI (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Trata-se de ação ajuizada por CLARES SANTOS ROMANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 193.121.865-7, mediante averbação dos vínculos empregatícios havidos de 2/05/1982 a 19/12/1988 (Gráfica Ferraz) e 01/02/1989 a 31/12/1989 (Construtora Ferraz da Silva).

Para corroborar a sua pretensão, a parte autora anexou aos autos: (a) cópia da CTPS 67.167 - série 582°, emitida em 07/03/1978; (b) relatório anual de informações sociais dos anos-base 1983 a 1985 e 1988; e (c) extrato analítico do FGTS relativo ao período de 01/02/1989 a 01/05/1989.

Do acervo probatório juntado aos autos, infere-se a existência de divergência entre as anotações da CTPS e os demais documentos coligidos. Com efeito, nos relatórios apresentados, há informações colidentes àquelas da CTPS, quanto à data de admissão (02/05/1983 e 2/01/1985). E, quanto ao extrato analítico do FGTS, há divergência quanto à data de rescisão do contrato de trabalho (01/05/1989).

Diante disso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

(a) depositar no setor de arquivo do Juizado Especial Federal a(s) via(s) original(is) da(s) carteira(s) de trabalho que titulariza, mediante prévio agendamento no telefone (11) 29270161; e

(b) apresentar/especificar outras provas que possuir interesse, acerca da existência dos alegados vínculos de emprego (a título exemplificativo, nos termos do artigo 10 da IN 77/2015, que orienta os procedimentos administrativos no âmbito do INSS, a comprovação do vínculo do empregado pode ocorrer com fundamento nos seguintes documentos: a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho; d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia De Tempo de Serviço - FGTS; f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa).

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053331-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001784

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0051781-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001458

AUTOR: CELI SILVA DE PAULA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes, com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico, sob pena de extinção do feito.

Cumprida determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Int.

0052727-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001190

AUTOR: JESUS BEZERRA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0053385-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001355

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA ESTEVES (SP334031 - VILSON DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não havendo acordo, deverá a ré, no prazo de defesa, apresentar o extrato relativo aos saques efetuados, com detalhamento de valor, data e local do saque, bem como o relatório do cartão cidadão, com a indicação da data de emissão, eventuais bloqueios e outras ocorrências e demais documentos disponíveis pertinentes ao deslinde da causa.

Int.

0014646-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001730

AUTOR: ROSSANA CELSO DE ABREU (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

1- Trata-se de ação ajuizada por Rossana Celso de Abreu em face do INSS, objetivando a condenação da ré à concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos relativos às contribuições como contribuinte individual (01/04/2003 a 17/06/2015 e 18/06/2015 a 31/03/2016) e como empregada urbana (03/04/1995 a 01/10/1997).

2- Em relação aos interregnos de 01/04/2003 a 17/06/2015 e 18/06/2015 a 31/03/2016, constituiu ônus da parte autora comprovar o desempenho de

atividade profissional na qualidade de contribuinte individual e o recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo legal. Consta no CNIS a pendência PREM-EXT, concernente ao recolhimento extemporâneo (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação). A apresentação de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias com o código 2100, em nome da pessoa jurídica, por si só, não constitui prova acerca do recolhimento de contribuições pela autora, como contribuinte individual, não se podendo garantir, sem a apresentação das GFIPs, que os valores recolhidos correspondiam apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empresário (artigo 11, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, e artigo 21, da Lei n.º 8.212/91) ou, ao contrário, a outros tributos de responsabilidade da própria pessoa jurídica. Assim, por ora, reputo não comprovado o recolhimento da contribuição do segurado individual com alíquota de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. Importa registrar, de logo, que o ônus do recolhimento das contribuições concernentes ao empresário é dele próprio e não da pessoa jurídica a que está vinculado. As contribuições previdenciárias a cargo da empresa, vertidas para a Previdência Social no período pretendido, não se confundem com aquela devida pelo segurado.

3- Em relação ao interregno de 03/04/1995 a 01/10/1997, para corroborar sua pretensão, apresentou a parte autora cópia de sua CTPS, sem menção à data de rescisão do referido contrato de trabalho. Diante disso, a CTPS apresentada não é documento bastante para a prova da relação de emprego.

A comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Nos termos do artigo 10 da IN 77/2015, que orienta os procedimentos administrativos no âmbito do INSS e que se serve a título exemplificativo para balizar a instrução processual, a comprovação do vínculo do empregado pode ocorrer com fundamento nos seguintes documentos: a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho; d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia De Tempo de Serviço - FGTS; f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

4 - Assentadas tais premissas, constitui ônus probatório da parte autora apresentar documentos que evidenciem o seu direito, já por ocasião da postulação inicial. No entanto, para que não ocorra cerceamento do direito de produzir a prova, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

(a) apresentar cópia integral das GFIPs concernentes aos períodos de 01/04/2003 a 17/06/2015 e 18/06/2015 a 31/03/2016, bem como outras guias de recolhimento de contribuição previdenciária a seu encargo que detiver; e
(b) apresentar prova material bastante do alegado vínculo empregatício.

5- Com a apresentação de documentos, dê-se ciência à parte ré, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6- Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053179-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001606

AUTOR: AFONSO ABDIAS DOS SANTOS (SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus de correntes dessa de mora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for de monstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”. Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de

companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato. Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, torne os autos conclusos para antecipação da audiência. Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato. Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual. No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, torne os autos conclusos para redesignação da audiência. Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência. O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência. Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência. Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado. Int.

0052589-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001824
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053048-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001820
AUTOR: ANA IZETI GOMES DE OLIVEIRA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0052166-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000946
AUTOR: DORALICE BARROS MARTINEZ (SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Assim, uma vez regularizada a inicial remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0015621-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000719

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rejeito os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 24 e 33), visto que constato que foram incluídos indevidamente os “honorários de fase inicial” de 10% sobre o valor da condenação, já que, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, prevalecendo o princípio da especialidade, vale dizer, a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Nota-se que o julgado foi expresso no sentido de não haver “custas e honorários nesta instância” (evento nº 18, fls. 3, parte final).

No mais, considerando que a ré comprovou o pagamento do valor da condenação sem apresentar, no entanto, a planilha de cálculo que justifique a quantia depositada (evento nº 29), e levando em conta que a demandante havia apresentado cálculos com parcelas limitadas até agosto de 2019 (evento nº 24), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a CEF efetuou o pagamento das despesas condominiais compreendidas no período de setembro de 2019 a maio de 2020 (termo final correspondente à data do trânsito em julgado, conforme anexo nº 21).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Contudo, se decorrido o prazo, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0053289-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001410

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o *fumus boni iuris* no que toca ao benefício de aposentadoria programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0038785-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001306

AUTOR: JOSE DE MATOS SANTOS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE DE MATOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 42/192.191.615-7, administrativamente em 12/03/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o indeferimento do benefício foi indevido, haja vista que o INSS deixou de considerar o período em que laborou perante o Condomínio Parioli, de 01/10/1997 a 04/07/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Após a realização da audiência e encaminhamento dos autos à Contadoria (arquivos 147 a 150), constatou-se que o valor da causa, ao tempo do ajuizamento da ação, suplanta o limite estabelecido no artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante da excepcionalidade do caso, estando o presente feito inteiramente instruído, inclusive com a conclusão da prova oral, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia aos valores excedentes quando da propositura da demanda, para julgamento perante este Juízo, ou se não pretende renunciar a tais valores, hipótese em que os autos serão remetidos à Vara Previdenciária.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0053290-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000807
AUTOR: ROBSON PEDRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBSON PEDRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior,

então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0047600-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001478
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos vínculos controvertidos, tais como ficha de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc. para demonstrar a data de início e fim, bem como eventuais guias de recolhimento, inclusive em complementação, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora deverá, ainda, apresentar a cópia integral da CTPS e esclarecer se pretende arrolar testemunhas para comprovar os períodos laborados como rurícola.

Esclareço, por fim que as audiências são realizadas pelo sistema de videoconferência, sendo necessário o fornecimento do nome completo, qualificação, endereço eletrônico e whatsApp das testemunhas, partes e procurador.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o *fumus boni iuris* no que toca ao benefício de aposentadoria

programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0025724-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001534

AUTOR: PHILOMENA COSTA CAVUTTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 08/01/2021 (arquivos 20 e 21), objetivando a concessão da tutela provisória, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 21/08/2020 (evento n. 14).

Com efeito, no presente caso é indispensável a dilação probatória para análise e julgamento do caso concreto, inclusive com a produção de prova oral, conforme amplamente fundamentado na decisão anteriormente proferida por este Juízo.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão do beneficiário Vinicius Tasso Cavutto no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. Após, providencie a Secretaria a expedição do mandado de citação e intimação a referido corréu.

Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela parte autora quanto à realização de audiência virtual.

Intimem-se e cumpra-se.

0023619-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001042

AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO DIAS (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível dos comprovantes de recolhimento das contribuições individuais dos períodos pleiteados, com a devida autenticação do pagamento, em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0042072-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001708

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 189.806.141-3 em 05.07.2018, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autorialia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, os períodos especiais concedidos por meio do processo n. 0020894-91.2017.4.03.6301 (transitado em julgado em 23.10.2019), quais sejam, 20.10.1989 a 18.01.1991, 09.08.1991 a 30.03.1992 e de 02.04.1992 a 28.04.1995. Ademais, assevera que não foram reconhecidos os seguintes vínculos de atividade urbana comum:

18.07.1980 a 27.11.1980 – “VIDROLEX IND COM”;

07.01.1987 a 30.12.1987 – “PROTONS TRANSPORTES LTDA”;

01.11.1988 a 19.09.1989 – “SPUMOLAR COMERCIO DE COLCHOES”.

A firma o requerente que se o Instituto tivesse computados todos os períodos, especiais e comuns, acima referidos, contaria com tempo de atividade

urbana superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos por este Juízo tais períodos, bem como a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0018523-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001732

AUTOR: GUARACY JORGE DINIZ (SP 116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho proferido em 09/07/2020 comprovando a transferência acostando aos autos os extratos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil, no 5(cinco) dias.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra de definitividade contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra de definitividade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.**

0052831-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000953
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053481-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001731
AUTOR: CELSO SARRO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0050591-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001450
AUTOR: ANA MARIA LEITE DONATO (SP380364 - TADEU DONIZETI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 15 dias, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide e a declaração, nos termos do art. 24 da EC 103/2019, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar documentos comprobatórios do referido vínculo, tais como ficha de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc. para demonstrar a data de início e fim, bem como anexar aos autos eventuais guias de recolhimento, inclusive em complementação, se for o caso, sob pena de preclusão da prova.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o *fumus boni iuris* no que toca ao benefício de aposentadoria programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0059431-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001236
AUTOR: MAURO JACKSON DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 83), relata que, conforme estabelecido no julgado (evento nº 58), considerando que a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais se dá a partir da prolação da sentença, e juros de mora desde o evento danoso, em 06/09/2017, sendo certo que, como dispõe a Resolução nº 267/2013 do C.J.F, a taxa de juros aplicável, em não se tratando de Fazenda Pública, é a Selic, aguarda orientação para procedimento de cálculos, já que referida taxa não pode ser cumulada com outros índices.

Para possibilitar a confecção dos cálculos, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os juros fluem a partir do evento danoso, e o índice de correção monetária a partir da data da sentença. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, que prevê a utilização da Selic como taxa de juros moratórios desde a citação, já que tal

taxa também é composta por correção monetária, ante sua natureza híbrida (vide REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, levando em conta não ser possível a aplicação da taxa Selic como índice de juros de mora em período no qual não seja devida correção monetária, determino que, desde o evento danoso (06/09/2017), até a data da sentença (24/05/2019), devem incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, patamar referido no enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF e, a partir da data da sentença, incidem juros e correção monetária pela taxa Selic, abatendo-se a quantia já depositada pela CEF (arquivo nº 75).

Via de regra, levando em conta que a majoração do valor do dano moral se deu no acórdão de 07/11/2019 (evento nº 58), deveria ser essa data do arbitramento ser considerada como termo inicial para incidência da correção monetária. No entanto, o próprio aresto foi claro que o termo inicial para tal incidência deve corresponder à data da sentença, em 24/05/2019.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0024574-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001616

AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, especificando quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, devendo distinguir quais são comuns e quais são especiais, bem como indicando as respectivas provas de cada um, vale dizer, CTPS integral (capa a capa), formulários e laudos, etc., tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0033514-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001428

AUTOR: FRANCISCO FELIPE DA SILVA (SP414454 - RENAN MATHEUS MIRANDA BARUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 08/01/2021, saliento que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, a tramitação célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Ademais, as leis nº 10.173/01 e nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

No caso em tela, em que pesem suas alegações da parte autora, verifica-se que a mesma não preenche os requisitos para a concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, já que a idade do autor é inferior a 65 anos. Contudo, o presente feito encontra-se incluído no painel de controle interno para julgamento.

Quanto ao pedido de decretação da revelia, indefiro o requerido considerando que o mandado de citação foi expedido em 24/09/2020, com a certificação do cumprimento em 07/10/2020 (arquivo 18), iniciando-se o prazo do INSS, porém a parte ré apresentou sua contestação no dia 06/10/2020 (anexo17).

Aguarde-se a análise do processo, observando-se a data indicada no painel da pauta de controle interno.

Int.-se.

0052834-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001799

AUTOR: WESLEY DIAS SANTANA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do

receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0063171-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001118

AUTOR: ISRAILDO OLIVEIRA DE PAULA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Israildo Oliveira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para justificar a sua pretensão, em síntese, aduziu o requerente que: (i) era companheiro da Sra. Edileusa Maria da Silva, falecida em 23/12/2017; (ii) em 13/03/2019, formulou requerimento administrativo perante o INSS, com o intuito de requerer o benefício em razão do óbito; (iii) foi instaurado o processo administrativo NB 21/190.969.612-6; (iv) contudo, o INSS indeferiu o pedido, ante a ausência da qualidade de segurada na data do óbito (fl. 35/36, evento 16).

A fim de apurar eventual inaptidão da pretensa instituidora do benefício, este Juízo determinou a realização de perícia médica indireta (eventos 32 e 41).

Foi constatado pelo perito judicial que a falecida ostentou quadro de incapacidade total e temporária de 06/06/2017 a 08/07/2017 e de 08/10/2017 a 11/12/2017 (evento 53).

Com base nas informações do extrato previdenciário da autora (fl. 4, evento 24), é possível considerar o termo final do último contrato de trabalho urbano em 20/06/2016 (empregador: Cor Line Sistema de Serviços Ltda.) e a manutenção da qualidade de segurada da falecida até 15/08/2017 (fl. 35, evento 16).

Pois bem, ainda que a conclusão do laudo pericial permita indicar que a falecida ostentava a qualidade de segurada na data do óbito, também é controversa a qualidade de dependente do autor, na condição de companheiro da falecida, sendo necessário aprofundamento de provas, sob o crivo do contraditório, em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º).

Assim, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o sobredito ato normativo determina que as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual (art. 8º, § 1º), sendo que a realização de atos processuais presenciais deve ser excepcional e motivada.

Com efeito, não basta a mera preferência pela realização da audiência de forma presencial. Para além disso, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Saliente-se que a realização de teleaudiência não implica em prejuízo às partes, haja vista que na hipótese de problemas técnicos no curso da audiência, decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020).

No mais, o ingresso na sala de audiência virtual, na plataforma Microsoft Teams, não exige conhecimento tecnológico avançado (evento 57), sendo necessário apenas dispositivo (celular, desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal.

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase amarela do Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10/2020 foram prorrogadas até 28 de fevereiro de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020).

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de isolamento social, faculto à parte autora que se manifeste expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à possibilidade de realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso positivo, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)), viabilizando, assim, a designação de data e o encaminhamento do convite para ingresso na sala audiência virtual. É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado(a) da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas e o endereços de e-mail e o número de telefone do patrono(a).

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se

0024192-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001117
AUTOR: IVANDI LOPES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a CTPS constante dos autos apresenta data de emissão posterior ao período comum pleiteado (fls. 26/27, arquivo 02), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça tal inconsistência, devendo apresentar outros documentos que corroborem a anotação (ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, extrato FGTS, extrato RAIS, etc.). Deverá, no mesmo prazo, apresentar a contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do benefício, tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto no artigo 373, I, do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0045846-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001344
AUTOR: FABIA DE ARAUJO BRITO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado nos presentes autos, designo audiência de instrução e julgamento para dia 24/05/2021 às 16h00m.

Diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 13/2020, o ato será realizado na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

No prazo de 30 dias, considerando a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a este caso, determino que o réu apresente as imagens gravadas no dia, hora e local dos fatos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Ainda no mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0017229-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001155
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLEMENTE DOS SANTOS (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Indefiro o pleito de designação de audiência, formulado pela parte autora, para a colheita de depoimento pessoal (arquivos 33 e 34), haja vista que referido meio de prova deve ser requerido pela parte contrária, pois tem como finalidade obter a confissão dos fatos pela parte adversa.

Apresente a parte autora a cópia da contagem administrativa do tempo de contribuição realizada nos autos do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0024260-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001130
AUTOR: RENATO LEANDRO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0045177-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001466
AUTOR: FRANCISCA ARLETE BARROS (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA ARLETE BARROS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta.

Narra a parte autora que ao tentar efetuar o saque do FGTS emergencial instituído pela MP nº 946/2020, descobriu que havia sido aberta conta digital em seu nome, junto à CEF, bem como que a quantia já havia sido sacada anteriormente, por pessoa por ela desconhecida.

Em razão de todo o exposto, requer indenização por danos materiais, consistentes em R\$1.045,00, correspondente ao valor indevidamente debitado de sua conta, com as devidas atualizações, bem como indenização pelos danos morais de todo o narrado oriundos.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual requer a improcedência dos pedidos, ao argumento segundo o qual os valores, depositados em conta social, teriam sido sacados pela própria autora, por meio do aplicativo CAIXA TEM.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em que pese instruído o feito tanto pela parte autora quanto pela parte ré, entendo que as provas e os esclarecimentos prestados nos autos não são suficientes à correta elucidação dos fatos.

A parte autora pleiteia a devolução dos valores debitados diretamente de conta social digital aberta em seu nome pelo banco réu para o recebimento de valores referentes a parcela emergencial de FGTS, estabelecida pela MP nº 946/2020. Requer o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes dos fatos narrados na inicial, consistentes no saque, por terceiro desconhecido, do valor correspondente à segunda parcela do benefício, bem como de indenização pelos danos morais de todo o narrado decorrentes.

A firma que jamais abriu tal conta, que desconhecia sua existência até tentar efetuar o levantamento das quantias, do que se conclui, portanto, que até tal momento não teria acessado o aplicativo CAIXA TEM. Após contestação administrativa dos saques, teve seu pedido indeferido pela CEF, aos seguintes genéricos argumentos (fls. 03 do Evento nº 02);

De sua vez, em contestação, a CEF se limita a afirmar que os valores foram levantados pela própria autora, por meio do aplicativo CAIXA TEM.

Juntamente à contestação, a CEF fez juntar aos autos, no Evento nº 17, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora (fls. 23/30), bem como o extrato das movimentações ocorridas na conta digital titularizada pela parte autora, de nº 892101391-0, agência nº 3880, que demonstram o

crédito de FGTS no valor de R\$1.045,00 no dia 21/09/2020, o saque de R\$1.000,00 no mesmo dia, além do pagamento de um boleto, no valor de R\$45,00, no dia seguinte, 22/09/2020.

Ocorre que a autora afirma que desconhecia a existência de tal conta, de modo que qualquer transação efetuada anteriormente não poderia ter sido feita por ela.

Acerca do aplicativo CAIXA TEM, o site da Caixa Econômica Federal (caixa.gov.br) informa que:

“O CAIXA Tem é o novo aplicativo da CAIXA criado para facilitar o acesso de todos os brasileiros a serviços sociais e a diversas transações bancárias.

O app está disponível para download nas lojas Android e iOS.

Com esse app é possível fazer compras na internet utilizando o Cartão de Débito Virtual, gerado gratuitamente no próprio app e, também, compras no comércio por meio de um QR Code gerado pelo lojista na própria maquininha do estabelecimento comercial.

Quem tem conta na CAIXA também pode consultar saldo e extrato, fazer pagamentos e transferências de até R\$ 600 por transação e até R\$ 1.200 por dia.

E sabe o que é melhor? Você usa o aplicativo como se estivesse em uma conversa. Tudo bem acessível e fácil de usar.

Os cidadãos que optaram por receber o Auxílio Emergencial em conta na CAIXA terão acesso a essa funcionalidade. Se você ainda não fez o cadastro ou busca mais informações, acesse Auxílio Emergencial”.

Quanto à forma de acesso e uso do aplicativo, a mesma página do site da Caixa informa que:

“Como funciona

Qualquer pessoa pode baixar o aplicativo CAIXA Tem. Veja como é simples de usar.

Baixe o app

Para isso, é só acessar a Google Play Store ou a Apple “.

Conforme já dito, a autora afirma que sequer sabia da existência de conta digital em seu nome em data anterior àquela em que buscou a CEF para tentar sacar o valor correspondente ao FGTS emergencial, de modo que não teria, assim, feito uso anterior do aplicativo CAIXA TEM.

Ante todo o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe e comprove nos autos, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra:

Em qual data foi realizado o primeiro cadastramento de usuário no aplicativo CAIXA TEM para acesso à conta social digital da autora? Quais os dados informados e, em especial, qual o número de celular cadastrado?

Foram feitos outros acessos ou movimentações, na conta social digital da autora, em especial por meio do aplicativo CAIXA TEM? Em caso positivo, em quais datas se deram tais acessos e quais foram estas movimentações? Houve a alteração da senha de acesso ao aplicativo ou ainda é a mesma desde a data do cadastramento?

Anoto, por oportuno, que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. E, de acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Ora, se a CEF se limita a informar que as transações questionadas se deram “por meio do aplicativo CAIXA TEM”, disponibilizado e gerido pelo réu, não é de se exigir do autor que apresente aos autos documentação com a finalidade de demonstrar que não tinha acesso ao serviço na data das transações, sendo, no entanto, exigível da ré que traga aos autos a informação e a documentação essencial ao esclarecimento dos fatos do processo.

Reitero que a inércia da ré à presente determinação acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, com a aplicação de todos os termos previstos no art. 6º do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Por fim, tratando-se de esclarecimentos e documentos que, pela obviedade do objeto destes autos, deveriam ter sido apresentados em Juízo pela demandada no momento da juntada da contestação, esclareço que não serão deferidos requerimentos injustificados de dilação de prazo.

Int.

0052750-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001327

AUTOR: HILDA LUIZA DA SILVA FERNANDES (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 294/1454

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0029209-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001418

AUTOR: JOSE CORREA TERTULINO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE CORREA TERTULINO move em face do INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 186.336.941-1.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 41/ 186.336.941-1, realizado em 27/03/2018 (processo administrativo: fls. 94/151 do evento 02) foi deferido após a constatação de 373 contribuições para efeitos de carência (contagem do INSS: fls. 147/148 do evento 02).

A parte autora fez pedido de revisão da RMI do seu benefício, requerendo sejam considerados os corretos salários de contribuição referentes ao período de 09/03/1992 a 05/07/2008 que constam na certidão de tempo de contribuição, emitida pela Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo (processo administrativo: fls. 50/93 do evento 02).

Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para:

a) esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

b) comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, o valor da nova RMI pretendida com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

c) retificar o valor atribuído à causa, na inicial, que é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria no artigo 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Para a melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, reincluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0021143-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000631

AUTOR: JESUITA ALEXANDRE (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JESUITA ALEXANDRE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pretende o reconhecimento dos vínculos empreendidos como empregada doméstica, perante as empregadoras Terezinha Lourdes Granzoto, Rosa Maria Ferreira e Silvânia Aparecida Morais, nos períodos de 26/06/1979 a 30/06/1981, 01/09/1987 a 18/07/1990 e de 18/07/2011 até os dias atuais, para fins de carência.

Proferida decisão para que a parte arrolasse suas testemunhas, sendo determinada, ainda, a oitiva dos representantes legais das empregadoras referentes aos vínculos controversos.

Em sede de manifestação (arquivos 32 e 33), a parte autora informou que a empregadora Terezinha Lourdes Granzoto faleceu em 2018 em Juiz de Fora – MG, e não logrou êxito na localização da empregadora Rosa Maria Ferreira, pugnando, ao final, pela oitiva da empregadora Silvânia Aparecida Morais Machado Cardoso, apresentando os dados para sua intimação.

Proferida decisão para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse na realização da audiência virtual, esta pleiteou pela efetivação de audiência presencial.

Conquanto apresentados os dados da empregadora Silvânia Aparecida Morais Machado Cardoso, o mandado de intimação à referida testemunha não foi expedido.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora informou não ter conseguido localizar as empregadoras Terezinha Lourdes Granzoto e Rosa Maria Ferreira, para comprovar os vínculos em apreço, e a documentação apresentada nos autos (fls. 14/27, arquivo 02), referentes aos vínculos controvertidos, este Juízo não possui mais interesse na oitiva das pessoas indicadas como informantes.

Desta sorte, informe a parte autora se persiste o interesse na oitiva da empregadora Silvânia Aparecida Morais Machado Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso afirmativo, apresente as justificativas para a realização de audiência presencial, diante das diretrizes fixadas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020, dispondo sobre a prorrogação até 28/02/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais.

A pós, tornem conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

0053655-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001119
AUTOR: JONIERI JOZIAS DOS SANTOS (SP451059 - LUANA VIEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

A CEF deverá apresentar em contestação cópia do contrato nº. 0800000000000235, bem como os documentos que serviram para a sua contratação.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041417-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000710
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, em especial os extratos previdenciários anexados (arquivos 35 e 36) verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte José Barbosa Lessa possui como atual dependente a Sra. Honorina Gonzalez, na qualidade de ex-companheira do segurado (NB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 296/1454

182.856.941-8).

Considerando tais circunstâncias, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e promova a inclusão de Honorina Gonzalez, no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária, haja vista a presença de interesses conflitantes. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação de referida corré, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, ao Setor de Atendimento para as necessárias anotações, e, após, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação à corré mencionada.

Desta sorte, dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 16h00min..

Intimem-se.

0052964-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001030
AUTOR: ELIANA MOLINA JORGE (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (Tema 999 - STJ).

Publique-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0058007-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301000952
AUTOR: SANDRO CARRARO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pelo INSS, ACOELHO o pedido de RECONSIDERAÇÃO. O cenário não é compatível com perícia indireta, tratou-se de evidente erro material desta MM. Juíza. Fosse assim e praticamente não se teria perícia direta nos casos de transtornos mentais. Primeiro, o documento confeccionado em 31 de outubro de 2020, registra a presença da parte autora até 31.10.2020, explicitando a melhora do periciando e ainda naquele momento a confirmação da melhora. Segundo, ainda que este não fosse o caso, fato é que nada impede a parte de sair com acompanhamento de responsável, para dirigir-se a perícia direta, ato processual do interesse da parte, e, ainda que exija algum esforço da mesma, fica a seu critério realizá-lo ou assumir o ônus de não comparecimento para perícia.

Mantenho a data da realização da perícia, a ser realizada na forma DIRETA, em Psiquiatria, para o dia 01/02/2021, às 14H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken.

A parte autora, COMO JA DEFINIDO EM INÚMERAS PASSAGENS ANTERIORES, tem até cinco dias antes da realização da perícia médica judicial, para apresentar a documentação que considere relevante para comprovar suas alegações. A DOUTA PERITA DEVERÁ realizar a perícia direta com o que constar dos autos, e mais o exame direto, NÃO SENDO POSSÍVEL concessão de mais prazos para apresentação de documentos, posto que o processo já existe há mais de ano.

Atente-se os servidores para o acolhimento dos Embargos, dando o devido encaminhamento para o setor cabível.

Intimem-se.

0018714-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001215
AUTOR: ZALCA NUBIA ANDRADE TRINCHAO FERREIRA DA SILVA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por ZALCA NUBIA ANDRADE TRINCHAO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro

Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de ROBERTO GASETA, em 07/09/2018.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 194.771.196-0, administrativamente em 10/03/2020, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Sustenta que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido, na medida em que o falecido laborou perante as empresas Instituto Rádio Técnico Monitor S.A, de 07/08/1962 a 23/07/1963 e Adams & Porter Soc. Civil Corretagem de Seguros LTDA, de 01/06/1964 a 12/02/1965, presentes na Carteira de Trabalho do Menor nº 67471, Série 8º SP. De tal forma que, reconhecidos os períodos acima mencionados, supriria os requisitos para obter a aposentadoria por idade e assim teria a qualidade de segurado.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, ainda que se considerasse atendido o pressuposto atinente à qualidade de segurado de Roberto Gasetta ao tempo do óbito, resta pendente a questão alusiva à dependência econômica da parte autora em relação ao falecido.

Desta sorte, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, às 15h00min..

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, “caput” da Lei 9.099/95.

Além disso, faculto à parte autora, até a data da realização da audiência a possibilidade de apresentar novos documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao falecido até o óbito.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0053177-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001757

AUTOR: JANE SILVA TERAGI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0041757-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001395

AUTOR: IRACEMA CHAVES SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 18: A requerente apresentou pedido de reconsideração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (evento 15).

Passo a decidir.

Mantenho integralmente a decisão anterior.

Nos termos do art. 331, é possível o juízo de retratação da sentença que extingue o processo sem resolver o mérito (art. 331, § 1º e art. 485, § 7º do CPC), técnica processual compatível com os princípios da simplicidade, da economia e da celeridade processual. Contudo, no caso em apreço, a prolação da sentença foi fundada no descumprimento de determinação judicial pela parte autora.

Apesar dos postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n.

9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), o processo civil é constituído por atos processuais, sequencialmente desenvolvidos, que devem ser praticados nos prazos fixados, sob pena de preclusão (art. 507 do CPC).

Da análise dos autos, verifica-se que o endereço declarado na inicial diverge do comprovante de endereço apresentado, razão pela qual a demandante foi intimada para que fosse corrigida a irregularidade apontada, como previsto no art. 321 do CPC

Assim, a parte autora foi instada, em despanho proferido nos autos em 20/10/2020 (evento 8), a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual sobreveio sentença, sem a resolução do mérito, no dia 27/11/2020 (evento 15). Frise-se que a requerente se manifestou nos autos apenas em 16/12/2020.

Na linha da situação em exame:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apelação da parte autora improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1383137 / SP 0062685-19.2008.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. Sétima Turma. Data de julgamento: 13/02/2017. Data de publicação: 24/02/2017)

Trata-se de ação proposta por REINALDO FERNANDO GONÇAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. A sentença EXTINGUIU o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. O autor recorreu da sentença, sustentando que o comprovante de endereço acompanhou a inicial, e que este não é essencial para propositura da ação. Alega que o art. 319 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação da residência. Aduz que a exigência do comprovante de residência atualizado é medida que não encontra respaldo algum nos princípios constitucionais de acesso à justiça, economia processual, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, e tampouco no princípio processual de instrumentalidade das formas. No mérito, requer a substituição da TR como índice de correção monetária de seus depósitos da conta do FGTS. Requer, por isso, a anulação da sentença, e por respeito à teoria da causa madura, a procedência da ação. É o relatório. II – VOTO Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, observo que o autor foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado, conforme decisão proferida em 30/10/2019 (evento 08), da qual foi intimado em 06/11/2019 (cf. certidão de publicação de termo - evento 10). Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, deve o juízo extinguir o processo quando a parte autora deixar de apresentar documento essencial para a propositura da ação ou quando a inicial apresentar “defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito”. Tal dispositivo não traz rol de documentos indispensáveis, nem dos defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, o que deixa ao juízo a incumbência de decidir a questão à luz do sistema processual como um todo. Nesse sentido, parece-me evidente que o comprovante de endereço é documento essencial à propositura da ação, ao menos no âmbito dos Juizados Especiais, pois a incompetência territorial é causa extintiva do processo nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Note-se que tal providência não compromete o acesso à justiça, pois o documento em questão é de fácil obtenção. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Processo: 0006889-78.2019.4.03.6306. Décima Turma Recursal. Relator: Juiz Federal Caio Moisés de Lima. Data de julgamento: 29/05/2020. Data da publicação: 10/06/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.

Por fim, é importante considerar que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não impede a nova propositura da ação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0050207-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301260292
AUTOR: MARLENE BATISTA DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da incidência de imposto de renda, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente recebidos pela parte autora (NB: 31/543.801.272-1), devendo a ré adotar as providências necessárias para a incidência tributária em alíquota correspondente àquela aplicada ao contribuinte residente no Brasil, nos termos da legislação regente da matéria.

Oficie-se para o cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentação de contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001297
AUTOR: WALDIR MARTINS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (eventos 45 e 46):

Em que pese o conteúdo do último despacho (evento 42) que concedeu derradeiro prazo à parte autora para juntar os documentos solicitados pela contadoria (evento 31), considerando que a parte autora faz parte do grupo de risco (idoso) dentro do contexto de pandemia causada pelo Corona Vírus, e que houve tentativas para obtenção dos documentos, entendo cabível o deferimento de excepcional prazo 60 dias para o cumprimento da determinação judicial.

Destaco, por oportuno, que não há justificativa para que a parte autora tenha que se deslocar para obter os documentos, sendo certo que está representada nos autos por advogado que tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Por fim, faço constar que providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que tentou requerer os documentos junto à repartição pública, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do órgão em fornecer os documentos.

Para a melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, reincluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0053417-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001760
AUTOR: DAVID VIEIRA FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0042863-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001332
AUTOR: VALDINEI MARCOS DE AGUSTINHO (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, este Juízo é incompetente para julgar os pedidos em face da pessoa jurídica Supermercado Combate.

Analisando os documentos anexados aos autos e a narrativa constante da inicial, verifico que a relação jurídica de direito material veiculada nesta ação não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa pública federal e a mencionada pessoa jurídica, consoante previsão do artigo 114 do Código de Processo Civil.

As causas de pedir em face dos réus são diversas ou ao menos não estão ligadas de forma indissolúvel.

Veja-se que a solução não deve ser necessariamente idêntica em face dos corréus. Em outras palavras, é perfeitamente possível que haja procedência em face de um dos réus e improcedência em face de outro. Há, portanto, mera conexão fática em situação de litisconsórcio passivo facultativo.

Como se sabe, não cabe à Justiça Federal conhecer dos pedidos referentes às pessoas não integrantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição

Federal. É que se trata de competência absoluta em razão da pessoa. Confira-se o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Nessa moldura, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação de ação em face da UNIVERSIDADE GAMA FILHO pela Justiça Federal, nestes autos. Destarte, justifica-se a limitação objetiva da demanda com a extirpação desse petitum e a extinção do feito nessa parte, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, com a manutenção do processo na fração para a qual é competente. (AC 01002967020144025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em resumo, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão da pessoa jurídica Supermercado Combate do polo passivo do presente feito em razão da incompetência da Justiça Federal nesse ponto da demanda.

A ação prossegue exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré remanescente.

Por ocasião da defesa, a Caixa deverá se manifestar especificamente sobre os argumentos de fato e de direito apresentados na petição inicial.

Deverá, ainda, comprovar o limite de saque permitido na conta bancária da parte autora. No silêncio, presumir-se-á o limite invocado na inicial.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da parte corrê Supermercado Combate.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052035-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001653

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA GALIZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/07/2006 a 10/08/2016 em face do julgado no processo 00259180320174036301, transitado em julgado em 10/12/2018.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044564-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001249

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TERRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada na Sede da Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051171-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001386

AUTOR: AMARO MANOEL DE OLIVEIRA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003678-90.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001330
AUTOR: ROGERIO MACHADO RODRIGUES (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049748-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001186
AUTOR: ELIAS BATISTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046051-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001382
AUTOR: NATALINO OLIVEIRA FRAGA (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5002033-30.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001333

AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045383-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001231

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CALIXTO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044517-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001396

AUTOR: EDIMAR COUTINHO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049307-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001326

AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo

que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050335-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001222

AUTOR: MARGARETE DA SILVA BASTO (SP436922 - NELTON BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044660-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301001329

AUTOR: JOACYR ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0019160-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001417

AUTOR: NELSON LUIZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063393-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001444

AUTOR: ROSENEIDE SANTOS BIZERRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023825-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001419

AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041875-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001445
AUTOR: LUCIENE MARTINS DE LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020943-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001418
AUTOR: SANTILO RODRIGUES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0017853-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001065
AUTOR: PAULA MEDEIROS DOS SANTOS BERNARDES (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030470-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001173
AUTOR: ADENILZA CARDOSO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062378-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001289
AUTOR: WILSON CASARINI (SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023209-78.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001115
AUTOR: JOSEALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042140-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001215
AUTOR: MARCO ROBERTO DA SILVA PORTO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042573-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001220
AUTOR: TANIA MARIA DE PAULA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005247-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000987
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS (SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045662-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001237
AUTOR: CAIO BANJOKO SILVA BORELLI (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040660-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001208
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003624-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000981
AUTOR: CICERO DAMIAO DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024642-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001127
AUTOR: SANDRA RODRIGUES (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042575-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001221
AUTOR: CAIO CESAR MONTAGNANI CAMPOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028718-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001163
AUTOR: LOUIS FRANCESCON SPINA BORLENGHI (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090227-24.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001311
AUTOR: ANNA MARIANI DE SOUZA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) JOSE DE SOUZA - FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ANNA MARIANI DE SOUZA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) JOSE DE SOUZA - FALECIDO (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034523-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001187
AUTOR: JOAO CABRAL DE MELO - FALECIDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MARIA LUIZA BEZERRA DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019531-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001082
AUTOR: CATIA FERNANDES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013768-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001033
AUTOR: EDNALVARO PIO LEAL (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001084
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019773-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001085
AUTOR: ZILDA BARBI OLIMPIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044016-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001228
AUTOR: CIBELE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP415899 - NIDIA REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020646-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001091
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LUIZA RAMOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034931-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001190
AUTOR: FERNANDES LUIZ DA SILVA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052533-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001267
AUTOR: MARIA VILMA BISPO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056666-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001279
AUTOR: ANTONIO WELLINGTON CAMELO MOREIRA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037954-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001197
AUTOR: GICELIO BARBOSA CUNHA (FALECIDO) (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) BEATRIZ BARBOSA SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) GILVANEIDE VIEIRA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008762-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001002
AUTOR: KETRIM CASONATO RIBEIRO LOPES (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028140-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001162
AUTOR: IVANILSON ANTONIO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022205-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001106
AUTOR: JOSE BATISTA VICENTE (SP296057 - DEISE APARECIDA NOINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030254-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001171
AUTOR: MEIRE NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019395-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001080
AUTOR: GENILSON FRANCISCO DE ALENCAR (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021175-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001097
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043582-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001227
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022513-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001110
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA FROTA (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018837-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001074
AUTOR: EVANDRO DA SILVA ARAUJO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0272467-44.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001319
AUTOR: EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010933-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001016
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019195-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001077
AUTOR: LUCILA VALDEZ INSFRAN (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019370-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001079
AUTOR: JOSE GONCALVES VICENTE (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010059-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001009
AUTOR: MARIA ELIENE MENDES SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061217-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001284
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042778-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001223
AUTOR: CELIA REGINA ALVES (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014553-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001035
AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA MORENO (FALECIDA) (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) CAMILLA SZYFLINGER (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010776-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001015
AUTOR: SORAYA ARAUJO FRAGOSO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052887-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001268
AUTOR: EDISON MARTINS FERREIRA SOLA (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045170-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001234
AUTOR: JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019931-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001087
AUTOR: MARIA APARECIDA PARDIM NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063270-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001296
AUTOR: NIVALDA MARGARETE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025325-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001133
AUTOR: MURILLO ROCHA DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018623-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001070
AUTOR: SILVIA ALVES PEREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042225-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001216
AUTOR: DARLY KATY LUZIA SILVA DAS NEVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056845-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001280
AUTOR: LURDVINO DE JESUS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010487-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001012
AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA DA FONSECA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004953-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000986
AUTOR: VEIRMA DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016001-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001050
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023145-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001114
AUTOR: FERNANDO PITTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034082-74.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001185
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP446282 - TARCISA ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025641-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001141
AUTOR: MARIA ALICE CONCEICAO SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053740-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001271
AUTOR: EDUARDO LISBOA COSTA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053734-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001270
AUTOR: GERSON ROBERTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022772-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001111
AUTOR: JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054514-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001275
AUTOR: ISABELLE SILVERIO VASSALO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026750-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001151
AUTOR: DEJANIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010608-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001014
AUTOR: EDILEIDE CARDOSO SILVA ARAUJO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022192-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001105
AUTOR: JOSE IZIDIO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063382-13.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001297
AUTOR: EVELYNE GINETTE CONGAL (SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA, SP170216 - SERGIO CONRADO CACZZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020207-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001089
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUSA PASSOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067762-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001307
AUTOR: ENONDES MARIA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000975-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000974
AUTOR: FRANCISCO JOSE SALES RIBEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062570-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001291
AUTOR: ISABEL DE CARVALHO LUCATO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017050-17.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001057
AUTOR: TEREZA BONATTO SILVA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025402-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001136
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013187-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001028
AUTOR: ANARAYRA BARROSO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054345-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001273
AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015034-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001039
AUTOR: FERNANDO CESAR ROCHA POLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015348-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001043
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033619-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001183
AUTOR: WESLEY VENDRAMEL GALHIARDI - FALECIDO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) SOPHIA GALHIARDI (SP183160 - MARCIO MARTINS) BIANCA RE GALHIARDI (SP183160 - MARCIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024343-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001122
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045167-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001233
AUTOR: IVONE SANTOS SOUZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0453877-35.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001321
AUTOR: HELENA CACCIATORI GONCALVES (SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066018-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001305
AUTOR: AMELIA ALVES (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011499-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001018
AUTOR: DENISE BERALDO DA SILVA NONATO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032807-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001177
AUTOR: JONATAS HORTON MENEZES DE ALENCAR (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025622-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001140
AUTOR: ELIANA LOPES TESTAI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050770-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001260
AUTOR: MARIA DE NAZARE GONCALVES ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067078-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001306
AUTOR: JESSICA DE FATIMA MONSALLI LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012389-11.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001020
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016704-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001056
AUTOR: LISANDRA CHAGAS RIOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044486-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001231
AUTOR: REGIANE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP427972 - RICARDO DA COSTA) REGINALDO AMORIM BARBOSA (FALECIDO) (SP427972 - RICARDO DA COSTA) GABRIELA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP427972 - RICARDO DA COSTA) MIGUEL DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP427972 - RICARDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024291-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001121
AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050784-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001261
AUTOR: ELIANE BOVENZO ALENCAR (SP361071 - JEAN CAMPELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048503-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001248
AUTOR: MOABE ALMEIDA SILVA (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022459-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001109
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOURA (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029589-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001169
AUTOR: MARISA DE SOUZA SIQUEIRA REICHLMAIR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052106-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001266
AUTOR: FELIPE LEO BERNES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062276-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001288
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063443-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001298
AUTOR: CICERO COSME DE SOUZA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041818-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001212
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DE SOUZA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021526-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001102
AUTOR: GERALDO GOMES BRITO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049391-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001254
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015690-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001046
AUTOR: JOSE GERALDO SILVA (SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080379-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001310
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021334-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001100
AUTOR: MAURO ANTONIO MAGRIANI MIES (SP367860 - WILSON BARBOSA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042715-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001222
AUTOR: ELAINE APARECIDA PRESTES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027535-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001158
AUTOR: RAFAEL SANTOS TAVARES (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES, SE005733 - ANDREA JESUS GAMA, SP361092 - JONATHAN RIBEIRO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014882-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001038
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026528-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001148
AUTOR: JAILTO SAMPAIO COELHO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045095-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001232
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019879-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001086
AUTOR: WLADIMIR MOTTA VILLAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015528-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001045
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027098-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001156
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DA CUNHA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011332-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001017
AUTOR: FRANCISCO DIASSIS DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016228-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001053
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARMO DO NASCIMENTO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013041-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001027
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028837-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001164
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062893-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001293
AUTOR: ROSELITA TADEU FAZIO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006099-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000990
AUTOR: CELINA SANTOS DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018790-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001072
AUTOR: MARIA SALETE VIEIRA PIMENTEL (SP369037 - CAMILA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021987-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001104
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA (SP343289 - ERICA PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018972-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001076
AUTOR: MARIA LUIZA MONCAYO PEQUINO (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018781-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001071
AUTOR: FABIO ALVES MUNIZ (PE039169 - CATIA REGINA VIANA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0286084-71.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001320
AUTOR: NELSON MORAIS - TITULAR FALECIDO (SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) CECILIA KOSLOWSKI MORAES (SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009588-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001006
AUTOR: VITORIA DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044264-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001230
AUTOR: LISANDREIA DE MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005766-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000988
AUTOR: REGINALDO SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061124-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001283
AUTOR: JOSE DA SILVA CARDOSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008576-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001001
AUTOR: REGINALDO MARTINS (SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017426-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001062
AUTOR: MARIA ISA GOMES PENHA DOS SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016291-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001054
AUTOR: SONIA BARRETO DE SOUZA SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064929-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001301
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024432-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001123
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MATOS GONCALVES (SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN, SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003596-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000979
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027104-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001157
AUTOR: SAMUEL AIRES LORENTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026562-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001149
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAMPOS DE SEIXAS FRANCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049274-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001251
AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061404-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001286
AUTOR: LIANG JORGE DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015929-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001048
AUTOR: AGUSTINHO DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) CLARICE ASSIS VASCONCELOS DE SOUSA - FALECIDA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) DAISE VASCONCELOS DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) CILENE VASCONCELOS DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) AILTON VASCONCELOS DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049575-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001256
AUTOR: CLEMILTON ANTONIO LUIZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017485-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001063
AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068694-04.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001309
AUTOR: ALFREDO SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246882-87.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001316
AUTOR: JOAO FERRAZ - FALECIDO (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO) VICENTINA APARECIDA CISCON FERRAZ (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050194-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001257
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS SILVA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017325-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001060
AUTOR: MARLI LOURENCO DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013535-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001031
AUTOR: NEUDEON DE SANTANA ALVES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007413-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000996
AUTOR: LETICIA BALTES XAVIER (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027000-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001155
AUTOR: ROSELI GONZALES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061246-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001285
AUTOR: IRACI ROSA MEDEIROS DA SILVA - FALECIDA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) DILSON PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0229696-51.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001315
AUTOR: MARIA JOSE SCHROEDER SACCARO (SP409452 - VALTER FERNANDO DUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038009-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001198
AUTOR: PEDRO FRANCISCO BORGES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025696-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001142
AUTOR: EDVALDO SANTOS BATISTA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000980
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007356-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000995
AUTOR: IRAY RODRIGUES DA LUZ (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042537-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001218
AUTOR: JOSELITO BISPO DAS NEVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026991-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001154
AUTOR: ALCIMINIO BENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004576-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000984
AUTOR: ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007917-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000997
AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044059-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001229
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027657-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001159
AUTOR: IRANI RABELLO ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050976-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001262
AUTOR: GABRIEL ARCANJO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041404-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001211
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020958-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001096
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038152-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001199
AUTOR: NORMA LUCIA LIMA MATOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016161-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001052
AUTOR: GLAUCIA DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041991-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001213
AUTOR: BRYAN SOUZA BERTOLUCCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016028-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001051
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP337484 - ROSÁNI DE FATIMA CONSTANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063667-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001299
AUTOR: ODINE ANTONIA DE JESUS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004411-91.2010.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000982
AUTOR: MARCELO OLESKOVICZ (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064999-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001302
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045329-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001236
AUTOR: JOEL GALERANI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023584-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001118
AUTOR: EDITH BATISTA DA SILVA (SP303879 - MARIZA LEITE, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020861-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001094
AUTOR: MARCIA CLEIDE VIANA DA SILVA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5000512-50.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001322
AUTOR: ANTONIO DIMAS BARBOSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024663-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001128
AUTOR: SORAYA SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) SOLANGE DE ALMEIDA DE TORRES (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) VALERIA SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) VITOR SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002834-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000978
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021510-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001101
AUTOR: WILMA NEIVA MARTINS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026974-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001153
AUTOR: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006697-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000994
AUTOR: EDIVANA DO AMARAL FERNANDES (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026471-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001147
AUTOR: RAMON ARAUJO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049026-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001249
AUTOR: MATHEUS FIGUEREDO DA FRANCA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027689-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001160
AUTOR: MARCOS GEAN BARBOSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043118-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001225
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029107-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001165
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA PAULINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039374-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001202
AUTOR: ENZO GABRIEL GONCALVES MARIANO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032268-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001175
AUTOR: TATIANA MENDONCA DA SILVA THEODORO (SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012596-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001023
AUTOR: JOEL DA ROCHA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020887-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001095
AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMILO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054460-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001274
AUTOR: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063041-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001295
AUTOR: ANNY MARCELLY MARTINS DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0259260-75.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001318
AUTOR: MARCOS DANTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP407194 - DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0206531-72.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001314
AUTOR: MARIA THEREZA DE JESUS CONCEICAO CAMACHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008489-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000999
AUTOR: LETICIA LOMBARDI DOS ANJOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009590-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001007
AUTOR: THIAGO JUNIOR LEITE ABREU GONCALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001693-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000975
AUTOR: MIRIAN SILVA DE ARAUJO (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095505-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001312
AUTOR: MARIA DAS NEVES GONCALVES AFONSO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012857-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001026
AUTOR: VALDETE AMORIM DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026582-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001150
AUTOR: ACACIO JOSE DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020630-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001090
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060150-56.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001282
AUTOR: FRANCISCO MENDES (SP404215 - REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO, SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000977
AUTOR: JEFFERSON BENAVIDES DE CASTRO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061437-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001287
AUTOR: RICHARD WILIAN FARIA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049382-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001253
AUTOR: SOLANGE SOUSA SANTOS RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012655-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001024
AUTOR: ALEXANDRA SANTANA DE SOUZA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038818-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001201
AUTOR: MARIA VERONICA PIMENTEL (PI010831 - ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA) MIGUEL MARCOS GOMES DOS SANTOS (FALECIDO) (PI010831 - ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA) RAFAEL PIMENTEL DOS SANTOS (PI010831 - ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA) LUCAS PIMENTEL SANTOS (PI010831 - ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043575-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001226
AUTOR: KAUAN HENRIQUE EVARISTO MACEDO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062994-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001294
AUTOR: MOACYR JOSE DE ALMEIDA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047502-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001245
AUTOR: CLARICE SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032833-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001178
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026208-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001146
AUTOR: TEREZINHA ALVES FREIRE (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026774-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001152
AUTOR: FLAVIO CORREA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009340-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001005
AUTOR: KAIO VITOR CRUZ ARAUJO (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006682-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000993
AUTOR: ARLINDO VENANCIO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020655-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001092
AUTOR: MANOEL GUIMARAES BRITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001117
AUTOR: JOAO PEIXOTO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010586-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001013
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES NOBREGA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021261-33.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001099
AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047418-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001244
AUTOR: SILAS PEREIRA FRANCISCO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047983-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001247
AUTOR: PAULA VILCHES BULHOES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045180-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001235
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006661-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000992
AUTOR: TATIANE NOGUEIRA DO AMARAL (SP426763 - GUSTAVO PALHARES SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035753-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001193
AUTOR: ALVINO LEITE RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023031-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001113
AUTOR: MARIA ALCENIRA MARTINS DA SILVA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046985-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001242
AUTOR: MARILIA GARRIDO FERNANDES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000985
AUTOR: JOSEILDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP181466 - DENISE CRISTINA ORSOMAZZO, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038792-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001200
AUTOR: MARIA ALMIRANDETE VARJAO FABBRI (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046442-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001239
AUTOR: SILEIDE VIEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023249-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001116
AUTOR: JALMIRA FRANCISCA DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040816-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001210
AUTOR: JOSEFA JANAILMA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024481-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001124
AUTOR: ANGELICA SAIHONARA DE SOUZA (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA, SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018333-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001068
AUTOR: JOAO SEVERINO DOS RAMOS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022396-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001108
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037805-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001196
AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046621-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001240
AUTOR: MARGHERITA PASQUA ESPOSITO (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI, SP433454 - AMANDA BORGES RODRIGUES, SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039807-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001206
AUTOR: MANOEL DE SOUZA BEZERRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056590-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001278
AUTOR: ERIK DA SILVA GALINDO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051985-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001265
AUTOR: VANDERLEY REIS DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026179-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001145
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROQUE (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040717-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001209
AUTOR: MIRIAN CEZAR CORREIA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034562-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001188
AUTOR: ELAINE MATHIAS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055839-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001277
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA BUENO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046916-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001241
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008944-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001003
AUTOR: CAMILA CRISTINA SANTANA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025411-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001137
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005965-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000989
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019289-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001078
AUTOR: MARIA DE JESUS BARROS DE SOUZA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039989-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001207
AUTOR: ALZEMIRA DE FATIMA DA COSTA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019935-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001088
AUTOR: PASCOAL BUSCARIOLO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023970-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001120
AUTOR: MARTA DOLOROSA GOMES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068449-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001308
AUTOR: PRISCILA CAMPOS DA SILVA SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) KARLA
TAINNY CAMPOS SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029496-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001168
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004544-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000983
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA NOVAES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042089-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001214
AUTOR: VALMIR DE JESUS CLEMENTE DA SILVA (SP374361 - ALEX HAMMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017318-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001059
AUTOR: MARCIO ANDRE RODRIGUES (SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035485-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001192
AUTOR: GILBERTO SANTOS DE SENA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025910-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001144
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046159-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001238
AUTOR: MAURO MACHADO (FALECIDO) (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) RAQUEL DE ANDRADE MACHADO
(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) MARIA MARIANA DE ANDRADE (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015944-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001049
AUTOR: VONDINETO RODRIGUES TEIXEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027880-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001161
AUTOR: ANTONIO BELLO DA SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024521-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001125
AUTOR: STELLA REGINA DE FREITAS ALAGO (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018622-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001069
AUTOR: SUEDINE NETA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018102-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001066
AUTOR: GILVAN JOSE DE SANTANA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032628-88.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001176
AUTOR: MARCIA PORTO BODDENER (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA
ENCARNACAO, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025513-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001139
AUTOR: ELISABETE GUIDO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: MARIA NILZA DOS SANTOS GOMES (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022222-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001107
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PORTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017355-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001061
AUTOR: SERGIO SOUZA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042504-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001217
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049421-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001255
AUTOR: DEYSE GIMENEZ (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014624-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001036
AUTOR: CARMEN DAS DORES BRITO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019588-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001083
AUTOR: GEDELALVES CLEMENTE (SP215843 - LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012847-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001025
AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA, SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025420-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001138
AUTOR: ROSELI DE LIMA DO NASCIMENTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034274-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001186
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030695-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001174
AUTOR: CLAUDIO DO AMARAL (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036591-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001414
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES ALBIM (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050596-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001259
AUTOR: JOSE NATAL TOMAZ (SP436892 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033489-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001182
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) EDSON LUIZ DA SILVA - FALECIDO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) KARINA INGRID SILVA PEREIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042547-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001219
AUTOR: MARIA JOSE SILVA PEREIRA LAMPREIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021204-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001098
AUTOR: ALANIS CAROLINE SANTOS OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) INGRID ALICIA SANTOS OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) DANDARA APRIL SANTOS DE OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024672-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001129
AUTOR: ENZO MIGUEL DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051909-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001264
AUTOR: CRISTIANO EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054221-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001272
AUTOR: RENATA DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015245-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001042
AUTOR: KATIA REGINA ISRAEL (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007987-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000998
AUTOR: MARIO CESAR BENEDITO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018862-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001075
AUTOR: CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052919-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001269
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013349-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001029
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039583-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001205
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA CRUZ (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033932-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001184
AUTOR: ADILSON DA SILVA DIAS - ESPOLIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) DEOCLECIANO DE SOUZA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) JAILCE DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024557-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001126
AUTOR: MARIA NATALIA CAVALCANTE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030342-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001172
AUTOR: EVERTON BATISTA DIAS (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049299-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001252
AUTOR: DJARIO SOARES SILVA - FALECIDO (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) MARIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025393-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001135
AUTOR: GISELA PERON GOROBETS FURQUIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020825-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001093
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062764-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001292
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062439-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001290
AUTOR: GILDA CAROLINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0178804-41.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001313
AUTOR: VALDEMAR TORCHIO - FALECIDO (SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES) ALDA PETRONILHA CAMPOS (SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES) RAIANE CAROLINE CAMPOS TORCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039390-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001203
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO, SP387568 - FELIPE ARAUJO CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012526-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001022
AUTOR: NILSON NOGUEIRA DE LIMA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017069-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001058
AUTOR: ORLANDA SANTOS DE JESUS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022920-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001112
AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032994-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001180
AUTOR: CLEONICE PEREIRA CAMARA - FALECIDA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) JOÃO VITOR CAMARA DE FARIA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008571-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001000
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019466-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001081
AUTOR: TERESA APARECIDA BATISTA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018194-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001067
AUTOR: ROSANGELA SALLES DE CARVALHO (SP289578 - SUZANE PINKALSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043104-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001224
AUTOR: LUISA CARDOSO RIPARDO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049261-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001250
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051586-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001263
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015193-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001041
AUTOR: SIRIA DE OLIVEIRA DIAS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002485-74.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001323
AUTOR: JORDELIO SOUSA SOARES (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009733-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001008
AUTOR: JUAN CARLOS QUISPE RONDAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030080-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001170
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014803-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001037
AUTOR: MARIA ELMA DE OLIVEIRA (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025819-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001143
AUTOR: ROSELEYNE CRISTINA MAZIKINA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0057946-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001281
AUTOR: BENEDITA EDNA FRANCISCO DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036743-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001195
AUTOR: JOSE CERQUEIRA MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002385-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000976
AUTOR: ADILSON BALBINO (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010365-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001011
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO DE SOUZA BRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015416-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001044
AUTOR: MARIA ELIETE MOTA PEREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010276-16.2019.4.03.6302 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001010
AUTOR: EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035891-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001194
AUTOR: JORGE MATILDES DA SILVA (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012483-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001021
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015109-58.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001324
AUTOR: ANTONIO CARLOS KOZIMA (SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR, SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024715-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001130
AUTOR: OSVALDO ANTONIO NICOLAU (SP250812 - KARINA NEIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011838-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001019
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA FERREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013471-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001030
AUTOR: EDENILZA BISPO DOS SANTOS (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-66.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001004
AUTOR: RONI KATZ (SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047279-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001243
AUTOR: ISAAC BUENO FARIA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065818-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001304
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000991
AUTOR: ROBSON RAINATO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033297-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001181
AUTOR: CELEIDE CICERO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054997-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001276
AUTOR: DELZUITA ROMANA DE SOUSA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035273-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001191
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032920-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001179
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034880-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001189
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018819-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001073
AUTOR: DIRCEU SHIGUERU HATTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017816-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001064
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE MELLO SIMOES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015729-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001047
AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0248593-30.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001317
AUTOR: ATUSI FUJITA - FALECIDO (SP385203 - JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO) KAZUKO FUJITA (SP385203 - JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025347-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001134
AUTOR: ELIEZER FERREIRA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063988-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001300
AUTOR: LUZIA SACOMAN BENTO SARAIVA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023801-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001119
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029382-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001167
AUTOR: WALLACE RUFINO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014543-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001034
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES GABRIEL (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016295-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001055
AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP302706 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050228-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001258
AUTOR: SARAH PALHARES SANTOS (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065243-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001303
AUTOR: MIGUEL CHAVES BARBOSA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025147-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001131
AUTOR: ERMINIA BARBERINO DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047719-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001246
AUTOR: IVONETE ALVES DE MEDEIROS (FALECIDA) (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) JOAO RICARDO DE MEDEIROS MORAIS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015114-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001040
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025163-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001132
AUTOR: FABIANA ABREU ANDRE (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ABREU (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) LUIZ ROBERTO DE ABREU - FALECIDO (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ABREU (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA) FABIANA ABREU ANDRE (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039558-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001204
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE AQUINAS SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029177-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001166
AUTOR: KIMBERLEY NUNES VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA, SP370622A - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021700-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001103
AUTOR: LUAN ALVES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013561-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001032
AUTOR: VALERIA CRISTINA PASSUELLO (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO, SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0018958-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001416
AUTOR: CATIA MARCUZO RAGGIO NOBREGA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0043424-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000395
AUTOR: MIRIAM VIEIRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0035094-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000433 RAQUEL BROGLIATO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

0045669-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000406 CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

0010935-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000419 JULIANA MARIA DA COSTA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0000496-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000332 ALEX RODRIGUES CORREA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0004993-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000341 VICTOR JAJA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0010930-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000418 NEIDE CANDIDA DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

0044519-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000403 PAULO CEZAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

0044122-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000399 RICARDO TOMOTA YAMAGUCHI (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)

0033305-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000430 JERUZA CLARETH RODRIGUES DOS SANTOS DAMASCENO (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

0011811-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000421 AGOSTINHO NEVES DE MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0040284-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000446VALDEMIR DE SOUZA MELO (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)

0044719-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000404FERNANDO FABRICIO MENDES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

0005214-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000342NELSON RUFINO JUNIOR (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

0001116-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000334SANDRO JOSE DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0026633-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000429JOSE JULIO LINDOSO DA SILVA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

0012915-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000422ROSELI CARDOSO DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

0022177-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000426ADRIANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0005967-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000345ROZALIA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0026285-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000427EDWARD CLEMENTE (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

0004286-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000338KELLY CRISTINA MOIZES DOS REIS (SP408815 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

0020083-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000425MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0004722-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000340SIMONE CASTRO DE ALBUQUERQUE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0044460-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000401SANDRA REGINA SIMI (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0042023-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000452MARIA ROCILDE ARRAIS DARU (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0035022-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000432LAERCIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044847-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000405LUIZ MANOEL DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0000492-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000331LUDMILA GENOVEZ RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0035696-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000436ROSIMEIRE BESERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0016814-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000423RENATA GUILHERME VIANA DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

0038044-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000442EDSON DOS SANTOS ARAUJO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0011050-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000420ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

0041265-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000449ERICA MARIA DE BRITO RAMOS DA CRUZ (SP445901 - WESLEI DA SILVA LEITE)

0005772-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000344LUIZA CECILIA BECHARA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0035245-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000434ANTONIA EVANIZA BARROS COSTA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0038390-31.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000443LAURA COSTA GONCALVES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)

0037026-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000440FRANCISCO MARCIO (SP315081 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS)

0040814-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000448ELIZABETH LUCKWU DE SA RODRIGUES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

0036222-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000438CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0042556-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000393MARCELO ANTONIO DOMINGUES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

0038022-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000441ZULEIDE DE ANDRADE MARTINS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

0067783-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000409ALEXANDRE GUERREIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0043962-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000398ERONILDO JOSE MARTINS DA SILVA (SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA)

0036482-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000439JUCIMARA DE FATIMA DE MATOS LEAO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

0043541-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000396MARIA INES MATTO CAREAGA (SP368103 - CAROLINE STEFANI D AGOSTINO, SP369235 - TAMY MORENO DE OLIVEIRA)

0042274-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000392AVANIZIO TAVARES DE MELO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)

0019080-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000424ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

0044139-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000400WALTER GILBERTO FERNANDES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0007591-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000350DEILHIANE CRUZ DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0043315-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000394JONAS RICARDO DA SILVA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

0026514-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000428EMERSON FRANCISCO DE SOUZA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)

0044492-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000402MAURICIO TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039685-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000444EUCLIDES MAMEDE DA SILVA NETO (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES)

0043555-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000397SEVERINO GONCALVES DA SILVA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)

0008875-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000413MARIA DE FATIMA BATISTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0041563-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000450JOAO BATISTA VIEIRA PORTUGAL (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

0035314-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000435JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0036035-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000437ANDREA RUIZ MARCAL (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

0004288-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000339EURIPEDES BATISTA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

0007466-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000349LEONARDO LIMA MONTANARI (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0004193-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000337DARIO MARIO MANSANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001512-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000335EDNELIA PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000528-81.2020.4.03.6315 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000333RODRIGO FAGUNDES ROMERO (SP292666 - THAIS SALUM BONINI)

0006467-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000348ROSANA HELENA DA SILVA SISTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0041592-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000451SERGIO RICARDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039921-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000445CLAUDEMIR DA SILVA NARDY (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0004136-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001408MIRALVA OLIVEIRA DA COSTA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064303-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001413
AUTOR: SAMARA VIEIRA FERREIRA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008640-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001409
AUTOR: EUNICE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046648-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001412
AUTOR: ALMIR FERNANDES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028331-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001411
AUTOR: SANDRA CRISTINA PASSOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013352-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001410
AUTOR: ELIOLINE BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0013507-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000326
AUTOR: SUELI CARVALHO DE FREITAS (SP345709 - ARTHUR AZEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001327
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMIAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012752-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001345
AUTOR: ANDERSON LUCAS PALES VIANA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047201-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001363
AUTOR: LUIZ MODESTO AUGUSTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012664-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001343
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005460-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001329
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005641-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001333
AUTOR: QUITERIA MARIA VIEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039175-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001353
AUTOR: DAVID GOMES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027407-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001347
AUTOR: ALINE ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038861-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001352
AUTOR: ARTHUR GOMES PEREIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003124-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001326
AUTOR: MARIA DAS MERCES NERY DOS REIS (SP378081 - FERNANDA FELICIO, SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012457-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001342
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA GOMES (SP404917 - LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040239-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001356
AUTOR: SAMUEL VICENTE FERREIRA FILHO (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005759-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001334
AUTOR: MARIA CLEIDINETE MACIEL DE OLIVEIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027579-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001348
AUTOR: WILMA PACHECO SILVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038206-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001351
AUTOR: RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005469-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001330
AUTOR: JOAO CANUTO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029489-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001349
AUTOR: AURELIO DA SILVA MOREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022999-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001346
AUTOR: ROSIMEIRE GUIRRA SANCHEZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008496-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001339
AUTOR: MARCOS SOUSA BARRETO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041226-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001358
AUTOR: ELISA ADNA DA SILVA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005616-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001332
AUTOR: WILMA CARLA DE SANTANA OLIVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045029-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001361
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006961-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001335
AUTOR: MARIA JEANE MENDES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047094-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001362
AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066856-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001365
AUTOR: JOSE DA LAPA PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042391-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001360
AUTOR: ETELMIRA ANDRADE DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041358-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001359
AUTOR: ANA CARINA COSTA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005163-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001328
AUTOR: JOSE HILSON NUNES DE MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040512-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001357
AUTOR: MAURO PEDRO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035666-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001350
AUTOR: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039753-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001355
AUTOR: EDNEI LISBOA REIS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039435-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001354
AUTOR: ADEILDO ANSELMO DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012720-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001344
AUTOR: UILMA SANTOS DE JESUS (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005600-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001331
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/ Cartilha”).

0007409-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001456
AUTOR: BRUNA DA SILVA DANTAS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007925-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001454
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA CORDEIRO (SP434712 - JAQUELINE PIRES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007589-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001453
AUTOR: EUDESIA DOS SANTOS SILVA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA, SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034174-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001455
AUTOR: VANDERLEI BERNARDI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007499-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000411
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA (SP390449 - ALDA BERNARDINELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006839-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000412
AUTOR: HERMES DOS SANTOS FILHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0009632-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001415
AUTOR: JOAO ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0022273-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000509
AUTOR: JANAEL LIMA CAMPOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047615-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000523
AUTOR: LOURDES DA PAZ DE OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040256-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000519
AUTOR: JANE CLEIDE DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044287-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000521
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014011-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000501
AUTOR: JOSEILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP381804 - WILLIAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005344-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000495
AUTOR: ACACIO SANTOS SOUZA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020145-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000505
AUTOR: MARCOS SILVA CARVALHO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027140-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000513
AUTOR: FRANCISCO WELIGTON GERMANO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008085-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000497
AUTOR: CAIO CESAR DA COSTA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027747-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000515
AUTOR: ROGER ABASTO MONTEIRO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009107-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000499
AUTOR: HAILTON COELHO BATISTA (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000952-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000491
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA (SP359626 - TIAGO MUNIZ DE SOUZA, SP157637 - RENATO SALVATORE D'AMICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003491-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000493
AUTOR: OFELIA SOUZA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020774-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000507
AUTOR: CINTIA FERNANDA CARDOSO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037072-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000517
AUTOR: IARA ELIZABETE DE ABREU BUSSILLO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA, SP437313 - CONSTANTINO ELÓI MARTINS, SP435402 - LUIZ CARLOS LICINIO PEIXINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022343-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000511
AUTOR: LUIZVAL BARBOSA DE ARAUJO (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o 203, § 4º, do caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Carlilha).

0039462-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001442
AUTOR: HENRIQUE SILVA BARROS (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019556-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001430
AUTOR: NADIR ANTONIO DE MORAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026796-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001434
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040064-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001423
AUTOR: MADALENA APARECIDA CARDOSO SALEM (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCSICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036626-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001432
AUTOR: FABIO DAVID DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033025-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001435
AUTOR: JESUINA CASSIA ARCADY (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036997-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001440
AUTOR: MILTON VICENTE PEREIRA (SP425181 - ELIANA ALBINO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035547-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001421
AUTOR: ELIANE REGINA ARTUR PIMENTA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067818-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001443
AUTOR: TACIANA HEITOR DA SILVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031621-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001433
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE AMORIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024862-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001420
AUTOR: JULIA LOURENCO VIEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034086-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001428
AUTOR: WESLEY LUCIANO ADAO DA COSTA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036021-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001438
AUTOR: MARY SOUZA DE CARVALHO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037042-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001436
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032680-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001437
AUTOR: VANUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025189-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001441
AUTOR: LUCIANO FIORILUGLIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031006-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001439
AUTOR: EUNICE ROSA DOS ANJOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020705-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001422
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028716-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001427
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA MAGALHAES (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032832-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001425
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033273-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001429
AUTOR: MARCIO FRANCE SILVA LIMA (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020584-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001431
AUTOR: KATIA GAVRANICH CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020372-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001424
AUTOR: SERGIO MARCELINO VITO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004501-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001457
AUTOR: SELMA COGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0018489-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000848RONALDO ASSIS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064089-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000940

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021686-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000855

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES REIS OLIVEIRA (SP360231 - GISLEINE GANDOLFI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005224-28.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000724

AUTOR: JOSE BERTHOLINO FILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017341-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000840

AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA LUZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010138-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000782

AUTOR: ERIBELTO LUIZ DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064185-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000941

AUTOR: ALBERICO RIBEIRO DE NOVAES JUNIOR (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003279-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000703

AUTOR: ELI MOREIRA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030735-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000882

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) JULIANA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) ANA CAROLINA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004560-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000714

AUTOR: EDNALVA DE SOUZA PINTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009700-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000778

AUTOR: GILMARA DE JESUS BARRETO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000430-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000665
AUTOR: AMANDA DOMINGOS DA SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018686-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000849
AUTOR: CIRO ANDRE FRANCA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006798-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000749
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE ARAUJO FONSECA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049757-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000926
AUTOR: ELIANE LIMA BALBINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010214-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000784
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA HORA (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011695-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000800
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012817-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000805
AUTOR: KATIANE LILIAN DOS SANTOS DE CAMARGO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004574-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000715
AUTOR: PLINIO ADALBERTO BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001020-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000673
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029777-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000876
AUTOR: MONICA REGINA DO AMARAL (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0064839-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000946
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064987-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000947
AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022016-97.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000856
AUTOR: ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0016590-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000835
AUTOR: DONIZETI TADEU CAVALCANTI DO AMORIM (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016642-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000836
AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000301-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000664
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (FALECIDO) (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) GENY CAETANO DOS SANTOS GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021542-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000854
AUTOR: JOSE JORGE EVANGELISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUISA EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA EVANGELISTA ENNES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017254-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000839
AUTOR: SAMARA LOPES MILITAO DA SILVA (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006923-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000752
AUTOR: SAMUEL KIPP DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012006-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000803
AUTOR: LILIANA APARECIDA ALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066261-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000962
AUTOR: ADAIR PEREIRA DIAS (SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031314-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000888
AUTOR: JOSE VERA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007203-98.2013.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000754
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031687-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000892
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004865-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000721
AUTOR: RAIMUNDO HELIO DE SOUZA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006748-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000747
AUTOR: EDVALDO VALENTIM DOS SANTOS (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028831-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000869
AUTOR: ARMANDO JOSE CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003209-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000702
AUTOR: GISELA BRENNECKE DA COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002741-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000697
AUTOR: PIERANGELA CRISTINA FERDIS DE GRANDE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066011-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000960
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA FERNANDES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024020-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000860
AUTOR: NILSON CAMARGO COUTINHO (SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006787-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000748
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065574-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000953
AUTOR: JOAQUIM LAURO DE SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004169-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000709
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006192-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000733
AUTOR: JOSE MARQUES PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067547-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000964
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011143-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000796
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PONTES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI,
SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018795-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000851
AUTOR: LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008167-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000765
AUTOR: LUIS BERTOLINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064603-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000944
AUTOR: EDIVALDO LIMA DE MELO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0062896-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000937
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO (SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011081-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000794
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011792-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000801
AUTOR: ANDRESSA REJANE NOSSA BANDETTINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010944-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000790
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES PEGO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015180-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000825
AUTOR: ANTONIA FREIRES DE BARROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018748-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000850
AUTOR: MOISES JUVENAL BENTO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048765-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000925
AUTOR: MARIO AUGUSTO PORTELLA VALNEIROS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031723-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000893
AUTOR: JORGE ROBERTO JUOCIUNAS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010592-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000787
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014615-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000821
AUTOR: YEDO RENATO DE ANDRADE ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002281-96.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000687
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030803-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000883
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002552-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000692
AUTOR: GISLAINE DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011585-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000799
AUTOR: ELIETE ELENA MEDEIROS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008367-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000767
AUTOR: MARCOS PAULO DE MELO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039737-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000905
AUTOR: CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0055096-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000933
AUTOR: DIEGO DA SILVA CARDOSO (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013006-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000806
AUTOR: LOUREDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044178-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000908
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008440-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000770
AUTOR: LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP378300 - RENATA EL ORRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006345-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000739
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES REIS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000685
AUTOR: DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039316-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000904
AUTOR: EDGAR SILVEIRA RODRIGUES (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0431922-45.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000971
AUTOR: IRENE ANTONIA PRIMININI NARDINI (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA IVONE PRIMININI BAPTISTELLA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ANTONIA MAGRIN (FALECIDA) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA IVONE PRIMININI BAPTISTELLA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANTONIA MAGRIN (FALECIDA) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) IRENE ANTONIA PRIMININI NARDINI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005879-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000730
AUTOR: CINTIA JULIA GASPARRO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ, SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA MAGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038048-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000903
AUTOR: KELLY CRISTINA PRADO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008867-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000773
AUTOR: MARIA GRAZIA APPARECIDA JANNONE (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031898-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000894
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064742-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000945
AUTOR: MARIA DE LOURDES D ANGELO DE CARVALHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029344-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000874
AUTOR: ANTONIO BENSON JUNIOR (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006247-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000734
AUTOR: ERIVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065859-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000957
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DO PRADO QUINALHA (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279434-08.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000970
AUTOR: VERONICA STROB MUNHOZ VIANA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DANIEL STROB -
FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) REGINALDO STROB CLEMENTE (SP224501 - EDGAR DE
NICOLA BECHARA) VANESCA STROB MUNHOZ (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) VILENE STROB
MUNHOZ DE MORAES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) VIVIAN STROB MUNHOZ (SP224501 - EDGAR DE
NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007793-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000760
AUTOR: VILMA VITORIA DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031491-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000891
AUTOR: MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010602-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000788
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015386-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000826
AUTOR: EDUARDO FERRER ESCADA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013340-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000811
AUTOR: LUZENIRA BORGES VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047309-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000916
AUTOR: RIBERSON DOUGLAS FERREIRA SANTOS (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045706-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000912
AUTOR: VANUSA DE SOUSA FELIX DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003157-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000701
AUTOR: NEUZA ALVES DE MORAES DE SOUZA (SP363608 - JOSÉ ALÍPIO BARBOSA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013485-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000814
AUTOR: LUIZ MANOEL DE PAULA CAROLINO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062933-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000938
AUTOR: MARIA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006842-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000750
AUTOR: ANTONIO MARQUES LIMA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006249-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000735
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES ALVES (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047860-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000918
AUTOR: KAROLYNE DA SILVA CLARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010134-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000781
AUTOR: JOAO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056299-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000934
AUTOR: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006457-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000741
AUTOR: TATIANE ABADÉ DE CARVALHO ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008843-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000772
AUTOR: FABIO MILANO MORGADO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007619-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000757
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA FILHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016739-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000837
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045701-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000911
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO)
RÉU: ANA CLAUDIA SAMPAIO VOLPE (DF012158 - LUCENIR RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029692-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000875
AUTOR: MIGUEL JAIME FERNANDES GOMES DE ALMEIDA (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU, SP344151 - ALYSSON CASTRO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001120-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000674
AUTOR: ELZA HONORATO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028519-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000867
AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048467-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000920
AUTOR: GILVAN JOSE DA CRUZ (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001969-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000683
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SALES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029975-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000879
AUTOR: IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001518-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000680
AUTOR: CATIANA SANTANA DE SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023510-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000859
AUTOR: JOSE LOIOLA DE CARVALHO (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046265-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000913
AUTOR: LILIAN SANTANA RAMOS (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048054-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000919
AUTOR: ELIANE FERNANDES RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015088-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000824
AUTOR: CAROLINE LARA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004736-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000718
AUTOR: ELIZALDO BATISTA DE AGUIAR (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005732-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000727
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006447-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000740
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005834-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000729
AUTOR: NEREIDE CORREIA FIDELIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000052-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000660
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORO (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007142-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000753
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065686-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000954
AUTOR: CINTIA SOUZA MARQUES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014264-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000817
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014105-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000816
AUTOR: JOCELI ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA TELLES MOREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013401-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000813
AUTOR: AMANDA MOURA LIMA ROCHA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006538-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000743
AUTOR: MARIA FERREIRA DE FARIAS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063234-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000939
AUTOR: NATALINO CARDOSO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000450-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000666
AUTOR: CLAUDIA NUNES DE CAMARGO (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005512-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000726
AUTOR: AURELINA ALVES DO NASCIMENTO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064530-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000943
AUTOR: JOAO LEAL DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004356-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000710
AUTOR: VALTER BRIOTTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006624-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000746
AUTOR: FABIANA RIBEIRO ROTH (SP406940 - MATEUS STEFANI BENITES, SP408715 - MARCILIO LEITE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008088-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000763
AUTOR: VALDETANIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006072-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000732
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065398-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000950
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006897-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000751
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002454-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000691
AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007951-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000761
AUTOR: JEANE MEIRES FERREIRA DA SILVA E SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011307-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000798
AUTOR: CLAIVE VIDIZ JUNIOR (SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004645-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000717
AUTOR: VALERIA REGINA CALIXTO MOURA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065345-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000948
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000675
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065868-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000958
AUTOR: UBIRAJARA SANTOS DE ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066057-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000961
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ARAUJO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002395-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000690
AUTOR: ANTONIO JORGE BIZZARRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007980-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000762
AUTOR: MARCELO HOSHINO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000139-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000662
AUTOR: MILTON SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052254-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000931
AUTOR: ROQUELINO PEREIRA DA SILVA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027323-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000862
AUTOR: IRANI JOSE DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028704-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000868
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006594-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000745
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002739-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000696
AUTOR: VIVIANE PAZ DO AMARAL (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002696-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000695
AUTOR: SANDRA KARINE SAMPAIO SOARES (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002261-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000686
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS LIMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028292-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000865
AUTOR: OMARINO TAVARES DA SILVEIRA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006590-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000744
AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001162-69.2019.4.03.6329 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000676
AUTOR: IVANILDA EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS, SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010181-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000783
AUTOR: JOAO BATISTA BOTELHO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013068-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000807
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019470-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000852
AUTOR: ELIDA DOS SANTOS FUZETTO (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004390-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000711
AUTOR: MANOEL FERNANDES DOS REIS FILHO (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065822-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000956
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SUBIRE (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004413-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000712
AUTOR: ROSELI DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016076-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000832
AUTOR: MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014547-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000820
AUTOR: MARILDA RINALDI BERTOLANI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000096-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000661
AUTOR: ELINETE BONFIM LOPES (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001493-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000679
AUTOR: MARIA ESTER BUONO VANUCCI (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048468-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000921
AUTOR: EDUARDO TANAKA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009861-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000780
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP338149 - ELOÁ RODRIGUES FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050106-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000929
AUTOR: MARCELO MARCIO BONATELLI BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028931-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000871
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029238-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000873
AUTOR: RIVALDO ROBERTO DA SILVA (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006281-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000736
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003386-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000705
AUTOR:ARNALDO ALVES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012311-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000804
AUTOR:LUCIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018380-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000846
AUTOR:ELISABETE ZERBINI TEIXEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013938-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000815
AUTOR:RUDINALVA FEITOSA DA SILVA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009261-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000776
AUTOR:ELAINE DE JESUS BORGES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004439-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000713
AUTOR:JOABSON JARDIM DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009236-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000775
AUTOR:URSULINO TEIXEIRA NETO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017908-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000844
AUTOR:EDUARDO FERREIRA DOS REIS (RS118220 - FERNANDA PEDRON)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000967
AUTOR:SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE)
RÉU:INSTITUTO UNIEMP (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (- MITSUKO SHIMADA) INSTITUTO UNIEMP (SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI) (SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI, SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

0044053-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000907
AUTOR:KELLI CRISTINA NOVAIS DA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTOARRAES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001970-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000684
AUTOR:MARIA DE OLIVEIRA (SP403909 - LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009688-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000777
AUTOR:LUZIA OLIVEIRA SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036079-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000898
AUTOR:SANDRO ALVES FEITOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036912-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000901
AUTOR:SILVIA BARBOSA DA SILVA (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003325-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000704
AUTOR:BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007482-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000756
AUTOR:CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011828-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000802
AUTOR:SOLANGE DEL SANTO JORGE (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004627-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000716
AUTOR: NOE FRANCISCO DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028984-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000872
AUTOR: FRANCISCA HERBENE DO NASCIMENTO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046948-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000915
AUTOR: SIMONE LAMBERT GONCALVES DA ROSA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010996-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000791
AUTOR: MARIA INEZ GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037294-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000902
AUTOR: ANNA CAROLINA JUNG GUEDES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011236-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000797
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS VILELA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048762-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000924
AUTOR: GABRIEL PATORNILIO DA COSTA (SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011055-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000793
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014826-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000822
AUTOR: JOSE LEONEL SANTANA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014280-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000818
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO DE FRANCA PIRES (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006306-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000738
AUTOR: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065512-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000952
AUTOR: DIEGO CARVALHO MARINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013145-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000809
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011041-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000792
AUTOR: PAULO BOAVENTURA PEREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032642-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000895
AUTOR: CICERA NERIS GUERRA (SP355957 - ALEXANDRE CASSIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
BANCO BRADESCO S/A (SP139287 - ERIKA NACHREINER)

0000599-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000667
AUTOR: OSNIR FERREIRA DANTAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008108-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000764
AUTOR: CLAUDECY VICENTE DE AQUINO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002387-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000689
AUTOR: LUIS GERALDO DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005240-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000725
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014369-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000819
AUTOR: FERNANDA SAIYURI MATSUMOTO BARBOSA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008190-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000766
AUTOR: JOSIAS DA SILVA RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015476-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000827
AUTOR: MARLI JANE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044401-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000909
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0029802-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000877
AUTOR: MARIZA BENETELLI (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047670-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000917
AUTOR: JANAINA ROCHA MACHADO (SP431257 - LEONARDO PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036840-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000900
AUTOR: ROSILEIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) BRUNO WILLIAN DOS SANTOS FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) ROSILEIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA) BRUNO WILLIAN DOS SANTOS FERNANDES (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001875-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000682
AUTOR: JOSE EDUARDO VITORINO (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0094235-05.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000969
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030859-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000885
AUTOR: INACIA MARIA DE ASSIS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002992-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000699
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0089477-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000968
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARDOSO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002879-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000698
AUTOR: JOSAIR NUNES DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004158-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000708
AUTOR: JUSCEMAR RODRIGUES DOS PASSOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005980-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000731
AUTOR: CARLOS EDUARDO DONATELLI FREIER (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001172-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000677
AUTOR: MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030907-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000886
AUTOR: LAUREN APARECIDA BELISARIO BAPTISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065357-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000949
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001246-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000678
AUTOR: GILDA RAMOS DE CARVALHO CHIARAMONTI (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003654-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000706
AUTOR: HELIO VENENO DE SOUZA (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052360-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000932
AUTOR: NORTHON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002382-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000688
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0068104-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000966
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO LIMA (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046771-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000914
AUTOR: WAGNER MONTEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050117-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000930
AUTOR: VILSON REIS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050047-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000928
AUTOR: EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004791-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000719
AUTOR: ELISEU DE ABREU SOARES (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028891-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000870
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006461-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000742
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) DORIVAL DONIZETE DOS SANTOS - FALECIDO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) DORIVAL DONIZETE DOS SANTOS - FALECIDO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000914-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000671
AUTOR: LUIZA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5019840-55.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000973
AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO (SP391155 - PEDRO LOPES DELMANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000645-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000668
AUTOR: VICENTE LUIZ DORSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018084-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000845
AUTOR: EDSON TAZAWA (SP349835 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO, SP300608 - GIHAD MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013284-67.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000810
AUTOR: ISMAEL DONIZETE DE CAMARGO MARTINS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020026-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000853
AUTOR: MAGALY MAMANI ROJAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004855-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000720
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SELES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016905-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000838
AUTOR: DJAVAN RODRIGUES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000808-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000669
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE ANDRADE (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010624-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000789
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES FELIX (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010241-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000785
AUTOR: ANGELICA CRISTIANE CADONI (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065466-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000951
AUTOR: MARIA CLEDINA DA SILVA MELO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016273-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000834
AUTOR: ORLANDO DINIZ VULCANO JUNIOR (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033015-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000896
AUTOR: ALEXANDRE BASSOTO (SP377281 - GISLENE ISABEL MOLINA CHIERATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000204-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000663
AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009764-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000779
AUTOR: GILDA JUSTINO NIACHI (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008388-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000769
AUTOR: MAURO IGNACIO (SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017449-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000842
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS REIS (SP356813 - PHELPE MOREIRA SOUZA FROTA, SP406338 - FÁBIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017580-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000843
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MONCAO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013360-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000812
AUTOR: TELMA DOS SANTOS FARIAS (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005206-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000723
AUTOR: JOAO SILVA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002635-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000694
AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027898-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000864
AUTOR: LOURDES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006287-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000737
AUTOR: EDILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040024-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000906
AUTOR: MARIA ROZEMA DOS SANTOS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007689-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000759
AUTOR: JANIO DA SILVA SANTOS (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007687-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000758
AUTOR: ROSANA NEIVA DO EGYPTO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015053-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000823
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064310-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000942
AUTOR: SILVANA NUNES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023383-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000858
AUTOR: ERICA RIBEIRO PEREIRA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0007250-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000755
AUTOR: EDILSON DE ARRUDA FONSECA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009043-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000774
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030987-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000887
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031415-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000890
AUTOR: HELENA JOSEFA DA SILVA RAMOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015558-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000828
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA SANTINHO (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004917-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000722
AUTOR: GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001854-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000681
AUTOR: GILBERTO MARTINS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062306-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000936
AUTOR: LUCIENE SANCHES PASSOS (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036561-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000899
AUTOR: ANA CLAUDIA STABELITO GOSHIMA (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA) WILSON TSUGUO GOSHIMA (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027354-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000863
AUTOR: ANTONIA LEILIANE DELMIRO DO NASCIMENTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017350-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000841
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030857-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000884
AUTOR: MARIA DALVA ALMEIDA LIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030581-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000881
AUTOR: VANILO PEREIRA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048553-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000922
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066634-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000963
AUTOR: SILMARA BATISTA RODRIGUES MENDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008618-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000771
AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO DOS PRAZERES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049776-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000927
AUTOR: MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015815-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000830
AUTOR: AUDRAY ROSA BERNARDO USUI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018486-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000847
AUTOR: FELIPE SECCO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000700
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BRAGA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016268-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000833
AUTOR: MARCIO BARBOSA ROCHA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023299-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000857
AUTOR: JOSE NUNES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035289-06.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000897
AUTOR: ARACY CIRINA DE SOUZA SGANSERLA (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004116-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000707
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065887-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000959
AUTOR: EDILEUZA VIEIRA CESTER (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048659-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000923
AUTOR: MARIO HENRIQUE BUENO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031316-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000889
AUTOR: FATIMA NARDES NOVAES DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000908-54.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000670
AUTOR: GRACIANO DOS REIS MESSIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0453405-34.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000972
AUTOR: MARIA JORGINA RETUCI (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO(FALECIDA) (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARIA ANDRELINA BARBOSA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARIA JORGINA RETUCI (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) MARIA ANDRELINA BARBOSA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO(FALECIDA) (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011092-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000795
AUTOR: MARLI IRIS BERNARDES DA SILVA DIAS DA VEIGA (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015670-67.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000829
AUTOR: MARTHA LANNES SCHOELER (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028405-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000866
AUTOR: JOANA RIBEIRO (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029804-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000878
AUTOR: MAURICIO GRUPILLO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000943-92.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000672
AUTOR: JAMES BARBOSA AGUIAR (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025294-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000861
AUTOR: EVANILDA BASILIO (SP382658 - ADRIANA NASCIMENTO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016023-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000831
AUTOR: MANOEL SANTANA SOUSA (SP183178 - MILTON SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010546-09.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000786
AUTOR: BARBARA LIMA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0061274-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000935
AUTOR: SANDRA MONTEIRO BOER (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030252-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000880
AUTOR: RAQUEL TAVARES DOS SANTOS DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013102-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000808
AUTOR: ELIANE RANDI GUIMARAES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008383-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000768
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045081-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000910
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065820-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000955
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005749-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000728
AUTOR: MAURO MARQUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067573-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000965
AUTOR: RONALDO ADRIANO BERTOLDO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000693
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado- Instruções/ Cartilha”).

0001213-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001447
AUTOR: VANDERLEI SANTOS SOARES (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

0005913-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001449THIAGO LUCIANO SOEK
(SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0006321-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001450THAIZ LOURENCO PEREIRA
ZOLTOSHOFF (SP423494 - GABRIEL SOARES)

0036680-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001452CELITA BANDEIRA BEZERRA
(SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

0005470-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001448ADAO PEREIRA NEVES (SP397853 -
KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0014788-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001451FRANCISCO AROLDO NERY DOS
SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

FIM.

0020231-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301000472DANILO CONRADO RUFINO DA
SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO -
UNIBAN (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"), informando o ocorrido e nessa oportunidade poderá indicar conta de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente). Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha”). Após, remetem-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0038275-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001393
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MATOS (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE
JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040588-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001400
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035246-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001385
AUTOR: CLEBER MARTINS DE ABREU (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041360-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001403
AUTOR: NOELI EVA BENOTTI DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010804-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001375
AUTOR: CLESIDHONE DE SOUSA CONCEICAO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037560-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001390
AUTOR: LUCILIA GOMES DE ASSIS DIAS (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006148-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001369
AUTOR: NILZA MORAES BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035741-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001386
AUTOR: NATHALIA MARQUES DA SILVA LOPES (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012303-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001377
AUTOR: SINDOMAR SIFRONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038660-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001394
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA AMARAL PALMEIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037558-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001389
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042614-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001406
AUTOR: LUCIO DO NASCIMENTO EVANGELISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037869-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001392
AUTOR: KARINA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023518-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001378
AUTOR: EDNA MARIA SILVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036026-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001387
AUTOR: NILTON TATSUO MAKINO JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023621-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001379
AUTOR: FERNANDA FLOES STANIZE RIBEIRO (SP393019 - MARIANA EDUARDO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041965-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001405
AUTOR: ALCINDO REZENDE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010970-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001376
AUTOR: RICHARD FABIANO DOS REMEDIOS (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037316-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001388
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041794-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001404
AUTOR: ESTER ALMEIDA MARTINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041181-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001402
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SANTANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037626-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001391
AUTOR: MARIA CONSUELO BESERRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008281-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001373
AUTOR: ANDERSON LUIS LIMA CAMELO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040357-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001399
AUTOR: ARIANA DA SILVA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040617-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001401
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005385-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001366
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034903-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001384
AUTOR: MAGALI DA SILVA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033379-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001382
AUTOR: JOSILENE CONCEICAO RODRIGUES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039850-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001396
AUTOR: ANDRESSA PRISCILLA DA SILVA PEREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005573-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001368
AUTOR: MARCOS ROBERTO MINERVINO DE OLIVEIRA (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039943-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001397
AUTOR: ANA PAULA JORGE (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040084-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001398
AUTOR: DAVI LOPES DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034769-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001383
AUTOR: MARIA SALETE SALES DA FONSECA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031272-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001380
AUTOR: ELIANE CELSO HONORIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031305-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001381
AUTOR: RODRIGO SOUSA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045289-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001407
AUTOR: ANA MARIA DOMINGOS RIBEIRO (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019671-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001458
AUTOR: FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0024715-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301001446

DEPRECANTE: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGINA LUCIA SOEIRO CARVALHO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO, SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003068-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012827

AUTOR: ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI (SP363635 - KEROLLEN OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Trata-se de ação objetivando a cobertura de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), e devolução do valor pago pela parte autora à COHAB para liberação da escritura do imóvel.

Da preliminar de legitimidade passiva da União.

A jurisprudência já se sedimentou no sentido da ilegitimidade da União para integrar o polo passivo em ações envolvendo cobertura pelo FCVS.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Não há que se falar in casu da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no polo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, havendo que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3- Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não

seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Cabe ressaltar o princípio constitucional do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas. 5 - Apelações improvidas.

(AC 00045602820024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) O negrito não está no original.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB.

A parte autora pretende a devolução do valor antecipado à COHAB para quitação da diferença relativa à cobertura do saldo residual pelo FCVS, o que foi uma exigência da COHAB para o levantamento das restrições existentes para o ato de registro do imóvel em nome da parte autora, nos termos referidos no documento anexado às fls. 07 do arquivo 02 (recibo de pagamento de saldo devedor residual ainda não pago pelo FCVS).

Portanto, resta demonstrada a legitimidade da COHAB para integrar o polo passivo da ação.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Muito embora a corré COHAB tenha alegado ter fornecido documento de quitação à parte autora, não informa nem demonstra ter outorgado a escritura definitiva de compra e venda do imóvel até a data do ajuizamento do feito, o que é demonstrado pelo documento de página 09 do arquivo 22. Por outro lado, na hipótese de restituição do valor pago administrativamente pela parte autora, a COHAB é quem exigiu o valor administrativamente para a prática de ato que lhe competia e, portanto, pode ter que devolver os valores na hipótese de procedência do pedido.

Portanto, está demonstrado o interesse de agir da parte autora.

Do mérito propriamente dito.

Das condições de sucessora e representante do espólio da parte autora.

Inicialmente, restou demonstrado o óbito do mutuário original, Luiz Benedetti, com quem a autora era casada pelo regime de comunhão de bens anterior à edição da Lei nº 6.515/1977, ou seja, comunhão universal de bens (p. 3 e 4 do arquivo 02). Logo, a sucessão da titularidade do contrato, ainda que não expressa, deve ser atribuída à parte autora em especial por se tratar de direito real sobre imóvel – ou seja, a participação da autora no negócio jurídico é obrigatória.

Por sua vez, consta dos autos apenas alegação de abertura de inventário dos bens, mas nada constando sobre a nomeação de inventariante (arquivo 21). Desta forma, até que haja notícia de quem foi o inventariante nomeado e que se traga aos autos o termo de compromisso de inventariante, o polo ativo da ação será composto pela autora, cônjuge sobrevivente, nos termos do inciso I do artigo 1.797 do Código Civil.

Da cobertura pelo FCVS e cumprimento das obrigações contratuais no caso concreto.

Inicialmente, considero que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, isoladamente considerada, não é objeto da controvérsia. Esta reside na alegação da CEF de que o contrato foi liquidado em 30/06/1999 e não contou com cobertura do FCVS em virtude de irregularidades contratuais, quais sejam, contrato não regularizado, ausência de documento substitutivo, não constar plano de reajustamento e prazo de financiamento no contrato original (p. 4 do arquivo 10).

A parte autora demonstra que o contrato de compra e venda original era regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação vigentes à época, com prestações que incluíam o valor do mútuo habitacional, ‘taxa’ de administração, cláusula de reajustamento dos valores e previsão de cobertura fundiária (p. 3 do arquivo 22 – contrato original contando com contribuição ao FCVS e o percentual de sua prestação compondo o valor do encargo mensal). O fato de não haver prazo contratual não pode ser oponível à parte autora, em virtude de se tratar de contrato de adesão assinado no ano de 1969.

Logo, conforme decidido no tópico anterior e neste, os óbices postos pela CEF à cobertura do saldo devedor residual devem ser afastados no caso concreto para apreciação do pedido formulado pela parte autora.

Pelo que se depreende do conjunto probatório, a parte autora cumpriu com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB. Não há controvérsia quanto ao pagamento de todas as prestações que estavam ao encargo da parte autora, assim como quanto à existência de saldo residual, que inclusive foi quitado pela parte autora, conforme comprova o documento juntado às fls. 07 do arquivo 02 (recibo de pagamento de saldo devedor residual ainda não pago pelo FCVS).

A COHAB, por sua vez, afirma que a cobertura do saldo devedor residual ainda não tinha sido adimplido pelo FCVS.

Ou seja, à parte autora, compromissária compradora, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. No decorrer de mais de 25 anos pagou as parcelas que lhe cabia, incluído o percentual para o FCVS. Uma vez cumprida a obrigação, compete à promitente vendedora o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva, sem a cobrança administrativa exigida da sucessora do mutuário original para liberação da documentação necessária à lavratura da escritura.

No presente caso restou demonstrado o pagamento administrativo pela parte autora do saldo devedor residual para que pudesse proceder ao inventário do imóvel. Esta circunstância está incontroversa nos autos. Cumpre ressaltar que a corré COHAB juntou o recibo de quitação (p. 40 do arquivo 35).

Porém, no documento anexado pela COHAB às fls. 41 do arquivo 35, está sinalizado que a quitação do saldo devedor foi negado pelo FCVS, e a ré CEF afirma que a negativa se deu por falha nas informações contratuais cujo fornecimento seria de responsabilidade da COHAB.

Ou seja, tratando-se de mutuário hipossuficiente, de contrato habitacional de baixa renda assinado no ano de 1969, com previsão contratual de cobertura pelo FCVS de saldo devedor residual e tendo a COHAB exigido da parte autora a quitação administrativa de valor que não lhe competia contratualmente, impõe-se a conclusão de que a parte autora deve ser ressarcida do que pagou indevidamente.

Portanto, o conjunto probatório autoriza a imposição da condenação da ré COHAB a restituir à parte autora o valor que exigiu administrativamente para quitação do saldo devedor que era de responsabilidade do FCVS.

Faço consignar que a questão envolvendo a novação da dívida do FCVS com a COHAB, nos termos previstos pela Lei nº 10.150/2000, é complexa e extrapola os limites objetivos da ação, estando em desconhecimento com os princípios de simplicidade e informalidade que norteiam o rito especial do Juizado. As consequências advindas da adesão da COHAB aos termos do novo regramento legal, ou de sua não adesão, deve ser dirimida pelas vias

próprias, não podendo prejudicar o mutuário que honrou com todas as suas obrigações contratuais, sob pena de desvirtuar a finalidade social da própria COHAB e sua razão de existir para o fomento da habitação popular.

Portanto, não se mostra razoável obstar o cumprimento do contrato em favor da parte autora, criando óbices à regularização da documentação de aquisição da propriedade, em virtude de divergências entre as corré quanto à ocorrência de falhas documentais ou divergências de informações inerentes à relação entre COHAB e FCVS, bem como quanto aos efeitos da novação.

O conjunto probatório autoriza a condenação da ré COHAB a restituir o valor cobrado administrativamente da parte autora e, ainda, providenciar a documentação necessária para levantamento do ônus hipotecário e a lavratura da escritura definitiva e o consequente registro do imóvel em favor da parte autora, se ainda não o fez.

Ressalto, por oportuno, que fica a parte autora autorizada a receber a escritura definitiva nos termos expostos no primeiro tópico da fundamentação desta sentença, ou seja, na condição de sucessora legítima (cônjuge) do mutuário original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, rejeitando as preliminares e resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora adimpliu integralmente suas obrigações contratuais, fazendo jus à obtenção da documentação pertinente para transferência da propriedade para o seu nome, independentemente da quitação do saldo residual pelo FCVS. Por tal razão, condeno a ré COHAB a restituir à parte autora os valores pagos administrativamente para a quitação do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 1.472,60 (um mil e quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), calculado no mês de julho de 2016.

Condeno, também, a corré COHAB a providenciar toda a documentação necessária para o levantamento do ônus hipotecário e a lavratura da escritura definitiva e o consequente registro do imóvel em favor da parte autora, se ainda não o fez.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006065-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000108
AUTOR: DAIANA FRANCA TOPAN (SP384642 - ROSEANE FRANÇA TOPAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação almejando a concessão de auxílio-emergencial.

Evento 33: Manifeste-se a autora, em quinze dias, com vista à União pelo mesmo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0010439-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000169
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DOS REIS (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Converto em penhora o bloqueio do ativo financeiro do réu, conforme extrato anexado aos autos (arquivo 114), e determino a imediata transferência do valor bloqueado (R\$ 1.350,19) para conta judicial vinculada a estes autos.

Diante da indicação de conta e agência de titularidade do ilustre patrono da parte autora, abaixo descrita, comunique-se à Caixa Econômica Federal (ag2554@caixa.gov.br), para a transferência eletrônica de valores, servindo a presente como ofício, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do ato, fazendo-se acompanhar da guia de depósito judicial do arquivo 12 no valor de R\$ 1.011,89 e do extrato da efetivação da transferência da quantia ora bloqueada via SISBAJUD.

Informações bancárias:

Banco do Brasil

Agência 5903-X

Conta Corrente 2722-7

Titular : Fernando Biagioni Camargo

CPF do titular : 323.126.728-55

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000044-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000099

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA NETO (SP272126 - JÚLIO HENRIQUE CORREA GOMES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Considerando o apontamento de possível prevenção, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, autos 5008521-41.2020.4.03.6105, o qual tramitou junto à 8ª Vara Federal em Campinas. Para tanto, além dos esclarecimentos deverá juntar cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado.

0006519-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000086

AUTOR: RICARDO NEGRETTO (SP404882 - VALDINEIA APARECIDA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação almejando a concessão de auxílio-emergencial.

Eventos 23 e 24: Manifeste-se o autor, em quinze dias, com vista à União pelo mesmo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0010489-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000059

AUTOR: NARDELIO DA SILVA BARBOSA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 23: o mapa de localização da residência – que pode ser obtido em pesquisa na internet pelo patrono da parte autora - é elemento necessário para viabilizar a realização da prova pericial pela Assistente Social.

Sendo a cooperação um dos deveres dos sujeitos do processo (art. 6º, CPC), concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente mapa de localização de sua residência, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0011113-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000092

AUTOR: JOAO CARLOS BACELLAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010985-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000097

AUTOR: ELIANA MARIA DA COSTA DA CUNHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010903-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000058

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 19/20: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

2) Intime-se.

0010858-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000067

AUTOR: NADIR FATIMA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Providencie comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo

terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011023-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000181

AUTOR: SYOMARA CARVALHO MENDES MARIANO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011205-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000180

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP369421 - ANA FLAVIA PASSOS CHIONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011055-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000174

AUTOR: MARCIO RICHARD LOPES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011257-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000179

AUTOR: JOSE ROBERTO PRADO (SP396609 - ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010019-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000182

AUTOR: FLAVIA GONCALVES COIMBRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011246-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000165

AUTOR: CECILIA RODRIGUES DE SOUZA (SP207899 - THIAGO CHOEFI) ARS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EPP (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321 parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada do cartão de CNPJ da empresa ora requerente.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0010778-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000070

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ISRAEL (SP396390 - ANDRÉIA DA SILVA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011007-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000095

AUTOR: ODAIR APARECIDO NICOLUCCI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012106-04.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000064

AUTOR: JEANE DE OLIVEIRA REIS (SP374910 - RENATA LOPES PINGUELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011014-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000074

AUTOR: JOVELINO SACCO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011075-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000161
AUTOR: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

4. Intime-se com urgência.

Atente-se a Secretária para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste

Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

Cite-se.

0005573-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000084
AUTOR: DIVANI RODRIGUES DE FREITAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Após, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento relativa aos honorários periciais.

Intimem-se.

0011142-12.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000079
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para manifestação acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0002601-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000056
AUTOR: JOSIAS FELIX DE SOUZA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003653-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000057
AUTOR: RICARDO SIMAO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuar o peticionamento, realize a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0000743-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000361
AUTOR: CENIRO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007061-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000208
AUTOR: SIMONE MARIA DE LIMA DE SOUSA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003400-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000325
AUTOR: CLEIDE LUCIO DE BARROS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004141-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000318
AUTOR: EDIMAR MARIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) LUCINEIDE FERNANDES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006254-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000300
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004767-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000313
AUTOR: GENEZIO DONIZETTI DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006381-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000299
AUTOR: JOSE ROBERTO ZABELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002363-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000249
AUTOR: MONICA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006801-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000294
AUTOR: JOSE ADILSON BARTHAZAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005356-20.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000273
AUTOR: JHONATAN NOGUEIRA CANASSA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002684-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000339
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES LUIZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011872-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000274
AUTOR: WARLEY ADRIANO RODRIGUES (SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000048-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63030000365
AUTOR: ADAILTON DA SILVA ROCHA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007436-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000284
AUTOR: ADIMIR DORIVAL (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002314-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000344
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GODOY (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002239-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000347
AUTOR: SONIA GOMES GALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002539-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000342
AUTOR: ROSELI CATARINA BOMBONATTI NEVES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000705-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000363
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005893-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000216
AUTOR: LUZIA PAULO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001903-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000253
AUTOR: ARLINDA CORDEIRO ALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005189-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000309
AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005532-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000306
AUTOR: FRANCISCA MARIA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000743-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000362
AUTOR: VERIDIANA SANCHEZ BELAN DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002307-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000251
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DE MELO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003082-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000331
AUTOR: SIRLENE ROSA DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011351-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000275
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA PESSOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003682-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000323
AUTOR: NEUZELITA PEREIRARIBEIRO DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004884-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000312
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006549-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000214
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003254-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000329
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003777-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000321
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS DE LIMA (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003016-65.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000335
AUTOR: REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006373-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000215
AUTOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005061-80.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000195
AUTOR: KYEV AMARANTE VILARES SPINOLA (PA014816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001651-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000254
AUTOR: ANA CLAUDIA ROSA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003834-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000320
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006988-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000290
AUTOR: VANDERLEI BONAS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003106-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000330
AUTOR: EUNICE MARTINS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004855-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000224
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000332
AUTOR: LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002753-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000337
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002113-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000348
AUTOR: DONIZETE PEDRO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001854-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000353
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009203-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000277
AUTOR: JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006070-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000302
AUTOR: MARTA SILVA DAMASCENO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005509-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000307
AUTOR: MARILENE CLARICE LEITE DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007803-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000202
AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004289-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000315
AUTOR: DANIELA CASTELO BRANCO MANFRIM (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004217-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000317
AUTOR: ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008105-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000199
AUTOR: LUCIANA CRISTINA GRIGOLETTO DE NEGRI (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007117-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000207
AUTOR: ADEILTON BARBOSA DA SILVA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009435-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000196
AUTOR: HELENICE DE FATIMA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000982-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000359
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS (SP400564 - ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004231-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000316
AUTOR: ADELINO SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018119-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000271
AUTOR: PAULO PEREIRA GONCALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007049-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000289
AUTOR: SANDRA CAMPELO TILLI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007321-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000285
AUTOR: KATIA LUZIA AMORIM MARQUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007612-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000282
AUTOR: RENES DE LANES RINALDI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007314-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000286
AUTOR: MARIA APARECIDA CANELLA DANTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002628-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000341
AUTOR: AGATHA KYLA VILELA SANTOS (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006168-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000301
AUTOR: MARLI HELENA VITOR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006787-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000295
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001497-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000356
AUTOR: NIEDJA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005027-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000223
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007807-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000201
AUTOR: NATALINA APARECIDA M JARDIM (PR028975 - JAAFAR AHMAD BARAKAT, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006757-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000211
AUTOR: JOSE BENEDITO ZANINI (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, SP369748 - MARCO AURÉLIO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007645-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000280
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CAMARGOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008440-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000278
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004618-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000314
AUTOR: MARIA RIBEIRO GABASSA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001956-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000351
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000443-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000364
AUTOR: KEVILYN ANGELICA CAROBA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE) KAREN LUANA CAROBA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011154-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000276
AUTOR: NELZA FELICIANO GONCALVES FRANCA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002956-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000336
AUTOR: CLARICE DIVINO SANTINATO DA COSTA (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005455-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000219
AUTOR: AUREA DOS SANTOS BRUNHARA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001983-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000252
AUTOR: RICARDO FRANCISCO GARCIA ZAMANA (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

5012585-65.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000194
AUTOR: SUSANA DE FATIMA DOMINGOS PEDROSO (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002527-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000343
AUTOR: ARIVALDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000325-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000264
AUTOR: VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007531-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000283
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006957-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000291
AUTOR: MARCONI MORAIS EVERTON (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001404-84.2017.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000357
AUTOR: VILMA MARIA PINA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003356-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000327
AUTOR: EVA VITORIA DE ANDRADE (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001620-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000354
AUTOR: EDEILMA NORBERTO DORTE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006824-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000293
AUTOR: OTACÍLIO FELIX DOS SANTOS (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003055-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000333
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SANTANA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002072-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000349
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE ARAUJO (SP414016 - JOSE DO SOCORRO TEIXEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002276-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000346
AUTOR: ELIAS NASCIMENTO BRITO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001999-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000350
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007776-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000279
AUTOR: IRMA TREVISAN CARAUNA (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007634-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000281
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006646-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000296
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE MATTOS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003761-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000322
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005619-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000305
AUTOR: ANTONIO SCABELLO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004956-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000311
AUTOR: RITA ALVES MEIRELES CARNIELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006795-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000210
AUTOR: EXPEDITA CAMPOS (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005143-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000222
AUTOR: ILSON APARECIDO CAETANO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008025-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000200
AUTOR: LUIZ GABRIEL CARNIELLI RODRIGUES (SP339160 - SAMANTHA MARQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007687-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000204
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
SARA HADASSA DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007278-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000288
AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA (SP310409 - BRUNA GRECO DAL BO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006643-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000298
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COUTINHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003042-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000334
AUTOR: ELISABETH CARNEIRO CESAR RODRIGUES (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005026-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000310
AUTOR: JERONIMO JOSE RIBEIRO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001942-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000352
AUTOR: LOURDES MACHADO BENAGLIA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011019-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000270
AUTOR: JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA (SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000789-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000360
AUTOR: ADRIANA ALBERTO FERREIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) HENRIQUE ALBERTO FERREIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) FELIPE ALBERTO FERREIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003280-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000328
AUTOR: ROSELY LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007308-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000287
AUTOR: PEDRO AFONSO DE CARVALHO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005684-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000304
AUTOR: PERCI TASSO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5011832-11.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000272
AUTOR: CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006731-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000212
AUTOR: AGOSTINHO JESUS DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007239-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000206
AUTOR: CLAUDIO SEIJI OHIRA (SP365835 - TIAGO DONIZETTI NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005425-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000220
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA MARTINS (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004132-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000319
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005929-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000303
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARROS BIASINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005291-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000308
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003649-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000324
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE MARTINS (SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002725-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000338
AUTOR: ROSENI CHAVES OLIVEIRA SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001588-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000355
AUTOR: LUCIA FRANCO COSTA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003364-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000326
AUTOR: APARECIDA PEREIRA BRAMBILA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006954-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000292
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002641-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000340
AUTOR: JAIME FERNANDES DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001341-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000358
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VALENTE (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010676-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000005
AUTOR: SALVIANO JOSE DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0011214-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000183
AUTOR: JOSE MESSIAS FILHO (SP413394 - CINTYA MESSIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011224-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000157
AUTOR: EUCLESIO VIEIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011156-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000184
AUTOR: HELENA LUCCHESI MARTINI (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011179-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000175
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009536-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000006
AUTOR: ADALBERTO MARQUES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes.

Em 16/10/2020, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos Recursos Especiais nº 1870793/RS, nº 1870815/PR e nº 1870891/PR, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 1070).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos especiais para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0011223-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000148

AUTOR: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO DE AMORIM (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011121-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303000146

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP431249 - KELLY EUNIZIA JENSEN SAMPAIO, SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5010560-11.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000166

AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP423577 - LETICIA RUELA SANTANA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em Mogi Guaçu, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Limeira, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0011147-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000176

AUTOR: WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora (arquivo 1), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 179.009,97 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL, NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0011101-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000159

AUTOR: RONI CARLOS FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011143-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000158

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ROMAGNOLO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011043-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000152
AUTOR: LUIZA ALVES DE ARAUJO SOUZA (SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010931-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000149
AUTOR: JOSE ROSALVO CORREIA FREIRE (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011173-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000151
AUTOR: MAURICIO JOSE BENEDITO DYONISIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Cabe ressaltar que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico" e não por ausência de carência, como alega a parte autora. Analisando o atestado médico juntado pela parte, verifica-se que este não especifica o prazo necessário de afastamento do trabalho.

Intime-se.

0005691-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000106
AUTOR: ALDINEIA DE JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Autos nº 0005691-15.2019.4.03.6303

Chamo o feito à ordem.

DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à reparação civil pelos danos materiais sofridos em virtude dos vícios de construção existentes no imóvel onde reside a parte autora, construído sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida.

Pelo que é possível depreender do conflito narrado na petição inicial, trata-se de danos originados em diversas unidades de um mesmo condomínio residencial, motivo pelo qual mostra-se prudente e razoável o reconhecimento da conexão em referidos processos para tramitação e julgamento conjuntos, o que garantirá segurança jurídica em situações fáticas similares, evitando-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso os feitos sejam decididos individualmente.

Faço consignar que seria conveniente que todos os processos que tramitam neste Juizado, envolvendo unidades habitacionais de um mesmo condomínio, fossem reunidos para tramitação e julgamento conjuntos, porém, tal encaminhamento não se mostra possível tendo em vista que a maioria dos processos que tramitam pela e. 1ª Vara-Gabinete já foram sentenciados (parágrafo 1º do artigo 55 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 55, caput, combinado com os parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos que tramitam nesta 2ª Vara-Gabinete envolvendo unidades habitacionais do mesmo condomínio residencial, a fim de que seja proferida decisão conjunta.

São os seguintes os processos nesta situação, que devem ser redistribuídos por dependência ao presente feito (o mais antigo):

0005692-97.2019.4.03.6303

0005694-67.2019.4.03.6303

0005698-07.2019.4.03.6303
0005700-74.2019.4.03.6303
0005702-44.2019.4.03.6303
0005703-29.2019.4.03.6303
0005714-58.2019.4.03.6303
0005718-95.2019.4.03.6303
0005720-65.2019.4.03.6303
0005722-35.2019.4.03.6303
0005725-87.2019.4.03.6303
0005729-27.2019.4.03.6303
0005731-94.2019.4.03.6303
0005735-34.2019.4.03.6303
0005737-04.2019.4.03.6303
0005739-71.2019.4.03.6303
0005741-41.2019.4.03.6303
0005742-26.2019.4.03.6303
0005745-78.2019.4.03.6303
0005746-63.2019.4.03.6303
0005750-03.2019.4.03.6303
0005752-70.2019.4.03.6303
0005754-40.2019.4.03.6303
0005757-92.2019.4.03.6303
0005758-77.2019.4.03.6303
0005760-47.2019.4.03.6303
0005762-17.2019.4.03.6303
0005779-53.2019.4.03.6303
0005785-60.2019.4.03.6303
0005787-30.2019.4.03.6303
0005788-15.2019.4.03.6303
0005790-82.2019.4.03.6303
0005793-37.2019.4.03.6303
0005796-89.2019.4.03.6303
0005799-44.2019.4.03.6303
0005800-29.2019.4.03.6303
0005803-81.2019.4.03.6303
0005810-73.2019.4.03.6303
0005812-43.2019.4.03.6303
0005814-13.2019.4.03.6303
0005817-65.2019.4.03.6303
0005820-20.2019.4.03.6303
0005822-87.2019.4.03.6303
0005827-12.2019.4.03.6303
0005828-94.2019.4.03.6303
0005837-56.2019.4.03.6303
0005839-26.2019.4.03.6303
0005843-63.2019.4.03.6303
0005846-18.2019.4.03.6303
0005847-03.2019.4.03.6303
0005858-32.2019.4.03.6303
0005861-84.2019.4.03.6303
0005866-09.2019.4.03.6303
0006181-37.2019.4.03.6303
0006182-22.2019.4.03.6303
0006185-74.2019.4.03.6303
0006186-59.2019.4.03.6303
0006402-20.2019.4.03.6303
0006403-05.2019.4.03.6303
0006405-72.2019.4.03.6303
0006411-79.2019.4.03.6303
0006413-49.2019.4.03.6303
0011466-11.2019.4.03.6303

0011478-25.2019.4.03.6303
0005071-66.2020.4.03.6303
0005078-58.2020.4.03.6303
0005082-95.2020.4.03.6303
0005084-65.2020.4.03.6303
0006237-36.2020.4.03.6303
0006238-21.2020.4.03.6303
0006242-58.2020.4.03.6303
0009988-31.2020.4.03.6303

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para todos os feitos acima referidos.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Após, tornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0011182-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000154

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP417726 - EISENHOWER EDWARD MARGINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011160-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000155

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011150-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000156

AUTOR: LUIZ CARLOS WAGNER (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010417-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000117

AUTOR: GERALDO AZEVEDO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Determino, desde já, que até a data da realização da perícia médica, a parte autora junte aos autos o seu prontuário completo junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0011015-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000167

AUTOR: EDILEUZA BERNARDO DOS SANTOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010975-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000164

AUTOR: DORACI APARECIDA DA SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010965-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000143

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA CUNHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0010889-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000089
AUTOR: ADOILSON SAMPAIO DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: verifico ser a 1a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 5000824-66.2020.4.03.6105, por descumprimento de despacho.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0011029-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000160
AUTOR: MARIA CASSAN RAMALHO SOATO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, cópia do termo de compromisso de curador (foi anexada apenas cópia de petição inicial de ação de interdição e curatela).

Intime-se.

0005114-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000051
AUTOR: HELIO PEREIRA SOUZA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações constantes dos arquivos 22 e 23, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações apresentadas pela União nos referidos arquivos, anexando aos autos comprovante de faturamento da empresa citada ou documentos que comprovem ausência de renda ou inatividade da mesma.

Com o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009793-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000141
AUTOR: APARECIDA BUITONI (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003291-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303000153
AUTOR: CICERO DE ARAUJO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Autos nº 0003291-91.2020.4.03.6303

Chamo o feito à ordem.

DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à reparação civil pelos danos materiais sofridos em virtude dos vícios de construção existentes no imóvel onde reside a parte autora, construído sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida.

Pelo que é possível depreender do conflito narrado na petição inicial, trata-se de danos originados em diversas unidades de um mesmo condomínio residencial, motivo pelo qual mostra-se prudente e razoável o reconhecimento da conexão em referidos processos para tramitação e julgamento conjuntos, o que garantirá segurança jurídica em situações fáticas similares, evitando-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso os feitos sejam decididos individualmente.

Faço consignar que seria conveniente que todos os processos que tramitam neste Juizado, envolvendo unidades habitacionais de um mesmo condomínio, fossem reunidos para tramitação e julgamento conjuntos, porém, tal encaminhamento não se mostra possível tendo em vista que a maioria dos processos que tramitam pela e. 1ª Vara-Gabinete já foram sentenciados (parágrafo 1º do artigo 55 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 55, caput, combinado com os parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos que tramitam nesta 2ª Vara-Gabinete envolvendo unidades habitacionais do mesmo condomínio residencial, a fim de que seja proferida decisão

conjunta.

São os seguintes os processos nesta situação, que devem ser redistribuídos por dependência ao presente feito (o mais antigo):

0003294-46.2020.4.03.6303
0003297-98.2020.4.03.6303
0003300-53.2020.4.03.6303
0003304-90.2020.4.03.6303
0003306-60.2020.4.03.6303
0003307-45.2020.4.03.6303
0003311-82.2020.4.03.6303
0003313-52.2020.4.03.6303
0005719-46.2020.4.03.6303
0005720-31.2020.4.03.6303
0005722-98.2020.4.03.6303
0005725-53.2020.4.03.6303
0005728-08.2020.4.03.6303
0005730-75.2020.4.03.6303
0005737-67.2020.4.03.6303
0006346-50.2020.4.03.6303
0006350-87.2020.4.03.6303
0006355-12.2020.4.03.6303
0006365-56.2020.4.03.6303
0006374-18.2020.4.03.6303
0006377-70.2020.4.03.6303
0006384-62.2020.4.03.6303
0006392-39.2020.4.03.6303
0006393-24.2020.4.03.6303
0006397-61.2020.4.03.6303
0006402-83.2020.4.03.6303
0006427-96.2020.4.03.6303
0006430-51.2020.4.03.6303
0007033-27.2020.4.03.6303
0007034-12.2020.4.03.6303
0007942-69.2020.4.03.6303
0007943-54.2020.4.03.6303
0008833-90.2020.4.03.6303

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para todos os feitos acima referidos.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Após, tornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5010444-05.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000096
AUTOR: ROSILENE SILVA DE LIMA (SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h00 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local:
Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0003577-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000140
AUTOR: VALDECY GOMES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) MARCIO GOMES DA ROCHA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) VERA LUCIA GOMES FERREIRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) LUCILENE GOMES BARRETO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) EDNA GOMES DA ROCHA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)

Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de pedido de expedição da certidão de advogado constituído, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU.

0010779-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000086 ROSELI PEREIRA DA CUNHA LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 22/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010714-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000094
AUTOR: REJANE PORTES PEREIRA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 19/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010602-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000080
AUTOR: TELMA APARECIDA MARIA DOS SANTOS ISIDORO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011048-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000114
AUTOR: JOANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009500-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000077
AUTOR: LAZARO ANTONIO LEITE (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010156-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000097
AUTOR: JACI ALVES DOS SANTOS SANTANA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h00 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009582-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000078
AUTOR: DANILO MICHEL AMARO DA SILVA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0006666-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000122
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON ANASTACIO DOS SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/01/2021 às 10h30 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010990-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000115
AUTOR: ALEX ROGERIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP375955 - CAMILA DESSIMONE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009560-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000079
AUTOR: NILSA GALDINO DE LIMA ROGERIO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

5010982-83.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000082
AUTOR: ALEXANDRE MASSARETTO SOARES (SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007591-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000137
AUTOR: ANDREIA VALENCIO (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/02/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011014-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000121
AUTOR: JOVELINO SACCO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 19/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010150-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000101
AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009967-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000095
AUTOR: CLAUDEMIR AMORIM DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009329-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000092
AUTOR: HEBER MAGNO DA COSTA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004675-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000133
AUTOR: EVERTON DA SILVA HYPOLITO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 13h30 min., com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança

determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007542-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000132
AUTOR: MARIA NAGILA FERREIRA MIRANDA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010227-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000106
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS SECHI (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010197-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000105
AUTOR: JACKSON CAMPOS SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009994-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000103
AUTOR: EMANUEL DE AQUINO PEREIRA (SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0006304-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000130
AUTOR: JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010845-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000111
AUTOR: NEUSA DO CARMO VELOSO CANDIDO GALINDO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data:

12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004659-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000131
AUTOR: ALEX TENORIO DA SILVA (SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010078-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000104
AUTOR: DALCIVANE SOUSA CORREA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004584-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000134
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 16h30 min., com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011173-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000089
AUTOR: MAURICIO JOSE BENEDITO DYONISIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 22/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011009-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000120
AUTOR: TAWINE CAROLINE DE JESUS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 19/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007116-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000123
AUTOR: SUELI CORDEIRO BATISTA (SP305660 - ANGÉLICA DE LIMA BACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/01/2021 às 11h30 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011095-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000117
AUTOR: REGINA GOMES DA CRUZ CRISTOFANI (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009981-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000099
AUTOR: VANESSA MASSARO CALADO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009964-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000108
AUTOR: SOLANGE RUFINO DE PAULO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010889-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000113
AUTOR: ADOILSON SAMPAIO DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004704-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000136
AUTOR: JOSEFINA BORGES GONCALVES DIAS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/02/2021 às 18h30 min., com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 387/1454

de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0010215-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000075
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA COLTRO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0003514-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000066FATIMA DONIZETI DE SOUZA
(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

0003528-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000067ROSANA MARINI (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)

0005974-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000071SILVIO GOMES DA SILVA
(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA, SP129029D - FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES)

0000020-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000058CICERO MONTEIRO DA SILVA
(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0000162-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000060SUZANA FIRMINO GUIMARAES
(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0005873-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000070DENISE CASSIMIRO DA SILVA
(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)

0005020-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000069MURILO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA)

0000014-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000057VALDOMIRO JOAO DA SILVA
(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0007834-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000073WILSON MARQUES DE OLIVEIRA
(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

0006604-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000072RAIMUNDO JOSE DA SILVA
(SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0011228-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000076JOSEILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

0000043-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000059VALDIR LUIS VICENTE (SP168384 - THIAGO COELHO)

0001684-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000063LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

0002015-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000064LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

0007857-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000074DIRJACI APARECIDO BARRETO SILVA (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

0004974-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000068FRANCISCA FELIX DA SILVA MONTEIRO (SP165241 - EDUARDO PERON)

0001213-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000062ROSELI MEIRA BENETOLI
(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000188-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000061SOLANGE FERNANDES SOUZA
(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

FIM.

0006471-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000135MENDES TOBIAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 17h30 min., com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010119-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000109
AUTOR: FRANCISCO ELIOMAR DE CASTRO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010083-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000098
AUTOR: BRUNO SILVA MARAFON (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h00 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007493-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000129
AUTOR: CINTIA BALBINO FERREIRA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/03/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010095-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000110
AUTOR: HELENICE MARIA DA SILVA DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica mantida a perícia socioeconômica para o dia 17/03/2021, anteriormente agendada.

0009904-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000107
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DA SILVA RICCI (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010798-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000118
AUTOR: VANDO BENTO DE ARAUJO JUNIOR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora

deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica mantida a perícia socioeconômica para o dia 18/03/2021, anteriormente agendada.

0009280-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000091

AUTOR: ANDRE RICARDO CURI (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 9h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 05/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009694-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000084

AUTOR: LIRIA FRANCISCA LEAL (SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009575-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000083

AUTOR: DIVANI RODRIGUES DE FREITAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 15/01/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009328-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000125

AUTOR: JOAO VITOR GOMES PEREIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010096-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000102

AUTOR: MARCIO BILO (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 12h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 26/02/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0006970-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000124

AUTOR: JOSE ADEVALDO DE OLIVEIRA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/01/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010576-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000126
AUTOR: TIBERIUS GRACCO TIBERIO (MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/01/2021 às 9h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010817-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000112
AUTOR: IVONETE MOREIRA LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 10h00, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011064-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303000116
AUTOR: GILSON BARBOSA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO da perícia médica para 11h30 minutos, sendo mantidos a data, o perito médico e o local: Data: 12/03/2021 Perito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes Local: Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000016

DESPACHO JEF - 5

0009553-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000360

AUTOR: STANISLAU MORAES FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (eventos 70/71): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 67) , nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria: em face da concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). Int. Cumpra-se.

0011049-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000579

AUTOR: ENZO GABRIEL BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) DAVI

BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007602-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000580

AUTOR: SUZANA LEMOS SINATURA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012250-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000578

AUTOR: LEONORA SABINO DONATO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010576-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000487

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LEITE (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 64/65), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0012906-94.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000486

AUTOR: JONAS FERREIRA LEITE (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(o)es de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifeste-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005833-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000483

AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006365-79.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000482

AUTOR: DALMO CESAR PRESTA NICOLA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016909-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000481

AUTOR: JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003814-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000484

AUTOR: MARCIA REVERSI DE LIMA (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003075-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000306

AUTOR: SILVIA PEREIRA BATISTA (SP 229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Laudos contábeis(eventos 95/98): oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do cálculo de liquidação apresentado, no mesmo prazo acima.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento,

de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifeste-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0009302-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000478

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012650-88.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000477
AUTOR: NELINA GOMES MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001448-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000479
AUTOR: LEANDRO CESAR DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) DANIEL RICARDO DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) SIMONE CARLA SILVA DOS SANTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) DANIEL RICARDO DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA) SIMONE CARLA SILVA DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA) LEANDRO CESAR DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0002843-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000584
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002847-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000583
AUTOR: MILTON BATISTA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003309-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000582
AUTOR: MOISES CESAR MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004212-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000488
AUTOR: SANDRA MARIA VELOSO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: em face da concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
Int. Cumpra-se.

0011767-44.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000418
AUTOR: SEBASTIAO PASSILONGO CALORA (SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 69): expeçam-se novas requisições de pagamento, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 70).
Int. Cumpra-se.

0010219-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000799
AUTOR: PAULO GASPAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 78): oficie-se ao banco depositário (BB), informando que está autorizado o levantamento integral dos valores creditados em favor do autor PAULO GASPAS – Conta nº 4200128384182 pelo próprio autor ou por seu advogado constituído e com poderes para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 394/1454

tanto, Dr. Hilário Bocchi Júnior – OAB/SP 090.916, bem assim, que está autorizado o levantamento dos valores creditados em favor de Bocchi Advogados Associados, a título de honorários contratuais - conta nº 4200128384181, pelo seu representante legal.

Com a comunicação acerca dos efetivos levantamentos, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0001940-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000428

AUTOR: FABIANA CRISTINA MONTEIRO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 86): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 83), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0000264-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000409

AUTOR: RAFAEL AMARAL DE SA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 49): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (dias) dias, acerca dos fatos alegados pela parte autora, esclarecendo se falta alguma documentação da representante do autor, Sra. Eliana Maria Amaral de Sá, para regularização do saque do benefício mensal creditado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular e emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000507-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000564

AUTOR: LUCIENE CASTRO CORREIA (SP387044 - JÉSSICA MOUSSA MACEDO, SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014370-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000533

AUTOR: VILMA CELIA MAMEDE PEDROSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003607-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000420

AUTOR: IVAIR ALVES FERREIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão retro, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0015549-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000758

AUTOR: LEONOR CORREA TRINDADE (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 84): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 85), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009127-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000543

AUTOR: APARECIDA MARINOTTO SANTANA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011656-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000535

AUTOR: JOSIMAR LINO DA SILVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011912-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000534

AUTOR: MARCELO DIZERO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001388-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000562

AUTOR: ADAO CAMINHAS RIBEIRO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009529-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000541

AUTOR: MARIA TEREZA STIVALLETI SANCHEZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000996-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000563

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA SANTANA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006720-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000547

AUTOR: DAVI LUIGI GOMES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009799-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000539

AUTOR: APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017733-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000531

AUTOR: NALI CANDIDO DA SILVA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009457-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000542

AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001895-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000559
AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA JACOB CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008816-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000544
AUTOR: CLOVIS DE SOUSA CARVALHO (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007878-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000546
AUTOR: MARCOS EZEQUIEL BERNARDINO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008736-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000545
AUTOR: ROSELY DOS ANJOS BATISTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003803-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000553
AUTOR: EVELY VIANA DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009601-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000540
AUTOR: LENICE JOANA HERNANDEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010780-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000537
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTON (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010286-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000538
AUTOR: KATIA BETIOLI (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005971-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000568
AUTOR: OCTAVIO FERREIRA PAULINO FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002746-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000556
AUTOR: GILBERTO DONIZETE ADAMI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP272662 - FRED ALEX JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006552-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000567
AUTOR: SILCO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016959-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000532
AUTOR: PONCIANO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001587-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000561
AUTOR: SILVIO ALBERTO DE AVILA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004266-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000551
AUTOR: ISILDA GREGORIO MARCELINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018203-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000530
AUTOR: MARIA IGNES BIDIM SILVA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005030-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000569
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011103-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000536
AUTOR: ALMIRO RODRIGUES MEDEIROS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001999-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000558
AUTOR: MARIA JOSE PRIMIANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004450-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000549
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006669-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000566
AUTOR: FERNANDO CESAR FABBRINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002949-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000555
AUTOR: WAGNER MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002985-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000554
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004357-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000550
AUTOR: LUÍS ANTONIO MARIOTO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004614-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000548
AUTOR: WAGNER ROBERTO BERNAL (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001658-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000560
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA GOMES (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO, SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013330-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000304
AUTOR: AGUINALDO DE JESUS QUIUDEROLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.
Int. Cumpra-se.

0006116-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000581

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FIORAVANTE (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: em face da concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000017

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0002844-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081369

AUTOR: ADIVALDO CANDIDO DA ROCHA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002147-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080682

AUTOR: MERY KATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002594-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081370

AUTOR: JADIR JOSE DOS SANTOS (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001947-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080684

AUTOR: HELOISA HELENA VANZELA RUSSI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003584-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080620

AUTOR: HAMILTON CHINARELLO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003445-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080675

AUTOR: LIDIA LUCIA DE SOUSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010315-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081362

AUTOR: MARIA LAURA ALMEIDA PARDINHO (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO) MATHEUS HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA PARDINHO (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011915-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080635

AUTOR: LUIZ ANDRE D AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001945-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081371

AUTOR: RENATO ZAMARIOLLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006645-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080655

AUTOR: JULIO CESAR FAZZION (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011052-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081361

AUTOR: JAIR ROCHOLI MENDES (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004591-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080673

AUTOR: AVANIR FERNANDES AZEVEDO (SP444085 - LAIS LIOTTI AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005155-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080667

AUTOR: TONY MICHEL ABDOU (SP415000 - RENATA LIMA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002975-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080677

AUTOR: FRANCISCO SOARES VIEIRA FILHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010244-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081363

AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009583-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081364

AUTOR: SERGIO LUIS ANGELO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002004-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080683

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005144-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080668

AUTOR: OLIMPIO APARECIDO VILELA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001329-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081372

AUTOR: JOAO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006470-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081366
AUTOR: HELENA DONIZETI GRACIOLI DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000739-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081373
AUTOR: VICTOR THEODOMIRO CHAVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005424-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081432
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada – últimos 30 dias, a fim de comprovar o período em que o segurado ficou recluso.

Com a apresentação da documentação pertinente, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0003176-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081377
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO PIMENTA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008440-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081374
AUTOR: MARCOS ANTONIO CORREA CASSEZI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004390-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081376
AUTOR: SONIA GOMES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004878-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081375
AUTOR: GENI GONCALVES (SP201746 - ROBERTA GALVANI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004882-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081388
AUTOR: BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado (evento 96), a petição do autor anexada (evento 99/100), remetam-se os autos à contadoria para parecer, e se for o caso, elaborar novo cálculo da renda mensal inicial, bem assim dos atrasados, nos parâmetros do julgado.

Após, voltem conclusos.

0011148-80.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302081435
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI, SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo nos termos do Julgado, uma vez, que não cumpriu o mandato expedido anteriormente até a presente data.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000018

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários sucumbenciais, officie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0006775-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000755

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001343-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000729

AUTOR: ADALBERTO ASSONI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais, officie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0000543-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000730

AUTOR: JOSE RENATO CAPUCHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP023674 - GILBERTO FRASSI, SP404056 - ELCIO SANCHEZ, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005477-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000731

AUTOR: JESUS FRANCISCO VARGAS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000021

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004098-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000672

AUTOR: LUCIANA VENTURA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a vinda desta informação, dê-se vista à parte autora no prazo de cinco dias."

0010015-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000598

AUTOR: ADILSON FERREIRA (SP124253 - TEREZA CRISTINA COELHO, SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)

0010813-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000594 CARLOS ALBERTO DE MELO (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)

0010188-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000596 ADRIANA DA SILVA MACARIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

FIM.

0002227-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000574 DAGMAR AMICI DE LUCCA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a vinda destas informações, dê-se vista à parte autora no prazo de cinco dias."

0007710-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000630

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO (SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0008324-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000637

AUTOR: NATACHA BASSO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0009881-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000613

AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CARVALHO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

0009044-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000648 ROBERTO CARDOSO DA SILVA (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0009363-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000618

AUTOR: JULIANO BRESSAN COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005257-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000619 RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0009479-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000654

AUTOR: LEONARDO MARIA COSTA (SP262753 - RONI CERIBELLI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0010618-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000667

AUTOR: MAYENE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0009205-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000610

AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS DA SILVA (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)

0012181-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000671 JHONI DE ARAUJO SILVA

(SP413265 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO, SP423049 - FLAVIA CRISTINA SIMIELLI MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0010233-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000662

AUTOR: THAIS APARECIDA AVELINO (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005517-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000620

AUTOR: DRIELE PRISCILA FLORIANO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008987-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000646

AUTOR: ALINE DANIELA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0011701-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000670

AUTOR: MARONICE DOS SANTOS PINTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0010907-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000668

AUTOR: FELIPE DA COSTA GONCALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0010481-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000666

AUTOR: JESSICA APARECIDA MALAGUTI (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0008569-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000641

AUTOR: MISLENI APARECIDA DE ARAUJO MERCHAN (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA à parte autora acerca do ofício expedido ao banco depositário.

0003559-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000575

AUTOR: JOAO ILDO LUIZ DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CICERA GONCALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ILDO LUIZ BARBOSA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006964-18.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000576 BENEDITO MANFREDI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ELIANA APARECIDA MANFREDI GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MARCO ANTONIO MANFREDI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/630200022

DESPACHO JEF - 5

0016860-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000838

AUTOR: DIRCEIA APARECIDA FRANCHINI DE OLIVEIRA DROGARIA - ME (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (- FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução da carta de citação devolvida sem cumprimento, conforme AR anexado aos autos em 08.01.2021, referente ao corrêu FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. Prazo 5 dias.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

0011201-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000645

AUTOR: NAIR RAMOS FOGETTI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr.FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5005996-95.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000689

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA ROCHA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
 2. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia legível e recente (inferior a 180 dias da presente data) de seu comprovante de endereço, ou declaração equivalente.
 4. Após, tornem conclusos para designação da perícia socioeconômica.
- Intime-se.

0013865-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000842

AUTOR: IRENE CHAGAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0013505-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000750

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA SANTANA (SP443883 - BRENDA SOUZA SILVA, SP434891 - IZAMARA SALU DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013653-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000809

AUTOR: NILZA APARECIDA PAULINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010952-27.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0013835-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000840

AUTOR: GUILHERME FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0011271-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000607

AUTOR: GISELDA APARECIDA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Esclareça a autora, justificadamente, seu interesse de agir no pedido de soma de atividades concomitantes, haja vista que a carta de concessão trazida no evento 15 dá conta de que o seu benefício não foi calculado com consideração de múltiplas atividades.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC)

0013591-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000626

AUTOR: JOAO FELIX DE SA NETO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ

ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPEZ, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013660-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000692

AUTOR: EDUARDO CARLOS QUIRINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013890-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000834

AUTOR: ROSANA CANDIDA BONIFACIO OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013669-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000359

AUTOR: IZABEL CRISTINA MENEZES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.^a BEBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0007828-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000031

AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE SOUZA ROCHA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, conforme item 2.6 da proposta apresentada pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

0013252-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000704

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FAVARETTO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: VALENTINA DI RICCO STIPPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo a petição como aditamento da inicial.
2. Citem-se os réus, após venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013428-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000632

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012653-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000644

AUTOR: KARINA ROLDAO SILVA (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP351490 - ANGELICA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012456-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000707

AUTOR: EURIPEDES BORGES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho de 12/11/2020, tendo em vista que já foi juntado os documentos necessários.

Cite-se.

5000750-21.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000064

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0013244-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000633

AUTOR: TULIO HENRIQUE BUENO APARECIDO (SP365394 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013880-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000830

AUTOR: GIOVANNA THAIS RODRIGUES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0013814-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000845

AUTOR: JOAO PONZE (SP424038 - NATALIA RIBEIRO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013433-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000629

AUTOR: DONIZETE APARECIDO GODOI (SP 300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª SILVIA MARA TEIXEIRA DA CRUZ PAPEL, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013780-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000712

AUTOR: NARIMAN JUCARA ROSSI (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0005398-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000094
AUTOR: ANTONIO LUIS BONUTI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013487-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000631
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009122-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000836
AUTOR: ADEMAR JOSE DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos ofícios n.º 6302012815/2020 com relação a empresa JOSÉ WAGNER VOLPINI EPP e 6302012814/2020, com relação empresa DISTRIBUIDORA SÃO PAULO DE BIJOUTERIAS LTDA devolvidos sem cumprimento (AR's NEGATIVOS ANEXADOS EM 08.01.2021).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar o endereço atual das empresas acima mencionadas. Após, se em termos oficie-se novamente nos termos do despacho proferido em 14.12.2020. Intime-se e cumpra-se.

0012814-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000702
AUTOR: ANA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) GABRIELE ALVES DE ANDRADE (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) ANA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) GABRIELE ALVES DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que consta na certidão de óbito, outro filho menor, João Victor, deverá a parte autora no prazo de 5 dias, aditar a inicial para incluí-lo no polo ativo da presente ação, bem como juntar os documentos necessários.

Após, cite-se.

0013867-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000817
AUTOR: APARECIDA FATIMA VALENTE (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0013324-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000754
AUTOR: ROSANGELA MOURA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos

comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0013848-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000688

AUTOR: OSVALDO PINTO CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

0013535-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000807

AUTOR: ROSANO APARECIDO PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011719-65.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0013866-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000687

AUTOR: MARIA DA HORA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0013410-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000816

AUTOR: MAURO MAURICIO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 15:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0013691-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000647

AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, conforme item 2.6 da proposta apresentada pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

0006672-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000193

AUTOR: MARCILENE CARDOSO SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002514-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000195

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008964-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000047

AUTOR: EDIMILSON GRECHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017532-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000074

AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES MOTA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005450-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000105

AUTOR: NILTON ANTONIO BORGES DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013784-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000713
AUTOR: ABADIA DO CARMO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013836-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000814
AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013855-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000806
AUTOR: ANTONIA LOPES MACIEL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013632-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000515
AUTOR: CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013821-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000833
AUTOR: LEVY GOMES DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013828-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000796
AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013532-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302082129
AUTOR: ANA ROSA APARECIDA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

5008160-67.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000608
AUTOR: VINICIUS ABRAM TAVARES (SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016889-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000609
AUTOR: MARIA DAS DORES DE PAULA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: BENEDITA DAS GRACAS FIDELIS (SP153102 - LISLAINE TOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0013415-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000638
AUTOR: RAUL JOEL ROXO MAGRINI SANDRIN (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova

Ribeirão, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0011358-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000075

AUTOR: JEAN VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 24.12.2020 (evento 32), devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0013418-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000598

AUTOR: ELIZIO FERREIRA DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0012859-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000706

AUTOR: GABRIELA LOURENCO MANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) PEDRO MANO FILHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo improrrogável de 15 dias, conforme solicitado pela parte autora, para a juntada do atestado de permanência carcerária, sob pena de extinção. Int

0013032-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000709

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/08/1982 a 30/11/1983, 20/07/1987 a 10/11/1987, 06/11/1997 a 17/12/1999, 30/06/2000 a 30/12/2000 e de 01/05/2001 a 05/04/2002 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0013665-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000767

AUTOR: VICENTE DE PAULO SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 15:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirão, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013878-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000070
AUTOR: MARISTELA PEREIRA LIMA SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petições de evento n.ºs 10 e 11: o recurso deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal.

Por conseguinte, deixo de receber o recurso do autor.

Dê-se ciência à parte autora acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0013526-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000765
AUTOR: RAILZA REIS LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003739-86.2020.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000650
AUTOR: THAUANY VITORIA PINHO MARCAL (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013748-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000715
AUTOR: ERZIO PORFIRIO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0013548-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000637

AUTOR: ALZIRA SIQUEIRA DEGRANDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0012576-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000076

AUTOR: DANILO RODRIGO APPOLINARIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 24.12.2020 (evento 28), devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0013614-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000749

AUTOR: VALDIR ESTELAI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condição Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, cite-se.

0002990-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302082118

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora de evento n. 31: concedo-lhe o prazo de cinco dias para protocolar novamente a certidão de óbito (evento 32), uma vez que está ilegível.

Int.

0014236-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000246

AUTOR: IRMA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do

processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013783-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000855
AUTOR: NIVALDO PEREIRA RAMOS (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 15:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0013351-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000639
AUTOR: LILIAN GOMES NEVES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013806-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000719
AUTOR: DANIEL VANDERLEI MIKNEV (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Int.

0012152-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000008
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONZAGA CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca das petições apresentadas pela CEF em 27.11.2020 (eventos 15, 16 e 17), pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011953-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000690

AUTOR: ORLANDO DANTAS (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG)

do(a) representante da parte autora), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013857-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000804

AUTOR: MANOEL GONCALO JORDAO (SP 103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condição Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, cite-se.

0012805-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000640

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROQUE (SP 312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001175-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000503

AUTOR: ELICENA MARTA MASSARI DE ANDRADE (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do comunicado médico (e-mail) anexado em 07.01.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.01.2021, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 06 de agosto de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014003-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000803

AUTOR: NEIDE MARIA DE JESUS SPONCHIADO (SP 047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP 362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP 274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 15:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Verifico, ainda, a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/01/2021.

Intime-se e cumpra-se.

0013808-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000642

AUTOR: MARCUS VINICIUS MASETTO DE GAITANI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012454-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000742

AUTOR: MARCOS MARINHO SATHLER (SP429074 - Maíra Furquim Lunardello)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petições de evento n.ºs 16 e 17: o recurso deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal.

Por conseguinte, deixo de receber o recurso do autor.

Dê-se ciência à parte autora acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Int. 2. Após, cite-se.

0013868-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000798

AUTOR: APARECIDA FATIMA VALENTE (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013393-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000591

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5006611-85.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000735

AUTOR: ANA MARIA RAZABONI SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0013450-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000628

AUTOR: DULCE GONÇALVES PASSOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova

Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0011456-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000041

AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do inteiro teor da petição apresentada pela União Federal em 16.11.2020.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013430-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000646

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013501-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000529

AUTOR: DANIEL DE BARROS VEIGA (SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à União acerca da guia de depósito em Juízo constante no evento 09 dos autos virtuais.

Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, designo o dia 22 de fevereiro de 2021, às 13:15 horas, para realização de perícia médica indireta. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR.

Observo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se o falecido ANTÔNIO PAULO RUSSOMANO VEIGA (pai do autor) estava acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Com a juntada do laudo, intimem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0012965-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000641

AUTOR: LUIS PERES CARMANHAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013671-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000757

AUTOR: ROSANGELA DA PAZ FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 14:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013515-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000760

AUTOR: SUELI DE FATIMA MATURO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP417256 - ADRIANO ROBERTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0013766-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000720

AUTOR: SOLANGE CRISTINA DAS GRAÇAS PEREIRA OLIVEIRA (SP436955 - SABRINA DA SILVA AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

0013497-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000627

AUTOR: REGINA SCHIAVINATO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de

documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a LIDIANE COSTA RIOS DE OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013656-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000694

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE CARVALHO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 13:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013228-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000708

AUTOR: NIVALDO THOMAS DE MORAES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

0012357-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000649

AUTOR: MARIA IVONE RODRIGUES BARBOSA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009414-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000189

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LAMONATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000572-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000164
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ZANGROSSI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011172-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000188
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA CUNHA (SP376754 - LILIAN HOLLAND ZANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017538-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000184
AUTOR: WILMAR ADRIANO SILVA JUNIOR (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA LICERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013421-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000869
AUTOR: JOSE ALFONSO DI BIANCO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 16:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013889-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000846
AUTOR: MARIO SERGIO RUFATO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

0013871-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000808
AUTOR: MARCO AURELIO DOREGON (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0013043-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000643
AUTOR: POLIANA PEREIRA BOTTE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert

apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013263-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000616

AUTOR: NAIANNE MARIA DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0012407-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000635

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013557-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000743

AUTOR: EDUARDO THOMAZINI (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 14:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0012540-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000083

AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007512-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000104

AUTOR: ROSA LUZIA FABENI NEGRIZZOLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006772-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000096

AUTOR: JOAO PAULO VENTRESCHI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012707-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000634

AUTOR: JOAO LUIS PRUDENCIO (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013572-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000630

AUTOR: CELSO BATISTA DE SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013763-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000648

AUTOR: ADILSON LUIS CAMARGOS SCHMIDT (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de abril de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/01/2021. Intime-se e cumpra-se.

0013537-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000686

AUTOR: VALDIR PEGO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0012427-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000651

AUTOR: JOANA DARC PIMENTEL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de junho de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 425/1454

identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013737-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000748

AUTOR: ADEMIR SANT'ANNA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0009568-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302082171

AUTOR: RAMON DO BRASIL AMERICANO (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 14.12.2020 (evento 44), devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0008710-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302082163

AUTOR: LUCILENE CAMPOS MASCARENHAS (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição da parte autora informando a alteração do seu endereço, CANCELO a perícia socioeconômica, designada anteriormente, e, em consequência, DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal em São José do Rio Preto - SP, visando a realização de perícia socioeconômica, com o prazo de trinta dias para cumprimento. Instrua-a carta precatória com os quesitos deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a) quando da realização do ato deprecado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0014520-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000653

AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA MAIA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014479-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000654

AUTOR: PEDRO DORODETE GOMES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014460-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000205
AUTOR: MATHEUS BENTO HUNGRIA (SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014298-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000213
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014297-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000655
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA VALENTIM (SP377774 - WASHINGTON LUIS MARCHESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014450-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000207
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA ESCARSO PEREIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013377-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000746
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0013989-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000797
AUTOR: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011042-69.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0013812-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000740
AUTOR: MARLY ALVES DO CARMO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013229-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000586
AUTOR: RAFAELA CRISTINA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0007877-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000593

AUTOR: AMARILDO CASSIO SILVERIO TOSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista ao INSS acerca dos documentos da ação trabalhista juntados no evento 17, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0013411-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000751

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes aos períodos de 06/03/1974 a 20/06/1975 e de 23/06/1975 a 10/01/1983: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas.

Fica desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

Sem prejuízo, verifica-se igualmente a necessidade de colheita de prova oral acerca do período de labor junto a Roberto móveis Ltda., como escriturário, de 26/03/1992 a 30/11/1993, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2021 às 15h20min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0013470-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000764

AUTOR: NILDO LEANDRO DE SOUZA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente a todos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco (ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condição Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

3. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, cite-se.

0005104-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000112

AUTOR: CARMEM LUCIA EMIDIO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Primeiramente, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que forneça o SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE), formulado pela parte autora em 09.12.2020, uma vez que tais documentos já foram anexados aos autos em 03.06.2019 (evento n.º 08).

2. Intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado, para que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 09.12.2020.

3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0014333-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000660

AUTOR: ELIZABETH CASEMIRO BARBOSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014489-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000658

AUTOR: JURACI DE SOUSA RIBEIRO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014414-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000225

AUTOR: LUCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS PISSARDO (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014326-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000662

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014509-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000657

AUTOR: ANDREA CLEONICE COSTA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014327-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000661

AUTOR: MARCELO SALOME (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014272-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000241

AUTOR: NILSON GONCALVES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014287-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000664

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP338601 - ELEN TATIANE PIO, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014286-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000665

AUTOR: FABIANA GONCALVES DA SILVA (SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014258-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000243
AUTOR: ROSANGELA ANASTACIO TELES (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014541-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000656
AUTOR: MIRIA MELO DOMICIANO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008482-53.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000219
AUTOR: ANDREZA DA SILVA RISSATO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014454-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000223
AUTOR: REGINA CELIA APARECIDA FELIZARDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014238-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000245
AUTOR: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014295-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000663
AUTOR: NEUSA PECHY (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014340-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000232
AUTOR: KEILA APARECIDA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014464-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000221
AUTOR: MANOEL MARTINS DE ANDRADE FILHO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014246-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000244
AUTOR: ANA LUCIA VANZOLINI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014481-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000659
AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013355-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000849
AUTOR: SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 16:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0014275-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000676

AUTOR: JOAO PELLEGE GOMES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014384-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000259

AUTOR: WASHINGTON JOSE ALVES PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014324-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000266

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE MELLO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014335-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000672

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES RIBEIRO DA SILVEIRA (SP364411 - ALINE ALVES BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014470-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000671

AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014316-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000673

AUTOR: INALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014280-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000274

AUTOR: MARIA DA GRACA ARANTES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014540-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000666

AUTOR: IZILDINHA DO CARMO MACHADO ARANTES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014491-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000670

AUTOR: EDSON EUGENIO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014285-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000674

AUTOR: NAIR SILVERIO DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014529-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000668

AUTOR: VERA LUCIA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014294-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000271

AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014276-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000675

AUTOR: ONICE HILARIO DA SILVA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014404-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000256

AUTOR: EDVALDO GHIRARDELLI (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014242-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000278

AUTOR: EDNALVA CANDIDA SOARES (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014521-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000669

AUTOR: MIGUEL ARCANGELO NABARRO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014539-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000667

AUTOR: ANGELO AUGUSTO LEMES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013503-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000691

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2021, às 13:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013236-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000844

AUTOR: MAURO JOSE CISNEIROS FONSECA BELINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0011814-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000636

AUTOR: FABIANA CRISTINA NOVAES (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDREA FERNANDES MAGALHAES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013796-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000745

AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGANTIN (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 10/03/2001 À 30/11/2005 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011357-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000523

AUTOR: MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 07.01.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2021, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de março de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011342-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000521

AUTOR: APARECIDA COSTA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 07.01.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2021, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de março de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 07.01.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 08 de fevereiro de 2021, sendo mantido a mesma perita e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007880-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000574

AUTOR: NANASHARA BRITES SILVA (SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007894-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000573

AUTOR: MARIA EDNA ALVES PAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP380181 - TULIO TURATI AYRES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007258-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000575

AUTOR: EDUARDO DE MELLO COUTINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0014296-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000736

AUTOR: FERNANDO MENDES DOS SANTOS (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES, SP353560 - ERIK PENHA PESSONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS.

Alega, em síntese, que, “quando das demissões o Demandante não pôde sacar os valores a título de FGTS, uma vez que, equivocadamente, optou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo saque na data de seu aniversário” (fl. 01, evento 01).

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, seguindo a afirmação feita pela própria parte autora em exordial, ausente demonstração em sentido diverso, foi feita uma opção pela sistemática do “saque aniversário” de sua conta fundiária. Assim, não há elementos para que o levantamento da quantia ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, relembro que apenas excepcionalmente se pode diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pela Autora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte corrija as irregularidades apontadas no evento 4, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se

0012421-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000528
AUTOR: MAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria 42/179.442.959-7, com DIB e DER em 31.10.2016.

De acordo com termo de prevenção anexo aos autos, pende de julgamento definitivo a ação nº 0005918-71.2020.4.03.6302, na qual se requereu a revisão do mesmo benefício mediante a soma de valores recebidos a título de ticket alimentação, bem como de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Ainda que não se possa falar em litispendência, tal situação constitui questão prejudicial, na medida em que, somente após a consolidação da renda recalculada nos termos daquele primeiro processo é que se poderá realizar o cálculo nestes.

Não obstante, há outra questão a ensejar o sobrestamento do feito: o pedido destes autos corresponde a matéria afetada como representativa de controvérsia, correspondente ao Tema sob nº 1070/STJ. Aos 16/10/2020 foi proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão,

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0005356-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000866
AUTOR: MARIA DONIZETE PRACHEDES CAETANO DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o CNIS anexado aos autos aponta recolhimentos efetuados como segurado facultativo entre 01.10.2018 a 31.01.2020 com indicadores de recolhimento abaixo do salário mínimo (fl. 45 do evento 08), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os recolhimentos complementares correspondentes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0014390-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000703
AUTOR: MARCELO LUIZ SISDELLI (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA, SP318040 - MARINA VICÊNCIA QUINTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA

Vistos, etc.

MARCELO LUIZ SISDELLI promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA. pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional que determine o imediato cancelamento de anotação restritiva em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito.

Em síntese, afirma que realizou negócio para pagamento em 10 parcelas de R\$ 190,00 mediante débito em sua fatura de cartão de crédito. No entanto, passados 5 (cinco) dias, desistiu do referido negócio. Assim, houve o cancelamento da compra parcelada, mas o crédito do total da compra, que foi repassado para a administradora do cartão, não foi lançado em sua fatura. Por esta razão, sofreu cobranças indevidas e teve seu cartão cancelado, bem como seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade da dívida bem como indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de

efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, de termino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.

0011266-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000677

AUTOR: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010498-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000698

AUTOR: RENÊ DE ARAUJO LOPES (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009612-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000701

AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE MARTIN (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010226-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000681

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERRO RUFFATO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010822-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000679

AUTOR: MARILDA NOGUEIRA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011161-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000810

AUTOR: NADIR ROSA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003441-08.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000813

AUTOR: JOAO DONIZETI ANCINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010245-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000811

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010007-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000683

AUTOR: ANA MARIA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011134-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000678

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011738-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000693

AUTOR: ODAIR APARECIDO SISCATI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013284-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000761
AUTOR: ANA MARIA SOARES GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012096-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000762
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS MATIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010668-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000680
AUTOR: MARCIA GOVONI PIERRE (SP 160845 - ANA LUCIA HADDAD PAULO, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO, SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010210-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000682
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008419-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000684
AUTOR: JOANA DARC DE ALCANTARA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012513-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000812
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012618-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000695
AUTOR: ALFREDO ARGUS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011178-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000759
AUTOR: TANIA DE CASSIA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003736-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000705
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CINTRA (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e à DATAPREV nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta

bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intemem-se as partes.

5008480-83.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000738
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETO (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício previsto na MP 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/20.

Em síntese, afirma que teve seu contrato de trabalho alterado por meio de Acordo Individual, pelo qual houve a suspensão do contrato de trabalho e a solicitação do benefício previsto na Lei nº 14.020/20. No entanto, ainda não recebeu qualquer parcela do referido benefício, uma vez que consta que seu pedido aguarda análise.

Em sede de provimento de urgência requer a imediata liberação do referido benefício.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0011062-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000012
AUTOR: AMARILIS BERTOCHI CECATO (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

5005688-59.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000492
AUTOR: MARILIA TIBALLI DE MELLO (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA, SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Eventos 11/16: Indefiro, mantendo a decisão anteriormente exarada (evento 06), mesmo porque, a uma, apenas reitera a argumentação expendida em exordial e já analisada e, a duas, porque a documentação acostada na irresignação da parte autora é a mesma já trazida e também já analisada pelo Juízo.

Por outro lado, o comprovante de residência em evento 16 faz referência a LUIZ PAULO SCHETTINI CANIZARES DA VEIGA, sem demonstração de sua ligação com a parte autora.

Portanto, por mera liberalidade, renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência recente e legível em seu nome. Caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação com as informações requisitadas. Int.

0014336-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000710

AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIM (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA EDUARDA AMORIM na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

A firma preencher todos os requisitos para recebimento do auxílio-emergencial, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de percepção de seguro-desemprego.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada NÃO É de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Diz a Lei 13.982/2020 que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)"

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1000/2020, que prorrogou o pagamento do benefício até 31/12/2020, com as seguintes ressalvas:

"§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta

centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento”.

Por fim, anoto, ainda, a edição do Decreto nº 10.316/2020 que dispôs que:

“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)”

No caso dos autos, consta a percepção de parcela de seguro-desemprego até 06/07/2020, conforme documentação trazida pela própria parte autora em fl. 13 do evento 02.

Ora, considerando-se que o pedido do auxílio emergencial poderia ser feito apenas até a data de 02/07/2020, é fato que, cronologicamente, quando a parte autora fez seu requerimento, estava ainda em gozo da derradeira parcela do benefício.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito.

Ademais, relembro que apenas excepcionalmente se pode diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Desta forma, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo, citem-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se discute, entre outros pedidos, a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afeitando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, de termino o sobrestanto do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0012620-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000610

AUTOR: ROSANGELA MARIA FONSECA DE CARVALHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012852-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000596

AUTOR: LAURA DONADELI DINIZ PIMENTA DEZEM (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010191-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000585

AUTOR: JANETE APARECIDA AMERICO MAZINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os

salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria 42/183.900.204-0, com DIB em 13.08.2017,.

De acordo com termo de prevenção anexo aos autos, pende de julgamento definitivo a ação nº 0002476-34.2019.4.03.6302, na qual se requereu a revisão do mesmo benefício mediante a soma de valores recebidos a título de ticket alimentação. Ainda que não se possa falar em litispendência, tal situação constitui questão prejudicial, na medida em que, somente após a consolidação da renda recalculada nos termos daquele primeiro processo é que se poderá realizar o cálculo nestes.

Não obstante, há outra questão a ensejar o sobrestamento do feito: o pedido destes autos corresponde a matéria afetada como representativa de controvérsia, correspondente ao Tema sob nº 1070/STJ. Aos 16/10/2020 foi proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão,

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0014313-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000592
AUTOR: PRISCILA ANUNCIATO (SP335674 - ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA, SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

Trata-se de ação proposta por PRISCILA ANUNCIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

A firma que teve negativa de crédito parcelado em razão de apontamento em seu nome, lançado pela CEF, sendo o débito relativo ao cartão de crédito nº 5067 4100 4470 1472, que nunca solicitou nem desbloqueou.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser deferida por este juízo, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, nesse juízo de cognição sumário, verifico que há elementos no sentido de que a autora nunca solicitou nem desbloqueou o cartão de crédito nº 5067 4100 4470 1472. Inclusive, consta nos autos atendimento da CEF dando conta de que as compras impugnadas realizadas com referido cartão foram devidamente estornadas, conforme fls. 59/63 do evento 02 dos autos virtuais.

Dessa forma, nessa análise inicial, constato a presença da probabilidade do direito invocado, bem como reputo presente o dano de difícil reparação.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida do cartão de crédito nº 5067 4100 4470 1472.

Oficie-se à CEF, com urgência.

Após o cumprimento da medida, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.
Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011285-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000697
AUTOR: HELIO AILTON GONCALVES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013096-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000696
AUTOR: UBIRA ANTONIO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0010461-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000590
AUTOR: VERA LUCIA DA PAIXAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010514-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000520
AUTOR: CLARICE GALANTE (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF. Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0012013-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000772
AUTOR: MAURILIO BATISTA ANASTACIO (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010208-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000793
AUTOR: ROZANA DE JESUS EUZEBIO (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008656-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000832
AUTOR: VERA LUCIA N GALLUCIO (SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA, SP420426 - PAMELA BRANDÃO ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009440-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000625
AUTOR: PAULO DE TARSO REIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011956-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000774
AUTOR: OSVALDO JOSE FERNANDES (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011530-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000780
AUTOR: HUMBERTO LOPES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012535-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000823
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012363-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000824
AUTOR: JOSE MARIO TURCI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012354-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000826
AUTOR: JOAQUIM MARRONI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011514-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000785
AUTOR: WALDIR ROSSETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011218-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000622
AUTOR: MARCIO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011218-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000829
AUTOR: MARCIO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011528-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000781
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SILVA SALES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010978-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000789
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO FACCO (MG191612 - ROBSON ARAUJO GONÇALVES, MG026218 - MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011214-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000787
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012834-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000820
AUTOR: ALDO GOMES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010724-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000831
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5006226-40.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000818
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LEANDRO DUARTE (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011064-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000788
AUTOR: VANIA MARTINS (SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA, SP420426 - PAMELA BRANDÃO ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011648-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000778
AUTOR: MARIO CESAR DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012730-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000821

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010662-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000791

AUTOR: JOSE CARLOS TIBERIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010743-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000790

AUTOR: EDSON PIMENTA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012223-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000770

AUTOR: MAURO ROCHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013042-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000769

AUTOR: SILVIO EUGENIO BIAGI (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011723-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000776

AUTOR: EURIPEDES AMARO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009246-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000794

AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012359-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000825

AUTOR: CARLOS FERNANDO PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011408-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000786

AUTOR: VANDUIR APARECIDO COELHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012099-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000771

AUTOR: APARECIDA FERNANDES ASSONI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012340-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000827

AUTOR: ANERINDO GUERRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012800-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000621

AUTOR: SEBASTIAO AMADEU BASO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012721-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000822

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOARES CHIARETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010549-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000792

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011527-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000782
AUTOR: AILTON APARECIDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011573-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000779
AUTOR: ENI DE SOUZA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011748-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000775
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012129-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000624
AUTOR: DARCI CAMARGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011525-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000783
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MATOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012250-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000828
AUTOR: ODAIR ANTONIO CHIARETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012012-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000773
AUTOR: JOSE ADONAI FURTADO (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013097-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000819
AUTOR: MARCO ANTONIO PALAQUIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011523-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000784
AUTOR: EURIPEDES CEZAR ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011661-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000777
AUTOR: ADAUTO BARBOSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011059-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302000518
AUTOR: SONIA HELENA QUINTILIANO CICILINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SONIA HELENA QUINTILIANO CICILINI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/177.129.471-7 com DIB em 05.05.2016, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo, bem como o acréscimo dos valores recebidos a título de ticket alimentação. No entanto, verifiquei que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora propôs a ação de nº 0005918-71.2020.4.03.6302, na qual pleiteou a revisão do mesmo benefício aqui tratado, mediante a soma do ticket alimentação. O referido processo encontra-se em tramitação junto à eg. Turma Recursal, configurando litispendência quanto a referido ponto do pedido.

Quanto ao pedido restante, anoto que a questão relativa à possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para revisão da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas após 2003 foi afetada como representativa de controvérsia, correspondendo ao Tema nº 1070/STJ.

A este respeito, foi proferida decisão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Ante o exposto, reconheço a litispendência quanto ao pedido de soma do ticket alimentação à aposentadoria da parte autora, declarando a parcial extinção do feito. Em seguida, quanto ao pedido remanescente (soma das atividades concomitantes) determino a suspensão do processo até posterior deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000023

DESPACHO JEF - 5

0012997-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000489
AUTOR: MARIA DALVA MARQUES (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da informação de pagamento de benefício trazida pela autarquia, intime-se a autora para que manifeste eventual interesse remanescente no prosseguimento da lide, justificando tal interesse.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, VI, CPC). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000024

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001980-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000143
AUTOR: CLODOALDO LIMA MATEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004758-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000180
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000025

DESPACHO JEF - 5

0007190-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000864

AUTOR: ORIPES AMARAL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de julgado, sendo que o INSS, intimado inicialmente para proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, efetuou a revisão da RMI para R\$ 280,53 (ofício – evento 174).

Os autos foram, então, para a contadoria que apresentou os cálculos dos atrasados (eventos 180/181)

O réu ficou silente. Já a parte autora impugnou o valor da RMI revisada pela INSS (eventos 177/178), uma vez que entendeu que deveria ter sido fixado em coeficiente superior a 70% do salário-de-benefício, nos termos do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Em despacho de 25.08.2020 foi determinada a reemessa dos autos à contadoria para parecer, e se o caso, elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, bem assim como dos atrasados, nos parâmetros do julgado.

A contadoria apresentou novos cálculos da RMI do benefício, divergente daquele revisado pelo INSS, bem como os cálculos dos atrasados (eventos 185/186).

O autor discordou dos novos cálculos no tocante aos valores dos atrasados, sustentando, em suma, que o período de apuração deveria retroagir a data do requerimento administrativo (27/07/1998), conforme acórdão da TNU (evento 102), bem como não deveria haver descontos de prestações recebidas no período de apuração dado o seu caráter alimentar e, ainda, que o juro de mora deveriam ser de 12% ao ano (eventos 190/191).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos dos atrasados e acolho os pareceres emitidos pela Contadoria do JEF, que esclareceu a divergência na apuração da RMI e também retificou e esclareceu os valores dos atrasados, nos seguintes termos (eventos 185 e 194):

“- Valor da RMI: refizemos a contagem de tempo de serviço incluindo os períodos considerados como atividade especial de acordo com o dispositivo da sentença, e concluímos que o coeficiente é de 76% na DIB. Revisamos a RMI conforme determinado no Despacho (evento 182).

NB: 42/146.139.087-4

DIB: 27/07/1998

RMI Paga: R\$ 280,53

RMI Revista: R\$ 304,58

Total Apurado: R\$ 159.709,04

Cálculo Atualizado para: 09/2020.”

“Período do Cálculo: obedecida a prescrição quinquenal a partir do Ajuizamento da Ação.

- Juros De Mora: aplicamos a Resolução CJF 258/2020. Conforme Ordem de Serviço 01/2020.

- Valores Recebidos: descontamos os valores recebidos anteriores a revisão do benefício.”

Assim sendo, homologo os cálculos da RMI e dos atrasados apresentados pela contadoria do JEF (eventos 185/186), ratificados em 07.01.2021.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se novamente a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto-SP, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, proceda nova revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.139.087-4) de R\$ 280,53 para R\$ 304,58, devendo informar os novos valores da renda mensal atual (RMA).

Após, voltem conclusos para outras liberações.

Int. Cumpra-se.

0005372-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302082203

AUTOR: MARCOS CAMARGO SAMPAIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Ofício do INSS (eventos 87/88): dê-se ciência à parte autora da revisão administrativa da RMI do benefício do autor, objeto do acordo homologado nos autos (NB 32/189.401.915-3).

2 - Manifestação do MPF (eventos 78/79): acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, pois verifício pela perícia médica-

judicial realizada (evento 29) que a parte autora foi diagnosticada com demência e parksonismo, sendo que o perito concluiu que o autor necessita do auxílio permanente de outra pessoa desde 24/09/2018, fato este confirmado pela sua esposa que acompanhou a perícia.

Assim, estando a parte autora totalmente incapacitada para os atos da vida civil, suspendo, por ora, a fase de execução neste feito, a fim de que seja regularizada a representação processual e, em consequência, concedo ao patrono da causa o prazo de 10 (dez) dias, para indicar curador(a) para o autor, trazendo o respectivo termo de curatela provisória ou definitiva da Justiça Estadual, bem como novo instrumento de procuração subscrito por seu curador(a), ou tomando as providências neste sentido.

Int.

0001034-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000599

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP354067 - GISELE MARTINS ROSA, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (eventos 78/79): constato que o acórdão prolatado (evento 55) apenas estabeleceu condenação de honorários em caso de parte recorrente vencida, o que esta em consonância com o disposto no artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente no âmbito dos JEFs.

Assim, uma vez que apenas a parte autora recorreu e teve seu recurso provido, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

De outro lado, sem razão o réu em relação a RMI utilizada nos cálculos, uma vez que o julgado não foi no sentido de concessão de auxílio-doença por incapacidade temporária, uma vez que o acórdão prolatado reformou a sentença de 1ª instância e determinou ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Por conseguinte, acolho, em parte, a impugnação do INSS e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 07.09.2020 (eventos 68/69), sem os honorários de sucumbência

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0011978-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000768

AUTOR: JOAO APPARECIDO FERRAREZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 138): indefiro o pedido de reconsideração, nos termos já fundamentados no despacho de 19.10.2020.

Ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0010106-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000604

AUTOR: MOACIR ZEFERINO DOS SANTOS JUNIOR (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 62): rejeito a impugnação da parte autora em relação aos honorários contratuais a serem destacados, uma vez que os mesmos devem incidir sobre os valores efetivamente apurados nos autos, descontados eventuais benefícios, seguro-desemprego ou, como no presente caso, auxílio-emergencial, recebidos no transcurso do processo.

Assim, homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 60).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0009994-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000795

AUTOR: ELISABETI FERREIRA COLSERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 100 e 101): nada mais havendo na fase de execução, tornem os autos ao arquivo.

0005130-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000577

AUTOR: JOSE FERREIRA LOPES (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora anexada em 17.12.2020: homologo o parecer e a nova contagem de tempo de serviço efetuada pela contadoria deste JEF (eventos 93/94), nos termos do acórdão prolatado em juízo de adequação (evento 73), com reafirmação da DER da aposentadoria do autor para 30.12.2011 - momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício no transcurso do processo (Tema 995 do STJ) -, tendo cumprido o pedágio da EC nº 20/98 e contabilizado 31 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição e a idade de 57 anos.

Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 42/160.106.732-9), conforme contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria do juízo acima discriminada, alterando-se a DIB para 30.12.2011, devendo informar a este juízo os novos parâmetros da implantação (RMI e RMA).

Com a resposta do INSS, tornem os autos à contadoria do JEF para cálculos dos atrasados entre a nova DIB 30.12.2011 até a DIP em 26.06.2012 (ofício – evento 38).

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000026

DESPACHO JEF - 5

0006682-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000502

AUTOR: MARIA CELIA VILHENA MONICA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 104/105): reitero que é incumbência do(a) advogado (a) fazer novo cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), conforme o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, informando os dados necessários para a transferência dos valores depositados a título de atrasados pela autora (beneficiária) para conta de sua titularidade, ocasião que o código de autenticidade da procuração (evento 106) deverá ser mencionado no preenchimento do campo próprio.

No presente caso os dados da conta não devem ser informados por petição.

Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias – sem nova prorrogação - a providência acima discriminada.

Após, adimplada determinação supra, voltem conclusos para outras deliberações.

Na inércia, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0009192-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000756

AUTOR: VITOR ONERO RIBEIRO (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 72): solicite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 cinco dias, comprove o cumprimento do ofício anterior (Ofício nº 10465/2020), apresentando o comprovante de transferência de valores (TED) referentes aos honorários de sucumbência (conta nº 1181005134910973) para conta em nome de IURI CESAR DOS SANTOS & AIRTON CEZAR RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para conta de sua titularidade, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, servindo-se o presente despacho, assinado digitalmente, de ofício.

Com a resposta, voltem conclusos.

0005170-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000512

AUTOR: NIVALDO GONCALVES DA COSTA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a procuração certificada/autenticada já se encontra anexada aos autos (evento 81) e considerando o comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, concedo o adicional de 05 (cinco) dias – sem nova prorrogação – para o advogado da causa fazer o cadastro disponível no Sistema de Petição Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome do autor – beneficiário - para conta de sua titularidade, ocasião que o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado no preenchimento do campo próprio.

Após, adimplada determinação supra, voltem conclusos para outras deliberações.

Na inércia, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0006218-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000734

AUTOR: MARIA APARECIDA PAVANELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Petição Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados, honorários contratuais e sucumbenciais para a(s) respectivas conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0011458-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000737

AUTOR: VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito.

Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (contratuais) ou informe as contas do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora.

Após, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo.

Int.

0001520-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000732

AUTOR: CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Petição Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome da autora para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0007220-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000508

AUTOR: MARIA APARECIDA COLLI SCANDIUZZI (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP359549 - ODAIR LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 93): em face do levantamento informado, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0009764-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000739

AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente as contas do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito. Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (contratuais e sucumbenciais) ou informe as contas do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000616-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000766

AUTOR: MAGALI CORRETTO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MAGALI CORRETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de fratura de tálus e cubóide do pé direito, com sequelas de dor e mobilidade, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial informou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 2017, quando sofreu entorse do tornozelo direito. A data de início da incapacidade é 2017, quando sofreu entorse do tornozelo direito. A autora apresentou fraturas de tálus e cubóide em pé direito que foram tardiamente diagnosticadas. São fraturas de difícil diagnóstico devido ausência de alterações precoces aos exames de imagem. Apresenta redução da mobilidade do tornozelo direito, com dores difusas à palpação e marcha comprometida devida claudicação em membro inferior direito”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2017 e reiterou que a autora está não apta a trabalhar.

Pois bem. Em perícias administrativas realizadas em 05.02.2018, 21.05.2018, 19.09.2018, 12.11.2018, 26.12.2018 e 07.03.2019 a autora se declarou manicure autônoma (fls. 13/18 do evento 10).

O INSS, por sua vez, requereu que a autora anexasse aos autos sua CTPS e, posteriormente, que o perito fosse novamente intimado para responder os quesitos acerca da possibilidade de trabalho da autora para as atividades constantes em carteira de trabalho e também como manicure autônoma (evento 34).

Em resposta acerca da existência de incapacidade da autora, o perito afirmou que “não para a atividade de manicure. Como autônoma, a periciada pode realizar pausas entre os atendimentos e o trabalho de manicure possibilita a jornada laboral em posição sentada na maior parte do tempo, preservando o tornozelo sem carga. Para todas as outras atividades declaradas em CTPS, não há possibilidade de retorno laboral”.

Desse modo, neste caso específico, considerando a documentação anexada aos autos relativa as atividades exercidas pela parte autora, sua idade, suas habilitações, bem ainda a conclusão do laudo pericial, concluo que a parte autora está habilitada a exercer suas atividades laborais anteriores, especialmente a de manicure autônoma, que declarou exercer ao perito administrativo.

Desta forma, face ao conjunto probatório, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000841
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DO CARMO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que “embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária” (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2007, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por idade, com DIB em 13.04.2010, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre agosto de 1994 a março de 2010.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (entre janeiro de 1995 a novembro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (evento 11).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha do evento 11, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual ROMILDO STURARO requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados anualmente pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal.

Preliminarmente, afasto eventual alegação de decadência. Com efeito, tratando-se de pedido que não se relaciona ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da readequação do teto, ao longo dos anos, estamos diante de hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contaduría do juízo, mas essa não será a hipótese do autos, como se verá a seguir.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher parâmetros diversos daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24/04/1999, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Na verdade, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados pelo limite máximo do salário-de-contribuição anualmente, desde o primeiro reajuste do benefício até os dias atuais.

No entanto, a interpretação de que devem ser aplicados aos benefícios os mesmos índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos artigos 194, IV e 201, § 4º (cuja redação, após a EC nº 20/98 veio a substituir o § 2º, citado no acórdão acima), ambos da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

Com efeito, como já dito, o referido § 4º remete à lei os critérios de reajustamento do benefício, estando inserta ainda, na Carta Magna (art. 195, § 5º), a regra da contrapartida, que exige a instituição de prévia fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Nesse sentido, a Lei 8.212/91 que trata do custeio da Previdência Social prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incide a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios.

Melhor dizendo: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.

Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada, respeitando-se a já citada regra da contrapartida.

Semelhante controvérsia já fora instaurada quando da majoração do teto pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, ocasião em que os segurados cujo valor era inferior ao teto pleiteavam o reajuste de seu benefício nos mesmos percentuais do limite máximo, já tendo as cortes pátrias se manifestado quando à improcedência de seus pleitos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. A gravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Não encontra amparo legal a pretensão do embargante quanto à incidência, quando do reajuste de seu benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. III - Se quando do primeiro reajuste houve a aplicação do percentual referente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a limitação ao teto (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em defasagem do benefício em razão da elevação posterior do teto dos salários-de-contribuição, não se verificando, dessa forma, qualquer ofensa ao artigo 202 (redação original) ou 201, ambos da Constituição da República. IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

(TRF3ª Região. AC-1414905. Décima Turma. Rel. Sergio Nascimento. Publ. 22.04.2010).

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Desse modo, é improcedente a pretensão posta na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008663-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000805
AUTOR: NANCY MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NANCY MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu do HC de Ribeirão Preto, a título de “ticket alimentação” entre julho de 2000 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre julho de 2000 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de julho de 2000 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.06.2011, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a maio de 2011.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (julho de 2000 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 43/44 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de julho de 2000 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 43/44 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente

recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA).

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011152-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000752
AUTOR: JOSE RICARDO LUCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ RICARDO LUCAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre outubro de 1998 a outubro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que “embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária” (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre outubro de 1998 a outubro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2007, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de outubro de 1998 a outubro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.08.2017, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a julho de 2017.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (outubro de 1998 a outubro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 42/43 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de outubro de 1998 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 42/43 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006729-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000800
AUTOR: JOSE LUCIO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 03.07.1986 a 30.12.1986, 04.05.1987 a 22.10.1987, 03.05.1989 a 26.11.1989, 11.06.1991 a 15.11.1991, 22.04.1992 a 30.11.1992, 03.05.1993 a 23.11.1993, 15.04.1994 a 16.10.1994, 11.05.1995 a 20.11.1995, 06.04.1999 a 13.04.1999 e 23.08.2010 a 30.12.2017 e 01.09.2018 a 29.10.2019 (DER), nas funções de ajudante geral, auxiliar de serviços, desengatador, auxiliar de operador de usina, serviços gerais e praticante de caldeireiro, para as empresas Central Energ. Moreno Açúcar e Alcool Ltda, Usina Santa Elisa S/A, Cia Açucareira São Geraldo, Cia Albertina Mercantil Industrial e Engevap Engenharia e Equip. Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 3.602,03.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRES 2013.02.97328-6 e EAARESP 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 02 do evento 02).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta de R\$ 3.602,03 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 03.07.1986 a 30.12.1986, 04.05.1987 a 22.10.1987, 03.05.1989 a 26.11.1989, 11.06.1991 a 15.11.1991, 22.04.1992 a 30.11.1992, 03.05.1993 a 23.11.1993, 15.04.1994 a 16.10.1994, 11.05.1995 a 20.11.1995, 06.04.1999 a 13.04.1999 e 23.08.2010 a 30.12.2017 e 01.09.2018 a 29.10.2019 (DER), nas funções de ajudante geral, auxiliar de serviços, desengatador, auxiliar de operador de usina, serviços gerais e praticante de caldeireiro, para as empresas Central Energ. Moreno Açúcar e Álcool Ltda, Usina Santa Elisa S/A, Cia Açucareira São Geraldo, Cia Albertina Mercantil Industrial e Engevap Engenharia e Equip. Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's - fls. 51/52, 57/60, 62/63 e 68/69 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 03.07.1986 a 30.12.1986 (92,5 dB(A)), 04.05.1987 a 22.10.1987 (87,5 dB(A)), 03.05.1989 a 26.11.1989 (87,5 dB(A)), 11.06.1991 a 15.11.1991 (87,5 dB(A)), 22.04.1992 a 30.11.1992 (87,5 dB(A)), 03.05.1993 a 23.11.1993 (87,5 dB(A)), 15.04.1994 a 16.10.1994 (87,5 dB(A)), 11.05.1995 a 20.11.1995 (87,5 dB(A)), 06.04.1999 a 13.04.1999 (91,14 dB(A)), 23.08.2010 a 30.04.2011 (88,9 dB(A)), 01.02.2013 a 31.12.2017 (87 dB(A)) e 01.09.2018 a 03.07.2019 (data da emissão do PPP - 95,2 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta no PPP a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

No que se refere ao período de 01.05.2011 a 31.01.2013, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 84,2 dB(A) (fls. 68/69 do evento 02), ou seja, em inferior à exigida pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis).

Para o período de 04.07.2019 a 29.10.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (29.10.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.10.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 03.07.1986 a 30.12.1986, 04.05.1987 a 22.10.1987, 03.05.1989 a 26.11.1989, 11.06.1991 a 15.11.1991, 22.04.1992 a 30.11.1992, 03.05.1993 a 23.11.1993, 15.04.1994 a 16.10.1994, 11.05.1995 a 20.11.1995, 06.04.1999 a 13.04.1999, 23.08.2010 a 30.04.2011, 01.02.2013 a 31.12.2017 e 01.09.2018 a 03.07.2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (29.10.2019), considerando para tanto 36 anos 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002765-60.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000485
AUTOR: SONIA MARIA DOMINGOS BERTOLOTI (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SONIA MARIA DOMINGOS BERTOLOTI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

A além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

No caso dos autos, porém, o período de labor no Auto Posto Gironda (fl. 18, evento 01) vai de 01/01/2000 a 09/04/2001, conforme anotação em CTPS à fl. 24 do evento 08, já regularmente computado pelo INSS, tal como ratificado pela parte autora em evento 16.

Por outro lado, houve a regular complementação do recolhimento referente à competência de 07/2019, sob os cálculos do INSS (evento 25), razão pela qual determino a averbação do período de 01/07/2019 a 31/07/2019 em favor da parte autora.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos

considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Veja-se que o PPP de fls. 38/39 traz em seu bojo ruídos de até 79,9 dB(A) até 2015 de de 80,5 dB(A) até 2016, sempre sem extrapolar os limites estabelecidos para suas épocas.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição em 25/10/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/07/2019 a 31/07/2019, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELHO EVARISTO em face do INSS.
Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial anotados em sua CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos anotados em CTPS fls. 72 de 25/04/2012 a 01/05/2012 e de 01/04/2017 a 02/05/2017.

2. A atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02/05/1994 a 07/03/1995, por mero enquadramento.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Nesse ponto, observo que os formulários PPP anexados em fls. 31, 35 e 37 da inicial indicam exposição a ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, de modo a não ser possível considerar como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/2003 a 01/06/2006, de 01/06/2010 a 11/08/2011 e de 25/04/2012 a 02/05/2017.

Já para o período de 02/10/2006 a 05/11/2007, o PPP de fls. 33 indica ruído em nível igual ao limite de tolerância. Dessa forma, não tendo sido superado tal limite, também não é possível computar esse período como especial com relação a esse agente.

Os mesmos PPP ainda fazem referência a exposição a agentes como a radiação não ionizante, poeira e ergonomia, que não são riscos previstos na legislação previdenciária como ensejadores do cômputo diferenciado requerido pela parte.

Quanto aos formulários PPP de fls. 23/27, doc. 02, verifico que se encontram sem indicação do nível de ruído, entretanto, foi posteriormente apresentado pela parte, em doc. 15, novo PPP que indica qual tipo de trator era utilizado pela parte em suas funções aponta a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância. Requerido ainda o LTCAT (apresentado em doc. 23), este indica que o nível de ruído do trator em questão era, de fato, superior ao limite, de modo que os períodos de 01/07/1995 a 29/01/2001 e de 16/04/2001 a 10/12/2001 devem ser computados como de atividade especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 02/05/1994 a 07/03/1995, de 01/07/1995 a 29/01/2001 e de 16/04/2001 a 10/12/2001.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o

entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos e 28 dias em 13/11/2018 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos comuns de 25/0/2012 a 01/05/2012 e de 01/04/2017 a 02/05/2017, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 02/05/1994 a 07/03/1995, de 01/07/1995 a 29/01/2001 e de 16/04/2001 a 10/12/2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011555-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000858
AUTOR: PAULO JACKSON ELEUTERIO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

PAULO JACKSON ELEUTÉRIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese:

- a) a quitação parcial do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a redução das parcelas mensais, em decorrência do falecimento de sua esposa/fiduciante, no importe de 39,58% da dívida existente na data do óbito.
- b) a restituição dos valores pagos a maior, desde a data do óbito de sua esposa.
- c) o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 – o autor e sua esposa Renata Eiras Garcia Eleutério firmaram com a CEF, em 06.12.2013, contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária com recursos do programa Minha Casa Minha Vida.

2 – no dia 08.07.2015, sua esposa faleceu.

3 – por alguns meses ficou inerte, assimilando a morte de sua esposa com os cuidados indispensáveis à filha do casal.

4 – por ser pessoa de pouquíssima instrução, se viu completamente perdido entre as providências necessárias para regularização de sua nova vida.

5 – no final do ano de 2015 foi até a CEF, sendo atendido por um funcionário de nome Ricardo, que lhe explicou que não haveria o abatimento completo das parcelas, pois o contrato rezava um percentual a ser concedido a cada segurado.

6 – pediu, então, instruções para que pudesse dar entrada no pedido de redução de sua parcela, momento em que o funcionário lhe disse que precisaria levar a certidão de óbito de sua esposa.

7 – no dia seguinte, voltou à agência, entregou a certidão de óbito ao funcionário Ricardo e assinou alguns papéis que não sabe precisar, mas que o funcionário garantiu que seriam para dar entrada no seu pedido.

8 – no entanto, os anos foram passando sem que a CEF deferisse o seu pedido, sendo que os funcionários que lhe atendiam apenas informavam que não sabiam a razão de não ter sido liberado o seguro para abater o percentual na parcela, referente à cobertura pelo falecimento de sua esposa.

9 – no ano de 2016 recebeu uma notificação extrajudicial da CEF, para adimplemento da obrigação, com endereçamento à sua falecida esposa.

10 – naquela época, já havia comunicado o óbito à CEF.

11 – para sua surpresa, ao procurar recentemente a CEF, foi informado que não teria mais direito ao seguro, tendo em vista que já transcorreu o tempo para fazer o requerimento.

12 – como é sabido, os Cartórios de Registro Civil informam a Receita Federal as ocorrências de óbito que, por sua vez, suspende automaticamente o CPF respectivo.

13 – a suspensão do CPF é a condição necessária e suficiente para o cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao patrimônio perante órgãos públicos e entidades privadas.

14 – assim, independentemente da comunicação que realizou, a CEF deveria ter identificado o óbito de sua esposa.

15 – faz jus à cobertura de 39,58% da dívida pendente, eis que foi este o percentual do comprometimento da renda de sua esposa para fins de cobertura do fundo garantidor.

16 – faz jus, também, à devolução do que já pagou a maior desde o óbito, assim como ao recebimento de uma indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexistiu;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor pretende a cobertura de parte do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, em razão do falecimento de sua esposa, pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, que é representado pela CEF.

No tocante à questão da prescrição, é preciso distinguir o prazo que o próprio mutuário/segurado possui para formalizar sua pretensão em face do segurador daquele que é destinado ao terceiro, que ostenta a condição de simples beneficiário.

De fato, quando o pedido de indenização securitária é realizado pelo próprio segurado que sofreu o sinistro, como, por exemplo, nos casos de indenização por invalidez ou por vícios de construção do imóvel, o prazo de prescrição é de um ano contado da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 206, § 1º, II, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurado ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.”

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

(...).

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

3. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDEl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

(...)

(STJ -AIRES 1367497 2013.00.50401-2 – 4ª Turma, relator Ministro Luís Felipe Salomão, decisão publicada no DJE de 06/04/2017, destaquei)

Já no caso de pretensão formalizada por terceiro beneficiário e não pelo próprio segurado que sofreu o sinistro, o prazo prescricional, na ausência de previsão legal, é de 10 anos contados da data da ciência do fato gerador, conforme artigo 205 do Código Civil:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORTE DO MUTUÁRIO. HERDEIROS QUE BUSCAM QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRAZO PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ART. 205 DO CC/02.

(...)

3. O propósito recursal é definir se está prescrita a ação interposta pelos recorrentes que, na condição de herdeiros dos mutuários já falecidos, pretendem o recebimento de indenização referente a seguro habitacional, bem como a quitação do financiamento realizado.

4. Tendo em vista que os recorrentes, herdeiros do mutuário falecido, não podem ser considerados segurados, inviável mostra-se a aplicação da prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/02.

5. Ainda que sejam considerados beneficiários, inviável mostra-se, também, a aplicação do art. 206, § 3º, IX, do CC/02, pois o seguro habitacional não pode ser considerado seguro de responsabilidade civil.

6. Sob essa ótica, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02. (...)

(STJ -RESP 1.694.257 – 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, decisão publicada no DJE de 31.08.2018)

No caso concreto, embora o autor também figure como mutuário no contrato de financiamento, a sua pretensão indenizatória não se dá com relação a sinistro ocorrido com ele, mas sim com sua esposa.

Logo, o seu pedido se dá na condição de simples beneficiário.

A própria CEF admitiu tal situação em sua contestação, tanto que alegou a aplicação do artigo 18 do Estatuto FGHAB, que assim dispõe:

“Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I – morte, qualquer que seja a causa; e

(...)

§ 9º. em relação aos beneficiários, no caso de morte, após decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, sem que qualquer beneficiário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro.”

A mesma regra foi fixada na cláusula 32ª do contrato (fl. 53 do evento 02):

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) ciente(s) e, desde já se comprometem a informar seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda da cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito”.

Sem razão a CEF.

O artigo 192 do Código Civil expressamente dispõe que “os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes”.

Portanto, a cláusula contratual em questão não afasta a aplicação do prazo legal de 10 anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil.

Feitas estas observações, destaco que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não comprovou ter formalizado a comunicação do sinistro para habilitação da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular à CEF no ano de 2015.

Na petição do evento 36, o autor alegou que possuía gravações de telefonemas com servidores da CEF que comprovariam suas alegações e que seriam anexadas aos autos.

No entanto, concedido o prazo de 15 dias para juntada (decisão no evento 41), o autor alegou que já não mais possuía tais gravações, requerendo a realização de audiência (evento 50).

Não cabe, entretanto, a realização de audiência para substituir a prova documental, acerca da data efetiva em que teria realizado a comunicação do sinistro para habilitação da cobertura do Fundo Garantidor à CEF. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência.

Ressalto, aqui, ainda, que o próprio autor afirmou na inicial que havia recebido uma notificação extrajudicial da CEF para cobrança de encargos no ano de 2016. Tal fato, ao contrário do pretendido pelo autor, apenas demonstra que não havia uma solicitação de cobertura securitária em curso.

O argumento do autor, de que os Cartórios de Registros Civis informam à Receita Federal a ocorrência de óbitos, que, por seu turno, promove o cancelamento do CPF, não substitui a necessidade de o autor, enquanto beneficiário, comunicar e requerer a cobertura securitária pretendida. Logo, tal argumento também não favorece o autor.

No caso concreto, entretanto, a própria CEF admitiu que o autor formalizou pedido de cobertura da garantia em 19.07.2019, tendo, inclusive, apresentado cópia do referido requerimento e da certidão de óbito ocorrido em 08.07.2015 (fl. 04/05 do evento 33).

Portanto, a comunicação do óbito, com a solicitação de cobertura da garantia do FGHab, ocorreu 04 anos após o óbito, ou seja, dentro do prazo prescricional de 10 anos.

Desta forma, não houve prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, a cópia do contrato de financiamento revela que a composição de renda para fins de cobertura do fundo garantidor da Habitação – FGHAB considerou o percentual de 39,58% da renda da esposa do autor (cláusula 12ª na fl. 30 do evento 02).

Já a cláusula 31ª do contrato prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor, no caso de morte do mutuário. O § 6º da referida cláusula expressamente dispõe que “quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive, marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual”.

Por conseguinte, o autor faz jus à cobertura securitária correspondente a 39,58% do saldo devedor existente na data do óbito de sua esposa/fiduciante, o que ocorreu em 08.07.2015, com o recálculo do valor das prestações, bem como à restituição dos valores das prestações que pagou a maior desde então.

No caso em questão, não há dano moral, mas mera discussão sobre alcance das regras contratuais, no tocante ao prazo de prescrição.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF, na qualidade de representante do FAR/FGHab a:

a) promover a quitação parcial do saldo devedor do financiamento imobiliário do autor, com a redução das parcelas mensais, em decorrência do falecimento de sua esposa/fiduciante, no importe de 39,58% da dívida existente na data do óbito (08.07.2015).

b) restituir ao autor os valores das prestações que pagou a maior desde a data do óbito de sua esposa, com atualização monetária desde a data de cada desembolso, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF, com juros de mora desde a citação, nos termos da referida Resolução nº 658/2020 do CJF.

Defiro o pedido de tutela provisória formalizado pelo autor para determinar à CEF que, INDEPENDENTEMENTE do trânsito em julgado, promova o recálculo das prestações que se vencerem a partir 60 dias contados da ciência desta sentença, nos termos desta decisão. Caberá ao autor promover os pagamentos das parcelas que se vencerem até então, provisoriamente, nos valores que já estão programados.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se, devendo a CEF providenciar o cumprimento da tutela provisória.

0005162-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082065
AUTOR:ARNALDO SUPERBIA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARNALDO SUPERBIÁ FILHO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

No que toca à prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo superior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que a prescrição das parcelas anteriores a esse intervalo deverá ser observada.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 07/03/1997 a 31/01/1999, tendo em vista que o PPP apresentado com a inicial não apresenta quaisquer riscos previstos na legislação.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas nos formulários PPP que apresenta com a inicial é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Quanto ao cálculo do ruído pela média, para fins de enquadramento da atividade como sujeita a condições especiais, cito o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.)

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 79/81, 83/84 e 87/89 do anexo à petição inicial, e LTCAT em doc. 19, fls. 11, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000, de 20/05/2005 a 19/04/2006, de 24/04/2006 a 30/06/2008, de 01/07/2008 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 04/02/2015.

Note-se, quanto aos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000 e de 20/05/2005 a 19/04/2006, que a média aritmética, nos termos da jurisprudência acima colacionada, foi aferida em 90,04 dB(A), levando-se em conta os níveis de ruído informados para as funções exercidas em setores de produção, de acordo com o trazido no LTCAT de doc. 19, fls. 11. Desse modo, chegou-se a um resultado de ruído em níveis acima do limite tolerado.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000, de 20/05/2005 a 19/04/2006, de 24/04/2006 a 30/06/2008, de 01/07/2008 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 04/02/2015.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000, de 20/05/2005 a 19/04/2006, de 24/04/2006 a 30/06/2008, de 01/07/2008 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 04/02/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DIB, em 12/02/2015, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 12/02/2015, respeitada a prescrição quinquenal a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008670-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082086
AUTOR: ATAILTON FELICIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por ATAILTON FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de NB 31/530.800.677-2, NB 31/131.927.568-8 e NB 32/532.275.220-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, sendo anulado em grau recursal.

Com o retorno dos autos, determinei a intimação da autarquia para informar eventual pagamento administrativo dos benefícios, o que restou cumprido (evento 47).

Assim, determinou-se a remessa dos autos à contadoria. Após a realização do laudo contábil, dele tiveram vistas ambas as partes.

É o relatório que basta. Decido.

Requer a parte autora o pagamento das diferenças da revisão de seus benefícios na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

Posteriormente, em decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

“(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(…)”
(PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

No caso concreto, detectou-se que apenas o primeiro benefício de auxílio-doença não fora revisto nos termos da referida ação civil pública. O segundo benefício, convertido atualmente em aposentadoria por invalidez, já foi revisto com diferenças integralmente pagas, pois dentro do lapso temporal não prescrito da referida ação civil pública.

Portanto, quanto ao benefício não pago, na esteira do entendimento pacificado na TNU, observo que a presente ação foi ajuizada em 01/12/2011, quando não havia se passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao pagamento da revisão do NB 31/131.927.568-8 sem a incidência da prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos benefícios NB 31/530.800.677-2 e NB 32/532.275.220-6 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício NB 31/131.927.568-8, no montante de R\$ 4.759,24, com cálculo efetuado para setembro de 2020.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-59.2019.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000802
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que foram efetuadas compras fraudulentas com seu cartão de crédito nº 5126.8200.4833.9609, constantes nas faturas de 11/2018, 12/2018 e

01/2019, quais sejam:

28/09 PAYPAL *RAULLEMOS SÃO PAULO R\$ 650,00
02/11 NETFLIX.COM SÃO PAULO R\$ 19,90
04/11 PAG*BoaCompra 01/02 SÃO PAULO R\$ 132,00
04/11 PAG*BoaCompra 02/02 SÃO PAULO R\$ 132,00
20/11 PAG*BoaCompra 01/02 SÃO PAULO R\$ 80,00
20/11 PAG*BoaCompra 01/02 SÃO PAULO R\$ 81,00
20/11 PAG*BoaCompra 02/02 SÃO PAULO R\$ 80,00
20/11 PAG*BoaCompra 02/02 SÃO PAULO R\$ 81,00

Diante disso, requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, vez que não reconhece as compras realizadas, com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexa causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, a CEF informou na contestação que as compras foram efetuadas pela internet, entretanto como o cliente não abriu protocolo de contestação dos débitos os mesmos não chegaram a ser estornados e analisados pela área responsável. Ocorre que a própria CEF informou também na contestação que o cartão de crédito em questão foi bloqueado preventivamente na data de 21/11/18 por motivo de transação não reconhecida.

Ora, considerando-se que houve o bloqueio do cartão por transação não reconhecida, não há que se falar que o autor não efetuou a contestação dos débitos.

Assim, entendo que restou caracterizada a falha na prestação do serviço pela CEF, que sequer apurou a ocorrência de fraude nas relativas compras, tendo se limitado a efetuar o bloqueio do cartão.

Logo, entendo que deve ser declarada a inexistência de dívida do autor relativamente ao cartão de crédito nº 5126.8200.4833.9609.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o montante da dívida e o tempo de duração da negativação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

declarar a inexistência de dívida referente ao cartão de crédito nº 5126.8200.4833.9609;

b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Defiro a tutela, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no tocante a débito relativo ao cartão de crédito nº 5126.8200.4833.9609.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a data do evento danoso (danos morais – negativação indevida junto aos cadastros de inadimplentes em 04/12/2018).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007445-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000865
AUTOR: FREDERICO TASCHETI (SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS, SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FREDERICO TASCHETI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01/06/1980 a 10/04/1983, 01/07/1994 a 01/05/1996, 01/11/1996 a 10/08/1999, 01/04/2000 a 31/10/2001, 01/10/2002 a 18/11/2003, 01/06/2012 a 13/03/2013 e 02/01/2014 a 06/02/2015, nas funções de ajudante de mecânico, mecânico e motorista, para Voltécnica Auto Mecânica em Geral Ltda, Leoni Turismo Ltda, Transportadora Turística Ltda, C&S Vecchi Mecânica Ltda.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.05.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de nos períodos de 01/06/1980 a 10/04/1983, 01/07/1994 a 01/05/1996, 01/11/1996 a 10/08/1999, 01/04/2000 a 31/10/2001, 01/10/2002 a 18/11/2003, 01/06/2012 a 13/03/2013 e 02/01/2014 a 06/02/2015, nas funções de ajudante de mecânico, mecânico e motorista, para Voltécnica Auto Mecânica em Geral Ltda, Leoni Turismo Ltda, Transportadora Turística Ltda, C&S Vecchi Mecânica Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's – fls. 88/91, 94/96, 97/100 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de nos períodos de 01/06/1980 a 10/04/1983 (87,2 dB(A)), 01/07/1994 a 01/05/1996 (87,2 dB(A)), 01/11/1996 a 05/03/1997 (87,2 dB(A)), 01/06/2012 a 13/03/2013 (86,9 dB(A)) e 02/01/2014 a 06/02/2015 (87,2 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Destaco que consta nos PPP's a utilização da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO e NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Para os períodos de 06.03.1997 a 10.08.1999, 01/04/2000 a 31/10/2001, 01/10/2002 a 18/11/2003, os PPP's apresentados (fls. 94/96 e 97/100 do evento 02) informam a exposição a ruídos de 87,2 e 88,9 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono (óleo diesel, óleo lubrificante e graxas) e solvente.

Pois bem. Os ruídos aferidos são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 decibéis). Quanto aos agentes químicos informados, a legislação previdenciária não contempla o mero contato como fator de risco apto ao enquadramento da atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (01.05.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.05.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01/06/1980 a 10/04/1983, 01/07/1994 a 01/05/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 01/06/2012 a 13/03/2013 e 02/01/2014 a 06/02/2015 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.05.2019), considerando para tanto 37 anos 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR DONIZETI DIAS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Da Coisa Julgada

Inicialmente, verifico nas cópias das peças processuais apresentadas pelo INSS em doc. 22, especialmente no trecho do acórdão em fls. 11, que os períodos de 11/12/1997 a 09/01/1998, de 12/01/1998 a 26/10/1998, de 03/05/1999 a 30/03/2004 e de 03/01/2005 a 06/12/2009 já foram objeto de ação judicial, tendo o seu cômputo como especial sido indeferido por decisão transitada em julgado nos autos de nº 0009865-18.2011.4.03.9999/SP (nº originário 09.00.00157-3 – 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP).

Sendo assim, é de ser declarada a coisa julgada quanto a esses períodos, prosseguindo-se o feito quanto aos demais requerimentos.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Averbação e cômputo de períodos após 07/12/2009

Nesse ponto, verifico que, apesar de constar a data de 31/01/2017 como DER do benefício do qual a parte autora requer a revisão, a carta de concessão, extrato do CNIS e documentos do processo administrativo comprovam de maneira inequívoca tratar-se de benefício concedido judicialmente, constando como DIB a data de 07/12/2009.

Desse modo, com o pedido de cômputo dos períodos posteriores a essa data, termina a parte por buscar a revisão em comento com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Em sessão realizada aos 27/10/2016, Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a matéria nos autos do RE nº 661.256, em julgamento submetido ao rito de repercussão geral.

Na ocasião, por decisão majoritária, o STF entendeu que somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria.

A tese fixada, correspondente ao tema nº 503, foi a seguinte: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Portanto, estando pacificada a matéria ora discutida, é improcedente o pedido quanto aos períodos de 07/12/2009 a 01/12/2010, de 05/07/2011 a 17/12/2012, de 04/01/2013 a 04/03/2013 e de 12/08/2013 a 31/01/2017.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos em que trabalhou com serviços gerais na agropecuária de 01/11/1973 a 01/08/1976 e de 03/08/1976 a 10/04/1978, conforme anotações em CTPS fls. 06.

De outro lado, deixo de reconhecer a atividade de 02/05/1978 a 20/02/1979, visto que a atividade registrada como “braçal” não comporta o enquadramento nos termos da fundamentação supra.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições

especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição na DIB, em 07/12/2009, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido.

Tendo em vista que a DIB em questão é anterior à data da edição da Lei nº 13.183/15, que instituiu o art. 29-C da Lei 8.213/91, não há que se falar na contagem de pontos para fins de exclusão do fator previdenciário.

4. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de cômputo como especiais dos períodos de 11/12/1997 a 09/01/1998, de 12/01/1998 a 26/10/1998, de 03/05/1999 a 30/03/2004 e de 03/01/2005 a 06/12/2009, em virtude da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto aos demais períodos, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/11/1973 a 01/08/1976 e de 03/08/1976 a 10/04/1978, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o incremento da fórmula do fator previdenciário, desde a DIB, em 07/12/2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 07/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003483-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000837
AUTOR: PAULA SORDI (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULA SORDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença desde a DER (18.12.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 26.05.2020, com DCB em 02.04.2021 (evento 35), o que não foi aceito pela autora (evento 38).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficiários, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de depressão, doença degenerativa da coluna lombar, com aparente déficit neurológico de perda de força no pé esquerdo e status pós-operatório de artrodese lombar L3-S1, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de loja).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “neste momento, foi verificada diminuição de força no membro inferior esquerdo, necessidade de uso de bengala para a marcha, realizada com dificuldade. Adicionalmente, referiu piora do quadro de depressão maior. No relatório de 05/2020 foi indicado novo procedimento para tratamento de dor crônica (neuroestimulador). Desta forma, sugere-se a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária por seis meses adicionais. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta. A data de início da incapacidade 26/05/2020 (data de relatório médico sugerindo indicação de nova abordagem terapêutica)”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 26.05.2020 (data do relatório médico sugerindo indicação de nova abordagem terapêutica) e estimou um prazo de 6 meses a partir da data da perícia, realizada em 02.10.2020, para a recuperação da capacidade laborativa da autora.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pela autora, o perito retificou a DII para 18.02.2020 (data do relatório médico sugerindo indicação de nova abordagem terapêutica para dor de difícil tratamento).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora teve vínculo empregatício entre 16.10.2010 a 02.09.2019, com última remuneração em 08/2019 (evento 48).

Anoto, por oportuno, que o fato de a autora ter apresentado um atestado de saúde ocupacional, com parecer de inaptidão para o trabalho em 15.01.2019 (fl. 14 do evento 02), não afasta a conclusão do perito judicial, que fixou a DII em 18.02.2020.

A demais, conforme CNIS, a autora teve remuneração informada pela empresa, ao menos, para o período de abril a agosto de 2019 (evento 50).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, fixo a DII em 18.02.2020.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 48 anos) e o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade laboral da autora, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: considerando que a incapacidade é posterior à DER, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença desde 30.03.2020 (data do ajuizamento da ação e da citação), quando então o INSS tomou ciência do novo pedido de benefício.

O benefício deverá ser pago até 02.04.2021 (6 meses a contar da data da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 30.03.2020, pagando o benefício até 02.04.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005726-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082061
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em ati especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Projeção do aviso prévio

No caso dos autos, verifica-se pelas anotações na CTPS do autor em fls. 26 e 36 do evento processual 02 destes autos, respectivamente), que ele teve o aviso prévio com a empresa Nova Rota Transportes projetado para 08/01/2018, havendo anotação de que o último dia de trabalho foi 13/11/2017.

Em virtude disto, a autarquia encerrou a contagem em relação a referido contrato de trabalho em 13/11/2017.

Não obstante, o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente sobre a possibilidade do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, para todos os efeitos, razão pela qual também deve ser incluído para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 5. Aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, deve ser garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1207958 0003443-16.2005.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 935 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543765 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já se manifestou favoravelmente ao pleito, como se vê do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

PROVIMENTO. 1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 14/11/2017 a 08/01/2018, referente à projeção de seu aviso prévio.

Já quanto ao período de 01/02/2019 a 28/02/2019, verifico que se tratava a parte autora de contribuinte individual, de modo que, à míngua de prova do recolhimento da contribuição, entendo não ser possível o cômputo dessa competência.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

É certo que a obrigação de apresentar laudos, relatórios SB-40 ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs recai sobre o segurado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 57. (...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A legislação já contém redação semelhante desde longa data (art. 3º do Decreto nº 53.814/64). No caso dos segurados empregados obviamente o empregador deverá fornecer os documentos necessários (relatórios e/ou laudos), cabendo inclusive ação, perante a justiça especializada para cumprimento desta obrigação.

Destaco que, segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas em formulário PPP também é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

No caso, observo que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 06/09/1998, de 29/05/1999 a 27/12/1999, de 02/05/2000 a 19/10/2000, de 08/10/2002 a 10/10/2002, de 05/11/2003 a 08/06/2005, de 04/07/2005 a 06/09/2005, de 07/06/2006 a 31/07/2006, de 13/09/2007 a 05/12/2007, de 05/03/2008 a 09/08/2008, de 18/08/2008 a 11/11/2008, de 14/11/2008 a 08/01/2018, de 01/09/2018 a 31/01/2019, de 01/03/2019 a 12/11/2019 e de 13/11/2019 a 07/02/2020.

Portanto, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), e não tendo este sido comprovado no caso em tela, não há como considerar especiais as atividades prestadas nos períodos em questão.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios ou realização de perícia nos locais de trabalho, ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora sequer logrou comprovar de maneira idônea a recusa dos empregadores no fornecimento da documentação exigida, é de indeferir também o seu pedido de diligências.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria

mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial somente das atividades desempenhadas de 08/05/1985 a 14/05/1986, de 26/08/1986 a 05/01/1987, de 04/05/1987 a 06/11/1987, de 01/03/1988 a 05/06/1988, de 19/07/1988 a 18/08/1988, de 01/01/1993 a 05/07/1996 e de 26/08/1996 a 05/03/1997, por mero enquadramento.

3. Dos requisitos para concessão para aposentadoria especial

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 06 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial em 07/02/2020 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

4. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

5. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 06 meses e 28 dias em 07/02/2020 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 14/11/2017 a 08/01/2018, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 08/05/1985 a 14/05/1986, de 26/08/1986 a 05/01/1987, de 04/05/1987 a 06/11/1987, de 01/03/1988 a 05/06/1988, de 19/07/1988 a 18/08/1988, de 01/01/1993 a 05/07/1996 e de 26/08/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004004-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082063
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, no período descrito de 01/01/1975 a 31/12/1984.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial descritos na inicial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afastado a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora, depois de ser intimada para tal, promoveu a emenda da inicial, apontando os períodos controvertidos e seu fundamento.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Inicialmente, quanto aos períodos em que a parte autora recolheu contribuições na alíquota de 5% como MEI, dos quais seria necessária a complementação para 20% para cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 8.212/91, verifico que, apesar de manifestar o interesse na complementação, a parte autora informa de antemão que carece dos recursos financeiros para o pagamento.

Dessa forma, torna-se inócua qualquer diligência nesse sentido no momento e, sem a realização dos pagamentos, não é possível também o cômputo desses períodos controvertidos.

Já quanto ao período de 18/07/2005 a 17/07/2007, verifico que se trata de vínculo do qual não há informação a respeito do regime de previdência a que eram recolhidas as contribuições. Tal questão foi levantada pelo INSS no processo administrativo e a parte nada informou, apenas peticionando não possuir documentos a apresentar. Desse modo, também não há elementos para o cômputo deste.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido.

De fato, a declaração do ex-empregador juntada à inicial (datada da véspera do requerimento administrativo e referindo o labor rural no período de 1975 a 1984) não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

"TNU - SÚMULA 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovação do vínculo empregatício no período requerido, deixo de reconhecer o tempo rural.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Sendo assim, reconheço como especial por mero enquadramento apenas a atividade de serviços gerais na agropecuária exercida no período de 08/02/1993 a 16/12/1993.

Já nos períodos de 04/06/1987 a 25/05/1988, de 10/06/1988 a 15/10/1988, de 01/03/1989 a 19/07/1989 e de 09/05/1990 a 30/11/1990 a atividade exercida é de serviços diversos em usina, ou de rúrcola, de sorte que não cabe o enquadramento acima exposto.

Também não vislumbro a possibilidade de enquadramento quanto ao período de 18/08/1992 a 01/12/1992, em que trabalhou como zeladora, eis que não se trata de atividade prevista na legislação.

É certo que a obrigação de apresentar laudos, relatórios SB-40 ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs recai sobre o segurado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 57. (...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A legislação já contém redação semelhante desde longa data (art. 3º do Decreto nº 53.814/64). No caso dos segurados empregados obviamente o empregador deverá fornecer os documentos necessários (relatórios e/ou laudos), cabendo inclusive ação, perante a justiça especializada para cumprimento desta obrigação.

Destaco que, segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas em formulário PPP também é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

No caso, observo que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 04/06/1987 a 25/05/1988, de 10/06/1988 a 15/10/1988, de 01/03/1989 a 19/07/1989, de 09/05/1990 a 30/11/1990, de 18/08/1992 a 01/12/1992, de 01/11/1999 a 29/02/2000, de 15/04/2002 a 30/11/2002, de 18/07/2005 a 17/07/2007 e de 13/02/2008 a 04/09/2009.

Portanto, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), e não tendo este sido comprovado no caso em tela, não há como considerar especiais as atividades prestadas nos períodos em questão.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios ou realização de perícia nos locais de trabalho, ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora sequer logrou comprovar de maneira idônea a recusa dos empregadores no fornecimento da documentação exigida, é de indeferir também o seu pedido de diligências.

Nesse ponto, há que se ressaltar, para os períodos laborados junto à Usina Alta Mogiana, que a parte autora já havia sido intimada no sentido de realizar requerimento idôneo, advertida de que a cópia de e-mail anexada não seria considerada como tal. Ainda assim, não promoveu novas diligências que estariam a seu cargo.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 08/02/1993 a 16/12/1993.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 11 anos e 09 dias em 09/10/2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 08/02/1993 a 16/12/1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005038-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082064
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA GUIA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO CARVALHO DA GUIA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para

restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Desse modo, não há elementos para considerar como especiais por enquadramento as atividades exercidas em meio rural nos períodos de 09/05/1990 a 04/12/1990, de 18/02/1991 a 20/11/1991, de 15/02/1992 a 28/11/1992, de 11/02/1993 a 30/11/1993, de 04/02/1994 a 14/12/1994 e de 22/02/1996 a 30/04/1996.

Quanto aos períodos de 09/05/1990 a 04/12/1990, de 18/02/1991 a 20/11/1991, de 04/02/1994 a 14/12/1994 e de 22/02/1996 a 30/04/1996, o PPP apresentado em fls. 59, doc. 15, faz menção a “trabalho penoso” como fator de risco da atividade. Ora, o trabalho penoso não é risco previsto na legislação previdenciária como ensejador do cômputo diferenciado requerido pela parte autora. A contagem para fins previdenciários não deve se confundir com análises eventualmente feitas na esfera trabalhista, que possuem natureza diversa.

É certo que a obrigação de apresentar laudos, relatórios SB-40 ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs recai sobre o segurado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 57. (...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A legislação já contém redação semelhante desde longa data (art. 3º do Decreto nº 53.814/64). No caso dos segurados empregados obviamente o empregador deverá fornecer os documentos necessários (relatórios e/ou laudos), cabendo inclusive ação, perante a justiça especializada para cumprimento desta obrigação.

Destaco que, segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas em formulário PPP também é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

No caso, observo que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 15/12/1994 a 05/07/1996, de 02/08/1996 a 31/12/1999, de 03/01/2000 a 01/05/2000, de 02/05/2000 a 16/10/2000, de 16/07/2003 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 06/04/2005.

Portanto, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), e não tendo este sido comprovado no caso em tela, não há como considerar especiais as atividades prestadas nos períodos em questão.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios ou realização de perícia nos locais de trabalho, ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora sequer logrou comprovar de maneira idônea a recusa dos empregadores no fornecimento da documentação exigida, é de indeferir também o seu pedido de diligências.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Conforme formulários PPP às fls. 67/69 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 11/04/2005 a 30/04/2008 e de 01/05/2010 a 03/09/2019. Já nos períodos de 29/10/2001 a 31/05/2003 e de 01/05/2008 a 30/04/2010, os PPP em fls. 64 e 67/69 da inicial indicam ruído abaixo do limite de tolerância, que não implica no cômputo da atividade como especial.

O PPP de fls. 64 ainda faz menção a agentes como radiação não ionizante e poeira (esta intermitente), que não são previstos na legislação previdenciária como fatores de risco a ensejar insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 11/04/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 03/09/2019.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos e 07 dias em 03/09/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 11/04/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 03/09/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002040-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000815
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VALDECIR FERREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.10.1995 a 31.01.2005, 01.02.2005 a 28.02.2013 e 01.03.2013 até os dias atuais, nas funções de auxiliar de operador de produção e operador de produção, para Apis Flora e Comercial Ltda.
- 2) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.10.1995 a 31.01.2005, 01.02.2005 a 28.02.2013 e 01.03.2013 até os dias atuais, nas funções de auxiliar de operador de produção e operador de produção, para Apis Flora e Comercial Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP - fls. 20/21 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 02.10.1995 a 05.03.1997 (87,9 dB(A)) e 19.11.2003 a 31.01.2005 (87,9 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPP e LTCAT apresentados para a aferição do ruído, a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 87,9 dB(A) (fls. 20/21 do evento 02), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 decibéis).

No tocante ao período de 01.02.2005 a 28.02.2013, o PPP apresentado (fls. 22/23 do evento 02) informa que o autor esteve exposto a ruído de 84,30 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis).

Com relação ao período de 01.03.2013 a 04.07.2019 (data da emissão do PPP – fls. 24/25 do evento 02), o formulário previdenciário informa a exposição a ruído de 91,81 dB(A) de forma contínua e intermitente, ácido peracético, etanol, hipoclorido de sódio, éter etílico e umidade.

Pois bem. Quanto ao ruído, a exposição não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual, o que exclui a possibilidade de contagem de tal período como tempo de atividade especial.

O PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz para o contato com os produtos químicos informados e umidade, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente ao período de 05.07.2019 a 10.09.2019 (DER), o autor não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, conforme acima mencionado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (10.09.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 02.10.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.01.2005 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007222-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000859
AUTOR: MOISES JERONIMO DE ARAGAO (SP 156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP 193927 - SILVIO LUIZ BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MOISES JERONIMO DE ARAGÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.05.1991 a 12.07.1993, 01.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.10.1999, 12.11.2010 a 28.02.2011, 01.07.2011 a 31.08.2011, 01.09.2011 a 09.02.2012 e 01.08.2013 a 12.01.2014, nas funções de operador de loja, motorista, encarregado setor de dep. loja, balconista de frios e encarregado de frios, para Supermercado Gimenes Ltda, Supermercado Nutri Sam Ltda e Amarelinha Supermercado Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.04.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

A atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.05.1991 a 12.07.1993, 01.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.10.1999, 12.11.2010 a 28.02.2011, 01.07.2011 a 31.08.2011, 01.09.2011 a 09.02.2012 e 01.08.2013 a 12.01.2014, nas funções de operador de loja, motorista, encarregado setor de dep. loja, balconista de frios e encarregado de frios, para Supermercado Gimenes Ltda, Supermercado Nutri Sam Ltda e Amarelinha Supermercado Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, o autor faz jus à contagem dos períodos de 15.05.1991 a 12.07.1993 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de motorista de transportes de cargas, conforme item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Para os períodos de 01.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.10.1999 e 01.08.2013 a 12.01.2014, verifico que os PPP's apresentados não estão regularmente preenchidos, estando ausente o profissional responsável pelo registro ambiental (fls. 66/68 e 70/72 do evento 02).

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP's, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, repise-se, mediante reclamação trabalhista.

Ressalto que compete à parte autora providenciar junto à empresa competente a documentação pertinente ao seu vínculo de emprego e condições de trabalho, sendo que não cabe a este Juízo a intimação desta para que traga aos autos referidos documentos, sob pena de impor a quem não pertence a presente relação processual a prática de ato processual, com evidente violação às normas processuais vigentes.

Efetivamente, descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as consequentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante.

No tocante aos períodos de 12.11.2010 a 28.02.2011, 01.07.2011 a 31.08.2011, 01.09.2011 a 09.02.2012, o PPP apresentado informa a exposição a frios (fls. 75/76 do evento 02).

O PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes

agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (23.04.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 15.05.1991 a 12.07.1993 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011999-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000606
AUTOR: JOAO DOS ANJOS MIRANDA (SP405382 - ISABELA NATANI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO DOS ANJOS MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico, após o que o INSS apresentou sua contestação.

É o relatório que basta. Decido.

Inicialmente, anoto que resta prejudicada a análise dos “embargos de declaração” propostos pelo autor, eis que o processo já se encontra apto para sentença, com possibilidade de concessão da tutela de urgência nessa ocasião.

Ademais, não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), que, em seu art. 20, compõe o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) Vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

1 - Do requisito etário

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em **/**/1937, contando 68 anos de idade, pelo que foi preenchido o requisito etário previsto no caput do art. 20.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Ademais, em razão do estado de calamidade emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, nos termos do art. 20-A supra transcrito.

No caso dos autos, o laudo sócio-econômico acostado aos autos demonstra que o autor reside sozinho, e, após sofrer lesão na perna direita, sem fazer tratamento adequado decorrente da pandemia e atrasos de consultas médicas na rede de saúde pública, permaneceu os últimos 08 meses (anteriores ao laudo, realizado em 11/2019) não conseguiu trabalho. Em virtude disto, tem passado por muitas dificuldades, com isso, não conseguiu honrar com os pagamentos de energia elétrica, água e aluguéis. Segundo informações prestadas à perita, tem sobrevivido através de doações de conhecidos e auxílio eventual de um de seus filhos, mas isto se mostra insuficiente, notadamente em virtude da pandemia e o autor possui ordem de despejo dos cômodos onde reside.

Não se sustenta a alegação da autarquia, eis que a renda informada pelo autor referia-se ao ano de 2019, anterior à lesão sofrida pelo autor e à pandemia, não auferindo qualquer renda por ocasião do requerimento do benefício.

Dessa forma, não possuindo o autor atualmente renda alguma, é certo foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 13/08/2020.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005895-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302000839
AUTOR: OSVALDO ROBERTO BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por OSVALDO ROBERTO BARBERA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que na ação anterior se requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e no presente feito se requer a conversão em aposentadoria especial. Tratando-se de pedidos distintos, não há coisa julgada.

MÉRITO

1. Direito à conversão do benefício.

Observe que o INSS administrativamente reconheceu a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 12/03/1987 a 05/03/1997. Além disso, nos autos nº 0005677-10.2014.4.03.6302, deste JEF, foi reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 30/11/2013.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade especial, em 06/01/2014 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) reconheça que a parte autora conta com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade especial, em 06/01/2014 (DIB), e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 168.082.789-5, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 06/01/2014, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06/01/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0013465-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000887
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO PIMENTA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intuem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009303-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000867
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE MEDEIROS DANTAS (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ROSEMEIRE APARECIDA DE MEDEIROS DANTAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de alvará para levantamento do saldo de FGTS de seu cônjuge Luiz Cardoso Júnior, que se encontra preso.

Alega, em síntese, que:

1 – é casada com Luiz Cardoso Júnior, que se encontra recluso desde 30.05.2019.

2 – antes de dar início ao cumprimento da pena, em regime fechado, o recluso fez uma procuração, com escritura pública, conferindo-lhe os mais amplos poderes para representá-lo.

3 – o saldo de FGTS de seu cônjuge é de R\$ 14.505,90.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 18 do CPC dispõe que:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

O fato de o cônjuge da autora se encontrar preso não o impede de requerer, por si, ou por meio de representante (mas em nome do próprio titular da conta), o saldo de sua conta de FGTS, seguindo o que dispõe o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013, firmado entre a CEF e o CNJ, conforme enfatizado pela CEF em sua contestação.

O pedido deve ser formulado em nome do próprio titular da conta fundiária.

A autora não possui legitimidade ativa para requerer, em seu nome próprio, o levantamento do saldo de FGTS de seu cônjuge.

Assim, diante da ilegitimidade ativa da autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

0012476-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302000853
AUTOR: ELENICE APARECIDA FIRMINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, na qual pleiteia a concessão do auxílio-emergencial.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011978-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082100
AUTOR: JOEL MARTINS JUNIOR (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5007606-98.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082047
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE BEM (SC021535 - SAMUEL MACHADO FRETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 506/1454

mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010450-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302082176
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da ausência de manifestação do réu, recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.11.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000028

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003769-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000676
AUTOR: DIRCE HELENA RAFAINE ZANQUIETA (SP384650 - SOLIANI APARECIDA RISSATTO)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos."

0003766-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000674 JOSE APARECIDO BARBOZA
(SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)

0003675-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000677 RICARDO DIAS CAMPOS
(SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS, SP409079 - FERNANDA CUNHA)

FIM.

0010414-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000681 VALDECI DIAS DOS SANTOS
(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

"... Com a vinda desta informação, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias."

0003758-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000675LUCIA HELENA TEIXEIRA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)

"... Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos."

0002624-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000673VILMA MARCELINO DE ALMEIDA DA SILVA (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP401972 - MIRELA CRISTINA LIMA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

5004091-55.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302000679
AUTOR: IRACEMA SANTOS MAGALHAES (SP 156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP 193927 - SILVIO LUIZ BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, se em termos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000029

DESPACHO JEF - 5

0002825-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000727
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PIRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de seu advogado, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Cabrá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int. Cumpra-se.

0007794-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000724
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEDROZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de seu advogado, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008111-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000725

AUTOR: IRENE APARECIDA MINE DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0001511-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000728

AUTOR: WILZA MARIA DA CUNHA RIOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0005486-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000733

AUTOR: LUIS CARLOS COPETTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0004678-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000722

AUTOR: MARIA CONCEICAO MEDEIROS DE CASTRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e em favor de seu advogado, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva dos advogados, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá aos causídicos informarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008150-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000726

AUTOR: ODAIR TOBIAS DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0012427-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000718

AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor da Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais, conforme cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000030

DESPACHO JEF - 5

0004094-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302000744

AUTOR: FABIANA BERNARDINI TORRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o advogado cadastrou o mesmo número de agência e conta para transferência de valores referentes às RPVs ns. 20200005129R e 20200005130R. Todavia, as titularidades indicadas da referida conta são divergentes. Assim, antes de determinar a expedição de ofício ao banco depositário, intime-se o causídico para que proceda à retificação devida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para as devidas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005423-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304000062
AUTOR: MATHEUS GALEOTE MASSAGARDI (SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por MATHEUS GALEOTE MASSAGARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização a título de danos morais.

A firma, em síntese, que teve financiamento bancário negado junto ao Banco Itaú em razão de negativação nos órgãos de proteção ao crédito [SPC e SERASA] decorrente de débito que alega inexistente originado de fatura de cartão de crédito que desconhece emitida pela CEF no valor de R\$ 2.656,02 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta e seis reais e dois centavos), cujos gastos não teria efetuado.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o valor contestado fora cancelado, ausência de atual inscrição nos cadastros de inadimplentes e inexistência de dano moral indenizável.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção, restando em aberto apenas questão de direito.

MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” [art. 5º, XXXII].

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Segundo artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na Teoria Objetiva são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

No caso, o ponto controvertido consiste em saber se o(a) autor(a) tem direito, ou não, à reparação do prejuízo moral/material sofrido em razão de débito/inscrição indevida(a).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação em que reconhece a falha na prestação do serviço bancário. Com efeito, afirmou a CEF que "[...] Após análise do caso, foi verificado a existência de indícios de que o cartão final 0955 não foi entregue ao titular do contrato", bem como que "[...] Dessa forma, foi realizado todos os ajustes necessários para regularização dos débitos, com o cancelamento do cartão também". A CEF também confirma a negatificação do(a) autor(a) em cadastro de inadimplentes, uma vez que afirma que "[...] Houve a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos em 05/12/2018".

Desse modo, deve ser reconhecida a inexistência de débito relativo relativos ao Cartão Bancário n. 540593.XXX.XXX.0995, o qual já foi devidamente estornado, bem como a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dele decorrente.

Passo, assim, à análise do pedido de dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, porém, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Nos casos de fraude no serviço bancário, conforme jurisprudência do C. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados, mesmo quando praticadas por terceiros, conforme a Súmula nº 479.

Há nos autos notícia de que houve cobrança e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (SERASA/SCPC), hipótese em que o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de ser dispensada a produção de provas, mostrando-se suficiente a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007).

4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial.

5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões.

6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro.

7- O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186).

8- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

9- Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

10- Não há que se falar em repetição de indébito quando a quantia cobrada indevidamente não chegou a ser paga (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200684000046338, Rel. Des. Fed. José Parente Pinheiro, DJ 04.03.2009, p. 223).

11- Condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836495 - 0000473-14.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Reconhecida a inscrição indevida junto a cadastros de maus pagadores, configurado está o dano moral in re ipsa, emergindo o dever de indenizar. II. Tendo a indenização no caso tratado nos autos sido fixada em R\$ 3.307,90 (três mil, trezentos e sete reais e noventa centavos), cabível sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aplicado por esta E. Corte em situações semelhantes a descrita nos autos. Precedentes. III. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (AC 0022768-78.2012.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/06/2017 PAG.)

AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SCPC. ERRO DA CEF. FRAUDE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é in re ipsa.

2. Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável arbitrar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276189 - 0001056-63.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, e tendo em vista o valor do débito gerado indevidamente lançada em nome do(a) autor(a), bem como a conduta da CEF que já procedeu ao cancelamento e retirada do nome do(a) autor(a) dos registros SPC/SERASA, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 [CINCO MIL REAIS], sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(o) autor(a) o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, com juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ["A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"].

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso, conforme já consta da sentença combatida, o autor/embargante fora intimada da data da perícia e não compareceu, não tendo provado justo motivo para sua ausência de forma convincente mediante prova documental, limitando-se a aduzir, sem se desincumbir de seu ônus, que se encontrava "[...] com sintomas de gripe, febre e afins" e assim "[...] sentiu-se inseguro para comparecer a perícia". Note-se que conforme petição constante no Evento n. 53, o(a) autor(a) sequer comunicou seu patrono acerca de sua ausência, havendo reconhecimento, inclusive, de que por esta razão "[...] não foi informado no processo a tempo hábil".

A fundamentação do embargante, portanto, denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, na forma acima, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003148-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304000042
AUTOR: ISAIAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Proferida a decisão aos 20/03/2020: "Esclareçam as partes em 10 (dez) dias após a suspensão dos prazos processuais vigente na data da presente decisão, se há pendente de julgamento recurso administrativo ou processo judicial referente ao benefício anterior do autor (aposentadoria por tempo de contribuição) que se encontra suspenso/cessado, juntando documentação comprobatória. Intime-se."

O autor não se manifestou, permaneceu inerte.

Nova decisão foi proferida aos 02/07/2020: "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o quanto determinado no termo n. 6304004922/2020 (evento n. 33), e esclareçam se existe recurso administrativo, ou processo judicial pendente de julgamento, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor."

Por petição, evento 41, requereu a parte autora dilação de prazo para cumprimento da diligência.

Dessa petição, foi proferida nova decisão, publicada aos 25/09/2020: "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da decisão de evento 33. Decorrido o prazo, não cumprida a determinação, venham conclusos paea sentença extintiva."

Decorrido o prazo para cumprimento, o autor não cumpriu a decisão e sequer se manifestou.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002850-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304000045
AUTOR: NELSON CAETANO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, é necessário aferir a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 00032384420194036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001250-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000043
AUTOR: ELAINE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A sentença proferida (evento 34) de parcial procedência, determinou a concessão de auxílio doença à parte autora, e sua cessação está condicionada à conclusão efetiva de processo de reabilitação da parte autora, como descrito em sentença: "O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu."

O Réu em evento 52, fixou cessação do benefício aos 06/07/2020, sem que tenha ocorrido ou justificado pela reabilitação do benefício, apenas por ausência específica de data de cessação. Informou a parte autora por petição a cessação do auxílio doença sem qualquer realização de processo de reabilitação.

Nesses termos, intime-se o INSS a restabelecer o benefício auxílio doença da parte autora desde quando cessado, no prazo de 30 dias. Observando a realização da reabilitação como condição para a cessação do benefício.

Fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor da parte autora em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.

Oficie-se.

0005331-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000056
AUTOR: DJANIRA RODRIGUES CASTILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência.

Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 14h30. I.

0005358-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000055
AUTOR: JOAO DE FRANCA MARIANO (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência, (evento 46).

Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022, às 13h30. I.

0003794-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000066
AUTOR: AMANDA VALERIA DE SOUZA (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 52: Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado para que forneça mídia com o depoimento testemunhal de JOÃO COMMAR NETO, realizado aos 11.09.2019, em cumprimento à Carta Precatória expedida por esse Juízo.

Juntado o depoimento, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos. I.

0000554-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000040
AUTOR: MARIA TEREZA LEMOS BAVOSO (SP182285 - WILSON REZAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal, evento 53, que converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade de medicina do trabalho/clínica geral para avaliar as doenças de "neurinoma de nervo acústico com tontrura, hipoacusia".

Designo o dia 25/02/2021, às 14hrs, para a realização de perícia médica de especialidade medicina do trabalho, a ser realizada na sede deste Juizado

Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

O Perito deverá responder além dos quesitos unificados, os quesitos apresentados pela parte autora, evento 64.

O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

Apresentado o laudo médico pericial, dê-se ciência às partes para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Turma Recursal, dado ao cumprimento da diligência. I.

0004026-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000047
AUTOR: MARIA DE LOURDES LAURENTINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que informe endereço eletrônico para o envio de link para a realização da teleaudiência, nos termos propostos na petição de evento 26. Prazo máximo de 03 (três) dias.

0002380-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000044
AUTOR: ROSEMARY REGINA DE MELLO SOUZA (SP412748 - KIMBERLY DE MEDICI VARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a autora ROSEMARY REGINA DE MELLO SOUZA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de ex-cônjuge, na condição de dependente.

Conforme documentos apresentados pelo INSS (PA de concessão de pensão por morte, evento 23), atualmente do benefício pretendido pela autora, já são titulares seus filhos Gabriel de Souza e Gabrieli Regina de Souza, que, conforme documentos ali apresentados, estão sob a guarda da avó paterna, Maria Aparecida de Souza.

Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Gabriel e Gabrieli, estes são litisconsortes passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 114 do CPC, apresente a autora os dados dos corréus (qualificação e endereço completo), para inclusão no polo passivo da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão dos corréus. Após, cite-se-os.

Intime-se o MPF.

0003780-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000065
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 15 horas. I.

0001423-95.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000060
AUTOR: RODRIGO AVILA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados pela União (evento 293) de firo o requerimento do autor e autorizo a transferência dos valores depositados em seu favor (cf eventos 287), a saber, Titular: Rodrigo Avila CPF: 168.518.908-36 Agência: 0316 Operação: 013000 Conta Poupança: 19938-9. Oficie-se. Intime-se.

5000265-40.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000058
AUTOR: SANDRAIANE FREITAS CARVALHO (SP426241 - SUELEN DA CRUZ SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os documentos que acompanham a contestação informam que "[...] a conta 2209-013-00069131/7, de titularidade de SANDRAIANE FREITAS CARVALHO, CPF: 393.040.148-75, incluída no SIMGF por esta CESEG em 10/01/2020, para a análise e tratamento pela CEFRA, se encontra com status de "Em análise Agência", INTIME-SE a CEF para que informe, no prazo 10 [dez] dias, acerca

da permanência do bloqueio noticiado ou resultado conclusivo de análise dos motivos que o ensejaram. Após, voltem os autos conclusos.
I.C

0004161-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000049
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência, (evento 25).
Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 15hrs. I.

0000058-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000059
AUTOR: BRYAN HENRIQUE SERGIO RIBEIRO (SP192339 - TATYANA MARÇAL ZAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da certidão de permanência carceária atualizada apresentada pela parte autora (evento 45), encaminhe à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos com urgência.

0003996-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000050
AUTOR: JOSE CARLOS VILAS DOMINGUES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência, (eventos 29/30).
Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2022, às 15h15. I.

0004028-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000051
AUTOR: SELMA CAVALCANTE (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora nos termos da decisão (evento 29) e petição de concordância com a realização de teleaudiência (evento 32), para que informe endereço eletrônico para o envio de link. Prazo máximo de 03 (três) dias.

0005371-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000053
AUTOR: LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência, (evento 46).
Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 14h15. I.

0002906-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000061
AUTOR: MARLY FERREIRA MARUJO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à autora quanto a petição e documentos juntados pelo INSS. Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003640-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000064
AUTOR: NEILOR LUIZ SILVA TROCA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2021, às 14h15. I.

0005278-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000052
AUTOR: NILZA GONCALVES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.
Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a teleaudiência para o dia 03/02/2021, às 14h30.

0005341-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000057
AUTOR: ELCIA GOMES BERALDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora nos termos da decisão (evento 24) e petição de concordância com a realização de teleaudiência (evento 26), para que informe endereço eletrônico para o envio de link. Prazo máximo de 03 (três) dias.

0000343-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000046
AUTOR: MARIA FERREIRA DA COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 58: Designo audiência para o dia 15/04/2021, às 15hrs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autor.

0003982-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304000048
AUTOR: VALTER CEDRO LOPES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da teleaudiência, (evento 17).
Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2022, às 13h45. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002103-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000010
AUTOR: LAIS DE FIORI MATTOS ZORZAN (SP315049 - LAÍS DE FIORI MATTOS PEREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora da documentação anexada nos eventos n. 78 e 79 pela União Federal (PFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002556-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000005OSMARINO BARCELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003470-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000007MARLENE LOPES DE FRANCA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

0003026-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000006PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0000744-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000003MARIA OSORIA MATIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002322-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000012JOSE OMAIR MALTONI (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002318-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000011
AUTOR: JOSE FAUSTINO SOBRINHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002548-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000004
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0003679-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000013MARIA APARECIDA DA SILVA (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005224-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304000008
AUTOR: ARLINDA ROSA FIGUEIREDO SELES (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002734-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009920
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANGELO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 68), o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexo n.º 70), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 73), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 7.225,75 (SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002511-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009860
AUTOR: ALICE SEGOBIA POLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 77), o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela exequente (anexo n.º 85), bem como a concordância do executado (anexo n.º 89), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 22.768,02 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 5, anexo n.º 2), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002561-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009753
AUTOR: SANDRA REGINA LEME (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 59) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 41), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000312-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010335
AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 54) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 23), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003070-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009850
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 43), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002328-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010336
AUTOR: BENTO PINTO DE MOURA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 80) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 36), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 2, anexo n.º 88) e a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 52), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000084-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009853
AUTOR: ADEMIR FRAUZINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 48), expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência (pág. 6, anexo n.º 33), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002776-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010376
AUTOR: ZULEICA MAFRA BRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a requisição de pagamento dos atrasados atualizados até março de 2019 (pág. 2, anexo n.º 28) com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 5, anexo n.º 2) e a referente aos honorários de sucumbência (pág. 3, anexo n.º 46), bem como reitere-se o ofício para satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 55), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002874-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009848
AUTOR: MARINALVA SILVA DAMASCENO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001500-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009663
AUTOR: APARECIDA PEDRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000327-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009713
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 50) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 40), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 6, anexo n.º 60), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001014-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009808
AUTOR: ADRIANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 51) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 40), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 60), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000621-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010231
AUTOR: IVO ALVES DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 83) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 49), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 79), bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 3, anexo n.º 67), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000974-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010298
AUTOR: ADAO FLORES OSVALDO KRULISKI (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 31/32 e 38/39), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001992-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009774
AUTOR: MARCELO DA SILVA LUCHEZI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 36) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003633-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009846
AUTOR: GERALDO ANTONIO GONCALVES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000347-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010385
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 34) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 22), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 44), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000223-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009711
AUTOR: DAILTON RADICCHI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexos n.ºs 35 e 96), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 47), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002943-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010375
AUTOR: MAURO QUIRINO DE PAULA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 40 e 70) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 55), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002293-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010378
AUTOR: VALDICI RIBEIRO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 59, 72 e 89) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 5, anexo n.º 2; anexo n.º 93), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002434-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009779
AUTOR: AGUINALDO TOMAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 39/40) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 4, anexo n.º 51), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000827-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010280
AUTOR: LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 78), o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 87), bem como a concordância das partes (anexos n.ºs 91 e 94), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 4.409,45 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência (anexo n.º 37), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002162-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010379
AUTOR: IRINEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 37) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 26), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 2 anexo n.º 2), bem como a referente aos honorários

de sucumbência (pág. 7, anexo n.º 66) e à multa (pág. 2, anexo n.º 76), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000337-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009804
AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 78) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 43), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 3, anexo n.º 59), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002786-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009775
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 47) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 41), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001740-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010381
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS COVAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 70) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 38), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 54), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000277-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009776
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 39) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 32), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000202-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010230
AUTOR: MARTA HELENA MENDONCA THINEU (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 35) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 22), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 43), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003752-37.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010363
AUTOR: GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 76/77), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000905-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009809
AUTOR: JOSEFINA MARIA CE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 68) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 28), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 53), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002608-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010232
AUTOR: MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 58) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 42), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000957-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010274
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 48/49) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 23), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002249-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009910
AUTOR: JOCELINO APARECIDO PINTO NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência (pág. 4, anexo n.º 35), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001089-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009849
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 35), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 3, anexo n.º 2) e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002181-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009856
AUTOR: MARIA CONSTANCIA PIEDADE NUNES (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 38 e 44) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 33), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000874-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009851
AUTOR: ANTONIO LEANDRO VIDOTTI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 77/78), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 525/1454

cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002418-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009807
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 59) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 48), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 73), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000214-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009852
AUTOR: VALMIR DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 52), expeça-se a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência (pág. 3, anexo n.º 38), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003587-48.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009847
AUTOR: NAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 17), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 33, anexo n.º 4) e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0004159-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010425
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 73/74), o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexo n.º 77), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 78), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 99.500,74 (NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000004-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009665
AUTOR: ARCISIO ABELARALDI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação, está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000994-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010281
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 73), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 90), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000172-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009754
AUTOR:ARNALDO JOSE CORDEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 59), expeça-se a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0002404-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009707
AUTOR:JOSE CARLOS DE CARA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexos n.ºs 69/70), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 73), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 29.354,05 (VINTE E NOVE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002981-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010284
AUTOR: VALERIA DE PAULA LEITE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 35), expeça-se a respectiva requisição de pagamento e oficie-se o executado para pagamento da gratificação natalina proporcional por meio de complemento positivo (anexos n.ºs 83/84), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003101-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009868
AUTOR:ADEMIR SEBASTIAO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 52) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 43), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 62), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002427-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307009794
AUTOR: APARECIDO VIEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 77) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 39), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001005-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009458
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE COUREL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0001359-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009369
AUTOR: ROSELI DOMINGUES DA SILVA (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0000591-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009515
AUTOR: ROMILDO PIRES SOBRINHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001645-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009748
AUTOR: APARECIDO EDEVAL DE OLIVEIRA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000457-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009224
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FOGACA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada para corrigir o erro de cálculo conforme súmula abaixo. Oficie-se para correta implantação do benefício (anexo n.º 56).

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-40.2019.4.03.6307

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FOGACA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1850711809 (DIB 17/09/2018)

CPF: 12019805855

NOME DA MÃE: NATALINA DOLORES BATISSOCO

Nº do PIS/PASEP: 12174563942

ENDEREÇO: RUA PEDRO GRAVA PRIMO, 180 - - VILA AYRES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 17/09/2018

DIP: 01/05/2020

RMI: R\$ 1.988,97

RMA: R\$ 2.090,33

ATRASADOS: R\$ 44.329,59 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0000815-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009766
AUTOR: DANIELA ANTUNES (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0000756-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307009370
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI SARZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada para corrigir o erro do cálculo da RMI e consequentes valores, conforme súmula abaixo. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000756-80.2020.4.03.6307

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI SARZI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1511472402 (DIB)

CPF: 83490825853

NOME DA MÃE: GENNIR DEMEDIO SARZI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA JOAQUIM PEDRO DE MATOS, 47 - - BOA VISTA

BOTUCATU/SP - CEP 18601190

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: A MESMA

DIP: 01/05/2020

RMI: R\$ 1.116,60

RMA: R\$ 1.906,33

ATRASADOS: R\$ 9.620,52 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2020

DESPACHO JEF - 5

0001399-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010164

AUTOR: SANDRA REGINA CUNHA PICADO GONCALVES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 81: oficie-se o posto do INSS em Botucatu/SP (anexo n.º 68) para exibição das microfichas referentes a todos os Números de Identificação do Trabalhador - NITs da embargante (pág. 15, anexo n.º 54). Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

0000498-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009751

AUTOR: ANA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos, vínculos e natureza (urbana ou rural) deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0002045-58.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009864

AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 87: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

0001637-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009882

AUTOR: JOAQUIM ELIAS FILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 26: considerando o requerimento do autor, com base no artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, confiro-lhe a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

5000021-05.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009915

AUTOR: SILMARA MARTA FURQUIM (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI, SP391763 - RODRIGO MORNATTI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 26/37: considerando a manifestação da autora, aliada à probabilidade do direito (anexo n.º 21), redesigne-se a perícia. Intimem-se.

0001242-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009795

AUTOR: SUELI DE FATIMA FRANCISCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito da anexação de documentos pela autora (anexos n.ºs 23/28).

0003105-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009843

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Preste o perito esclarecimentos sobre os fatos apontados pela ré (anexo n.º 63). Manifeste-se a autora sobre o laudo do assistente técnico da ré (anexo n.º 64).

Intimem-se.

0000269-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009865

AUTOR: HELIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada em relação ao processo n.º 1001000-31.2017.8.26.0581, da 2.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP. Intimem-se.

0001599-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009723

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não há impossibilidade de coleta de dados no local, o que de outro modo ensejaria a produção de prova emprestada, tampouco foi evidenciada eventual negativa da empresa, não restando demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica. Assim, com vista ao enunciado 30 do Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segundo o qual "Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas", indefiro o requerimento de perícia técnica, bem como a admissibilidade das provas em nome de terceiro (págs. 148/166, anexo n.º 2).

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que exiba cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (art. 261, Instrução Normativa INSS n.º 77/15) que prove a exposição a agente nocivo, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000941-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009878

AUTOR: ISMAEL ROSA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 26: considerando a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao perito para que preste os esclarecimentos necessários com vistas aos quesitos suplementares, ratificando ou retificando suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009863
AUTOR: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a omissão da autora, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0003324-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009681
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 31: considerando o decurso do prazo, solicite-se à Seção de Controles de Mandados de Botucatu informações relativas às providências que foram tomadas quanto à determinação judicial proferida em 22/07/2020 (anexo n.º 27). Intimem-se.

0001336-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009701
AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito médico para que, em 5 (cinco) dias, responda todos os quesitos gerais unificados do juízo (quesitos 1 a 19), notadamente indicando a data de início da incapacidade que acomete a autora a impedindo de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Após, dê-se vista às partes, para manifestação.

Intimem-se.

0001693-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009700
AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito médico para que, em 5 (cinco) dias, responda todos os quesitos gerais unificados do juízo (quesitos 1 a 19), notadamente indicando a data de início da incapacidade que acomete o autor o impedindo de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003088-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009922
AUTOR: PAULO RAPOSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que apresente cálculos complementares considerando o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo, tendo em vista que esse é o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez (art. 45, Lei n.º 8.213/91). Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

0000611-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009722
AUTOR: ELZA LEITE DE ARAUJO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 20/21: considerando que não há informações a respeito, retornem os autos à perita em serviço social para que preste esclarecimentos sobre o automóvel que consta das fotos registradas da residência da autora, notadamente acerca de sua propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001956-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009810
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o enunciado 30 do Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segundo o qual "Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas", indefiro o requerimento de perícia técnica por similaridade (pág. 6, anexo n.º 2) e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que exhiba os laudos que demonstrem eventual exposição a agente nocivo nos períodos pleiteados, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à parte contrária, para

manifestação.

Intimem-se.

0001001-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009866

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CONCEICAO LEAL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a omissão do autor, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0002500-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009923

AUTOR: JOAO PEDRO NUNES DUARTE (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações da perita em serviço social (anexo n.º 30), esclareça o autor seu endereço, indicando forma para sua adequada localização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, dê-se ciência à perita a fim de que realize a avaliação socioeconômica.

Intime-se.

0000864-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009918

AUTOR: IVETE DULTRA DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 17, 22/23, 26 e 30/31: considerando a manifestação da autora, bem como a imprescindibilidade da documentação, expeça-se ofício ao "Banco Bradesco S/A, para o fornecimento das informações sobre o FGTS da autora do período de outubro de 1969 a janeiro de 1971, referente a empresa TECIDOS A. BRITO LTDA de Antônio de Souza Brito, CNPJ nº 14341309/0001-50, que tem data de abertura em 10/05/1966, situada em Itabuna - BA" (págs. 1/2, anexo n.º 1), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001333-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009724

AUTOR: CLAUDINEI JOSE VITORATTI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou a reabertura da instrução probatória para análise do direito a expedição de certidão de tempo rural para "mera averbação nos seus assentamentos" (pág. 5, anexo n.º 63), informe o autor qual prova deseja produzir. Após, manifeste-se a parte contrária.

Intimem-se.

0000907-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009719

AUTOR: PETRONIO CESAR ALFREDO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 28: considerando a manifestação do autor, notadamente tendo em conta a situação de pandemia vivenciada no país, com base no art. 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, confiro-lhe a dilação de prazo requerida para cumprimento integral do despacho anterior (anexo n.º 25). Após, abra-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000748-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009673

AUTOR: ROSA MARIA GOES DA CUNHA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 39/40: manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001450-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009760

AUTOR: SUELDO GOMES DE SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 18/19: defiro a perícia solicitada. Providencie-se o necessário.

Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos. Intimem-se.

0000971-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009884
AUTOR: PEDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: considerando que “é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico ocupacional e da profissiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial” (pág. 11, Nota Técnica n.º 24/19, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal), bem como a restrição ao pagamento de uma perícia médica por processo judicial (art. 1.º, § 3.º, Lei n.º 13.876/19), retornem os autos ao perito - que, na qualidade de clínico geral, tem condições de avaliar todo o quadro de saúde da autora sob o ponto de vista laboral - para que preste os esclarecimentos necessários, ratificando ou retificando suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, manifestem-se vistas as partes em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001513-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009787
AUTOR: CLEUZIO GONCALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15/16: considerando que somente o e-mail à empresa Companhia Agrícola Quatá consta remessa de procuração que prove que o requerente tenha poderes para solicitar documentos do autor (pág. 15, anexo n.º 16), officie-se para exibição do documento. Tendo em vista o artigo 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 434 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofício à empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, devendo o autor exibir o referido documento em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão (art. 139, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Após, abra-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0002258-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009709
AUTOR: AGNALDO DONIZETTI BRUN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Designem-se perícia. Intimem-se.

0003196-40.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010313
AUTOR: NEUZA DA SILVA FREITAS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 123: manifestem-se as partes sobre a multa imposta (pág. 2, anexo n.º 57). Intimem-se.

0000301-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009894
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES BAZONI (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: considerando o quanto restou constatado pelo perito médico no sentido de que a “Autora padece de enfermidade mental que a incapacita para a vida independente e para o trabalho” (quesito n.º 23: págs. 3/4), determino o sobrestamento do processo pelo prazo de 1 (um) ano para que se possa promover sua interdição ou até o trânsito em julgado do processo a ser formado na justiça estadual para esse fim, o que ocorrer primeiro, nos termos do artigo 313, V, a, e § 4.º do Código de Processo Civil. O resultado deverá ser comunicado nestes autos pela autora no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002322-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009874
AUTOR: RACHEL BENTO JORDÃO (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo em Bofete. Intimem-se.

0001811-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009610

AUTOR: APARECIDO BULHOES CALIXTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: a despeito do ato ordinatório expedido em 18/09/2020 (anexo n.º 8) e a omissão do autor (anexo n.º 13), houve nova análise de matéria de fato pela Administração em 23/07/2020 (pág. 46, anexo n.º 2), configurando causa de pedir diversa e afastando a identidade entre as ações. Logo, afasto a possibilidade de prevenção, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada serão apreciados por ocasião da sentença.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia.

Intimem-se.

0001861-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009599

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção, aliado à manifestação do autor (anexos n.ºs 15/16), não verifico identidade entre as demandas, notadamente com o processo n.º 0001746-08.2019.4.03.6307, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia.

Intimem-se.

0002408-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009716

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando que a manutenção de vínculo empregatício a partir de 26/09/2020 descaracteriza o alegado perigo de dano, não concedo a antecipação da tutela. Manifeste-se a União sobre os documentos que instruem a petição inicial e expressamente sobre eventual reconhecimento da procedência do pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição e exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002190-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009914

AUTOR: ROGERIO CRISTIANO BENEDITO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002097-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009929

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002150-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009899

AUTOR: VALDIR GONZAGA DE MORAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000100-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009592

AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP406811 - HELTON ASPERTI, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 27: considerando que o autor não prova os fatos alegados, não houve mudança na situação analisada, razão pela qual indefiro o

requerimento de reconsideração. Além disso, tendo em vista o artigo 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 434 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofício requerida.

Exiba o autor o laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (art. 261, Instrução Normativa INSS n.º 77/15), em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, manifeste-se a parte contrária.

Intimem-se.

0002242-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009590
AUTOR: EDSON APARECIDO AIZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir diversa, além de extinção do processo sem resolução de mérito. Dou por elucidada a litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social. Os documentos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, além de não evidenciarem a inexistência de meios de o autor prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não concedo a antecipação da tutela. Considerando o teor do laudo socioeconômico produzido no processo anterior (anexo n.º 10), ratifique ou retifique o autor o endereço informado como de residência, exibindo comprovante de endereço em nome próprio ou declaração do titular do comprovante, sob as penas da lei, de residência em comum, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001159-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009811
AUTOR: VANDERLEI VILLA DE MELO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15/16: considerando que o autor não trouxe novos elementos que justifiquem a realização de perícia, o que é corroborado pela exibição do programa de prevenção de riscos ambientais – PPR (pág. 6, anexo n.º 16), indefiro o requerimento de reconsideração. Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos exibidos.

Intimem-se.

0002409-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009782
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM GUIMARAES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho seu início, visto que o benefício pleiteado foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Não concedo a antecipação da tutela. Justifique o autor sua ausência ao exame pericial (anexo n.º 13), provando documentalmente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o enunciado 30 do Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segundo o qual "Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas", bem como a inexistência de prova da negativa da empresa, indefiro o requerimento de perícia técnica e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que exiba os laudos que demonstrem eventual exposição a agente nocivo nos períodos pleiteados, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000938-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009890
AUTOR: AMARILDO NATAL BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001452-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009889
AUTOR: ORIVALDO RODA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002388-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009839
AUTOR: JULIANA SILVA DE SOUZA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação com requerimento de tutela antecipada para concessão de auxílio emergencial. Da análise das provas até agora produzidas não é possível concluir pelo desacerto da decisão de indeferimento do benefício, pois não provada a composição familiar.

Não concedo a antecipação da tutela. Exiba a autora os documentos listados no item 7 da contestação (págs. 12/13, anexo n.º 4) e esclareça a divergência entre as informações do grupo familiar indicado na petição inicial e o constante da consulta ao auxílio emergencial (anexo n.º 12), provando, se for o caso, a data de eventual alteração.

Após, cumprida a determinação, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos apresentados e, expressamente, sobre eventual reconhecimento da procedência do pedido. Intimem-se.

0001833-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009597
AUTOR: CLEBIO DE CAMPOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo n.º 0003146-08.2016.4.03.6131 teve por objeto a especialidade de períodos constantes da petição inicial (pág. 13, anexo n.º 16), reconheço a coisa julgada quanto aos períodos de 02/07/1979 a 02/10/1984 e 01/01/1985 a 09/04/1990, bem como fixo como pontos controvertidos os períodos de 02/04/1979 a 01/07/1979, 01/11/1984 a 31/12/1984 e 16/07/1990 a 07/03/1995.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, razão pela qual é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002378-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009675
AUTOR: LUCIANA BERNARDO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, e o mais recente não atesta inaptidão laboral.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001571-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009683
AUTOR: ROSINEIA DELGADO GUILMAN (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde (anexo n.º 21), não atestam inaptidão laboral (págs. 7, 28, 37/38, 40 e 43/44, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de laudo pericial.

Intimem-se.

0001152-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009869
AUTOR: SERGIO ARENA LEAO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre os comprovantes de recolhimento previdenciário (anexo n.º 34). Intimem-se.

0002401-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009930
AUTOR: VALDIR APARECIDO DINIZ (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação com requerimento de tutela antecipada para desbloqueio de auxílio emergencial (pág. 4, anexo n.º 2). Da análise das provas até agora produzidas não é possível concluir pelo desacerto do ato administrativo impugnado, pois não foi exibido documento com o motivo do bloqueio do benefício.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002235-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009623
AUTOR: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir, períodos diversos e foram extintas sem resolução de mérito, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia.

Intimem-se.

0002008-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009879
AUTOR: DANIELE FERNANDA DE LIMA SILVA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO, SP424287 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação com requerimento de tutela antecipada para concessão de auxílio emergencial. Consta da inscrição da família da autora no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico a composição do grupo familiar por apenas duas pessoas, a autora e sua filha recém nascida (pág. 12, anexo n.º 2), o que evidencia a probabilidade do direito porque, mesmo que a menor pudesse ser beneficiária (art. 2.º, I, Lei n.º 13.982/20), "o seu pedido não poderia em hipótese alguma ser indeferido por tal motivo já que, nos termos da própria lei que criou a benesse, o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família" (pág. 3, anexo n.º 1).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Exiba a autora os documentos listados no item 7 da contestação (págs. 12/13, anexo n.º 4), provando eventual data de alteração da composição familiar.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos apresentados e, expressamente, sobre possível reconhecimento da procedência do pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor do autor, o que caracteriza o alegado perigo de dano. Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002177-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009913
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002283-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009783
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO CARNIETTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002220-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009770
AUTOR: VANDERCI BENTO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002149-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009898
AUTOR: LUIS VICENTE ROCHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (págs. 55/56, anexo n.º 2) não indica responsável ambiental pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou o PPP, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas.

Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0002387-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009714
AUTOR: SIMONE DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002328-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009625
AUTOR: NADIR CHAGAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a perícia socioeconômica indique renda per capita inferior a meio salário mínimo (anexo n.º 14), as fotos que instruem o laudo (anexo n.º 15) são indícios de existência de meios de a autora prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo.

Intimem-se.

0002440-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010391
AUTOR: LAERCIO APARECIDO TAVARES (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas" (art. 98, § 4.º, Código de Processo Civil), manifestem-se as partes sobre a multa (pág. 2, anexo n.º 93). Intimem-se.

0001309-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009725
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista os laudos exibidos (anexos n.ºs 24, 26 e 28), restam prejudicados os requerimentos referentes à empresa GB FIBRAS LTDA (anexo n.º 21). Quanto à empresa PLASVACUM, o enunciado 30 do Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região informa que "Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas", razão pela qual indefiro o requerimento de perícia técnica, assim como o de produção de prova testemunhal, haja vista que a especialidade do labor só pode ser provada por exame pericial (art. 443, II, Código de Processo Civil).

Indefiro a expedição de ofício à empresa em razão do previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 434 do Código de Processo Civil, além de não ter restado evidenciado por e-mail que a advogada tem poderes para requerer os documentos do autor (pág. 2, anexo n.º 22). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para exibição do documento faltante, sob pena de preclusão.

Após, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se.

0001943-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009897
AUTOR: FATIMA APARECIDA BORTOLOTTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o atestado médico (pág. 4, anexo n.º 18) é anterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Considerando que o atestado médico data de 18/11/2019, com sugestão de afastamento por noventa dias, e a data da entrada do requerimento - DER é de 18/05/2020 (pág. 18), exiba a autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0002157-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009705
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Cite-se. Intimem-se.

0002245-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009667
AUTOR: EVA MODESTO DE LIMA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica. Os documentos exibidos não evidenciam deficiência, nem inexistência de meios de a autora prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não concedo a antecipação da tutela. Designem-se perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente do documento apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0001239-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000047
AUTOR: JOSEFA DOMINGUES ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0001482-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000048EDNA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001736-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000052SERGIO DA SILVA (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0001625-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000050VIVIANE FERREIRA DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

0000688-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000043EZEQUIEL VALDEQUES DE CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001686-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000051DIEGO FLAVIO SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0002985-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000054EDIVAN GABRIEL DE SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0000166-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000039VALDECI SOUSA SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000338-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000040ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)

0001610-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000049EZIQUEL DE JESUS OLIVEIRA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0000477-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000041ROSA DE OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001116-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000045PAULO SILVANO ALEXANDRE (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

0001187-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000046EDILAINÉ FRANCISCA DA SILVA (SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)

0000729-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000044JOAO CARLOS MIRANDA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0000648-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000042VANDERLEIA VAZ NUNES DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002076-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000053NEIDE CORREIA DA SILVA ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

FIM.

0002210-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000002IRACI DE FATIMA PRADO (SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 11/11/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002241-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000006
AUTOR: APARECIDA POLICARPO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002762-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000062
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA HENRIQUE (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002281-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000007
AUTOR: JOYCE LUANA REGO EBURNEO (SP435737 - FERNANDO BATISTA SQUARCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002599-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000061
AUTOR: SIMONE BARBOSA CAETANO (SP405233 - BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS, SP431874 - GIANNA ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002603-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000149
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002535-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000034
AUTOR: KAREN DE CASSIA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002231-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000003
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMOS BALDINI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002282-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000008
AUTOR: EZEQUIEL VALDEQUES DE CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002696-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000017
AUTOR: VANDA APARECIDA ROSALEM SPADOTTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO,
SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002232-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000004
AUTOR: DIRCE VICENTINA LIMEIRA FELIPE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE
BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002239-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000005
AUTOR: NEILDE ARAUJO DA SILVA LIMA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002337-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000009
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO SOARES (SP376021 - FERNANDA GODINHO CHIACCHIO, SP389686 - LUIS FELIPE
FRANCO SOARES, SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002262-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000014
AUTOR: REGINA MARCIA DE OLIVEIRA (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF eb) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se.

0002362-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000147
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES MODESTO (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/11/2021, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000384-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000065
AUTOR: LUIZ CARLOS BORBA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS
CRISPINIANO DA ROCHA)

Anexo n.º 100: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova dos fatos alegados.

0002304-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000032 ANTONIO BERTIN (SP215451 -
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 16/11/2021, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento” ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0000324-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000087
AUTOR: OSMARINA LUIZ (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

0000573-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000092 JOAO BATISTA GONCALVES
(SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000595-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000093 GOMERCINO SOARES (SP428193 -
MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)

0001164-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000107 EDNA MARIA DA SILVA (SP315956 -
LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0003170-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000140 BENEDITO ANTONIO DE
OLIVEIRA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0002315-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000126 RAIMUNDO NONATO JOCA
MARTINS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0000121-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000080 LUZIA APARECIDA LUCIO DA
SILVA DARROS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0002478-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000129 RAIMUNDO NUNES (SP237985 -
CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001541-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000113 IRANI LAZARO BENEDITO
ZANELLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001931-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000122 SILVIO VALDIR SOARES DA
CRUZ (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001855-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000120 JORGE LUIZ DE PAULA (SP077086 -
ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA, SP225672 - FABIA CHAVARI
OLIVEIRA TORRES)

0002978-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000137 MARIA NEUSA GOMES DE SOUZA
(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

0000370-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000088 SONIA DALVA APARECIDA
INACIO MOURA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001245-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000110 CLAUDIO JOSE CORREIA
(SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0000033-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000076 DEUSDETE DO SOCORRO DA
SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000726-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000097 SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE
ALMEIDA MARTIN (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0001102-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000104 DAVID AUGUSTO DOS REIS
(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000180-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000081 SILVIA HELENA TURRI GOMES
(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0000738-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000098 DAVID DE FREITAS BARBOSA
(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001754-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000119 MARCOS AURELIO VAZ (SP307022 -
JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0001356-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000112 MARIA APARECIDA LIMA DOS
SANTOS (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0001301-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000111 EUNICE BENEVIDES FRANCISCO
(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001048-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000103 LUIZ CARLOS ENGEL (SP256201 -
LILIAN DIAS)

0002679-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000133 BENEDITA MARIA NOGUEIRA
CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003180-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000141 LUIS ALBERTO DINIZ PINTO
(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0002163-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000123NILO BARBOSA DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001122-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000105VALDIR MARCIANO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002782-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000134VALDIR BOVOLENTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003029-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000138JOAO DIAS TRINDADE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0000760-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000099ANDREIA CRISTINA DOMINGOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0001200-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000109SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0002284-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000125JOAO AUGUSTO CANDIDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000294-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000085DENILSON ERCULANO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000044-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000077DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0002216-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000124PAULO SERGIO DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000561-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000091MARIA MAGNA DA COSTA FABRICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001679-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000115CELSE FELICIANO MARTINS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0002846-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000135PEROLA DIANA MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) JULIO CESAR MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) SANDRA ODACIA GOMES DOS ANJOS (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) CLARA MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) SANDRA ODACIA GOMES DOS ANJOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) PEROLA DIANA MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) CLARA MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) JULIO CESAR MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002922-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000136LIZANDRA RODRIGUES BORGES DOS SANTOS (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)

0000187-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000082MARCOS RONALDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002379-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000128PEDRO DARCI ANTUNES DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001128-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000106MARCIO AUGUSTO (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)

0001700-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000116EVANDRO LUIZ VALVERDE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

5000161-10.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000144SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0000883-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000101VANILDE DE FATIMA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000724-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000096IRINEU VENANCIO AYRES (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)

0000052-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000078ODILA DELTORTO ZIGNANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) LAURIVAL ZIGNANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000845-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000100ARNALDO ATHANAZIO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001709-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000117NILZA CELESTINO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0003163-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000139ANA LUCIA LUIZ (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)

0001553-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000114LUCIANO FANTINATI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

0000096-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000079PAULO SERGIO FERNANDES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0002544-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000131SONIA RODRIGUES DA SILVA FERRATI BARBOSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0000382-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000089VALDIR ARAUJO (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)

0002324-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000127JOEL ANTONIO NOGUEIRA DE ASSIS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0000274-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000084VALMIR DA LUZ TENORIO DE ALCANTARA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000708-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000095FABIOLA DE OLIVEIRA DE BRITO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0000230-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000083IVONE DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0001178-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000108VANILDE DA SILVA OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0000546-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000090EDEGARD DUARTE JUNIOR (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

FIM.

0002266-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000029JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES (SP384842 - JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 16/11/2021, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002356-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000146
AUTOR: EDERSON APARECIDO TOMAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos indeferimento e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

0002536-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000037
AUTOR: ELIANE CUSTODIO TAVARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível do documento CPF.

0002212-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000019
AUTOR: LUCILEIA DE JESUS LUCIANO (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 14/15: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 08/12/2020 considerando que no documento apresentado não consta nome e endereço completos.

0000573-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000036
AUTOR: SIDINEI SAVIAN (SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a quantia depositada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

0002261-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000033TARCISO GUEDES DOS SANTOS
(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/11/2021, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002981-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000063
AUTOR: TEREZA ANTONIA DA SILVA PASSOS (SP406811 - HELLON ASPERTI)

Anexos n.º 36 e 53: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

0000151-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000150JOSE CASIMIRO NOGUEIRA
(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Anexo n.º 36: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo legal, apresentar manifestação.

0001274-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000064LEDA DE SALES PEREIRA
(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Anexos n.ºs 72/73: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

0002267-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000030ANDRESSA BELVEL FERNANDES
(SP384842 - JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 16/11/2021, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002331-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000013
AUTOR: IVONE CASTRO DE SOUZA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0002332-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000021
AUTOR: MARILIA REGINA SOARES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001603-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000020
AUTOR: LUCIANA MARIA FLORENCIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002671-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000016
AUTOR: CARLOS ROBERTO VILHENA DE MEDEIROS (SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA,
SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos instrumento de mandato e declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita devidamente datadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0002061-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000070
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)

0002004-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000072 RONALDO APARECIDO
FABRICIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0002159-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000069 ELISIA RICARDO DE OLIVEIRA
(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0002107-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000071 ADRIANI FELICIANO DE
OLIVEIRA SOUZA (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

FIM.

0001246-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000148 MANOEL MISSIAS (SP268967 -
LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001811-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000068 APARECIDO BULHOES CALIXTO
(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/02/2021, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002312-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000152
AUTOR: JESSICA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO
ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Pelo presente fica a parte autora intimada para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação constante do arquivo 16, pela qual o auxílio emergencial já foi deferido administrativamente.

0002133-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000018
AUTOR: GABRIEL LUIS SILVA BRAZUTE (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 18/19: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 08/12/2020 considerando que no documento apresentado não consta nome e endereço completos.

0002316-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000031
AUTOR: APARECIDA CHAGAS (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 16/11/2021, às 10:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001734-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000056CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Para fins de regularização do sistema eletrônico de intimações, fica a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA intimada acerca do anexo n.º 17, nos seguintes termos: "TERMO Nr: 6307008966/2020PROCESSO Nr: 0001734-57.2020.4.03.6307AUTUADO EM 30/07/2020ASSUNTO: 022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: ANTONIO EVERALDO DE SOUZAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSURÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/08/2020 10:11:26DATA: 18/12/2020LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Botucatu/SP.JUIZ FEDERAL: RONALD GUIDO JUNIORDESPACHO<#Design-se perito engenheiro civil dentre os profissionais cadastrados, afim de que realize perícia no imóvel objeto deste processo. Considerando a necessidade de locomoção e a natureza da perícia, arbitro os honorários em R\$ 350,00. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos. Intimem-se.>"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos de correntes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002770-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000060
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP266322 - ALINE PANHOZZI)

0001939-96.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000059PATRICIA SILVA PINHEIRO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000186-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000022ERLI VIANA CORAS ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002639-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000026
AUTOR: MISAEL MEDEIROS DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001908-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000023
AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002324-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000028
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE MOURA JUNIOR (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000779-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000027
AUTOR: PAULO SERGIO ROMÃO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002280-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000015
AUTOR: VITORIA RAMOS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0002568-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000066
AUTOR: MOACIR GOMES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando a procuração outorgada ao subscritor da petição inicial e anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0000285-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000073PAULO SERGIO MACHADO
(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)

0001139-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000075ROSA HELENA DE OLIVEIRA
FERREIRA (SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO, SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)

0001118-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000074DAIANA ALINE CRUZ DELL OMO
(SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000365-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010384
AUTOR: HAMILTON APARECIDO ASSIS PINTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA
FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 32 e 58) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 21), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 7, anexo n.º 41), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0001278-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010382
AUTOR: LEOVALDO CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 71) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 32), expeça-se a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 2, anexo n.º 69), bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 6, anexo n.º 53), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após,

cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000828-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010383
AUTOR: SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 40 e 69) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 2, anexo n.º 48), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000479-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010426
AUTOR: JOAO NICOLINI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 58/59), o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo exequente (anexos n.ºs 62/63), bem como a concordância do executado (anexo n.º 66), homologado o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 16.082,07 (DEZESSEIS MIL E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001462-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010364
AUTOR: GERALDO ANDRE FOGACA MONTEROZORIO (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 39) e a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 28), expeça-se a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002347-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010377
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARCELA DO PRADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça-se a respectiva requisição de pagamento sem destaque de honorários contratuais, haja vista que o contrato de prestação de serviço (anexo n.º 66) não foi "assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas" (art. 595, Código Civil), bem como a referente aos honorários de sucumbência (pág. 3, anexo n.º 51) e reitere-se o ofício de cumprimento do acórdão (anexo n.º 59), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002352-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000009
AUTOR: KARINA DE FREITAS RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000322-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000013
AUTOR: MARIA APARECIDA CARTONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001668-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000017
AUTOR: JULIO DE JESUS SILVA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001540-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000012
AUTOR: GIULIANA REIS CARDOSO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003012-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000011
AUTOR: EVA SOARES DUARTE MUNHOZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000650-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307000029
AUTOR: ARMANDO TIBERIO JUNIOR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002285-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000026
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001375-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000022
AUTOR: ADAUTO DONIZETE ALEGRE DE ALMEIDA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI, SP313254 - ANDRESSA CAROLINA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a ação foi proposta após a morte do autor (anexo n.º 17), verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002104-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307000030
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001059-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010195
AUTOR: FLORIDES JOSEPETTI BASSETTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a exibição do prontuário médico, prossiga-se nos termos do despacho de 09/10/2020 (anexo n.º 18). Intimem-se.

0000894-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009940
AUTOR: DILMA FERREIRA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Anexo n.º 40: cite-se. Intimem-se.

0002529-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010390
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo n.º 0000677-38.2019.4.03.6307 teve como objeto os períodos de 26/10/1987 a 07/04/1989, 01/05/1989 a 29/11/1990, 01/07/1995 a 30/01/2001, 01/03/2001 a 12/04/2011, 03/09/2012 a 18/01/2013, 11/06/2013 a 26/04/2014, 13/11/2014 a 08/07/2016 e 01/07/2016 a 22/06/2018 (anexo n.º 20 daqueles autos), manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o aditamento da petição inicial (anexo n.º 16 destes autos), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir. No mesmo prazo deverá emendar a petição inicial a fim de que o pedido não abranja os períodos objeto do processo anterior.

Considerar-se-á a litispendência (art. 485, V, Código de Processo Civil) se a diligência não for cumprida. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Intimem-se.

0000274-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009932
AUTOR: ADEUSETTE FERREIRA RAMOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial e esclarecendo qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0001146-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010303
AUTOR: MIGUEL JOAO IUNG (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as aparentes divergências entre as respostas dadas aos quesitos 14 e 20, retornem os autos ao perito para que, em 10 (dez) dias, informe se o autor necessita permanentemente da ajuda de terceiros, fixando, em caso afirmativo, a data de início dessa dependência. Após, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

0002158-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010175
AUTOR: CELSO AMANCIO DUARTE (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI, SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a exclusão dos protocolos n.ºs 2020/6307025120 e 2020/6307025121 (anexos n.ºs 9/10), considerando que se referem a terceiro. Intimem-se.

0002063-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010151
AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba o autor o requerimento administrativo e indeferimento, feito em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000645-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010145
AUTOR: DENISE BERNARDO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: manifeste-se o INSS. Intimem-se.

0000353-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000018
AUTOR: JOSE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a omissão do autor, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intime-se.

0000906-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000021
AUTOR: THIAGO SARTORI MOCO ELETROELETRONICOS (SP377360 - LARYSSA CAROLINE GONÇALVES FARAONI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a concordância do autor, oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002488-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000016
AUTOR: MARCELA DE CONTI ROCHETTI (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada em relação ao processo n.º 0002947-38.2010.8.26.0079 (controle:10-00000532), da 2.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP. Intimem-se.

0002155-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009936
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ROSSI (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 10h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000516-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010413
AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente e quais os agentes nocivos presentes nas atividades desenvolvidas, se for o caso, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0001808-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000024
AUTOR: MARIA ANDREIA FUSCO MODESTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001438-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000019
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETTI MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 22: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001455-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000031
AUTOR: JOAO GILBERTO SOARES DUARTE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001518-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000027
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001457-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009938
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 19/20: considerando o requerimento da autora, com base no artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, confiro-lhe a dilação de prazo requerida para exibição da documentação apontada. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao réu por 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, fica o INSS também intimado a apresentar manifestação quanto ao requerimento de perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000492-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000010
AUTOR: JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 97/98: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001075-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000014
AUTOR: ZORAIDE DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001667-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009939
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: considerando o requerimento do autor, com base no artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, confiro-lhe a dilação de prazo requerida para exibição da documentação apontada. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0002460-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009945
AUTOR: RUTH TIBURCIO FLORIANO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a exibição de novo indeferimento administrativo (anexos n.ºs 10/11), fixo o termo inicial do período a ser analisado em 10/11/2020. Dou por dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0002414-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010218
AUTOR: HELIO ROBERTO DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo socioeconômico. Intimem-se.

0002616-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000008
AUTOR: JUAREZ BATISTA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso extraordinário interposto no Recurso Especial n.º 1.596.203, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Sem prejuízo, deverá o autor exibir os documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo de petições.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capazes de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso extraordinário interposto no Recurso Especial n.º 1.596.203, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Sem prejuízo, deverá o autor exibir os documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo de petições. Intimem-se.

0002643-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000007
AUTOR: SERGIO LUIZ PINTO DA SILVA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002703-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000005
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002645-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000006
AUTOR: MARIA PEDRA APARECIDA PEREIRA CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002264-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307000004
AUTOR: ARNALDO MARTINS NUNES (RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002709-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010235
AUTOR: JOAO SEBASTIAO GONCALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da não composição das partes (anexos n.ºs 31 e 35), sobreste-se o processo nos termos da decisão de 31/01/2020 (anexo n.º 18). Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000490-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010410
AUTOR: ERIDELSON SOUZA DA PURIFICACAO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo em Conchas. Intimem-se.

0000553-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010340
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 24: O artigo 505 do Código de Processo Civil - CPC, conquanto se refira a sentença, não tem sua aplicabilidade restrita a tal ato do juiz, por isso que revela, em verdade, princípio geral de direito no sentido de que o sistema de preclusões é destinado à efetividade de um fim maior: a

solução definitiva do conflito de interesses. Isso jamais seria obtido, ou seria seriamente prejudicado, se toda questão tivesse de ser reexaminada pelo juiz sem que sobrevenha "modificação no estado de fato ou de direito" (inciso I) em relação jurídica de trato continuado, ou mesmo fora dos "demais casos prescritos em lei" (inciso II), dentre os quais se pode citar o do artigo 494.

Essa premissa é reiterada no artigo 507. Enfim, como novo pronunciamento judicial acerca de questão já decidida só se justifica quando novos fatos ou novas normas sobrevêm à resolução do ponto controvertido incidente (desde que possível: art. 329), não conheço do requerimento em questão, que se amolda ao julgado transcrito abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DA COFINS SOBRE VENDAS DE IMÓVEIS. LIMINAR DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 473 DO CPC).

-A lei processual em vigor não abarca o pedido de reconsideração, no rol dos recursos disponíveis à parte sucumbente.

-Reiteração de pedidos de reconsideração, com características de consultas, visando reunir elementos de convicção, seguidos da interposição de agravo regimental.

-Incidência da preclusão consumativa.

-Agravo regimental não conhecido" (TRF3, Terceira Turma, AgReg 96.03.020786-1, Rel. Des. ANNAMARIA PIMENTEL, Decisão de 11.09.1996, publicada no DJU em 06.11.1996).

Intimem-se.

0001559-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010285
AUTOR: SILVANO FRANCISCO SIQUEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência quanto ao tempo de contribuição, remetam-se os autos à contadoria para inclusão do período reconhecido no acórdão da 1.ª Câmara de Julgamento (págs. 5/7, anexo n.º 2) com reafirmação da data da entrada do requerimento - DER, verificando se o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

0001946-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010165
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. A despeito da possibilidade de coleta de dados no local, o que dispensa a produção de prova emprestada, não foi evidenciada eventual negativa da empresa, não restando demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, razão pela qual indefiro o requerimento do autor, que deverá, em 30 (trinta) dias, exibir os laudos que demonstrem eventual exposição a agente nocivo nos períodos pleiteados, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Tendo em vista o oferecimento de contestação (anexos n.ºs 10/11), providencie-se a anotação da data da citação nos dados do processo.

Intimem-se.

0000771-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009935
AUTOR: LOURDES APARECIDA GUIMARAES FURGERI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que "Não existe Processo Físico" (pág. 3, anexo n.º 25), a autora não pode arcar com a não exibição do "prévio requerimento e indeferimento com relação ao seu pedido efetuado junto ao INSS" (anexo n.º 7). Contudo, a tutela antecipada não pode ser deferida.

Em consulta ao Sistema de Atendimento - Módulo Central, do INSS, constato que a autora requereu em 07/10/2019 (protocolo n.º 1191365845) o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a sua aposentadoria por invalidez. Como a perícia foi agendada para 11/12/2020, não há probabilidade de direito porque os documentos médicos exibidos são anteriores a essa data, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Oficie-se o INSS para exibir o laudo da perícia administrativa.

Designem-se perícia judicial. Cite-se e intimem-se.

0000556-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010289
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: o artigo 505 do Código de Processo Civil, conquanto se refira a sentença, não tem sua aplicabilidade restrita a tal ato do juiz, por isso que revela, em verdade, princípio geral de direito no sentido de que o sistema de preclusões é destinado à efetividade de um fim maior: a solução definitiva do conflito de interesses. Isso jamais seria obtido, ou seria seriamente prejudicado, se toda questão tivesse de ser reexaminada pelo juiz sem que sobrevenha “modificação no estado de fato ou de direito” (inciso I) em relação jurídica de trato continuado, ou mesmo fora dos “demais casos prescritos em lei” (inciso II), dentre os quais se pode citar o do artigo 494.

Essa premissa é reiterada no artigo 507. Enfim, como novo pronunciamento judicial acerca de questão já decidida só se justifica quando novos fatos ou novas normas sobrevêm à resolução do ponto controvertido incidente (desde que possível: art. 329), não conheço do requerimento em questão, que se amolda ao julgado transcrito abaixo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DA COFINS SOBRE VENDAS DE IMÓVEIS. LIMINAR DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 473 DO CPC).

-A lei processual em vigor não abarca o pedido de reconsideração, no rol dos recursos disponíveis à parte sucumbente.

-Reiteração de pedidos de reconsideração, com características de consultas, visando reunir elementos de convicção, seguidos da interposição de agravo regimental.

-Incidência da preclusão consumativa.

-Agravo regimental não conhecido” (TRF3, Terceira Turma, AgReg 96.03.020786-1, Rel. Des. ANNAMARIA PIMENTEL, Decisão de 11.09.1996, publicada no DJU em 06.11.1996).

Intimem-se.

0001466-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010196
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: a despeito da paralisação das empresas ALVES E MELLLO EMPREENDIMENTO E OBRAS LTDA e BIASOTTO TERRAPLENAGEM, não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade foi alegada com base na função exercida. Indefiro a produção de prova testemunhal ou pericial por similitude.

Tendo em vista o enunciado 30 do Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segundo o qual “Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas”, bem como a inexistência de prova da negativa das empresas, indefiro o requerimento de perícia nas empregadoras FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ENGEPESSA CONSTRUTORA E OBRAS DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO e RICARDO TORTORELLA OPERADOR DE ROLO PAVIMENTAÇÃO EPP. Além disso, com fundamento no artigo 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 434 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofício para a SA PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO, BOTUPAV TERRAPLANAGEM LTDA ME, VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AVATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e TERPA LOC COMERCIAL LOCADORA LTDA ME pela falta de prova de resistência na entrega da documentação.

Sem prejuízo e com base no artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para exibição dos documentos. Intimem-se.

0001899-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010188
AUTOR: JUREMA MARIA DE OLIVEIRA EBURNEO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia “a concessão da Aposentadoria por Idade, de acordo com a lei, condenando-o ainda a pagar a requerente o benefício pleiteado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, de 02 de novembro de 2.019” (pág. 7, anexo n.º 2). A autora propusera ação (processo n.º 0000220-11.2016.4.03.6307) em que pleiteou aposentadoria por idade rural desde a data da entrada do requerimento – DER (22/05/2014: NB 41/166.195.758-4), mas como a “atividade como trabalhadora rural em regime de economia familiar com o cônjuge, Reinaldo Eburneo, no Sítio São Roque, no município de Bofete/SP, em propriedade de 13 hectares desde 14/03/1979, data da aquisição, até a presente data” (pág. 1, anexo n.º 14 daqueles autos) foi analisada apenas incidentalmente, não se formou coisa julgada quanto a essa questão prejudicial (art. 503, Código de Processo Civil).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2021, às 10h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Anexam-se os documentos que instruem o processo anterior. Cite-se e intimem-se.

0001936-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010389

AUTOR: JOSE BORGES PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual se pleiteia conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão do benefício ativo (NB 42/170.941.053-9), com atrasados desde a data da entrada do requerimento – DER (01/03/2010). Constatou-se a prevenção eventual identidade de ações (anexo n.º 4).

O benefício do autor foi concedido no processo n.º 0004325-12.2008.4.03.6307. Como não houve pedido de averbação, a análise da especialidade dos períodos se deu de forma incidental, implicando que somente há coisa julgada quanto aos períodos já computados para a concessão do benefício. Assim, não podem ser reanalisados o período especial de 14/12/1998 a 23/02/2001 e o comum de 02/01/2002 a 20/11/2002, incluídos na contagem judicial (anexos n.ºs 16 e 19 daqueles autos). O processo n.º 0000223-72.2017.4.03.6131 tem causa de pedir diversa do presente processo (pág. 9, anexo n.º 10).

A extinção do processo n.º 0002963-86.2019.4.03.6307 sem resolução de mérito por falta de interesse processual, em razão de documentação não exibida no âmbito extrajudicial, foi suprida pela tentativa de protocolo administrativo (pág. 10, anexo n.º 2). Assim, afastou-se a possibilidade de prevenção, pois há diferentes causas de pedir.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor do autor, o que descaracteriza o alegado perigo de dano.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se.

0001459-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010411

AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a paralisação das atividades por parte do empregador (pág. 17, anexo n.º 15), implicando em impossibilidade da coleta de dados no local, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que indique empresa e respectivo endereço para realização de perícia por similaridade, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, designe-se data e oficie-se a empresa, solicitando seja franqueado ao perito e a eventuais assistentes técnicos o ingresso em suas dependências, bem como aos documentos pertinentes para avaliação das condições do ambiente de trabalho, nos termos do artigo 378 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001703-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010414

AUTOR: ROBERTO CARLOS BORBA SOARES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 185: considerando a relevância da justificativa, defiro o requerimento de sigilo unicamente das "informações trazidas no LCAT e do PPR". Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002217-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307009944

AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMONELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002216-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010166

AUTOR: PEDRO ZANDONA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002482-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307000020

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SOARES (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial

são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia. Intimem-se.

0001942-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307000023
AUTOR: ALEXANDRO CRISTIANO ARAUJO DEL SANTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia. Intimem-se.

0001439-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010156
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Anexo n.º 64: a despeito da manifestação da autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para exibir cópia integral e legível do processo administrativo, com resumo do tempo de contribuição. Caso não conste do processo físico, o documento deverá ser extraído dos sistemas informatizados da Previdência Social. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002735-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000153
AUTOR: JEREMIAS AFONSO MATIAS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0001932-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000156
AUTOR: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/02/2021, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0003142-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000155
AUTOR: DARCI MARQUES DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/02/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001890-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000157
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 10/02/2021, às 08:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0003199-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000163
AUTOR: HELENA FLORENTINO DA SILVA OLIVEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES, SP357157 - DÉBORA SUZUKI LEAL ROQUE)

0001069-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000160 ISRAEL APARECIDO FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001848-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000162 GRAZIA GRAZIELLA DELBONI FAIOLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000921-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000159 CATIA SUELI LEMES NOGUEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000765-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000158 RINALDO ALVES BENTO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0001707-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307000161 CELIA VITOR DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002352-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012240
AUTOR: KIICHIRO KAWAKAMI (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do que foi pactuado em audiência (Termo de audiência nº 38/2020) realizada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo 5001280-29.2020.4.03.6133, cuja autora é Mitsue Kawakami, esposa do autor desta ação (vide documento do evento 10).

No que concerne ao requerido neste feito, trata-se de aposentadoria por idade rural, cujo acordo foi assim proposto:

“[...]”

A além disso, o INSS propõe acordo em relação ao esposo da requerente, Sr. Kiichiro Kawakami, nos autos do processo judicial nº 0002352-93.2020.4.03.6301, para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB e DIP em 01/01/2021, a partir de quando será cessada o benefício do LOAS que recebe atualmente, sem pagamento de parcelas em atraso”.

O autor peticionou nos autos (evento 11), informando que “[...] concorda com acordo proposto na audiência realizada no dia 16 de dezembro de 2020, em receber a aposentadoria a partir de Janeiro de 2021.”

Em vista disso, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Comunicada a implantação e informada a renda mensal do benefício, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração do cálculo dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001440-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012264
AUTOR: MANOELLA REGINA MARQUES SOARES (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006027-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012246
AUTOR: JOSCELINA BATISTA CAMPANHA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002197-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012260
AUTOR: ANTONIA TOME DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000383-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012269
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROCHA RIBEIRO (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA, SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000090-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012271
AUTOR: JOAO LUCAS RIBEIRO DA COSTA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001963-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012262
AUTOR: JUAN CARLOS OLIVEIRA RAMOS (SP007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002907-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012256
AUTOR: CIDRAK BEZERRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005989-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012247
AUTOR: VALMIR FRONJA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004473-85.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012250
AUTOR: ORMINDO LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007002-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012244
AUTOR: EDMUNDO LASARO DE CASTRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001545-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012263
AUTOR: ANA JULIA DURAES FALCONE (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003217-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012254
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS LEITE (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004188-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012251
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005049-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012248
AUTOR: ELIZABETE GARCIA BARCA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES)

0000090-10.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012272
AUTOR: MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004087-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012252
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS GONCALVES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002948-63.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012255
AUTOR: ENAIRA CRISTINA FALCONI DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) MARCELO DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) DENIS LUIZ FALCONI DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) CARLOS WESLEY FALCONI DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) ARIANE APARECIDA FALCONI DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000787-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012266
AUTOR: ROBERTO CONSTANTINO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002354-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012259
AUTOR: FERNANDO CASAREJOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003317-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012253
AUTOR: MARIA CECILIA APARECIDA TEIXEIRA DE PAULA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002585-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012258
AUTOR: MARIA APARECIDA ARIAS RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002670-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012257
AUTOR: MARGARIDA SAZULI TANOUE DE CARVALHO (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002090-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012261
AUTOR: ANA DA SILVA PIRES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) THAIS DA SILVA PIRES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006264-55.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012245
AUTOR: SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000009-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012274
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000208-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012270
AUTOR: JOSE MANTOAN (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000421-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012268
AUTOR: MARIVALDA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001395-73.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012265
AUTOR: MANOEL HIGINO BONFIM FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000709-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012267
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE (SP125420 - ELIZEU VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000841-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012126
AUTOR: DARCI DE ANDRADE FERREIRA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia.

O laudo médico pericial (evento 15) informa que a parte autora é portadora de “cegueira bilateral”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade na data da perícia, em 07/06/17, pois não apresentou nenhum laudo que comprovasse a deficiência, antes dessa data.

Em razão da falta de documentos e por ter recebido benefício assistencial (LOAS deficiente) no período de 08/08/96 a 16/02/04, vindo a se filiar no RGPS somente em 2013, o réu impugnou o laudo.

O perito médico foi intimado para prestar esclarecimentos e o fez, ratificando as conclusões de seu laudo médico.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Na perícia realizada, afirmou que nasceu com anofalmia do olho esquerdo e que há 1 ano o olho direito começou a embaçar. Que foi ao oftalmologista, sem que fosse diagnosticada a sua enfermidade, mas a visão foi piorando. Porém, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua afirmação.

Assim, considerando que o(a) postulante somente iniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em maio de 2013, ou seja, com quase 45 anos de idade, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora adquiriu a qualidade de segurado, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001010-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012278

AUTOR: MARCIA MARIA DORVALINO ROSA (SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial (evento 17) informa que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo moderado”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo, não tendo, entretanto fixado a data de seu início e um prazo de 6 (seis) meses para uma nova avaliação médica, a contar da realização da perícia, em 16/02/17.

A parte autora impugnou o laudo (evento 18), quanto à incapacidade temporária e a data limite para nova avaliação médica.

Em relatório médico de esclarecimentos, a perita assim se manifestou:

“Ratifico a conclusão do laudo pericial. Três pontos principais foram utilizados para conclusão dessa avaliação: a entrevista, o exame e a análise documental. A entrevista psiquiátrica de consultório (assistencial) exige habilidade e técnica, Harry Stack Sullivan (1983) define o psiquiatra ou profissional em saúde mental como “um perito do campo das relações interpessoais”. A entrevista assistencial é pautada dentro de uma relação de confiança, o que confere à situação um caráter terapêutico e a premissa que as informações colhidas ali são verdadeiras. Já na perícia essa realidade é diferente, não há relação de confiança, o entrevistado não fez a escolha daquele profissional e existe a expectativa de resultado por parte do periciado algo que interfere diretamente em seu discurso. Na entrevista foram considerados os aspectos multifatoriais das doenças mentais e conduzida com base no conhecimento técnico de psiquiatria. O exame do estado mental ou descrição do laudo pericial é para o psiquiatra o coração do laudo, ponto fundamental para determinarmos o funcionamento mental do periciando e a presença de alterações que prejudiquem o examinado para determinada atividade. Somente fazemos uma boa perícia realizando um bom exame do estado mental, tão importante quanto é o conteúdo da história é a forma como ela é contada. Através dessa entrevista e da observação direta do comportamento e articulação do entrevistado realizamos o exame psíquico. Os documentos são utilizados para corroborar a hipótese diagnóstica pericial e entender com mais precisão as datas importantes a serem questionadas nesse processo. Com esses elementos se chegou a um diagnóstico e nas suas repercussões sobre a capacidade mental do indivíduo. Quando essas repercussões inviabilizam ou dificultam o exercício da profissão, determinamos uma incapacidade. Esse estudo é realizado com base na profissão alegada/comprovada pelo autor, bem como entendendo o contexto pessoal e social. Assim, foi concluído que a autora é portadora de depressão recorrente episódio atual moderado, foi considerada incapaz temporariamente para o trabalho porque a depressão é passível de tratamento e boa recuperação. A data do início da incapacidade somente poderá ser estipulada com o estudo do prontuário médico (até o momento não apresentado), uma vez que em psiquiatria a continuidade da incapacidade é sempre discutível, pois boa parte das doenças mentais tem curso cíclico e os indivíduos apresentam episódios de melhora entre períodos com sintomas incapacitantes.”

A autora juntou seu prontuário médico (evento 33 e 34) e requereu a intimação da perita (evento 37) para complementação do laudo.

A perita apresentou novo relatório de esclarecimentos, à vista do prontuário médico, fazendo as seguintes considerações:

“Com base no prontuário médico anexado a autora comprova DII em novembro de 2016.

Comprova também período prévio de incapacidade entre julho de 2013 e agosto de 2013.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos (evento 59).

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o início a partir da data DER de 05/07/13, para o período de julho a agosto de 2013, e na data da realização da perícia, em 16/02/17, para a data de início da incapacidade em novembro de 2016, segundo as conclusões médicas.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em

sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para condená-lo a conceder o benefício de auxílio doença, com uma renda mensal de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro de 2019 e DIP para janeiro de 2020, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.446/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 31.211,75 (TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), descontando-se os valores recebidos no NB 31/603.073.164-9 e atualizado até o mês de janeiro de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 58).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição de pagamento e somente após o trânsito em julgado. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003509-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011165
AUTOR: LAURA APARECIDA DE ALMEIDA FACHINELLI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

A parte autora submeteu-se à(s) perícia(s) médica(s) em oftalmologia.

O laudo médico pericial (evento 15) informa que a parte autora é portadora de “retinopatia diabética”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de seu trabalho e que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Fixa o início da incapacidade em 03/03/2015 (data em que apresentava retinopatia diabética proliferativa com necessidade de laserterapia bilateral).

Observe-se que a incapacidade foi decorrente de progressão, agravamento da doença anterior, o que é confirmado pela perícia no item 3.7, sendo aplicável ao caso a parte final do § 1º do art. 59, que assim prescreve:

“§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada

como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.”

Deste modo, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, passível de concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos (evento 32).

Portanto, de acordo com os documentos anexados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER de 29/06/15, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 29/11/16.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para condená-lo a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER de 29/06/15, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 29/11/16, com renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro de 2019 e DIP para o mês de janeiro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 63.443,53 (SESSENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme cálculos contadoria judicial (evento 31).

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003296-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012243
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, de oftalmologia, de clínica geral e de neurologia.

Os médicos em ortopedia (evento 10), em neurologia (evento 33) e em clínica geral (evento 16) não constataram incapacidade laboral.

O laudo médico em oftalmologia (evento 16), por sua vez, informa que o autor é portador de “baixa acuidade visual”. Conclui que o está incapacitado de forma total e permanente para a atividade laboral que vinha exercendo (motorista profissional). Fixa a data da incapacidade em 23/06/15.

A parte autora impugnou o laudo em ortopedia.

Em relatório médico de esclarecimentos (evento 28) o perito informou o que segue:

“Esclareço que após análise dos documentos nos autos, conclui-se que:

A data fixada anteriormente teve como base o possível benefício de auxílio doença concedido em situação de incapacidade laborativa.

Considerando que a referida data (05/06/2009) refere-se a outro tipo de benefício, no caso pensão por morte, venho por meio deste retificar a data da incapacidade fixada no laudo.

Levando em consideração que autora estava incapacidade por problema no ombro, retifico a data incapacidade para a data do USG dos ombros de 22 de novembro de 2012.

Esclareço que após análise dos documentos nos autos, conclui-se que:

As datas fixadas anteriores 22/03/2010 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 26/03/2014 e 15/01/2015 a 23/03/2015 foi concedido em situação de incapacidade laborativa.

Considerando que no dia 29 de agosto de 2014 foi realizada a perícia e após a análise dos dados pessoais, exposição dos fatos, informações pessoais, exame físico e exames subsidiários conclui-o que o periciando é portador das seguintes doenças: Hérnia de disco cervical, Lesão do menisco dos joelhos e Síndrome do Túnel do carpo bilateral, este jurisperito considera que a periciada apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Ainda em resposta aos quesitos do autor (evento 32), ratificou seu laudo médico.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observo que, embora o laudo conclua pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (motorista profissional), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija boa visão nos dois olhos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício,

determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 52), devendo ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Cumpridos os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o início a partir da DER de 10/03/16.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido durante o processo de reabilitação e até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 767, de 06 de janeiro de 2017.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para condená-lo a conceder o benefício de auxílio-doença, desde DER de 10/03/16, com uma renda mensal de R\$ 1.844,96 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência dezembro de 2019 e DIP em janeiro de 2020, sendo que o benefício deverá ser mantido durante o processo de reabilitação e até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DII, no montante de R\$ 100.120,79 (CEM MIL, CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 50).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001276-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309012275

AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE PAULA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos (evento 33), pois tempestivos e formalmente em ordem.

A parte autora recorreu da sentença prolatada (evento 31), alegando que no cálculo, não consta qualquer valor de remuneração, sendo que na ação trabalhista foi reconhecido o salário de R\$ 1.555,00; que tal valor corrigido representaria R\$ 2.203,46.

Requer seja aclarada a omissão quanto ao reconhecimento do valor do salário recebido, como determinado na ação trabalhista, uma vez que foi reconhecido o vínculo respectivo.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do comando judicial.

No caso dos autos, entendo que razão assiste à embargante, necessitando de novo cálculo da RMI, à vista do apresentado pela contadoria judicial (evento 24), onde, de fato, não consta salário -de-contribuição para alguns meses do período reconhecido.

Assim, os autos foram remetidos àquela serventia para a elaboração de cálculo: (i) considerando o valor R\$ 1.555,00 (ação trabalhista, fl. 53 do evento 30); (ii) com base no salário mínimo, tendo sido obtida uma RMI de R\$ 1.495,95.

Diante disso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e integro e retifico a decisão proferida com o que segue:

“Condeno-o em obrigação de fazer consistente na cessação do NB 41/171.326.192-5 e, ato contínuo, na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 26/11/14, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.495,95 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 1.979,45 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2020 e DIP para dezembro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 40).

Condeno a autarquia previdenciária, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, no montante de R\$ 80.646,47 (OITENTA MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), já com o desconto dos valores recebidos no NB 41/171.326.192-5 e atualizado até o mês de novembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 38).”

No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Quanto à renúncia dos valores excedentes, aventada pelo réu em sua manifestação (evento 42), a parte autora, se o desejar, poderá fazê-lo na fase de execução da sentença.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004162-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309012277

AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) VICTORIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS MAGATON (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência a parte autora da solicitação realizada pela central de pagamentos do Banco do Brasil referente a conta indicada para transferência de valores. (evento n. 87)

Assinalo o prazo de 05 dias para esclarecimentos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001029-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309012186

AUTOR: BENEDITO CARLOS MATHIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

In casu, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 11, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia na especialidade de psiquiatria (evento nº. 28) e das petições dos eventos nº. 31/133 e 36/38 constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A respeito deste pedido, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, não obstante o laudo da perícia na especialidade de psiquiatria (evento nº. 28) ser conclusivo no sentido de que o demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho desde a data do exame pericial (26/10/2020), não é possível deferir, neste momento processual, o pedido formulado.

Isso porque, apontou a perita nomeada que o periciando “[...] consegue realizar atividades simples que não demande [sic] habilidade acadêmica, velocidade de pensamento e raciocínio”, conclusão que somada ao fato de a última atividade registrada na CTPS do demandante (evento nº. 24, fls. 36) ser de ajudante de serralheiro, função eminentemente braçal, simples e repetitiva, não se vislumbra incapacidade.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, em que pese o laudo pericial ser conclusivo no sentido de que o demandante “[...] consegue realizar atividades simples que não demande [sic] habilidade acadêmica, velocidade de pensamento e raciocínio”, circunstância que afasta, por ora, o direito ao benefício pleiteado, conforme acima fundamentado, em resposta ao quesito nº. 2, a auxiliar do Juízo informou que a doença que acomete o demandante o incapacita para o exercício de sua atividade habitual, afirmação que é contraditória à conclusão no sentido de capacidade para o exercício de atividades simples, tal qual o ofício de ajudante de serralheiro.

Assim, intime-se a médica perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre a existência ou não de incapacidade para o exercício da atividade habitual de ajudante de serralheiro, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Em seguida, após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309012276

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA CAMPOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação de Conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Pagamento de Adicional de 25% c/c Pedido de Pagamento de Atrasados c/c Pedido de Concessão de Tutela de Urgência proposta por Carlos Alberto de Lima Campos, representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A época do ajuizamento da demanda, em 27/02/2019, o demandante, então beneficiário do auxílio-doença registrado sob nº. 31/621.299.187-5, pleiteava a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária com adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A Contestação da Autarquia Previdenciária foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal (evento nº. 4).

Mais recentemente, a parte autora peticionou nos autos (eventos nº. 25/26), ocasião em que informou que o auxílio-doença outrora percebido foi cessado em 31/05/2020. Requeriu, ainda, o restabelecimento dos pagamentos do aludido benefício.

A respeito do aditamento dos pedidos, o diploma processual civil prescreve em seu artigo 329 que o autor poderá “(i) até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; (ii) até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

Em que pese a Autarquia Previdenciária já ter sido citada e embora não se verifique uma etapa de saneamento do processo propriamente dita no procedimento regido pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, entendo que, in casu, considerando a natureza alimentar da verba pleiteada e tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, a regra prevista no diploma processual civil deve ser flexibilizada.

Assim, recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial, deferindo-o, e postergando a intimação do INSS para momento posterior à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, a confirmar o procedimento ora adotado, o artigo 8º do CPC prescreve que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, submetido à perícia clínica indireta (evento nº. 22), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Passado de Doença Neurológica na Forma de Traumatismo Crânio Encefálico com Sequelas Graves, e está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o trabalho desde novembro de 2017.

Além disso, o auxiliar do Juízo consignou que “[...] A Incapacidade que este apresenta faz com que necessite de ajuda de outros em seus cuidados pois o mesmo não consegue realizar atividade simples, como banho, troca de roupa estando acamado e com déficit motor mantido de forma total e definitiva”.

Quanto à possibilidade de reabilitação/recuperação da capacidade laboral, ainda que o expert tenha informado, em resposta ao quesito “7.e”, que o período necessário para recuperação da capacidade para o trabalho seria de 6 (seis) meses, circunstância que afastaria o caráter permanente da incapacidade, em várias outras passagens de seu laudo o perito indicou não verificar sinais de reabilitação em razão das sequelas motoras observadas, denotando, assim, erro material na resposta ao referido quesito.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora permanece incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia demandada restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se ofício ao INSS.

De outro modo, considerando o quanto suscitado pelo INSS em sua manifestação do evento nº. 24 e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o médico perito, Dr. Cesar Aparecido Furim, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Em seguida, após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária deverá se manifestar sobre o aditamento à inicial apresentado pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 25/26.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309012181

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA LEITE (INTERDITADO) (SP 132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Consoante prescreve o art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O art. 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 4º da Lei nº 10.259/01, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte autora relata haver sido beneficiária da aposentadoria por invalidez previdenciária registrada sob nº. 32/543.552.587-6, com DIB em 29/06/2009, cessada em 20/09/2019, quando a Autarquia Previdenciária entendeu não remanescer incapacidade para o trabalho (evento nº. 2, fls. 8).

Submetida à perícia na especialidade de psiquiatria neste Juizado (evento nº. 9), apontou a perita nomeada que o Autor padece de Esquizofrenia e está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o trabalho desde 03/05/1993.

Esclareço, outrossim, que, não obstante, após o encerramento do vínculo empregatício mantido junto à Massa Falida Disconico Indústria e Comércio Ltda, em 02/03/1991, o demandante somente voltou a contribuir para o RGPS em 01/01/2002, na qualidade de contribuinte facultativo, circunstância, que, em tese, indicaria a preexistência da incapacidade quando de seu reingresso ao regime previdenciário, a análise nos presentes autos ficará restrita ao pleito de restabelecimento do benefício outrora percebido, na medida em que o deferimento da aposentadoria por invalidez objeto dos autos decorre de ação judicial transitada em julgado e acobertada pela coisa julgada material.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora permanece incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia demandada restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se ofício ao INSS.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas legais.

A Lei nº 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

A respeito do requisito etário, o demandante comprovou ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 18/09/2006, conforme documentos anexados ao evento nº. 2, fls. 3 e 25.

Por sua vez, o requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia social (eventos nº. 30/31), que apontou a hipossuficiência da parte autora.

A confirmar a alegada vulnerabilidade, a perita expressamente consignou que:

“[...] Com a realização da visita domiciliar, constatamos que o periciando apresenta uma situação financeira justa e totalmente dependente da ajuda de terceiros, sendo estas ajudas de suas irmãs que também são idosas e o benefício que possuem são para suas próprias despesas. Tanto moradia quanto medicamentos e alimentação são custeadas pelas irmãs, é nítido também que se faz necessário a ajuda de uma pessoa para a organização e afazeres domésticos, mas que pelo custo não conseguem arcar, ficando a casa assim em um estado notório de desorganização. E a alimentação se faz necessária ser mais saudável para ambos por se tratarem de pessoas idosas e com necessidades específicas. (grifei)

A respeito da condição financeira do núcleo familiar analisado, em que pese a renda do grupo familiar ser proveniente do recebimento de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez pelas irmãs do demandante, é necessário observar que o parágrafo 14 do artigo 20, da Lei nº. 8.742/1993, prescreva que o benefício, assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido pelo idoso ou deficiente, não deverá ser considerado para fins de cálculo da renda per capita, devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito.

Além disso, ainda que a renda familiar possa superar o limite de 1/4 do salário-mínimo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, conforme teor do artigo 20, §11, da Lei nº 8.742/93. De acordo com o laudo social (evento de n. 30), a parte autora vive numa residência simples, de propriedade de sua irmã Yasuko. Ademais, narra a perita que as necessidades básicas são supridas com muita dificuldade e a alimentação para os três idosos é precária (quesito 06).

Em resposta ao quesito 7.2, as despesas com medicamentos do autor é considerável, no importe de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) mensalmente, o que compromete a renda familiar.

Como conclusão da visita domiciliar, concluiu a Assistente Social que o autor é totalmente dependente da ajuda de terceiros, por estar acamado e não possuir qualquer renda, sendo cuidado atualmente por suas duas irmãs, também idosas, cujos benefícios que recebem são utilizados para própria subsistência, o que evidencia situação de vulnerabilidade social.

A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício assistencial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, dado contar com 79 (setenta e nove) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005427

AUTOR: PERCILIA TERESINHA MARCAL DA SILVA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 01 de fevereiro de 2021 às 14h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002999-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005425STELLA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício precatorio. Aguardar extrato de depósito.

0000713-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005426

AUTOR: APARECIDA MELO DE SOUZA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório. Aguardar extrato de depósito.

0003597-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005405CREUSA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002671-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005404

AUTOR: DONAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003641-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005406

AUTOR: VANDERLINO CHAGAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000037-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005400

AUTOR: WANDERLEY SIQUEIRA DE AGUIAR (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005090-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005408

AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO SOARES (SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002359-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005402

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003655-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005407

AUTOR: SILVESTRE ALVES BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000555-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000076
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO DIAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002921-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000068
AUTOR: LINDASILVA DO SACRAMENTO DUARTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002673-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000088
AUTOR: CELSO DELMENGI (SP 111783 - ROBERTO ERNESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002120-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000042

AUTOR: GEOVANIA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001956-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000078

AUTOR: GILDASIA SANTOS COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Adelzirio Santos Costa, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 10/11/2020.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente de forma concomitante, inclusive o benefício assistencial, o qual deverá ser cessado com a implantação da pensão por morte ora reconhecida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que tem sido constante e reiterado o extravio de processos administrativos de concessão de benefício assistencial, dentre os quais o referente ao benefício deferido à parte autora; considerando que o LOAS foi concedido mediante a intermediação de terceiros nos termos do relato da parte autora, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que adote as providências legais cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001165-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000052

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um

salário-mínimo a partir da citação em 13.05.2020.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 13.05.2020, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000994-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000071

AUTOR: CELIA BENILDE LOPES DIAS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores indevidamente descontados no benefício 42/166.171.208-5 a título de “null”, bem como condenar o réu a restituir os valores já descontados.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que cancele os descontos nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002235-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000022

AUTOR: JOSE ALVES DIAS (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.191,01 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), para o mês de setembro/2020;

2 - a pagar os atrasados no montante de R\$ 3.015,98 (TRÊS MIL QUINZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro/2020, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e oficie-se ao INSS para implantar a revisão do benefício.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004602-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000067

AUTOR: DULCINEA BARBOSA COELHO (SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora – Dulcinéia Barbosa Coelho – na condição de companheira, tendo como instituidor o segurado José Ribeiro da Silva, a partir do óbito ocorrido em 21/10/2017.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o óbito, nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como auxílio emergencial. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora – companheira -, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001670-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311000070

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 -

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir de 12.12.2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 12.12.2019, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000552-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6311000008
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUSA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Do exposto, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000604-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6311000051
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida aos 26/10/2020, com resolução de mérito, que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial, bem como reconhecimento do tempo total de contribuição computados até a data do requerimento administrativo em 17/04/2018.

Os embargos foram opostos tempestivamente, requerendo o embargante que seja modificada a sentença proferida, a fim de sanar eventual contradição entre os termos da sentença e a contagem entabulada pela contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na indigitada decisão.

Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante se confunde ao citar que a Contadoria deste Juizado apurou apenas o período de 01/04/2018 a 17/04/2018 como tempo especial, quando o PPP abrange 01/02/2013 a 17/04/2018.

Com efeito, verifica-se que a contagem de tempo de contribuição apurou, na conformidade do julgado, apenas o tempo de contribuição citado na inicial no computo do tempo total de contribuição em conformidade com o documento da CTPS, não computado pelo INSS.

Observe-se que nenhum período especial foi reconhecido pela ausência de comprovação da exposição ao agente agressivo calor citado no PPP, nos termos da legislação de regência, prejudicado pela não apresentação de laudo pericial em que se baseou o PPP, como bem esclarecido em sentença.

Portanto, não se configura a aludida contradição.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0000881-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6311000066
AUTOR: RUBENS PINHEIRO ROLA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com estas digressões, e, evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001642-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311000002
AUTOR: MARIA DE FATIMA BELITARDO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 04/01/2021. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000517-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000084
AUTOR: MARIA JOSE DE FRANCA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Petição de 13.11.2020: Tendo em vista a informação da parte autora de que ainda não houve a transferência de valores nos moldes da decisão anterior, determino:

Reitere-se ofício ao PAB CEF de Santos para que, no prazo de 10 dias, providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 82, com os dados a seguir indicados:

FABIO SAMPAIO ALMEIDA
CPF.: 169.599.998-39
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3212
CONTA POUPANÇA 013 00014679-2

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (eventos n. 51 e 78), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002012-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000122
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES PUERTA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002826-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000125
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PONTES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002875-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000118
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003186-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000130
AUTOR: NELI SOARES MACHADO (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002957-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000116
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA COLLACO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000119
AUTOR: ROSELY FERNANDES DE ARAUJO (SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002939-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000115
AUTOR: WAGNER DE ASSUMPCAO SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002961-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000117
AUTOR: MANOEL QUEIROZ FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002773-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000121
AUTOR: DANIEL BATISTA SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001182-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000134
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003721-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000085
AUTOR: OSMAR JOSE DO CARMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP293402 - FABIO MASCELLONI JOAQUIM, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 18.11.2020: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo.

0002607-02.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000056
AUTOR: JOAQUIM CAVALCANTI DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA, SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES, SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição 24.11.20: Considerando as novas exigências de trâmite para a transferência dos recursos, que exige o “processo de Autenticação/Levantamento de RPV/Precatórios e Depósitos Judiciais, só poderá se efetuado mediante a apresentação de um numero de documento de identificação do sacador e o seu respectivo órgão expedidor.”

Intime-se a parte autora para que complemente suas informações e esclareça o número da OAB/SP da Associação que pretende a transferência do valor depositado (evento 64).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar a apuração dos cálculos nos termos do v. acórdão, considerando o depósito realizado pela ré, constante do evento 64.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição “atualizada”. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos

para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003747-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000058

AUTOR: SOLEDADE GALHARDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000875-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000061

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GANTE DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003046-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000059

AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO CRUZ (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002272-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000060

AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004037-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000082

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA REGO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício de 11.11.20: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001311-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000069

AUTOR: BEATRIZ FIDELES DA SILVA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos em 02/11/2020.

No mais, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da necessidade de designação de audiência.

Int.

5009289-38.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000086

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Tendo em vista a documentação apresentada, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, no prazo de 60 dias, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Int.

0001372-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000072

AUTOR: LUCIANO BERTUCCI REIS (SP259121 - FERNANDO MARTINS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Petição de 04.11.2020: Dê-se ciência às corrés da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se os corréus para que se manifestem, acerca dos pedidos apresentados pela parte autora:

“Isto posto, requer digne-se Vossa Excelência a intimação da corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que esta entre em contato com o Autor, através dos dados atualizados trazidos aos autos com esta manifestação, para que seja realizada o recadastramento do Autor no sistema, bem como encaminhar os arquivos de contratação dos aditamentos à CEF, conforme obrigação de fazer (v. acórdão).

Por último, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 17/12/2018, requer a intimação dos Réus, para o pagamento da indenização por danos

morais ao Autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.”

Prazo de 10 dias.

Int.

0002628-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000128

AUTOR: GENIVALDO CRISPIM SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em petição de 08/01. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a parte autora apresentou réplica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002922-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000079

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora em 09.11.20: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 09/12/19, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0002792-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000095

AUTOR: TERESINHA DO CARMO DA SILVA GOMES (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 08/01. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0000591-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000050

AUTOR: CENTRO EMPRESARIAL VANCOUVER (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) (SP144812 - AMANDA

MARQUES DE OLIVEIRA, SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 46, com os dados a seguir indicados:

BANCO DO BRASIL (001)

AGÊNCIA 5537-9

CONTA CORRENTE 8643-6

TITULAR: RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI

OAB/SP 116.934

CPF 053.055.998-65

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 42), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0003418-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000100
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES ASSAD (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA, SP433885 - RAISSA LUANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004522-83.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000101

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP424599 - MARCELA GUILHERME ROSA, SP423682 - THYAGO BARRETO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002893-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000089

AUTOR: RAPHAEL ALVES FIORE (SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES, SP297833 - MARIANA SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002725-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000104

AUTOR: FRANCISCO QUERINO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002805-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000102

AUTOR: JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002702-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000113

AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004113-10.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000105

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA MONTONI (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002718-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000106

AUTOR: MARIA CONCEICAO FERNANDES DE ANDRADE (SP361022 - GABRIELA MIKI PERRELA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000097

AUTOR: RONY PAULINO TEIXEIRA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002665-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000103

AUTOR: VERA APARECIDA GUGLIOTTI MORORO (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001881-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000091

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003280-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000107

AUTOR: LUCIA LOPES CARVALHO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002313-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000098

AUTOR: GENIVALDO NORONHA DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0006039-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000080

AUTOR: ELISANGELA VITORIA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora em 09.11.20: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou acordo entre as partes em 29/06/17.

Deverá a parte autora propor nova ação, caso entenda haver elementos supervenientes ao acordo.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001954-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000083

AUTOR: LENITA ARECIDA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 13.11.2020: Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida em 22.02.2017, bem como do documento constante do evento 144.

Prazo de 05 dias.

Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002511-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000093

AUTOR: DAISY DE CARVALHO MATIAS (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

0003109-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311000094

AUTOR: MARCELO CIRINO CRUZ OLIVEIRA (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2021/6310000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000267

AUTOR: EVERALDO GONCALVES DIAS (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO, SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000552-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000268

AUTOR: IRACI BEZERRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003348-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000256

AUTOR: REGIMAR DUARTE CALDAS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000269
AUTOR: ANTONIO JACOMINI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I e II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000226
AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000219
AUTOR: WILLIANS GERALDO MARQUES BARBOZA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000264
AUTOR: EDER JEAN PIAI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da citação (09/01/2020) a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/01/2021, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (09/01/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do

benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000266
AUTOR: DIMAS ANTONIO FOGACA LEME (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/07/2020 (data da perícia socioeconômica) e DIP em 01/01/2021; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000238
AUTOR: RONALDO VIGENTIN (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991. Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000254
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA (SP436511 - MAURICIO DIAS MOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (1) condenar a União a corrigir cálculo utilizado no lançamento do imposto sobre a renda, de modo a aplicar o regime de competência, considerando as parcelas mês a mês a que faria jus a parte autora no recebimento de seu benefício previdenciário, restituindo ao autor o valor indevidamente descontado a título de IRPF.

Observada a prescrição quinquenal, os valores apurados como crédito em favor da parte autora deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Deverá a União apurar os valores da restituição, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores da condenação.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000150-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000225
AUTOR: TIAGO VALDECIR DOS SANTOS REIS (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 29/12/1998 até 21/06/2006, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora NB 136.511.487-0.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000265
AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data do início da incapacidade (06/08/2020) nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/01/2021, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (06/08/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000260
AUTOR: RAMIRO LOPES FILHO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e condeno a UNIÃO FEDERAL a conceder a em favor da parte autora a isenção de descontos de IRPF atualmente incidentes em sua aposentadoria, bem como a restituir os valores descontados indevidamente desde a data do requerimento administrativo, em 20/03/2019.

Fica a UNIÃO obrigada a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação até a data da conta de liquidação que der origem à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000261
AUTOR: LUCINEIA LUCAS PAES LEITE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 588/1454

a data do ajuizamento da ação (19/02/2020) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 09 (nove) meses a contar da data do trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/01/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19/02/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000258
AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/621.179.164-3) a partir de 01/12/2019 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/01/2021 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 01/12/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002620-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000250
AUTOR: LUCAS DA SILVA BRINATI (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003644-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000207
AUTOR: ORLEY DIONIZIO DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003660-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000208
AUTOR: OSCAR DIONIZIO DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001805-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310000108
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis. Pretende a parte autora

a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91. Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada. Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência. Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos). Cite-se. Int.

0004420-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000242
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ANDRADE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004349-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000243
AUTOR: ED CARLOS MASCHION (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004064-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000244
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004972-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000235
AUTOR: JULIANA ARMELIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003462-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000223
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do viúvo pensionista PAULO CEZAR RIBEIRO VITAL (CPF 10106089838), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte habilitada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que pedido genérico da inicial. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção. Constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, porém não saneou/e mendou a inicial de acordo com as irregularidades apontadas. Ante o exposto, manteve-se a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003743-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000213

AUTOR: RITA GOMES PEREIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004525-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000210

AUTOR: AUREA APARECIDA DA SILVA DE NEGRI (SP117976 - PEDRO VINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004208-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000211

AUTOR: ANDREA MATEUS PAIXAO (SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004063-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000212

AUTOR: MARIA DA SILVA ROQUE SEZARINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007527-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000008

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA MARTINS BARBOZA (SP039488 - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: BIANCA DA SILVA DE CAMPOS (SP363665 - LUCAS TREVISAN BORSATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 16 horas a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int

0003713-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000003

AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e de firo o prosseguimento do feito. Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003850-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000228

AUTOR: ARLENE RIBEIRO PEREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002290-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000229
AUTOR: RODRIGO PORTO DE ANDRADE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001882-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000105
AUTOR: JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença oportunamente.

Fica prejudicada a realização de audiência anteriormente designada.

Int.

0001624-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000012
AUTOR: APARECIDO ROMAO FERNANDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0000125-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000004
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

0001066-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000253
AUTOR: SERGIO BETIOL (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0001983-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000007
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 15

horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

0001598-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000257
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO HILARIO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em face das informações prestadas pela Advocacia Geral da União, proceda o Setor de Processamento deste juizado a correção do pólo passivo no cadastro informatizado, devendo passar a constar como ré “União Federal – PFN”.

Após, devolva-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o prazo para contestação.

Int.

0004198-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000209
AUTOR: KICIANE APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL BRASÍLIA

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação trazida aos autos pela PGFN, intime-se a parte autora para que apresente a documentação solicitada pela Receita Federal no ofício-resposta anexado aos autos, particularmente no que concerne aos comprovantes de pagamento das contribuições e de declaração fornecida pelas demais empresas em que presta serviço indicando que não restituíram tais valores junto à UNIÃO. Prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista à PGFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000652-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000227
AUTOR: GUILHERME FERNANDO PAPA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003183-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000218
AUTOR: LARISSA AGNIESCKA GNIELKA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0004927-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000248
AUTOR: MARTA DAS DORES ARRUDA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 25/08/2021, às 14:45 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0003757-84.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000220
AUTOR: ARLINDO DA SILVA QUINTAES (SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para:

- 1-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário;
- 2-) Esclarecer a existência de dependentes previdenciários, mediante a juntada da carta de concessão da pensão por morte ou certidão de existência/inexistência de dependentes emitida pelo INSS;
- 3-) Apresentar cópia do RG/CPF e comprovante de endereço dos dependentes previdenciários.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual procuração atualizada (datada de até 06 meses), de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002860-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000217
AUTOR: TANIA APARECIDA LUCIO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: ABNER FABRICIO MANTONIO BARTOLOMEI AQUIRES GUSTAVO LUCIO BARTOLOMEI LUANA PAULA MONTONIO BARTOLOMEI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) NICOLE JULIA LUCIO BARTOLOMEI

Trata-se de ação movida por TANIA APARECIDA LUCIO, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Alexandre Vicente Bartolomei.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor das pensões por morte NB.: 1865601869, desdobrada aos filhos Nicole Julia Lucio Bartolomei, nascida em 13/06/2006, também filha da autora; Aquires Gustavo Lúcio Bartolomei, nascido em 25/04/2005, também filha da autora; NB 1865602032 à filha Luana Paula Montonio Bartolomei, nascida em 08/07/2000; NB 1865602059 ao Filho Abner Fabricio Mantonio Bartolomei, nascido em 20/06/1998, cessado em 16/06/2019 por limite de idade.

Assim, considerando a necessidade da inclusão do beneficiário da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador especial para assistir os menores Nicole Julia Lucio Bartolomei e Aquires Gustavo Lúcio Bartolomei, filhos da autora, tendo em vista o conflito de interesse do menor e sua representante legal, devendo o(a) indicado(a) encaminhar por e-mail (americ-gv01-jef@trf3.jus.br) documentos pessoais e comprovante de endereço ao Juizado Especial Federal, independente de intimação, para que seja lavrado termo de curador especial e será devidamente citado e intimado da audiência virtual de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na data de 28 de abril de 2020, às 10 horas e 15 minutos, com orientações constante do manual de audiências virtuais anexado aos autos.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Proceda-se a Secretaria à inclusão dos corréus no pólo passivo da presente ação, promovendo o aditamento cadastral.

Por fim, tendo em vista a constatação de interesse de incapaz no processo, comunique-se o Ministério Público Federal. Citem-se os corréus Nicole Julia Lucio Bartolomei e Aquires Gustavo Lúcio Bartolomei, Luana Paula Montonio Bartolomei, Abner Fabricio Montonio Bartolomei.

Intimem-se as partes.

0003072-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000230
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DUARTE (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica com o Neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached para a data 29/01/2021, às 10:30 horas.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Av. Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0005581-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000252
AUTOR: BRAYAN COBRA FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a representante da parte autora, CRISTIANE NOGUEIRA COBRA MARQUESI, a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000150-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000251
AUTOR: EDUARDO NARDINI MARCIA TEIXEIRA NARDINI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0006142-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000263
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA (RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante as informações apresentadas nos autos e considerando o aspecto técnico que envolve o pedido inicial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 19/01/2021, às 11h40, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001615-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000011
AUTOR: ANTONIO SARTORI (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2021, às 14

horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

0001957-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000059

AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS LIMA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0004765-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000005

AUTOR: MARCOS CARIDADE LARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 14 horas e 45 minutos a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito. Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se.

0004956-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000232

AUTOR: VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004932-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000234

AUTOR: TANIA CRISTINA MORAIS (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004958-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000231
AUTOR: RUBEN NAZARETH DOS SANTOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004953-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000233
AUTOR: LEIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO SUBIRES (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002199-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000259
AUTOR: ALINE REGINA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.
Int.

0001833-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000002
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TERRA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 14 horas a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

0004772-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000006
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 03 de março de 2021, às 15 horas a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

0002066-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000214
AUTOR: IRACEMA JUSTINO DE MORAES LUGLIO (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconsideração e a apresentação do laudo social, e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0004913-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000246

AUTOR: SUELI DE FATIMA NALIN BASSETE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 25/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0005043-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000236

AUTOR: BRUNO CALIXTO DA SILVA (SP440804 - JETER LAILTON FERREIRA TOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo a realização da visita social com a Assistente Social LÚCIA APARECIDA DE LUCENA no endereço residencial da parte autora, para a data de 02/02/2021 às 16:30 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

1. Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

2. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

Ademais, designo o dia 05/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI OLIVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91. Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada. Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) teste(munha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência. Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos). Int.

0002688-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000162
AUTOR: GERSON MARINHO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002045-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000177
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001031-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000205
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001513-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000196
AUTOR: CLAUDIR FERNANDES DE LIMA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001407-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000204
AUTOR: EDSON BISPO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003603-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000079
AUTOR: ANA MORETI DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003600-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000080
AUTOR: ILDA NUNES DE SENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003043-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000153
REQUERENTE: EDSON LUIZ ANDRADE (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004009-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000140
AUTOR: WILSON AMBROZIO DE MIRANDA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000202
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA ANTONIO (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006159-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000127
AUTOR: CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS FERRAREIS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000096
AUTOR: IVANIR ALVES DE BARROS DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001578-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000193
AUTOR: GENUARIO SEBASTIAO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001434-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000201
AUTOR: IVALDINO CHIARELLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001167-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000118
AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000103
AUTOR: MARIA JOSE VIRGENTIN FURLAN (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004016-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000138
AUTOR: GENI NUNES TEIXEIRA DA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003994-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000076
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006187-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000067
AUTOR: IRACEMA TONELLI DE ABREU (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004719-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000129
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001842-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000186
AUTOR: MANOEL GONCALVES MOREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002759-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000086
AUTOR: ILDA MANCIN DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004163-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000071
AUTOR: NADIR DE LIMA CANALE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004025-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000075
AUTOR: JOSEFA LIMA ARAUJO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003259-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000146
AUTOR: VALDERCI APARECIDO ESCOBAR (SP416861 - MATHEUS RODRIGUES GIOVANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003739-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000052
AUTOR: ZAURA DIAS MIRANDA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001974-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000180
AUTOR: JOEL BORGES DE CARVALHO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003443-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000083
AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002605-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000088
AUTOR: ALICE DA SILVA ROQUE MARSON (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006104-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000128
AUTOR: NILDA NEVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002300-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000057
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GUILHERME (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002078-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000176
AUTOR: SILVANA REGINA MARANHAO DA SILVA BONFIM (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000184
AUTOR: MARIA ELISABETE TONIN MARIM (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002708-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000160
AUTOR: AGUINALDO CATTES REINAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001457-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000199
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001476-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000114
AUTOR: JOSE SOUZA MATOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002227-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000098
AUTOR: ALDIVINA NUNES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001466-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000197
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARTINS RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003761-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000141
AUTOR: OSWALDO ROMAO DA SILVA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001417-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000203
AUTOR: GIRLEI MARCOLINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002033-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000178
AUTOR: NILSON ANGELO NEVES (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004329-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000051
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA LOPES (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002633-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000164
AUTOR: JAIR GOLF I ANDREAZI MASSONETO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003656-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000142
AUTOR: JOAO APARECIDO ALFERES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004031-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000074
AUTOR: VERA ALICE ZAMBELLO PELISSARI (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003431-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000084
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004608-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000130
AUTOR: VALDECIR PEDRO DOS SANTOS (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002481-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000093
AUTOR: VERACI FERNANDES MARGONARI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002661-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000163
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001914-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000104
AUTOR: MARIA CELIA FOGAGNOLO PIANUZZI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001398-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000117
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001880-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000061
AUTOR: MARTINS LIMA DE JESUS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002265-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000097
AUTOR: TEREZINHA CAIRES PEREIRA FRAZZATTO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006221-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000050
AUTOR: MAURICIO DE PADUA MELLO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002467-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000055
AUTOR: VALDOMIRO VICENTE POLVERE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002495-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000092
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL BRANDINE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001435-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000115
AUTOR: CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003924-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000077
AUTOR: Maria Aparecida Consulin Cardoso (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004112-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000073
AUTOR: CLEUZA BARBOSA DE CARVALHO SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002360-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000095
AUTOR: ODAIR BORDIN (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003417-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000085
AUTOR: CLEIDE MARIA CAETANO CARLINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003045-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000152
AUTOR: RITA APARECIDA ALVES TRINDADE (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002589-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000090
AUTOR: HELENA PUSSU ALVETI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001861-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000062
AUTOR: ORLANDO DA SILVA TRINDADE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001452-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000200
AUTOR: AMARILDO MARCONI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002562-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000091
AUTOR: DIVA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 -
EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA,
SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002904-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000157
AUTOR: MARIA HELENA DA PURIFICACAO BARBOSA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004166-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000133
AUTOR: ADEILSON CORASSARI RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002228-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000171
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001924-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000181
AUTOR: REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA
CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002198-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000172
AUTOR: LUCIMARA MOURO PINATTI (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001705-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000188
AUTOR: JOSÉ VITORINO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE
SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005892-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000068
AUTOR: MARIA HELENA BUZATO FRANCO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO
ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES
MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002176-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000173
AUTOR: EDUARDO MATOS VEIGA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003534-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000054
AUTOR: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000192
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004230-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000070
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ BERGAMIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001460-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000198
AUTOR: JORGE BRAZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004150-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000072
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002603-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000165
AUTOR: MARISA FERNANDES RAMOS (SP410846 - LAÍS ROSSINI BARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002909-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000156
AUTOR: SILVANA APARECIDA CASTROS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000149
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000861-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000206
AUTOR: CARLOS DONIZETTI GONSALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001410-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000116
AUTOR: EUNICE GUIMARAES THOME (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001521-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000195
AUTOR: CLAUDINEI RISSI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001650-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000189
AUTOR: ANTONIO JOSE PERRUD (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001648-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000190
AUTOR: EDSON TORRES SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001716-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000111
AUTOR: ALTINO FURIO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004161-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000134
AUTOR: JOSE MARQUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000058
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002161-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000099
AUTOR: NEUSA MARIA BOSQUEIRO TORREZAN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002440-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000094
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006216-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000123
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR FRANCISCO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001865-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000183
AUTOR: DALMO JESUS BORGES DE SOUZA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002423-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000167
AUTOR: JOSE VALENTINHO DA SILVA FILHO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004086-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000136
AUTOR: PORFIRIO FERNANDES (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003078-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000150
AUTOR: EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006175-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000126
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA BIZERRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003546-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000082
AUTOR: OLINDA PEDRON DO CARMO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003591-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000143
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001482-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000113
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004341-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000069
AUTOR: TERESA CIRINA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003764-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000078
AUTOR: JANDIRA GOMES DA SILVA SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001963-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000102
AUTOR: DUVILIO GRIPPA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006215-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000124
AUTOR: JOSE MARIA REIA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003054-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000151
AUTOR: NEIVA ALVES DE NOVAES DE ROSSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001995-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000179
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006222-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000122
AUTOR: NELSON LUIZ (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001815-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000187
AUTOR: ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002159-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000174
AUTOR: ODETE LUZIA DUNI DA SILVEIRA (SP419505 - SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000060
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA BISPO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001015-24.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000121
AUTOR: ALVIMAR APARECIDO FRONZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001568-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000194
AUTOR: GUILHERMINA LOPES DIAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006209-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000125
AUTOR: RITA DE CASSIA DOURADO SEMENCATO (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002084-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000175
AUTOR: EDIVALDO CESAR GALINARI (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004043-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000137
AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001852-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000106
AUTOR: NEUSA SUCCI DE ALMEIDA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004015-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000139
AUTOR: JOSE LAVORATO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003562-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000081
AUTOR: MARIA DARLENE ALMEIDA BALDAO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004087-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000135
AUTOR: HELOISA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007043-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000066
AUTOR: IZOLETE GUIMARO PIVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000545-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000119
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004236-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000132
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA SILVERIO SILVA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002868-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000158
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003032-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000154
AUTOR: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA GOIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002351-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000056
AUTOR: LUIS BISPO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001784-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000109
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS RAPACE (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001725-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000110
AUTOR: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001511-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000065
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES FELIPE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002479-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000166
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GONCALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000170
AUTOR: AUREA TEREZINHA LOBO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001866-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000182
AUTOR: NAIDE PEREIRA DE MORAIS SOUZA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004333-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000131
AUTOR: QUITERIA MELO LEMOS LISBOA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000145
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003098-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000148
AUTOR: GERALDINO PEREIRA SANTIAGO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002604-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000089
AUTOR: EDNA JOSE DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003359-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000144
AUTOR: APARECIDO PLACIDINO SENA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003213-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000147
AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002707-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000161
AUTOR: NILCE MARA DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003005-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000155
AUTOR: MARCELINO JOSE BATISTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002629-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000087
AUTOR: JURACI ROSA MARTINHA DE OLIVEIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002720-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000159
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001592-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000112
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002361-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000169
AUTOR: APARECIDO SIBERIO DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002025-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000101
AUTOR: MARIA DO BONFIM BRANDAO VASCONCELOS (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002412-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000168
AUTOR: CLAUDIO JOSE GALDEANO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001403-24.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000120
AUTOR: SÉRGIO ANTÔNIO FRANÇOIA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001609-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000063
AUTOR: NEIDE NOVAIS NASCIMENTO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001512-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000064
AUTOR: VALDECI PINHEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001853-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000185
AUTOR: JOAQUIM PELICER (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001645-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000191
AUTOR: CARLOS RAMOS DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002032-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000100
AUTOR: VANDA MARIA GODOY DO PRADO (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001819-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000107
AUTOR: CRISPIM MOREIRA SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005264-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000262
AUTOR: MANOELA APARECIDA TORRES SCHERRER (SP367423 - FRANCISCO JUSTINO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que a autora foi cadastrada no CROSS - Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde. Considerando a impossibilidade de tratamento adequado no Hospital Estadual de Sumaré, oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que, no prazo de 72 horas, informe acerca da situação da parte autora no que concerne à realização do tratamento de que necessita.

O ofício deverá ser encaminhado com urgência e deverá estar acompanhado da petição inicial e dos documentos que com esta vieram aos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a justificativa da parte autora em relação à sua ausência, designo nova perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004405-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000239
AUTOR: ZENILDE ROSA PRATES DIAS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004011-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000241
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FELIPPE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004397-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000240
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005359-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000222
AUTOR: JAFE REI DE FRANCA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de ação de reconhecimento de união estável proposta perante a perante VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE AMERICANA/SP, necessária a suspensão do presente processo até decisão definitiva no mencionado processo, para a análise dos pedidos de habilitação constantes nestes autos. Int.

0004937-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000245
AUTOR: JUCELIA RODRIGUES DE GOUVEA BETIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 25/08/2021, às 15:15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0003963-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000249

AUTOR: SUZANETE NUNES DOS SANTOS (SP394937 - LUIZ BENICIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 01/09/2021, às 13:30 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0001629-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000014

AUTOR: NOEMIA DA SILVA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 26 de maio de 2021, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0000509-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000237

AUTOR: ELIANA APARECIDA ROSSIN MAZIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recusal, designo o dia 15/01/2021, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001627-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000013

AUTOR: ANA DA SILVA SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as audiências virtuais têm sido realizadas regularmente, indefiro, por ora, a expedição de Carta Precatória.

Considerando a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0004960-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000247

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA MOITINHO MARANGONI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 25/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0001613-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000010

AUTOR: ADEMAR DEZORDI DE MATTOS (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição

própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0001611-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000009

AUTOR: WAGNER ROBERTO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno audiência virtual de instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2021, às 10 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0001186-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000215

AUTOR: JOAO BATISTA NICOLA NUNES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de perícia e respectiva apresentação do laudo médico, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados para o (a) perito (a) judicial abaixo:

LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO

CPF: 24649931827

0001191-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000221

AUTOR: SERGIO MELOSI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do viúvo pensionista SERGIO MELOSI (CPF 33635048887), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte habilitada. Int.

0000636-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000216
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para:

Esclarecer a existência de dependentes previdenciários, mediante a juntada da carta de concessão da pensão por morte ou certidão de existência/inexistência de dependentes emitida pelo INSS;

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000806-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310000224
AUTOR: LAURINDA DAS DORES BATISTA MARCAL DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista LAURINDA DAS DORES BATISTA MARCAL DE OLIVEIRA (CPF 12363262883), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à instituição bancária para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0005094-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000002
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

0005105-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000003 SANTILHA PAIVA GONCALVES
(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005132-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000005 ALMEIDA FRANCISCO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0005108-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000004 MARIA DIAS FABIANO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001677-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000091
AUTOR: ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de retroação da data de início de benefício de aposentadoria por idade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:

O INSS retroagirá o benefício NB nº 41/197.913.333-3 de APOSENTADORIA POR IDADE (no valor já calculado pelo INSS) à autora, nos seguintes termos:

DIB ORIGINAL - 14/07/2020

NOVA DIB - 08/01/2020 (DATA DO REQUERIMENTO - DER)

DIP - (SEM ALTERAÇÕES) – ATRASADOS SERÃO PAGOS JUDICIALMENTE

RMI - A CALCULADA

PRAZO PARA RETROAÇÃO 30 dias a contar do recebimento do ofício de cumprimento pela CEAB DJ SRI

PRAZO PARA CÁLCULOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS 30 dias contados da intimação eletrônica, após a comprovação do cumprimento pela CEAB DJ SRI

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB ORIGINAL e a NOVA DIB, ou seja, de 08/01/2020 a 13/07/2020, a ser apurado pelo Subnúcleo de Cálculos do INSS, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, que inseriu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente demanda.

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015..”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000385-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009823
AUTOR: VANDER LUIZ DE CARVALHO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, formulou proposta de acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 17/02/2020

DIP: 01/11/2020

Manutenção do benefício até 26/05/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 27.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciam à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-m-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000165-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009763
AUTOR: JOSE CLAUDECIR BAESSO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS (- SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001302-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009858
AUTOR: MARCELO ANTONIO PINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000833-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009745
AUTOR: COSME GARCIA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001878-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009749
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PICILAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000527-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009746
AUTOR: JORGE ALVES SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001156-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009750
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA CUNHA DE MORAES (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000448-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009765
AUTOR: UBIRACY WILLIANS DA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA, SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002352-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009748
AUTOR: LAURA FERREIRA DIAS (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001399-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009760
AUTOR: RODOLFO DINALLI DA SILVA (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000867-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009762
AUTOR: DEOCLECIO PIERANI (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000770-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009766
AUTOR: CELSO APARECIDO FAGUNDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000233-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009770
AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000669-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009767
AUTOR: SILONI BUOSI MASCHIETO (SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000747-83.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009769
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009768
AUTOR: EDVARDO JACOMELLO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001176-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009824
AUTOR: RAFAEL ALLAN QUAIATI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por RAFAEL ALLAN QUAIATI, pessoa natural qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a indenização do dano de natureza material e a reparação do dano de natureza moral que diz ter suportado em razão de falha no serviço prestado pela instituição financeira. Citada, a CEF apresentou petição no bojo da qual formulou proposta de acordo, com a qual, na sequência, expressamente concordou o demandante.

É o brevíssimo relatório do quanto interessa.

Fundamento e Decido.

Como as partes acabaram por transacionar no bojo do contraditório, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo entre elas entabulado para que produza os seus regulares efeitos. Deveras, nos termos do art. 840, do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Segundo o art. 842, parte final, também do CC, “a transação... se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”. Ainda conforme o Código Civil, em seu art. 849, caput, e parágrafo único, “a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”, e, “a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”.

Por seu turno, estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (destaquei). Disto se extrai que a tentativa de composição das partes é decorrente do ofício do magistrado, podendo ocorrer em qualquer tempo e fase do processo: segundo a melhor doutrina, “não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la [v. CPC, art. 494], as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 592) (destaquei). Nesse sentido, por certo que não há término melhor que aquele lícita e livremente construído pelas próprias partes integrantes da lide.

À vista disso, considerando que a homologação de transação negociada pelas partes, pelo juiz, não influi no mérito da causa, nem decide acerca da pretensão deduzida na inicial, limitando-se, a atividade jurisdicional, apenas a aferir o preenchimento das formalidades do ato sem, contudo, ingressar em seu conteúdo, o que importaria em violação à autonomia da vontade dos transigentes, não vislumbro qualquer impedimento à homologação do acordo a que, neste feito, acabaram por chegar. De fato, no caso destes autos, vejo que o objeto da transação pode ser tomado como direito crédito da parte autora em face da Caixa Econômica Federal, direito este de natureza tipicamente patrimonial, logo, disponível, na medida em que relacionado exclusivamente aos valores que seriam devidos à postulante pelo banco a título de indenização do dano material e de reparação do dano moral que teria suportado. Além disso, vejo, ainda, que o acordo foi lícita e livremente construído por partes legítimas, posto que ocupantes dos polos da relação jurídica de direito material objeto da demanda, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à sua homologação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC), por meio do qual a CEF se compromete a efetuar o “pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.830,00 (um mil oitocentos e trinta reais) e dano moral de [R\$] 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais)” (sic). Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito, cumpra aquilo a que se propôs, procedendo ao pagamento das mencionadas quantias em favor da parte autora, de tudo juntando comprovação nos autos, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009938
AUTOR: LEANDRO DE JESUS BRANDAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE NB 6312669754 nos seguintes termos:

DIB: 4.2.2020

DIP: 01/12/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001824-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009897
AUTOR: ODAIR ALEXANDRE GONCALVES (SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 02/06/2020 (data do requerimento administrativo);

DII(permanente): 10/01/2020;

DIP: 01/12/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à

APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001208-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009833
AUTOR: GENI DIAMANTINE DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

Considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA o Instituto propõe o pagamento de R\$ 5.400,00 a título de diferença entre a DIB 26/05/2020 com DIP em 01/12/2020.

A RMI e RMA serão de um salário mínimo.

O pagamento destes atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A aceitação do presente acordo importa na renúncia a eventuais créditos/direitos derivados dos mesmos fatos que deram ensejo ao pedido formulado. Outrossim, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, restabelecimento ou revisão do benefício, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 09/12/2020. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001940-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009939
AUTOR: FELIPE STELUTTI (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NB 6310865106, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB de restabelecimento: 07/03/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 06/06/2020 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 622/1454

que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001222-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009832
AUTOR: JOSE SIMON (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1) O presente acordo põe fim à demanda, com resolução do mérito.

2) A Autarquia concordará com a concessão do benefício de amparo social (no valor de 1 salário mínimo) a partir de 13.11.2019 (DIB - dia da entrada do requerimento administrativo).

3) O início do pagamento administrativo do benefício (DIP) ocorrerá (DIP), a partir de 01/11/2020.

4) A título e atrasados será pago o valor de R\$ 8.000,00.

5) Na eventualidade de parte a autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo.

6) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

7) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item "4", cabendo a parte autora arcar com eventuais custas judiciais;

8) A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 21 da Lei nº 8.742/93 de submissão a reavaliação a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e hipossuficiência.

9) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 16/11/2020. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Oficie-se à APSPDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0004674-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6314009898
AUTOR: LUZIA APARECIDA FOGARE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2019, e que a ação foi ajuizada em abril de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação

ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “artrite não especificada”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de pericianda com antecedente de fraturas de costelas ocorrida em 30-07-2019, que levou ao benefício de auxílio doença no período de 30-07-2019 a 31-03-2020.

Apresenta queixas de dores neuromuscular esqueléticas, diagnosticado como artrite M05.8 (artrite reumatoide não especificada), associada a fibromialgia, porém clinicamente não encontramos alterações inflamatória, contraturas, sinais de artrite, neuropatias, estando com a marcha preservada, bem como mobilidade dos MMSS e MMII, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação, o que demonstra controle das patologias com medicação específica.”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No ponto, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de Ortopedista, atua neste JEF na área de Reumatologia, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para nova perícia e/ ou quesitos complementares, já que as patologias alegadas pela autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto a sua capacidade laborativa.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001381-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009865
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ARAUJO (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2020, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não há incapacitação laboral habitual, auxiliar de serviços gerais, como consta nos autos.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0000642-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009900
AUTOR: AGNALDO LEONI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por AGNALDO LEONI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “doença degenerativa vertebral lombar e gonartrose”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de doença degenerativa em coluna lombar conforme RM datada de 18-10-2018, patologia está sem comprometimento dos testes semiológicos neurortopedicos, bem como da mobilidade do tronco, onde as limitações ora apresentadas são em decorrência da obesidade. Apresenta sinais imaginológicos de doença degenerativa em joelho direito, porém sem comprometimento da mobilidade. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que fundamente a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua

convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000072
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ELIZABETH CRISTINA MARION, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “fibromialgia”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de transtornos não específicos dos tecidos moles, traduzido por fibromialgia, que se iniciou em 2011, tendo ficado em benefício de auxílio-doença de agosto de 2011 a março de 2014, onde nesta oportunidade encontramos pericianda consciente, orientada, sem alterações cognitivas, e no exame físico especializado neurortopédico, não encontramos deformidades, aumento de volume, sinais de artropatia, tendinopatia ou radiculopatia, com pontos gatilhos negativos, marcha preservada, muito embora fazendo uso de luva de látex, apresenta mobilidade e habilidade preservada das mãos, situação essa que não infere em incapacitação para exercer suas atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Em atenção ao pedido da autora de realização de nova perícia, registro que a perícia médica foi agendada em consonância com a tela SABI anexada aos autos eletrônicos, de modo que entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000689-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009811
AUTOR: MARIA CRISTINA LOPES PAIXAO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a parte autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2019 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a parte autora, embora portadora de “sequela de poliomielite em MIE.”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “Trata-se de pericianda portadora de sequela de poliomielite em MIE desde a infância, sendo que a sequela neuromuscular não a impediu de ser inserida no mercado de trabalho, como demonstra CTPS, sendo a última atividade serviços gerais em supermercado, contratada em 2009, porém ficou em benefício de auxílio doença em 2012, e de janeiro de 2014 a 31-12-2019, por alegadas dores no MIE, porém nesta data não encontramos alterações ou agravamento superveniente que fundamente a alegada incapacitação, estando sob nosso entendimento capacitada para as atividades que vinha exercendo, evidentemente respeitando a limitação do MIE que é impeditivo para carga, esforço, condição essa que declarou que não realizava pois que era contratada como PCD.”

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios de gratuidade da justiça. O

acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000938-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009785
AUTOR: MARIA JOSEFA LOPES (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a parte autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2019 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada junho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a parte autora, embora portadora de “episódio depressivo moderado”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “A Sra. Maria Josefa Lopes é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse sentido, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, vez que ao contrário da alegação da parte autora, o perito suscitado no laudo, Dr. Oswaldo, é especialista em psiquiatria e a patologia apontada na inicial foi devidamente analisada, não restando dúvidas quanto capacidade laborativa da parte autora.

Inexistindo incapacidade, a parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000416-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000032
AUTOR: VANESSA CARLOS COCA TEIXEIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por VANESSA CARLOS COCA TEIXEIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Neurocisticercose com seqüela de epilepsia”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Podemos entender o quadro da autora, em escala de frequência e intensidade dos sintomas. Os surtos epiléticos podem ser frequentes, pouco frequentes e raros ou abolidos. Os surtos da autora são raros ou abolidos. Com relação à intensidade dos sintomas, os surtos podem ser enquadrados como graves, moderados, discretos e brandos não incapacitantes. No caso em tela, contempla este último. Complementando com a semiótica neurológica não foram encontradas as alterações em marcha, força, existência de ataxias, parestesias e demais. Conforme exames trazidos em perícia médica, exame clínico-físico, e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduzam as formas da incapacitação por crises de epilepsia, formação expansiva temporal benigna e infarto lacunar nucleocapsular direito. Diante análise, não há impedimento ao trabalho de habitual”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

000020-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009802
AUTOR: ANDERSON ALDO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANDERSON ALDO DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 27), que a parte autora é acometida de “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1), do ponto de vista psiquiátrico” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na conclusão do laudo, o seguinte: “o Sr. Anderson Aldo da Silva é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009936
AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do acréscimo de 25% no valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez de sua titularidade. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2013. Contudo, diante do agravamento do seu estado de saúde e da necessidade permanente de auxílio de terceiros, em 10/10/2019, requereu ao INSS a concessão do acréscimo do percentual de 25% à renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, indeferido na oportunidade por não comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão do acréscimo de 25% no valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez de sua titularidade. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2013. Contudo, diante do agravamento do seu estado de saúde e da necessidade permanente de auxílio de terceiros, em 10/10/2019, requereu ao INSS o acréscimo do percentual de 25% à renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, indeferido na oportunidade por não comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2019 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

A pretensão do autor vem esculpida no art. 45 da Lei 8.213/91, que prevê: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de seqüela de poliomielite, com perda de movimentos, dores e esquizofrenia, não necessita do auxílio permanente de terceiros. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando portador de seqüela de poliomielite desde a infância, aposentado por invalidez desde 2013, em decorrência de perda dos movimentos do MID, associado a dores em coluna lombar, cervical e esquizofrenia, onde nesta data requer benefício adicional de 25%, porém não encontramos agravamento superveniente que faça jus ao benefício, onde a alegada osteoporose datada de um exame de 2017”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No ponto, indefiro o pedido de resposta a quesitos complementares, posto que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da descaracterização da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual não faz jus à majoração do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001383-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009872
AUTOR: ANUAR ORELLI IBRAHIM (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2019, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando com rizoartrose em mão direita, sem comprometimento funcional, com discreto aumento de volume na região do polegar direito, com pouco comprometimento da habilidade, destreza e força de apreensão... Assim discutido, não encontramos elementos médicos periciais que justifiquem a incapacidade para a atividade laboral habitual.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido do autor quanto à necessidade de nova perícia, vez que o laudo pericial não deixou dúvida acerca da capacidade laborativa.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000497-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009902
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência

Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “angina estável, tendinopatia dos ombros, e osteoartrose de coluna lombar, diabetes melito, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar conforme RM datada de 13-12-2019, porém clinicamente mostra musculatura paravertebral sem contratura, lasague negativo bilateral, reflexo normoreagentes, manobras das pontas, marcha preservada. Associado apresenta gonartrose bilateral, conforme RM datada de 13-12-2019, porém não encontramos alterações de eixo, crepitação, derrame articular ou importante limitação da mobilidade, onde a restrição da flexão dos graus extremos está relacionado ao volumoso coxim adiposo das coxas. Assim discutido, concluímos não apresentar a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0002914-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6314000081
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO VOLU (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada, em que se busca o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Salienta o autor, José Luiz Ribeiro Volu, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, de 1.º de setembro de 2010 a 8 de julho de 2015, exerceu atividade laborativa junto à empresa Lufi de Friburgo Comércio de Roupas Ltda, e que, em 8 de julho de 2015, foi dispensado sem justa causa. Explica que procurou, visando o recebimento do seguro-desemprego, uma unidade do sistema nacional de emprego, sendo ali informado que não poderia sacar os valores em decorrência de integrar pessoa jurídica como sócio. Aduz que, mesmo havendo documentalmente demonstrado que não auferia rendimentos da mencionada empresa, na medida em que a Avesso de Macuco Confecções Ltda “permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”, o benefício foi-lhe negado. Discorda do entendimento administrativo. Junta documentos. Os autos foram encaminhados, por declínio de competência, ao JEF de Catanduva. Citada, a União Federal ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da legalidade do ato administrativo. Indeferi o pedido de tutela antecipada. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, por meio da ação, o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Salienta, em apertada síntese, que, de 1.º de setembro de 2010 a 8 de julho de 2015, exerceu atividade laborativa junto à empresa Lufi de Friburgo Comércio de Roupas Ltda, e que, em 8 de julho de 2015, foi dispensado sem justa causa. Explica que procurou, visando o recebimento do seguro-desemprego, uma unidade do sistema nacional de emprego, sendo ali informado que não poderia sacar os valores em decorrência de integrar pessoa jurídica como sócio. Aduz que, mesmo havendo documentalmente demonstrado que não auferia rendimentos da mencionada empresa, na medida em que a Avesso de Macuco Confeções Ltda “permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”, o benefício foi-lhe negado. Discorda do entendimento administrativo. A União Federal, por sua vez, alega que o autor não preencheria todos os requisitos legais necessários à concessão da prestação, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Resta saber, desta forma, visando solucionar a demanda, se, como alega o autor, faz jus ou não ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o art. 3.º, inciso V, da Lei n.º 7.998/1990, tem direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vejo que, no caso concreto, a partir das informações constantes dos autos, que o autor, havendo sido dispensado, sem justa causa, em 8 de julho de 2015, lembrando-se de que mantivera, de 1.º de setembro de 2010 até o marco final citado, vínculo empregatício com a Lufi de Friburgo Comércio de Roupas Ltda, requereu, em 4 de agosto do mesmo ano, à unidade administrativa competente, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Observo, no ponto, que foram pagas ao interessado três parcelas relativas ao benefício então requerido, respectivamente, em 3 de setembro, 3 de outubro e 2 de novembro de 2015, e que, em 21 de novembro de 2015, em decorrência de triagem administrativa procedida com fundamento nas informações do CNIS, descobriu-se que, desde 30 de julho de 2002, integrava o quadro social de pessoa jurídica, implicando, desta forma, a existência de empecilho ao recebimento legítimo da prestação previdenciária.

Ou seja, por ser sócio de pessoa jurídica, possuiria renda.

Com isso, foi notificado a restituir as parcelas recebidas.

Importante assinalar que a empresa em questão, denominada Avesso de Macuco Confeções Ltda ME, ainda aparecia, em 2020, como ativa junto à RFB.

Anoto, em complemento, que a “declaração simplificada de pessoa jurídica - inativa 2015”, juntada aos autos pelo autor, no sentido de que, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, teria a empresa permanecido sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, somente foi entregue pelo interessado em 4 de junho de 2020.

A liás, o atraso na entrega da declaração simplificada gerou multa.

Por outro lado, em consulta procedida nesta data junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB (Infojud), constato que a Avesso de Macuco Confeções Ltda ME realmente não desempenhou atividades sociais em 2015, estando, atualmente, extinta, e observo que, além disso, o próprio autor, em 2015, não apresentou declaração de rendimentos para fins de imposto de renda da pessoa física.

Penso, desta forma, que o fato de integrar o quadro social da pessoa jurídica apontada não pode ser considerado empecilho bastante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que a circunstância não dá margem à conclusão de que possuísse renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e da família.

Contudo, como visto acima, o autor já recebeu, em 2015, os três pagamentos que lhe eram devidos, circunstância esta que, comprovadamente, desmente a alegação de que ainda estariam pendentes de creditamento os valores mencionados.

Por sua vez, no caso, ficará apenas desobrigado à devolução, sendo certo que, ao contrário do defendido pela União Federal, havia direito ao benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Deverá a União Federal lançar junto ao sistema informatizado do seguro-desemprego que as parcelas do benefício foram pagas de forma legítima ao interessado. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 635/1454

Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991). Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044). Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do expert, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa. Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000593-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000102
AUTOR: CELIA CRISTINA RUSTE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002133-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000097
AUTOR: BENEDITO DONIZETI RODRIGUES (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000041-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000099
AUTOR: JOSE LUIS NORBERTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2019, e que a ação foi ajuizada em julho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “tendinopatia do ombro direito, sem restrição funcional”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de pericianda portadora de tendinite do ombro direito conforme US datado de 18-06-2019, onde associado a ruptura parcial do supraespinhoso, elemento do manguito rotador, muito embora com lesão, apresenta ombro com Neer, Job negativos, com elevação, flexão, adução, abdução, rotação interna e externa preservadas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação, fato este que vem a corroborar novo exame de imagem ultrassonográfico que demonstra somente o quadro inalatório sem sinais de ruptura, o que informa a literatura, tratando-se de um exame operador dependente.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido da autora quanto à necessidade de realização de nova perícia, dado que o perito judicial não deixou dúvidas acerca da capacidade laborativa da autora. Além do que, a mencionada enfermidade não foi objeto da perícia administrativa do NB 31/629.837.095-5 (CID M75), conseqüentemente inexistente pretensão resistida do INSS.

Nesse sentido, ressalto ainda que, diante do disposto no §3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, há limitação do pagamento de honorários periciais a 01 (um) evento por processo judicial, a partir de 2020. No caso, já houve realização de perícia na presente ação, por especialista em ortopedia/clínica geral, a mesma especialidade a que a parte autora fora submetida quando da perícia administrativa - NB 31/629.837.095-5.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 11/03/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 11/03/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2020 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de reparação do manguito rotador do ombro direito, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Periciando com 67 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de periciando com antecedente de lesão do manguito rotador em data não esclarecida, não apresentou exames do início das suas queixas, fez fisioterapia por 08 meses, como não houve melhora foi submetido a reparação do manguito rotador do ombro direito, ficando em benefício de auxílio doença até 12-09-2020, retornou a empresa, em outra atividade, machucando o 5º dedo da mão esquerda em 18-10-2020, o que levou a benefício de auxílio doença até 17-11-2020. Nesta data, não encontramos alterações funcionais significativas do ombro direito que nos de elementos para incapacidade para as atividades laborais habituais."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais

pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 30/10/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 30/10/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em outubro de 2019 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinilo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de osteonecrose da cabeça femoral direita e esquerda, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Trata-se de periciando com diagnóstico de osteonecrose da cabeça femoral esquerda desde 2005, apresentado farta documentação imaginológica, com alegação que também esta comprometendo o quadril direito, submetido a descompressão da cabeça femoral esquerda, onde RX apresentado de 2019 não encontramos sinais de osteonecrose quer da cabeça femoral direita e esquerda, o que demonstra uma boa evolução pós tratamento realizado, razão pela qual nesta data assim encontramos no exame físico especializado: MIE equalizados, com cicatriz em 1cm na região do trocânter esquerdo. Musculatura normotônica normotrofica. Abdução plena e simétrica. Adução plena e simétrica. Rotação externa plena e simétrica. Rotação interna plena e simétrica. Flexão plena e simétrica. Marcha com suas fases preservadas. Tremdelemburg positivo bilateralmente. O quadro acima não nos dá elementos para benefício de auxílio-doença."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse sentido, indefiro o pedido da parte autora de prazo para apresentação de resultado de novos exames, vez que instrução processual encontra-se encerrada e eventuais documentos novos deverão ser objeto de novo requerimento junto à autarquia previdenciária. Da mesma forma, indefiro pedido de resposta aos quesitos complementares, bem como pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito judicial respondeu aos quesitos do Juízo, do autor e do INSS de forma satisfatória, razão pela qual reputo desnecessários novos esclarecimentos, não restando dúvidas quanto a sua capacidade laborativa.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000256-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009801
AUTOR: ANASTACIO DOS SANTOS FILHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANASTÁCIO DOS SANTOS FILHO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo

indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 24), que a parte autora “alega ter glaucoma, porém não há comprovação médica suficiente para o diagnóstico proposto” (sic), o que, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na conclusão do laudo, o seguinte: “[o periciado] apresenta acuidade visual com correção para longe de: OD: 20/30 (próxima do normal). OE: 20/60 (próxima do normal). Não há comprovação médico oftalmológica adequada para fixar o diagnóstico de glaucoma. Mesmo se houvesse comprovação diagnóstica, o periciado apresenta visão próxima do normal em AO, o que não implica em incapacidade laboral pela oftalmologia. Não há exames comprobatórios de possível glaucoma, tais como campimetria computadorizada Humphrey, HRT, OCT de nervo óptico, descrição do padrão dos nervos ópticos, etc. Apresenta alta hipermetropia com leve diminuição da acuidade visual do OE por provável ambliopia por anisometropia (diferença de graus entre os olhos). Apresenta ainda catarata nuclear 1+, o que pode justificar a diminuição da acuidade visual com correção em ambos os olhos. Não há incapacidade laboral pela oftalmologia” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciendos, para a elucidação do quadro clínico da parte, os quesitos complementares veiculados por intermédio da petição anexada como evento 28, sendo o caso de, de pronto, indeferir-los. Com efeito, não restam dúvidas acerca da condição do postulante em matéria de capacidade para o trabalho!

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009822
AUTOR: REGINALDO APARECIDO GRACIANO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por REGINALDO APARECIDO GRACIANO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 23), que a parte autora apresenta “sequela de paralisia infantil dos MMII [membros inferiores]” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, de operador de balança, que sempre exerceu ao longo de sua vida profissional. Nesse sentido, do que claramente se extrai das respostas oferecidas aos quesitos n.ºs 6, 7 e 10 formulados pelo próprio autor, em que pese o médico tenha identificado a existência de incapacidade laboral, há que se registrar que tal incapacidade é de natureza parcial e relativa e existe desde os 05 (cinco) anos de idade, impedindo o desempenho de apenas algumas atividades de sustento, dentre as quais NÃO se insere a sua atividade habitual, de operador de balança. Se assim é, inexistindo incapacidade para o desempenho das atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos, evidentemente que não há que se cogitar da concessão do benefício de auxílio-doença e, menos ainda, de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada pela perícia judicial para o desempenho de sua atividade profissional habitual, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para tanto, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009783
AUTOR: MARGARETE APARECIDA ALEIXO SERPA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARGARETE APARECIDA ALEIXO SERPA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 34), que a parte autora é portadora de “hérnia discal cervical e discoartrose difusa” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo o seguinte: “pericianda com 50 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Acometida por hérnia discal cervical e discoartrose difusa. Sob análise do sistema osteomuscular, as protusões, abaulamentos, osteófitos, entre outros, são achados imagenológicos de pessoas com o mesmo biótipo e idade do periciando em tela, porém assintomáticos. Para serem comprovados, em termos de restrição funcional, é necessário que as manobras aplicadas no momento do exame físico sejam positivas. Neste caso, não há contraturas para vertebrais, deformidades ou alterações de eixo. Amplitude de movimentos de rotação e flexo extensão da coluna cervical dentro dos limites da normalidade para a idade. A região lombar, os eixos fisiológicos sem desvios aparentes, sem deformidades, atrofias ou contraturas. Musculatura paravertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco dentro da normalidade para idade. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, imagenológicos e outros, não foram vistos traduções de incapacitação pelas doenças averiguadas da autora. Sob análise, não há incapacitação laboral habitual” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009866
AUTOR: GERSON LUIS RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2020, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando portador de dores em MMII, alegando ser portador de varizes, desde 02-04-2020, quando ficou por 30 dias em benefício do INSS, porém nesta data não comprova por exames ou clinicamente sinais incapacitantes ou de agravamento de doença venosa em MMII, porque assim encontramos no exame físico...”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia

judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000734-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009807
AUTOR: NATALIA MARIA CALIXTO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 19/06/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/06/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2019 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de doença degenerativa vertebral lombar, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Pericianda com 64 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral conforme RM datada de 19-03-2020, alterações estas inerentes a faixa etária, porém nesta data sem apresentar alterações significativas da mobilidade do tronco, lasgue negativo, reflexos normoreagentes, marcha reservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O

acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001250-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009777
AUTOR: GERALDO NATAL PESSI (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a parte autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2020 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada julho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a parte autora, embora portadora de “artropatia acrômio clavicular do ombro direito, tendinopatia do ombro direito e esquerdo e espondiloartrose”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “Nesta data, apresenta exame físico não compatível com os achados radiológicos e ultrassonográficos, não comprova atrofia por desuso em MII ou em MMSS, estando com a habilidade e destreza r força e marcha preservadas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000044-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009781
AUTOR: FERNANDA REGINA GASPARINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FERNANDA REGINA GASPARINI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 28), que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1)” (sic), o que, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na conclusão do laudo: “a Sra. Fernanda Regina Gasparini é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Por tais razões, ao contrário do quanto defendido por intermédio da petição anexada como evento 32, tenho por absolutamente despiciendas, para a elucidação dos fatos, as respostas pretendidas com os quesitos complementares formulados pelo autor. No ponto, anoto que as repostas oferecidas pelo médico aos quesitos inicialmente formulados são mais que suficientes para o esclarecimento do real quadro clínico da parte em matéria de incapacidade para fins previdenciários, não havendo qualquer prejuízo à demandante a falta de resposta específica aos quesitos complementares que formulou, ainda mais quando se observa que, em verdade, os esclarecimentos que persegue podem perfeitamente ser extraídos do quanto já respondido. Nesse sentido, tenho comigo que, no caso, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz dispensa seu auxiliar da obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos formulados.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da

gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009834
AUTOR: CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por CLARICE TERESINHA HONORATO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ser verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “osteoporose”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Trata-se de pericianda portadora de síndrome depressiva, sem interferência na dinâmica da pericia, com início há 25 anos, associado a dores articulares, reumáticas, osteoporose, artrose, tendinite, bursite, escoliose, bico de papagaio, doença reumática, porém mostra-se consciente, orientada, marcha preservada, onde no exame físico especializado não encontramos deformidade, limitação da ADM quer em MMSS ou MMII, com mobilidade do tronco em todos os seus eixos, rotação, flexão e inclinação lateral. Não encontramos pontos gatilhos ativos. Assim discutido, concluímos não apresentar elementos médicos periciais que justifiquem a incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA FERNANDA LIMIRO PASCHOAL, criança qualificada nos autos, nascida em 05/05/2013, representada por sua mãe, Karen Paschoal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Wellington Aparecido Limiro, seu pai, ocorrida, diz ela, em 21/06/2017. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 02/04/2018, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, deixou o MPF de ofertar parecer. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto (mas sim, apenas e tão somente preliminar genérica de ocorrência de prescrição quinquenal), não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 20/06/2017 (e não em 21/06/2017, como narrado na preambular - v. evento 34), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redações dadas, respectivamente, pela Lei n.º 13.183/15 e Lei n.º 9.528/97) (no ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo é o surgimento desse direito). Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Dessa forma, à vista do até então exposto, no caso concreto, a prestação, A CASO procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 02/04/2018 (v. evento 38), já que desrespeitada a noventena, não havendo, por conseguinte, como se dar guarida ao pleito autoral (do qual, aliás, do que se infere do que sinalizei ainda há pouco, discordo completamente, vez que irrelevante a idade do beneficiário da prestação, na medida em que não se trata de prescrição de parcelas devidas, mas sim de inexistência mesmo delas) de implantação a contar da data da ocorrência da prisão (seja aquela ocorrida em 2013, seja aquela ocorrida em 2017).

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 08/2017: a partir de 1.º/01/2017, R\$ 1.292,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/185.309.899-7, isto é, a prisão, ocorreu em 20/06/2017). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser

diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pela postulante, durante o trâmite da ação, se presta a fazê-lo. Com efeito, a autora comprovou que Wellington Aparecido Limiro se encontra recluso desde 20/06/2017 (v. evento 34). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando de sua prisão, verifico, analisando seu registro constante no CNIS (v. evento 41), que seu último vínculo de trabalho formal que antecedeu o encarceramento se encontrava vigente naquela ocasião, iniciado em 05/06/2017, o que, por força do disposto na alínea a, do inciso I, do caput do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 20/06/2017, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) no que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(4) no que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância NÃO se encontra comprovada nos autos. Explico o porquê. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (diga-se de passagem de vinculação obrigatória, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic) (destaquei), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção, independentemente de sua condição empregatícia, estivesse ele empregado ou desempregado. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Dessa forma, na minha visão, entender o conceito de salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz a definição que deve ser adotada: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma

ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei).

À vista disso, sendo evidente que a noção de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, urgia se levar em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito à prestação em comento. E isto, é claro, desde que tal valor correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo segurado pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional.

Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese à qual, por determinação legal, devo me curvar acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, é de se concluir que meu entendimento apenas deve prevalecer quando se tratar de segurado empregado no momento da detenção, sendo bem esse o caso dos autos.

Nesse sentido, a análise dos dados constantes no CNIS do recluso permite verificar que, sendo a sua última remuneração integral efetivamente recebida antes do encarceramento correspondente ao valor de R\$ 1.503,05, relativa à competência de maio de 2017 (já que a seguinte, relativa a junho, por não ter sido inteiramente trabalhada, considerando que o encarceramento se deu em 20/06/2017, configura salário-de-contribuição proporcional), evidentemente que resta descaracterizada a sua condição de segurado de “baixa renda”, na medida em que tal valor se mostra SUPERIOR ao limite máximo vigente à época do aprisionamento, de R\$ 1.292,43, a partir do qual o encarcerado não mais se enquadra nessa categoria.

Por esta razão, como demonstrado, não estando caracterizada a baixa renda do recluso, requisito indispensável a ser preenchido para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, agiu com acerto o INSS, na via administrativa, ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009899
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LEMES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEMES, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v.

art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “antecedente de artroscopia no joelho direito, doença degenerativa vertebral lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar conforme RX datado de 13-12-2018 e RM datada de 30-07-2019. Apresenta antecedente de cirurgia artroscópica do joelho direito, há 03 anos mais ou menos, em Monte Alto, com Dr. Denis. Nesta data, apresenta-se com marcha discretamente claudicante, porém sem apoio, deslocando-se sem auxílio e com preservação dos movimentos dos MMSS e MMII, em que pese discreto edema supra maleolar. Não encontramos sinais de radiculopatia. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000872-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009903
AUTOR: ALDO LOPES DOS SANTOS (SP 329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 25/07/2018, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 25/07/2018, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2018 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da leitura do primeiro laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de lombalgia, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “Portador de dores na coluna lombar, não sabe referir o início, porem clinicamente não constatamos deformidade ou alterações da mobilidade, tampouco comprometimento semiológico neurortopédico, com testes e manobras negativos, marcha preservada, mobilidade das mãos preservada, razão pela qual sob o ponto de vista ortopédico, não se comprova a alegada incapacitação”.

Tendo em vista a ponderação do perito acerca da necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, e que, intimada, nos termos do § 3.º, do art. 1.º, da Lei nº 13.876/19, que limitou o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo no âmbito da Justiça Federal a partir do ano de 2020, o autor providenciou o depósito do valor dos honorários periciais, razão pela qual, fora designada perícia em psiquiatria.

O segundo laudo pericial produzido, dá conta que a parte autora, em que pese portadora de retardo mental leve, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares, do ponto de vista psiquiátrico, conforme excerto extraído laudo subscrito pelo Dr. Oswaldo: “O periciando Aldo Lopes dos Santos é portador de Retardo Mental Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho, levando em consideração atividades simples e braçais (trabalhador rural).”

Nesse sentido, indefiro o pedido de resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor em relação ao laudo psiquiátrico, tendo em vista que alguns questionamentos ali consignados foram abordados pelo perito nas respostas aos quesitos do Juízo, do autor e do INSS e reputo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o laudo restou conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000110-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009815
AUTOR: ELOISA ELENA MONTEIRO BIDOIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELOÍSA ELENA MONTEIRO BIDOIA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, teve o benefício negado pelo instituto previdenciário sob o fundamento de inexistência da qualidade de segurada do RGPS. Discorda deste entendimento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese,

poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 36), observo (1.2) que a autora, conforme apurou o perito do juízo, sofre de “adenocarcinoma de mama esquerda, com recidiva” (sic), o que a incapacita para o trabalho de modo temporário, absoluto e total desde 08 de janeiro de 2020. Ainda segundo o experto, a incapacidade que acomete a parte perduraria por um período de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da perícia (v. resposta ao quesito 7, do juízo). Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a autora, do ponto de vista clínico, desde 08 de janeiro de 2020, está inabilitada para desempenho de qualquer labor, nesta situação devendo permanecer até 01 de março de 2022. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise conjunta da manifestação do INSS anexada como evento 40 com o extrato previdenciário do CNIS anexado como evento 09, tendo em vista que a autora, de 01/04/2017 até 30/09/2017 e de 01/01/2019 até 30/01/2019, esteve filiada à Previdência Social enquadrada como contribuinte individual, convém anotar que essa espécie de segurador obrigatório, prevista no inciso V, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, está obrigada a recolher suas contribuições, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme estabelece o inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, o que, no caso dos autos, não acabou sendo feito para as competências de agosto e setembro de 2017 (recolhidas respectivamente em 17/12/2019 e 27/01/2020), e de janeiro de 2019 (recolhida em 30/12/2019).

Além disso, considerando que, nos termos do caput do art. 201, da Constituição da República de 1988, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...” (grifei), é forçoso que se reconheça que a condição de segurador obrigatório significa que o segurado se acha obrigatoriamente coberto pelo Regime Geral da Previdência Social apenas se for observado o caráter contributivo do sistema, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, aplicando tal noção ao caso específico do contribuinte individual, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por ele devidas lhe incumbe diretamente, como já mencionado, em razão do preceito contido no inciso II, do art. 30, da Lei n.º 8.212/91, tem-se que a filiação de tal categoria de segurador ao RGPS não decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições (essa, aliás, é a regra que se extrai da conjunção do disposto no caput do art. 20, do Decreto n.º 3.048/99, com o disposto no seu § 1.º: “filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta...” e “a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios...”), sob pena de, caso assim não se entenda, se desconsiderar o caráter contributivo da Previdência Social e se realizar interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Logo, para o contribuinte individual, a filiação ao RGPS que lhe garante a condição de segurador apenas ocorre a partir do exercício de atividade remunerada associado ao efetivo recolhimento tempestivo das correspondentes contribuições sociais a seu cargo, não havendo como, antes da ocorrência conjunta dos dois eventos, se o considerar segurador.

Desse modo, no caso deste feito, ainda que a autora possa ter exercido atividade remunerada durante os períodos de agosto a setembro de 2017 e de janeiro de 2019, certo é que não há registro de que tenha recolhido tempestivamente as respectivas contribuições mensais a seu cargo, o que impede a sua caracterização, durante o segundo intervalo (já que durante o primeiro se beneficiaria do período de graça, o qual, na melhor das hipóteses, perduraria até 15/09/2018 já que não podem ser aplicadas em seu benefício, por falta de comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos que estabelecem, as regras de ampliação de prazo de seguro social trazidas nos §§ 1.º e 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91), como seguradora obrigatória do regime geral previdenciário, condição indispensável à percepção de qualquer dos benefícios pleiteados.

Se assim é, a demandante, por não mais se encontrar seguradora pelo RGPS na data de início de sua incapacidade para o trabalho (08/01/2020), mesmo que preencha os requisitos relativos à incapacidade e à carência exigida, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios alternativamente pleiteados.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009800
AUTOR: ALINE REGINA NICOLETTI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ALINE REGINA NICOLETTI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 24), que a parte autora padece de “varizes de membros inferiores e transtorno de coluna lombar” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “pericianda com 37 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Acometida por insuficiência venosa superficial e profunda (varizes de membros inferiores) com seqüela de trombose venosa em veia poplítea (localizada na panturrilha), porém recanalizada, e transtorno de coluna lombar. Sob análise do sistema venoso de membros inferiores, as varizes, não ocorrem lesões ulceradas em atividade ou sinais flogísticos atuais. A Avaliação clínica é objetivamente baseada em sinais clínicos de doenças crônicas suplementadas de acordo com a classe a seguir: a) Classe 0 = Nenhum sinal visível ou palpável de doença venosa b) Classe 1 = Veias reticulares ou telangiectasia c) Classe 2 = Veias varicosas d) Classe 3 = Edema e) Classe 4 = Alterações da pele (pigmentação, eczema venoso, lipodermatoesclerose) f) Classe 5 = Alterações da pele, além de ulcerações cicatrizadas g) Classe 6 = Alterações na pele, além de ulcerações ativas, em andamento. Esta classificação (CEAP) é objetivamente baseada na avaliação Clínica, Etiológica, Anatômica e Fisiopatológica. No caso da autora em tela, ocorre CEAP 03 (três), logo não há impedindo o labor habitual. O sistema osteomuscular, com relação aos exames complementares averiguados, os achados de protusões, abaulamentos, osteófitos, entre outros, são achados imagenológicos de pessoas

com o mesmo biótipo e idade da pericianda em tela, porém assintomáticos. Para serem comprovados, em termos de restrição funcional, é necessário que as manobras aplicadas no momento do exame físico sejam positivas, como lasègue, as meniscais, jobe e outras da semiótica, que poderiam traduzir sinais de comprometimento articular, radicular, neuropáticos, mas não é o que ocorre neste caso. Diante saber, que a autora é sedentária e obesa, o que contribui na lentidão dos movimentos que ora pedimos que execute. Os membros inferiores à manobra de lasègue foi negativa para compressão radicular. Ficou nas pontas dos pés e calcanhar sem dor lombar. Em suma, sem limitações e incapacitação. Conforme exames trazidos em perícia médica, exame clínico-físico e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduzam as formas da incapacitação por insuficiência venosa crônica e transtornos de coluna lombar. Diante análise, não há impedimento a atividade laboral habitual” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciendos, para a elucidação do quadro clínico da parte, os quesitos complementares veiculados por intermédio da petição anexada como evento 26, sendo o caso de, de pronto, indeferir-los. Com efeito, não restam dúvidas acerca da condição da postulante em matéria de capacidade para o trabalho!

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6314000028
AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS BOLANDIN (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LUZIA ANTONIA DOS SANTOS BOLANDIN, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “espondiloartrose e gonartrose, diabete melito, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar conforme RM datada de 19-06-2018, associada a doença degenerativa cervical conforme RM datada de 11-12-2018, associado a doença degenerativa em joelhos, gonartrose grau I/II de Alhback, em RM datada de 02-10-2018, patologias estas inerentes a faixa etária, sem apresentar alterações dos testes e manobras semiológicos, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Ainda sobre a incapacidade, anoto que não se deve confundir doença com incapacidade, sendo perfeitamente possível que a primeira esteja presente, mas não a segunda, como constatou o perito no caso.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000600-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000062
AUTOR: JOSE EDUARDO GIMENEZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito, e que, em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

No tocante aos pedidos alternativos, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, anoto que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que, embora o autor tenha sofrido “amputação parcial do 5º dedo da mão direita”, não há, após a consolidação das lesões, qualquer sequela que implique em redução da capacidade laborativa. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando que na data do acidente em 28-09-2018 exercia atividade de entregador, quando foi vítima de acidente em via pública na cidade de Catanduva, socorrido pelo Bombeiro, atendido no HPA, com diagnóstico de amputação traumática do 5º quirodáctilo da mão direita, restando a falange proximal, com alegada dificuldade de flexão do 4º quirodáctilo da mão direita, condição esta que não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, quadro 5”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, embora o autor tenha sido vítima de acidente de qualquer natureza; da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, nem tampouco há incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que não faz jus à concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000663-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009896
AUTOR: CLAUDIO REIS GARCIA GATTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por CLAUDIO REIS GARCIA GATTI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação

ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “artropatia degenerativa”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de artropatia degenerativa conforme cintilografia datada de 29-08-2019, onde exame realizado em 16-10-2020 não são observadas alterações cintilografias significativas, o que vem a corroborar o exame físico inocente, apresentando mobilidade plena do sistema musculoesquelético, estando com habilidade, destreza e marcha preservada”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000063
AUTOR: DALVA LAPRIA (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA, SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por DALVA LAPRIA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “HIV, artropatia, tendinopatia e fibromialgia”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de HIV desde o ano 2000, controlada com coquetel específico, até esta data sem apresentar complicações ou infecções oportunistas, 20 anos de evolução, apresentando quadro estável. Portadora de tendinopatia e lombalgia, artropatia, conforme cintilografia óssea datada de 06-10-2016, assim como fibromialgia, porém não constatamos sinais de artropatia, tendinopatia, ou pontos gatilhos ativos, tampouco sinais de neuropatia, com ENMG normal. Assim discutido, não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000784-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009778
AUTOR: LIGIA PAULA VIEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 05/02/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 05/02/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2020 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de doença degenerativa vertebral lombar, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar, conforme RM datada de 27-01-2020 associado a fibromialgia, porém clinicamente não constatamos pontos gatilhos ativos, alterações da mobilidade do tronco, lasague negativo, reflexos normoativos, manobra das pontas ativas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse sentido, indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, posto que as patologias alegadas pela parte autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto a sua

capacidade laborativa

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000827-61.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009809
AUTOR: ILDEFONSO SCHINEIDER (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 14/08/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 14/08/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2019 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de doença degenerativa em joelho direito, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Periciando com 62 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portador de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de periciando portador de doença degenerativa em joelho direito conforme RM datada de 08-02-2018 e muito embora longo período evolutivo, não realizou nenhum tratamento especializado ou alternativo, fisioterapia, academia, entre outros, o que vem a demonstrar a inocência da patologia, sem deformidade, sem derrame, sem instabilidade, com extensão de 0 a 140º de flexão, marcha preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários

advocáticos. PRI.

0001825-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009910
AUTOR: ANA DE FATHMA BUOSI FREITAS (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2018, e que a ação foi ajuizada em novembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “espondilose com espondilolistese desde 2010, grau II”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Faço referência que quando da aposentadoria por invalidez, apresentava espondilolistese de L5 sobre S1, grau II que com exames podemos comprovar a sua evolução, razão pela qual esta conclusão poderá ser modificada se apresentar exames ou relatórios médicos informando o aumento do deslizamento ou mesmo alterações funcionais neuroortopédicas. Assim ratifico, não apresentou documentos a partir da suspensão do benefício em 06-12-2018 que nos de fundamentos para a continuidade do benefício.”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No ponto, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que as patologias alegadas pela autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto a sua capacidade laborativa.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000994-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009905
AUTOR: MANOEL ALVES FIGUEIREDO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 26/05/2017, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por ausência da qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 26/05/2017, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2017 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de hipertensão e gonartrose, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Periciando com 74 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portador de hipertensão arterial sistêmica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de periciando portador de hipertensão arterial, porém até esta data não se comprova agravamento ou comprometimento vascular ou neurológico ou renal. Apresenta diagnóstico de gonartrose bilateral conforme RX e RM datado de 20-08-2015, porém clinicamente não encontramos derrame articular, instabilidade, bloqueio, alteração da marcha, discreto varo fisiológico. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacitação para as atividades laborais habituais".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001255-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009914
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LAZARINI ROMAO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2020, e que a ação foi ajuizada em julho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinlo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “antecedente de AVCI sem seqüela neurológica”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “...Reflexos normoreagentes em MMSS e MMII, sem evidencia de neuromiodistrofia por desuso, com marcha, habilidade, destreza e força de apreensão preservada. Assim discutido, concluímos não apresentar a alegada incapacitação para as atividades laborais habituais.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

No mais, vejo que o documento anexado ao evento 30 é estranho ao feito, trata-se de relatório médico complementar relacionado a outro autor, portanto, a Secretaria do Juízo deverá extrair o mencionado documento para posterior anexação no respectivo processo, ou se for o caso, requerer ao perito que providencie sua regularização.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0000418-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000031
AUTOR: ANUNCIATA BURCI ROBERTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ANUNCIATA BURCI ROBERTO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ser verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v.

art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “fibromialgia e osteoporose generalizada”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de fibromialgia e de artrose generalizada por atestado médico datado de 18-02-2020, tratado com medicação descrita na história, onde nesta data não encontramos alterações do sistema neuro muscular esquelético que infira em incapacidade. A ausência de neuromiodistrofia por desuso, reflexos normoativos, mobilidade preservada, marcha preservada, destreza, habilidade e força de apreensão preservada, pontos gatilhos ativos, ratificam o quadro de capacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000604-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009901
AUTOR: SILVIA APARECIDA JERONIMO QUADRI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SILVIA APARECIDA JERONIMO QUADRI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se

refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “angina estável, tendinopatia dos ombros, e osteoartrite de coluna lombar, diabetes melito, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de reparação do manguito rotador do ombro direito em 14-03-2017, o que levou a benefício de auxílio doença até 12-08-2018, associado a tendinopatia do ombro esquerdo conforme US, datado de 12-08-2019 associado a espondilodiscopatia da coluna lombar datada de 28-11-2019, porém clinicamente não encontramos significativas alterações dos testes e manobras semiológicas, ou restrições da mobilidade que infiram em incapacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001574-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000098
AUTOR: IRENE BENEDITA SECA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Irene Benedita Seca, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 4 de janeiro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar período contributivo suficiente. De acordo com o INSS, teria, apenas, até a DER, tempo de 27 anos, 2 meses e 12 dias. Discorda, contudo, do entendimento. Diz, no ponto, que, de 13 de agosto de 1998 a 20 de agosto de 2004, e de 1.º de março de 2005 a 4 de janeiro de 2019, trabalhou, como auxiliar de enfermagem, na Agropastoril São Geraldo, ficando exposta durante suas atividades laborais a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam a caracterização dos períodos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha mencionada, e a concessão da aposentadoria, na medida em que preenchidos os requisitos legais necessários. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que a pretensão veiculada, em termos econômicos, não supera o limite de alçada estabelecido para o JEF, fato demonstrado, documentalmente, pela Contadoria em seu parecer, mostra-se desnecessária a intimação da autora para fins de renúncia ao excedente do mencionado patamar.

Por outro lado, vejo que o período de 13 de agosto de 1998 a 20 de agosto de 2004 já foi considerado especial pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido, implicando, desta forma, a ausência de interesse de agir por parte da autora em pleitear judicialmente o reconhecimento do mencionado direito.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 4 de janeiro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar período contributivo suficiente. De acordo com o INSS, teria, apenas, até a DER, tempo de 27 anos, 2 meses e 12 dias. Discorda, contudo, do entendimento. Diz, no ponto, que, de 13 de agosto de 1998 a 20 de agosto de 2004, e de 1.º de março de 2005 a 4 de janeiro de 2019, trabalhou, como auxiliar de enfermagem, na Apropastoril São Geraldo, ficando exposta durante suas atividades laborais a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam a caracterização dos períodos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha mencionada, e a concessão da aposentadoria, na medida em que preenchidos os requisitos legais necessários. O INSS, por sua vez, considera que a decisão corretamente tomada em sede administrativa deve ser mantida, com consequente improcedência do pedido.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a autora, o período de 1.º de março de 2005 a 4 de janeiro de 2019, pode ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Anoto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), que não houve a caracterização especial pretendida.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como já assinalado, pede a autora a caracterização especial do período trabalhado de 1.º de março de 2005 a 4 de janeiro de 2019.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, A Gropastoril São Geraldo Ltda, observo que, no intervalo, a autora desempenhou atividades, no setor de ambulatório da empresa, como auxiliar de enfermagem.

Segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário, a autora executava tarefas qualificadas, atendimento ambulatorial, pequenos curativos, controlava exames, e, se necessários, ainda efetuava procedimentos de primeiros socorros e pronto atendimento (ou seja, realizava todos os procedimentos inerentes à função e habilitação, zelando, inclusive, pelas normas de segurança do trabalho).

Dá conta, ainda, o formulário, de que, durante sua jornada de trabalho, teria ficado exposta a agentes prejudiciais biológicos (“vírus, bactérias”).

Por sua vez, assinalo, e, no ponto, levo em consideração o item 3.0.0 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que, em relação aos agentes biológicos, somente a exposição nas atividades mencionadas no normativo é que autoriza a caracterização especial.

Ou seja, a sujeição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, deve, necessariamente, ocorrer em

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”.

Não é esse o caso concreto, conclusão tomada a partir da descrição das atividades laborais indicada na profissiografia constante do formulário analisado.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que ela tenha se sujeitado, como no caso, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, de maneira não ocasional.

Considero, desta forma, correta a decisão tomada pelo INSS:

“A descrição profissiográfica não caracteriza permanência de contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas nem manuseio exclusivo de material contaminado - Decreto nº 3048/99, art. 64 e Anexo IV, código 3.0.1 c/c Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21/01/2015, art. 285, II.”

Desta forma, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001728-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009867
AUTOR: MARIA CECILIA BERA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2019, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “neuroma, alegada fibromialgia, e constatado por este perito aumento de volume na face antero medial do pé direito, podendo tratar-se de osso supranumerário de natureza congênita, sem interferência na função do MID”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito: “ASSIM, NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PARA AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000375-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009788
AUTOR: ARMELINDA PASCHOAL (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ARMELINDA PASCHOAL CAETANO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência

e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a parte autora padece de “artropatia, gonartrose e tendinopatia” (sic), doenças estas que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “pericianda com 58 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de pericianda portadora de tendinopatia em joelhos conforme US datado de 20-02-2018, gonartrose por RM datada de 26-11-2019, artropatia por cintilografia datada de 04-06-2019, tratando-se de doenças crônicas, inerente a faixa etária, onde não constatamos deformidade, sinais de artrite em fase aguda, limitação da mobilidade quer dos MMSS [membros superiores] quer dos MMII [membros inferiores], com destreza e habilidade, força de apreensão das mãos preservadas, marcha com suas fases preservadas, realizando manobra das pontas, elevação plena dos MMII, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais, muito embora nesta data esteja desempregada, sendo a última atividade doméstica, conforme CTPS” (sic).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou a minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica veiculado por intermédio da petição anexada como evento 20, já que o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo experto foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico da postulante em matéria de capacidade laboral.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARCOS CÉSAR LILLI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 39), que a parte autora está acometida de “hipertensão essencial primária e angina instável” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “periciando com 48 anos de idade. A pressão arterial está de acordo com a VII diretriz brasileira de cardiologia. Acometido por hipertensão essencial primária, angina instável (doença isquêmica crônica do coração). NYHA (New York Heart Association) convenção americana para definição de capacidade funcional do paciente. Classificação funcional: NYHA I, presença de disfunção sem restrição aos esforços; NYHA II, disfunção e sintomas aos grandes esforços; NYHA III, disfunção e sintomas aos médios esforços; NYHA IV, disfunção e sintomas aos pequenos esforços ou em repouso. No exame clínico-físico, o autor está atualmente em classe funcional pelo NYHA (New York Heart Association), em estágio I/II, ou seja, disfunção e sintomas aos grandes esforços. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não foram encontrados imagenológicos que traduzam as formas de incapacitação por doença cardiovascular. Sob análise, não há incapacidade para atividade habitual” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009869
AUTOR: ALESSANDRA FAILLI MACHADO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que ALESSANDRA FAILLI MACHADO busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente em via pública e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “..os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do terço distal do rádio, tratado com placa volar em T e parafusos”, mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida.

Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente em via pública, na data de 19-02-2018, socorrida pelo próprio marido, atendida na UPA, transferida para o HPA com diagnóstico de fratura do terço distal do rádio, tratado com placa volar em T e parafusos, consolidada anatomicamente, onde nesta data assim encontramos em punho direito no exame físico... O quadro acima, infere em restitui in integrum, não necessitando de maior tempo ou esforço para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99, anexo III.”.

Nesse sentido, o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a parte autora não é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, desnecessária a realização de nova perícia médica judicial.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos

interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001375-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009870
AUTOR: FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (SP362251 - JULIANA GUIDI MAGALHAES, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2020, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora submetido à “reconstrução do ligamento cruzado anterior”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “O quadro funcional acima não implica em incapacidade para atividade laboral com finalidade de sustento.”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em

0000218-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009789
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 24), que a parte autora é acometida de “trombose venosa de veia cerebral comprometendo o seio transversal, sigmoide e da veia jugular interna direita” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo o seguinte: “pericianda com 35 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Trombose venosa de veia cerebral comprometendo o seio transversal, sigmoide e da veia jugular interna direita, não elucidada a causa. Independente da causa, o uso de anticoagulante, a varfarina é o tratamento padrão nestes casos, além da adesão aos neurolépticos e anticonvulsivantes. O quadro epilético está sob controle. Os medicamentos tem amparo do SUS, ora por atendimento direto nos postos de saúde, ora na “farmácia popular”, ou provindos do “alto custo”, gerenciados pela regional de saúde competente. Os medicamentos prescritos, Nortriptilina 25 mg 2x/dia, carbamazepina 200 mg/ 2x dia, estão sob adesão medicamentosa. Podemos entender o quadro da autora, em escala de frequência e intensidade dos sintomas. Os surtos epiléticos podem ser frequentes, pouco frequentes e raros ou abolidos. Os surtos da autora são raros ou abolidos. Com relação à intensidade dos sintomas, os surtos podem ser enquadrados como graves, moderados, discretos e brandos não incapacitantes. No caso em tela, contempla este último. Na avaliação do estado mental, a autora não atrapalhou a dinâmica, pois relatou fatos antigos e recentes, sabe onde mora (adequação espacial). Disse-me o dia, o ano presente, assim nosso horário local (adequação temporal). Não houve lentidão do pensamento e as respostas foram rápidas, concluindo sobremaneira, que os episódios de epilepsia não lesionaram o cérebro, confirmando que há adesão medicamentosa conforme a escala de frequência e intensidade citadas. O humor, não há ideação suicida, ao contrário, tem pretensões futuras. Não ocorreu nenhuma atitude bizarra. A avaliação das funções psíquicas foram realizados pelo estudo semiológico (A purificação e interpretação de sinais e sintomas) através da entrevista psiquiátrica utilizando o método fenomenológico. As funções psíquicas examinadas, foram orientação; consciência nível\campo\consciência do eu; pensamento\ideação\discurso; senso percepção; humor e afetos; memória\atenção; instintos; impulsos; vontade; inteligência; linguagem; juízos crítico, moral e de realidade. O resultado não evidenciou transtorno de humor, não atrapalhando suas atividades laborais. Sob ótica neurológica, não foi constatado ataxias, ou perda de força global. Conforme exames

trazidos em perícia médica, exame clínico-físico e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduzam as formas da incapacitação por epilepsia e trombose venosa antiga cerebral. Diante análise, não há impedimento ao trabalho habitual” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005129-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009874
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORSATTO (SP360506 - YURI CEZARE VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2020, e que a ação foi ajuizada em maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando portador de doença degenerativa vertebral lombar, conforme RM datada de 09-01-2020, porém clinicamente não encontramos alterações da mobilidade do tronco, com lasegue negativo, manobra das pontas ativas, marcha preservada, sem evidência de neuromiostrofia por desuso, digito pressão negativa em região vertebral, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido da parte autora quanto à necessidade de realização de nova perícia na especialidade em cardiologia, dado que a mencionada enfermidade não foi objeto da perícia administrativa do NB 31/631.464.126-1 (CID M54), conseqüentemente inexistente pretensão resistida do INSS.

Nesse sentido, ressalto ainda que, diante do disposto no §3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, há limitação do pagamento de honorários periciais a 01 (um) evento por processo judicial, a partir de 2020. No caso, já houve realização de perícia na presente ação, por especialista em ortopedia/clínica geral, a mesma especialidade a que a parte autora fora submetida quando da perícia administrativa - NB 31/629.817.591-5.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001039-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009805
AUTOR: MARIA JANETE ROGERO AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a parte autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 04/06/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/06/2020, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2020 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora, em que pese portadora de perda audição bilateral neurosensorial, ouvido direito de grau leve a profundo e ouvido esquerdo de grau leve a moderado, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: “Conforme avaliação de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não foram trazidas as formas de incapacitação por perda auditiva neurosensorial bilateral, haja vista, a autora ouve sonoridades na ‘bacia da palavra’, mesmo sem ajuda de prótese auditiva, e poderá se beneficiar do ‘aparelho’ auditivo se quiser. Sob análise, não há incapacitação para atividade laboral habitual.” Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado

de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001541-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009912
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGO PINTO (SP314029 - LUCIANA DA COSTA GARCIA, SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2019, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora apresente “alegação de miastenia grave não comprovada”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando com diagnóstico de miastenia grave, conforme documento Dr. Manoel de Sousa datado de 14-03-2013, porem decorridos 07 anos não apresentou nenhum exame laboratorial que confirmasse o diagnóstico, apresentando no exame físico musculatura preservada em região cervical, cintura escapular, dorsal, peitorais, lombar, abdominal, cintura pélvica, coxas, pernas, realizando todas as manobras de forma ampla, plena e simétrica, estando com habilidade e destreza, força de apreensão e marcha preservadas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Nesse sentido, indefiro o pedido do autor em relação ao exame indicado para o diagnóstico referida patologia, pois não é essa a função do perito judicial, cabe ao autor analisar juntamente com o médico assistente qual o melhor tratamento para o caso. Além do que, de acordo laudo médico não restou caracterizada a incapacidade laborativa.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II

- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Assim, inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0000264-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009808
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA MARIA RODRIGUES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 27), que a parte autora está acometida de “miocardiopatia dilatada e osteoartrose difusa” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “pericianda com 56 anos de idade. Acometida por miocardiopatia dilatada e osteoartrose difusa. O sistema cardiovascular, a pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia, com adesão de ação medicamentosa. No ecocardiograma (05/08/2019) anexado, há disfunção ventricular esquerda de grau discreto (vide folha 05 deste laudo) e valvopatias aórtica e mitral, não atrapalhando a dinâmica cardíaca. Conforme NYHA (New York Heart Association) convenção americana para definição de capacidade funcional do paciente, classificação funcional NYHA I, presença de disfunção sem restrição aos esforços, NYHA II, disfunção e sintomas aos grandes esforços, NYHA III, disfunção e sintomas aos médios esforços e NYHA IV, disfunção e sintomas aos pequenos esforços ou em repouso. No exame clínico-físico, a autora está atualmente em classe funcional pelo NYHA (New York Heart Association), em estágio II, ou seja, disfunção

e sintomas aos grandes esforços. O sistema osteomuscular, com relação aos exames complementares averiguados, os achados de protusões, abaulamentos, osteófitos, entre outros, são achados imagenológicos de pessoas com o mesmo biótipo e idade da pericianda em tela, porém assintomáticos. Para serem comprovados, em termos de restrição funcional, é necessário que as manobras aplicadas no momento do exame físico sejam positivas, como laseguè, as meniscais, jobe e outras da semiótica, que poderiam traduzir sinais de comprometimento articular, radicular, neuropáticos, mas não é o que ocorre neste caso. Diante saber, que a autora é sedentária, o que contribui na lentidão dos movimentos que ora pedidos que execute. Os membros inferiores a manobra de lasègue negativa para compressão radicular. Ficou nas pontas dos pés e calcanhar sem dor lombar. Em suma, sem limitações. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não foram encontrados imagenológicos que traduzam as formas de incapacitação por doença cardiovascular e osteomuscular na sua atividade habitual, "do lar" (sic) (grifos no original) (negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6314000082
AUTOR: VERA LUCIA COLTRINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Vera Lúcia Coltrini de Oliveira, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 19 de agosto de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar período contributivo suficiente. De acordo com o INSS, teria, apenas, até a DER, tempo de 26 anos e 10 meses. Discorda, contudo, do entendimento. Diz, no ponto, que, de 1.º de maio de 1997 a 27 de setembro de 2010, desempenhou atividades com a sujeição a vírus e bactérias, circunstância esta que permite a caracterização especial do trabalho, com consequente conversão do período em tempo comum acrescido. Explica, ainda, que o INSS não considerou, para fins de aposentadoria, os vínculos anotados em CTPS, de 1.º de julho a 28 de dezembro de 1991, e de 1.º de julho a 7 de dezembro de 1994, nada obstante a inexistência de quaisquer vícios formais no documento apresentado. Pede a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Peticionou a autora, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos comprovante atualizado de endereço. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em apertada síntese, que, em 19 de agosto de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar período contributivo suficiente. De acordo com o INSS, teria, apenas, até a DER, tempo de 26 anos e 10 meses. Discorda, contudo, do entendimento. Diz, no ponto, que, de 1.º de maio de 1997 a 27 de setembro de 2010, desempenhou atividades com a sujeição a vírus e bactérias, circunstância esta que permite a caracterização especial do trabalho, com consequente conversão do período em tempo comum acrescido. Explica, ainda, que o INSS não considerou, para fins de aposentadoria, os vínculos anotados em CTPS, de 1.º de julho a 28 de dezembro de 1991, e de 1.º de julho a 7 de dezembro de 1994, nada obstante a inexistência de quaisquer vícios formais no documento apresentado. Pede a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, considera que a decisão tomada em sede administrativa deve ser mantida, com consequente improcedência do pedido.

Em primeiro lugar, saliento, e aqui o faço com fundamento nas informações constantes dos autos do processo administrativo de benefício, que os períodos de 1.º de julho a 28 de dezembro de 1991, e de 1.º de julho a 7 de dezembro de 1994, integram, ao contrário do alegado pela autora, o montante contributivo total apurado pelo INSS.

Neste ponto, inegável a total ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento dos intervalos para fins de aposentadoria.

Por outro lado, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a autora, o período de 1.º de maio de 1997 a 27 de setembro de 2010 pode ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Anoto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), que não houve a caracterização especial pretendida.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundamentado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/P/R (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede a autora, para fins de amparar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que as atividades de 1.º de maio de 1997 a 27 de setembro de 2010 sejam consideradas especiais.

De acordo com as informações lançadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Padre Albino (Hospital Padre Albino), no intervalo, prestou serviços, como copeira, no setor de copa do nosocômio.

Encarregou-se, segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário, de fazer a distribuição de bandejas de refeições, dietas, lanches, desjejuns, sucos e demais bebidas a cada paciente e seus acompanhantes nas alas do hospital, auxiliando, também, na montagem das bandejas, dispondo adequadamente guardanapos, talheres, compartimentos e demais utensílios, com a utilização do carrinho.

Dá conta, ainda, o formulário, de que, durante sua jornada de trabalho, teria ficado exposta a agentes prejudiciais biológicos (vírus e bactérias).

Por sua vez, assinalo, e, no ponto, levo em consideração o item 3.0.0 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que, em relação aos agentes biológicos, somente a exposição nas atividades mencionadas no normativo é que autoriza a caracterização especial.

Ou seja, a sujeição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, deve, necessariamente, ocorrer em

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”.

Não é esse o caso concreto, conclusão tomada a partir da descrição das atividades laborais indicada na profissiografia constante do formulário.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que ela tenha se sujeitado, como no caso, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, de maneira não ocasional.

Desta forma, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001356-80.2020.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009895
AUTOR: APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2020, e que a ação foi ajuizada em julho de 2020, não se verifica a prescrição quinzenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente “antecedente de fratura do punho direito, doença degenerativa em coluna, joelhos e esporão calcaneano”, não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito: “Apresenta exames radiológicos onde diagnostica-se gonartrose, espondiloartrose, esporão calcaneano, porem são patologias inerentes a faixa etária, sem comprometimento funcional, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000194-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009806
AUTOR: ROSANA FERREIRA GONSALES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ROSANA FERREIRA GONSALES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação daquele anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter

sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 28), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, está acometida de “episódio depressivo grave” (sic), o que a incapacita para o trabalho de modo temporário, absoluto e total desde 28 de novembro de 2019. Ainda segundo o experto, a incapacidade que acomete a parte perduraria por um período de 06 (seis) meses, contados a partir da data da perícia (v. resposta ao quesito 7, do juízo). Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a autora, do ponto de vista clínico, desde 28 de novembro de 2019, está inabilitada para desempenho de qualquer labor, nesta situação devendo permanecer até 22 de abril de 2021. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito suscriptor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 09), observo que, justamente de 28/11/2019 até 01/02/2020, a postulante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de n.º 31/630.571.853-2, o que, por força do disposto no inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 28 de novembro de 2019, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que a parte autora, anteriormente a data do início de sua incapacidade para o labor, sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, entendo que a autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 02/02/2020 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/630.571.853-2) a 22/04/2021 (data fixada como sendo a do final de sua incapacidade para o trabalho).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 02/02/2020 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/630.571.853-2) e data de cessação (DCB) em 22/04/2021 (data fixada como sendo a do final da incapacidade). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a data do início do pagamento (DIP), 1.º/12/2020, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009904
AUTOR: LUIZ MAURICIO MANCINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2019, e que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “obesidade mórbida, angina instável com seqüela de insuficiência cardíaca, diabetes melito insulino dependente, e hipertensão arterial sistêmica”.

Na perícia judicial, o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Além disso, o perito informou tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início 14/09/2018 (procedimento de cateterismo) pelo prazo de 18 meses, a contar da perícia judicial.

No ponto, foi categórico o perito: “Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, há incapacitação laboral de forma temporária, absoluta e total das atividades de sustento por 18 (dezoito) meses.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos, vejo que o autor manteve vínculo empregatício com “HOSPITAL MAHATIMA GANDHI” de 23/07/2018 até 06/2019, competência da última remuneração, circunstância que descaracteriza, ao menos, parcialmente a incapacidade temporária, vez que a segundo a perícia, o autor estaria incapacitado desde 14/09/2018.

Por outro lado, observo ainda que o autor obteve em 20/01/2020, após novo requerimento, a concessão do benefício de auxílio-doença também por doença isquêmica crônica do coração, CID I259, cessado em 17/09/2020. Nesse sentido, considerando que a perícia, realizada em 10/09/2020, também diagnosticou a incapacidade temporária, absoluta e total, inclusive enquanto o autor encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade concedido administrativamente, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de 18/09/2020.

Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a parte autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 18/09/2020 (data imediatamente posterior à cessação do NB 6314123945), devendo ele ser mantido até 10/03/2022.

Ressalto que o autor poderá efetuar o pedido de prorrogação do benefício, que é um direito do segurado e lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na avaliação médica realizada pelo perito judicial. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, I da IN 77/2015 do INSS).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 18/09/2020 (data imediatamente posterior à cessação do NB 6314123945), devendo ele ser mantido até 10/03/2022, e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.12.2020.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001463-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009918
AUTOR: RICARDO SEGANTIN DE MACEDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença previdenciário desta natureza, com pedido de tutela de urgência. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica que após revisão do benefício por incapacidade, foi submetido à perícia médica, da qual restou considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2019, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de “epilepsia, sob controle das crises com adesão medicamentosa. Pós operatório tardio de hemilaminectomia a direita em 2003, e possui atualmente redução da mobilidade dos membros inferiores, com predomínio a direita.”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde 10/05/2019, e pelo prazo de dezoito meses, a contar da data da perícia (10/05/2019).

No ponto foi categórico o perito: “Periciando com 47 anos de idade. Periciando de tratamento de epilepsia, sob controle das crises com adesão medicamentosa. Pósoperatório tardio de hemilaminectomia à direita em 2003, e possui atualmente redução da mobilidade dos membros inferiores, com predomínio a direita. A hipertensão arterial esta de acordo com a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, há incapacitação laboral de forma temporária, absoluta e total das atividades de sustento, por 18 (dezoito) meses da data desta perícia, 10/05/2019.”.

Constato também, através das informações colhidas do sistema CNIS, que autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30/10/2003 até 26/03/2006, em seguida, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez de 27/09/2005 até 10/10/2019. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, o autor mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso I e II e § 4º, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, vejo que, concluída a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2019, devendo ser ele mantido até 10/11/2020.

No mais, observo que o prazo fixado para o recebimento do benefício já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 10/05/2019 até 10/11/2020, razão pela qual, não há que se falar em antecipação de tutela para implantação imediata do benefício.

Saliento, contudo, que no caso do N.B. 5029592098 – aposentadoria por invalidez, quanto ao recebimento de valores atrasados mostra-se mais benéfico o auxílio-doença aqui deferido, vez que, de acordo com os extratos anexados aos autos, o autor encontrava-se recebendo em 05/2019 as parcelas de recuperação de 50% da aposentadoria por invalidez. Desse modo, a Contadoria Judicial deverá descontar eventuais valores relativo ao período em que houve o recebimento das parcelas de recuperação da aposentadoria por invalidez - N.B. 5029592098, ou seja, a partir de 10/05/2019.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2019, devendo ser ele mantido até 10/11/2020 (prazo fixado pelo perito judicial).

Deverá a Contadoria do Juízo descontar dos atrasados os valores dos períodos em que houve o recebimento das parcelas de recuperação da aposentadoria por invalidez - N.B. 5029592098, ou seja, a partir de 10/05/2019.

As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuar os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000415-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000064
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

SANDRA CRISTINA DE VIETRO DOS SANTOS, EVERTON ANTONIO DOS SANTOS, ELTON CESAR DOS SANTOS, e, MARIA BEATRIZ DOS SANTOS (menor representada por Sandra Cristina de Vietro dos Santos), através da petição anexada a estes autos eletrônicos, em 08/09/2020, notificam o falecimento do autor, Sr. Antonio Carlos dos Santos, ocorrido em 30/08/2019, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, na condição de cônjuge e filhos, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Sandra Cristina de Vietro dos Santos e a menor Maria Beatriz dos Santos, na condição de cônjuge e filha, habilitaram-se perante o INSS e ambas vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos anexados em 07/01/2021, em decorrência do falecimento da parte autora.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 04/01/2021, com as ressalvas ali constantes.

Assim, julgo parcialmente procedente a habilitação da cônjuge e filha do “de cujus”, Sandra Cristina de Vietro dos Santos e Maria Beatriz dos

Santos, no presente feito, com as ressalvas do instituto réu, e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, venham os autos novamente conclusos para prolação de sentença (apreciação do mérito).

Intimem-se e cumpra-se

0000348-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000059
AUTOR: VALENTIM APARECIDO GARCIA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que VALENTIM APARECIDO GARCIA busca a concessão de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de suposta necessidade de assistência permanente de terceiros. Diz o autor, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa, necessitando da ajuda de terceiros. Embora tenha obtido a concessão administrativa a partir de 16/11/2016, não obteve o adicional de 25%. Citado, o INSS requereu seja o pedido julgado improcedente.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ser verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 15/09/2020, foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de seqüela de AVC isquêmico de cérebro esquerdo”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, absoluta e total. Nas palavras do médico, trata-se de “Periciando com 61 anos de idade [...] Acometido por acidente vascular cerebral com seqüela funcional e motora em hemisfério esquerdo. Sob a análise neurológica, o autor foi acometido em 07/11/2004 a episódio de AVC isquêmico de cérebro esquerdo. Disto, as seqüelas se perduraram desde então, e como pode-se observar atrofia de mão direita em garra e pé direito em extensão, elementos que contribuem em concluir infarto cerebral antigo. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, há incapacitação laboral de forma permanente, absoluta e total das atividades de sustento, inclusive, necessitando de auxílio de terceiros”. A data de início da incapacidade foi fixada em 05/04/2014.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

A carência e a qualidade de segurado também foram atendidas, haja vista os vários vínculos empregatícios anteriores ao início da incapacidade. Está em benefício desde 16/11/2016, após concessão judicial (Autos 1000351-47.2017.8.26.0264/ 5101351-52.2018.4.03.9999).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que o autor necessita da ajuda de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, é caso de condenar o INSS a conceder o acréscimo sobre o benefício. Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do acréscimo. Explico.

O autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez pela via judicial a partir de 16/11/2016, ocasião em que não lhe foi concedido o adicional de 25%.

Ora, se autor já entendia, à época, que fazia jus ao benefício, deveria ter se insurgido antes do trânsito em julgado da sentença.

De outro lado, em caso de agravamento do quadro de saúde, que justificasse a concessão do adicional, necessário passar por novo crivo do INSS para que se caracterize o interesse de agir, o que, entretanto, não ocorreu.

Sendo assim, e tendo em vista que não há comprovação de novos pedidos nos autos, fixo como data de início do benefício a data da citação válida, ou seja, 25/03/2020, a partir da qual faz jus ao acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6284215111) a partir de 25/03/2020, com data de início do pagamento em 01/01/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001602-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009695
AUTOR: ADILSON DA COSTA (SP429473 - RENAN DIAS ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada, em que se busca o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei n.º 13.982/2020. Salienta a parte autora, ADILSON DA COSTA, em apertada síntese, que, ao contrário da decisão administrativa indeferitória, faz jus às parcelas do auxílio emergencial. Junta documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, explicitou as teses que poderiam dar ensejo ao reconhecimento da procedência do pedido de sua parte, bem como aquelas que, no seu entendimento, conduziram à improcedência da demanda. Por fim, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a parte autora, pela ação, o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do auxílio-emergencial previsto na Lei n.º 13.982/2020. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário da decisão administrativa indeferitória, faz jus às parcelas do auxílio emergencial. A União Federal explicitou as teses que poderiam dar ensejo ao reconhecimento da procedência do pedido de sua parte, bem como aquelas que, no seu entendimento, conduziram à improcedência da demanda.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a parte autora, cumpriria, ou não, as exigências previstas para o pagamento do auxílio emergencial.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio emergencial, por conta da pandemia de Covid-19 são os previstos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020 e modificações introduzidas pela Lei nº 13.998/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)''.

No caso, as restrições quanto à percepção do benefício em questão foram as seguintes: (I) emprego formal ainda ativo na base de informações fornecidas pelos órgãos federais, (II) Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total e (III) Família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial. (cf. consulta atualizada que segue anexa)

Quanto aos itens II e III, após efetuadas as consultas aos sistemas CNIS, cadastro único e sítio eletrônico do Governo Federal, constatei que núcleo familiar do autor é composto por:

Maria Aparecida Paulino da Costa, companheira do autor, segundo o CNIS não há registro profissional desse 05/04/2010, e também fora beneficiada pelo auxílio emergencial em 1ª análise com cota única, no valor de R\$ 600,00, e em 2ª análise com valor de R\$ 300,00; e

João Aparecido Paulino, cunhado, beneficiário de amparo social ao portador de deficiência desde 09/05/2003, conseqüentemente não elegível ao recebimento do auxílio emergencial.

Pois bem. À vista disso, observo que o autor preenche os requisitos II e III, passo agora a verificar o primeiro apontamento, isto é, se o autor mantinha vínculo empregatício na data de entrada do requerimento administrativo.

Nesse sentido, observo que a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada, segundo a qual o vínculo que antecedeu ao requerimento do auxílio emergencial foi com a empresa "C L P Z MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA" e encerrou-se em 31/03/2020, por iniciativa do empregador e sem justa causa. Além disso, verifico que parte a autora não preenchia os requisitos para percepção do seguro-desemprego em função dessa demissão, conforme demonstra a consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Trabalho, cuja juntada ora determino.

Logo, é crível supor que tal informação ainda não constava na base de dados dos órgãos federais quando do primeiro requerimento administrativo, realizado em 03/04/2020 apenas alguns dias após a rescisão contratual.

Contudo, a consulta ao sistema CNIS atualizada, dá conta também de que o autor já reingressou ao mercado de trabalho, agora com vínculo com empresa "MARIA CRISTINA BELARMINO GARCIA" iniciado em 24/08/2020.

Desse modo, vejo que o autor, quando do requerimento inicial (DER 03/04/2020), preenchia o requisito para a concessão do benefício, já que se encontrava desempregado naquela ocasião (rescisão contratual em 31/03/2020), porém, essa condição se alterou em 24/08/2020, com o novo vínculo empregatício.

Nestes termos, levando-se em conta o pedido veiculado na inicial, entendo que o autor tem direito ao recebimento parcial do auxílio emergencial valor inicial de R\$ 600,00, faz jus ao pagamento das parcelas correspondentes aos meses de abril a julho apenas, bem como porque, além dele, apenas sua companheira seria elegível (como de fato acabou sendo) ao recebimento da mesma prestação, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de que o núcleo familiar ultrapassaria o limite máximo previsto no § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20.

Dispositivo.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor o auxílio emergencial de que trata o art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20. Transitada em julgado a sentença, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a decisão, procedendo à implantação do benefício em favor da parte autora, bem como viabilizando o pagamento tão somente em relação aos meses de abril a junho/2020, de tudo juntando comprovação nos autos. Concedo a gratuidade da Justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009974
AUTOR: JADIR ESTEVO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ANGELA MARIA YTIKAVA ESTEVO e FABRICIO LEANDRO ESTEVO, através das petições anexadas em 03/08/2020, notificam o falecimento do autor, Sr. Jadir Estevo, ocorrido em 08/11/2010, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, na condição de esposa e filho, requerem a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Angela Maria Ytikava Estevo, na condição de cônjuge, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos anexados em 30/12/2020, em decorrência do falecimento acima noticiado.

Intimado, o instituto réu, em 14/09/2020, não se opôs quanto ao pedido de habilitação, mediante as ressalvas ali constantes.

Assim, julgo parcialmente procedente a presente habilitação, apenas quanto à esposa do "de cujus", ANGELA MARIA YTIKAVA ESTEVO, com as ressalvas mencionadas pelo instituto réu, e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.

0000805-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000058
AUTOR: MARIA DIRCE SEVERINO QUINTINO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

DOMÉRIO DE JESUS QUINTINO, através da petição anexada a estes autos eletrônicos (eventos 96/97), noticia o falecimento da autora, Sra. Maria Dirce Severino Quintino, ocorrido em 07/11/2019, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que o Sr. Domério de Jesus Quintino, na condição de cônjuge, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos anexados em 26/12/2020, em decorrência do falecimento da parte autora.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 05/01/2021, com as ressalvas ali constantes.

Assim, julgo procedente a habilitação do cônjuge da autora, Sr. Domério de Jesus Quintino, no presente feito, com as ressalvas do instituto réu, e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, expeça-se RPV em favor do sucessor, uma vez que, já há concordância quantos aos cálculos anexados pelo INSS (evento 91).

Intimem-se e cumpra-se

0001326-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009913
AUTOR: GISELE DE FATIMA PEREIRA MAGALHAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 06/12/2019, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 25/03/2020, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 06/12/2019, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 25/03/2020, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2020 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 692/1454

ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido em psiquiatria, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Oswaldo, do ponto de vista psiquiátrico, em razão de tal mal, haveria incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente, por 12 (doze) meses. Em resposta ao quesito nº 5.8 do Juízo, fixou o início da incapacidade em maio de 2013.

Anoto que, em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos, vejo que a esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 29/05/2013 a 23/08/2019, de 06/12/2019 a 25/03/2020 e de 23/04/2020 a 22/08/2020.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 26/03/2020 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 31/630.667.698-1).

Ressalto que, embora o perito judicial, tenha aferido que a incapacidade iniciou-se em maio de 2013, não é caso para restabelecimento do auxílio-doença vigente no período 29/05/2013 a 23/08/2019, posto que restabelecido judicialmente através do processo 0000728-62.2018.4.03.6314, sendo necessária para ajuizamento de nova ação, novo requerimento administrativo ou novo pedido de prorrogação indeferidos.

Tendo em vista a conclusão do perito de que a autora necessita de 12 meses para sua recuperação contados da data da realização da perícia (12/11/2020), o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 12/11/2021.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/03/2020 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 31/630.667.698-1) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020 (início do mês da prolação da sentença). As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, descontados os valores recebidos de auxílio-doença de 23/04/2020 a 22/08/2020 (NB 31/705.481.295-7), serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes de 12/11/2021 (término do prazo fixado pelo perito), e requisite-se o pagamento da quantia.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001699-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009724
AUTOR: ARGEU INACIO (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada, em que se busca o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei n.º 13.982/20. Salienta o autor, ARGEU INÁCIO, em síntese, que, ao contrário da decisão administrativa indeferitória, faz jus às parcelas do auxílio emergencial. Junta documentos reputados de interesse. Citada, a União deixou de oferecer contestação.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir. Quanto à legitimidade das partes, entendo, todavia, que há que se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, porquanto o § 9.º, do art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20, ao prever que “o auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de

abertura automática em nome dos beneficiários...” (grifei), não estabelece outra coisa senão que cabe à CEF, como instituição financeira pública federal que é, única e simplesmente a efetivação da operacionalização do pagamento das prestações do auxílio emergencial àquelas pessoas eleitas como beneficiárias a partir do cruzamento de seus dados constantes nas bases de dados previstas no Decreto n.º 10.316/20, que regulamenta o normativo, de sorte que a ela não pode ser atribuído o ônus por eventual equívoco no indeferimento do benefício. Assim, mostrando-se descabido se acioná-la judicialmente para a obrigar a suportar a prestação caso o postulante preencha os requisitos indispensáveis à sua concessão, denota-se a sua ilegitimidade passiva ad causam, sendo o caso de, quanto a ela, extinguir, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Reputo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, resolvendo o mérito do processo.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a postulante, cumpriria, ou não, as exigências previstas para o pagamento da prestação.

Nesse sentido, anoto que, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20, com redação dada pela Lei n.º 13.998/20, “durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV”. Por seu turno, segundo o § 1.º, do dispositivo, “o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família”, conforme o § 3.º, “a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio”, e, por fim, nos termos dos §§ 5.º a 8.º, respectivamente, “são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo”, “a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio”, “não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento”, e “a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família”.

Tendo isso em vista, a análise da documentação acostada aos autos permite verificar que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do auxílio emergencial requerido teve como fundamento o não preenchimento, de sua parte, de somente um dos requisitos legalmente exigidos, qual seja, “não ter emprego formal”. Desse modo, não havendo a indicação de nenhum outro impedimento, urge verificar se o motivo apontado procede.

Pois bem.

A partir da análise conjunta da documentação anexada, vejo que o autor manteve vínculo formal de emprego de 12/02/2020 a 04/04/2020.

Assim, encontrando-se desempregado e sem o recebimento de qualquer dos mencionados benefícios de proteção ao trabalhador, tendo o demandante veiculado administrativamente o pedido de concessão em 07/04/2020, vê-se que foi observada a limitação temporal para a sua formulação.

À vista disso, levando-se em conta o pedido veiculado na inicial, entendo que há direito ao recebimento do auxílio emergencial.

Destaco, contudo, que, conforme documento anexado aos autos (Evento 19), o autor já recebeu a primeira das 3 (três) parcelas inicialmente previstas do benefício, razão pela qual deverá receber tão somente as 2 (duas) últimas.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória veiculado por intermédio da petição inicial, tenho comigo que é o caso de se o indeferir, já que a concessão da medida de urgência, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor a União a situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar atribuído à prestação em comento (o que, em tese, a tornaria irrepetível), caso haja a reforma deste decisor, a ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra totalmente incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, (i) nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3.º, c/c art. 354, caput, c/c art. 316, todos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para o pedido de concessão do benefício emergencial, e, sem resolução do mérito, extingo o processo quanto a ela; e, (ii), nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar as duas últimas das três parcelas inicialmente previstas a título do auxílio emergencial de que trata o art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória. Transitada em julgado a sentença, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a decisão, procedendo à implantação do benefício em favor da parte autora, bem como viabilizando o seu pagamento, de tudo juntando comprovação nos autos. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. A nota que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009916
AUTOR: JOCIVANIA APARECIDA ROSAN DE PAULA (SP422707 - CAROLINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 15/04/2019, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 20/01/2020, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 15/04/2019, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 20/01/2020, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2020 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de cirurgia em coluna cervical. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 11/04/2019 (data em que fixado o início da incapacidade).

Anoto que, em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos, vejo que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2019 20/01/2020 (NB 31/627.522.433-2)

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 21/01/2020 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – 31/627.522.433-2).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a autora necessita de 24 meses para sua recuperação contados da data do início da incapacidade (11/04/2019), o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 11/04/2021.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/01/2020 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – 31/627.522.433-2) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020 (início do mês da prolação da sentença). As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, descontados os valores inacumuláveis recebidos a título de auxílio emergencial (consulta anexada aos autos eletrônicos), serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes de 11/04/2021 (término do prazo fixado pelo perito), e requisite-se o pagamento da quantia.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001678-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009907
AUTOR: LUCIANA JORGE DE ALMEIDA MARTINS (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta a autora, Luciana Jorge de Almeida Martins, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e sustentou a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a parte autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se a parte autora, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ela titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 25 de abril de 2018, indicando, assim, a inoccorrência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser

obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. A caso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pela parte autora não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pela parte autora na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018).”

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER - 25/04/2018) até a DIP, aqui fixada em 1º/12/2020, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000535-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000190
AUTOR: MENEZIO PIRES DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que MENÉZIO PIRES DOS SANTOS busca o restabelecimento do valor pleno do benefício de aposentadoria por invalidez, após decisão administrativa que determinou a cessação progressiva a partir de 03/04/2018. A firma o autor, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de “Artrose de L4-S1, por espondiloartrose e discopatia”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, parcial e relativa desde 2006. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando com antecedente de patologia vertebral lombar e cervical, diagnosticado como doença degenerativa em 13-11-2006, associado a discopatia. Apresenta quadro de estenose aórtica, tratado em agosto de 2011, com substituição por valva biológica, que deverá ser periciado. Sob ponto de vista ortopédico, apresenta restrições para carga, esforço elevado, flexão plena do tronco, o que restringe para as atividades de auxiliar de serviços gerais desde a cirurgia realizada em 30-11-2006 (DII). Portanto, incapacidade permanente parcial e relativa, desde a cirurgia realizada em 30-11-2006”.

Ainda sobre a incapacidade, é importante mencionar que o autor sempre desempenhou atividades que exigem esforço físico, tais como “alimentador de linha de produção” e “caminhoneiro”, o que, somado à idade já avançada (51 anos na data do laudo), os problemas cardiológicos e os mais de dez anos de inatividade, leva à conclusão de que a incapacidade é, em verdade, total e absoluta.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Em complemento, verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez entre 01/04/2008 e 03/10/2019, e que possui vários vínculos empregatícios e benefícios anteriores, de modo que a qualidade de segurado também está atendida.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade permanece, é caso de condenar o INSS a restabelecer a integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2018 (conforme comunicado de cessação), e a arcar com os atrasados devidos a partir do início das mensalidades de recuperação.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirir-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001633-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009934
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2020, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora apresenta “artroplastia total do joelho direito em 19-06-2012. Artroplastia total do joelho esquerdo em 05-10-2012. Artroplastia total do quadril direito 12-09-2019. Artrite nos punhos.”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto, foi categórico o perito: “O quadro funcional acima, associado as patologias reumatoides das mãos e punhos implicam em incapacidade permanente total e absoluta para exercer as atividades laborais habituais desde a cirurgia do quadril direito realizada em 12-09-2019 quando agravou o quadro de mobilidade da pericianda.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos, vejo que a autora efetuou recolhimento como contribuinte individual desde 07/2010, em seguida, obteve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 6296060401 de 12/09/2019 até 30/03/2020. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso I e II, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido os requisitos perante a Previdência Social, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu a partir do agravamento de seu quadro clínico, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2020 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB. 6296060401)

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora a partir de 01 de abril de 2020 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB. 6296060401) o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de pagamento em 1.º/12/2020 (DIP).

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000721-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009878
AUTOR: BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO (SP 186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

ELIANDRO JUNIO PRADO e ELIANE APARECIDA PRADO, através da petição anexada em 18/06/2020 (eventos 78/79), notificam o falecimento do autor, Sr. Benedito Claudécir do Prado, ocorrido em 31/10/2017, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, na condição de filhos e únicos sucessores, a respectiva habilitação.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, no presente momento, conforme consulta junto ao plenus (anexada em 26/12/2020), o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 10/07/2020 (evento 81), ressaltando as condições ali mencionadas.

Portanto, julgo procedente a habilitação de ELIANDRO JUNIO PRADO e ELIANE APARECIDA PRADO no presente feito, com as ressalvas especificadas pelo instituto réu, e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para as devidas providências.

Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se e cumpra-se.

0004163-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009972
AUTOR: CELCINA MIRANDA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

CARLOS ALBERTO DA SILVA, CELINA DA SILVA, e, LAUDICEIA MIRANDA DA SILVA GUARDA, através da petição anexada em 04/11/2020 (eventos 92/93), notificam o falecimento da autora, Sra. Celcina Miranda da Silva, ocorrido em 29/12/2019, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requerem, na condição de filhos e únicos sucessores, a respectiva habilitação.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, no presente momento, conforme consulta junto ao plenus (anexada em 30/12/2020), o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 07/12/2020 (evento 96), ressaltando as condições ali mencionadas.

Portanto, julgo procedente a habilitação de CARLOS ALBERTO DA SILVA, CELINA DA SILVA, e, LAUDICEIA MIRANDA DA SILVA GUARDA, no presente feito, com as ressalvas especificadas pelo instituto réu, e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

0000441-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009948
AUTOR: ELVIRA PEREIRA ALIBERTI (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 700/1454

pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2020, e que a ação foi ajuizada em março de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora apresenta “artroplastia total do joelho direito. Gonartrose grau V de Ahlback do joelho esquerdo.”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto, foi categórico o perito: “Trata-se de pericianda portadora de gonaertrose desde 07-04-2014, quando foi submetida a artroplastia total do joelho direito, não temos exames do início de suas queixas, porém evoluiu com limitação da flexão do joelho direito, marcha auxiliada por bengala, hipotonia dos músculos da coxa, discreta instabilidade, assim como apresenta alterações do arco de movimento do joelho esquerdo por gonartrose grau IV/V de Ahlback, conforme demonstra RX datado de 29-01-2020. Assim, apresenta evidências de incapacidade permanente total e absoluta para exercer as atividades com finalidade de sustento desde a comprovação da irreversibilidade do joelho esquerdo em 29-01-2020 DII.”.

No mais, vejo que o INSS, em sua manifestação do laudo pericial, requer a complementação do aludo médico, na medida em que alega o reingresso tardio, bem como a ausência de incapacidade para as atividades domésticas desenvolvidas no lar. Com efeito, o requerimento deve ser indeferido. Explico.

Observo, conforme informações detalhadas no laudo pericial, que a incapacidade permanente, absoluta e total é decorrente do agravamento da doença, conforme identificado em raio-X que comprova irreversibilidade da degeneração do joelho esquerdo.

Além do que, desde que devidamente filiada ao Regime Geral de Previdência Social, é plenamente possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à segurada que esteja incapacitada para as tarefas do lar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em coluna lombar e cervical, com protrusões discais e síndrome do túnel do carpo à esquerda. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais (do lar), desde 13/09/2014.

- A parte autora recolhia contribuições previdenciárias quando a demanda foi ajuizada em 14/05/2015, mantendo a qualidade de segurado.

- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

- Apelação da Autarquia Federal improvida.”

(TRF - 3ª Região, Ap - 2298414 / SP, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, j. 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 - data: 06/06/2018).

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia

judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Quanto à qualidade de segurado, pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, constato que a autora desde 2014 efetua recolhimento com facultativo, sendo o último em 30/04/2020. Com isso, por data da incapacidade fixada pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido os requisitos perante a Previdência Social, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu a partir do agravamento de seu quadro clínico, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2020, data de entrada do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora a partir de 11 de fevereiro de 2020 o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de pagamento em 1.º/12/2020 (DIP).

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001431-66.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009888
AUTOR: ALESSANDRO BALBINO ROSA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO, SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO, SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

DÉBORA CRISTINA NOGUEIRA ROSA, através da petição anexada em 01/06/2017 (eventos 57/58), noticia o falecimento do autor, Sr. Alessandro Balbino Rosa, ocorrido em 29/05/2017, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Débora Cristina Nogueira Rosa, na condição de cônjuge, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos anexados em 27/12/2020, em decorrência do falecimento da parte autora.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 14/09/2020 (evento 74), ressaltando as condições ali mencionadas.

Assim, julgo procedente a habilitação da cônjuge do autor, Sra. Débora Cristina Nogueira Rosa, no presente feito, com as ressalvas do instituto réu, e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, intime-se o réu para anexação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se

5000325-86.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009937
AUTOR: LUCILENE CASTRO SPERANDIO (SP378818 - LUIZ JOSÉ COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual LUCILENE CASTRO SPERANDIO busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Diz a parte autora, em síntese, que, após acidente doméstico, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que a parte autora sofreu “Amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão direita com perda dos movimentos do indicador da mão direita em 22-12-2018. r”. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Trata-se de pericianda vítima de acidente doméstico (mordida de cão) em 22-12-2018, quando teve amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão direita (dominante) que evoluiu para uma infecção sendo submetida a desbridamento e curativos com alta em março de 2019 e muito embora retornado as mesmas atividades, fica evidente a dificuldade para manusear pertences, objetos, utensílios domésticos, o que infere em incapacidade permanente, parcial e relativa, para atividades que necessita a plena função das mãos desde o ocorrido em 22-12-2018, muito embora não se enquadre no decreto 3048/99 anexo III.

NOTA: pericianda retornou as mesmas atividades porem com dificuldades para realizar suas tarefas de auxiliar de lavanderia.”.

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)”.

Assim, devidamente demonstrada, por meio de exames e documentos médicos, a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo que também está preenchido os requisito qualidade de segurado, haja vista que recebeu auxílio-doença de 24/12/2018 até 23/03/2019 (6262068930). Requereu o benefício de auxílio-acidente (doc. 1/fl.35), mas teve o pedido indeferido.

Assim, uma vez demonstrada a redução da capacidade após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, é caso de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-

acidente a partir de 24 de março de 2019, com data de início do pagamento em 1º/12/2020.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003624-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009891
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA, através da petição anexada em 09/11/2020 (eventos 116/117), noticia o falecimento do autor, Sr. Cícero Ferreira da Silva, ocorrido em 26/08/2020, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Maria José da Silva Ferreira, na condição de cônjuge, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos anexados em 28/12/2020, em decorrência do falecimento da parte autora.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 07/12/2020 (evento 119), ressaltando as condições ali mencionadas.

Assim, julgo procedente a habilitação da cônjuge do autor, Sra. Maria José da Silva Ferreira, no presente feito, com as ressalvas do instituto réu, e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, aguarde-se a liberação da Requisição de Pagamento do Valor da Condenação (PRC 2021).

Intimem-se e cumpra-se

0000109-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009779
AUTOR: EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 704/1454

previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado o ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando os laudos dele decorrentes (v. eventos 29 e 36), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, apresenta “sequela de AVCI, com comprometimento de dimídio esquerdo e discreta rouquidão” (sic), e, em decorrência disso, apresenta um quadro de incapacidade permanente, relativa e parcial para o trabalho desde 15/06/2019. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 15/06/2019, permanente, relativa e parcialmente inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Neste particular, anoto que os laudos periciais, na minha visão, encontram-se bem fundamentados e gozam de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 08), verifico que o demandante, desde 25/02/2019, mantém vínculo de trabalho com a empresa Med Park Estacionamento LTDA., o que, por força do disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garante, em 15 de junho de 2019, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 15 de junho de 2019 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/01/2020 (DER). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendo por bem encaminhá-lo para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 17/01/2020 (DER) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/12/2020. As parcelas em atraso, a serem apuradas entre a DIB e a DIP na fase de cumprimento de sentença, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade

parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009812
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, teve o seu pedido de concessão de prestação previdenciária negado sob o fundamento de falta da qualidade de segurada do RGPS. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 49), observo (1.1) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, apresenta “fratura antiga em platô tibial, terço proximal de joelho direito, associado a gonartrose bilateral” (sic), o que a incapacita para o trabalho de modo permanente, absoluto e total desde 12 de julho de 2018. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que o autor, do ponto de vista clínico, está inabilitado para o labor desde 12 de julho de 2018. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor valeu-se da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por experto habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 10), verifico que o demandante, desde 01/05/2018 até 31/07/2018, esteve filiado à Previdência Social enquadrado como contribuinte individual, o que, por força do disposto no inciso V, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 12 de julho de 2018, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 12/07/2018 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, entendo que o demandante, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 18/03/2019 (DER), sendo o caso de consignar que, na apuração do valor que lhe é devido, a título de atrasados, não há que se efetivar qualquer desconto sob a alegação de exercício de atividade laboral ante a existência do registro de contribuições vertidas durante o período na condição de segurado facultativo (até o momento, com base na prova constante nos autos, o relatório do CNIS anexado como evento 10, competência de janeiro de 2020), e isto porque, como é sabido, o segurado facultativo contribui para o sistema por liberalidade própria, independentemente do desempenho de atividade laborativa que lhe renda qualquer espécie de remuneração. Assim, ainda que existam contribuições vertidas para o período de vigência do benefício por incapacidade que ora se concede, não há que se cogitar no desempenho, pelo demandante, na condição de segurado facultativo, de atividade laboral incompatível com o seu recebimento.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 18/03/2019 (DER). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a data do início do pagamento (DIP), 1.º/12/2020, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009950
AUTOR: SILVIO APARECIDO VANICOLA (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, em seguida, de aposentadoria por invalidez, a mesma restou cessada indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não restou aceita pelo autor, em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2020, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor apresenta “Síndrome de Dependência ao Álcool”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, de modo temporário, absoluto e total, desde 30/01/2020 – data em que o autor foi internado em clínica de reabilitação e pelo prazo de cinco meses, conclusão essa alcançada a partir da

análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto, foi categórico o perito: “O Sr. Silvio Aparecido Vanicola era portador de Síndrome de Dependência ao álcool, condição essa que prejudicava total e temporariamente sua capacidade laboral.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por outro lado, a partir da análise do conjunto probatório produzido, observo que o autor anexou declaração emitida em 17/03/2020 pela Associação Promocional “VIDA NOVA” – HORTO de DEUS, segundo a qual o período de internação para tratamento de recuperação de dependências químicas é de 180 dias, com início em 30/01/2020 e previsão de término para 27/07/2020, possível a prorrogação caso necessário.

Diante disso, pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, vejo que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 14/08/2019 até 19/08/2019 (NB 6291795349) e de 14/02/2020 até 31/03/2020 (NB 6314017789). Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, o autor mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2020 (data imediatamente posterior à cessação do NB 6314017789), devendo ser ele mantido até 27/07/2020 (término do prazo fixado para o tratamento de recuperação de dependências químicas).

Por fim, observo que o prazo fixado já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 01/04/2020 até 27/07/2020.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor a partir de 01.04.2020 até 27.07.2020 o benefício de auxílio-doença.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício para fins de registro no sistema Plenus/Dataprev/CNIS e requisite-se o pagamento da quantia.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000345-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009946
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

IVONE URBANO DAMASCENO, através da petição anexada em 20/02/2018, noticia o falecimento do autor, Sr. Antonio Pereira Damasceno Neto, ocorrido em 17/08/2017, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema JEF, verifica-se que a Sra. Ivone Urbano Damasceno, na condição de esposa, obteve perante este Juízo, através dos autos do processo nº 0000235-17.2020.4.03.6314, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (fase processual - execução - rpv transmitida - proposta 12/2020), em decorrência do falecimento acima noticiado, conforme documentos anexados em 29/12/2020.

O instituto réu, em 22/05/2018, concordou com a habilitação da esposa do “de cujus”.

Assim, julgo procedente a habilitação da esposa do autor, Ivone Urbano Damasceno, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no

pólo ativo da presente relação jurídica.

Prejudicado o requerimento dos demais sucessores, em razão da concessão de pensão em favor da esposa.

Decorrido prazo recursal, intime-se o instituto réu para anexação dos cálculos.

Intimem-se e cumpra-se

0001760-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009906
AUTOR: DIRCE APARECIDA GIMENIZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta a autora, Dirce Aparecida Gimenez, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e sustentou a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a parte autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se a parte autora, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ela titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 20 de abril de 2007, efetuado pedido de revisão do respectivo benefício em 24 de janeiro de 2017, indicando, assim, a inocorrência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. Acaso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pela parte autora não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de

que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pela parte autora na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)”.

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – revisão em 24/01/2017) até a DIP, aqui fixada em 1º/12/2020, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001174-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009702
AUTOR: SELMA CECILIA FERREIRA BARRETO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença apresenta omissão, à medida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência cópia do processo administrativo na íntegra. Esclarece que deixou de apresentar o documento solicitado, em razão de não ter sido aceito pelo peticionamento eletrônico, vez que contava com 178 páginas. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

No caso concreto, a determinação para apresentação de cópia do processo administrativo não foi cumprida de maneira satisfatória pelo autor, dando ensejo ao indeferimento à inicial. Saliento que não há amparo para se acolher a alegação do autor de descumprimento em virtude do sistema eletrônico, tendo em vista que caberia ao autor, por meios próprios, a digitalização e anexação do referido documento, adequando-o às exigências do sistema virtual.

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001684-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009700
AUTOR: LUCIANO DIMAS THOMAZINI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença apresenta contradição, à medida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do processo procedimento, ônus que, na sua visão, caberia ao INSS. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Ao contrário do alegado pelo autor, a extinção do processo sem resolução não se deu apenas em razão da ausência do processo administrativo, mas também de procuração recente e comprovante de residência, documentos essenciais à propositura da ação.

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001221-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009701
AUTOR: MARISTELLA FERREIRA PARADA ENCINAS RABAZA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença apresenta omissão, à medida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovante de residência. Esclarece que, embora o comprovante apresentado anteriormente não tenha sido digitalizado na integralidade, instruiu os presentes embargos com o referido documento. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

No caso concreto, a determinação para apresentação de comprovante de residência, documento essencial à propositura da ação, não foi cumprida de maneira satisfatória pelo autor, dando ensejo ao indeferimento à inicial.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001344-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009693
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença apresenta contradição, à medida que reconheceu coisa julgada, deixando de considerar a diversidade dos pedidos. Nesse sentido, no processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (0002680-43.2012.403.6102) requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial e na presente ação busca a revisão da renda mensal inicial, em razão do exercício de atividades concomitantes, Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor nos embargos de declaração, a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a coisa julgada em relação à discussão dos critérios de apuração do valor da renda mensal inicial.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0001345-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009722
AUTOR: APARECIDA MORELLI LOPES (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 09/12/2020 (item 15 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que deixou de aplicar o conceito vigente do art. 28 da lei nº. 8212/91, conforme o julgamento do Tema 167 da Turma Nacional de Uniformização que fixou a tese pelo reconhecimento dos vínculos empregatícios concomitantes.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; todavia, por não ser de observação cogente, permaneço com a redação da norma de regência.

Conforme se vê às fls. 46/47 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; o que por si só já impede a pretensão autoral.” (grifei)

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, e julgou improcedente os pedidos formulados pela Sra. APARECIDA MORELLI LOPES para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.429.214-2), a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001046-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009720
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEI PEREIRA DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, resolvendo o mérito da demanda, julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Diz o embargante que “os Embargos ora opostos visam apenas suprir a omissão existente na r. sentença no tocante ao último vínculo empregatício do Embargante, garantindo assim a correta análise do direito da parte autora” (sic). Esclarece que “... para o indeferimento do pedido fundamenta-se a r. sentença que o Embargante não comprova o exercício de atividade rural imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima e que estaria filiado como urbano desde 16 de setembro de 2010. Neste sentido, mostra-se omissa a r. sentença uma vez que não analisa os argumentos trazidos pela parte autora quanto ao último vínculo empregatício exercido em atividade rural. Com efeito, conforme demonstrado na inicial e réplica, restou comprovado através da anotação na CTPS que o último vínculo empregatício foi exercido na empresa denominada ‘Sucocítrico Cutrale LTDA’ de 06/02/2017 a 16/08/2017 (DER) na função de colhedor, conforme comprovante anexado à Inicial...” (sic). Assim, nos seus dizeres, “... demonstrada a omissão existente na r. sentença que não se manifesta quanto aos fundamentos trazidos pela parte autora, é o presente Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada não sendo os mesmos protelatórios” (sic).

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 17/12/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 11/12/2020 (v. certidão anexada na mesma data – evento 21) (v. art. 1.023, caput, do CPC). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despicienda a aplicação da regra do art. 1.023, § 2.º, do CPC.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Diante disso, analisando a sentença recorrida, levando-se em conta a matéria posta a julgamento, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito combatida encerraria em si omissão, pretende, nitidamente, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito da demanda com o decreto da improcedência de sua pretensão, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o pronunciamento

judicial deixa de abranger a integralidade do pedido formulado. Assim, a omissão, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios! Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009723
AUTOR: SILVANA REGINA DA SILVA ANDREO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA REGINA DA SILVA ANDREO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, resolvendo o mérito da demanda, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial.

Diz a embargante que “em se tratando de julgamento omisso proferido por esta Turma Recursal, é pertinente o manejo do presente recurso. [...] No caso dos autos, não foram computados os períodos de 01/06/2001 a 31/03/2003 na concessão do benefício da autora. [...] Entretanto, conforme se verifica no CNIS abaixo transcrito, HOUVE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO, ALÍQUOTA 20%” (sic). Assim, “... REQUER a Vossa Excelência o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para o efeito de sanar o vício constante em Vossa decisão. Ainda, postula que sejam adotados os efeitos modificativos dos embargos declaratórios, a fim de reconhecer o período de 01/06/2001 a 31/03/2003, uma vez que houve contribuição junto ao Instituto” (sic).

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 17/12/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 16/12/2020 (v. certidão anexada na mesma data – evento 19) (v. art. 1.023, caput, do CPC). A recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciecia a aplicação da regra do art. 1.023, § 2.º, do CPC.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Diante disso, analisando a sentença recorrida, levando-se em conta a matéria posta a julgamento, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na

sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito combatida encerraria em si omissão, pretende, nitidamente, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito da demanda com o decreto da parcial procedência de sua pretensão, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o pronunciamento judicial deixa de abranger a integralidade do pedido formulado. Assim, a omissão, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Por fim, tendo optado a recorrente por opor embargos de declaração com FINALIDADE MERA E INEGAVELMENTE INFRINGENTE, portanto indiscutivelmente protelatórios (já que manejados visando perturbar o resultado do processo, implicando, assim, inegável e inevitavelmente, na postergação da efetivação da tutela jurisdicional prestada), nos termos do disposto no § 2.º, do art. 1.026, do CPC, como consequência da incidência do normativo, condeno-a a pagar ao instituto embargado multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Condeno, nos termos da fundamentação, a embargante a pagar à parte contrária, multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa, ficando, para o cumprimento deste específico comando, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, do art. 98, do CPC, revogada a concessão da integral gratuidade da justiça outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314009719
AUTOR: SANDRA REGINA DE ANDRADE PEDRASOLI (SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 07/12/2020 (evento 63 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, para que “reconhecendo que a autora possui vínculo de emprego ativo na função de auxiliar de laboratório, bem como considerar que o perito retificou, nesse caso, a incapacidade para permanente e absoluta, condenando o requerido a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

No caso concreto a sentença atacada foi clara ao consignar que:

“Afirmou ainda tratar-se de incapacidade permanente, relativa e parcial para o exercício das atividades laborativas (auxiliar de laboratório) pela paciente e fixou o início da incapacidade em 27/03/2019. Acrescentou que a autora em 27/04/2020 foi submetida a procedimento cirúrgico, o qual evoluiu com seqüela funcional.”.

Nesse ponto, esclareço que o perito, em resposta ao quesito complementar apresentado pela parte, reconheceu a incapacidade permanente, parcial e

absoluta especificamente para a atividade atual da autora, fato que não inviabiliza a análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, sobretudo pela ausência de indicativos que possibilitem a sua reabilitação em outra atividade, desde que observadas as limitações diagnosticadas pelo perito: “com limitação para carga sobre a cabeça, e atividades que exijam movimentos rotacionais e flexo extensão do pescoço frequentes”.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente a consulta ao sistema CNIS e laudo pericial judicial, constatou-se que a autora possui incapacidade no grau exigido, bem como que manteve a qualidade de segurada na data de início da incapacidade indicada pela perícia judicial; em que pese, inclusive, os argumentos da Autarquia Federal, e ainda se considerado apenas o vínculo empregatício com o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SRC LTDA, encerrado em 10/2014.

Por outro lado, em complemento, vejo que a decisão poderia ter mencionado o vínculo iniciado em 18/12/2002 com a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO sem data fim, contudo, tal informação serviria apenas para corroborar o quesito qualidade de segurado, o qual foi devidamente reconhecido no caso. Isto é, em termos práticos, a qualidade de segurado restou configurada pela autora, seja por um ou por outro vínculo empregatício.

Com efeito, o que pretende o embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença (e não de aposentadoria por invalidez), a partir de 02/10/2019, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Assim, acolho os aclaratórios tão somente para complementar a fundamentação, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença, conforme mencionado. No mais, mantendo a sentença proferida inalterada. PRI.

0001855-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314000189
AUTOR: VAGNER DE SOUSA PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurado. Alega o autor, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que, diferentemente do afirmado na sentença, o texto do art. 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019, fixaria prazo de 6 meses para recuperação da qualidade de segurado, e não 12 meses como constou. Requer, ao final, a reforma da sentença, com a concessão do benefício pleiteado.

Devidamente intimado, o INSS se opôs ao requerido.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, o texto do art. 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019 e vigência a partir de 18 de junho de 2019, fixa prazo de 6 (seis) meses para recuperação da qualidade de segurado.

Sendo assim, considerando-se que o autor efetuou contribuições entre os meses de abril/2019 e outubro/2019, e que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 07/10/2019, nota-se que, o autor já cumpria o requisito das seis contribuições quando do advento da incapacidade.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 07/10/2019 (início da incapacidade) a 07/04/2020 (fim do prazo fixado pelo perito).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 07/10/2019 a 07/04/2020, bem como a pagar os atrasados devidos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001949-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000191
AUTOR: JULIANO CESAR LORASKI (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Dispensio o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Federal.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e, em caso de comprovante em nome de terceiro, declaração da pessoa cujo nome conste no documento, foi expedido ato ordinatório em 13/11/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002171-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000096
AUTOR: MIRMA BATISTA DA SILVA DE SOUZA (SP417352 - KATIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica sob o nº 0002332-57.2020.403.6324, a qual ainda se encontra em tramitação.

Com efeito, em razão de a ação reproposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0011908-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000074
AUTOR: ATILIO JOAO BATISTA MARTAO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de residência legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; cópia da CTPS e atestado médico recente, foi expedido ato ordinatório em 29/11/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000574-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000100
AUTOR: ELIANDRO PERPETUO GABRIEL (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que entre a cessação (08/10/2018) e a propositura da presente ação, em 13/04/2020, transcorreu período maior do que 1 (um) ano.

Ora, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é

extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000095
AUTOR: ROSA MARIA FELIX BRAMBILA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face da União Federal, visando a concessão de auxílio-emergencial.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, cópia do indeferimento administrativo, foi expedido ato ordinatório em 11/12/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação dos documentos. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5000956-30.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000073
AUTOR: LEONILDE APARECIDA MARCUSSI MIQUELIN (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; procuração e declaração de hipossuficiência recentes, foi expedido ato ordinatório em 08/11/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002323-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000075
AUTOR: EDNES DOMINGOS POLIZELI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

O art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Acrescento que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002177-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000093
AUTOR: VALDECIR PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Em que pese o autor alegue que não foi possível efetuar o pedido de prorrogação, em razão do período de pandemia causado pela Covid-19, no comunicado do INSS, que instruiu a inicial, consta excerto facultando ao segurado o pedido no âmbito administrativo: “Caso o prazo para recuperação da capacidade laborativa revele-se insuficiente, poderá ser solicitada prorrogação a partir de 5 dias anteriores à data da cessação e, até o 5º dia da data de cessação do benefício”.

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001792-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000092
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON) REGINA CRISTINA DE SOUSA MARQUES (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON) ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON) WILMA DE SOUZA REIS (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON) FRANCISCO CASSIMIRO DE SOUZA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON) JOANNA D ARC FERREIRA DE SOUZA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento de saldo remanescente de benefícios previdenciários.

Relatam os autores que, na condição de herdeiros da titular dos benefícios previdenciários, teriam direito ao levantamento dos resíduos dos referidos benefícios, não recebidos em vida pela genitora, falecida em 24/08/2020. Citado, o INSS ofereceu resposta, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir dos autores, em razão da inexistência de resistência da autarquia, sendo necessário o prévio requerimento administrativo

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e, conseqüentemente, de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Explico. Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao benefício previdenciário.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF1 - 1ª Turma em recurso apelação cível, Relatora Desembargadora Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 Judicial: 27/09/2017), de seguinte ementa: “(...)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Reconhecer, de ofício, da incompetência jurisdicional desta Corte Regional para conhecer do recurso de apelação e determinar o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre.” (grifei).

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar o feito, extingo o processo sem resolução de mérito. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000664-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009836
AUTOR: RODRIGO SANTIAGO DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. A firma o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em março de 2019, e que, após obter concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, teve o benefício cessado indevidamente.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

O art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração" (grifei).

Acrescento que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002170-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009729
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, processo n.º 0000125-18.2020.403.6314, já julgada em caráter definitivo.

Com efeito, em razão da ação proposta nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Anoto, por fim, que eventual discordância ou inconformismo com os termos do julgado deve ser manifestado no próprio processo, e não através de novos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000650-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000107
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA ROCHA BECK (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças pecuniárias devidas. Salienta a autora, Valdineia Aparecida Rocha Beck, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, desde 31 de março de 2020, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com fundamento na regra de transição do art. 18, da EC n.º 103/2019, mas que, em 12 de novembro de 2019, já preenchia todos os requisitos necessários ao pagamento do benefício na forma da legislação previdenciária até então vigente. Pede, desta forma, a condenação do INSS em "(...) Revisar o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 725/1454

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 18, da EC 103/2019, NB 1938502652, convertendo-o em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC 103/2019, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, pois comprovado que na DIB do benefício da Autora em 12.11.2019, como pedido no Requerimento Administrativo (Processo Administrativo) perante a Autarquia Ré, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição, e, conseqüentemente, revisar o cálculo da RMI do benefício, nos termos da fundamentação”. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria. Peticionou a autora, juntando aos autos documentos considerados de interesse à demanda. Opinou a Contadoria pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Determinei a suspensão do processo. Manifestou-se a autora, requerendo a reconsideração da decisão que suspendeu a tramitação do feito. Acolhi o requerimento, na medida em que o objeto do processo não estaria enquadrado nos termos da decisão proferida. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Explico.

De acordo com as informações constantes dos autos, o benefício concedido à autora pelo INSS levou em consideração as regras previdenciárias vigentes no período anterior ao advento da EC n.º 103/2019.

Aliás, justamente em razão disso, a renda mensal inicial da prestação acabou sendo apurada de maneira inegavelmente mais vantajosa à segurada.

Ademais, em se tratando de requerimento de benefício formulado em 31 de março de 2020, tão somente a partir do mencionado marco é que as parcelas poderiam ter sido pagas, ainda que, em tese, pudesse a interessada, como de fato se verificou na hipótese concreta, ter direito à aposentadoria em momento anterior àquele em que a pleiteou administrativamente.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a repetição de indébito tributário. Salienta o (a) autor (a), qualificado (a) nos autos, em apertada síntese, que é responsável pelo pagamento das contas de energia elétrica documentadas nos autos, e que, ao analisá-las, percebeu que sobre os valores do PIS/Cofins calculados sobre o Kwh está incidindo o ICMS, imposto este que, segundo entendimento do E. STF, não integra a base de cálculo das contribuições. Menciona, com base em precedentes jurisprudenciais, que, na condição de consumidor, teria legitimidade ativa para a discussão da questão, e que caberia à União Federal responder pelo indébito. Junta documentos. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O (a) autor (a) foi ouvido (a) sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Entendo que o (a) autor (a) é parte ilegítima para a causa. Concordo, no ponto, integralmente, com a defesa da União Federal (Fazenda Nacional), o que, por suas judiciosas razões, autoriza aqui sua transcrição, passando a servir de fundamentação (v. E. STF no RHC 117988): “(...) 2. **PRELIMINARMENTE 2.1. DA ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO** O(a) autor(a) é parte manifestamente ilegítima para apresentação da presente. Nos termos do art. 165, do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do indébito. A definição de sujeito passivo, por sua vez, é trazida expressamente no artigo 121 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o sujeito passivo da COFINS é a empresa que realiza o fato gerador da contribuição em tela e efetua o recolhimento através de guia própria. O(a) autor(a) é consumidor(a) final do produto oferecido pela empresa de energia elétrica, mas não é sujeito passivo do tributo, não faz parte da relação jurídica tributária e não é considerado responsável tributário. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica, cabendo a ela o dever de pagar as contribuições respectivas. No presente caso, é importante destacar que a relação jurídico-tributária abarca a concessionária de energia elétrica (contribuinte) e o Fisco Federal, diante de tributos diretos (PIS-COFINS). Segundo a doutrina majoritária e, até mesmo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas contribuições são classificadas como tributos diretos. Explica-se. O tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª Ed. Malheiros. 2009. P203) Com efeito, resta evidente a inaplicabilidade do art. 166 do CTN aos tributos diretos. Sob o império dos arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional, e à vista da tranqüila da jurisprudência tranqüila da Suprema Corte, ninguém sem cometimento de arbítrio e grave lesão à ordem jurídica, ousaria estender as restrições contidas no art. 166 aos tributos reconhecidamente diretos. Tal intento, por óbvio, implicaria, além de afronta aos princípios constitucionais que garantem o direito de propriedade e vedam o confisco, negativa de vigência do art. 165 do Código Tributário Nacional...” (MORSCHBACHER, José. Repetição de Indébito Tributário Indireto, 3ª Edição, Dialética, 1998, p. 78 e 81.) Nesse ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui jurisprudência pacífica no sentido de que as contribuições sociais configuram tributos diretos que não repercutem

juridicamente: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ART. 166 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência do Plenário do STF, não se conhece da remessa oficial. Aplicação do art. 475, § 3º, do CPC. 2. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, é inconstitucional a expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, violando o art. 149, § 2º, III, a, da Constituição. 3. Em se tratando de contribuições, como é o caso do PIS e da Cofins, é inaplicável a regra do art. 166 do CTN, visto que se trata de tributo direto, o qual, por sua natureza, não comporta repercussão jurídica, mas meramente econômica, comum a todas as espécies tributárias, e que, por não possuir mecanismos de comprovação, não interessa ao Direito Tributário. 4. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo IPCA-E, considerado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os precedentes desta Corte." (TRF4, APELREEX 5016694-84.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 27.02.2014) Confira-se, ainda, a seguinte lição doutrinária, que, de modo muito didático, bem elucida a questão em debate (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, pp. 815/817): O certo é distinguir repercussão econômica e repercussão jurídica. Tributos que repercutem economicamente, mas não são, pela sua natureza, construídos juridicamente para repercutir, estão livres da exigência do art. 166 do CTN. Citemos, v.g., a COFINS, o PIS, o IOF etc. Vitorio Cassone se explica com maior clareza: 'Assim, quando o art. 166 fala em tributos que comporte m, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, está referindo-se aos tributos lançados (efetivamente destacados) no documento fiscal em que o contribuinte (de direito) arrecada-o do adquirente (ou do chamado contribuinte de fato) e o recolhe ao sujeito ativo.'" Logo, no IPI/ICMS, o fato gerador sofre a influência de outras etapas da cadeia produtiva, havendo a separação de dois sujeitos – contribuinte de direito e contribuinte de fato –, porém no PIS e na COFINS não há essa diferenciação, uma vez que o fato gerador dessas contribuições é apenas a receita, independente de outras pessoas. Segundo a doutrina, o chamado contribuinte de direito é aquele que mantém relação pessoal e direta com o ente federativo, enquanto que o contribuinte de fato é quem suporta o ônus financeiro do tributo, mesmo sem integrar a relação jurídico-tributária original. Essa distinção é necessária para análise dos tributos indiretos, os quais são definidos como aqueles cujos encargos financeiros são transferidos ao consumidor final, e a possibilidade de pedir restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional. Destarte, PIS e COFINS são tributos diretos, porquanto o ônus econômico-financeiro é repassado de modo informal, não de forma notória, sem cumprimento de obrigações acessórias, por exemplo, emissão de documentos fiscais, como ocorre com os tributos indiretos. Embora as concessionárias de energia elétrica destaquem os valores dos tributos nas suas faturas, isso se dá, não porque há o repasse direto e imediato dos valores aos consumidores, como no caso do ICMS, mas sim por determinação das agências reguladoras de tais concessões, assim como, a Lei nº 12.741/2012 que exige medidas de esclarecimento ao consumidor. Dessa forma, tendo em vista que essas contribuições sociais não são tributos indiretos, não há possibilidade de o consumidor de energia elétrica pleitear a repetição de indébito de suposto pagamento indevido, com base no art. 166 do CTN. Por todo o exposto, sabendo-se que inexistente repasse do ônus econômico-financeiro diretamente, o único legitimado que teria a possibilidade de pleitear qualquer espécie de restituição seria a própria concessionária e não o consumidor da energia elétrica. Vejamos os seguintes julgados do STJ: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMERCIAIS EXPORTADORAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O presente mandado de segurança preventivo pleiteia o reconhecimento judicial de ilegalidade da Nota DISIT nº 08/04 da Delegacia de Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR a fim de que não incidam as contribuições ao PIS e à COFINS na operação de aquisição de mercadorias destinadas à exportação pelas comerciais exportadoras, assim como não incide o ICMS na operação, nos termos da LC nº 87/96. As recorrentes argumentam no sentido de prevalecer a aplicação analógica da legislação do ICMS (LC nº 87/96) sobre a aplicação da Legislação do IPI (Lei nº 9.532/97) por se tratar de lei complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária. As recorrentes entendem que somente no caso de a exportação das mercadorias não ocorrer no prazo de 180 dias é que incidiriam as referidas contribuições, caso em que passariam a ser contribuintes de direito das contribuições em questão. 2. A relação jurídico tributária discutida nos presentes autos, relativamente ao PIS e à COFINS, ocorre entre os estabelecimentos industriais vendedores (contribuintes de direito) e o Fisco, e não entre a comercial exportadora adquirente dos produtos e o Fisco. Portanto, na relação tributária em questão as comerciais exportadoras são caracterizadas como contribuintes de fato, e não de direito. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho de claratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 3. A situação eventual e hipotética de as comerciais exportadoras se tornarem contribuintes de direito das contribuições caso não exportem em 180 dias as mercadorias adquiridas não lhes atribui legitimidade ativa para pleitear a aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS na hipótese, sob pena de subverter o remédio constitucional do mandado de segurança que, por sua natureza, pressupõe direito líquido e certo, mesmo nos casos de mandado de segurança preventivo, não podendo impugnar situações desprovidas de dados fático materiais anteriores que lhes sirvam de embasamento para pleitear a concessão do writ, conforme orientação consolidada na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal que, mutatis mutandis, se aplica no ponto, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.918 – PR (2011/0041942-2), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, v. u., j. em 07/05/2015, DJe nº 1731 de 13/05/2015, pp. 1294/1295) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restituição de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, inicialmente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no referido dispositivo. 2. Especificamente acerca do Imposto de Importação, considerando sua natureza, observa-se que, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual sua restituição não se condiciona às

regras previstas no art. 166 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 755.490/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) “EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º DA LEI 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL QUE ADQUIRIU ÓLEO DIESEL DIRETAMENTE DA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, 3 constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.454.515 - RJ (2014/0115690-5), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, v. u., j. em 12/08/2014, DJe nº 1568 de 19/08/2014, pp. 2411/2412) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restituição de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, inicialmente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no referido dispositivo. 2. Especificamente acerca do Imposto de Importação, considerando sua natureza, observa-se que, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual sua restituição não se condiciona às regras previstas no art. 166 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 755.490/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) “EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º DA LEI 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL QUE ADQUIRIU ÓLEO DIESEL DIRETAMENTE DA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, 3 constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.454.515 - RJ (2014/0115690-5), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, v. u., j. em 12/08/2014, DJe nº 1568 de 19/08/2014, pp. 2411/2412) Portanto, é evidente a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer o fim da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidente na conta de energia elétrica e a restituição de valores”. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo prioridade na tramitação do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001308-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000067
AUTOR: REGINA CELIA DA MATTA ROSSI (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI) JOAO BATISTA ROSSI (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001336-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000068
AUTOR: MAURO ANTONIO PEROZZI (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000336-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314000069
AUTOR: MONICA CRISTINA VILELA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em manifestação sobre o laudo pericial (Evento 25), o INSS apontou que o caso é típico de acidente de trabalho.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

O art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Analisando atentamente as circunstâncias dos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 30/01/2013 a 24/12/2019, de modo que o presente feito consiste, na prática, em requerimento de restabelecimento ou conversão do benefício em

aposentadoria por invalidez.

Como se não bastasse, a documentação anexada aos autos demonstra que o benefício anterior (NB 6005916487) foi concedido judicialmente, em processo no qual se requereu expressamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, razão pela qual entendo que eventual restabelecimento ou nova análise do benefício deve ser requerido junto ao Juízo estadual.

Ora, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Acrescento que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0002453-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009704
AUTOR: ANTONIO DOMICIANO PINTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 01/06/2020. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Manifeste-se a parte autora, quanto ao interesse na realização de perícia médica, no decorrer da pandemia. Na concordância, providencie-se o agendamento. Na inércia ou pela realização após o seu término, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0001843-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000009
AUTOR: ERISVAN BARROS DA COSTA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001853-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000008
AUTOR: LAZARO MACHADO DE SOUZA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000985-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000010
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000921-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000011
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SCOPIN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004592-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009755
AUTOR: JORGE FELIX PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à interposição de agravo de instrumento perante a E. Turma Recursal, sob o nº 0002644-26.2020.4.03.9301, em virtude da r. decisão proferida em 04/09/2020, inclusive, com embargos declaratórios pendentes de análise, conforme petição anexada em 12/11/2020, aguarda-se por mais 30 (trinta) dias úteis.

Após, verifique-se a situação do referido recurso.

Intime-se.

0001201-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009820
AUTOR: TULIO LONGO LOPES (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)
RÉU: DEISE APARECIDA ALVES MATIOLI CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Face à petição constante do evento 51, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0001073-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009791
AUTOR: ALFREDO BURSI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto às petições anexadas a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 26/08/2020 e 15/09/2020.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, archive-se.

Intimem-se.

0002237-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009735
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000807-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009854
AUTOR: VICTOR DANIEL BRATFISCH FRIGULHO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) VINICIUS DANIEL BRATFISCH FRIGULHO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu (eventos 93/94), reconhecendo o equívoco ocorrido na data da DIP (data de início DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 730/1454

de pagamento) do benefício, determino a expedição de ofício à CEAB-DJ, para que providencie o devido pagamento administrativo das competências faltantes (01/02/2019 a 31/07/2020).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000277-57.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009775

AUTOR: FOUAD HABIB ABOU JABBOUR (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

Expirado o prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0000910-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009881

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GOLTARDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Conforme consulta Plenus anexada em 27/12/2020, verifica-se a inexistência de habilitação à pensão, em razão do falecimento da parte autora. Verifico também que, consta da respectiva certidão de óbito (evento 50 – página 10 pdf), herdeiro não constante da presente habilitação (Murilo). Assim, intime-se o advogado subscritor da respectiva habilitação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a comprovação de dependentes habilitados à pensão, ou, adite seu requerimento para inclusão do sucessor Murilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000080-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009743

AUTOR: MARIA CÉLIA PAQUIONE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora se manifeste sobre a petição anexada pelo instituto réu, em 15/10/2020.

Na inércia, archive-se.

Intimem-se.

0000714-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000037

AUTOR: CLEIDE NOGUEIRA MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício anexado a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 04/01/2021.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000973-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009932

AUTOR: IVONE CESAR (SP206251 - KLAYTON DONATO, SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada pelo instituto réu a estes autos eletrônicos, em 26/11/2020.

Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito e/ou obrigação.

Intime-se.

0001345-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009828
AUTOR: SERGIO LUIS TAGLIARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Manifeste-se a União Federal (PFN), quanto à petição da parte autora (evento 41), no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Poderá a parte ré, caso necessário, providenciar a divisão do arquivo, para a devida anexação da respectiva planilha de cálculos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000695-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009731
AUTOR: MARIA LUISA DE BARCELLOS PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

O patrono atuante no presente feito protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, referentes aos honorários contratuais aqui depositados.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do Ilustre advogado, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20200000715R (R\$ 1.301,61 – honorários contratuais referentes à Conta Judicial nº 1100128372696, expedida nos autos do processo nº 00006951920114036314, e, eventuais acréscimos legais, em favor de MANFRENATO E VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ – 10474769000103), para Conta Corrente nº 106772-9, Agência 6575-7, (001) BANCO DO BRASIL, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor da própria beneficiária da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1567/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial assinado digitalmente (Documento Nº 2020/631400059747-22675), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000425-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000086
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GONCALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 22/11/2020.
Intime-se.

0001646-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009962
AUTOR: ADENI DA SILVA LIMA (SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos...

Solicite-se ao Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo – Capital, informação quanto à análise do presente feito, junto à União Federal (AGU).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001407-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009718
AUTOR: SIDINEI BELINE (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que manifeste-se acerca da petição apresentada pelo INSS e anexada aos autos eletrônicos em 30/09/2019 (evento 75). Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000281-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009925
AUTOR: JOAO APARECIDO RUEDA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Entendo que não deve prosperar a manifestação da parte ré anexada a estes autos eletrônicos, em 02/12/2020, quanto à forma de pagamento dos valores pendentes de quitação.

Este Juízo já providenciou o crédito da parte autora, respeitando-se a r. sentença líquida proferida, em razão do apurado entre a DIB e DIP, através de RPV (documento anexado em 27/10/2020).

Este não é o momento oportuno para se questionar o presente título judicial.

Assim, officie-se à CEAB-DJ, para que providencie a correção da DIP do benefício aqui concedido, inclusive, realizando-se a quitação do devido, administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Face à concordância do réu, quanto aos honorários sucumbencias apontados pela parte autora, no valor de R\$ 6.034,00 (01/09/2020), expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001380-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000087
AUTOR: ANTONIO MARIANO BIANCO SERRANO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o ato ordinatório expedido em 26/09/2020 (evento 07).

0000417-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009757
AUTOR: EDSON GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 14/12/2020.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001531-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009826
AUTOR: DALVA PEREIRA (SP439601 - BRUNO RAFAEL QUIMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto aos eventos 53/54 (habilitação/successores).

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001181-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009940
AUTOR: LUIZ GILBERTO PEREIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo autor, em face da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, manifeste-se acerca dos referidos embargos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, se quer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para de liberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0000783-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000183
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001397-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000180
AUTOR: ROANITA DONIZETE FANHANI DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001359-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000181
AUTOR: SOLANGE TERESINHA LITRENTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001195-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000182
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES FLORES (SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001605-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000179
AUTOR: MARINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000899-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000076
AUTOR: ROBERTO VALENTIM DUARTE (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0000970-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009876
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Através dos eventos 108/109, 132/133, e, 140/141, Armo Marques de Oliveira (cônjuge), Ivete Marques de Oliveira Casseverini (filha), Célia Marques de Oliveira (filha), e, Renata Cristina Marques de Oliveira Cornélio (filha), anexaram o necessário visando a respectiva habilitação. O instituto réu alegou a ausência de habilitação do co-herdeiro, Sr. Armo, que já consta nos eventos 108/109.

Assim, intime-se novamente o réu para manifestação conclusiva a respeito do pretendido pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Quanto aos eventos 136/137, será apreciado oportunamente (após análise/habilitação).

Intimem-se

Cumpra-se.

0005588-95.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000089
AUTOR: ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora (10 dias úteis), conforme petição anexada a estes autos eletrônicos, em 02/12/2020.

Após a regularização da respectiva procuração (poderes para receber e dar quitação), expeça-se o necessário (certidão e procuração autenticada). Intime-se.

5001161-59.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009711
AUTOR: AUTA ZULMIRA ROSA RODRIGUES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prossiga-se.

0001909-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009855
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu (eventos 91/92).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001310-48.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009835
AUTOR: SEVERINO DEL TOSO FERREIRA (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada pela CEF (eventos 34/35), inclusive, providenciando o necessário para levantamento dos respectivos valores, conforme evento 36.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, se quer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para de liberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação do respectivo laudo. Cumpra-se.

0000765-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000162
AUTOR: MIKAELLE ALETEIA DA SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001786-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000141
AUTOR: NICOLY SOUZA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002668-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000140
AUTOR: LUIZ ANTONIO VERZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002909-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000150
AUTOR: ERASMO CARLOS BALIEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000227-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000167
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001247-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000153
AUTOR: ANTONIO APARECIDO OSSANA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000483-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000165
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO PEREIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000815-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000161
AUTOR: PAULO CESAR TRAZZI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000981-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000157
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA GRILLO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001035-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000156
AUTOR: JOSE JAIRO LOPES (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000940-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000144
AUTOR: SANDRA REGINA GRACIANO RIZATTI (SP423149 - LAILA GABRIELE SABINO FAVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000839-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000160
AUTOR: ELOISA HELENA PRESSENDO MANFRIN (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000092-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000149
AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000841-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000159
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA PEREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000216-72.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000139
AUTOR: VALDIVIO FERNANDES DE JESUS (SP417943 - JÉSSICA FERNANDA BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001389-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000152
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA XAVIER (SP346563 - RICARDO GOLFI ANDREAZI, SP392681 - MURILO JUNTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000973-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000158
AUTOR: ROSELI APARECIDA ROMAO DE PAULA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000611-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000163
AUTOR: IZABEL FRANCISCA SOARES (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001772-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000142
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001447-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000151
AUTOR: PAULO SERGIO GODOI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000145
AUTOR: VANY JOSE GERALDO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000293-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000166
AUTOR: NATAN MIGUEL ROCINHOLI MORELLI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000994-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000143
AUTOR: ALICE ALVES DE LEMOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000800-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000146
AUTOR: SEBASTIAO TADEU VIEIRA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ, SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000168
AUTOR: OLENICE FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001077-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000154
AUTOR: EURICO FERRO ANSELMA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000485-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000164
AUTOR: JOSELINO FERNANDES SOARES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001041-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000155
AUTOR: CELINA INÊS PAULATTI FRIAS (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000598-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000147
AUTOR: JOSE CAMPACI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Expirado o prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001259-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009708
AUTOR: BRUNO ZIADE GIL (SP230865 - FABRICIO ASSAD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001449-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009707
AUTOR: GERALDO SAVIO RAMOS (SP230865 - FABRICIO ASSAD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001451-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009706
AUTOR: ANA FLAVIA DIAS PATTINI (SP230865 - FABRICIO ASSAD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000144-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009864
AUTOR: REGINA CELIA GOMES DOMINGUES DA SILVA (SP181617 - ANELIZA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) BANCO SANTANDER BANCO
BRADESCO (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (SP191569 -
TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)
(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos...

Face à certidão anexada em 26/12/2020 (evento 25), constando redistribuição do Mandado 6314000277/2020, solicite-se informação quanto ao respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

0000076-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009924
AUTOR: LAFANYA TABATA DOIMO PIMENTA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) FABIANA DE PAULA DOIMO
(SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO) INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) JOAO VITOR DE OLIVEIRA PIMENTA
(SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 06/11/2020. Em havendo concordância, intime-e o INSS para anexação dos respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se.

0001348-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009933
AUTOR: WILLIAM GARCIA MENDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo autor (evento 28). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001357-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009773
AUTOR: ANESIO VENERANDA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 03/09/2020.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Intime-se o Perito do Juízo, Dr. Roberto Jorge, para que indique sua agenda de perícias para o ano de 2021 (dia – início e término dos horários a serem designados). Cumpra-se.

0001457-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000085
AUTOR: EVERSON CLEBER BECKE (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001531-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000079
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FAGLIARI ALVES PINTO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001617-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000014
AUTOR: DARCI AGUILAR SARDINHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000825-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000024
AUTOR: IVETE PEREIRA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000059-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000017
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001847-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000034
AUTOR: CARMEN DOLORES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001635-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000013
AUTOR: RAILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000097-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000016
AUTOR: VICTOR MANOEL ALVES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000023
AUTOR: SUZANA FERREIRA SELES VALENTE (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000387-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000022
AUTOR: BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos...

Tendo em vista que não houve resposta, até a presente data, do r. despacho como ofício (evento 69) expedido por este Juízo, reitere-se referido ofício à Caixa Econômica Federal (agência 1798), nos termos do solicitado através do r. despacho supra.

Principalmente, quanto à origem (identificar a conta, nome e número do processo do valor transferido) do depósito realizado por essa agência, através do Id 8ba9d0e, no importe de R\$ 11.989,14, na conta judicial 0299.042.01531471-8.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 002/2021, à Caixa Econômica Federal (agência 1798).

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000296-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009780
AUTOR: FAUSTO FAGNER IZEPAN DE DEUS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora, por meio da petição anexada como evento 34, apresentou quesitos complementares, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 29 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se.

0001075-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009818
AUTOR: ANDRE MARTIN BIANQUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Em razão da divergência da parte autora, quanto aos cálculos constantes do evento 47, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.
Após, intimem-se a partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001800-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009943
AUTOR: ANTONIO BRAZ BURIOLA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Defiro o pedido do autor de substituição da testemunha, em razão do falecimento da testemunha anteriormente arrolada (eventos 30/31).

Intimem-se.

0001362-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009959
AUTOR: EDSON DA SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Vistos...

Manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 16/12/2020.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0001294-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009857
AUTOR: JOSE VILSON BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que a União Federal (PFN) se manifeste sobre o r. despacho proferido (evento 72).
Intime-se.

0004557-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009871
AUTOR: APARECIDA C M PERINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo em vista a divergência entre as partes, conforme eventos 77/78 e 81/82, quanto à apuração do devido nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que providencie seus cálculos.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0001604-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000176
AUTOR: TULIO JOSE FROIS FLORENTINO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001392-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000177
AUTOR: APARECIDA BASILE CRESPIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001878-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000175
AUTOR: ZENALIA CELINA DE BRITO SANTANA (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000986-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000178
AUTOR: MARCIO APARECIDO PINTO (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000764-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009944
AUTOR: MARIA LUCIA BENFATTO (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o aditamento à inicial efetuado pela autora, para inclusão no polo passivo da presente ação de Raynara Fernanda Câmara, na qualidade de filha e titular do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor o Sr. Benedito Câmara (NB 21/148.918.395-4), providencie a Secretaria a regularização do sistema processual para inclusão da corré Raynara Fernanda Câmara, bem como proceda à sua citação. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Oswaldo Luis Junior Marconato, seja intimado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação do respectivo laudo. Cumpra-se.

0000151-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000172
AUTOR: IZILDA APARECIDA PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001134-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000173
AUTOR: MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) NELSINO GOLFE ANDREAZZI FILHO (FALECIDO) (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000332-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000174
AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEICAO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001993-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000170
AUTOR: ROMILDA ALVES TORRES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000613-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000171
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001837-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009703
AUTOR: VITOR HENRIQUE ARAUJO MAZZEO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido de tutela provisória de evidência para a sua imediata implantação, já que, na visão da parte autora, seus requisitos se encontram suficientemente preenchidos.

Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e, conforme o inciso IV, do art. 311, “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Com efeito, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado, a partir da documentação carreada aos autos, que seu atual estado de saúde efetivamente lhe acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. O mesmo se diga com relação à verdadeira impossibilidade da parte de prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, o que somente será devidamente elucidado a partir dos subsídios fornecidos com a realização de perícia socioeconômica.

Dessa forma, diante da ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência formulado.

Proceda a secretaria à designação das perícias médica e socioeconômica para o quanto antes.

Intimem-se, inclusive, o MPF.

0003391-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009880
AUTOR: ODETE DONIZETE VIEIRA LOURENCO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Antes da apreciação do requerimento do réu (evento 114), intime-se novamente o INSS, para manifestação quanto aos documentos anexados em 27/12/2020, que demonstram a concessão administrativa da pensão, em favor do requerente Aristeu Lourenço.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001739-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009863
AUTOR: RAQUEL GOMES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido (eventos 91/92), para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos. Intimem-se.

0001171-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009917
AUTOR: JOSEMI PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS (evento 41).

0000408-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009945
AUTOR: NADIENE MARIA DA SILVA (SP412133 - CLEOMAR FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. José Torres dos Santos, falecido em 29/12/2019.

Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, que ora determino a juntada, vejo que Everton da Silva e Patrícia da Silva Santos recebem o benefício de pensão por morte, desde 29/12/2019, na qualidade de filhos, tendo como segurado instituidor o Sr. José Torres dos Santos (NB 21/197.388.519-8).

Assim, considerando que, eventual procedência do pedido veiculado na inicial ensejará o rateio do benefício, fato que atingirá o direito de Everton da Silva e Patrícia da Silva Santos, entendo que há pressuposto para que, no caso, os filhos menores do segurado instituidor passem a figurar como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, intime-se a autora, para que, em 15 (quinze) dias, adite a inicial, para inclusão no polo passivo da presente ação de Everton da Silva e Patrícia da Silva Santos, representados pela genitora Josefa da Silva Santos, bem como requeira suas citações.

Dessa forma, cancelo a audiência agendada para o dia 01/04/2021 às 14h00min, e determino à Secretaria do Juízo, que após a emenda da inicial e citação dos corréus, providencie o agendamento para realização de audiência em data futura. Intimem-se.

0000417-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009699
AUTOR: MAYRA SANDRIN MONARI (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR) ANA VERENA SANDRIN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA VERENA SANDRIN DA SILVA, nascida em 23/01/2017, representada pelo seu genitor, e por MAYRA SANDRIN MONARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Luís Fernando da Silva, respectivamente seu pai e companheiro, ocorrida em 29/11/2019.

Pois bem. Como entendeu por bem a coautora Mayra Sandrin Monari integrar o polo ativo da ação, dizendo-se companheira do recluso, em que pese o inciso I, do caput, c/c § 4.º, ambos do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, disponham que a dependência econômica de tal figura é presumida, não se pode olvidar que a configuração deste status precisa ser comprovada. Assim, tendo em vista que os autos, por um lapso, vieram conclusos para sentença sem que antes fosse oportunizada a satisfatória comprovação dessa circunstância, justamente com essa finalidade, de comprovar a efetiva existência de união estável entre a coautora Mayra e o detento, determino que a secretaria proceda à designação de data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A lerto que as testemunhas eventualmente arroladas residentes em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas em que incorrerem para tanto a cargo da parte que as arrolou, que poderá, caso entenda conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000038
AUTOR: PIETRA GABRIELA NICOLUSSI (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES, SP386122 - JULIANA EMIKO IOSHISAKUI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se o patrono anteriormente constituído (Vagner Alexandre Correa – OAB/SP 240.429), quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 04/01/2021.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001313-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009742
AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

O instuto réu anexou petições a estes autos eletrônicos, em 24.09.2020, demonstrando a existência de benefício já implantado em nome da parte autora, conforme documento anexado em 28/08/2020.

A parte autora, em 19/11/2020, informa sua pretensão na permanência do benefício já implantado administrativamente, renunciando inclusive, a quaisquer valores atrasados destes autos.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

0000711-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000051
AUTOR: BENEDITA FELICISSIMA FERNANDES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto ao valor estornado, conforme fase processual lançada (sequência 117 – devolução à União), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000263-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009787
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora, por meio da petição anexada como evento 26, apresentou 07 quesitos complementares, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 22 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder apenas aos de n.º 01, 02, 05, 06 e 07 (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC), já que o remanescente não guarda pertinência com o objeto da demanda, e, ainda, se mostra completamente irrelevante para a elucidação do REAL quadro clínico da parte.

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se.

0001552-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009819
AUTOR: FAUSTINO MARTINS DA SILVA (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Face aos despachos proferidos anteriormente (09/10/2020 e 03/11/2020), e, não havendo manifestação até o presente momento, determino nova intimação do instituto réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumpra o determinado.

Intimem-se.

0000451-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009754

AUTOR: ALEXANDRE FELIPE FRANCA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias úteis, para que a União Federal (PFN) anexe os respectivos cálculos.

Intimem-se.

0000806-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009892

AUTOR: THAIS BIANCHI DE OLIVEIRA BARRETTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: FELIPE BARRETO CANCIAN (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) LEONARDO FERRETO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ALINE FERRETTO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto aos cálculos anexados pelo instituto réu (09/10/2020), apontando como devido o valor de R\$ 82.773,52, em razão de valores renunciados no ajuizamento da ação, e, honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.277,35.

Deverá também se manifestar pela expedição de RPV ou PRC, em igual prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002159-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009734

AUTOR: ELIZABETE MARIA SAGLIA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/08/2021, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0001557-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000184

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS BUSNARDO (SP440550 - VITÓRIA MARIA DOS SANTOS BUSNARDO)

RÉU: ANDREA MASCARI TOZZI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Cite-se a corré Andrea Mascari Tozzi, por meio de carta precatória a ser expedida à comarca de Itápolis-SP.

Cumpra-se.

0006687-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009930

AUTOR: LUCIANO LOPES PASTOR (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, quanto à petição anexada pela União Federal (PFN) a estes autos eletrônicos, em 08/12/2020.

Intime-se.

0003423-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000036
AUTOR: BENEDITO LUIZ VALENTIM MUSSOLINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Manifestem-se as partes quanto aos valores corretos a serem requisitados no presente feito, em virtude da retificação dos cálculos, conforme parecer da Contadoria do Juízo, ambos anexados em 12/11/2020.

Na concordância ou inércia, expeça-se o necessário (RPV de R\$ 10,26 – atualização em 01/08/2020), em favor do autor, uma vez que, não há requerimento de destaque de honorários contratuais, até o presente momento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000045-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009816
AUTOR: JOSE TAVARES GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Antes de prolatar sentença no feito, tendo em vista as ponderações tecidas pelo autor por intermédio da petição anexada como evento 58, esclarecendo as razões da não aceitação da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, determino que se intime para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se concorda com a adequação da oferta ao quanto sugerido pelo demandante, ainda mais quando se considera que a DII fixada pelo perito judicial é 04/10/2011, e, também, a própria proposta indica como DIB do benefício a ser concedido a data de 05/06/2018, ambas anteriores a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Havendo a aquiescência do INSS quanto à adequação da oferta, intime-se o autor para sobre ela se manifestar, esclarecendo expressamente se a aceita.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009739
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para que o instituto réu anexe a respectiva planilha de cálculos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos. Intimem-se.

0001420-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009741
AUTOR: RUTE BATISTA MACEDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: ISABELA ESIA MACEDO DEMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009740
AUTOR: OSVALDO BERNARDO DE ARRUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001938-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009862
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERONESI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001121-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009931
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES BONI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 04/11/2020, informando comunicação daquela Procuradoria à CEAB-DJ, e, não havendo informação daquela central até o presente momento, determino a expedição de ofício para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a CEAB providencie a correção da DIP do benefício aqui concedido, inclusive, realizando-se a quitação dos valores devidos, administrativamente. Intimem-se.

0000499-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000137
AUTOR: ENCARNACAO INGRACIA CABRERA RUEDAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 07/04/2021. Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação da correção e pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0003659-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009928
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Defiro nova concessão de prazo (10 dias úteis) requerida pela União Federal (PFN), conforme petição anexada a estes autos eletrônicos, em 02/12/2020, para apresentação dos respectivos cálculos.

Intimem-se.

0002299-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009737
AUTOR: APARECIDO BERTATE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000360-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009873
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Desnecessário novos cálculos, conforme pretende a parte autora (evento 59).

A sentença proferida é líquida, não sendo alterada neste ponto pela E. Turma Recursal.

Assim, expeça-se RPV em favor do autor, no valor de R\$ 26.002,43 (atualização até 01/12/2018), sendo que, o E. TRF 3ª Região, providenciará a devida atualização.

A DIP será a partir de 01/01/2019, conforme sentença (evento 30).

Ofício já expedido à CEAB-DJ (fases do processo – sequência 92).

Intimem-se.

Cumpra-se.

5000704-27.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000094

AUTOR: ROBERTO BONGIOVANNI (SC008509 - RENATA MARIA BONGIOVANNI NONINO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que o INSS, em contestação, alega que procedeu à reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente ação, com pagamento administrativo a partir da competência julho de 2020, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse em oferecer proposta de acordo para pagamento dos atrasados relativos ao período de abril de 2019 a maio de 2020. Intimem-se.

0003769-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009970

AUTOR: EDINALDO GOMES DA ROSA (SP099127 - FLORENCIO DUTRA, SP367212 - JULIANA CRISTINA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos.

Providencie a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

0000465-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000030

AUTOR: MARIA DO CARMO MILLER MARCHIORI (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 34: defiro o requerido pela autora.

Tendo em vista a juntada de novos documentos e a apresentação de quesitos complementares, intime-se o perito para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001382-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009772

AUTOR: JUDITE FELIX REMUALDO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos anexados pelo instituto réu, em 13/10/2020.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

0000219-25.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009759

AUTOR: JESUS XAVIER DOURADO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para que o instituto réu anexe a planilha de cálculos.

Intimem-se.

0001157-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009947

AUTOR: APARECIDA PAULINA CARDOSO CLUEZI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Defiro o pedido efetuado pelo INSS em contestação. Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada da certidão de casamento, bem como esclareça quem seria o Sr. Aparecido Cleuzi (segurado instituidor da pensão por morte atualmente recebida pela autora).

Intimem-se.

0001387-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009926
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto aos cálculos anexados a estes autos eletrônicos pela parte ré, em 18/12/2020.

Intime-se.

0000880-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009794
AUTOR: ARISTIDES LOPES DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto aos eventos 48/49 (manifestação do instituto réu).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, archive-se.

Intimem-se.

0000339-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000035
AUTOR: PAMELA CRISTINA NUNES PENARIOL LIMA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: JESSICA DAIANE DA ROCHA MARQUIOLE MIGUEL BRAYAN DA ROCHA MARQUEOLE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo em vista a regularização do polo passivo, conforme aditamento à inicial (evento 16), expeça-se o necessário visando a citação dos corréus.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000854-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009971
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE CASTRO PRADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora (evento 15), em virtude da r. decisão proferida (evento 11), remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão de Raquel da Silva Prado, no polo passivo do presente feito.

Após, expeça-se o necessário, visando sua citação.

Intimem-se.

0000496-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009949
AUTOR: WLADIMIR DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto à r. decisão proferida pela E. Turma Recursal, em 18/11/2020, nos autos do processo nº 0001176-27.2020.4.03.9301.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0000475-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000025
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo em vista o valor depositado em Juízo (honorários periciais), conforme petição anexada a estes autos eletrônicos em 29/12/2020, indique a parte autora qual será a patologia objeto da perícia a ser realizada, no prazo de 10 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000114-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009817
AUTOR: JOSE POSSIDONIO DE OLIVEIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: BRAYAN MOLINARI DE OLIVEIRA RAFAEL MOLINARI CASTILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 11/09/2020.

Caso ainda permaneça a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se.

0004431-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009859
AUTOR: DIEGO HENRIQUE MARTUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ocorrendo a satisfação ou inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença (extinção/execução).

Intime-se.

Cumpra-se.

0003403-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000021
AUTOR: MARTHA LAZARO DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos...

Tendo em vista que não houve resposta, até a presente data, do ofício 1022/2020 expedido por este Juízo, reitere-se referido ofício à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, nos termos do solicitado em despacho anterior (evento 94).

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 001/2021, à 1ª Vara Federal do Trabalho de Catanduva.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000077-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009786
AUTOR: CACILDA BENEDITA ALVES (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora, por meio da petição anexada como evento 33, apresentou quesitos complementares, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 30 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se.

0002057-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009733
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/08/2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0002477-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009738
AUTOR: MARIO BARBOSA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0002030-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000090
AUTOR: MARIA SCHIOLIN BARCELLOS BRANZANI (SP382181 - LIGIA MARIA COLTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 5 dias, se tem ou não interesse na produção de prova oral em audiência. Com a resposta, conclusos. Intimem-se.

5000901-50.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009860
AUTOR: CARLOS ALBERTO HERNANDES (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI, SP419456 - MARINA CURAN DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos...

Providencie a parte ré, nos termos do v. acórdão proferido em 06/04/2020, a atualização do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na concordância, expeça-se o necessário para quitação do débito.

Intimem-se.

0000334-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009923
AUTOR: IVANETE DA SILVA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se o instituto réu quanto à manifestação anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora (evento 120).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000294-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009758

AUTOR: DERLUCIO APARECIDO WON ANCKEN (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pelo instituto (14/07/2020), para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000477-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000029

AUTOR: SINVALARCOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 18: Defiro o requerido pelo INSS.

Intime-se o perito do Juízo para que esclareça a data de início da incapacidade, em consonância com a conclusão emitida nos autos 0000638-54.2018.403.6314.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, de termino que a perita do juízo, Sra. Ângela Maria de Oliveira Braga, seja intimada, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo social pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, a profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. Cumpra-se.

0001253-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000186

AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000803-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000187

AUTOR: VERA LUCIA DOMINGOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001781-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000185

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000321-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009821

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos,

Em razão da divergência das partes, conforme eventos 84 e 87, quanto aos cálculos constantes do eventos 81/82, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a devida conferência e eventual correção.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0011829-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009728

AUTOR: SONIA ISABEL LEITE PENARIOL (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se autor requer a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais em razão de cobrança supostamente indevida. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Visando me acautelar de conceder medida descompassada da realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se

0000223-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009792

AUTOR: JUCELAINE CRISTINA FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

RÉU: MATHEUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto aos eventos 127/130 (informações do INSS).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000315-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009793

AUTOR: MARCOS HONORIO (SP364654 - ANA CLAUDIA FILIPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto aos eventos 104/105 (manifestação do instituto réu).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Na concordância ou inércia, expeça-se RPV, conforme valores apurados através do evento 94.

Intime-se.

0000615-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009756

AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE SOUZA MELO (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) LUIS FERNANDO MELO BONFIM (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON) INGRID FERNANDA SOUZA MELO (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) KAMILY VICTORIA SOUZA MELO (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) JOAO VICTOR SOUZA MELO (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) LUIS FERNANDO MELO BONFIM (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) JOAO VICTOR SOUZA MELO (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA) LUIS FERNANDO MELO BONFIM (SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 10/12/2020.

Intime-se.

0000311-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009973

AUTOR: MARIA JOSE FARIAS PINHEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face às petições de habilitação anexadas a estes autos eletrônicos (eventos 31/32, 36/37, e, 40/41), e, petição do instituto réu (evento 43), verifico a existência da menor Keith Farias Pinheiro, já habilitada à pensão por morte, conforme documento anexado em 30/12/2020.

Assim, antes da apreciação da habilitação, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002209-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009978
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos...

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira o que de direito.

Expirado o prazo, archive-se.

Cumpra-se.

0000849-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009856
AUTOR: JESSICA DA SILVA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indique o exequente (INSS) o valor devido, inclusive, os dados bancários necessários para que a executada possa providenciar a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, em igual prazo, deverá a executada comprovar o devido cumprimento do julgado.

Com a concordância do INSS pela satisfação do crédito, providencie-se a baixa da respectiva restrição veicular.

Intimem-se.

0002267-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009736
AUTOR: APARECIDA TEREZIMHA LOPES (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/08/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0002324-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009890
AUTOR: ADALBERTO DE BARROS COELHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/03/2012, conforme certidão de óbito anexada em 22/09/2016, Maria Aparecida Lima Silva requereu sua habilitação ao presente feito (eventos 63/64).

O instituto réu, em 14/09/2020, concordou com sua pretensão, com as ressalvas ali constantes.

Após, novo requerimento de habilitação foi proposto nestes autos, através de Haydee Machado de Araújo Coelho, conforme documentos anexados em 06/10/2020.

Consulta realizada junto ao sistema PLENUS DATAPREV, conforme anexos de 27/12/2020, apontam desdobramento do benefício de pensão por morte.

Assim, intime-se o instituto réu para manifestação quanto ao novo requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0003547-79.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009877
AUTOR: WALDEMIR DA CONCEICAO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo em vista o requerimento de habilitação (eventos 62/63), manifestação do instituto réu (evento 65), e, o constante da certidão de óbito (campo averbações/anotações a crescer – declara a declarante que o falecido vivia em união estável com a mesma, Maria dos Santos Baldini), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000122-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009976

AUTOR: LUIZ ROBERTO CROQUI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP 356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao ato ordinatório exarado em 19/11/2020.

A lerto que, caso não ocorra a providência do necessário para saque dos valores creditados nestes autos, os mesmos serão futuramente estornados, conforme privisão legal.

Na inércia, archive-se o presente feito, uma vez que, já proferida sentença pelo cumprimento da presente execução.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001116-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009868

AUTOR: MAYARA RONCHI DE OLIVEIRA (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos...

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os cálculos referentes aos honorários sucubenciais, nos termos do v. acórdão proferido (evento 90).

Após, intime-se o réu para manifestação, em igual prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001162-56.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000065

AUTOR: BENEDITO DE JESUS CORREA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP 167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Observo, a partir da documentação juntada aos autos eletrônicos, que a determinação constante da decisão emanada da Turma Recursal ("Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao JEF de origem para que seja requisitado às empresas Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A e Noble Brasil S/A os laudos técnicos (LTCATs ou equivalentes) referentes aos PPPs emitidos para a prova das condições especiais do trabalho desempenhado pelo autor, BENEDITO DE JESUS CORREA, CPF 06091562843, no período de 01/09/2003 a 02/05/2014 (ou até 03/11/2015)") já restou devidamente cumprida. Assim, dê-se baixa na conclusão, e, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para fins de prosseguimento. Intimem-se.

0000868-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009705

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face ao documento anexado a estes autos eletrônicos pelo INSS, em 29/09/2020, expeça-se novo ofício para cumprimento do julgado, em razão da opção pelo benefício concedido judicialmente, conforme petição anexada em 09/06/2020.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

0000707-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009979

AUTOR: RODRIGO MACARIO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, intime-se o Senhor Perito do Juízo para que indique seus dados bancários, visando a transferência dos valores referentes aos honorários periciais, depositados em Juízo, conforme evento 55.

Cumpra-se.

5000259-77.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000083

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAURICIO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS, SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de feito em fase de execução (Ação de Dano Moral).

A parte ré (evento 52 – página 04 pdf) providenciou o respectivo crédito em favor da parte autora, mediante depósito judicial, à disposição deste Juízo.

A parte autora requereu o levantamento dos valores disponibilizados (evento 55), e, sua respectiva transferência à conta ali indicada.

O procurador da autora possui poderes para tal finalidade (receber e dar quitação), conforme evento 60, páginas 01/02 pdf.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 262, e, seus parágrafos, c/c o artigo 258, ambos do Provimento CORE 01/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se providencie a devida transferência dos valores constantes do depósito judicial anexado ao presente feito (evento 52, página 04 pdf).

Assim, determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a transferência da importância de R\$ 8.445,76, devidamente atualizada, referente ao levantamento total da conta nº 1798 005 86400594 0, iniciada em 21/07/2020, à conta bancária de titularidade do advogado constituído nos presentes autos, Dr. GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS, OAB-SP 393.699, CPF 407.620.558-80, conforme dados bancários especificados através da petição anexada em 05/08/2020 (Banco Bradesco S/A, agência 3728, conta corrente 227638-0), que segue anexo.

Após o devido cumprimento do acima determinado, a instituição financeira deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo, comprovando-se documentalmente.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 005/2021 à Caixa Econômica Federal, agência 1798, para o cumprimento do disposto acima.

Decreto o sigilo do presente documento, com fundamento no artigo 258, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

O presente documento será encaminhado eletronicamente à agência depositária.

Intimem-se e cumpra-se.

0004172-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000109

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZENERATTO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de feito em fase de execução (Ação de Repetição do Indébito – Imposto de Renda Incidente sobre Reembolso de Quilometragem).

Atendendo despacho proferido em 27/04/2020, a CEF (Agência 1798) informou conta judicial vinculada ao presente feito (evento 106).

O patrono da parte autora requereu o levantamento dos valores depositados (evento 121), e, sua respectiva transferência à conta ali indicada.

A União Federal concordou com o levantamento dos valores (evento 91).

O procurador do autor possui poderes para tal finalidade (receber e dar quitação), conforme evento 01, página 10 pdf, inclusive, poderes outorgados para levantamento de valores vinculados a este feito, referentes à empresa empregadora da parte autora (evento 59, páginas 01/02).

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do patrono da parte autora, nos termos do artigo 262, e, seus parágrafos, c/c o artigo 258, ambos do Provimento CORE 01/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se providencie a devida transferência dos valores constantes do depósito judicial anexado ao presente feito (evento 106).

Assim, determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a transferência da importância de R\$ 15.013,55, devidamente atualizada, referente ao levantamento total da conta nº 1798 635 90000019 1, à conta bancária de titularidade do advogado constituído nos presentes autos, Dr. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA, OAB-SP 144.173, CPF 183.256.938-19, conforme dados bancários especificados através da petição anexada em 22/11/2020 (Caixa Econômica Federal, agência 0340, conta corrente 001/38140-0), que segue anexo.

Após o devido cumprimento do acima determinado, a instituição financeira deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo, comprovando-se documentalmente.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 006/2021 à Caixa Econômica Federal, agência 1798, para o cumprimento do disposto acima.

Decreto o sigilo do presente documento, com fundamento no artigo 258, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

O presente documento será enviado eletronicamente à respectiva agência depositária.

Intimem-se e cumpra-se.

0001485-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009981
AUTOR: PAULO MARQUES DOS SANTOS (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Solicite-se informação quanto à atual fase em que se encontra o cumprimento da Carta Precatória 01/2020, distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Paramirim - BA, através do nº 8000836-94.2020.8.05.0187.

Cópia do presente despacho sevirá como Ofício nº 1588/2020, à Justiça Estadual da Comarca de Paramirim-BA.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001254-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000050
AUTOR: OSWALDO DEVITO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos...

Manifeste-se a União Federal (AGU) quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 06/10/2020.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000748-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000169
AUTOR: JOSE GROTTI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial quanto à intimação das testemunhas, entendo que não se mostra razoável testemunhas residentes em circunscrições judiciárias diversas arcarem com as despesas decorrentes de seus deslocamentos, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas nas localidades em que residem, salvo se por sua livre iniciativa, deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 453, II, do novo CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, indefiro a expedição de cartas para intimação das testemunhas arroladas, conforme motivos acima expostos.

Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória, em audiência.

Intimem-se.

0001823-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009732
REQUERENTE: OLINDA NEVES DE MACEDO SILVA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/08/2021, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000675-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009716
AUTOR: HELENA GARBIN GOMES (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela. Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

A guarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0000152-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000060

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE FREITAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 06/01/2021 (correção da DIP).

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000653-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009882

AUTOR: JANDIRA BACHEGA BALTAZAR (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto às petições anexadas a estes autos eletrônicos pela parte autora (eventos 98/99).

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Intimem-se.

0004119-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009753

AUTOR: APARECIDA MEDEIROS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos,

Expirado o prazo para manifestação da parte autora, conforme atos ordinatórios exarados a partir de 06/06/2020, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Manifeste-se a parte autora, quanto ao interesse na realização de perícia médica, no decorrer da pandemia. Na concordância, providencie-se o agendamento. Na inércia ou pela realização após o seu término, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0001648-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000006

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001466-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000007

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001837-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000103

AUTOR: VITOR HENRIQUE ARAUJO MAZZEO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) especialidade SERVIÇO SOCIAL, para o dia 03/02/2021, às 09h00min, a ser realizada na residência do Autor e 2ª) médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/03/2021, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001252-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009922

AUTOR: EDSON APARECIDO PINHATI (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o comunicado anexado em 08/12/2020, pelo Ilustre Perito do Juízo (Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para o ato, bem como designo o dia 25/03/2021, às 15:00 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), atentando-se quanto ao uso de máscara, e, demais normas de vigilância sanitária em vigor. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0001997-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000114

AUTOR: LUCIANO APARECIDO REGANHAN (SP 117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002347-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000105

AUTOR: JESUS APARECIDO FIORAVANTE (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002164-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000123

AUTOR: REINALDO APARECIDO GONCALVES DA CRUZ (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002331-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000106
AUTOR: LUCIANO PENGO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/03/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002176-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000121
AUTOR: AILTON JOANI DA SILVA (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este

Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002286-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000052

AUTOR: ROSERLEI APARECIDA COSTA CAROSIO (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, para o dia 25/03/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002236-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000054

AUTOR: JOAO FRANCISCO CARDOSO DE TOLEDO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 10/02/2021, às 09h30min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 25/03/2021, às 16h:30min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este

Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002260-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000044

AUTOR: ELIANA VITORIA BONESI NICOLETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001873-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000112

AUTOR: JANDIRA ANA DOS SANTOS DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000584-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000134
AUTOR: NAYARA SANTANA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002216-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000128
AUTOR: HENRIQUE TADEU BERTIM (SP440800 - JEFERSON MURILO DOLCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este

Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001538-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000118

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RABETTI (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 23/02/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 11/02/2021, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001957-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000104

AUTOR: DIVINA FERREIRA DE CARLIS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 03/02/2021, às 09:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002054-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000117
AUTOR: JOSE FERREIRA PESSOA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 10/02/2021, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 25/03/2021, às 18h:00min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002124-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000122
AUTOR: CRISTIANE PENA BORDENAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 1h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000563-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000033
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO GREGORATO (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Os autos baixaram com a anulação da sentença proferida por este Juízo.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido em 31/07/2020, designo a realização de perícia médica indireta (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro) para o dia 04.02.2021, às 12:20 horas, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, sendo que, o Ilustre Perito deverá desenvolver seu trabalho embasado nos documentos entranhados no presente feito, sendo facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A lerto que a parte autora poderá trazer aos autos todos exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido que venham subsidiar o trabalho pericial, além dos que já foram anexados.

A lerto ainda, que na conclusão do Laudo Pericial o Sr.º Perito deverá se atentar aos parâmetros apontados no v. acórdão, visando a conclusão do respectivo laudo.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se e cumpra-se.

0002302-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000045
AUTOR: LUPERCIO RODOALDO ILDEBRAND (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 13h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICAAINDA INTIMADAA PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A dvrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intem-se.

0001954-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000136
AUTOR: SANTO BALDI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 10/02/2021, às 10h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001810-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000042

AUTOR: JOSE LUIZ VRECH (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0011788-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000048

AUTOR: MAUDIR ZAMBON DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 10/02/2021, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001675-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000111
AUTOR: NICOLAS RAFAEL DARDANI DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000150-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000131
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002248-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000127

AUTOR: CLARICE APARECIDA MARQUES MATTIOLI (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002294-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000053

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FANHANI ANDREOTTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/03/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002194-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000133

AUTOR: ENEIDE MARINO LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002109-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009920

AUTOR: EDNA APARECIDA MIGUEL BAZILIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 09/12/2020, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 02/02/2021, às 13:40 para realização da prova pericial, que será realizada no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17) 3524-1225, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), atentando-se quanto ao uso de máscara, e, demais normas de vigilância sanitária em vigor. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0002142-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000047

AUTOR: TEREZA ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 11/02/2021, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002190-83.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000132

AUTOR: ELIANE PAVAN GOMES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo

anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002162-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000125

AUTOR: JOSE VERGILIO DE AZEVEDO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002290-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000046

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP 172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este

Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002031-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000115
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARROS DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001639-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009921
AUTOR: IZILDINHA ROBERTO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o comunicado anexado em 08/12/2020, pelo Ilustre Perito do Juízo (Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 02/02/2021, às 14:00 para realização da prova pericial, que será realizada no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17) 3524-1225, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), atentando-se quanto ao uso de máscara, e, demais normas de vigilância sanitária em vigor. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0000257-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000110
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001582-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000130
AUTOR: ARLEI APARECIDO MORAIS PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001925-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000113
AUTOR: JULIANA DE ABREU BANZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001232-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000049
AUTOR: ANTONIO SALVADOR ROMERA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 11/02/2021, às 09:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000635-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000003
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PICHUTO RODRIGUES (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme r. decisão proferida em 24/06/2020, designo a realização de exame pericial médico (Clínico/Cardiologia – Rinaldo Moreno Cannazzaro) para o dia 04.02.2021, às 12:00 horas, no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17)3524-1225, facultando às partes a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 775/1454

apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A lerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, portando máscara, e, respeitando as normas de vigilância sanitária em vigor, no momento.

A lerto ainda, que o ato pericial deverá ser especificamente quanto à patologia pulmonar, conforme explicitado na r. decisão supra, inclusive, esclarecendo-se os questionamentos ali constantes.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intím-se e cumpra-se.

0002108-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000041
AUTOR: JACI DOS REIS MELO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr.Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intím-se.

0000368-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000135
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE AMARAL (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima

especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002068-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000120

AUTOR: ADEMILSON NUNES (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001586-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000129

AUTOR: MARCELO FERNANDO GAVASSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário

agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002178-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000126

AUTOR: MARIA DORACY ROSSI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/02/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002312-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000043

AUTOR: ELIAS JESUS DE CARVALHO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 09/02/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002181-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000116

AUTOR: EREMITA MARIA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/02/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001518-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000119

AUTOR: MARIA SEVERINA DE SOUZA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 23/02/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 11/02/2021, às 10h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima

especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001634-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000124

AUTOR: LUIS CARLOS MARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/01/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002112-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009919

AUTOR: CARMEM DONAIRE CASTRO TRAZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 18/12/2020, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 02/02/2021, às 13:20 para realização da prova pericial, que será realizada no Parque das Américas no 164 (atrás da Prefeitura Municipal de Catanduva-SP), na Clínica Dr. Solidário, telefone (17) 3524-1225, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), atentando-se quanto ao uso de máscara, e, demais normas de vigilância sanitária em vigor.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, de termino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime m-se.

0002224-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000027

AUTOR: ROSELAINÉ MORETI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002160-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314000061

AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002295-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009712

AUTOR: ARACI ANDREA DA SILVA SOUZA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002382-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009713

AUTOR: DAIANE DE FRANCISCO PAZINI (SP348611 - KARINA DE LIMA, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Borborema (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara (SP), conforme Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0009935-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009715

AUTOR: ROSANGELA RAMOS CARVALHO (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO, SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHÉLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

0000561-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009730
AUTOR: ALISIO PINELI (SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de fase de execução de sentença, que condenou o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação da auxílio-doença que vinha recebendo), com data de início de pagamento em 01/05/2020.

Apresentados cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, o INSS discorda, alegando que não foram descontados os meses em que recebido seguro-desemprego (12/2017 a 04/2018) e remuneração (10/2017). O autor, por sua vez, também discorda a autarquia previdenciária, alegando que não seria caso para descontos do período de seguro-desemprego (12/2017 a 04/2018) e que os atrasados deveriam corresponder ao período de 04/10/2017 a 30/07/2020, tendo em vista que até o presente momento, o INSS não implantou o benefício judicial.

Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que retificou os cálculos, procedendo aos descontos alegados pelo INSS. O autor reitera sua discordância com os cálculos e o INSS requer ainda descontos dos meses que o autor recebeu auxílio emergencial (04, 05, 06, 07 e 08 de 2020).

Pois bem. Em relação ao cálculo dos atrasados, verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo em retificação (eventos 54/55) está em consonância com o título executivo judicial, ou seja, as diferenças devem abranger o período de 04/10/2017 (data da DIB) a 01/05/2020 (data da DIP). Ressalto que estão corretos os descontos dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e remuneração, posto que inacumuláveis com recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da legislação. Nesse sentido, merece reparo apenas em relação ao desconto da competência 04/2020, em que recebido auxílio emergencial pelo autor. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que retifique os cálculos (eventos 54/55), procedendo ao ao desconto da competência 04/2020 (auxílio emergencial).

Por outro lado, a insurgência do autor quanto à ausência de implantação do benefício deve prosperar, posto que o título executivo foi constituído com a implantação do benefício com DIP em 01/05/2019. Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença, bem como providencie o pagamento do benefício a partir de 01/05/2019 (DIP estabelecida da sentença), na via administrativa, através de complemento positivo, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial. Intimem-se.

0001064-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009774
AUTOR: MARIA JOSE RIGOLDI BONJARDIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

O instuto réu anexou petição a estes autos eletrônicos, em 24.08.2020, alegando a inexistência de valores a serem pagos nestes autos, uma vez que, a revisão nos termos do presente título judicial traria a diminuição da renda da parte autora.

A autora, em 17/09/2020, desistiu da presente execução.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

0002202-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314000101
AUTOR: RENATA GAZETA MARCUSSI (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício, e embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se.

0001915-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009727
AUTOR: CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Não obstante as razões expostas no agravo de instrumento 0004086-27.2020.4.03.9301, mantenho a decisão proferida em 01/12/2020, por seus próprios fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia designada (13/01/2021).

Intimem-se.

0001205-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009717
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS ANDREOTTI (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de fase de execução de sentença, mantida pelo acórdão, que condenou o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/04/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo), com data de início de pagamento em 01/09/2019.

Apresentados cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, alegando que os atrasados deveriam corresponder ao período de 05/04/2018 a 30/10/2020, tendo em vista que até o presente momento, o INSS não implantou o benefício judicial.

Pois bem. Em relação ao cálculo dos atrasados, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, vez que em consonância com o título executivo judicial, ou seja, as diferenças devem abranger o período de 05/04/2018 (data da DIB) a 01/09/2019 (data da DIP).

Por outro lado, a insurgência do autor quanto à ausência de implantação do benefício deve prosperar, posto que o título executivo foi constituído com a implantação do benefício com DIP em 01/09/2019. Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como providencie o pagamento do benefício a partir de 01/09/2019 (DIP estabelecida da sentença), na via administrativa, através de complemento positivo. Intimem-se.

0000802-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009721
AUTOR: HELENA DA SILVA NOGUEIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve a sentença para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, partir de 24/03/2015.

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, o INSS requer que os atrasados sejam limitados à alçada dos Juizados Especiais

Federais (60 salários-mínimos). O autor, por sua vez, concorda com o INSS, renunciando ao excedente.

Assim, acolho o pedido do autor de renúncia aos atrasados que ultrapassam a alçada dos Juizados Especiais Federais, devendo a presente execução prosseguir nos termos do valor apontado pelo INSS (R\$ 59.880,00). Intimem-se.

0000741-81.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009977
AUTOR: ISOMAR FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos...

Verifico a existência de erro material no dispositivo da r. sentença proferida (evento 48), em que constou pessoas estranhas ao feito (ROSANGELA ELIANA FONTES DA SILVA e ROGERIO FERREIRA DA SILVA NETO), devendo assim, ser corrigido o equívoco para constar os sucessores Isomar Belchior Oliveira e Maria Belchior Oliveira.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e considerando que inexactidões materiais podem ser corrigidas pelo juiz de ofício, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, reconheço o erro material concernente aos nomes constantes do do dispositivo da r. sentença proferida (evento 48), que passa a constar os nomes de ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA e MARIA BELCHIOR OLIVEIRA.

Intimem-se.

5006757-29.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009725
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO SILVA DE SOUZA (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE, SP430639 - CIBELE ROSIANE PASTRE, SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal não qualificada nos autos, por meio do qual se pleiteia, em sede liminar, a concessão de tutela provisória de urgência consistente na autorização para o imediato saque de quantia depositada em conta vinculada do FGTS.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Por outro lado, o § 3.º, do dispositivo em comento, estabelece que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

À vista disso, considerando-se que o saque de quantia constante em conta vinculada do FGTS, inegavelmente, caracteriza medida de natureza irreversível, posto que, uma vez sacado o dinheiro, inevitavelmente, acabará ele sendo consumido por aquele que o detiver, tenho comigo que não há como deferir a providência requerida em sede liminar. Nesse sentido, não há dificuldade alguma em se perceber que o seu deferimento acabaria por frontalmente violar expresso comando legal proibitivo.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória veiculado em caráter incidental.

No mais, considerando (i) que, nos termos do disposto no art. 291, do Código de Processo Civil, “a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (destaquei); (ii) que, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (v. REsp n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008); (iii) que o art. 292, inciso II, também do CPC, determina que “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”; e, ainda, (iv) que o autor, pleiteando o saque de quantia constante em sua conta bancária vinculada ao FGTS, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.045,00, portanto em visível descompasso com o regramento que cuida da matéria, determino que se o intime para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 321, do CPC, emendar a vestibular de modo a retificar o valor atribuído à causa em consonância com o objeto da presente ação.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000301-58.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010150

AUTOR: DANUSA KONDO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 07/10/2020, para que providencie a indicação dos dados bancários necessários da conta de titularidade do beneficiário do (s) respectivo (s) depósito (s) judicial (devido/autor – honorários/adv), para que possamos providenciar a transferência do devido, inclusive, caso o patrono pretenda a transferência em seu nome, deverá providenciar o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), bem como de R\$ 0,43 (emissão procuração autenticada com poderes para receber e dar quitação), junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000253-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000015VALMIR JOSE DA SILVA (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões) úteis.

0000745-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010055

AUTOR: DEODATO LOPES DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002458-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010232APARECIDA DE LOURDES GONCALVES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ALEXSANDRO PEREIRA GUEDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SILVIA DE CASSIA PEREIRA GUEDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANDREIA HELOIZA PEREIRA GUEDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SIMONE CRISTINA PEREIRA GUEDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ISABEL CRISTINA PIRES CARDOSO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DEVANIR PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) OSMAIR PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANITO PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE CARLOS PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DIRCE PIRES CARDOSO DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NILVA PIRES CARDOSO PALADINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada (evento 143), para que providencie o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), bem como de R\$ 0,43 (emissão procuração autenticada com poderes para receber e dar quitação), referente a cada procuração, junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001492-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010052PAULO CELSO FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001108-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010050

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP319637 - LUIZ FELIPE DENADAI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001066-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010049

AUTOR: ADEMIR JANINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000356-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010115
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000264-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000030
AUTOR: ROGERIO MARTINEZ JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001971-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009985
AUTOR: NEUSA CAROSIO PINTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000453-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009979
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001005-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010138
AUTOR: MARIA ZELIA DE BRITO SEBASTIAO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001995-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009986
AUTOR: MEIRE FABIANA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001929-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009984
AUTOR: MERCEDES DA SILVA TRINDADE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002167-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010053
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA MATA BELO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010088
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE BRITO PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001400-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010051
AUTOR: BENEDITO DE JESUS GONCALVES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009980
AUTOR: LUCIMARA MARIA FERREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000377-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010048
AUTOR: DORIVAL FERNANDES DA CONCEICAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000810-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010228
AUTOR: LUIZ CARLOS VANCO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002301-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010139
AUTOR: JOSEFA MARQUES (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000838-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009981
AUTOR: ALCEU JOSE DIAS DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000955-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009982
AUTOR: REINALDO TOMAZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001270-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010089
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001879-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009983
AUTOR: CATIA MARA APARECIDA MORO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000593-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010111
AUTOR: MARCIO GRADELLA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao ofício anexado pelo INSS (16/12/2020), quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000376-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009997MATHEUS LANCA DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 17/11/2020. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000452-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010087ANGELICA DA SILVA FIGUEIREDO (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pela União Federal (PFN). Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000586-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010231JOSE PEREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001333-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000074
AUTOR: CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000095-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000070
AUTOR: MARIA ANGELA RIBEIRO CHIARATO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001241-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000073
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MOREIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000225-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000071
AUTOR: NEUSA APARECIDA MARAZZI CAMORI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000808-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000072
AUTOR: VIVALDO CANDIDO LIBORIO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001149-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000061
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001977-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000046
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos especiais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa, função exercida e respectivo agente de risco.

0001234-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010114MAURO HENRIQUE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à correção da averbação, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003050-41.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010112JOAO ALVES AGUIAR (SP 168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à r. decisão proferida em 24/09/2020, para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000871-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010229PEDRO MARTINS DA SILVA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE À PROCURAÇÃO E CERTIDÃO PROVIDENCIADAS PELA SERVENTIA DO JUÍZO (14/12/2020), quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001442-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009978JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste sobre os cálculos anexados pela União Federal (AGU), em 18/09/2018. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000107-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010084VANILSON SOUZA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000192-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010085

AUTOR: MARCIA ADELAIDE SCHETTINO RIBEIRO POLACCI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000272-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010086

AUTOR: ELSON DE ALMEIDA PINHEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002304-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010189

AUTOR: GENI BATISTA BORGES DA SILVA (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias

0000764-17.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010077IRENE APARECIDA DE MORAIS (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, referente à sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002327-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010001VANESSA TACHOTTI CANALLI (SP417943 - JÉSSICA FERNANDA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0003324-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010222VALTER FERREIRA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam cientificadas as partes de que serão expedidas RPVs (Requisições de Pequeno Valor) em favor da parte autora, no valor de R\$ 13.998,15 (atualização até 01/09/2020 – cálculos anexados em 16/10/2020 – principal: 5.931,42 – juros: 8.066,73 – 56 competências anteriores), e, em prol do advgado atuante nestes autos, honorários sucumbenciais no valor de R\$ 47,01 (atualização até 01/09/2020) sendo que, referidos valores serão atualizados junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para eventual manifestação: 10 dias úteis.

0011571-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009998
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ADAO (SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE, SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação eB) indique nos pedidos:1) quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000690-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010083LUIS CARLOS BASSI (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS, em 04/09/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à informação (Situação cadastral: CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO) constante no site da Receita Federal, para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV, ou, promova a devida habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001203-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010183ELI APARECIDA SILVA BARATELA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0003344-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010195THERESA ANTONIO (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

FIM.

0000781-19.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010042ALEXANDRA NOYA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam cientificadas as partes de que será expedida RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor da parte autora, no valor de R\$ 41.498,20 (atualização até 01/01/2018 – cálculos anexados em 22/06/2018), sendo que, referidos valores serão atualizados junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001106-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010062
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES PERES MODESTO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do ofício do INSS, em 29/09/2020.

0000436-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010120MARIA APARECIDA EUGENIO
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao ofício anexado pelo INSS, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003413-96.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000068JENNIFER DE FATIMA RODRIGUES DURAN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) APARECIDA CACERES BELTRAMIN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) FERNANDA RODRIGUES DURAN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) DENILSON CACERES DURAN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) JOSE ANTONIO CACERES SANCHES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) FERNANDA RODRIGUES DURAN (SP351334 - THAÍS CONTI COSTA) JENNIFER DE FATIMA RODRIGUES DURAN (SP351334 - THAÍS CONTI COSTA) JOSE ANTONIO CACERES SANCHES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) DENILSON CACERES DURAN (SP351334 - THAÍS CONTI COSTA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 18/09/2020, para que providencie o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), bem como de R\$ 0,43 (emissão procuração autenticada com poderes para receber e dar quitação), referente à cada procuração, junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001314-75.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010161SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 01/12/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, referente à sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001342-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010119JUVENIL ALVES DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0000732-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000049PEDRO ROBERTO JARDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM.

0002327-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010000VANESSA TACHOTTI CANALLI (SP417943 - JÉSSICA FERNANDA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópia do termo de curatela que comprove a regularidade da representação do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000388-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010074LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s),

para que se manifeste sobre os cálculos anexados pela União Federal (AGU), em 09/11/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o comunicado anexado pelo Perito do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001974-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010034DIRCE CAVALARI DE CASTRO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

0001365-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010033LUCIANO PERES PINHEIRO DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

0000030-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010032MARIA CILENE BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

FIM.

0001591-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010059MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 24/09/2020, para que providencie a indicação dos dados bancários necessários da conta de titularidade do beneficiário do (s) respectivo (s) depósito (s) judicial (devido/autor – honorários/adv), para que possamos providenciar a transferência do devido, inclusive, caso o patrono pretenda a transferência em seu nome, deverá providenciar o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), bem como de R\$ 0,43 (emissão procuração autenticada com poderes para receber e dar quitação), junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002262-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010194JOSE FERNANDES BALDUINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria – NB: 41/188.967.773-3. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0002278-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010196OSMAR JOSE VAL (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração recente de hipossuficiência do autor; 2) Procuração recente do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).

0000679-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009988ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001989-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009990
AUTOR: LEONILDE APARECIDA BEVOLO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001770-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009989
AUTOR: VITOR FERREIRA DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000661-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009987
AUTOR: VANDERLEI CONSULI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000407-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010044
AUTOR: JAMIL BENIGNO DE ARRUDA (SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) JOAO VITOR DE ARRUDA
(SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o instituto réu (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, face ao aditamento da inicial (inclusão menor pólo ativo), caso queira, adite sua contestação, sendo que, mantida a audiência anteriormente designada (02/03/2021, às 16:00 horas).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000786-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010172
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP 168384 - THIAGO COELHO)

0000435-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010169 ANTONIO GILVANO GONCALVES
(SP 153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP 153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

0001371-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010140 EDMILSON RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001235-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010174 ALDO ADENIR BRAZ JUNIOR
(SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0002049-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010175 DALVA CRISTINA DA SILVA
(SP 115435 - SERGIO ALVES, SP 180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010173 EDEMIR BRUZATO (SP 208112 -
JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010167 VERGINIA POLIZELO MARQUES
DE SOUZA (SP 287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000215-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010166 CLEONICE APARECIDA MARIN
DE OLIVEIRA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000579-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010171 VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA
(SP 252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0001035-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010058 JOSE APARECIDO DA SILVA
(SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000453-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010170 CRISTINA ELENA MUGAYAR DA
CUNHA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001066-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000063 JOSE ROBERTO FAGOTTI
(SP 172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000312-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010168 SEBASTIAO RIBEIRO (SP 190192 -
EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000116-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010165 MARIA DAS GRACAS CASSIANO
(SP 375861 - YAGO MATOSINHO)

0001699-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010176 NEUSA MANTOVANI (SP 284549 -
ANDERSON MACOHIN, SP 286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de competência NOVEMBRO/2020 - PROPOSTA 12/2020, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. PARTE AUTORA SEM ADVOGADO, BASTA COMPARECER À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, PORTANDO CPF, RG, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL, TODOS COM CÓPIAS, PARA SAQUE. CASO PRETENDA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, ENTRAR EM CONTATO COM SETOR DE ATENDIMENTO DO JUIZADO PARA ORIENTAÇÕES A RESPEITO. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento/transfêrencia dos valores disponibilizados em favor do autor (RPV - PROPOSTA 12/2020), PROVIDENCIE O NECESSÁRIO, CONFORME ATO ORDINATÓRIO ANTERIORMENTE EXARADO POR ESTE JUÍZO. O ADVOGADO E/OU A PARTE AUTORA DEVERÁ ATENTAR-SE AO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES EXISTENTES NA RESPECTIVA CONTA, sendo que, em não o fazendo, o Tribunal informará para que a conta se seja ZERADA, o que demandará nova intimação. Atente m-se para as requisições que conste

levantamento por ordem do juízo (Levantamento por Ordem do Juízo: Sim). Nestes casos, o valor será depositado, e, dependerá de expedição de ofício/alvará para liberação.

0000890-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000117JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001314-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000150

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001128-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000144

AUTOR: ROBERTO CARVALHO (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001203-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000145

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000822-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000115

AUTOR: IZABEL APARECIDA CORREA CHIODINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000955-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000126

AUTOR: MAURICIO DO CARMO POLARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000789-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000114

AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001097-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000141

AUTOR: DELCI APARECIDA LAGROTERIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000988-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000130

AUTOR: EDSON CLOVIS MOLINARI (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000012-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000076

AUTOR: LAIZA GABRIELLY FERRARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000989-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000131

AUTOR: ESTELA CRISTINA MANFREDO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000986-63.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000129

AUTOR: APARECIDO DE MACEDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003543-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000163

AUTOR: JOAO CARLOS FERRARI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000093-57.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000077

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP224716E - JULIO CESAR DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001468-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000157

AUTOR: SILVIA HELENA MENDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001705-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000160

AUTOR: ANTONIO JOAO FRABIO DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000375-56.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000095
AUTOR: MARCIA LUCIANE MESSIAS CLASS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000108
AUTOR: ORNELIO ESPARAPANI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003666-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000164
AUTOR: RUI RODRIGUES CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000176-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000082
AUTOR: PIERINA DE LURDES BARBOSA BETOSCHI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000931-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000122
AUTOR: MARCO AURELIO ANGELOTTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000269-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000088
AUTOR: FRANCIS CESAR MOISES LUCENA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000745-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000109
AUTOR: MARIA DO CARMO MIQUELANI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000571-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000099
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001340-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000152
AUTOR: HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001390-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000154
AUTOR: ADEMIR TONETTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001400-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000155
AUTOR: EDIMARA CRISTINA SIMONETI MORAES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000550-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000098
AUTOR: MARCELO DELGADO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000361-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000094
AUTOR: EL DITO PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000291-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000090
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000588-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000100
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA LUIZ (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA, SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000852-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000116
AUTOR: ADAIAS CARDOSO DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001264-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000149
AUTOR: RONALDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000139
AUTOR: ANA JULIA MARTINS SIQUEIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000684-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000106
AUTOR: ANDRE DIAS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000158-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000080
AUTOR: FABIO JOSE RODRIGUES MACHADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000769-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000112
AUTOR: YASMIN ISABELLY FERREIRA TAMAROTI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001463-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000156
AUTOR: MARLENE FREO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000137
AUTOR: AMARILDO TAQUETTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000938-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000123
AUTOR: CARLA ELIANA GRANADO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000953-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000125
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001006-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000134
AUTOR: CLOVIS ROGERIO GARCIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000693-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000107
AUTOR: ELISABETH DA CRUZ SABINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001263-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000148
AUTOR: ABDEL NASSER HAMAD ALI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001337-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000151
AUTOR: JANIEL APARECIDO DOMINGAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001588-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000159
AUTOR: MARILUCE APARECIDA NATULINO BOTTA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000165-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000081
AUTOR: VALDECI PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000235-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000084
AUTOR: IVONE URBANO DAMASCENO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000097
AUTOR: EDUARDO LUIZ GONCALVES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000214-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000083
AUTOR: MANOEL COTRIN DA SILVA (SP146872 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001525-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000158
AUTOR: ELIETE MARTINS BELISSIMO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000402-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000096
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GALANTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001084-33.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000140
AUTOR: WALTHER APPENDINO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001231-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000147
AUTOR: VALDERI EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001123-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000143
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000750-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000110
AUTOR: JOSE ADOLFO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001053-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000138
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000609-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000102
AUTOR: PATRICIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000326-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000093
AUTOR: ELIETE TRINDADE DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000314-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000092
AUTOR: CIBELE REGINA DE TOLEDO (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000595-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000101
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000992-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000132
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000925-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000121
AUTOR: ROSANGELA MATEUS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000251-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000085
AUTOR: LUIZ CARLOS BORDINASSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000904-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000120
AUTOR: EVILASIO PIOVESAN (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001011-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000135
AUTOR: NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001098-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000142
AUTOR: RODRIGO DI LUCCIA SALLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000620-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000103
AUTOR: MARA APARECIDA FONTANA DE SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000942-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000124
AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES BORGHI (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI, SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000132-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000078
AUTOR: BRUNO PIERRE RODRIGUES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002384-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000162
AUTOR: ADELIA DA SILVA CUNHA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE, SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000635-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000104
AUTOR: FATIMA FIRMINA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001341-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000153
AUTOR: DIRCEU ANTONIO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000252-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000086
AUTOR: RENATO MEDRADO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000152-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000079
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE FREITAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000898-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000118
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000286-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000089
AUTOR: LUCIA JANTORNO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000956-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000127
AUTOR: ANDREZA FALCAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000001-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000075
AUTOR: SEBASTIAO NUNES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000783-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000113
AUTOR: EDIVALDO FULINDI (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000257-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000087
AUTOR: MARISLEIDE CAROSI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000119
AUTOR: ELZAMARIA RAMPIN VILLA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000753-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000111
AUTOR: RUTH HELENA VIEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001042-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000136
AUTOR: LUIZ FERNANDO BOBADILHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000957-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000128
AUTOR: LUIS CARLOS PENGO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000314-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010047
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BELMIRO MAIM (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao r. despacho proferido em 14/12/2020, e, petição anexada pelo INSS em 17/12/2020, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000451-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010147JESUS SEBASTIAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos anexados pela parte ré, em 26/10/2020 e 22/12/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte m ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000478-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010003ADEMIR COSTA XAVIER (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002110-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010014

AUTOR: APARECIDA CRUZ SANTOS DE JESUS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002026-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010010

AUTOR: JESSICA KAROLINA LIMA DA SILVA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000710-34.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010017

AUTOR: NELSON MARCELINO ESTEFANI (SP329610 - MARCELY MIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004793-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010016

AUTOR: UILIAN MICHEL CAETANO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001775-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010006

AUTOR: VILSON DINIZ TAVARES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001885-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010008

AUTOR: MARILZA COUTINHO ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001769-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010005

AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ BERTINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002069-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010011

AUTOR: ROSA ALDA DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000624-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010212

AUTOR: JAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002078-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010012

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALLES (SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002126-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010015

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO ALVES (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001963-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010009

AUTOR: MARCIA CRISTINA MANCINI (SP243509 - JULIANO SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001673-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010004

AUTOR: MATHILDE RODRIGUES CABRERA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001794-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010007
AUTOR: SILVANA DE CASSIA DADARIO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002105-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010013
AUTOR: SILVIO CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000956-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010230
AUTOR: JOSIANE KESSY PEDROSO (SP404783 - JOSIANE KESSY PEDROSO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento.
Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000731-27.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010041 LUIZ MARCOS GARCIA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) JOSE LUIS MARCOS ESTEVES (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) ROSANGELA VIEIRA MORENO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) JOSE MARCOS GARCIA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) ANTONIO MARCOS GARCIA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) JESUS MARCOS (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) DOMINGOS JOSE MARCOS (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) VICENTE DE PAULA MARCOS VIEIRA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) HUMBERTO MARCOS ESTEVES (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) LOURENCO MARCOS ESTEVES JUNIOR (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) TERESA CRISTINA MARCOS VIEIRA NOGUEIRA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) MIGUEL TADEU MARCOS VIEIRA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) AILTON DOLOCIDIO VIEIRA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) MARIA ISABEL MARCOS VIEIRA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) LUIZ MARCOS GARCIA (SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que especifique os valores que serão requisitados a cada um dos respectivos sucessores, conforme sentença proferida, inclusive, indicando principal e juros da cota indicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte m ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000300-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010018 JONAS BICALHO DOS SANTOS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002154-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010029
AUTOR: EDIS APARECIDO DA PAIXAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000740-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010020
AUTOR: CLEBER DANILO CRUZ FLORES (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000769-22.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010031
AUTOR: BRENDA CAIRES LOURENCO (SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000428-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010019
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000420-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010198
AUTOR: LOURDES BARBOSA BUENO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000424-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010199
AUTOR: OLIVIA BATISTELA CESQUIN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010021
AUTOR: GUSTAVO BENITES GUARDIA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001173-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631400006
AUTOR: ANTONIA RAMOS CASARINI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001788-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010025
AUTOR: HELENA APARECIDA PIOTTO DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001951-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000037
AUTOR: TACITO RIBEIRO COSTA FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001805-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000038
AUTOR: IZILDA CRISTINA DOS SANTOS PAULINO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001817-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000039
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO FERREIRA DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001429-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010202
AUTOR: LEONILDA CATARINA ROMANINI CATANHO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002198-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010030
AUTOR: VILMA TEIXEIRA CHAVES BELAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000824-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010022
AUTOR: VITOR AUGUSTO FAVARETTO NASCIMENTO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001258-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010200
AUTOR: SANTA MANCINI CAVACANI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001854-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010026
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001514-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010205
AUTOR: ROSANGELA FANELLI FERNANDES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001335-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010024
AUTOR: WESLEY SAMPAIO BELO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001363-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010201
AUTOR: JOAO SOARES DE MORAES FILHO (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000757-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010204
AUTOR: FABIANA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003246-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010203
AUTOR: MARIA JULIA MOITEIRO DAS NEVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002140-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010028
AUTOR: ANTONIO MARCOS SARAIVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002032-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010027
AUTOR: PAMELA BEATRIZ BEDIN DE CARVALHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001287-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010023
AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002360-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010192
AUTOR: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0004571-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000166JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 31/10/2020, para que cumpra na íntegra o ato ordinatório exarado anteriormente (16/10/2020 – evento 36), providenciando o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), bem como de R\$ 0,43 (emissão procuração autenticada com poderes para receber e dar quitação), junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002416-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010227ANTONIO CARLOS CHIARELLI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

0001952-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010225ODAIR FERNANDO SATIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0001307-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010134GERSON JOSE DE SOUZA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0002040-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010226MARIA APARECIDA ZAQUE DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

5000964-41.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010137JOSE MARIO GUSSI (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)

0000920-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000004NELZA BIANCHIN GALLO (SP390302 - LÍVIA MARIN FUMAGALI)

0001790-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000062ODAIR CANDIDO DE AZEVEDO (SP116573 - SONIA LOPES)

0002289-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010136ANA MARINA DE BIASI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001093-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010223EDSON DIAS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001874-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010224NESTOR DO NASCIMENTO ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001024-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010133LEONICE MENDES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES, SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP371056 - ANTONIO MARCOS PEREIRA)

0001858-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000005APARECIDO VERONEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001505-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010135DEVANIR DE PAULA (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)

0001517-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010233ARIOVALDO MALAVAI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

0002226-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010186JOAO LUIS RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no

nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria: NB: 42/182.145.577-8. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0001086-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009996 EDILENE JANE IMPERIALE CANOSSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 18/12/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001137-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010073 MARLON TIAGO GONCALVES (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida (CEF) para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora em 17/11/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001818-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000032 MARIA DAS GRACAS SILVA HAYAMASHIDA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0001573-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000018 MARCO ANTONIO DIAS FATORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001938-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000020 FABIO RICARDO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0001846-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010045 RONALDO ADRIANO CORREA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0002091-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010210 ERIKA DE LIMA (SP356776 - MARIA JULIA TROMBINI PADOVANI)

0001883-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010209 LUZIA REGINA DE SOUZA MARQUES ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001782-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000019 WILSON FRANCISCO HECK (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0001585-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010208 SILVIO FERREIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)

0002182-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000033 JOAO ANTONIO QUESSADA FRACASSO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES, SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0001849-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010046 CARLOS EDUARDO SILVA PASSADOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001782-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000031 WILSON FRANCISCO HECK (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

FIM.

5001161-59.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009995 AUTA ZULMIRA ROSA RODRIGUES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação e 3) indeferimento administrativo da pensão por morte. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória

e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000840-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009991LAERCIO MARASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recursos, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam cientificadas as partes de que está mantida a audiência anteriormente designada (ANO DE 2021).

0001011-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010103
AUTOR: DORACI DE OLIVEIRA CANDEIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000271-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010093
AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SALES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000691-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010095
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010102
AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002773-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010110
AUTOR: GRACIA MARIA NARDI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000105-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010091
AUTOR: RONI REGINA CASARINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000879-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010101
AUTOR: SIVALDINA DE SOUZA SOARES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000297-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010094
AUTOR: JURACI DONIZETI AIROLDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010097
AUTOR: JOSE VANIL PERES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001941-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010107
AUTOR: VALENTIN CUSTODIO BRAGA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001521-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010104
AUTOR: ANTONIA COLOMBO POLLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000785-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010099
AUTOR: ROLDISNEI RODRIGUES GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001973-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010109
AUTOR: BENEDITA DE DEUS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000695-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010096
AUTOR: CAROLINA PEREIRA DE MACEDO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001809-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010105
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERRARI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000099-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010090
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RANDOLFO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000847-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010100
AUTOR: CREUZA PRAIZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001965-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010108
AUTOR: ALENIR CANDIDO REVERTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000745-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010098
AUTOR: KAUA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS) MARIANA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001829-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010106
AUTOR: APARECIDO RUIZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002062-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000043
AUTOR: ONOFRE GUIMARAES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; haja vista que as folhas de 46 a 100 não foram anexadas. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000218-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000047 JOEL NARDELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000223-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010219 VILSON DALCIN JOVEDI (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ)

0001646-23.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010220 MARIA DESTRI FAVARAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

0001489-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000024 LAURINDA COMASSUTTI MAZENINI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000722-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010116 JOSE RENATO ZANCHETA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001420-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000003 RUTE BATISTA MACEDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001948-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000048 ANISIO PINTO DE MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000116-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009977 LUIZ ROBERTO FARINELLI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

FIM.

0000556-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010076 SONIA MARIA PINDANGA GENOVES (SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 04/11/2020, quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0000695-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000023MARIA LUISA DE BARCELLOS PEREIRA (SP 168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 05/01/2021, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001217-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010146ELIO BUSNARDO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados pelo INSS, em 22/11/2020 e 30/11/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001109-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010216MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC)

0001529-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010160RICARDO MORELI (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000298-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000050SEBASTIAO LUIS CARMELLO (SP 341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

0000893-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010118PAULO RICARDO BRAGHINI (SP 373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0000681-64.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010143SEBASTIAO VIEIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)

0000153-30.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010215MARIA MARTA BERGAMINI BERTOCO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000949-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010159LUIZ CARLOS ALVES PINTO (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000263-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010206ROZANA ANTONIA DELLA LIBERA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

5000734-33.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010054JOSE BISPO DE SOUZA (SP 169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000901-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010144JOSE DIAS NETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001930-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010218CELIA BEGALLI BASTOS (SP 310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

0001277-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010145ODETE DA SILVA PARRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0000203-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000013MARIA TEREZINHA FAZAN (SP 223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001857-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010217ADALBERTO PALOMO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0000357-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000016ODIVAL JOSE JACOMELLO (SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000206-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010158APARECIDA JOSÉ CAMPOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0001107-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000014SANDRA DE CASSIA TURIN NEVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002388-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010190ROSANA MARCIA DA SILVA NEVES (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

0002374-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010193WELEN PAOLA ARRUDA DE BRITO (SP348611 - KARINA DE LIMA, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)

FIM.

0001282-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010056BRAULINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão da petição anexada pelo INSS, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pela aposentadoria concedida administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001142-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000035NEUZA BATISTA GONCALVES DE CAMPOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste quanto à petição anexada pelo instituto réu, em 05/01/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 24/12/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000560-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010156MARGARETE FERNANDES DE LIMA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES, SP378988 - APARECIDA EVANGELISTA TAVARES, SP386122 - JULIANA EMIKO IOSHISAKUI)

0001182-47.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010151MARIA MIRASSELVA VIZENTIN (SP258846 - SERGIO MAZONI)

5000276-16.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010155MARIA APARECIDA PENARIOL MOTA (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA, SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

0000780-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010154MARIA PEREIRA DA SILVA ZANESCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

FIM.

0000478-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010164APARECIDO GERALDO FANTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à petição anexada pelo INSS (23/11/2020), quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001485-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010078CARLOS ALBERTO SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 31/08/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002232-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010187FLAVIO VICTOR DE OLIVEIRA (SP 354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) contestação, realizada junto a CEF, e o respectivo indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto ao não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

0001531-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010037CLEUSA APARECIDA FAGLIARI ALVES PINTO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

0001229-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010035CIRINEU PEREIRA DE ASSIS (SP 365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0002213-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010040RENATA APARECIDA DOS SANTOS BUGNOTTI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0002000-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010039ELTON CRUZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001256-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010036LUIS AUGUSTO RODRIGUES (SP 193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

0001847-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010038CARMEN DOLORES DA SILVA (SP 269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000313-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000028ADEMIR APARECIDO PASTRE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0000744-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010061AUGUSTO BATISTA SOBRINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000340-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000036EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP 190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0002240-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010188THEODOMIRO SEVERINO FILHO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração recente do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

000198-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000011ELIZABETH RODRIGUES XAVIER (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a anexação (peticionamento eletrônico) da guia (GRU JUDICIAL – R\$ 8,00) referente à certidão requerida em evento 29.

0002062-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000044ONOFRE GUIMARAES (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que adite a Petição Inicial, indicando, de forma expressa, todos os períodos, que deseja ver reconhecidos, conforme requerido. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa e função exercida. Prazo 15 (quinze) dias.

0001803-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000060JOSE REGINALDO DA SILVA (SP397647 - CAROLINA PARDUCCI BRANDÃO, SP414670 - YOHANA CAVATÃO PINHEIRO)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 05 (cinco) dias úteis. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0000770-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010057EZEQUIEL SOARES DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão do documento anexado pelo INSS, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pela aposentadoria concedida administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000073-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000029KEMILLY ELLOA CAMARGO DINIZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, no valor de R\$ 73.833,29, no qual, está sendo aplicada a renúncia no ajuizamento da ação, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001984-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010129FABIO FERNANDES GOMES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0001962-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000008DANILO ROBERTO NARDOCCI (SP199630 - ELLEN COSTA)

0001724-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010125IVONE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0002110-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010132APARECIDA CRUZ SANTOS DE JESUS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001620-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010124PEDRO DONIZETI DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000478-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010121ADEMIR COSTA XAVIER (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0002078-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010131MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALLES (SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)

0001794-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010127SILVANA DE CASSIA DADARIO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)

0001469-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010122WILIAM ROGERS PRAMPOLIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001901-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000034PLAGENTINA FELIX HIDALGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001885-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000059MARILZA COUTINHO ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0001242-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000058CASSIO DONISETTE DE FREITAS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0001888-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010128FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002069-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010130ROSA ALDA DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001775-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010126VILSON DINIZ TAVARES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001549-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010123JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001677-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000009ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0001963-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010211MARCIA CRISTINA MANCINI (SP243509 - JULIANO SARTORI)

FIM.

0004565-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010234NELY PEREIRA FERREIRA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado do presente feito, para que, conforme ato exarado anteriormente, providencie a anexação das GRUs JUDICIAIS, uma vez que, apesar de mencionadas na petição anterior (evento 30), não foram anexadas. Prazo: 10 (dez) dias úteis

0001357-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010060ANTONIO CARLOS ESTEVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 24/09/2020, para que providencie a indicação dos dados bancários necessários da conta de titularidade do Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0000513-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010152FLAMARION CARDOSO DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 24/12/2020 (BB INFORMANDO QUE A PARTE REALIZOU RESGATE EM OUTRA AGÊNCIA), quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000795-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010221OSVALDO FERNANDES DE LIMA (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada e retificada pelo INSS, em 29/12/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002355-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010191OSMAR DE JESUS BORGOS (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria: NB: 170.560.245-03) declaração recente de hipossuficiência do autor;4) Procuração recente do autor;5) CPF do autor.Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002283-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009999SERGIO ROSSI (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópias do RG e do CPF do autor e2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação eB) indique nos pedidos:1) quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, caso o valor da condenação supere os 60 (sessenta) salários mínimos, se pretende renunciar ao crédito do valor excedente, a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. RPV OU PRC? Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000108-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010177DIRCE PASCOALIM PERES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000812-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010179ALECSSANDRO DE MARCHI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0000278-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010178ANTONIO FORMIGONI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

0001279-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010180CLERIA REGINA RAGNOLLI PEREZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0001155-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010081LAURA RODRIGUES DE MATTOS (SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0001324-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314010157DALVINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

FIM.

0001689-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314000021CAIO HENRIQUE DO PRADO (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008106-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049269
AUTOR: DIOMAR LEIETE DA SILVA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma prevista no art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquite m-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime m-se. Cumpra-se.

0013087-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000576
AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014984-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000575
AUTOR: ANTONIO JOSE GASPARINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012825-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000578
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017818-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000572
AUTOR: SEBASTIANA ALVES BACCAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017141-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000574
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011465-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000584
AUTOR: EDNA MARIA LOURENCINI (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011880-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000581
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000037-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000394
AUTOR: AGUINALDO JESUS VANETI (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005278-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315049418
AUTOR: ANA LUCIA CAMARGO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002632-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052277
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 20/06/1990 a 26/04/1994 e de 04/06/1998 a 13/06/2000, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ESTEVAM DA SILVA, para determinar ao INSS: a averbação como tempo rural, do período de 02/12/1970 a 01/07/1978, o qual poderá ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência; declarar o tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 05 dias na data da DER (23/03/018).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004310-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050935
AUTOR: VIVIANE SILVA SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença - NB 31/631.557.277-8 no período de 02/03/2020 – DER a 02/09/2020, conforme requerido, bem como condeno-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) .

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

O valor da indenização por danos morais deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da citação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002446-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000820
AUTOR: SUZETE MARA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque.

De outro lado, restou demonstrado nos autos a retificação do benefício da parte autora, com pagamento integral de diferenças na via administrativa, conforme é possível verificar nos anexos 93 e 97.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0006852-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000838
AUTOR: GESSI ROCHA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Inicialmente, ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque, que foi efetivado pela requerente, conforme é possível verificar no andamento nº 89 da tela principal.

Sobreveio, então, petição da parte autora alegando contar com mais de 40 anos de tempo de contribuição e que o INSS, ao revisar o benefício NB 1565696074, considerou período menor em comparação com o título executivo.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão proveu parcialmente o recurso do INSS, afastando o período de atividade especial de 03.02.1976 a 31.08.1977, reduzindo, assim, o período que havia sido reconhecido na sentença (de 38 anos 11 meses e 23 dias), conforme é possível verificar nos anexos 19 e 33.

Desta forma, correto período considerado pelo INSS, conforme noticiado nos autos ano anexo 43 (37 anos, 08 meses e 20 dias), não merecendo guarida o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0002143-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000260
AUTOR: MARIZA VARGAS DA SILVA ROBERTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA (MG158676 - ROSANA ASSIS TAVARES) LARISSA SILVA SILVESTRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) GABRIEL SILVA SILVESTRE

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003424-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051366
AUTOR: DAIANA JOVANHAKE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006408-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000968
AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARQUES DE OLIVEIRA para, reconhecida a existência de união estável, condenar o INSS conceder em favor da autora do benefício de pensão por morte NB 21/182.146.992-2 desde 25.09.17 (DER). A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde 25.09.17 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. DIP 01.01.21. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0002426-81.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000865

AUTOR: MARGARIDA MASSUCATTI DE MORAES (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000079-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000843

AUTOR: WALMIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0003089-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000839

AUTOR: CLAUDIO SILVA BUENO DE CAMARGO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) ADENIR BUENO DE

CAMARGO SILVA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) SILVANA SILVA SALES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ

CORVINO) KATIA SILVA CAMARGO GUIMARAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que já houve a entrega do laudo médico, cancele-se a perícia designada.

2. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem, no prazo de 10 (dez) dias.

3. A fim de evitar maiores riscos devido à pandemia, facilitar e simplificar a produção probatória, AUTORIZO o envio de exames por meio de arquivos suportados pelo Sistema Processual Informatizado.

4. Se houver produção probatória, intime-se o perito médico por meio eletrônico para complementar o laudo, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000856

AUTOR: JOSEFA PIRATELLO ROMANCINI (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) MARCOS ROBERTO

ROMANCINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 17h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000102-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000876

AUTOR: MARIA BENEDITA FELIPE (SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA, SP427453 - ESTER MARIANO DE SOUZA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Determino a reclassificação do assunto para 40105.

0002439-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000858

AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002637-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000855

AUTOR: MARINA ORTEGA CAMARGO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) VALDEMAR ORTEGA JOSE JOAO ORTEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 18 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002442-35.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000857

AUTOR: OSVALDO APARECIDO MACEDO MARIA DE LOURDES MACEDO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 17 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000077-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000842
AUTOR: DONILIA DA FONSECA FARIA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

- cópia do processo administrativo

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002435-43.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000861
AUTOR: SEJI KATAHIRA JUNIOR (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002427-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000864
AUTOR: JOSEFA PIRATELLO ROMANCINI (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) MARCOS ROBERTO ROMANCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 12 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0004455-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000878
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE JESUS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro o pedido da parte autora, para determinar o SOBRESTAMENTO do presente pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que sobrevenha petição das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002433-73.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000862
AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002437-13.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000859

AUTOR: CORA FERRAZ GALVAO ROCHA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ROBERTO ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002436-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000860

AUTOR: SEJI KATAHIRA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002430-21.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000863

AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO

SEWAYBRICKER FOGACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002480-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000568
AUTOR: MARIA MAGALI MORAES CARRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a realização de audiência virtual, aguarde-se o agendamento de nova data, quando do retorno do ato na forma presencial.

Destaco, contudo, que as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais, de forma que é altamente recomendável que as partes enviem todos os esforços para viabilizar a realização das audiências. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data constante da página inicial dos autos. Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual. Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve norte ar o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a audiência será realizada de modo virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado. Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo (cinco (05) dias antes de antes ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço) das testemunhas. Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual. É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso. Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados. Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000819
AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004766-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000569
AUTOR: HELIO SAUDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000885-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000854
AUTOR: JUAREZ CANDIDO DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003252-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000870
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011056-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000564
AUTOR: MURILO LOPES GOULART (SP436906 - MATHEUS PAZINI AYRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência proposta por MURILO LOPES GOULART em face da Caixa Econômica Federal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de comprovar que o débito originado no contrato de financiamento efetuado junto ao Banco Pan foi cedido a Caixa Econômica Federal, justificando assim, a propositura da ação neste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do processo.

Após, em havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0007256-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000840

AUTOR: ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) VINICIUS ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 86-87, 93-94 e 103:

Estando o feito em sede executiva, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio parecer contábil, indicando, que a parte autora, em seus cálculos, valeu-se de RMI diversa conforme é possível verificar no ofício do anexo 35, estando os cálculos do INSS em consonância com o título executivo.

Assim, AFASTO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos do INSS.

Saliento que o valor da verba sucumbencial [anexo 57], será calculada por ocasião da requisição do pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009832-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000481

AUTOR: LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003856-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000869

AUTOR: ERIK HEIMANN PAIS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petições anexadas sob nº 32-33 e 35:

HOMOLOGO os cálculos da União ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000880

AUTOR: GISELLE MESSIAS JACOB (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa

pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009995-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000063
AUTOR: SIMONE DE FATIMA DE ALMEIDA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000031-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000456
AUTOR: PEDRO FELIPE PEIXOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000095-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000844
AUTOR: GILSON DE MORAES MARTINHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por GILSON DE MORAES MARTINHO em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que em razão da rescisão do vínculo empregatício em 07/08/2015 tentou obter a concessão do seguro desemprego, mas o benefício lhe foi negado pois seria sócio de empresa.

Requer assim a concessão da tutela de evidência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório. A demais as

provas até então produzidas são insuficientes para comprovar o direito alegado de plano

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida de urgência postulada.

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia requerimento administrativo do seguro desemprego, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

0002292-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000822

AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 71:

1. A renúncia apresentada pela parte autora juntamente com a petição inicial [página 03, anexo 02] refere-se exclusivamente à alçada deste Juízo.

Não há que se confundir renúncia quanto à alçada (Art. 3º da Lei nº 10.259/2001) com renúncia de valores excedentes na fase executiva quanto à modalidade de requisição para pagamento (Art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

Mantida a determinação anterior por seus próprios fundamentos.

No entanto, faculto ao interessado a regularização de sua manifestação quanto à renúncia prevista no Art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001.

2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ou sendo requerida sua dilação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia acerca da disponibilização do valor requisitado.

3. Caso a parte autora apresente renúncia DEVIDAMENTE ASSINADA PELO AUTOR nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001:

3.1. OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se o cancelamento e eventual estorno do PRC 20200001308R.

3.2. Após a notícia do item 3.1 acima, expeça-se nova requisição de pagamento, anotando-se no campo observações acerca da renúncia apresentada posteriormente pela parte autora, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/20014.

Intime-se. Cumpra-se.

0004739-78.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000812

AUTOR: FLORINDA REGINA FRANCISCO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

TERCEIRO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES) (MG167721 - ISABELLA CHAVES, MG183376 - ISABELLA REGINA DE FRANÇA OLIVEIRA CALAZANS)

Anexo 139: Considerando que este Juízo havia autorizado anteriormente o levantamento dos valores, a fim que não paire dúvidas, determino o DESBLOQUEIO da conta nº 2900128334604.

REITERE-SE o expediente, com URGÊNCIA, ao banco depositário, para que demonstre o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da decisão anterior e respectivos documentos nela mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000102-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000399

AUTOR: MARIA BENEDITA FELIPE (SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA, SP427453 - ESTER MARIANO DE SOUZA MARQUES)

0000104-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000401 MICHAEL FRANCA DIAS BATISTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0000081-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000400 GILGIA NEIVA PERINI DE CAMARGO (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)

0000073-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000398JURANDIR DOS SANTOS SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

FIM.

0000078-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000403JOSE NILSON TEIXEIRA DE MORAIS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003277-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000396ADILSON CALAMANTE (SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000087-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000408ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000100-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000414MARCOS ANTONIO CHAGAS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000094-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000413JOANITA MARIA BARBOSA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000086-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000407ANDRE LUCIANO DE JESUS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000090-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000410VALDOMIRO APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000103-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000415SANDRO APARECIDO ALMEIDA GONCALVES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000093-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000412RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000089-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000409LUZIA MORAES DE VECCHIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000072-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000405MAURO PERENHA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000091-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000411JOAO TEODORO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000085-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000406DIONISIO DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

FIM.

0000079-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000404WALMIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP,

disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000900-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000417ELIAZER DA SILVA PROENCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014388-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000421

AUTOR: JORGE DE BARROS CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005198-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000419

AUTOR: FATIMA CILENE DIAS (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: NATHALIA PONTES MORAIS (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) ANA JULIA PONTES DE MORAIS (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) GUILHERME DE MORAIS LARISSA ANTONIA ALMEIDA DE MORAIS (SP343728 - FÁBIO FERRO OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) RAUL FERREIRA DE MORAIS NETO

0000136-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000416

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008124-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000420

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003250-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000418

AUTOR: MARLI TEIXEIRA NUNES DA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000076-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000402

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO PINHO (SP420022 - BENEDITO NARCIZO PINHO NETO)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000097-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000397TEREZA GOMES DE ALMEIDA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001913-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000866
AUTOR: REGINA CELIA MARQUES FERRARI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0011644-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000888
AUTOR: CINIRA SEVERINA DE ANDRADE CORDEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante da manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0011945-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000845
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO RIOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Recebo os embargos de declaração como petição comum.

Com razão a parte autora, uma vez que todos os períodos em que a parte autora alega ter exercido a atividade de vigilante são anteriores a 28/04/1995, motivo pelo qual reconsidero a decisão anterior e determino o prosseguimento do feito com o retorno dos autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000851
AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0012341-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000889
AUTOR: MARIA NEUZA ROSA DE SOUZA RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

- (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000884
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO PINHO (SP420022 - BENEDITO NARCIZO PINHO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0002428-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000852
AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002432-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000850
AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/01/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se,

neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Fim do prazo fixado, sem cumprimento, archive m-se os autos, uma vez que para o des arquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000951
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE FATIMA MENCK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002064-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000948
AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003035-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000940
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002998-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000942
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009777-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000907
AUTOR: JOAO CARLOS BRESSANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011942-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000901
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006110-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000926
AUTOR: MANOEL EUFLAUZINO PEREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004968-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000935
AUTOR: ADEILSON SANTOS DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001056-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000953
AUTOR: ERICO APARECIDO RONDAN (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003500-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000939
AUTOR: CLOVES CAMPOS DE OLIVEIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009993-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000906
AUTOR: VANDERCI DONIZETE RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008186-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000919
AUTOR: JOSE IRANDY DE LIMA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006058-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000927
AUTOR: NIVALDO LEME VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005281-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000931
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005610-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000930
AUTOR: EDINALDO ARLINDO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011821-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000903
AUTOR: WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004397-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000936
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010797-58.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000905
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006051-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000928
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PICCIRILLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006408-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000924
AUTOR: LISBET FATIMA NEANDER TRENTIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007438-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000920
AUTOR: ANA MARIA TESSER DE BONA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000893-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000959
AUTOR: ANTONIO VENANCIO AGOSTINHO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000943
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001004-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000955
AUTOR: ESTER FRANCISCA DA SILVA CORREA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009137-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000914
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DIAS DOURADO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000922-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000958
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008200-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000918
AUTOR: LAUDELINO AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002387-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000944
AUTOR: CLEIDE COSTA VIEIRA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009382-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000911
AUTOR: AFONSO REQUI (SP422227 - VITOR ALEXANDRE DELL ORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001993-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000950
AUTOR: ESTEFANIO BONANI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011832-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000902
AUTOR: ODAIR VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005217-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000932
AUTOR: ANGELA MATIAS DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000306-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000964
AUTOR: JOSE LUIZ HESSINAUER (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008274-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000917
AUTOR: INGRID CORREIA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008558-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000916
AUTOR: AFONSO CAETANO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009013-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000915
AUTOR: JORGE VIEIRA DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005196-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000933
AUTOR: DIRCEU NUNES VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000101-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000882
AUTOR: KATHLYN VITORIA DA SILVA DE ASSIS (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000098-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000881
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LEMES MENDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000828-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000886
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a este Juízo a manutenção da curatela provisória, especialmente se considerado que o termo de compromisso de curatela, apresentado nos autos, está sem assinatura, não havendo, ainda, informação acerca de poderes especiais para receber e dar quitação [anexo 02, página 04].

Caso a curadoria esteja sendo exercida por pessoa diversa, a procuração apresentada nos autos [anexo 29] deverá ser regularizada na mesma oportunidade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, arquivem-se.

2. Após a regularização, requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007200-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000868
AUTOR: BRAZ ANTONIO SYLLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Petições anexadas sob nº 73-77 e 82-84:

1. Considerando a cessão de crédito, havendo possibilidade técnica, inclua-se MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESA, [3986612] como terceiro, apenas para finalidade de intimação.

2. Considerando as cessões de crédito apresentadas nos autos em relação ao precatório PRC 20200001730R, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se a conversão dos valores à ordem do Juízo, uma vez que serão oportunamente disponibilizados.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

3. Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012051-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053183
AUTOR: ANGELA MARIA MOISES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, vez que tratam de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção apontada.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Outrossim, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. A note-se.

Cite-se o Réu.

Intimem-se.

0011610-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053344
AUTOR: ANTONIO NIVALDO PEREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, por tratar de número de benefício e período diverso. Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica, nos termos que seguem:

Data da perícia: 06/07/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).
Saliento à parte autora que a ausência injustificada à perícia, ensejará a extinção do feito.
Intime-se.

0011660-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000883
AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000020

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005067-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000987
AUTOR: CLAUDIO VAZ JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Em manifestação, o INSS impugnou a expedição da requisição para pagamento, alegando que o valor requisitado não observou o limite do teto dos Juizados Especiais Federais, conforme manifestação renúncia apresentada pela parte autora em sede executiva.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a renúncia apresentada pela parte autora foi considerada, conforme consta no próprio ofício requisitório [anexo 72], ocorrendo, inclusive, a disponibilização do valor requisitado até o mencionado limite, conforme é possível no andamento nº 99 da tela principal dos autos, opção "EXTRATO DE PAGAMENTO"

Assim, a impugnação do INSS não merece guarida.

De outro lado, conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Cabe ao interessado promover as medidas necessárias junto ao banco depositário para saque dos valores disponibilizados, dispensado alvará de levantamento, nos termos do Art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017, a seguir:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0006438-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000897
AUTOR: ELIANA PAIXAO FLORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000879
AUTOR: GABRIEL DA SILVA DIAS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005307-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000971
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000641-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000847
AUTOR: IZAQUE MONTEIRO DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006289-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000867
AUTOR: ALEXANDRE DA LUZ FERREIRA (SP424163 - THAYNÁ DE OLIVEIRA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001950-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000972
AUTOR: SELMA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009070-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000873
AUTOR: RUTH MARIA PEREIRA BRAZ (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/631500021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000598-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000823
AUTOR: OSNI PAES MADALENA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE como atividade especial, o período de 02/04/1973 a 17/02/1978; e

REVISE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) pleiteado em 06/04/2011, de acordo com a legislação vigente à época da DIB.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos e observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/631500022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000354-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000821
AUTOR: JOSE HUMBERTO BARBOSA (SP276118 - PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Não reconhecendo a atividade especial no período de 01/01/1982 a 10/08/1983, por ausência de provas; e

Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício, AVERBE, como atividade especial, o período de 11/08/1983 a 31/10/1987, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo total em 12/11/2019; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 12/11/2019.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento de valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012031-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000989
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB na DER do NB 704.345.951-7 (17/09/2019).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP na data de implantação do benefício.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

DECISÃO JEF - 7

0006457-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000988

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos, etc.

Ao analisar o laudo pericial judicial, verifico que o expert do juízo parece concluir pela existência de uma incapacidade total e temporária para a atividade laboral habitual do autor (vide resposta ao quesito 2 do juízo), com possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (vide fl. 03 do laudo), requisitos estes autorizadores da concessão do benefício de auxílio doença, com reabilitação profissional.

Não obstante, fala em sua conclusão (item X do laudo) de uma incapacidade parcial, com mera redução de capacidade laboral, algo incompatível com as considerações acima transcritas, sendo requisito para a concessão de benefício diverso, de auxílio acidente.

Em assim sendo, determino a intimação do perito judicial para que esclareça a contradição apontada, justificando e concluindo, ao cabo de contas, se o autor possui mera redução de capacidade laboral para desempenhar sua função habitual de motorista carreteiro, ou se está totalmente incapacitado para desempenhar tal atividade, devendo ser reabilitado em nova atividade laboral.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000023

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007120-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000432

AUTOR: ELZA NAGAI NAKAZATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018826-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000430

AUTOR: MARCIA VELASCO DARIO CUNDARI (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000722-68.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000431

AUTOR: SILVIA AYRES DOS SANTOS (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/631500024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006149-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001019
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES PEREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006311-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001012
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO RABELO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NB 615.008.950-2, a partir de 03/09/2016.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 30/09/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006559-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001026
AUTOR: GABRIELA DE SOUZA SANTOS PROENÇA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.638.181-3) e CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com abono anual, desde 11/06/2019 (dia seguinte à cessação).

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001459-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000446
AUTOR: RAFAELA APARECIDA NAVARRO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009288-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000450
AUTOR: CLEONILDE REMIZIO LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012461-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000451
AUTOR: ANTONIO ARJONA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004532-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000448
AUTOR: SIDNEI GARCIA (SP317762 - DANILO ALEXANDRE GONÇALVES, SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005713-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000449
AUTOR: GUILHERME MARCELLO FONTES RIBEIRO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003357-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000447
AUTOR: COSME GOMES DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5000767-38.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000439
AUTOR: JEISON ALVES BRICULI (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) TJ-ESPORTES LTDA - ME (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

0003162-02.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000435 ALCIDES FLORENTINO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0010728-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000437 VALDIR AMBROSIO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

0010947-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000438 RENATA ISABEL ANTUNES SILVA (SP344408 - CAIO FELIPE MARTINS)

0003166-39.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000436 JOSE ANTONIO PEREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

0000508-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000460 JOSE ORTEGA SOBRINHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0001672-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000461ROSENILDA CORDEIRO VIANA (SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001497-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000442HELIO GARCIA DA SILVA (SP351645 - PAULA APARECIDO MARQUES)

0002006-02.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000443HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

0007276-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000444ROSANGELA APARECIDA BARBOSA (SP378600 - DANIEL BATISTA DA INCENCAO)

0000672-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000441NILTON ADRIANO DOS SANTOS (SP354627 - MARLIZI LEITE DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0008735-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000440MARIO LEVY (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5001937-45.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000454MANOEL MESSIAS SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004473-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000453ROSANO APARECIDO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

FIM.

0012282-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000434GUERINO PENAROTTI NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006198-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001033
AUTOR: RAMILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (evento 26) e aceitação expressa da parte autora (evento 31), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

PRI.

0008054-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315000992
AUTOR: MATEUS SILVA SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque.

Noticiado o óbito da parte autora, houve habilitação de herdeiro, com a conversão dos valores disponibilizados à ordem deste Juízo, tendo o interessado requerido seu levantamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo, conta nº 1181005133763519, pela parte autora, MATEUS SILVA SANTOS, CPF nº 43278709861, uma vez que nasceu em 11/04/2002, conforme consta em seu documento de identidade [anexo 73, página 03].

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004732-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001032
AUTOR: MARIA DO CARMO PROHASKA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS na obrigação de fazer consistente na inclusão, na CTC da autora, do período laborado junto à prefeitura municipal de Votorantim no interregno entre 16/09/1992 a 31/03/1997.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5007436-05.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000994

AUTOR: SANDRA REGINA DE MOURA (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

- não consta documentos médicos;

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio.

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006755-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000996

AUTOR: NICOLLY VITORIA DE BRITO JUIZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia INTEGRAL e LEGÍVEL de certidão carcerária, conforme manifestação do INSS, ou regularize seus cálculos de liquidação.

1.1. Após o cumprimento, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

1.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003533-59.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000990

AUTOR: NATHALIA BERGAMASCO MERINO (SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

CITE-SE.

Intime-se.

0001647-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315001009

AUTOR: ANALICE SANTANA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) DIOGO SANTANA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0006376-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315000997

AUTOR: ELSIO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

0000066-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315000993

AUTOR: SONIA MARIA DE BARROS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006012-87.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315001030

AUTOR: EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 37-40:

1. No prazo de 10 (dez) dias:

1.1. Intime-se a parte autora para demonstrar nos autos que apresentou perante o INSS a CTC emitida pelo Município de Sorocaba [anexo 38, páginas 11-13].

1.2. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

2. Após a demonstração de que a CTC foi apresentada ao INSS e decorrido o prazo, ou havendo concordância com os cálculos, voltem conclusos para deliberação acerca da RMI mencionada na manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/631500027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000955-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315001031
AUTOR: PAULO ROBERTO DE TATE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Não reconhecendo a atividade especial no período de 07/03/1998 a 06/04/1998 por ausência de provas; e

Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício, AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, os períodos de 28/01/1999 a 08/10/2014 e de 01/04/2015 a 30/09/2017, e, como atividade especial, os períodos de 01/02/1982 a 24/01/1986, de 07/03/1988 a 03/07/1989 e de 01/10/2001 a 08/02/2002, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo total em 29/10/2018; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), desde a DER de 29/10/2018.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento de valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000116-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000464
AUTOR: MARIA CECILIA PAIFFER SILVEIRA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

0000105-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000465 VANDA REGINA DIAS DE OLIVEIRA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

FIM.

0008122-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000470ARNALDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração legível.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000108-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000466MARGARETE SANTANA PRAJELAS (SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do RG e CPFAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012310-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000467MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BUENO (SP204334 - MARCELO BASSI)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000028

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010508-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000471
AUTOR: CAMILA BENICIO DE FREITAS (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG BELA CINTRA (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) BANCO DO BRASIL - AG BELA CINTRA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Em cumprimento à r. determinação judicial, INTIMO as partes acerca do resultado da tentativa de bloqueio de ativos no SISBAJUD, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000029

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008508-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000472

AUTOR: FLAVIO BRISOLA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009701-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315000473

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001258-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000017

AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por GILBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Verifica-se, às fls. 71 do evento n.13, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 193.406.545-2, datado de 15/03/2019, 32 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Conforme consta da petição inicial, todos os períodos trabalhados foram considerados pelo INSS. Porém, o foram sem o reconhecimento da especialidade do labor, de sorte que, acrescido o tempo especial ao comum, após a conversão, o montante seria suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Pois bem.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos que alega ter laborado sob condições especiais: 03/05/1982 a 07/07/1982, 05/09/1983 a 03/06/1985, 04/06/1985 a 11/03/1986, 07/04/1987 a 11/03/1997 e 01/04/2004 a 21/07/2012.

Contudo, observo que os períodos de 05/09/1983 a 03/06/1985 e 04/06/1985 a 11/03/1986 já foram reconhecidos pela autarquia ré como especiais, nos termos da contagem de fls. 67 e justificativa de fls. 85, ambos do anexo n. 13. Portanto, não há interesse de agir em relação a tais períodos.

Passo à análise individualizada dos demais períodos controvertidos.

Do período de 03/05/1982 a 07/07/1982:

O autor juntou aos autos PPP a indicar que em tal período trabalhou na empresa Araçatuba Álcool S/A – ARALCO, ocupando o cargo de serviços gerais (evento n. 13, fls. 09/10).

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão da atividade exercida pelo autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O PPP indica os fatores de risco calor e “poeira vegetal”, sem, contudo, especificar a intensidade de exposição ou a natureza de tais agentes nocivos, não tendo sido apresentado LTCAT em complementação.

Lado outro, o documento indica ainda exposição a ruído de 89,0 dB, superior ao limite tolerado à época.

Não obstante, o código GFIP informado (00) remete à inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, o que obsta o reconhecimento da especialidade pretendida no período.

b. Do período de 07/04/1987 a 11/03/1997:

O autor juntou aos autos PPP a indicar que de 07/04/1987 a 11/03/1997, trabalhou na empresa Araçatuba Álcool S/A – ARALCO no cargo de operador de carregadeira (evento n. 13, fls. 09/10).

A função desempenhada pelo autor não enseja o enquadramento por categoria em relação ao interregno anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995.

Quanto aos agentes nocivos, o documento indica genericamente a exposição ao fator de risco “poeira incômoda”, sem menção à sua natureza ou intensidade de concentração. Outrossim, em que pese o PPP indique exposição a ruído de 91,0 dB, superior ao limite tolerado à época, o código GFIP informado (00) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Desta feita, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em tal período.

c. Do período de 01/04/2004 a 21/07/2012:

O PPP correspondente (evento n. 13, fls. 11/12) indica que o autor trabalhou na empresa Transportadora Batista Duarte Ltda como motorista de carreta.

O PPP indica exposição a ruído de 68 dB. Considerando que a partir de 19/11/03, é considerado nocivo o ruído acima de 85 dB, a exposição a intensidade inferior ao limite de tolerância impossibilita o reconhecimento da especialidade laborativa. Registro, ainda, que o PPP limita-se a indicar como técnica utilizada “medição pontual de ruído”, o que prejudica o reconhecimento da especialidade, à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174).

Quanto ao fator de risco radiação não ionizante, observo que o PPP menciona a existência de EPI eficaz. Além disso, não há indicativo da habitualidade e permanência da exposição, ante o não preenchimento do código GFIP, não tendo sido apresentado LTCAT ou outros documentos em complementação, do que se extrai não ser possível o reconhecimento de tal período como especial.

Sendo assim, a parte autora não faz jus a qualquer acréscimo à contagem apurada pelo INSS, restando prejudicada a pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas entre 05/09/1983 a 03/06/1985 e 04/06/1985 a 11/03/1986, e

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em relação aos demais períodos pretendidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011376

AUTOR: VALDEI ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por VALDEI ALVES (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência. Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. (TNU, Súmula n. 24, DJ DATA:10/03/2005, PG:00539)

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, não sendo suficiente a mera prova de residência em propriedade rural ou de atividade agropecuária para o próprio consumo, sendo imperativa a necessidade de comprovação de desempenho de atividade agropecuária com fins comerciais para o sustento da família, seja em propriedade rural própria ou de terceiros.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar

para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região, exarado no voto da Relatora:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes: (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, sindicatos rurais, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015)

(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012).

Outra é a orientação quanto a documentos públicos que informem qualificação rural do interessado ou de parente próximo, como se observa nos seguintes precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. (...) (TRF1. Primeira Turma. Remessa Ex Offício: REO 0030484-61.2012.4.01.9199 MG 0030484-61.2012.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Data de Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação: e-DJF1 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. 4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas. 5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015. 6. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1650326 MT 2017/0005876-0. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 06/06/2017. Data da Publicação: DJe 30/06/2017)

Por sua vez, "(...) documentos relativos às propriedades rurais comprovam sua existência, mas não o labor desenvolvido pela autora" (AC 0071964-48.2014.4.01.9199, Juiz Federal UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 18/12/2017).

Quanto ao limite mínimo de idade, o artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, proibia trabalho a menores de 14 anos, mas com a Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, tal limite decaiu para 12 anos de idade.

Atualmente resta pacificada a possibilidade de reconhecimento de trabalho rural a partir dos doze anos, como definido na Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Requer a autora o reconhecimento do período rural de 01/04/1976 a 30/09/1988. A parte autora também requereu o reconhecimento do período de trabalho de 16/09/1981 a 30/09/1988, anotado em CTPS, mas não contabilizado pelo INSS.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos (evento n. 2):

Documentos escolares em nome do autor, informando residência em zona rural nos anos de 1977, 1978 e 1979 (fls. 07, 08 e 10);
Declaração escolar em nome próprio, informando profissão de diarista do genitor, abrangendo período entre 1977 e 1980 (fl. 09);
Informação da Divisão Regional de Educação de Araçatuba, informando residência rural do autor, sem data (fl. 12);
Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, constando profissão declarada pelo autor como agricultor, datada de 31/10/2019 (fl. 13);
Certidão de nascimento própria, datada de 08/10/1963, constando profissão de lavradores dos pais (fl. 62);
Cópia de CTPS, emitida em 10/02/1984, contendo anotação de vínculo laboral não contabilizado pelo INSS, entre 1981 e 1988 (fls. 64-66).

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 20).

Em audiência, a parte autora (evento n. 26) declarou que começou a trabalhar na atividade rural com cerca de 8 anos (1971), limpando tronco de pé de café; que trabalhou na fazenda Tio Alípio; que não se recorda do nome do dono da Tio Alípio; que depois trabalhou na Pecuária Damha, na região de Mirandópolis; que também trabalhou no Sítio São Francisco, na propriedade de Antônio Apolinário, na Estância Minholi; que trabalhou na Minholi mas não se recorda do período; que não se recorda de quando trabalhou no Tio Alípio; que trabalhou na Fazenda Santa Cecília quando era muito pequeno, por volta de 8 anos; que ia na escola e depois ia para a roça de pé de café; que ficou na Santa Cecília até completar 12-13 anos de idade (1975-1976); que estudou em escola rural da Santa Cecília e depois da escola ia para a roça.

A testemunha LOURIVAL BONFIM CORRÊA (evento n. 25) afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos; que conheceu o autor na fazenda Santa Cecília; que o autor morava lá com os pais e cinco irmãos; que o autor trabalhava no café de ameia; que a testemunha ficou na fazenda de 1976 a 1981; que o autor ficou ali depois de a testemunha ter saído; que a família do autor era meeira; que se recorda das datas porque residiu na mesma fazenda; que depois de 1981 a testemunha foi para o Km 50; que não perdeu contato com o autor depois de ter saído da fazenda Santa Cecília; que depois de 1981 o autor se mudou para a Fazenda Beira Rio e ficou ali por cerca de 10 anos; que a Santa Cecília ficava na região de Mirandópolis; que depois da Beira Rio o autor se mudou para a cidade; que o autor saiu da Beira Rio por volta de 1994; que o autor também trabalhou na Pecuária Damha, por volta de 1994 a 2008, por cerca de 14 anos; que a Beira Rio era do Dr. Joaquim Marques de Oliveira; que a Beira Rio é a Fazenda Tio Alípio; que a testemunha se casou em 1987, época em que o autor ainda estava na Tio Alípio.

A testemunha JOÃO ARAÚJO DE MATOS (evento n. 28), ouvido como informante, declarou que conhece o autor desde 1976 a 1981, na fazenda Santa Cecília, onde ele tocava café com a família; que o autor estudava e depois ia trabalhar na roça; que depois o autor foi para a fazenda Tucuriu; que se recorda da data que conheceu o autor porque estudavam juntos; que o autor estudava pela manhã, das 7h ao meio-dia, e trabalhava na parte da tarde, a partir das 12:30h, 13h e ficava lá até as 17h; que a Santa Cecília era do Dr. Nepomuceno; que só se recorda do trabalho do autor até 1981; que depois de 1981 a testemunha se casou e sempre teve contato com o autor; que depois de 1981 o autor trabalhou na fazenda do Tuiúca; que não sabe o nome do proprietário da Fazenda Tuiúca, que na verdade se chamava Beira Rio; que não se recorda até quando o autor trabalhou na Beira Rio; que na Santa Cecília era cultivado café; que não tinha outra plantação; que se recorda do nome dos pais do autor (Odário e Odete); que não se recorda de o autor ter trabalhado para Joaquim Marques; que a testemunha tem filhos nascidos em 1980 e 2004.

Em alegações finais (evento n. 27) o INSS expõe que o autor não soube precisar os períodos trabalhados na Santa Cecília; que o autor teve vários lapsos de memória; que as testemunhas não dão mais sorte ao autor; que a 2ª testemunha não soube precisar o período em que o autor teria iniciado em outra propriedade, a Beira Rio/Tio Alípio, não sabendo indicar o proprietário e até quando o autor teria ali trabalhado, não servindo para esclarecer os fatos e ficando vários momentos em silêncio; que a 1ª testemunha declara período muito superior de trabalho do autor na Beira Rio, até 1994, quando o autor teria afirmado que trabalhou até 1988; que não há suporte inicial material para comprovação do tempo rural, usando apenas documentos escolares e uma certidão eleitoral extemporânea que consigna não ter valor probatório e que a prova oral também foi insatisfatória; ao

final, reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação.

Primeiramente, de se observar que os documentos escolares apresentados comprovam a residência e estudos do autor em zona rural, bem como a profissão de diarista do pai, abrangendo os anos de 1977 a 1980, o que lhe pode ser extensível, consoante previsão contida na Súmula 06/TNU.

A respeito do diarista rural o STJ consolidou o entendimento de que essa categoria de trabalhador se equipara ao segurado especial, de modo que a insurgência do INSS contra o reconhecimento de período rural exercido sob esta qualificação esbarra em jurisprudência no sentido oposto, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

É certo que as características do trabalho prestado por diaristas rurais dificultam sobremaneira a reunião de outros documentos comprobatórios. In casu, as certidões de nascimento própria, bem como os documentos escolares e mesmo a anotação em CTPS, constitui início de prova material do labor rural da parte autora, a permitir a complementação por prova testemunhal.

Muito embora a prova oral tenha contaminação pela grande distância temporal de quase 40 anos entre a sua produção e os fatos que por meio dela se pretendeu a comprovação, é possível estabelecer uma linearidade entre os fatos narrados, no sentido de que o autor estudava em parte da jornada e trabalhava no período restante, entre 1977 e 1980, juntamente de seu genitor e irmãos nas propriedades rurais enunciadas. Do mesmo modo, é possível identificar que o autor trabalhou, sucessivamente, nas fazendas Santa Cecília (1976-1981) e na Beira Rio/Tio Alípio (1981-1988), que coincide com o período pretendido pelo autor, tanto em relação ao tempo puramente rural, como diarista, quanto o período registrado em CTPS sem contabilização pelo INSS.

Por sua vez, a aparente incoerência de datas no depoimento da autora não é mandatória para os fins da lide, visto que suas informações, embora importantes, não se revestem de presunção iures et de jure e podem ser retificadas ou ratificadas pelos demais depoimentos e pelo conteúdo da prova material. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao conteúdo dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, cuja pequena discrepância de datas não conspurca a substância dos fatos que permeiam a narrativa.

Aliás, a falta de sincronicidade e igualdade absoluta dos depoimentos, que são contaminados pela falta de memória de alguns dados ou pelo nervosismo, em si constituem presunção de espontaneidade e de não terem sido combinados entre si para alterar o curso do julgamento. Desse modo, ao contrário do que afirma o INSS em alegações finais (evento n. 27), o pequeno descompasso de alguns dados quanto ao conteúdo da prova oral, a qual tem o condão de apenas complementar o início de prova material, não se mostra de tal monta a anular os documentos anexados aos autos, tampouco desdizer os dados acerca do período laboral da parte autora naquilo em que sua narrativa é convergente.

Verifica-se então que os depoimentos das testemunhas e do Autor foram uníssonos em apontar que este laborava no meio rural, como diarista, com seu genitor e irmãos.

A demais, há verossimilhança nas alegações trazidas a este juízo, mormente quando se verifica que a parte autora apresentou documentos pessoais próprios e de seu genitor indicando profissão rurícola de ambos, contudo, verificável que acerca do período laboral sem anotação em CTPS, há início de prova material consistente em documentos que abrangem o período entre 1977 e 1980, não abarcando a integralidade do período pretendido.

Deste modo, considerando os documentos apresentados, os quais podem ser admitidos como início de prova material, e a ausência de divergência quanto ao trabalho rural em parte do lapso pretendido, reconheço o labor, em meio rural, de 01/01/1977 a 31/12/1980.

Acerca da anotação em CTPS referente ao vínculo mantido com Joaquim Marques de Oliveira (Fazenda Tio Alípio), se bem que registrada de forma retroativa em relação à data de expedição da carteira, de se verificar que se refere ao período laborado como diarista pelo autor na referida propriedade e em relação ao mesmo empregador, fatos estes referidos pelas testemunhas, ainda que com leves incorreções acerca de períodos, nomes da propriedade e do proprietário, verificando-se assim o cumprimento do disposto no art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91, de modo, também, a servir de início de prova material apta a comprovar o período nela consignado.

A respeito do tema, tenho que as informações constantes em CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade, nos termos em que dispõe a Súmula 12, do TST: “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘iuris et de jure’, mas apenas ‘iuris tantum’”. Isto significa que tais informações são presumidas verdadeiras, a menos que as circunstâncias do caso em concreto demonstrem o contrário.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 75, da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual

não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Não cabe, nos limites da lide proposta, perquirir sobre os motivos que levaram o empregador a regularizar o registro laboral do autor em sua CTPS de forma retroativa em relação à sua emissão, ou em que momento isso ocorreu, se próximo à emissão ou no final da relação laboral, porquanto não há qualquer notícia de falsificação de tal documento ou dos dados nele consignados, situações não comprovadas pelo INSS quando teve oportunidade para, não apenas arguir a falsidade, como também de comprová-la.

No caso concreto, não se verificam vícios nas anotações que maculem o quanto nelas consignado, razão pela qual deverá o INSS retificar os dados constantes nos registros do autor para que espelhem as anotações contidas em tais cópias de CTPS, especialmente em seu CNIS, acrescentando o vínculo empregatício mantido entre 16/09/1981 e 30/09/1988, tendo como empregador "Joaquim Marques de Oliveira".

Do tempo de serviço total

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 27/11/2019, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados contidos no processo administrativo (evento n. 02, fl. 86-88) e os tempos rurais aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 13/11/2019 (EC nº 103/19) 23 anos, 10 meses e 9 dias 293

Até a DER (27/11/2019) 23 anos, 10 meses e 23 dias 293

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Rural reconhecido judicialmente 01/01/1977 31/12/1980 4 anos, 0 meses e 0 dias 0

2 Anotação em CTPS reconhecida judicialmente 16/09/1981 30/09/1988 7 anos, 0 meses e 15 dias 85

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 13/11/2019 (EC 103/19) 34 anos, 10 meses e 24 dias 378 56 anos, 1 meses e 5 dias 90.9972

Até 27/11/2019 (DER) 34 anos, 11 meses e 8 dias 378 56 anos, 1 meses e 19 dias 91.0750

Nessas condições, em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 27/11/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (96 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 27/11/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 27/11/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

Desse modo, dentre as possíveis DIB do benefício nos quais a parte autora reuniria as condições para o seu deferimento, qual seja, 13/11/2019 ou 27/11/2019, deverá a Autarquia conceder ao segurado o melhor benefício possível, nos termos do art. 687 da IN n. 77/2015.

DA TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto há notícia de que o Autor atualmente perfaz remuneração em razão de vínculo empregatício com a empresa "VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.", a qual, apenas no mês de novembro de 2020, estava no valor de R\$ 2.170,05 (evento 29, fl. 10).

Deste modo, não verifico presente o requisito do perigo de dano, o que se reforça pelo fato de ter havido mero pedido genérico da Autora em sua

petição inicial, sem fundamentar da maneira pormenorizada este ponto.

Com tais elementos, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

DECLARAR o reconhecimento do período laborado como rural de 01/01/1977 a 31/12/1980;

DECLARAR o reconhecimento do tempo anotado em CTPS e não registrado no CNIS do autor, especificamente de 16/09/1981 a 30/09/1988, tendo como empregador “Joaquim Marques de Oliveira”;

CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos ora reconhecidos nos registros pertinentes à parte autora;

CONDENAR o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.111.144-2), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (27/11/2019), caso seja este cálculo mais favorável à parte autora, devendo a Autarquia conceder o melhor benefício possível ao segurado, dentre os cenários analisados na fundamentação.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002117-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000020
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme

entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a

comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;

De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;

A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(P et 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não há se declarar revelia contra o ente público ante o manuseio de direitos indisponíveis (TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/2012).

Período de 15/04/1983 a 21/07/1988, trabalhado na TAKAHASHI PNEUS LTDA.

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 80-81) a indicar que o autor trabalhou na empresa indicada, tendo exercido a função auxiliar de borracheiro.

O PPP não aponta qualquer fator de risco a que exposta a parte autora, não indica os dados do responsável pelos registros ambientais e apresenta campo GFIP em branco, o que significa a inexistência de exposição a fatores de risco pelo trabalhador.

Sendo assim, incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais, nos termos em que requerido pela parte autora.

Período de 03/04/1995 a 19/12/2013, trabalhado na Prefeitura Municipal De Andradina

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 82-83) a indicar que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Andradina, tendo exercido, de 03/04/1995 a 03/05/1998, a função de auxiliar de serviços diversos, no Setor de Almoxarifado e, após, de 04/05/1998 a 19/12/2013, passou a exercer a função de motorista no Setor de Transporte Escolar.

O PPP aponta genericamente a existência de ruído de 89 dB, além de riscos biológicos, químicos e ergonômicos, de modo habitual e permanente, de 03/04/1995 a 03/05/1998, bem como ruído variável, entre 86 dB e 97 dB, além de fatores ergonômicos e riscos de acidentes, de 04/05/1998 a 19/12/2013.

Consoante previsão normativa acerca do agente nocivo “ruído”, entre 03/04/1995 e 05/03/1997 a exposição a ruído do autor se encontra acima dos limites de tolerância, sendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido. Entre 06/03/1997 e 03/05/1998 sua exposição a ruído estava abaixo do limite de tolerância fixado em 90 dB, de modo a não ser possível o reconhecimento da exposição a agente nocivo neste interregno.

Acerca da aludida exposição a agentes biológicos e químicos neste segmento, a mera indicação genérica de tais fatores não permite o enquadramento, vez que ausente a descrição de quais estariam em contato com o autor, não se mostrando apta a comprovar as condições reais de trabalho do segurado, visto que não individualiza a sua rotina laboral. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DO DECISUM DECLARADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DO ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO TÉCNICO PERICIAL GENÉRICO. IMPRESTABILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR. (...) Laudo Técnico Pericial genérico que não individualiza as condições laborais vivenciadas pelo segurado. III - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedência de rigor. IV - Anulação parcial, ex officio, da r. sentença. Recurso do INSS provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 2281190 - ApCiv 0039388-65.2017.4.03.9999, PROCESSO: 201703990393882, 2017.03.99.039388-2, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES, NOCIVOS OU PERIGOSOS. PPP E LAUDO GENÉRICOS E INSERVÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. O PPP e laudo apresentados não contêm informações uniformes quanto à atividade exercida, o setor trabalhado e os agentes nocivos, bem como não descreve quais os agentes químicos e farmacêuticos a que estava submetida a recorrida, e nem especifica em quais intervalos de tempo a mesma se sujeitou a ruídos. 4. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 545500 0001091-25.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::393.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO DA TURMA DE ORIGEM DE QUE O PPP É GENÉRICO E NÃO EXPÕE AGENTES NOCIVOS. Inexistência de nulidade nesta conclusão. Possibilidade ou não de conversão em diligência ou anulação da sentença que se traduz em matéria processual. Ausência de prova pré-constituída e de ato ilegal ou teratológico. Inicial indeferida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0000075-95.2020.4.90.0000, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO; DJe: 09/06/2020)

Quanto ao segundo segmento, de 04/05/1998 a 19/12/2013, em que se anota exposição a ruído variável, entre 86 dB e 97 dB, além de fatores ergonômicos e riscos de acidentes, verifica-se que o PPP não indica a técnica de aferição do ruído para o período, contrariando o disposto no Tema 174-TNU e não se fez acompanhar de laudo técnico.

Por sua vez, fatores ergométricos/ergonômicos (“esforço físico, postura desfavorável”, etc.), bem como “acidentes de trânsito, queda/escada e ataques de animais peçonhentos, monotonia, repetitividade”, nunca foram considerados agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento da qualidade de trabalho especial para os fins da contagem de tempo de aposentadoria diferenciada, podendo ser, no máximo, válidos para os fins previstos no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, não espalhando efeitos no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA (AMBULÂNCIA, CAMINHÃO E ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO" E DO QUESITO ETÁRIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. (...) 24 - Assim, resta inviável o reconhecimento de atividade especial pretendido pelo autor, no que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão da ausência de demonstração, por meio da documentação exigida (laudo técnico ou PPP), da efetiva submissão a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, considerando que constou de referido PPP (fl. 33) apenas a submissão a fatores de risco: "acidentes de trânsito e postura inadequada", hipótese que não comprova exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. (...) (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1595290 0008242-38.2009.4.03.6102, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. – (...) - Nos demais períodos, não foi comprovada exposição a qualquer agente nocivo em intensidades superiores às exigidas em lei. A partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer a função de gerente operacional, que não permite o enquadramento por categoria profissional. Os perfis

profissiográficos previdenciários apresentados indicam que, a partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer funções apenas administrativas, sujeito apenas a "postura incorreta de trabalho", risco de "fraturas ou escoriações", "queda de mesmo e/ou diferente nível de solo", itens que não permitem enquadramento, por ausência de previsão legal. (...) (Ap - Apelação Cível - 2301077 0011292-06.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :25/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - Em que pese a afirmação do perito de que o labor era insalubre, não restou comprovada a especialidade à luz da legislação previdenciária. Isso porque esforço físico, trabalho braçal, trânsito urbano, riscos ergonômicos e de ataques de animais não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial. (...) (Ap - Apelação Cível - 2218740 0003168-68.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRATORISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) - A alegada exposição a agentes nocivos ergonômicos (decorrente de postura inadequada, monotonia, levantamento e transporte manual de peso), intempéries (radiação não ionizante - sol) ou risco de colisões de trânsito, não autorizam o reconhecimento da especialidade requerida. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5744262-93.2019.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Assim, cabível o reconhecimento da exposição a fatores de risco entre 03/04/1995 e 05/03/1997.

Ressalto que eventual recebimento de adicional de insalubridade não basta para o reconhecimento da especialidade almejada, na medida em que diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. (...) - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. (...)" (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013)

Acerca do pedido de realização de prova oral e pericial (item "V - Das provas" de sua petição inicial), reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente ação já se encontrava subsidiada por Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PPPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade do acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. CARPA DE CANA. RUÍDO. VIGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi

expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195101 - 0033556-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial, os quais já continham cópia do processo administrativo perante o INSS. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 29/09/2017, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados do processo administrativo (evento n. 02, fl. 32) e os tempos especiais aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (29/09/2017) 32 anos, 9 meses e 3 dias 377

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 Especial reconhecido judicialmente 03/04/1995 05/03/1997 0.40 Especial 0 anos, 9 meses e 7 dias 24

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 29/09/2017 (DER) 33 anos, 6 meses e 10 dias 401 54 anos, 3 meses e 28 dias 87.8556

Nessas condições, em 29/09/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

A parte autora manifestou interesse na reafirmação da DER até a data limite da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 e, analisando seu CNIS (evento n. 10), verifica-se que ele manteve vínculo laboral com o Município de Andradina após a DER.

A esse respeito, muito embora afirme em petição inicial que houve reconhecimento de exposição a fator de risco em relação a este mesmo vínculo, respectivamente do período de 20/12/2013 a 19/09/2017, fato é que não há PPP nestes autos que ratifique a persistência de tais fatores após a DER ou após a emissão do PPP.

A imprescindibilidade do PPP ou do LTCAT produzido pela empresa é matéria pacífica nas orientações jurisprudenciais mais recentes, sendo ônus probatório do interessado providenciar a sua juntada aos autos, como se observa:

(...) Contudo, no que tange ao lapso enquadrado como especial, de 3/3/1980 a 14/6/1982, laborado na função de "aprendiz de enfeitador" em empresa de confecções de roupas - "Petistil Industrial S/A" -, deve ser considerado como tempo de serviço comum; pois tal atividade não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação de formulário, laudo técnico ou PPP para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, situação que não ocorreu. (...) Evidentemente que para o período posterior à edição do Decreto n. 2.172/97 (5/3/1997), a comprovação da periculosidade ocorrerá por meio de PPP, laudo técnico ou perícia judicial, nos termos da legislação previdenciária e jurisprudência citada, o que não se vislumbrou no tocante ao intervalo de 1º/9/1997 a 27/6/2000. Verifica-se que para este período, o enquadramento da atividade como especial é inviável, pois o autor trouxe aos autos apenas formulário, estando ausente laudo técnico - documento apto a individualizar a situação fática do autor e comprovar o exercício de atividade profissional com o caráter de periculosidade e de risco à integridade física do segurado, o que justificaria o enquadramento especial. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 - 0008722-47.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CP C/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 - 0001578-29.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2018)

(...) 21 - Ocorre que a simples anotação na CTPS não autoriza o reconhecimento pretendido, uma vez que não há como aferir se o trabalhador efetivamente desenvolveu aquela função, nem tampouco que a tenha realizado com sujeição a agentes nocivos à saúde, de modo que indispensável se faz a apresentação da documentação pertinente (formulário, laudo técnico e/ou PPP), emitida pela empresa, com a descrição das atividades então desenvolvidas e eventuais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1315873 - 0026075-52.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2018)

Eventual impossibilidade quanto à juntada do PPP decorrente de negativa de seu fornecimento pela empresa deve ser equacionado mediante o ajuizamento de ação trabalhista, havendo pacificação quanto à imposição de tal obrigação ao reclamado/empregador na seara trabalhista (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010968-95.2014.5.03.0000 (CauInom); Disponibilização: 18/12/2014; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira). Neste sentido:

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO PPP. Não há qualquer óbice na fixação de multaastreinte na lide trabalhista. Pelo contrário, o juízo deve aplicá-la até mesmo de ofício, como forma de coerção eficaz, impondo à parte realizar a obrigação de fazer determinada (entrega do PPP), na forma do art. 537 do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), assegurando, assim, o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ou seja, o cumprimento do comando judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011817-79.2016.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 19/12/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G. Pereira Zeidler)

Ademais, nenhum outro documento tendente a comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos foi apresentado nos autos para os períodos posteriores à DER.

Também se mostra importante salientar que se afigura impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPP's apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP/LTCAT), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTENSIDADE DO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM BOA PARTE DO PERÍODO CONTROVERSO, COM LIMITAÇÃO DA AVERBAÇÃO À DATA DE EMISSÃO DO PPP. HIPÓTESE EM QUE O TEMPO APURADO NÃO É SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46, MAS SOMENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42. COMO O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUJOS REQUISITOS NÃO FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS, DEVE SER RECONHECIDO APENAS O DIREITO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO INSALUBRE, DE MODO A POSSIBILITAR QUE O SEGURADO, EM SENDO O CASO, POSSA PRODUZIR PROVA COMPLEMENTAR CAPAZ DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, COM REQUERIMENTO DIRETO AO INSS, TENDO POR BASE NÃO SÓ O PERÍODO JÁ AVERBADO E RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COMO TAMBÉM A COMPREENSÃO DE QUE O PPP, NA FORMA APRESENTADA NOS AUTOS, É DOCUMENTO APTO À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUANTO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ALUDIDO DOCUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. No caso concreto, cuja controvérsia restringe-se à natureza especial da atividade desempenhada entre 18/03/1998 a 26/09/2011, verifica-se que a magistrada a quo acertou ao reconhecer a ocorrência de insalubridade no interstício 18/03/1998 a 26/09/2011 por ter sido o trabalhador submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, com fixação do termo final de tal reconhecimento na data de emissão do PPP, vez que não se pode simplesmente presumir a insalubridade do período

posterior à emissão do documento e estendê-la até a data do requerimento administrativo (03/11/2011), (...) (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0000563-80.2014.4.02.5118, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS (...) Ora, a parte juntou o documento de fls. 60/60-V para a comprovação da especialidade, e retificou tal documento com a posterior juntada de fls. 144/145, realizada em alegações finais, a qual comprova a especialidade do período, uma vez que o autor esteve sujeito à ruído de 89 dB no período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 (data de emissão do PPP de fls. 144/145), sendo que o limite de ruído neste período é de 85 dB. Portanto, o período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 é especial, devendo ser assim averbado pela Autarquia. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 0049194-03.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

Desse modo, ainda que promovida a reafirmação da DER, o tempo indicado após a emissão do PPP, ou sem apresentação de PPP ou LTCAT, sempre será computado como tempo comum.

Assim, promovendo-se a reafirmação da DER nos termos requeridos, tem-se a seguinte contagem de tempo:

DER: 29/09/2017

Reafirmação da DER: 30/03/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (29/09/2017) 32 anos, 9 meses e 3 dias 377

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo

1 Especial reconhecido judicialmente 03/04/1995 05/03/1997 0.40 Especial 0 anos, 9 meses e 7 dias

2 Município de Andradina 01/10/2017 30/03/2019 1.00 1 anos, 6 meses e 0 dias Período posterior à DER

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 29/09/2017 (DER) 33 anos, 6 meses e 10 dias 377 54 anos, 3 meses e 28 dias 87.8556

Até 30/03/2019 (Reafirmação DER) 35 anos, 0 meses e 10 dias 395 55 anos, 9 meses e 29 dias 90.8583

Nessas condições, em 30/03/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DA TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto há notícia de que o Autor atualmente perfaz remuneração em razão de vínculo empregatício com o município de Andradina, a qual, apenas no mês de dezembro de 2020, estava no valor de R\$ 2.045,89 (evento n. 10, fls. 07).

Deste modo, não verifico presente o requisito do perigo de dano, o que se reforça pelo fato de ter havido mero pedido genérico da Autora em sua petição inicial, sem fundamentar da maneira pormenorizada este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

Declarar o reconhecimento, como trabalho especial, do período:

de 03/04/1995 a 05/03/1997;

Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos;

Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.254.711-0), com remuneração mensal a calcular, DIB em 30/03/2019 (reafirmação da DER), e DIP após o trânsito em julgado.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002402-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000018
AUTOR: CRISTIANE GOMES ACACIO (SP 124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP 388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP 405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CRISTIANE GOMES ACACIO em face do INSS.

Aduziu que passou a receber descontos mensais em seu benefício previdenciário, indicados como sendo contribuições à ABSP, os quais alega não ter autorizado.

Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a condenação em danos morais.

Em contestação (evento 09), o INSS alegou litisconsórcio passivo necessário com a ABSP, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade ante a pactuação direta entre autora e ABSP. Requeru a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

PRELIMINARMENTE DO INTERESSE DE AGIR

Merece ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois inexistente disposição legal que determine a formulação de prévio requerimento administrativo de cessação de descontos reputados indevidos.

Ademais, os termos da contestação evidenciam a resistência à pretensão autoral, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito por carência da ação, tal qual pretende a autarquia ré.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V, do artigo 115, da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015 - “Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”

IN INSS Nº 101/2019 – “Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Eventual reconhecimento de inexistência de responsabilidade por parte do réu é matéria reservada ao mérito.

3. DA DESNECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Considerada a delimitação da responsabilidade do INSS na realização dos descontos, conforme esclarecido acima, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no art. 114 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar unicamente o INSS, a análise de mérito ficará adstrita aos atos que lhe incumbiam na relação jurídica questionada.

4. DO MÉRITO

Ante a comprovação, pela autora, da ocorrência de descontos a título de “contribuição ABSP” em seu benefício previdenciário (fls. 26/32 do evento

n. 2), à míngua da demonstração, pelo INSS, da existência de autorização expressa, de rigor o reconhecimento da irregularidade dos descontos efetuados.

Vale mencionar que, em contestação, o INSS afirmou não deter qualquer documento comprobatório do vínculo jurídico existente autora e ABSP.

No entanto, os requerimentos formulados nos autos, todos respaldados no Código de Defesa do Consumidor, são evidentemente inaplicáveis ao caso em tela, que não configura relação consumerista.

Sendo assim, fica prejudicada a pretensão à reparação, em dobro, dos valores descontados.

Também entendo não ser cabível a reparação do dano material pelo INSS, ainda que de forma simples, uma vez que não foi o destinatário das verbas descontadas do benefício previdenciário.

Ressalte-se que não resta prejudicado eventual interesse de restituição em face da ABSP. No entanto, considerando que referida instituição não foi demandada nestes autos, nada há que ser deliberado a respeito.

Quanto ao dano moral, a não apresentação de documento comprobatório da autorização para os descontos efetivados, ao arrepio do comando legal, evidencia a falha na prestação do serviço público, dando ensejo à atuação maliciosa de terceiros, mediante fraude, causando danos como o apurado nos autos.

Assim, a hipótese comporta responsabilização da autarquia ré, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Com efeito, considerando que a parte autora é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.613,62 (fl. 26 do evento n. 02), é evidente que a lesão em sua verba alimentar desborda o mero dissabor.

Noutro giro, pela narrativa exordial e pelos documentos acostados nos autos, é aferível que os descontos foram cessados antes do ajuizamento da ação e que o prejuízo efetivamente suportado foi de R\$ 389,37 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), equivalente a sete mensalidades de R\$ 48,40 e uma de R\$50,57.

Para a fixação da verba indenizatória, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Fixadas tais premissas, o valor pleiteado mostra-se desproporcional ao abalo moral sofrido por culpa do INSS, notadamente considerando que a ato administrativo causador do dano foi cessado antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional.

Assim, arbitro os danos morais devidos pelo INSS em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

Declarar a irregularidade dos descontos efetuados a título de filiação à ABSP;

b) Condenar o INSS a indenizar a parte autora, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativos aos danos morais suportados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011374
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por MARIA APARECIDA XAVIER SIQUEIRA (aposentadoria por idade híbrida) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, § 1), 62 anos para mulheres.

Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, §2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 06/TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início

razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Inicialmente destaco que não há a necessidade de suspender a presente ação em razão da discussão no STF acerca do Tema n. 1007-STJ, visto que a admissão de Recurso Extraordinário para discutir este assunto não foi objeto de determinação de suspensão nacional que afetasse o presente feito, pois a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, determina o seguinte: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais" (RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 - SP (2017/0120549-0), DJe/STJ nº 2937 de 26/06/2020).

Desse modo, a suspensão determinada afetará apenas aqueles processos que versem sobre o mesmo tema e que tiveram recurso contra a sentença de primeiro grau.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 19/10/1956 (evento 2, fl. 03), atingindo 60 anos em 19/10/2016, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 19/09/2020.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Requer a autora o reconhecimento do período de 26/04/1975 a 31/12/1987.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos (evento n. 2):

Certidão de casamento própria, com Francisco Pereira de Gusmão, datada de 26/04/1975, com averbação de divórcio em 12/09/1995 (fl. 15);
Certidão de nascimento de filho da autora, datada de 23/02/1976, constando profissão de boiadeiro do genitor (fl. 16);
Certidão de nascimento de filha da autora, datada de 06/08/1977, constando profissão de lavrador do genitor (fl. 17);
Certidão de nascimento de filha da autora, datada de 24/01/1980, constando profissão de retireiro do genitor (fl. 18);
Cópias de matrículas de propriedades rurais em nome de terceiros (fls. 19-24);
Carteira de sindicato rural em nome do ex-marido, Francisco Pereira de Gusmão, constando profissão de mensalista e residência em propriedade rural, referente aos anos 1975, 1976, 1977, 1985, 1986 e 1987 (fls. 25-27);
Declaração de sindicato rural em nome da autora, informando residir no A campamento Fênix, município de Castilho/SP, sem data (fl. 28);
Ficha de afiliação a sindicato rural em nome da autora, pertinente aos anos 2006, 2007 e 2008 (fl. 29);
Documentos escolar em nome de filho da autora, indicando estudar em escola rural nos anos de 1983 e 1984 (fl. 30);
Recibos de pagamento de mensalidades emitidos por sindicato rural em nome da autora, referente aos anos 2006 e 2007 (fls. 31-44);
Recibos diversos que não especificam produtos rurais, adquiridos pela autora no ano 2006 (fls. 45-59);
Recibo de pagamento de um mês de trabalho da autora, emitido no ano de 2005 (fl. 60).

Foi realizada audiência de instrução (evento n. 22).

Em audiência, a autora (evento n. 24) declarou que trabalhou colhendo algodão, quebrando milho e fazendo cerca depois que a colheita acabava entre 1975 e 1978; que não trabalhou com café; que a roça de algodão e o milho dão uma vez por ano; que o milho dá nos meses de dezembro por dois

meses; que o milho tem a safra e a safrinha; que trabalhou em propriedade rural no bairro Campestre junto do pai, em roça; que começou a trabalhar na roça aos 7 anos de idade; que trabalhou nas fazendas Irene, São Sebastião e Santa Maria; que também trabalhou no sítio São José, onde o marido era retireiro; que o esposo trabalhava com a autora; que tem 3 filhos, que nasceram quando ela trabalhava na roça e deixava com sua sogra para trabalhar na roça; que não trabalhava enquanto estava grávida em 1976 e 1977; que quando as crianças eram pequenas ia trabalhar um período para ajudar o marido e noutro cuidava das crianças; que Sebastião Lourenço da Silva era dono da Fazenda São Sebastião, que Mariano e Adauto Carneiro eram donos da fazenda São José, que não se recorda quem era o dono da Estância Santa Maria, que Marino era dono da fazenda Irene; que deixou de trabalhar na roça por volta de 1980.

A testemunha DERNIVAL JOSE DE MOURA (evento n. 23) afirmou que conhece a autora desde 1968; que conheceu a autora na Fazenda Irene e a testemunha morava na Fazenda São Sebastião, que eram vizinhas; que nessa época a autora era solteira e morava com os pais; que a autora trabalhava na Fazenda Irene com os pais dela na lavoura; que quando precisava de mão-de-obra na Fazenda São Sebastião a autora, seu pai e irmãos iam lá trabalhar; que trabalhou junto com a autora; que o pai da testemunha produzia arroz, feijão, milho, algodão e a autora trabalhou na cultura de algodão, capinação; que o algodão e o milho davam uma vez por ano naquela época; que em 1975 a autora se mudou para a Fazenda São Sebastião, quando se casou; que na fazenda São Sebastião o marido da autora trabalhava com gado e a autora trabalhava na lavoura e quando não tinha lavoura trabalhava como diarista; que existiam outros arrendatários na fazenda além do pai da testemunha e a autora lhes prestava serviços também; que a família da autora era muito grande, cerca de 12 a 13 pessoas e os mais velhos trabalhavam na roça, inclusive a autora; que a testemunha saiu da fazenda em 1977 e foi residir na Fazenda Irene; que a autora ainda estava na Fazenda São Sebastião em 1979 e dali se mudou para o sítio São José, que fica perto de um presídio; que quando conheceu a autora ela tinha uns 12 ou 13 anos, mas não se recorda bem; que a autora se casou mais ou menos em 1974 ou 1975; que a autora ficou na fazenda São Sebastião até por volta de 1977; que via a autora trabalhar até por volta de 1977 ou 1978; que depois do Sítio São José a autora retornou à Fazenda Irene, por volta de 1980 ou 1981; que depois disso perdeu contato com a autora; que a autora teve um filho quando trabalhava na Fazenda São Sebastião; que a autora tem mais dois filhos, mas não sabe onde nasceram.

A testemunha VALDIR DE MOURA (evento n. 26) declarou que conhece a autora há cerca de 25 anos (1995); que a testemunha tinha cerca de 4 anos quando conheceu a autora; que a autora morava na Fazenda Irene e a testemunha morava na Fazenda São Sebastião; que a autora trabalhou para o pai da testemunha na colheita de arroz e milho; que depois de se casar a autora foi residir na Fazenda São Sebastião e continuou trabalhando para os arrendatários; que continuou trabalhando para o pai da testemunha depois do casamento; que a autora ficou na São Sebastião até por volta de 1978; que depois a autora se mudou para um sítio; que a testemunha se mudou para a fazenda Irene e ficou ali até por volta de 1985; que a autora voltou a trabalhar na fazenda Irene; que a autora saiu da fazenda Irene cerca de 5 meses antes da testemunha; que a autora se mudou para um sítio depois de sair da fazenda Irene; que depois disso perdeu o contato com a autora; que antes de casar a autora trabalhava como diarista na Fazenda São Sebastião e a testemunha a conheceu ali, cerca de 4 anos antes dela se casar (1971); que a autora foi casada com Francisco Gusmão; que depois de se casar, em 1975, a autora foi morar na São Sebastião; que depois de sair da São Sebastião a autora foi residir num sítio perto de um presídio; que a fazenda São Sebastião era de Sebastião Lourenço da Silva; que a fazenda Irene era de Marino Junior; que a autora teve um filho na São Sebastião; que a autora tem 3 filhos; que a autora teve uma filha no sítio perto do presídio e na Fazenda Irene teve outro filho; que não sabe se a autora trabalhou em Murutinga do Sul; que a autora se separou de Francisco, mas na época não acompanhava a vida da autora; que depois do sítio a autora retornou para a Fazenda Irene.

Em alegações finais, o INSS (evento n. 25) salientou a cronologia da narrativa autoral, que confrontaria com o conteúdo da petição inicial; que a cronologia dos depoimentos das testemunhas seria confrontante; que não há início de prova material e há divergência no conteúdo da prova oral; que não há qualquer afirmação das testemunhas acerca do período entre 1985 e 1987 pretendido pela autora; ao final, reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação.

Acerca da qualificação da parte autora como “doméstica” ou de “prendas do lar” em alguns documentos apresentados, sirvo-me de balizada jurisprudência no sentido de que “(...) O fato de constar da documentação trazida aos autos a profissão da autora como “prendas domésticas” ou “do lar”, não obsta a conclusão de que também laborava no campo, junto a seu cônjuge, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. - Os depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2115622 - 0005393-70.2012.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial I Data: 15/04/2019)”.

Pelo confronto dos documentos anexados à inicial com o conteúdo da prova oral, restou claro que a autora exercia atividade laboral como diarista nas propriedades rurais enunciadas, entre 1975 e 1987, em companhia do ex-marido, mesmo quando estava cuidando dos filhos recém-nascidos, ocasião em que laborava por parte da jornada.

A respeito do diarista rural o STJ consolidou o entendimento de que essa categoria de trabalhador se equipara ao segurado especial, de modo que a insurgência do INSS contra o reconhecimento de período rural exercido sob esta qualificação esbarra em jurisprudência no sentido oposto, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante,

é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

É certo que as características do trabalho prestado por diaristas rurais dificultam sobremaneira a reunião de outros documentos comprobatórios. In casu, as certidões de nascimento dos filhos e de casamento próprio, abrangendo período de 1975 até 1995 (data de seu divórcio), constitui início de prova material do labor rural da parte autora, a permitir a complementação por prova testemunhal.

No mais, a pretensão da autora de utilizar documentos do ex-marido, Francisco Pereira de Gusmão, para fins de comunicação de eventual trabalho rural exercido em comum, o que é permitido pela Súmula n. 06/TNU, como acima analisado, somente lhe assistiria até a data do divórcio, ocorrido em 1995, de modo que requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho rural até 1987, tanto o divórcio como a atividade posterior do ex-marido como empresário, a partir de 2006, não têm qualquer importância para o julgamento da lide, ao contrário do que alega o INSS em contestação (evento n. 18).

Do mesmo modo, em relação ao ex-marido, os seus períodos de trabalhos rurais comunicáveis e extensíveis à autora não dizem respeito a vínculos empregatícios, haja vista que tais relações de trabalho são inservíveis para tal fim (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 1990058 - 0023847-94.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2016), mas sim de serviço rural informal, como diarista, de modo que o fato de Francisco Pereira de Gusmão possuir vínculo empregatício apenas a partir de 1989, como afirma o INSS também em contestação, além de ser período posterior ao pretendido pela autora, em nada afeta o julgamento da lide.

Por sua vez, a aparente incoerência de datas no depoimento da autora não é mandatória para os fins da lide, visto que suas informações, embora importantes, não se revestem de presunção iures et de jure e podem ser retificadas ou ratificadas pelos demais depoimentos e pelo conteúdo da prova material.

Neste quesito, embora tenha informado em depoimento que teria saído das lides rurais e se mudado para a cidade logo após o nascimento do filho Sílvio, em 1980, fato é que há elementos documentais que comprovam que o filho da autora estudava em escola rural em 1983 e 1984 e que seu marido exercia atividade rural nos anos 1975, 1976, 1977, 1985, 1986 e 1987 e são situações bastante incomuns para alguém que reside na cidade, visto que, caso ela mesma não exercesse atividade rural, ou mesmo urbana, seu filho poderia estudar em escola urbana.

De se perceber que não poucas vezes a autora, durante seu depoimento, mostrou-se confusa em relação a fatos pretéritos, ocorridos de longa data, sem sinais de falsidade, de modo que pequenos lapsos informativos a respeito de datas por ela afirmadas devem ser sopesados com o fato de sua pouca instrução e sua faixa etária influírem no desenrolar linear de sua narrativa, sem que isso se traduza sequer em indícios de má-fé.

O mesmo raciocínio é válido acerca do depoimento da testemunha Valdir, quando afirma que conhece a autora há cerca de 25 anos, o que retroagiria a 1995, embora tenha testemunhado que a conhece desde quatro anos antes de seu casamento, o que seria 1971, e que a via trabalhar até por volta de 1985 em diversas propriedades rurais e que depois teria perdido o contato com ela.

E assim o é porque há consonância acerca dos depoimentos que confirmam o labor campesino da autora entre 1975 e 1986, pelo menos, de modo que a falha de memória quanto a datas de relações pessoais das testemunhas para com a autora não tem o condão de obnubilar os demais dados contidos, tanto na prova oral, como na prova documental carreada aos autos, vez que não detectado qualquer indicio de má-fé ou de falso testemunho dos depoentes.

Aliás, a falta de sincronicidade e igualdade absoluta dos depoimentos, que são contaminados pela falta de memória de alguns dados ou pelo nervosismo, em si constituem presunção de espontaneidade e de não terem sido combinados entre si para alterar o curso do julgamento.

Desse modo, ao contrário do que afirma o INSS em alegações finais (evento n. 25), o pequeno descompasso de pequenos dados quanto ao conteúdo da prova oral, a qual tem o condão de apenas complementar o início de prova material, não se mostra de tal monta a anular os documentos anexados aos autos, tampouco desdizer os dados acerca do período laboral da autora, visto que tais incorreções se referem mais a aspectos de sua vida pessoal que não se conflitam com o aspecto laboral, como acima analisado.

Os depoimentos das testemunhas e da autora foram uníssonos em apontar que esta laborava no meio rural, como diarista, com seu genitor e, posteriormente, com seu ex-marido, sem empregados.

Ademais, há verossimilhança nas alegações trazidas a este juízo, nos termos acima analisados, mormente quando se verifica que a autora apresentou documentos pessoais próprios e de seu ex-marido, indicando profissão rústica dele, sem vínculo empregatício registrado, confirmando o desempenho das lides campesinas em período entre 1975 e 1987, no que diz respeito à pretensão autoral.

Deste modo, considerando os documentos apresentados, os quais podem ser admitidos como início de prova material, e a ausência de divergência quanto ao trabalho rural no lapso pretendido, reconheço o labor, em meio rural, de 26/04/1975 a 31/12/1987, consoante requerido.

Do tempo de serviço total

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 17/12/2019, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados contidos no processo administrativo (evento n. 02, fl. 71) e os tempos rurais aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência
Até a DER (17/12/2019) 9 anos, 2 meses e 0 dias 111

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo Carência
1 Rural reconhecido judicialmente 26/04/1975 31/12/1987 12 anos, 8 meses e 5 dias 153

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 17/12/2019 (DER) 21 anos, 10 meses e 5 dias 264 63 anos, 1 meses e 28 dias 85.0083

Nessas condições, em 17/12/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade híbrida porque preenchia os requisitos de idade e carência do benefício, nos termos do art. 48, §3º da Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Declarar o reconhecimento de trabalho rural, no período de 26/04/1975 a 31/12/1987;
Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos;
Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 197.279.249-8), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (17/12/2019).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002908-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000015
AUTOR: MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS (SP387661 - NATALIA ANDRIOLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo (no presente caso, necessária a apresentação do processo administrativo de indeferimento do benefício, como também o que resultou no posterior deferimento), bem como a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000012

AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA DE FREITAS (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VERA LUCIA DE MOURA DE FREITAS move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo apontado no termo de prevenção, especificamente os autos do processo n. 0001189-91.2019.4.03.6316 que tramitou neste Juizado Especial Federal, foi resolvido no mérito, com sentença improcedente transitada em julgado em 03/09/2020.

Ambos os processos, portanto, visam à concessão de benefício por incapacidade e assentam-se sobre o mesmo requerimento administrativo datado de 01/10/2019. Ademais, os documentos trazidos na demanda atual são todos anteriores à sentença.

Em sendo assim, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000693-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000022

AUTOR: AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 44).

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-96.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000003

AUTOR: JOSE CARLOS TONELLO (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que os documentos solicitados no evento 120 já foram apresentados no evento 113, oficie-se novamente ao Setor de Cálculos da Delegacia da Receita Federal para cálculo do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000763-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316000023

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência (evento 11) recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora (evento 28), tendo o v. acórdão transitado em julgado (evento 82).

Vista às partes e, em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002911-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000009

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s)

diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002888-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000006

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FURLAN (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003369-66.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000025

AUTOR: CAZUO MIYADA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) GETULIO BRASIL MIYADA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) MITSUE WATANABE MIYADA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) KINUE SAGAVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 29).

Tendo transitado em julgado a decisão (evento 36), remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Havendo concordância com os cálculos, intime-se a CEF para que realize o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à parte autora, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000011

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000005

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SILVA (SP373047 - MARIANA VOLPI MARTUCCI, SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES, SP208089 - ERIKA MIDORI IDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0002894-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000013

AUTOR: VALTENCIR BISPO DOS SANTOS (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000016
AUTOR: SANDRO ROGERIO BASSAN (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de seguro desemprego a pescador profissional. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002906-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000010
AUTOR: VALTER CAMPOS SOBRAL (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0000784-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000002
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE CARVALHO (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo, excepcionalmente (enquanto durar a restrição bancária por conta da pandemia do coronavírus – COVID 19), a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, cujo requerimento foi feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb.

Saliente-se que, caso se tenha requerido a transferência em conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, faz-se necessária a apresentação de certidão de advogado constituído, razão pela qual concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que solicite a referida certidão, caso ainda não a tenha requerido.

A certidão deverá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devendo ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com a expedição da certidão ou, sendo desnecessária, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, instruindo-se o ofício com o relatório gerencial extraído do sistema processual.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Não havendo a solicitação de certidão de advogado constituído no prazo mencionado, e sendo necessária a sua apresentação perante o banco depositário, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000007
AUTOR: NELLY MARQUES DE ARAUJO MAIA (SP373013 - LUCIANA FRANCO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rural.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo

situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000008

AUTOR: PEDRO GARCIA CANDIL (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola, bem como o enquadramento e conversão de diversos vínculos urbanos laborados em condições alegadamente especiais com posterior conversão para o tempo comum.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000014

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002115-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000004

AUTOR: JOSE NATALICIO DA CONCEICAO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos depósitos juntados aos autos (eventos 52, 55 e 64). Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0001047-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000010EDGAR LIMA DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

0001021-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000007RODINALDO JOSE CAZARI JUNIOR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

0001173-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000011CLAUDIA GUERRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP389137 - DIEGO DA SILVA SANTOS, SP438285 - ARIANE DARUICHI COELHO DE SOUZA, SP337276 - JANAINA ZANQUETA PINTO)

0001036-68.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000008CELIO ALEXANDRE DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0000331-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000005MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

0001822-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000012JOSE CARLOS BONIFACIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000707-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000006CARLOS HIROCI OUTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)

0001046-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000009ODALIA TEIXEIRA HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA) FABIANO TEIXEIRA HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA) ELAINE TEIXEIRA HIPOLITO SALMAZI (SP191632 - FABIANO BANDECA) ADRIANA TEIXEIRA HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA) EUCLIDES HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0001198-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000013ARNALDO BRAS LIMA (SP428255 - VITORIA OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para manifestarem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000406-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000040
AUTOR: CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (documento nº 23):

Tomando-se o que reportou em todo teor deste Laudo, baseado no exame físico, análise da história relatada, dos documentos contidos nos autos e das atividades desenvolvidas, (itens de 3 a 8) o signatário respeitando o mérito exclusivo do Juízo, conclui: há incapacidade para sua atividade laboral, total e definitiva.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta. a partir esta data onde se constata clinicamente o quadro da Autora.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para atividades laborativas, portanto, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a habitual.

Por conseguinte, a parte autora é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade definitiva para o labor, ou seja, para o exercício de qualquer profissão.

Pois bem. De acordo com o perito, de acordo com os exames apresentados, é possível fixar a data da incapacidade em 21/08/2020.

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência estão presentes. É que, de acordo com extrato CNIS anexado aos autos (anexo nº 02, fls. 17), a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 31/08/2017 a 17/09/2019 (sequência 6), estando, pois, no período de graça, quando do início da incapacidade.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade identificada pelo perito do juízo, em 21/08/2020 (data da perícia).

Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de mora segundo o índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do REsp 1.495.146/MG, do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato, salvo nos casos especificados no art. 101, § 1º, do referido diploma legal.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO, com DIB em 21/08/2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, DIP em 01.01.2021.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido,

não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

DIB: 21/08/2020

DIP: 01/01/2021

DCB: O INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

ATRASADOS:A CALCULAR

0001698-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000019
AUTOR: ISABEL MODESTO BORGES (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ISABEL MODESTO BORGES em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não há se declarar revelia contra o ente público ante o manuseio de direitos indisponíveis (TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/2012).

A parte autora narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário n. 133.464.836-8, os quais soube se tratar de cobrança em favor da ABAMSP, contestando tal contratação junto ao INSS.

Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a condenação em danos morais.

Observa-se que, restou configurada a responsabilidade do INSS pelos eventos noticiados, visto que, embora a contratação de empréstimos ou serviços consignados em benefício previdenciário possam ser feitos diretamente pelo segurado, há necessidade de validação deste requerimento mediante exibição de documento que autorize a transação, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido, a Lei n. 8.213/91, art. 115, V; Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/2015 - “Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”

IN INSS Nº 101/2019 – “Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”

Ainda que o INSS afirmasse receber os dados pertinentes a consignações nos benefícios diretamente da DATAPREV, que por sua vez recebe os pedidos de consignação diretamente das entidades financeiras ou associações credoras, fato é que há necessidade de documentação autorizadora de tais transações que necessitam ser encaminhadas à DATAPREV para que promova o necessário.

Para fins de obtenção, pelo INSS, da referida documentação perante a DATAPREV, bastaria a emissão de um simples ofício e, com tais documentações em mãos, providenciar sua exibição em juízo para confirmação da exatidão de seus termos, contudo mesmo após o ajuizamento da presente ação, a Autarquia quedou-se inerte quanto à tais providências.

No entanto, os requerimentos formulados nos autos, todos respaldados no Código de Defesa do Consumidor, são evidentemente inaplicáveis ao caso

em tela, que não configura relação consumerista.

Sendo assim, fica prejudicada a pretensão à reparação, em dobro, dos valores descontados. Também entendo não ser cabível a reparação do dano material pelo INSS, ainda que de forma simples, uma vez que não foi o destinatário das verbas descontadas do benefício previdenciário.

Ressalte-se que não há prejuízo a eventual interesse de restituição em face da ABAMSP. No entanto, considerando que referida instituição não foi demandada nestes autos, nada há que ser deliberado a respeito.

Quanto ao dano moral, a não apresentação de documento comprobatório da autorização para os descontos efetivados, ao arrepio do comando legal, evidencia a falha na prestação do serviço público, dando ensejo à atuação maliciosa de terceiros, mediante fraude, causando danos como o apurado nos autos.

Assim, a hipótese comporta responsabilização da autarquia ré, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Com efeito, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 29 do evento n. 2), é evidente que a lesão em sua verba alimentar desborda o mero dissabor.

Noutro giro, pela narrativa exordial e pelos documentos acostados nos autos, é aferível que os descontos foram cessados após a competência 07/2019 (fls. 29-32 do evento n. 2) e que o prejuízo efetivamente suportado foi de R\$ 59,88 (cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), consoante afirmado na petição inicial.

Para a fixação da verba indenizatória, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Fixadas tais premissas, o valor pleiteado mostra-se desproporcional ao abalo moral sofrido por culpa do INSS, notadamente considerando que a ato administrativo causador do dano foi cessado antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional.

Assim, arbitro os danos morais devidos pelo INSS em R\$ 400,00.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a indenizar a parte autora, em R\$ 400,00 relativos aos danos morais suportados.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002936-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000028
AUTOR: JONAS SILVA DOS SANTOS (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. No caso de revisão, bastaria a juntada do processo administrativo que concedeu o benefício que pretende seja revisado.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Outrossim, a parte autora não juntou a planilha de cálculos indicando que o recálculo da RMI é mais vantajoso, o que, por si só, demonstra a ausência de interesse em acionar o Poder Judiciário por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Ainda que fosse superada essa questão, a ausência de cálculo impede a fixação da competência pelo valor da causa, visto que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar as demandas cujo valor da causa seja superior a sessenta salários mínimos. Considerando os critérios do art. 292 do CPC, os cálculos são imprescindíveis para a verificação do correto valor a ser atribuído à causa no caso em tela.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000036
AUTOR: TANIA ELVIRA CAVALHERI FERNANDES (SP209434 - ALESSANDRA RISSETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do requerimento, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.

Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionou-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/P.R., Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

Observa-se também a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316000029
AUTOR: ISAC ZAQUEU NASCIMENTO (SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002918-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000032

AUTOR: ANGELINA FERREIRA DA SILVA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000021

AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR088043 - FABIOLA LUNARDON LOURENÇO SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 81).

Tendo transitado em julgado a decisão (evento 88), intemem-se as requeridas para que realizem os cálculos e o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à parte autora, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0002926-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000034

AUTOR: GENESIO CANDIDO DA ROCHA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rural.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002932-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000031

AUTOR: NELSON DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000030
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 -
FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais, bem como o cômputo de período em que recebeu auxílio-doença. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000027
AUTOR: JOAO PAULO DE CASTRO BITENCOURT (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente proposto em face do INSS.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000024
AUTOR: CLAUDIO CARBONARI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 78).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 94), officie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos em sentença e o período de atividade rural reconhecido pelo acórdão, conforme decidido.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquite-se o feito com baixa na distribuição

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-72.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000035

AUTOR: MARIA APARECIDA RODAS GRAVA PEREIRA (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI, SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial ruralista.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade ruralista alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002917-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316000033

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE SOUZA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial ruralista, bem como o enquadramento e conversão vínculos laborados em condições alegadamente especiais com posterior conversão para o tempo comum.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade ruralista alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0002441-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000019

AUTOR: JORGE PEDRO TOMAZ (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

0002197-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000016 RENATO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)

0001580-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000014 VANDERLEI NASCIMENTO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

0002356-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000018 OSMAR DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002258-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316000017 JULIANA DA SILVA HERNANDEZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004887-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000058
AUTOR: HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SC020373 - MAYKON FELIPE DE MELO, SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004533-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000037
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE, MS017039 - JACQUELLINE NAHAS, MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP, MS011170 - KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Desentranhe-se o documento anexado no evento 22, vez que estranho aos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003239-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000032
AUTOR: JORGE BERNARDO MAGALHAES (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 31.05.2019 (DER), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004505-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000036

AUTOR: ALEXANDRO PEIXOTO SANCHES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 16.07.2018 (DER), descontadas as parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006424-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201032173

AUTOR: CELSO LUIZ NASCIMENTO MATIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer o período de 1/01/1969 a 15/1/1975 como labor rural, determinando a respectiva averbação, independentemente do recolhimento de contribuições;

III.2. reconhecer o período de 1/2/1987 a 30/7/1987 como tempo especial, determinando a respectiva averbação;

III.3. improcedente os demais pedidos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004397-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000035

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ROCHA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir do dia 20.07.2019 (DER), com adicional de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000014
AUTOR:ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA MEDINA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (15.07.2018), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E desde essa data e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009008-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000061
AUTOR:EVA DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0009007-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000060
AUTOR:LUIS AGNALDO IFRAN XIMENES (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DESPACHO JEF - 5

0004136-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201000054
AUTOR:DEISE BRUSAMARELLO (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Apesar de decorrido o prazo para manifestação das partes, verifico que os cálculos apresentados pela ré estão sem atualização.

Assim, considerando, ainda, que se tratam de processos de Mutirão para cadastro, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo com prioridade.

Cancele-se a RPV já cadastrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000510-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000015

AUTOR: WALDECY BALDEZ DA SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV, tendo em vista que não conseguiu receber seu crédito, uma vez que o valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, em cumprimento da Lei n. 13.463/2017.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora em relação a nova expedição da RPV.

Reexpeça-se a RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte do cancelamento do Precatório/RPV expedido nestes autos, com devolução dos valores ao Tesouro Nacional, por força do disposto na Lei 13.463/2017. Aguarde-se eventual provocação em arquivo.

0001086-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000030

AUTOR: GENE DE FATIMA ROCHA ROMERO (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001449-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000029

AUTOR: CLEIDE LUCIA DE CASTRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001823-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000028

AUTOR: VITORINO PEDRO CORTES GIMENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000890-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000031

AUTOR: AMILTON PEREIRA SANTANA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003048-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000026

AUTOR: INES MARIA DA ROCHA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006598-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000025

AUTOR: EDUARDO CARVALHO BRANDAO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0001873-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000049

AUTOR: MIRIAN BRANDT KURTZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: IVAN URDER DE OLIVEIRA HELENA URDER BALVEDI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada.

Redesigno-a, consoante data e horário constantes do andamento processual.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intimem-se as partes, via telefone, sem prejuízo das intimações pelas vias ordinárias.

0004567-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000048

AUTOR: JOACIR SERVIMAQUINO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, com a médica do trabalho, o laudo concluiu que o autor, embora portador de hernia ventral, hérnia abdominal não especificada, com obstrução, sem gangrena, hipertensão essencial (primária) e insuficiência da valva mitral, no momento da perícia não foi constatada incapacidade, o autor está apto para exercer suas atividades laborativas e da vida diária (evento 20).

II- A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Requer a designação de nova perícia, ou alternativamente, a intimação da perita para complementar o laudo pericial, respondendo os questionamentos apresentados na petição anexada no evento 23.

III- Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médica do trabalho).

IV- No entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a perita nomeada, Drª Josefa Tenita dos Santos Cruz, para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados no evento 23.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, reputo que restou esgotada a prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008330-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000064

AUTOR: SANDRA PRIETO FLORENCIANO LEOCADIO (MS015533 - ARTHUR VASCONCELOS DIAS ALMEIDINHA, MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006015-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000065

AUTOR: JOYCE DE SOUZA SARAIVA (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006083-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000050

AUTOR: SILVERIA BENITES (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO, MS022920 - FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada.

Redesigno-a, consoante data e horário constantes do andamento processual.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intimem-se as partes, via telefone, sem prejuízo das intimações pelas vias ordinárias.

0004215-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000034

AUTOR: ROSANA SOCORRO SALVATERRA QUINTANA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo pericial concluiu que, apesar de portadora de diversas patologias, não há incapacidade laborativa (evento 17).

II- A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Requer a designação de nova perícia, ou alternativamente, a intimação da perita para complementar o laudo pericial, esclarecendo o motivo de sua conclusão, tendo em vista a autora ser portadora das mesmas patologias, com resultados de exames clínicos similares aos datados de 2015, que geraram incapacidade na época e não mais no momento.

III- Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médica do trabalho).

IV- No entanto, entendo pertinente que a perita preste esclarecimentos.

V- Assim, intime-se a perita nomeada, para, no prazo de 20 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (evento 20).

VI- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002356-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000024
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O autor requer a requisição de pagamento em nome da genitora, por ser sua representante legal (evento 90).

Decido.

II. Indefero o pedido.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda, o § 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

III – Contudo, tratando-se de autor menor, a requisição é cadastrada em seu nome à ordem deste Juízo.

Assim que disponibilizado o pagamento, o representante do autor, no caso a genitora, será autorizado a levantar os valores.

IV – Requisite-se o pagamento.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

V - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

VI - Lançada a fase de levantamento de valores, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004193-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000033
AUTOR: ALZENIR DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora, após a apresentação do laudo pericial, em sua impugnação requer a complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (evento 19).

Decido.

II- A perícia concluiu que o autor não apresenta doença ao exame físico e aos exames de imagens realizados.

Todavia, há documentos médicos, indicando a existência de patologia. Assim, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III – Intime-se o perito, João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, esclarecer os motivos pelos quais atestou que a parte autora não é portadora de patologias em detrimento da existência de documentos médicos indicando suas existências, bem como para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 19).

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004935-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000059
AUTOR: ANA MARIA SANTOS DUARTE (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a expedição de ofício ao médico assistente Dr. Juberty Antônio de Souza para que apresente o prontuário médico integral da autora, com vista à perita nomeada para responder os quesitos complementares que apresenta (evento 30).

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, consoante requer o réu.

III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo complementar, respondendo os quesitos complementares apresentados pelo INSS (evento 30).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0004481-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000018
AUTOR: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré, até o momento, não apresentou a este Juizado os cálculos.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de

eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004478-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000063

AUTOR: REINALDO LOPES DA CONCEICAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000016/2021/JEF2-SEJF.

A RPV referente a estes autos já foi liberada e convertida em poupança judicial, tendo em vista tratar-se de beneficiária incapaz (doc. 110).

A parte autora juntou termo comprovando a curatela definitiva (petição e documentos anexados em 15/10/2020 – eventos 115/116).

Compulsando os autos verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por seu filho e curador definitivo, conforme documentos anexados aos autos.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos ao autor por seu representante legal, Sr. FELIPE DA SILVA LOPES DA CONCEIÇÃO, CPF n. 048.509.351-09. Os créditos se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do autor REINALDO LOPES DA CONCEICAO, CPF nº 558.853.731-91, conta poupança 3953.013.1314-7.

Deverá o representante do autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos que comprovam a curatela definitiva (evento 116), do ofício anexado no evento 110, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005233-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000062

AUTOR: OLGA CAMPOZANO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo pericial concluiu que a periciada está apta a realizar suas atividades habituais. O perito consignou em seu laudo que a autora se negou a realizar os exames físicos solicitados, com evidente simulação, considerando que ao entrar na sala, trazia pasta e bolsa a tiracolo nos braços e movimentava-se normalmente. Atesta que, pelos exames apresentados, há uma redução na capacidade do trabalho, porém a autora poderá permanecer na sua função habitual (evento 22).

A parte autora, na impugnação ao laudo, afirma que o perito nomeado é o mesmo profissional que atendia a empresa em que a requerente trabalhava, na época de sua demissão da empresa Universo Íntimo Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, tendo atestado sua aptidão para o trabalho, mesmo não estando. Sustenta que a informação de que se negou a fazer os exames físicos é falsa. Porém, se não conseguiu desenvolver algum movimento que porventura o perito tenha determinado, deveria ter esclarecido o motivo e não afirmar que a periciada se negou em realizar.

Decido.

II -Tendo em vista uma aparente animosidade entre a autora e o perito judicial nomeado, e considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Re designe a audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante data e horário constantes do andamento processual. II - Tendo em vista a proximidade da data, intimem-se as partes, via telefone, sem prejuízo das intimações pelas vias ordinárias.

0006588-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000039
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE, MS014840 - SUSANE LOUISE FERNANDES, MS022421 - VINICIUS CATELAN RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006152-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000043
AUTOR: VALTAIR AMBROSIO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS, MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005288-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000045
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES DOS SANTOS CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006034-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000044
AUTOR: NEILE FONSECA DE SOUZA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002752-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000047
AUTOR: ROSALIA ALVES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006650-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000038
AUTOR: MARIA EZABEL FERREIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006236-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000041
AUTOR: GENI SANTOS DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006172-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201000042
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DUARTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002310-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000245
AUTOR: YNARAH GRANZE OVIEDO (MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA, MS010424 - AMANDA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001274-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000242
AUTOR: VICTOR WAGNER DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002137-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000244
AUTOR: ODAIR LAURINDO DE OLIVEIRA PENTEADO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005469-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000250
AUTOR: LUCIANA CAMILO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004408-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000247
AUTOR: JOAO FRANCISCO SERPA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006152-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000251
AUTOR: MABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005349-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000249
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005022-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000248
AUTOR: FERNANDA LIZ MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001136-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000241
AUTOR: LUCIRENE CALDEIRA LOPES (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000564-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000238
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000873-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000239
AUTOR: CLARICE CHAVES FERREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001962-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000243
AUTOR: MARCELINO CABERO BARTNIKOSKI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000068-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000236
AUTOR: WELLINGTON JOHNN CAVALHEIRO SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006284-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000252
AUTOR: JOSE PAULINO CRUZ (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0006015-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000523
AUTOR: MARIENE DA SILVA DIONISIO MAGALHAES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

0003922-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000519 IEDA MARIA BORRE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0007222-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000525 LUCAS MAIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0004341-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000520 JOSE VICENTE DE LIMA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0003870-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000518 LUCIMAR APARECIDA FURTADO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

0005623-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000522 SILMARA MOLINA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0005421-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000521 MARIA SUTIL RODRIGUES DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0006123-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000524 DEJANIRA DA SILVA DOS ANJOS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

FIM.

0008358-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000182 ANTONIO MARQUES ALVES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos anexados pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos

Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000289RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008875-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000294
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS ORICO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007347-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000290
AUTOR: AURIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007134-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000288
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007662-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000291
AUTOR: JOAO MEIADO ARTEIRO (MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004342-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000287
AUTOR: SIDINALDO ALVES DE CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007847-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000292
AUTOR: LAURO YOSHIHIDE MAEDA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008229-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000293
AUTOR: THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003573-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000165
AUTOR: JOAO COSTA LEITE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA conforme data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006505-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000505
AUTOR: LUCILENE APARECIDA BENIALGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005906-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000385
AUTOR: CLAUDETE MERLOTTI (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007670-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000429
AUTOR: EVA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006109-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000391
AUTOR: IZELDA PRESTES DORNELLES (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005834-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000379
AUTOR: VITOR HUGO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005705-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000372
AUTOR: MARCIA AUGUSTA FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005784-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000376
AUTOR: IVONE BARROS DA SILVA (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008755-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000437
AUTOR: AITON PEREIRA DA CRUZ (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007846-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000434
AUTOR: ELAINE RODRIGUES LACERDA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006409-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000502
AUTOR: RAIMUNDA MATIAS MOREIRA SCHERER (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000444
AUTOR: LIZABETE SOUZA SILVA BRANDAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003455-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000312
AUTOR: CAIQUE DE SOUZA BORGES (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004024-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000450
AUTOR: EVANILDA DIAS LIMA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000297
AUTOR: VANDERLEI JOSE MARTINUCHO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006861-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000425
AUTOR: SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006734-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000424
AUTOR: CLAUDI RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005855-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000381
AUTOR: VALDIR ELTON HERMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007686-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000430
AUTOR: EDINAR MACIEL RIBEIRO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006658-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000421
AUTOR: MARINALVA ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003450-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000311
AUTOR: WILLIAN DE ARAUJO LIMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000484
AUTOR: ANGELUCIA ARAUJO GONCALVES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004516-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000354
AUTOR: OLINDA TOMIE ITO MARQUES (MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004526-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000356
AUTOR: MARINA PEREIRA DE QUEIROZ SHINOHARA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006615-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000418
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005252-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000367
AUTOR: ADRIANA VIEIRA CAVALCANTE (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS, MS021962 - FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004256-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000340
AUTOR: MIRIANE NUNES CHERES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006111-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000392
AUTOR: ANA PAULA AIDA FERREIRA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004502-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000351
AUTOR: DIAMIR MARTINS AFONSO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001156-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000299
AUTOR: MAURA PRADO DOS ANJOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003593-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000320
AUTOR: ADIEL DA SILVA NUNES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004046-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000333
AUTOR: RUBSON OLIVEIRA SARAIVA (MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO, MS019149 - JESSIKA MIKUI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006026-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000388
AUTOR: CLAUDIA EUNICE SANTOS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004298-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000451
AUTOR: MILTON DE SOUZA BRITO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004024-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000489
AUTOR: EVANILDA DIAS LIMA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004047-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000334
AUTOR: VICTOR HUGO ALVES CANHETE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004079-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000336
AUTOR: ADRIGIANE DE SOUZA GOMES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004487-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000492
AUTOR: KELLY BOAVENTURA PIMENTA GOMIDE (MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI, MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA, MS016886 - GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004153-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000339
AUTOR: JUARES JOSE DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005916-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000386
AUTOR: ELENICE GONCALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004545-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000357
AUTOR: ROSALINA ELIZANGELA DA SILVA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002031-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000304
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004680-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000362
AUTOR: MARIA JOEZADIA DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005779-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000375
AUTOR: ROSIMEIRE QUEIROZ DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007091-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000428
AUTOR: KATIA NAYARA RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006271-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000399
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004639-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000360
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA CABRAL (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004432-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000346
AUTOR: ADOLFO FELIX (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004291-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000341
AUTOR: ROSEMIRO ANACLETO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004900-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000363
AUTOR: MARIA GUIMARAES DA COSTA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004645-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000361
AUTOR: DAVI HENRIQUE ALVES DA SILVA (MS018760 - CORINI ADRIANA MALJAARS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006135-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000496
AUTOR: FABIANA BENITES DA SILVA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006261-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000460
AUTOR: SANDRA MELO DOS SANTOS (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004498-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000350
AUTOR: ELIZABETH VILHARGA MALTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004554-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000359
AUTOR: ELIAS SOUZA DE ALBUQUERQUE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005506-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000494
AUTOR: EUNICE BARBARA DA SILVA NOGUEIRA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006135-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000457
AUTOR: FABIANA BENITES DA SILVA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004083-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000338
AUTOR: IGOR OLIVEIRA SALAZAR (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006273-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000400
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000439
AUTOR: CARMEN FIGUEREDO COLMAN CHAGAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006589-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000509
AUTOR: MARIANA GABRIELA CARDOZO NUNES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007812-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000433
AUTOR: JAQUELINE ALVES DE SOUZA SOARES FRANCA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001031-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000440
AUTOR: SIVALDO FELIX (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006380-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000404
AUTOR: GERUSA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003564-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000449
AUTOR: JEFERSON GUILHEN (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001962-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000303
AUTOR: MARCELINO CABERO BARTNIKOSKI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000441
AUTOR: WALDELIRIO DE SOUZA FILHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003440-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000309
AUTOR: RUTY RIBEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002954-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000306
AUTOR: SAMILY VITORIA PEREIRA POLIDORIO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006425-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000406
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS IRALA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003564-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000488
AUTOR: JEFERSON GUILHEN (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000347
AUTOR: JOELMA SEBASTIANA DOS REIS FELIPE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001245-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000442
AUTOR: VALDECIR DA CRUZ RABELLO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004008-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000331
AUTOR: LINDINALVA APARECIDA PEREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005754-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000373
AUTOR: JACKSON CARVALHO DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003556-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000317
AUTOR: ELENIR GALEANO DUARTE ROSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003354-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000517
AUTOR: LUCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007788-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000432
AUTOR: WALDEMIR PINTO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000295
AUTOR: MARIA IRADI ROLDINO PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005342-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000368
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006261-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000499
AUTOR: SANDRA MELO DOS SANTOS (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007994-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000435
AUTOR: LUCENIR FRANCISCA FERREIRA MENDES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004563-71.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000438
AUTOR: JAMILSON SOARES SILVA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003550-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000316
AUTOR: JOVINA RAMIRES DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003552-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000487
AUTOR: GISLENE DA SILVA SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000329
AUTOR: ELVYSON DE AMORIM ALVES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003685-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000328
AUTOR: DEVANIA BATISTA DA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003619-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000322
AUTOR: NELSON JERONIMO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004465-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000348
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA PETRALLAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006561-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000508
AUTOR: EDNA JORGE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004348-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000343
AUTOR: ANTONILDA DE LIMA GAMARRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006620-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000419
AUTOR: ANDRÉ BELLEI (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006373-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000501
AUTOR: THALITA KATIUSCE DA SILVA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006467-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000410
AUTOR: JOELMA PORCINGULA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005471-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000369
AUTOR: ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007092-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000514
AUTOR: AYLIA BIANCA DE GODOY MARTINS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003629-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000323
AUTOR: LUCIANO ESTEVO SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006248-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000458
AUTOR: VITOR REGIS DOS SANTOS (MS015797 - HANDEL CORREA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006316-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000461
AUTOR: PEDRO AUGUSTO ESPINDOLA FRANCISCO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS021639 - BÁRBARA FERREIRA ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006539-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000506
AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA (MS008736 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ ARINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006455-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000409
AUTOR: ARIPE JUNIOR LOPES DE MOURA SCHIAVI (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004330-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000342
AUTOR: ALBERTINA LUIZA FLORES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004055-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000335
AUTOR: RENATA AJALA XIMENES PAIVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004487-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000453
AUTOR: KELLY BOAVENTURA PIMENTA GOMIDE (MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI, MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA, MS016886 - GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004497-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000349
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MOREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003397-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000485
AUTOR: NEIDE FIRMO NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004298-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000490
AUTOR: MILTON DE SOUZA BRITO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003542-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000313
AUTOR: ELISANGELA SILVERIO SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004511-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000353
AUTOR: PAULO DIAS DO NASCIMENTO (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005090-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000365
AUTOR: FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005713-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000495
AUTOR: BRUNA DE SOUZA AREVALO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005887-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000382
AUTOR: VALTEMIR DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003585-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000319
AUTOR: GLAUCIA ROSSATO DIAS DA SILVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003471-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000447
AUTOR: CICERO SILVA SANTIAGO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006694-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000422
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DUARTE (MS024556 - LUIZ FERNANDO SILVA DE ARRUDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006417-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000405
AUTOR: TOMAZIA APARECIDA TORALES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006453-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000408
AUTOR: EDIMAURA APARECIDA JAIME (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006605-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000511
AUTOR: PATRICIA LIMA FRANCO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006686-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000513
AUTOR: EUGENIA CARDENAS SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003397-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000446
AUTOR: NEIDE FIRMO NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004507-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000352
AUTOR: ROSANA DE JESUS (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004482-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000452
AUTOR: LEANDRO MARCELINO RIVAROLA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006008-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000387
AUTOR: NILMA FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005833-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000377
AUTOR: JOILSON CAPISTRANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004350-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000344
AUTOR: ROSELI MELO MOREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005506-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000455
AUTOR: EUNICE BARBARA DA SILVA NOGUEIRA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000371-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000296
AUTOR: JOILSON GIMENES GOMES STOINSKI (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000478
AUTOR: CARMEN FIGUEREDO COLMAN CHAGAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001646-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000302
AUTOR: JOSIMAR LOBO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001338-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000300
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003609-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000321
AUTOR: DARCI CHAVES (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004553-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000358
AUTOR: CARMEM MIRANDA NUNES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008025-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000436
AUTOR: MARIO MACHADO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006252-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000459
AUTOR: MARIA JOSE ASSOLA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO, MS020111 - HEMYLLYN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006363-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000403
AUTOR: GABRIEL CECCON RONDON (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006433-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000504
AUTOR: IRACI ALLI DE SOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006168-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000395
AUTOR: ORAMAR APARECIDO DOS SANTOS (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006306-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000401
AUTOR: ROSIMAR GONCALVES NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000445
AUTOR: ANGELUCIA ARAUJO GONCALVES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007782-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000431
AUTOR: MIQUEIAS BERNARDO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000480
AUTOR: WALDELIRIO DE SOUZA FILHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006603-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000417
AUTOR: EDILENE FERREIRA DE ANDRADE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006493-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000412
AUTOR: THAYNARA RODRIGUES ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006252-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000498
AUTOR: MARIA JOSE ASSOLA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO, MS020111 - HEMYLLYN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007781-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000515
AUTOR: SIRLEI CRUZ DA SILVA VIEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004482-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000491
AUTOR: LEANDRO MARCELINO RIVAROLA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006582-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000416
AUTOR: JOAO PEDRO ANTUNES DE BRUM (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006629-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000420
AUTOR: MARCOS ARMANDO LEAL DE OLIVEIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006708-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000423
AUTOR: VANI HELLEN LEITE CEZARIO MONTEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006988-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000427
AUTOR: VANESSA VASQUES FIGUEIREDO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005713-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000456
AUTOR: BRUNA DE SOUZA AREVALO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006316-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000500
AUTOR: PEDRO AUGUSTO ESPINDOLA FRANCISCO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS021639 - BÁRBARA FERREIRA ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006352-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000402
AUTOR: ROSIMEIRE DUARTE BARBOSA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005556-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000371
AUTOR: RAMONA RECALDE (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006199-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000396
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MORAES (MS023641 - GILMAR GUTIERRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005771-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000374
AUTOR: EVELLYN MARTINS SOARES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006248-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000497
AUTOR: VITOR REGIS DOS SANTOS (MS015797 - HANDEL CORREA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004030-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000332
AUTOR: LUCIMARA NUNES GONCALVES LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS023403 - NELIO VILELA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006443-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000407
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005080-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000364
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS DA SILVA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006616-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000512
AUTOR: ROSELI VIEIRA DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006089-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000390
AUTOR: ISABEL ROSELEI LAVARDA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006424-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000503
AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006560-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000507
AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000443
AUTOR: LINDALVA GASPAS DE LIMA CRESPI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006068-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000389
AUTOR: EROTILDE CALEFFI MOTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003471-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000486
AUTOR: CICERO SILVA SANTIAGO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003547-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000315
AUTOR: CRISTIANA VIEIRA DA ROCHA ROSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000482
AUTOR: LINDALVA GASPAS DE LIMA CRESPI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003389-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000307
AUTOR: BRUNA DUARTE DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001579-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000301
AUTOR: FATIMA BISPO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001031-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000479
AUTOR: SIVALDO FELIX (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006512-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000414
AUTOR: ROSENILDE BELMONTE LOUBET (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006909-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000426
AUTOR: ANGELICA CANDIDO DO PRADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006592-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000510
AUTOR: AUZENIR SOLIDADE SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005212-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000366
AUTOR: SELMA MENEZES DOS SANTOS (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006502-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000413
AUTOR: WAGNER GOMES FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004080-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000337
AUTOR: LEONICE DA SILVA DIAS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003997-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000330
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA ORTEGA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006210-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000397
AUTOR: JOANA FERREIRA ALFONSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006523-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000415
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RIVAROLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000314
AUTOR: JULIANA RAMOS DA SILVA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002316-54.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000516
AUTOR: IVETE FERREIRA (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003409-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000308
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000483
AUTOR: LIZABETE SOUZA SILVA BRANDAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003445-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000310
AUTOR: GEISA GOIS ALVES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004355-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000345
AUTOR: RINALDO BENEVIDE COUTINHO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006164-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000394
AUTOR: SILVIO ADRIANO MOVIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003648-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000324
AUTOR: JOANA NETO (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006245-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000398
AUTOR: ROSANI APARECIDA FELIPE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005896-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000384
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003552-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000448
AUTOR: GISLENE DA SILVA SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003584-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000318
AUTOR: GLORIA MARIA DOS SANTOS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003651-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000325
AUTOR: MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI FILHA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003665-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000327
AUTOR: MARTHA MOREIRA DOS SANTOS (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004520-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000355
AUTOR: ALEX SANDRO MARTINS AQUINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000993-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000298
AUTOR: VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL (MS015925 - SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002751-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000305
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001245-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000481
AUTOR: VALDECIR DA CRUZ RABELLO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do(a) r. despacho/decisão, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000048-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000188
AUTOR: MARIA LAICY DOS SANTOS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000093-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000191
AUTOR: ALESSANDRA CAMPOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000050-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000189
AUTOR: PRISCILA CINTIA DE SOUZA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000095-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000192
AUTOR: CREUSA DANIEL ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000101-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000193
AUTOR: ROSEMAR SOUZA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000029-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000184
AUTOR: CELIA PAES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000082-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000190
AUTOR: VALDIRENE ALVES LEANDRINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000030-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000185
AUTOR: LUCIENE DELFINA RONDON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000117-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000194
AUTOR: EURIDES MARINHEIRO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000034-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000186
AUTOR: MARIA ILDA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000026-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000183
AUTOR: AGDA APARECIDA PROSPER DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000043-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000187
AUTOR: ROSIANE PIRES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 12/01/2021, conforme horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0000360-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000123
AUTOR: MARIA MARCELINA FERNANDEZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000812-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000126
AUTOR: MARLI DOS SANTOS LUDGERO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000747-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000124
AUTOR: MAISA FIALHO DE ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000325-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000122
AUTOR: FRANCISCO MACEDO BARBOSA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000280-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000121
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada no consultório localizado na Rua São Paulo, 1500, Vila Gomes. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

5007877-59.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000164
AUTOR: ROSILENE SOARES DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE, MS014840 - SUSANE LOUISE FERNANDES, MS022421 - VINICIUS CATELAN RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002053-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000137
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004800-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000145
AUTOR: RENAN HENRIQUE CRISTALDO RODRIGUES (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002504-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000143
AUTOR: LOURDES MALAQUIAS SANTOS (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002273-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000138
AUTOR: DILMA SALOR (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005162-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000162
AUTOR: CLAUDINO OLAVO DE PAULO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004876-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000152
AUTOR: ZILA SOARES DE VASCONCELOS DE MELO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002402-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000142
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA MENDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004880-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000153
AUTOR: DIOCLEBER MEDEIROS NUNES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004827-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000148
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004833-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000150
AUTOR: DAVY OLIVEIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004829-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000149
AUTOR: MARCIO ARATANI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002356-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000140
AUTOR: FRANCISCA VALDEONORA DA SILVA (MS024762 - LUANA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005044-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000158
AUTOR: CELIA MARIA FIALHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005132-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000159
AUTOR: ELENIR BATISTA FAQUES (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004962-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000157
AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOSA BEZERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002366-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000141
AUTOR: MARLI GONCALVES SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004934-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000154
AUTOR: OSCAR LUIZ DA CUNHA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004825-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000147
AUTOR: ALDEMIR VIEIRA DE ANUNCIACAO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004813-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000146
AUTOR: JOSÉ RICARDO JÚNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005140-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000160
AUTOR: EDVAN XAVIER LEITE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005144-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000161
AUTOR: GEISE GARCETE (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004836-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000151
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003738-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000144
AUTOR: ADAO LENNON SALVADOR CATARINELLI PINTO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002333-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000139
AUTOR: WILDESCLEY RODRIGUES (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004955-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000156
AUTOR: MARIA QUEIROZ DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004953-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000155
AUTOR: EDEVAL ALVARENGA LADEIA (MS025517 - MAYARA VALCYELE DE SOUZA LUIZ, MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000732-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000127
AUTOR: MARTA WALDOW (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0006589-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000232
AUTOR: ANANIAS ALVES BARBOSA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0000453-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000197 AFONSO DIEDRICH (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

0005130-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000220 MARLUCIA QUINTINO PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0000865-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000200 NATALINA RODRIGUES DA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

5007180-38.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000235 EDISON VITORINO DOS SANTOS (MS022464 - BRUNA GONCALVES XAVIER)

0005861-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000226 FRANCISCA LEDESMA (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

0002524-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000210 MARIA DA SILVEIRA TINOCO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

0001972-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000208 ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

0004073-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000217 NADIR COELHO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0006452-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000229 JOAO ORTIZ PEREIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000500-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000198 ARIIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001490-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000203 MARIA DAS GRACAS ALVES FURTADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001582-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000205 MARIA ELZA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0005525-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000223 MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0004167-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000218 CARLOS ALBERTO VILHALBA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0000088-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000196 VALDECI BATISTA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006606-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000233 NEUSA DAMASIO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0006228-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000228ANA PAULA CUNHA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003757-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000215GERSON CHAVIER NUNES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

0005760-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000224MARIA SUELI CAMARGO NANJI (MS015971 - VERONICA FERNANDES, MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)

0000603-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000199AGRIPINO BENITES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0002436-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000209MARIA DE FATIMA DANTAS DE ARAUJO (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)

0006562-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000230BEGAIR ONORIO MOTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0005465-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000222MAURO GALVAO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004795-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000219AUDELINO CORREA MACEDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0001750-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000207EUNICE RODRIGUES PAES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0001533-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000204ANTONIO LUIS CULERE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0001093-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000202IVETE PEREIRA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003161-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000212MARIA AURORA DE AQUINO JANUARIO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0000956-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000201MARLENE APARECIDA FOGACA NETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0005846-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000225ZILDA SIMAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002900-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000211HUMBERTO AUGUSTO MIRANDA ESPINDOLA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0003513-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000214DEOLINDA FLEITAS CORONEL (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0003359-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000213TERESA APARECIDA FERREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0003872-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000216IRENE BLANCO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0008387-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000234VINICIUS ARY CONTADOR SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0001638-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000206CIRLEI DONATO FERNANDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006584-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000231MARLENE REZENDE MENDES (MS023296 - TATIANE DAVID MACIEL DE OLIVEIRA, MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

FIM.

0002142-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000378IVONE VIEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006541-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000174
AUTOR: IZABEL CENTURION RIBEIRO PAIM (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005265-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000169
AUTOR: CLEUZA DOMINGOS DE SOUZA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006654-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000176
AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006324-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000172
AUTOR: ELENICE BISPO DA ROCHA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006667-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000178
AUTOR: ISABEL GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006665-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000177
AUTOR: MARIA WALNEY DELGADO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006633-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000175
AUTOR: SELMA DA SILVA FONTOURA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006296-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000171
AUTOR: CLARINHA JORDAO MALHEIRO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004020-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000167
AUTOR: EDER DUTRA MARTINS (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006390-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000173
AUTOR: PAULO PENKO NETO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000895-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000166
AUTOR: RAMONA RODRIGUES (MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005584-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000170
AUTOR: JORGE HENRIQUE ARGUELHO BATISTA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006398-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000181
AUTOR: RELDES DOUGLAS MORAIS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006757-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000180
AUTOR: MARIA SANTA ROCHA DA CRUZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004791-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000168
AUTOR: MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006751-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000179
AUTOR: OSMAR CLARINDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica designada conforme data e horário disponibilizados na consulta processual será realizada no consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, centro. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para

o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0007076-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000132
AUTOR: HELENA REGINA CEBALIO (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

5006786-94.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000136EULALIA FERNANDES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0007192-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000133PEDRO DA CRUZ (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0006999-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000130ADRIANO SANTANA DOS REIS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0007204-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000134MARCIA DE SOUZA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0007245-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000135ADRIANA DE SOUZA GAMA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

0007025-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000131LUCIENE REGINA FERREIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0006722-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000129ANDREA SOARES DA SILVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006712-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201000128MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

5003384-04.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000036
AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA DANIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000504-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000039
AUTOR: CARLOS DOMINGOS MAIA (SP403973 - ADRIANO DE SOUZA SILVA, SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, pronunciando a prescrição da pretensão referente aos pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001253-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000035
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO BENICIO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001251-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000034
AUTOR: LILIANA ROCHA AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002751-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000022
AUTOR: ZOROASTRO GONCALVES PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto.

Considerando que a parte autora aceita (it. 23) a proposta de acordo ofertada pela ré (it. 17, fl. 02), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos legais, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU) para cumprimento da obrigação.

Após, extinto o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001007-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000004
AUTOR: ELAINE CRISTINA PELISSARI DA ROZ (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa, em relação à qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo procedente em parte o pedido da autora, determinando que as corrés União e Dataprev adotem as providências necessárias para conceder e liberar em favor da parte autora a cota simples das parcelas do auxílio emergencial, descontando-se eventual valor já pago administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que as corrés adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para conceder e liberar em favor da parte autora a cota simples das parcelas do auxílio emergencial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000958-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000064
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária, em razão de estar desempregada e diante da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e só podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A propósito, dispõe o inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nota-se que a situação de calamidade pública deve estar relacionada a desastre natural e o caso em comento decorre de saúde pública.

Por outro lado, observa-se que a autora está sem vínculo empregatício há mais de 3 (três) anos.

Segundo a inicial, a empregadora não efetuou a baixa na CTPS da autora.

Dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS está a permanência por três anos ininterruptos fora do regime:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

Conforme se verifica do CNIS, a última remuneração da autora com a empregadora "Five Star Fornecimento de Mão de Obra Ltda." ocorreu em 07/2013. Observa-se, ainda, do CNIS que a autora recebeu auxílio-doença até 03/02/2014 e, a partir de 06/2014, passou a recolher como facultativa. A CTPS e os extratos da conta fundiária de titularidade da autora dão conta de que não houve vínculo empregatício e depósito em sua conta depois de 2013, podendo-se concluir que a autora cumpriu o inciso VIII, do artigo 20, da Lei 8.036/90, por estar mais de três anos fora do regime do FGTS. Essa é a orientação da jurisprudência que trago à colação:

FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. ARTIGO 20, INC VIII, LEI 8.036/90. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. II. Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal. III. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. IV. Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário. V. No que concerne à expedição do alvará judicial, observo que este processo se trata de feito de jurisdição voluntária que, no presente caso, tornou-se litigiosa em razão da resistência da apelada. VI. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00001952920064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF que libere para saque o saldo da conta da autora vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para liberação e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001707-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000021
AUTOR: GILDIVAN FELIPE NICOLAU (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a pagar ao autor as parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas desde o requerimento administrativo nº 7774998182.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à corrê DATAPREV, por falta de interesse de agir e ausência de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fica confirmada a tutela de urgência deferida em decisão anexada no item 14.

Os juros moratórios são devidos desde a citação e a atualização monetária, desde o vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Saliente-se que podem ser compensados valores eventualmente já pagos na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001163-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321000032
AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUSA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002839-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000023
AUTOR: CELSO ROBERTO ESTEVAM (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão de seguro-desemprego.
Em petição anexada nos itens 16/17, a parte ré informa a alteração de entendimento e liberação ao autor das parcelas postuladas.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do presente feito, em virtude da liberação do benefício requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

5001787-63.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321000024
AUTOR: MARLI MUNIZ DE ALMEIDA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte.
Em petição anexada no item 16, a parte autora informa que não mais tem interesse no prosseguimento do processo.

Com efeito, a consulta ao PLENUS juntada no item 13 demonstra que o benefício postulado foi deferido na via administrativa.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do presente feito, em virtude da concessão administrativa do benefício requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002550-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029568

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002371-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000010

AUTOR: MARCIO DIAS MENDES (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001540-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000019

AUTOR: ODETE DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 11/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002692-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029573

AUTOR: NATANAEL ALVES DE LUCENA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

5003186-98.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000018

AUTOR: MARIANGELA AQUINO MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 09/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002614-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000045

AUTOR: SANDRA MARA RUDNIK FERNANDES (SP148763 - EDILSON CATANHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- procuração ou substabelecimento para em nome do Advogado Edilson Catanho;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão;
- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Apresentado os documentos devidos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0001918-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000005

AUTOR: NATANAEL DAMASCENA SILVA (SP438386 - JANUCÉLIO VIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora o item "a" da decisão anterior. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0001643-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000063

AUTOR: MIRIAM REGINA ALVES LABATE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham conclusos para extinção.

5002835-57.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000089

AUTOR: GERALDO AZNAR NUNES IBANEZ (MG158934 - JOAO GALDINO ARGONDIZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/000).

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- extratos/faturas legíveis;
- cópia completa e legível do contrato em questão;
- cópia completa e legível do Processo Administrativo;
- pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intime-se.

0002609-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000082

EXEQUENTE: CICERO ABEL ALVES LOPES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 54 para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.
Intime-se.

0002666-03.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029572
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA (SP424833 - SIMONY LIGORI DE MORAIS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001977-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000033
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MOREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 16/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002599-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000016
AUTOR: JOSE FRANCISCO TAVORA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF, anexados aos autos em 09/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002586-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029574
AUTOR: GILBERTO QUIRINO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, considerando ter a parte autora 63 anos de idade, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos

jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

No mais, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- por se tratar de elemento essencial, informe se há indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER, apresentando-o;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010 - DEFICIENTE), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002608-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029580

AUTOR: CRISTIANE MARIA PATRICIO (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002370-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000003

AUTOR: VALDERIO GABRIEL DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que:

1. esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, comprovando documentalmente, ou seja, apresentando o indeferimento respectivo;

2. esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb (www.trf3.jus.br/jef).

Intime-se.

0000770-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000020

AUTOR: RICARDO KRALIK SELINGARDI (SP411151 - DENISE TABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002651-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000031

AUTOR: TAMIRIS DA SILVA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão anexada no item 30, apresentando a relação de acionamentos referentes à parte autora, sob pena de aplicação das sanções legais.

Após, vista à autora e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

0002612-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029569

AUTOR: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença, com a indicação da DER ou comprovação de sua cessação;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, comprovando documentalmente, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001227-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000047

AUTOR: MANOEL ADAIR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que tem DIB em 11/06/2003.

Em conformidade com o parecer contábil (item 64), é necessário que a requerente esclareça o seu pedido, juntando aos autos documentos/comprovantes.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, especifique (mês a mês) o erro no cálculo da RMI, colacionando aos autos os documentos/comprovantes que justifiquem a inclusão e/ou alterações de valores no PBC (Período Básico de Cálculo). Ainda, no mesmo prazo, esclareça se efetuou requerimento administrativo de revisão do benefício, comprovando-se documentalmente.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002528-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000075

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizáveis tendo em vista que se trata de verba indenizatória.

No caso dos autos, a questão depende de prova da efetiva conversão do benefício em pecúnia pelo empregador e da instauração do contraditório.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para o OGMO, por ora, indefiro o pleito, considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito. Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação.

Na hipótese de comprovação de recusa do OGMO em fornecer os documentos solicitados, determino a expedição de ofício. Com a juntada da documentação, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Apresentado o documento, cite-se.

Intimem-se.

0001636-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000055

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0003160-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000052
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 02/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0002545-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000081
AUTOR: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 07/12/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0000271-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000012
AUTOR: VALDELICE DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001189-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000013
AUTOR: FABIANA DAS VIRGENS OLIVEIRA ANDRADE (SP408403 - PAULA ERIKA CA TELANI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001352-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000027
AUTOR: GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001648-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000056
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 9: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000850-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000030
AUTOR: RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA (SP163813 - GEORGINA DA SILVA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

No mais, a fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Intime-se. Cumpra-se.

0001686-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000084
AUTOR: HELENA DA SILVA NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 11: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001669-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000083
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz a parte autora que foi indeferido seu pedido de seguro-desemprego, ao argumento de que o requerimento teria ocorrido fora do prazo. Observa-se que a parte autora requer o pagamento do benefício a partir de demissão ocorrida em 02/2020. Por se tratar de pedido de parcelas vencidas, a medida ora postulada tem caráter satisfativo, de modo que seu deferimento esbarraria no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

A demais, é pertinente a oitiva prévia da parte contrária.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se a ré. Intimem-se.

0002368-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000002
AUTOR: RENILSON PEDRO DO NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;
- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0002565-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000011

AUTOR: RENATO FAUSTINO AZEVEDO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a anexação de documentos médicos pela parte autora (item 48), subscritos pelo Dr. Luciano, intime-se o r. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências entre as conclusões tecidas no laudo médico (item 41) e em referidos documentos.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0001049-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000040

AUTOR: JULIANA NUNES DA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, anexados aos autos em 24/06/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002683-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000090

AUTOR: TATIANA VOROSHKEVICH (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Advirto que por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- extratos/faturas legíveis;
- cópia completa e legível do contrato em questão;
- cópia completa e legível do Processo Administrativo;
- pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Regularizada a petição inicial, providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intime-se.

0001677-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000065

AUTOR: EDIVANIA DOS SANTOS (SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sobretudo para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, venham conclusos para extinção.

0000366-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321000062

AUTOR: NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001483-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000008

AUTOR: CICERO CORDEIRO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às parte pelo prazo de 10(dez) dias do PA juntado aos autos. ”

0001771-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000002

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALVADOR RUIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0000272-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000018

AUTOR: ZILDA MARIA ROSA LEMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000113-80.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000017SILVANA VENANCIO SANCHES (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)

0003308-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000020MARIA AUGUSTA CAMARGO SCHIMIDT (SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

0001680-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000023NICOLLAS HENRIQUE BARBOSA FREIRE (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0004106-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000024JANICE RIBEIRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0003658-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000021JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)

0000750-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000019ALDA ANUNCIACAO BRITO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)

0000111-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000022MARIA DE LOURDES ALVES LIMA DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

FIM.

5003181-42.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000007MARILENE DA SILVA JEREMIAS (SP418646 - DAVI SILVA SOUZA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, abra-se vistas a parte autora do PA juntado aos autos pelo prazo de 10(dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.”

0002253-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000005ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ALBUQUERQUE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0003529-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000006MARCIA CASTRO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) MARISTELA DE CASTRO MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) GILDA CASTRO DE OLIVEIRA MERELIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001588-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000003ELAINE RODRIGUES DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002484-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024277
AUTOR: EDMAR DE JESUS SOARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – P e pweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202025033
AUTOR: DIRCEU POIER (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou

que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto. Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 15/16) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Dirceu Poier – Autor, nascido em 05/04/1953, sem renda;

Olinda Fortunato Poier – Esposa, nascida em 04/08/1955, aposentada, recebe um salário-mínimo.

A família mora em imóvel próprio: “Rua Ananias Artman Rolim, nº 1194 – Jardim Novo horizonte - área urbana do município de Dourados/MS – CEP: 79.822-335. A construção da residência é de alvenaria, possui quatro cinco e um banheiro, possui forro e pintura. O chão é de cerâmica. A família do autor possui os móveis básicos que estão em bom estado de conservação. O autor não possui veículo ou motocicleta. O fornecimento de energia é da rede pública e a água de poço semi artesiano. O bairro possui asfalto e rede de esgoto. O autor tem disponível no bairro o atendimento básico de saúde e para atendimento especializado se desloca para o centro do município de Dourados/MS e utiliza o transporte público disponível”.

Percebe-se, assim, que a parte autora, apesar de seu núcleo familiar possuir renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que

não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024762
AUTOR: TANIA FERNANDES ALVES (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por TANIA FERNANDES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural.

Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos,

assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Carteira de pescadora artesanal da autora (fl. 05/06 do evento 02);

Carteira de autorização ambiental para pesca comercial – 28/01/2014 (fl. 07 do evento 02).

Matrícula 28995, 09/02/2017, imóvel rural de 43,21 hectares, proprietário – José Alves de Oliveira, sendo 1/6 da área transmitida a José Alves de Souza (marido da autora) e as demais partes aos outros herdeiros (fl. 08/10 do evento 02).

Comprovante de inscrição no cadastro agropecuária de José Alves de Souza – marido da autora (fl. 11/12 do evento 02).

Declarações anuais do produtor rural, consulta de inscrição de criador de bovinos, declaração de aptidão ao PRONAF, documentos de arrecadação estadual, notas, comprovantes de aquisição de vacina em nome do marido da autora e/ou da autora – 2009/2019 (fl. 13/18, 61/77, 82/102 do evento 02).

Certidão de casamento de José Alves de Souza e Tânia Fernandes Alves (autora), ele lavrador e ela lides do lar, ato celebrado em 26/02/1983 (fl. 35 do evento 02).

CNIS do marido da autora: 01/08/1995 a 31/12/2009 – período de atividade de segurado especial, recebe aposentadoria por idade desde 08/09/2009 (fl. 01 do evento 21).

Documentos escolares dos filhos da autora – 1992/2009 (fl. 36/53 do evento 02).

Cadastro ambiental rural em nome do marido, 17/07/2017 (fl. 55/56 do evento 02).

Certidão cartorária, referente a duas áreas de 25 hectares e 17 hectares, nº 16596, 21/10/1969, em nome do sogro, José Alves de Oliveira (fl. 57 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (TANIA FERNANDES ALVES, brasileira, casada, pescadora e lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 001.731.858 SEJUSP/MS, inscrita no CPF 039.498.971-60, residente e domiciliado na Avenida João Eduardo Izidorio, S/N, Distrito de Vila Vargas, Dourados), nascida em 11/10/1964, disse que trabalha nas lides rurais desde 1983. Antes do casamento, morava com os pais. Depois do casamento, foi morar com o sogro – Coxim/MS (Colônia São Ramão). O imóvel medeia 43 hectares. Plantava arroz, feijão, milho. O marido também trabalhava na roça. Morava em Coxim/MS. A autora tem três filhos (nasceram em 1984, 1985 e 1990). A autora trabalhava na roça e levava as crianças. Ficou na propriedade do sogro até 2015. Veio para Vila Vargas (Distrito de Dourados/MS) em 2015. O marido está há dez anos aposentado. Trabalhou nas lides rurais até 2014. O marido tem uma área de trinta hectares, próxima à Vila Vargas. A propriedade de Coxim está em nome do sogro. A autora não possui veículo. A autora pescava no Rio Coxim. Recebeu o seguro defeso.

TESTEMUNHA:

APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS disse que conhece a autora há muitos anos da chácara do sogro em Coxim/MS. Ela era casada. Ela trabalhava na lavoura. O sogro tinha uma propriedade. Ela trabalhava na área do sogro. Plantava arroz, milho. Não exerceu atividade diversa da rural. A autora levava os filhos para a roça. Não viu a autora exercendo atividade diversa da rural. Ela pescava. A autora era pescadora profissional. Ela se mudou para Vila Vargas, Dourados. Conheceu o marido. Ele sempre foi trabalhador rural.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O marido recebe aposentadoria desde 08/09/2009. A maioria das provas se encontra em nome do marido. O primeiro início de prova material em nome da autora é de 2009. Assim, entendo que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período de 180 meses. Além disso, como a própria autora disse que deixou de trabalhar em 2014 (50 anos de idade), na data do requerimento administrativo (27/01/2020) não ostentava a qualidade de trabalhadora rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003289-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024689
AUTOR: EMERSON WILSON LIMA BARRETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EMERSON WILSON LIMA BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que o autor juntou documentos comprobatórios apenas no curso dessa ação. Contudo, como houve contestação sobre o mérito da ação, eventual concessão do benefício será devida a partir da citação (26/02/2020).

No mérito, é possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 01/08/1989 a 29/09/1989 (Posto Colibri);

Atividade: servente;

Provas: CTPS de fl. 10 do evento 02.

As funções descritas acima não são previstas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. O “mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 71 da TNU. Não foi juntado laudo técnico em relação aos interregnos. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Período(s): 01/07/1990 a 31/01/1991 (Irmãos Tinoco), 01/07/1991 a 11/12/1991 (Irmãos Tinoco), 10/07/1995 a 24/05/1996 (Irmãos Tinoco), 01/02/1997 a 10/01/1998 (Irmãos Tinoco);

Atividade: auxiliar de eletricitista;

Provas: CTPS de fl. 10/12 do evento 02, PPP de fl. 32/34 do evento 02, PPP de fl. 01/03 do evento 16, LTCAT de fl. 01/04 do evento 36.

A função descrita acima não é prevista nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Os agentes químicos de modo extremamente genérico, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação. Assim, não há como se reconhecer a especialidade com base nos agentes químicos.

Consta ruído de 86 decibéis – metodologia NR15. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/07/1990 a 31/01/1991, 01/07/1991 a 11/12/1991, 10/07/1995 a 24/05/1996, 01/02/1997 a 05/03/1997.

Período(s): 01/08/1998 a 27/02/2002 (Auto Elétrica Alvorada), 01/12/2002 a 14/11/2008 (Auto Elétrica Alvorada), 02/01/2009 a 09/10/2018 (Auto Elétrica Alvorada);

Atividade: eletricitista;

Provas: CTPS de fl. 12/13 do evento 02, PPP de fl. 41/47 do evento 02, LTCAT de fl. 11/14 do evento 36.

As funções descritas acima não são previstas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. No LTCAT consta ruído de 80 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância, bem como agentes químicos (óleo e graxas) de modo intermitente, bem como outros fatores de modo intermitente. Além disso, há contradição entre o PPP e o LTCAT.

Período(s): 03/02/1992 a 03/02/1995;

Atividade: soldado;

Provas: CNIS de fl. 25 do evento 02, certidão de tempo de serviço militar (fl. 35/36 do evento 02).

A função descrita acima não é prevista nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/07/1990 a 31/01/1991, 01/07/1991 a 11/12/1991, 10/07/1995 a 24/05/1996, 01/02/1997 a 05/03/1997.

De acordo com o CNIS (fl. 28/31 do evento 02), o autor só trabalhou até outubro de 2018.

Observo que o autor juntou documentos comprobatórios apenas no curso dessa ação. Contudo, como houve contestação sobre o mérito da ação, eventual concessão do benefício será devida a partir da citação (26/02/2020).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, o requerente computa 26 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até citação (26/02/2020), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo considerando o exercício de atividade remunerada até a citação, ele contaria com apenas 27 anos e 06 meses.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconheço o tempo especial de 01/07/1990 a 31/01/1991, 01/07/1991 a 11/12/1991, 10/07/1995 a 24/05/1996, 01/02/1997 a 05/03/1997, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024055
AUTOR: ODAIR LOPES DE PAULA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR LOPES DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia,

ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, após a Emenda Constitucional 103/2019 (vigência a partir de 13/11/2019), ficou assegurado aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º ao 9º do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira

vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 09/12/1985 a 14/01/1988 (AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAÇIAL);

Atividade: ajudante de produção;

Provas: CTPS (fl. 43 do evento 02), PPP de fl. 103/104 do evento 02.

Observação: Ruído de 83 decibéis (metodologia NR15).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Dessa forma, tendo em vista o nível do ruído, é especial o período de 09/12/1985 a 14/01/1988.

Período: 26/06/1989 a 04/07/1991 (GATES DO BRASIL);

Atividade: mecânico;

Provas: CTPS (fl. 62 do evento 02), PPP de fl. 105/106 do evento 02.

Observação: Ruído de 94 decibéis (metodologia NR15).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet

9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Dessa forma, tendo em vista o nível do ruído, é especial o período de 26/06/1989 a 04/07/1991.

Período: 17/09/2009 a 15/11/2009 (RAIZEN ENERGIA);

Atividade: mecânico;

Provas: CTPS (fl. 88 do evento 02), PPP de fl. 107/108 do evento 02.

Observação: ruído de 86,5 decibéis, mas sem constar metodologia NR 15 ou NHO 1; EPI eficaz em relação ao agente químico.

Tendo em vista que não consta a metodologia de aferição do ruído nos termos da NR 15 ou NHO 1, bem como o EPI eficaz em relação ao agente químico, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Período: 13/04/2015 a 29/10/2019 (AGROENERGIA SANTA LUZIA);

Atividade: mecânico;

Provas: CTPS (fl. 91 do evento 02), PPP de fl. 109/110 do evento 02.

Observação: ruído de 87,2 decibéis, mas sem constar metodologia NR 15 ou NHO 1; uso adequado de EPI e EPC eficaz em relação ao agente químico.

Tendo em vista que não consta a metodologia de aferição do ruído nos termos da NR 15 ou NHO 1. Consta que o EPC era eficaz em relação aos agentes químicos. Além disso, consta o uso adequado de EPI. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 09/12/1985 a 14/01/1988, 26/06/1989 a 04/07/1991.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 33 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (29/10/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconheço o tempo especial de 09/12/1985 a 14/01/1988, 26/06/1989 a 04/07/1991, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202025044
AUTOR: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO DA SILVA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença/auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da

Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que o autor é portador de “lesão cutânea na região anterior da perna esquerda com discreta secreção, sobre a região da cicatriz da fratura da perna esquerda, sugestivo de osteomielite - CID-10: M86”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (eventos 33/34). A perícia foi realizada em 05/10/2020.

Data de início da incapacidade: 30/11/2016.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 05/10/2020, para reavaliação da parte autora.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 6208469965 (17/11/2019).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 05/04/2021, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 17/11/2019, devendo ser mantido até, pelo menos, 05/04/2021, DIP 01/02/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002464-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024758
AUTOR: MARIO VALHENTE (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIO VALHENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior

Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor: 01/11/1994 a 20/07/2006 – serviços gerais/trabalhador agropecuário – TADASHI KAMINICE; vínculo iniciado em 02/01/2017, sem registro de saída, operador de máquinas – cultivo de arroz – AGRO CATARINENSE LTDA (fl. 04/10 do evento 02);

Certidão de casamento de Mário Valhente (autor) e Aparecida Rodrigues Valhente, ele agricultor e ela doméstica, ato celebrado em 24/06/1978 (fl. 14/15 do evento 02).

Ficha de identificação dos filhos, Edeimar Rodrigues Vilhante e Marcelo Rodrigues Valhente, constando a profissão do autor como agricultor, 03/12/1987 (fl. 18, 20 do evento 02).

CNIS do autor: 01/11/1994 a 20/07/2006 – TADASHI KAMINICE; 02/01/2017 a julho de 2020 – AGRO CATARINENSE LTDA (fl. 61 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor (MARIO VALHENTE, brasileiro, divorciado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade RG nº 223.163 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 250.391.801-87, residente e domiciliado à Rua Mariano Roberto de Melo, s/n, Vila Formosa, município de Dourados/MS), nascido em 12/07/1956, disse que começou a trabalhar na roça desde criança. Trabalhou para os senhores Tadashi, Gaspar, Valdemar, Silvério. Era empregado rural dessas pessoas. Cultivava milho, feijão. Antes de trabalhar para o senhor Tadashi, trabalhava como empregado rural, mas não lembra o nome do empregador. Trabalhou como diarista rural para os senhores Gaspar, Silvério. Plantava, “gradeava”, “passava veneno”. Depois do senhor Tadashi, trabalhou no meio rural. Na Agro Catarinense faz serviços gerais na fazenda. Tem alojamento de funcionário no local. O autor foi casado. Hoje é separado. O autor tem três filhos. Apenas um mora com o autor. Ele trabalha no meio rural. Disse que sempre trabalhou como empregado rural.

ROL DE TESTEMUNHAS:

DANIEL ALVES disse que conhece o autor desde 1984 de uma fazenda (Formosa – Tadashi). O depoente começou a trabalhar para o senhor Tadashi em 1984. O autor começou a trabalhar no local um pouco antes. O autor era diarista rural. O depoente foi registrado em 1994, assim como o autor. Sempre exerceram as mesmas funções. O autor trabalhou no local até 2006. Após, o autor foi trabalhar para o senhor Valdemar em uma fazenda. Não conhece o trabalho do autor na AGRO CATARINENSE. Atualmente, o autor trabalha em uma fazenda. Lá se cultiva soja e arroz. O autor faz serviços gerais na fazenda e opera máquinas.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA disse que conhece o autor desde 1982 da Fazenda Formosa. O senhor Tadashi é o proprietário do local. O depoente foi registrado de 1982 a 2006. Alguns eram registrados e outros não. O autor trabalhou algum tempo sem registro. Depois, perdeu contato com o autor. O autor é trabalhador rural.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O autor possui vínculo de operador de máquinas desde 02/01/2017. Assim, na DER (11/05/2020), não ostentava a qualidade de trabalhador rural naquele momento. Contudo, tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor exerceu atividades rurais de 24/06/1978 (certidão de casamento) a 31/10/1994. O autor não possui 65 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 24/06/1978 a 31/10/1994, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003218-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024825

AUTOR: ESTER RODRIGUES BARBOZA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ESTER RODRIGUES BARBOZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991: “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

A autora, nascida em 15/06/1965, era casada com CARLOS DE LIMA BARBOZA desde 08/07/1995 (fl. 30 do evento 02).

O óbito de CARLOS DE LIMA BARBOZA ocorreu em 24/05/2020, comprovado pela certidão de fl. 33 do evento 02.

A dependência da esposa é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 09/ do evento 02), o falecido exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 01/06/1985 a 24/05/2020. Assim, ele ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

O próprio INSS reconheceu que houve erro administrativo (evento 12).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício será vitalício, eis que a idade da autora, na data do óbito, era superior a quarenta e quatro anos, o falecido possuía mais de dezoito meses de contribuição e a união durou mais de dois anos.

O benefício é devido desde 24/05/2020, data do óbito, eis que o requerimento se deu antes de noventa dias do óbito.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (24/05/2020), DIP 01/02/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5001124-46.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023513
AUTOR: EDSON EDEVARDE DA SILVA PRADO (MS022871 - JULIANA CRISTALDO LERA, MS020863 - LETICIA CRISTALDO LERA, MS025235 - ULISSES AUGUSTO LERA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação

continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor EDSON EDEVARDE DA SILVA PRADO é portador de “F70(Retardo Mental Leve) e F 42 (Transtorno obsessivo-compulsivo)”, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 25), sendo classificado como deficiência grave. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 22/23) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Edson Edevarde da Silva Prado (autor), nascido em 08/11/1955, sem renda.

No laudo social, foi relatado que o autor mora em casa cedida: “bairro contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde e escola. A residência é de madeira, piso de retalho de azulejo, portas de madeira, janelas de vidro simples, quintal de terra portão pequeno de ferro com grade e muro nas laterais, frente e fundo. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) sofá dois e três lugares, (1) ventilador, (1) cama de solteiro, (1) fogão quatro bocas, (1) mesa de madeira, (1) guarda-roupa cinco portas, (1) geladeira, (1) lavadora de roupa, (1) armário três portas, (1) televisão, (1) cadeira de fio e (2) cadeiras de madeira”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (21/06/2018 – fl. 01 do evento 13).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 21/06/2018, DIP 01/02/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024960
AUTOR: MARIO SERGIO ALBUQUERQUE MACENA (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIO SERGIO ALBUQUERQUE MACENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual do INSS ao sustento de indeferimento provocado pelo autor na via administrativa.

De acordo com o entendimento assentado pelo STF no RE 631.240/MG, como regra geral, é necessário o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefício previdenciários.

No presente caso, o autor formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição o qual restou indeferido.

Sob outro giro, ao ingressar com o presente feito, o autor apresentou documentos referentes ao início de prova material e requereu a comprovação de tempo especial.

Assim, comparece o requerente na agência da Previdência Social e formula pedido de benefício, deixando de postular e/ou apresentar todas as provas necessárias para que o agente público possa reconhecer o direito ao benefício que objetiva ver concedido.

Certo é que, posteriormente e já orientado juridicamente, como é no presente caso, já que o autor ingressou com o feito assistido por advogado devidamente constituído nos autos, carrou ao processo fatos e provas que por ocasião do requerimento na agência não foram ofertados à autarquia previdenciária.

Assim, acolher a preliminar de ausência de interesse processual no presente caso e fazer o autor se submeter a outro processo administrativo em razão da ausência de apresentação de início de prova especial não é a melhor medida.

Ressalto ainda que com base nos diversos feitos que tramitam neste Juizado, certo é que há forte indicativo de que o INSS indeferirá o pedido formulado da mesma forma, com base no início de prova material juntado nestes autos.

Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Contudo, ressalto que a considerar que o INSS não teve acesso às provas de labor especial e que somente com o tempo de período de contribuição verificado por ocasião do requerimento administrativo não era possível a concessão do pedido de aposentadoria, certo é que eventual concessão do benefício será a partir da data de citação da autarquia previdenciária.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da

mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de Casamento dos seus genitores (Aurélio Macena e Freilena Albuquerque), onde consta a profissão do seu genitor como “AGRICULTOR”, lavrada em 28/07/1947 e emitida em 20/11/1987 (fl. 07 do evento 02);

Resumo de Benefício em Concessão, referente ao requerimento de Pensão por Morte, onde consta como segurado, seu genitor e como recebedora, sua genitora, oriundo do benefício de Aposentadoria por Velhice Rural de seu genitor, emitido em 16/12/1993 (fl. 08 do evento 02);

Requerimento de Benefício – Trabalhador Rural, onde consta a residência do seu genitor na Chácara Ouro Branco, no município de Amambai/MS, emitido em 25/11/1987 (fl. 09/10 do evento 02);

Folha de Informação Rural, onde demonstra a residência do seu genitor na Chácara Ouro Branco, no município de Amambai/MS, emitido em 25/11/1987 (fl. 11/12 do evento 02);

Entrevista Rural, onde consta a residência do seu genitor na Chácara Ouro Branco, no município de Amambai/MS, exercendo atividade na “LAVOURA”, no plantio de ARROZ, FEIJÃO E MILHO, emitido em 25/11/1987 (fl. 13/14 do evento 02);

Termo de Declaração em nome de sua genitora, onde a mesma declarou que: estava exercendo atividade rural, cuidando da chácara que pertencia a ela; quando se casou estava morando e trabalhando junto com os pais e então continuaram lá, ele cuidava de um pedaço de terra que ficou de herança para ela e que, só foi passado em seu nome em 1983; que, quem assinou a fl. do Sr. Marcos de Oliveira Magalhães era um vizinho de chácara, para que seu esposo se aposentasse; que, ele não trabalhou para ninguém, para eles mesmo; que, foi assim desde que se casaram, até agosto de 1993, quando ficou doente e foi para Dourados para se tratar até dezembro de 1993, quando veio a falecer; afirma que ele trabalhou até agosto de 1993, quando só fazia pequenos serviços, emitido em 25/02/1994 (fl. 15/16 do evento 02);

Projeto de Revisão Rural – 2ª Etapa, Análise Conclusiva, que foi concedida a Pensão por Morte, onde consta como segurado, seu genitor e como recebedora, sua genitora, oriunda do benefício e Aposentadoria por Velhice Rural de seu genitor, emitido em 22/06/1996 (fl. 17 do evento 02).

CTPS do autor com primeiro vínculo em 01/01/1991 a 30/06/1995 – serviços gerais – Auto Posto Estrela (fl. 18/37 do evento 02).

Matrícula nº 7.347 e do Título Ratificatório do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente a uma área rural de 43 ha (quarenta e três hectares), em nome de sua genitora, Sra. Freilena Albuquerque Macena (evento 26).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 31/07/1979 a 31/12/1990.

Em depoimento pessoal, o autor (MARIO SERGIO ALBUQUERQUE MACENA, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 000.675.459 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 541.817.471-15, nascido aos 31/07/1967, natural de Dourados/MS, filho de Aurelio Macena e Freilena Albuquerque, residente e domiciliado na rua São Francisco, nº 435, Jardim Itália, CEP: 79814-430, na cidade de Dourados/MS) disse que trabalhou na área rural em Amambai, onde o pai tinha área herdada. Foi morar lá em 1983. Alistou-se em Dourados e foi dispensado. Antes, só visitava a área rural. Mudou-se para a área rural depois dos dezessete anos. O pai tinha uma propriedade na cidade. O avô tinha propriedade rural. O autor tem seis irmãos. Três irmãos do autor trabalhavam com o autor na área do avô. Plantava arroz, milho, mandioca em área de 40 hectares. Cuidava de animal. A mãe era do lar. O sustento do pai era oriundo do meio rural. O autor estudou até a quinta série. Não havia maquinário. Havia três cavalos e uma carroça. Ficou na atividade rural até 1990. Após, veio trabalhar na cidade. Entrou no posto em 1990, sem registro. Casou na cidade de Dourados. Relacionou-se com a mãe de suas duas filhas em 1990. Quando trabalhava no posto, não morava mais com o pai. Deixou o sítio do pai há 22 anos. Tinha arroz e milho na propriedade do pai. A colheita era manual. Não havia diarista. O pai faleceu há 25 anos.

Souza Albuquerque, CPF 47549866804, primo, disse que conhece o autor desde os 7/8 anos. Morava na mesma região de Amambai. Foi feita a divisão da área entre 14 herdeiros (cada um ficou com cerca de 40 hectares). O avô faleceu antes da avó. O lote foi dividida antes da morte da avó. De 1980 a 1990, o autor morava no meio rural. Em 1990 o pai do depoente vendeu a parte dele. O autor trabalhou na roça. O avô não tinha funcionários. Toda a família trabalhava. A propriedade foi dividida antes de 1990. Não havia maquinário. O autor foi para Dourados em 1990. Em 1990 ele já trabalhava no posto. A propriedade era da mãe dele.

A divar Albuquerque, primo, RG 479555, disse que conhece o autor desde os 3 anos. O avô tinha duas propriedades. Tinha 14 herdeiros e cada um ficou com 40 hectares. Não sabe se ele morou em Dourados antes de morar na área rural. O depoente ficou três anos no exército – 1984/1987. Ele ajudava os pais no sítio. Ele trabalhava na roça. Plantava arroz, feijão, mamão, melancia. Não havia maquinário ou funcionários. O pai não tinha outra fonte de renda. A mãe ficava em casa. Ele saiu da região em 1990.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O autor disse que só foi morar e trabalhar no meio rural com 17 anos (31/07/1984) e em 1990 já trabalhava em posto, mas sem registro. Tendo em vista as provas materiais descritas acima e os depoimentos das testemunhas, reconheço o efetivo exercício de atividade rural de 31/07/1984 a 31/12/1989.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante

todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o

texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 01/01/1991 a 30/06/1995 (Auto Posto Estrela);

Atividade: serviços gerais;

Provas: CTPS de fl. 20 do evento 02, PPP de fl. 45/46 do evento 02.

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento por enquadramento por função. A atividade acima não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

No PPP consta ruído de 81 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância da época. Ademais, o EPI não é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Assim, é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 02/01/1996 a 01/05/1996 (Angélica Petróleo);

Atividade: serviços gerais;

Provas: CTPS de fl. 20 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico em relação ao período. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 01/06/1996 a 20/04/1999 (Auto Posto Monumento);

Atividade: frentista;

Provas: CTPS de fl. 21 do evento 02, PPP de fl. 48/49 do evento 02.

No PPP consta ruído de 91 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância da época. Ademais, o EPI não é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Assim, é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 18/01/2000 a 19/03/2001 (BST – Banca de Serviços de Terceirização);

Atividade: auxiliar de limpeza;

Provas: CTPS de fl. 21 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico em relação ao período. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 20/03/2001 a 22/02/2007 (Auto Posto Anielli);

Atividade: frentista;

Provas: CTPS de fl. 22 do evento 02, PPP de fl. 51/53 do evento 02.

No PPP consta ruído de 91 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância da época. Ademais, o EPI não é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Assim, é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 17/05/2007 a 31/10/2010 (Castilho Vieira e CIA – Auto Posto PIT STOP);

Atividade: frentista;

Provas: CTPS de fl. 22 do evento 02, PPP de fl. 54/55 do evento 02.

No PPP consta ruído de 86 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância da época. Ademais, o EPI não é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Assim, é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Período: 01/06/2011 a 30/11/2018 (Posto de Serviço Lago da Marcelino LTDA);

Atividade: frentista;

Provas: CTPS de fl. 23 do evento 02, PPP de fl. 56/57 do evento 02.

Não consta o nível do ruído. O PPP se refere a agentes químicos de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação. Assim, não há como se reconhecer a especialidade com base nos agentes químicos.

O documento de fl. 01/03 do evento 16 (Frigorífico Dourados) não pode ser usado em favor do autor, eis que referente a empresa, a qual não laborou.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 31/07/1984 a 31/12/1989 e os períodos especiais de 01/01/1991 a 30/06/1995, 01/06/1996 a 20/04/1999, 20/03/2001 a 22/02/2007, 17/05/2007 a 31/10/2010.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 37 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a citação (07/10/2020), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 31/07/1967, com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 31/07/1979 a 31/12/1990 e os períodos especiais de 01/01/1991 a 30/06/1995, 01/06/1996 a 20/04/1999, 20/03/2001 a 22/02/2007, 17/05/2007 a 31/10/2010, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/10/2020, DIP 01/02/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202025043
AUTOR: CLAUDIA OLIMPIA BENOVI (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA OLIMPIA BENOVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a autora é portadora de "Doença ortopédica CID M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral; Doença ortopédica CID M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; Doença ortopédica CID Z98.1 - Artrodese; Doença psiquiátrica CID F06.3 - Transtornos do humor (afetivos) orgânicos; Doença psiquiátrica CID F07.0 - Transtorno orgânico da personalidade", apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (eventos 33/34). A perícia foi realizada em 24/07/2020.

Data de início da incapacidade: 20/03/2020 (data fixada no laudo complementar – evento 47).

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 24/07/2020, para reavaliação da parte autora.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias,

a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (20/03/2020). O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 24/07/2021, ou seja, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/03/2020, devendo ser mantido até, pelo menos, 24/07/2021, DIP 01/02/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003058-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202022978
AUTOR: VALDEZINHO PEREIRA DOS SANTOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS014742B - DANIELA MENIN, MS010431 - ÉRIKA ALVARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 56) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 54). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há

motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora está plenamente capaz para o exercício de atividade laboral. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202024889
AUTOR: EBERSON SILVIO FERREIRA BEZERRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 37) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 34). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado

argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

No CNIS, consta que a autora exerceu vínculos de 20/07/1995 a 01/09/1995, 02/01/2002 a 10/04/2002, 01/11/2005 a 12/05/2006, 26/11/2010 a 31/07/2012, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/04/2016 a junho de 2016, bem como recebeu auxílio-doença de 25/07/2016 a 02/02/2018, 07/03/2018 a 01/07/2018 e 25/09/2018 a 12/05/2019, permanecendo com a qualidade de segurado até julho de 2020 (fl. 01 do evento 33). Dessa forma, na data da incapacidade (12/08/2020), não possuía qualidade de segurado. A parte não possui mais de 120 contribuições ininterruptamente sem perda da qualidade de segurado e nem comprovou a situação de desemprego. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202025004

AUTOR: NELSON ANTONIO FAVERO (RS066044 - RICARDO PECHANSTY HELLER, RS057589 - DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 23) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 18). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Consta nos autos o autor possui CNPJ vinculados ao seu nome (evento 13, fls. 01/02) o que demonstra que, apesar de ter registrado empregado em nome da pessoa física, o autor se dedica à atividade de produção rural de forma empresarial. O autor é empresário individual. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202025008
AUTOR: EDNELSON APARECIDO SITTA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 30) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 28). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A atividade de mecânico não está prevista nos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. Assim, não cabe o enquadramento por função até 28/04/1995. A parte autora, mesmo intimada, não trouxe a metodologia do ruído. O EPI é eficaz em relação aos demais fatores de risco. Dessa forma, é incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima. A parte autora trouxe LTCAT referente à Mecânica Bila (evento 25). Contudo, trabalhou nas mecânicas Alicio Pereira – ME, MECASUL e Sérgio Gonçalves. Assim, o documento não pode ser usado em seu favor.

Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003177-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202025027
AUTOR: GILMAR BISPO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/03/2017.

Não há novo requerimento administrativo de auxílio-acidente após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024748
EXEQUENTE: VALMIR MORENO PEREIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR MORENO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o cumprimento de sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora requer que o requerido pague o valor de R\$ 177.000,00, em razão da concessão de auxílio-doença nos autos 0002131-77.2019.403.6202.

Inicialmente, verifico que se trata de execução de multa proferida em outro processo, cujo valor supera sessenta salários-mínimos.

Os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001 vedam, expressamente, a execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, ao exigir o trânsito

em julgado da decisão exequenda:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (grifo acrescentado)

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei 10.259/2001 obsta a execução provisória.

Obviamente, a parte autora pode obter a satisfação da obrigação de fazer mesmo antes do trânsito em julgado, porém esse efeito deve ser perseguido nos próprios autos principais, mediante a concessão de tutela provisória, e não em autos apartados, ante a vedação contida na Lei 10.259/2001.

Analisando-se os autos 0002131-77.2019.403.6202, observo que ainda não houve o trânsito em julgado. Dessa forma, reputo que carece a parte autora de interesse processual.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202025022
AUTOR: THALITA SOARES VANSAN GOTARDI (BA016111 - MARCELO LINHARES, BA050177 - FERNANDA CARVALHO BONIFÁCIO, BA047792 - ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI)
RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003149-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024978
AUTOR: MARIA HELENA ARCANJO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de prestação continuada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002941-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024983
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES LIMEIRA (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem

resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024982
AUTOR: MARIA DA PAZ MARQUES BENEDITO (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002975-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024976
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALDEZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002699-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000011
AUTOR: ADEMAR MENDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação do Banco depositário, evento 78.

0002929-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000021
AUTOR: NELDA APARECIDA DA SILVA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos anexados pela parte autora, no evento 14, folha 32, observo que houve a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse processual.

0000110-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000019
AUTOR: NADIR BENOVI (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão evento 45 por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, após expedição de pagamento do senhor perito, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002362-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000020
AUTOR: ERIVALDO ALMEIDA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação do INSS, evento 26.

0003158-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000014
AUTOR: MARLENE CAETANO MARTINS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observe que a petição de habilitação veio desacompanhada dos respectivos documentos anexos.
Assim, intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de óbito da parte autora. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do cálculos de liquidação apresentado pela parte requerida (eventos 94/95), bem como, deverá juntar os seguintes documentos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração "adjudicia" legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002797-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000017
AUTOR: IOANDERSON CLEISON DE OLIVEIRA DEKNES (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição do senhor perito, evento 21, em que informa que a parte requerente noticiou que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da competência deste juizado.

0003411-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000016

AUTOR: JAMAL NASSER HADDAD (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de manifestação, intime-se, novamente, o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 28, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

0000409-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000013

AUTOR: MARTIMIANO CEZAR BENITES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, uma vez que já comprovada nos autos sua reativação, nos termos da sentença prolatada (evento 32), de modo que eventual cessação posterior deve ser objeto de novo pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5002409-74.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000018

AUTOR: LUIZ APARECIDO EGER (MS023345 - LOANIA MENDES COELHO, MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição da parte autora, evento 31, esclarecendo acerca do pagamento das parcelas que ficaram em aberto.

0000609-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202000012

AUTOR: MARCIO RICARDO BORBA DE OLIVEIRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000127-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202025029
AUTOR: VITOR PAULO DIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade/auxílio-acidente.

Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

5000680-13.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202000009
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS014526 - JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MS021921 - AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão evento 51 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, após expedição de pagamento do senhor perito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002776-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202025032
AUTOR: LEVI JOSE DOS SANTOS (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada. Não há irregularidade ou contradição no laudo. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000493-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202000008
AUTOR: MAURICIA DE MATTOS BOFFE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora ao sustento de que não houve desconto do período a partir do qual houve a concessão do benefício de pensão por morte concomitante com o recebimento do benefício assistencial (DER pensão por morte em 25/09/2018 e recebimento do LOAS no período de 25/09/2018 a 30/06/2020).

Nesse ponto, ressalto que nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada.

Desta forma, deve ser descontado dos valores atrasados a título de pensão por morte o período em que a parte autora recebeu o benefício assistencial, de 25/09/2018 a 30/06/2020.

No mais, indefiro o pedido do INSS de condenação em honorários sucumbenciais, a considerar que no Juizado Especial Federal não cabe tal determinação.

Apresentado o cálculo da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0000981-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202000010
AUTOR: ADAO CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Observo que embora o Município de Dourados/MS tenha recebido o ofício requisitório 620200628/2020 em 17/032020 (evento 404), até a presente data, não comprovou o respectivo depósito.

Dessa forma, intime-se o Município de Dourados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do montante atualizado

referente ao ofício requisitório 620200628/2020, sob pena de sequestro, nos termos do §3º do artigo 3º da Resolução CJF 458/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Intimem-se.

0000227-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202025030
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001614-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202025031
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000795-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6202024871
AUTOR: SANDRA DEVANI FERREIRA DA SILVA (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS023976 - BRUNA RIBEIRO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ao dia 16/12/2020, às 16h50min, nesta cidade de Dourados/MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu advogado, bem como o (a) Procurador (a) Federal/ Preposto(a) do INSS.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, as quais foram cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato de áudio visual.

Todos os depoimentos foram gravados no formato áudio, nos termos do artigo 13, §3º, da Lei 9.099/1995.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: “As partes não conciliaram. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de três faturas do cartão de crédito do filho falecido de cada um dos últimos cinco anos anteriores ao débito. Em termos, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos. Após, conclusos para sentença. Dispensar a colheita de assinaturas das partes, de seus procuradores e das testemunhas que prestaram depoimentos nesta audiência, haja vista que a gravação em áudio visual do depoimento já é suficiente para a comprovação de sua autenticidade. Venham-me os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.”

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003053-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000002
AUTOR: JOSE APARECIDO BELO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 961/1454

XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001397-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000206
AUTOR: AILTON GUILHERME SIQUEIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ailton Guilherme Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum.

O art. 62 do RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, “a” do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu.

No caso concreto, analisando as cópias das CTPSs trazidas aos autos (seq 11) e a pesquisa CNIS (seq 27), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 03, fls. 114/119), observo que o INSS não incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado apenas o período de 01.06.1995 a 30.06.1995 (empregador KVM Engenharia e Construções Ltda). Todavia, o vínculo empregatício está devidamente anotado na CTPS (fl. 11), sem rasuras e em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade.

Portanto, concluo que o autor efetivamente exerceu atividade laboral como empregado no período de 01.06.1995 a 30.06.1995, o qual deve ser computado como tempo de contribuição e também para efeito de carência, ainda que não conste no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária respectiva era do empregador.

Por sua vez, todos os períodos em que o demandante recebeu benefícios de auxílio-doença foram incluídos na contagem administrativa, assim como o período em que contribuiu como autônomo (de 01.06.1996 a 30.11.1996).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Por outro lado, os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.06.2019 a 17.09.2019 (limitado à DER) não podem ser computados para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que correspondentes a recolhimentos como MEI (microempreendedor individual – 5% do salário mínimo) – fl. 113 da seq 03 – não havendo notícias de que o demandante tenha complementado as referidas contribuições.

Requerimento de produção de provas (petição seq 25).

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

O Juízo determinou ao demandante que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados (seq 08), sendo que foram apresentados PPPs relativos a algumas empresas. Não houve, porém, comprovação da recusa injustificada dos demais empregadores em fornecer-lhe os documentos comprobatórios do alegado labor em condições especiais.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Indefiro, portanto, o requerimento para expedição de ofícios aos ex-empregadores ou para designação de perícia técnica judicial, e passo à análise do pedido à luz dos documentos constantes nos autos.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos (conforme relacionados nas fls. 01/06 da petição inicial).

Períodos: de 19.04.1988 a 31.10.1988, de 21.11.1988 a 24.04.1989, de 12.06.1989 a 05.03.1990, de 14.05.1990 a 20.02.1991, de 20.05.1991 a 28.02.1992, de 09.11.1992 a 07.02.1993, de 12.04.1993 a 11.05.1993, de 20.05.1993 a 19.01.1994, de 08.02.1994 a 30.04.1994, de 01.06.1994 a 06.01.1995, de 01.06.1995 a 30.06.1995, de 17.02.1997 a 18.04.1997, de 12.05.1997 a 05.12.1997, de 05.01.1998 a 30.03.1998, de 06.04.1998 a 21.12.1998, de 05.04.1999 a 17.11.1999, de 15.05.2000 a 05.10.2000, de 16.10.2000 a 23.11.2000, de 06.12.2000 a 02.01.2001, de 08.05.2001 a 30.11.2001, de 16.04.2002 a 14.11.2002, de 17.04.2003 a 30.10.2003, de 24.11.2003 a 22.01.2004, de 03.03.2004 a 12.12.2004, de 11.04.2005 a 27.11.2005, de 11.01.2006 a 10.12.2007, de 02.04.2008 a 27.12.2008, de 02.03.2009 a 20.12.2012, de 25.04.2013 a 05.01.2019 e de 01.06.2019 a 17.09.2019 (DER).

Empresas: Agropecuária Gino Bellodi Ltda, Delta Serviços Rurais S/C, Frutropic S/A, Sercol Matão S/C Ltda, Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda, Açucareira Corona S/A, KVM Engenharia e Construções Ltda, Arnaldo Geraldês Morelli e Outros, Frucan Prestações de Serviços Gerais, Leocar Serviços Rurais S/C Ltda, J. S. Agrícola Cajuru Ltda, Usina Santa Luiza S/A, Sucocítrico Cutrale Ltda, Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, Antônio Ruelle Agroindustrial Ltda, Usina Cerradão Ltda e contribuinte individual (de 01.06.2019 a 17.09.2019).

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural, colhedor de citrus, carregador, servente de pedreiro (de 01.06.1995 a 30.06.1995), limpeza de barracão de cana, limpeza industrial, engatador e serviços gerais.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (seq 11) e CNIS (seq 27).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois as funções exercidas até 28.04.1995 não permitiam o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor exerceu atividade de trabalhador rural apenas na lavoura, conforme consta em sua CTPS. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Reitero que o demandante foi intimado para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos ex-empregadores em fornecê-los, pugnano somente pela realização de perícia judicial, a qual foi indeferida, conforme fundamentado supra.

Período: de 08.04.1987 a 20.08.1987.

Empresa: Riopedrense S/A Agropastoril.

Setor: lavouras canavieiras.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos: intempéries do tempo, chuva, frio, calor, poeira, etc.

Atividades: realizava corte de cana de açúcar crua para o plantio da mesma, tratos culturais, capina e retirada de vegetações indesejadas.

Meios de prova: formulário DSS-8030 (seq 14, fl. 01).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois a função exercida não permitia o enquadramento por atividade profissional (conforme fundamentado no item anterior). A lém disso, as intempéries do tempo referidas no formulário DSS-8030 (chuva, frio, calor, poeira) não são hábeis ao reconhecimento da atividade como especial.

Período: de 21.05.1992 a 26.10.1992.

Empresa: Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados.

Setor: indústria.

Cargo/função: auxiliar de foguista.

Agentes nocivos: intempéries do tempo, calor, frio, ruídos, poeiras, etc.

Atividades: auxiliava na operação das caldeiras à lenha e à bagaço, observava os níveis de água e processos de vapor, acompanhava o processo de vapor, exaustor, turbinas, controlava a alimentação de água e a vazão de ar, registrava a temperatura de vapor e pressão, a temperatura ambiente era aproximadamente de 28 a 30 graus, as caldeiras trabalhavam com 15 quilos de pressão.

Meios de prova: formulário DSS-8030 (seq 14, fl. 02).

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, análoga à função de caldeireiro, que permitia o enquadramento pelo mero exercício.

Períodos: de 08.03.1999 a 05.04.1999, de 13.03.2000 a 11.04.2000, de 01.03.2001 a 31.03.2001 e de 25.02.2002 a 28.03.2002.

Empresa: Agricultura, Pecuária e Comércio Palmares Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: rurícola.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins), radiação não ionizante (incidência de raios solares) e calor de 24,8 IBUTG.

Atividades: corte de cana de açúcar de forma manual para mudas para replantio, controlam pragas, realizam manutenção e conservação nos canais de forma manual (capinação), efetuam aplicação de agrotóxicos para controle de pragas de forma manual; as atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.

Meios de prova: PPPs (seq 16).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nesta época não era mais possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. A radiação não ionizante e o calor são provenientes de fonte natural, não ensejando o reconhecimento da atividade como especial e a exposição aos agentes químicos foi neutralizada com a utilização de EPI eficaz, conforme informado nos PPPs.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (de 21.05.1992 a 26.10.1992) perfaz um total de 05 meses e 06 dias até a DER (17.09.2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 17.09.2019, data do requerimento administrativo, computou 25 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição e carência de 300 meses (seq 03, fls. 114/119).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum no período de 01.06.1995 a 30.06.1995, além do acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 21.05.1992 a 26.10.1992, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 25 anos, 07 meses e 05 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado. Também não há se falar em reafirmação da DER, já que até a data desta sentença o autor não preencheria os requisitos necessários à aposentação.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para inclusão no tempo de serviço de períodos em gozo de benefícios de auxílio-doença ou de recolhimentos avulsos (contribuinte individual), (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço comum no período de 01.06.1995 a 30.06.1995, (b2) averbar como tempo de serviço especial o período de 21.05.1992 a 26.10.1992, e (b3) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002139-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322000190
AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO JULIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ubirajara Francisco Julio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, averbação de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 21.09.1981 a 20.05.1985.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: Seção de Limpeza Pública.

Cargos/funções: capinador.

Agentes nocivos alegados: agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc).

Atividades: Coletar lixo domiciliares acondicionados em sacos plásticos dispostos nas calçadas, despejando na abertura coletora da caçamba do caminhão e descarregando no aterro sanitário da Usina de tratamento de lixo.

Meios de prova: CTPS (seq 16, fl. 36), PPP (seq 16, fls. 23/24).

Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado, em razão do contato direto com lixo urbano, estava exposto a agentes nocivos de natureza biológica, sendo que o PPP informa que não houve utilização de EPI eficaz.

O PPP, ainda que tenham sido emitidos com base em laudo técnico (PPRA) extemporâneo, podem ser aproveitados, pois se referem ao mesmo cargo e ao mesmo ambiente em que trabalhou o autor, ainda que tenha ocorrido a alteração da razão social da empresa. Assim, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade nos três períodos acima, vez que restou comprovada a exposição do segurado agente biológico.

Período: 27.09.2012 a 25.11.2015.

Empresa: Aracaixa Ind. Com. De Art. Conc. Ltda Epp

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agente nocivo: ruído de 86 dB(A).

Atividades: “Motorista Consistem em conduzir a partir da cabine do veículo, por estradas e/ou ródias (municipais estaduais, federais (ruas e avenidas). Acionando sempre os comandos de mudança de marcha, direção e frenagem do veículo, observando desta feita o fluxo do trânsito e as sinalizações indicativas, dirigindo-se aos locais de descarga. Realiza também a amarração, e verifica a carga antes da partida e locomoção até o local da descarga. Cumpre e faz cumprir as determinações quanto a padrões técnicos, de qualidade e de segurança e higiene ocupacional”.

Meios de prova: CTPS (seq 16, fl. 78) e PPP (seq 16, fls. 26/30).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 21.08.2018, data do requerimento administrativo, computou 31 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 395 meses (seq 16, fls. 101/104).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 21.09.1981 a 20.05.1985 e de 27.09.2012 a 25.11.2015, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos, 03 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

Entretanto, considerando que faltariam pouco mais de oito meses para que o demandante completasse o tempo mínimo de contribuição, além de que é inequívoco o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à DER (vide pesquisa CNIS da seq 20), entendo possível a reafirmação da DER para o dia 11.09.2020, data da citação, tendo em vista que os requisitos foram implementados após o término do processo administrativo (26.03.2019) e não há nos autos prova de que o autor formulou novo requerimento administrativo para concessão do benefício.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é

inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado, possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 21.09.1981 a 20.05.1985 e de 27.09.2012 a 25.11.2015, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.09.2020 (DER reafirmada).

Indefiro o requerimento de tutela provisória, tendo em vista que o autor está empregado e possui renda, conforme consulta ao CNIS.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se valores recebidos em decorrência de benefícios inacumuláveis.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001634-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322000182

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença, no tocante à apreciação do período de 12.05.1977 a 25.11.1977.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O autor alega que a sentença nada mencionou acerca de todos os pedidos postulados na exordial, em especial o período de 12.05.1977 a 25.11.1977, já que o INSS computou para este período apenas um dia de contribuição.

No entanto, analisando a petição inicial, verifico que não houve qualquer pedido relativo a não inclusão de tal período no tempo de contribuição do segurado.

Logo, tendo em vista que a sentença deve estar adstrita ao pedido (CPC, arts. 141 e 492), não há qualquer omissão a ser sanada. Portanto, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001638-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000198

AUTOR: PATRICIA FERNANDA BARUCHELI FERREIRA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 55/56: O INSS veio a impugnar os cálculos elaborados pela Contadoria. Defiro parcialmente o pedido.

Conforme fundamentado pelo INSS o desconto é devido em razão de dispositivo expresso de lei.

A Lei 8.213/91, em seu art. 124, parágrafo único prescreve que “é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Outro ponto a ser considerado é que a única competência concomitante com o seguro desemprego se refere ao mês de 10/2018, como bem observado pela autora. Assim, somente tal competência deve ser descontada.

Retornem os autos à Contadoria para que retifique os cálculos, após, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 39.

Intimem-se.

0002558-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000179

AUTOR: ANA LUCIA ROCHA (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de evento 99.

Intime-se.

0003580-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000199

AUTOR: MARIA APARECIDA RAVASIO LONGUINI (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Docs. 49/50: Considerando a informação de que a autora sacou a conta de FGTS no mês de 12/2020, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002334-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000194

AUTOR: KELI DOS SANTOS DE SOUSA (SP369155 - LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Docs. 26/27: Verifico que a petição não é do réu e sim da parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para que retifique o tipo de petição cadastrada. Saliento que cabe ao advogado classificar corretamente a petição no momento de protocolar a petição.

Conforme já esclarecido na decisão anterior, o julgado apenas anulou a consolidação da propriedade, assim a sentença já foi cumprida em sua integralidade.

Por esta mesma razão, não há necessidade de juntar tais comprovantes nos autos. Tal observação foi tão somente para fins de esclarecimentos.

Proceda-se à baixa dos autos, conforme já determinado.

Intimem-se.

0001498-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000205

AUTOR: SOLANGE CORREA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: LORRAINE DOS SANTOS BARROSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data a corrê Lorraine dos Santos Barroso não foi encontrada para ser citada, cancelo a audiência marcada para o dia 21.01.2021, que será redesignada, oportunamente.

Concedo 10 (dez) dias para que as partes apresentem novo endereço em que a corrê possa ser localizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000183

AUTOR: SEBASTIAO MOURA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 115 e 117: Ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002701-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000184

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 103: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao teor do ofício.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000670-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322000197

AUTOR: JOSE PAULO CATANEO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 102/103: O INSS veio a impugnar os cálculos elaborados pela Contadoria. Defiro parcialmente o pedido.

Conforme fundamentado pelo INSS o desconto é devido em razão de dispositivo expresso de lei.

A Lei 13.982/2020, em seu art. 2º, dentre alguns requisitos cumulativos, estabeleceu para a concessão do auxílio emergencial que o trabalhador "III - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 969/1454

não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família”.

Sobre o pagamento de seguro-desemprego, que guarda semelhança com o presente caso, a TNU, em 12.12.2019, firmou a seguinte tese no Tema Representativo da Controvérsia 232: “o auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença”. Grifo nosso

Assim, os descontos não podem ser feito por competência tal como requerido pelo INSS (zerar competência) mas sim por abatimento de valor, justamente neste caso em que o valor do benefício previdenciário é maior que o valor recebido à título de auxílio emergencial.

Outro ponto a ser considerado é que o auxílio emergencial foi concedido ao autor nos meses de 06 e 07/2020. Não obstante o mês de 07/2020 esteja fora do período de cálculo e para evitar que tal valor seja posteriormente descontado do benefício do autor, defiro também o desconto da referido valor. Retornem os autos à Contadoria para que retifique os cálculos, após, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 101.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002331-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000195

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16 da seq 02 (emitido em 30.10.2019) demonstra que o autor exerceu o cargo de engenheiro de manutenção, no período de 07.04.1997 a 30.04.2012, junto à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, exposto ao agentes físico ruído de 92,1 dB(A).

Por sua vez, as atividades desenvolvidas foram assim descritas:

“Coordena, supervisiona e delega atribuições aos colaboradores do setor de manutenção, na execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos equipamentos instalados na fábrica. Analisa propostas técnicas, configura e inspeciona sistemas e equipamentos, teste e ensaio. Projeta, planeja e especifica sistema e equipamentos. Acompanha a execução de serviço de empresa terceirizada nos períodos de safra e entressafra. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente”.

Nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. (grifei)

Ocorre que, pelas atividades descritas no PPP, não é possível concluir que o segurado trabalhava, de modo habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído em níveis de 92,1 decibéis.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (Avenida Padre José de Anchieta, 470 – Bloco 1, Vila Furlan, Araraquara/SP – CEP 14.807-000), para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar ou retificar as informações constantes no PPP de fls. 14/16, no que tange ao nível de ruído apontado, devendo ser apresentada cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do referido PPP, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído apontado no formulário. A empresa deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000193

AUTOR: ANTONIO DAMASIO DA SILVA FILHO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao Sr. Antônio Damásio da Silva Filho, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

Romachi Comércio de Frutas Ltda - EPP – períodos de 20.11.2008 a 10.06.2013, de 01.06.2014 a 04.03.2015 e de 09.12.2015 a 02.09.2016, cargo de motorista – CTPS fls. 43/45 da seq 02 (Avenida Rafael Medina, 1.625, Cecap, nesta cidade, CEP 14808-167, fone 3331-4142);

Cofrutagem Araraquara Comércio de Frutas Ltda – período de 11.06.2013 a 06.11.2013, cargo de motorista – CTPS fl. 44 da seq 02 (Rua Ângelo Argenton, 193, Jardim Tamoio, nesta cidade, CEP 14800-600, fone 3331-4142);

Rodoani Transportes Ltda – período de 01.07.2015 a 29.08.2015, cargo de motorista – CTPS fl. 45 da seq 02 (Rua Milhen Marcos, 20, Jardim Morada do Sol, nesta cidade, CEP 14810-446).

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Viação Paraty Ltda (Avenida Otto Ernani Muller, 10, Jardim Tamoio, nesta cidade, CEP 14800-636) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de laudo técnico, ainda que extemporâneo ao período de 23.08.1999 a 15.07.2004 (PPP de fls. 09/10 da seq 02), relativo ao cargo de motorista.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000200

AUTOR: GILBERTO RAUL DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Não obstante, de acordo com o disposto no § 12º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício às empresas Bombas Hidrocon de Araraquara Ltda (Avenida Padre Antônio Cesarino, 415, sala 01, Vila Xavier, nesta cidade, CEP 14810-142) e Rosineide Conçolero Cordeiro de Azevedo - ME (rua Mahiba, 1.214, Jardim das Flores, nesta cidade, CEP 14801-719) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos, ainda que extemporâneos, que fundamentaram a expedição dos PPPs de fls. 70/73 da seq 02 (cujas cópias respectivas deverão acompanhar os ofícios a serem encaminhados), nos quais deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados nos formulários, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro, uma vez que no campo 15.5 dos PPPs (técnica utilizada) consta apenas “THDL-400” ou “decibelímetro”.

As empresas deverão informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Saliento que no PPP emitido pela empregadora Rosineide Conçolero Cordeiro de Azevedo - ME (fls. 70/71) sequer constam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004115-63.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000185

AUTOR: CELINA DE SENA PEDROSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que a autora diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à Sra. Celina de Sena Pedrosa, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

R F Branco Alimentação Ltda ME – período de 01.08.2014 a 30.11.2014, cargo de auxiliar de cozinha – CTPS fl. 45 da seq 01 (Rua Gentil Prudente Correa, 630, Jardim Planalto, Américo Brasiliense/SP, CEP 14820-000, fone: 16-3393-95-00);

RMF Alimentação Ltda EPP – período de 01.07.2015 a 04.03.2020, cargo de auxiliar de cozinha – CTPS fl. 45 da seq 01 (Avenida Alberto Benassi, 2270, Shopping Jaraguá, salão 168, Jardim Bandeirantes, nesta cidade, CEP 14804-300).

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322000201

AUTOR: ELENIR MARILZA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A autora formulou dois requerimentos administrativos pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No primeiro, NB 42/181.397.953-4, formulado em 20/03/2018, o INSS computou 27 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição e 312 meses de carência, conforme se observa da contagem administrativa (seq. 2, fls. 145/146).

Já no segundo requerimento, NB 42/195.042.890-4, formulado em 05.11.2019 (DER), o INSS computou 25 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição e 291 meses de carência, conforme se observa da contagem administrativa (seq. 2, fls. 74/75). Ou seja, o tempo de contribuição em 2019 é inferior ao apurado e reconhecido em 2018, sem que tenha sido apresentada justificativa.

Consta dos autos ainda que as perícias administrativas reconheceram como tempo especial os períodos de 07.03.2018 a 31.12.2018 (seq. 2, fl. 85) e de 01/01/2019 a 07/11/2019 (seq. 2, fl. 86), os quais não foram computados como especial em nenhuma contagens acima citadas.

Assim, para sanar dúvidas quanto aos períodos efetivamente reconhecidos pelo INSS, oficie-se a CEABDJ-SR I para que, no prazo de 30 dias, (i) junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/181.397.953-4; (ii) justifique a divergência nas contagens de tempo de contribuição supra citadas e; (iii) apresente nova contagem administrativa, com DER em 05.11.2019, considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e especial em todos os requerimentos formulados pela autora.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004528-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000076
AUTOR: ANESIO DE JESUS ZECHI (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

0004334-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000073 UMBERTO APARECIDO CIOFFI
(MG091742 - RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES)

0003064-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000045 ERIVALDO DA SILVA FERREIRA
(SP378252 - MONISE PISANELLI)

0003074-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000046 DANIEL DE SOUZA MAIA
(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

0003740-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000062 LUIZ CARLOS SINIBALDI
(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003529-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000026 RAUL DE MONTE DA
ANUNCIACAO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

5000155-65.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000033 ROSELI ROCHA (SP142170 - JOSE
DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0002553-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000039 ANTONIO EDVALDO AMARAL
DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0002608-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000041 DENILSON AMANTINO DE
AZEVEDO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0000453-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000083 VERA LUCIA MARINHO
BELLUCCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO (ESPÓLIO)
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VERA LUCIA MARINHO BELLUCCO (SP320490 - THIAGO
GUARDABASSI GUERRERO) IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO (ESPÓLIO) (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI
GUERRERO)

0003522-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000054 JOSE ANTONIO CAVALCANTE
(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)

0004131-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000031 MARCIA APARECIDA SANTOLIN
CANGUCU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927
- ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0004490-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000090 ZULMIRA APARECIDA ZAMBON
(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0003371-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000053WILSON CAVALINI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

5001058-03.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000035JOSE LUIZ OLIVEIRA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)

0003325-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000058GABRIEL GOMES FRANCELINO (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE) VITOR GOMES FRANCELINO (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE)

0004738-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000079ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0003298-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000052MARCIO GALIARDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0003225-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000021ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

0004320-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000086SILVIA DO AMARAL LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002560-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000040ADILSON MARTINS DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)

5000521-07.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000055NEIDE ALVES TEODORO RODRIGUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0003291-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000051ALCIDES ALVES GALVAO NETO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

0003141-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000047PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0003155-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000048SIRLEI ROCIO DOS SANTOS (SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

0004329-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000072SEBASTIAO NEVES DE PAULA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0002912-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000014WALDIR MARIN RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0003966-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000064GENY PLACCO MANZOLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0004082-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000067SANDRA MARIA SUPINSQUE (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0003926-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000029RUBENS DE OLIVEIRA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)

0002968-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000015CLAUDIO FERMIANO (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

0003162-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000049DANIEL RICARDO DA FONSECA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0003166-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000050VALNEI MARQUES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0003857-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000063PAULO SERGIO RODRIGUES (SP374783 - LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES, SP031906 - RUBENS GENTIL NEGRÃO, SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)

0002605-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000013RONALDO DONIZETI MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0001311-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000036GERALDO ENRIQUE GONCALVES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

0003148-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000018ANTONIO LAERCIO FUMAGALI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0004001-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000085HILARIO FRANCISCO DE SOUZA (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

0004199-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000070ROSELI DO CARMO POIANA NEGREI (SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE, SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI)

0003161-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000019NIVALDO DE JESUS SOARES (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

0002284-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000056MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) THAMIRIS BISPO BARBOSA (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

0003087-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000017DULCINEIA DA SILVA CAMPOS PRODOSSIMO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0002467-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000012GRASIELA DE NARDO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0004754-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000082CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER (DF043804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF040591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS)

0004733-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000078MARCIA CRISTINA MARTINS DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0004474-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000089ARTHUR DALACQUA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)

0003486-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000022EDNA APARECIDA DE LIMA (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)

0003214-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000020LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

0004021-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000066JOSE LUCIO CAIRES (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

0004714-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000077EDINA SERAFIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0003035-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000016JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0002352-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000011CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

0004744-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000081HELOISA REGINA TEIXEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0002337-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000010MARIA CRISTINA SCUTTI REIS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)

0001939-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000037DUILIO PAIXAO DE ALMEIDA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)

0004676-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000091ALIPIO PINHEIRO DA SILVEIRA (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

0004404-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000087ADAUTO DE SOUZA (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

0002996-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000043ELIETE MOTA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

0004174-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000068MARIANA APARECIDA DA SILVA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)

0004405-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000088LUIS ROBERTO MIRANDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES)

0004740-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000080MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

0003986-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000030JOAO LUIZ DE TOLEDO FILHO (SP304833 - DANIEL GALERANI)

0003892-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000028JOSE CARLOS NEGRIM (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0002540-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000038EDWALDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)

0003493-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000024JOAO ALCIDES DE ALMEIDA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0004397-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000075EDINES APARECIDA ALVES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

0003677-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000027VALCIR MARIO ANGELINI (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0004331-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000032SEBASTIAO NEVES DE PAULA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0003492-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000023MIGUEL BARBOSA DO CARMO FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0002770-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000042VALDEREZ CORREIA BATISTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0002946-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000057ADELINA AMANCIO TRISTAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

0001174-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000084MADALENA CHAUD (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

0003510-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000025JOSE APARECIDO PORTOLANI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0003602-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000060EDSON DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0003659-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000061MARIA APARECIDA PEREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

0004322-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000071ZILDA APARECIDA BALDASSARINI TRONQUINI (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)

0003024-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000044OSMAR APARECIDO BARBISAN (SP378252 - MONISE PISANELLI)

0004384-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000074ANDRE FELICIANO GARCIA DE QUEIROZ (SP252165 - SULEANY GARCIA QUEIROZ, SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

5000920-36.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000034MARIA TERESINHA LOPES DE MENESES (SP220214 - VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES)

0003404-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000059JOSE MILTON VIANA (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR, SP404184 - MIRELLA DE SOUZA RIGHI)

0004179-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000069ANGELITA BOING (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0003994-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000065ANTONIO GONZAGA DE MORAES (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002508-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000008PAULO HENRIQUE ALTIERI (SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000082-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000004
AUTOR: JOYCE MARTINS DE OLIVEIRA MIRANDA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) LAYSLA MARTINS
MIRANDA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) LARA MARTINS MIRANDA (SP369734 - LAURA DENIZ DE
SOUZA NUNES) LAYSLA MARTINS MIRANDA (SP337877 - ROBERTA CAROLINE JARDIM) LARA MARTINS
MIRANDA (SP337877 - ROBERTA CAROLINE JARDIM) JOYCE MARTINS DE OLIVEIRA MIRANDA (SP337877 -
ROBERTA CAROLINE JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5004027-25.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000009
AUTOR: IZABELA BORGHI (SP365463 - JOÃO MATHEUS ANTONIO FANTE)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0001756-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000007
AUTOR: JOSE ILIDIO MAGALHAES PINTO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001497-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000005
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS
AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001650-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000006
AUTOR: AUGUSTO VENTRILHO (SP284378 - MARCELO NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5002961-10.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000003
AUTOR: FERNANDO ALVES JANUARIO (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo
6322023366/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para: "Informado o cumprimento,
intime-se novamente o autor para que apresente os cálculos do valor que entende devido, nos termos do despacho proferido no doc. 23 (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000005

DESPACHO JEF - 5

0004398-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010441
AUTOR: JAQUELINE PRISCILA DUARTE (SP420701 - PEDRO HENRIQUE ALVES VARALTA)
RÉU: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros

para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001589-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323009968
AUTOR: JOEL FLORINDO VICENTIM (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

) Considerando que até o presente momento, não foi juntada procuração a estes autos, embora devidamente intimado o advogado por publicação (eventos 10/14) para providenciar sua regularização processual, entendo que a parte autora encontra-se desassistida devido a irregularidade de representação.

) E por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial Federal, onde a presença de advogado é facultativa (art. 10, Lei nº 10.259/01), proceda a Secretaria, após a publicação deste, a alteração no cadastro de partes para constar "parte sem advogado".

) Intime-se pessoalmente o autor, por carta com AR, no endereço declinado na petição inicial, a fim de informar-lhe que seu processo terá a regular continuidade sem a representação por advogado, sendo-lhe facultada nova contratação de profissional para defender seus interesses, se assim desejar, o qual receberá o processo no estado em que se encontrar.

) No mesmo ato, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar acompanhada da respectiva memória de cálculo ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.

) Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único CPC).

5000620-59.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010546
AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Trata-se de ação previdenciária proposta por Florisvaldo Francisco da Silva em face do INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. Preliminarmente, considerando a existência de recurso em andamento, conforme comprovado no evento 2 (fls.02), verifico que o advogado outorgado permanece ativo em defesa da parte autora.

III. Por outro lado, não há notícia de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que declinou da competência para este Juizado, devendo o processo continuar tendo o devido andamento.

IV. Assim, sanadas essas questões, acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

V. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

VI. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

VII. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

VIII. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000847-49.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011006
AUTOR: WILSON HENRIQUE RORATO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Trata-se de ação previdenciária proposta por Wilson Henrique Rorato em face do INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria especial.

II. Preliminarmente, considerando a existência de recurso em andamento, conforme comprovado no evento 2 (fls.07), verifico que o advogado outorgado permanece ativo em defesa da parte autora.

III. Por outro lado, não há notícia de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que declinou da competência para este Juizado, devendo o processo continuar tendo o devido andamento.

IV. Assim, sanadas essas questões, acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

V. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

VI. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

VII. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

VIII. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000143-36.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010467

AUTOR: NIVALDO LUIZ BOTEGA (SP 167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I – Tendo em vista a informação de que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi improvido, determino sua intimação para que em 5 dias cumpra integralmente o ato ordinatório já expedido (evento 07), juntando comprovante de residência atualizado, instrumento de procuração atualizado e termo de renúncia, conforme determinação anterior.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

0002079-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010971

AUTOR: FATIMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DESPACHO

I. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte movida por Fatima Aparecida Nunes de Oliveira em face do INSS, em virtude do falecimento de sua mãe, tendo em vista a sua condição de filha inválida.

II. Cadastre-se o irmão da autora João Paulo Nunes de Oliveira como curador exclusivamente para fins previdenciários, sem prejuízo de futura regularização da curatela que deve ser providenciada pela parte.

III. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

IV - A parte autora alterou o valor dado à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, e oitenta reais). Anote-se no sistema processual.

V. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

VI. Encaminhe-se os autos ao setor de perícias para a realização de exame pericial.

0004449-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010715

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TUPÃ CLEIDE CONCEICAO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: JOAO MIGUEL RODRIGUES DE DEUS 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Tupã, nos autos do processo nº

0000778.42.2020.4.03.6339 em que Cleide Conceição da Silva move em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

I – Cumpra-se, servindo esta de mandado, anexando cópia das decisões apresentadas com a presente Carta Precatória para entrega ao autor quando de seu cumprimento.

II - Aguarde-se a diligência e, após o cumprimento, dê-se baixa neste processo, protocolando-se as peças destes autos eletrônicos nos autos principais do Juízo deprecante (0000778-42.2020.4.03.6339), com as nossas homenagens e anotações de praxe.

0003839-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010755
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o "de cujus" (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou "de cujus" possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, CPC), especialmente em relação a filha Camila.

c) incluir no polo ativo desta ação seu filho: Luis Eduardo Rett Modesto, beneficiário da pensão por morte, promovendo sua regular representação processual.

II - Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001950-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011130
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DE PINHO NETO (SP 322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP 159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O autor Genésio Rodrigues de Pinho Neto ajuizou a presente ação em 10/06/2020, mas faleceu poucos dias depois, em 19/06/2020, conforme certidão de óbito trazida pelo i. advogado no evento 08. O passamento do autor, com efeito, se deu antes mesmo da citação do réu (que ainda nem mesmo foi determinada) e, portanto, se trata de hipótese de sucessão processual do autor originário por seu Espólio (art. 110 CPC), que deverá ser representado neste feito por inventariante devidamente nomeado pelo r. juízo competente (art. 75, inc. VII, CPC). Incabível, pela mesma razão, a habilitação de herdeiros a que aludem os arts. 687 e seguintes do CPC.

Destarte, determino a suspensão do processo para que ocorra a sucessão processual necessária, conforme preceitua o art. 313 do mesmo Código.

Assim, suspendo o processo por 30 dias, dentro dos quais deverá o ilustre advogado da parte autora promover a sucessão processual do falecido por seu Espólio, promovendo a ação de inventário respectiva (senão para partilha de bens, ao menos para partilha dos direitos subjetivos reclamados nesta ação) devidamente representado por inventariante nomeado judicialmente naquele feito perante a r. Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, inc. I do CPC).

II. Decorridos 30 dias e não sendo regularizado o polo ativo da demanda (legitimidade) faça-se conclusão para sentença; caso contrário, voltem-me conclusos os autos para regular processamento do processo.

0000138-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323009658
AUTOR: MOACYR ALVES DE LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- I. Ciente da anulação da sentença.
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- III. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente nos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando ciente de que a não apresentação do referido documento implicará o reconhecimento da sua inexistência. Ante a fundamentação do v. acórdão da turma recursal, deverá, ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos os extratos de FGTS da parte autora.
- IV. Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 437 e seu § 1.º CPC, porém em 05 dias.
- V. Decorrido o prazo (se o caso, também da parte autora), tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000716-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323010545
AUTOR: BENEDITO MELLO DE OLIVEIRA (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista as alegações da parte autora quanto à desnecessidade da produção de prova oral (já que todo o tempo de serviço está registrado em carteira de trabalho), deixo de aplicar a penalidade prevista no despacho anterior em relação a sua ausência injustificada à justificação administrativa designada por este juízo.

II. A autora noticiou que o benefício por ela pretendido por meio desta ação lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, frente a requerimento administrativo formulado em 13/07/2020. Contudo, requer ela o prosseguimento da ação para discutir seu direito à concessão do benefício desde a primeira DER, formulada em 30/10/2019.

Assim, acolho a emenda à petição inicial, que passa a ter por objeto a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade NB 195.697.239-8, de 13/07/2020 para 30/10/2019, com o consequente recebimento das prestações atrasadas correspondentes ao referido lapso.

III. Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0004685-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011240
AUTOR: MERITH YVES HIGASHI RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Citem-se os corréus ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE e UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de ofício e mandado de citação e intimação

DECISÃO JEF - 7

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”).

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo seguinte motivo: “Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial” (ev. 18).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, início litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio-emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para defesa qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor que já recebe(m) o auxílio emergencial, qualificando-o(s) e indicando o grau de parentesco, sob pena de se presumir ausente a restrição.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004917-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000169
AUTOR: WALTER PROCOPIO PEREIRA (SP441081 - ANDERSON HENRIQUE VIOLA, SP263489 - PAULO VINICIO COSME CARVALHO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, em nome da parte autora devidamente representada por sua curadora provisória, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; c) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), em nome da parte autora devidamente representada por sua curadora provisória, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, em nome da parte autora devidamente representada por sua curadora provisória, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); e) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; f) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; III - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0004216-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000035PYETRO COSTA SILVA (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item “c” (“tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou “de cujus” possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC)”), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0004929-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000175SIDNEI GRACIOLI (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; III - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0003994-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000199ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório do evento 11, especialmente quanto ao item “c”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0004923-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000198JOSE CARLOS CASTILHO (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – tratando-se de ação para saque de valores contra instituição financeira, para apresentar comprovante da negativa da ré em proceder a liberação do saque ou ainda qualquer documento que demonstre a tentativa frustrada de efetuar o saque, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, bem como apresente cópia do pedido de contestação do saque, conforme narrado na petição inicial.

0004931-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000176LAURA DE SOUZA LEME (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434,

CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que deverá solicitar a transferência do número depositado na instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para uma conta de titularidade do beneficiário, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0000080-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000094ANTONIA APARECIDA CABREIRA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0002962-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000141VALTER GODOI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0004439-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000151ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP 171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0005189-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000159DERLI LEITE (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000084-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000095VERA LUCIA ALBINO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0000290-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000101DALVA TRIGOLO MARQUES (SP 159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP 125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0004407-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000150ANGELA MARTA MOIZEIS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0003144-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000143NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000958-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000117MARINETE DE SOUZA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

0001226-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000125JOSE ISAIAS DA SILVA (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM, SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0004570-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000152MARINEIDE APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000478-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000109TERUO YABUKI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0003775-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000149EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0000547-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000112PAULO SERGIO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0005946-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000167JOVELINA ROSA CONSTANTINO (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

0001148-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000122MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0002558-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000138JOSE APARECIDO MARCAL DE SOUZA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0000341-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000105JOSE APARECIDO MADEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000457-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000108JOSE DOMINGOS CAETANO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0004866-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000155MANOEL TEODORO DE ARAUJO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000089-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000096SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0005732-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000163OTACILIO PARREIRA LUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000451-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000107MARCELO MARQUES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0002830-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000140DULCINEIA ANTONIO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

0005403-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000160VERA LUCIA DOS SANTOS (SP427625 - PAMELA RAFAELA PETERMANN)

0000990-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000120PAULA APARECIDA DE ANDRADE SILVA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

0001047-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000121ROSELI DE MATOS SCARPIN (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0003279-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000145JOSE BONIFACIO SCIARINI FILHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001224-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000124VALENTIM PEDRAO FILHO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0001194-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000123ALMIR CABELLO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

0003428-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000147JOSE APARECIDO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0005478-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000162VALCIR RODRIGUES JUNIOR (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0005021-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000157CLOVIS CAMARGO (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

0001583-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000127MARIA HELENA SOUZA DE ANDRADE (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000802-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000115CAROLINA GAMBA RODRIGUES (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

0004734-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000153YASNEA PERIN (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)

0005944-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000166ISAC PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0005448-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000161CLAUDIO STEVANI (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)

0002079-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000132VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI (SP272065 - ELESSANDRA DOS SANTOS MARQUES VALIO, SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI, SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA)

0001820-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000128SONIA MARIA DE ARAUJO VICENTE (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0000354-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000106WALDEMIR BENEDITO DE BARROS (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0000102-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000097MELANIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000962-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000118ANTONIO LIMA DE ARAUJO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0005002-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000156APARECIDO DE MELO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

0002350-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000137ZENALZIRA APARECIDA DE LIMA (SP403818 - MARIANA CRISTINA CARDOSO)

0000325-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000103SELMA MENDONCA DE SOUZA SABINO (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

0000491-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000110MARCOS MARCILIO LOPES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000919-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000116MARIA SOLANGE MOREIRA ELOY (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)

0000280-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000100EDUARDO COSTA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0000558-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000113ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0002185-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000134BERNADETE RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003060-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000142ANDRE LUIS DE SOUSA DA CONCEICAO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0001831-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000129HENRIQUE DOS ANJOS (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSI)

0005814-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000164SOLANGE ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

0000967-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000119MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000340-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000104BENEDITO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0001346-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000126NOEL RODRIGUES DE ARRUDA (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

0000516-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000111PAULO HENRIQUE LEMES TRINDADE JUNIOR (SP182981 - EDE BRITO)

0005895-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000165EDIVA DE SOUSA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

0002308-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000136EDSON SANCHES BRANCO (SP376221 - PAULA MARZENTA)

0000309-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000102KATIA AMORIELI FERREIRA RAIMUNDO (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS, SP399145 - BRUNA PEDROSO LORENZETTI)

0003384-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000146SILVIA MARIA GANDAIO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0000149-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000099JOAO MARTINS VIEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0000111-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000098FERNANDA INOCENTE GARCIA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS)

0003748-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000148ANTONIO DONIZETE DE MACEDO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSI)

0005184-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000158APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0003236-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000144ALEXANDRE DA SILVA NISHIMURA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

0001889-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000130PAULO GONCALO CARIOCA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0002187-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000135ANTONIO DE ANDRADE (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

FIM.

0004872-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000197BENEDITO LUIZ ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; b) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa e em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0004909-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000168JULIANA RODRIGUES GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000006-93.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000201SIMONE TROVILO MARTINS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000002-56.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000170ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA, SP397793 - RODOLFO EZIQUIÉL DA SILVA, SP337299 - LUIS FLÁVIO MENIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) – tratando-se de ação que questiona a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, para apresentar o extrato atualizado demonstrando que o nome da parte autora ainda permanece negativado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa /SPC);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

5000138-14.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000173ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0002743-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000172MARISTELA BUENO POZZA (SP 361237 - NATALIA TANI MORAIS)

0002740-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000195JOANNA D ARC DA SILVA TANCREDO (SP 361237 - NATALIA TANI MORAIS)

0002739-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000194SEBASTIAO SOARES DE MELO (SP 361237 - NATALIA TANI MORAIS)

0002742-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000171CARLOS ROBERTO DE ABRANTES (SP 361237 - NATALIA TANI MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que deverá solicitar a transferência do numerário depositado na instituição financeira (BANCO DO BRASIL) para uma conta de titularidade do beneficiário, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0003354-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000081EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP 352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0005855-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000093LENICE DA SILVA (SP 362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

0002472-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000076ELZA MARIA DE LIMA (SP 301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP 132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0000020-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000036APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP 276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001176-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000058JOSE CARLOS ALVES DA LUZ (SP 279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0003311-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000079OSVALDO EDUARDO DE CAMPOS (SP 352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001709-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000066LUZIA DE FATIMA ARAUJO (SP 318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP 335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0000824-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000051ADEMIR AUGUSTO SABINO (SP 206783 - FABIANO FRANCISCO, SP 212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

0000367-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000045HELIO NERI SANTANA (SP 276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

0004374-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000083ADAUTO ALDEVINO RODRIGUES (SP 138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0005627-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000090CACILDA MARTINS DE SOUZA (SP 311957 - JAQUELINE BLUM)

0001020-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000054CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP 212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0005350-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000088ANA JHULLYA ARAUJO EGIDIO (SP 335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0000973-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000053VITORIA SOUZA CRISPIM DE LIMA (SP 304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP 260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

0000102-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000039SAMUEL PIRES FONSECA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001240-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000059DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000530-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000048MARIA JOSE BORGES PIRES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0005056-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000086ALMIR ALBERTO DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0002822-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000077MILTON RAMOS FERREIRA (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES, SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

0004474-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000085APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)

0000460-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000047ANTONIO VERGINO DE FARIA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

0000578-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000049ADEMIR LUIZ VIANNA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0001089-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000055TANIA BARBOSA DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0002402-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000073ANTONIO CELSO SOARES CABELO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0001919-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000070ANTONIO FERNANDES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

0001460-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000061ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0001862-39.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000069DAVIA FATIMA DOS SANTOS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

0005369-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000089MARIA REGINA ARAUJO AVANCI (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

0003332-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000080ELAINE CRISTINA BISCAIM (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

0000092-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000038MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA VELO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0005780-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000091KEILA CRISTINA TONIOLO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

0000419-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000046CARLOS ROGERIO NARCISO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0001765-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000067MARTA FERNANDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

0002401-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000072ADRIANA APARECIDA DE MELO TEODORO (SP337867 - RENALDO SIMOES)

0002407-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000074ADRIANA BRASILIO DOS SANTOS CRUZ (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

0001702-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000065LEONARDO DE SOUZA LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000115-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000040MILTON CESARIO (MS024274 - ANA CLAUDIA)

0002305-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000071ELIZEU MENDES CUNHA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0005266-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000087CLAUDETE APARECIDA DOMINGUES DA CRUZ (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

0000088-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000037OZIEL LEME DA COSTA (SP117976 - PEDRO VINHA)

0001844-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000068VANIA TRAUTWEIN DI CREDDO PALHARIN (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001134-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000057MELISSA GABRIELY DE OLIVEIRA LINO (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

0005795-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000092JOSE LUIZ PINHA FORTE (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0000185-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000041FELIPE SOUZA NERES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000735-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000050SIDNEI DONISETTE RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0000364-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000044ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA (SP274182 - RAFAEL ZAIA PERINO) MARIZA BRITO (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

0004426-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000084JANAINA LUCIANA SOARES RONCOLATO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

0000948-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000052LILIAN SILVANA XINEIDER (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO, SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

0001618-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000064ZILDA BENEDITO RUFINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0000330-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000042LUIZA ZAMBERLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001604-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000063NIVALDO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)

0001510-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000062JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP396251 - ÍCARO FOGAÇA DE MEDEIROS)

0000341-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000043MARCIA CRISTINA GETINELI (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

0003141-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000078FRANCISCO TEODORO DA SILVA FILHO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

FIM.

0004613-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000204MARELI DE ALMEIDA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0000007-78.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000202APARECIDA NATALINA DE ALMEIDA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre

o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0004939-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000177MARCIA HELENA MELLO MATHIAS (SP 160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP446421 - LUIZA ANDREZA CAMARGO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

0004922-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323000174SERGIO FRANCISCO BARBIERI (SP 359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000007

DECISÃO JEF - 7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 12/01/2021 991/1454

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003627-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016247
AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA VEDOATO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004130-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016249
AUTOR: MARIA CARIAS (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004464-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000003
AUTOR: PAULA APARECIDA GONCALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004093-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016245
AUTOR: ROMES BERNARDES DE OLIVEIRA (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002539-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000002
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DE SOUSA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003593-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016248
AUTOR: HELIANE CRISTINA MUNHOZ PRIETO VIEIRA (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004043-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016246
AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA DURANTE (SP421737 - MARIANA PINHEIRO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004076-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016250
AUTOR: JURACI DA COSTA (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003776-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016251
AUTOR: TEREZA JOSE DA SILVA (SP381548 - FÂINE CRISLAINE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0002377-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000153
AUTOR: SIRLENE MESQUITA DOS REIS (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003454-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000092
AUTOR: VANDERLEI CESAR PICCINI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000076-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000100
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001466-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000127
AUTOR: EMILIA GUILHERME PEREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003683-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000163
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003516-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000095
AUTOR: VANDERLEI PEDROSO DE MORAIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003717-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000165
AUTOR: ELZA MARIA TESSARO (SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO RODRIGUES, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001796-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000140
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003296-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000160
AUTOR: LEONICE DE JESUS MARQUES HENRIQUE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002813-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000157
AUTOR: JOAO BARBOSA BATISTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000547-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000112
AUTOR: FRANSCIELE BONORA DE MENEZES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003730-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000166
AUTOR: NELSON HENRIQUE MARENA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001727-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000136
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002068-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000147
AUTOR: HELIO RIBEIRO LEITE (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003914-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000170
AUTOR: ROSANA INES DA SILVA BARROSO (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA, SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001840-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000141
AUTOR: JOSE SILVA MACHADO (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001501-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000129
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS DA CRUZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001973-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000146
AUTOR: MARCO AMANCIO FIDELIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente do cumprimento da obrigação pelo requerido, bem como da interposição de recurso, a fim de que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004104-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000084
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001057-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000070
AUTOR: LEONICE PEREIRA SILVA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001032-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000069
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003564-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000179
AUTOR: EVANIR MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências do Banco do Brasil (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/.

0002160-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000359 CELSO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002215-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000363
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000844-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000280
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES THIMOTEO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000897-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000284
AUTOR: ELIANE CRISTINA BORDINO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002267-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000370
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002219-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000364
AUTOR: NILCE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001333-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000305
AUTOR: MARIA PATROCINIA GONCALVES (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000349-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000253
AUTOR: WILSON GONSALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001710-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000328
AUTOR: JOVELINO CORREIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000464-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000259
AUTOR: CLARICE MARIA DE JESUS MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002321-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000374
AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001796-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000332
AUTOR: AURICELIA BENTO DE ARAUJO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000048-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000240
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE MENEZES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002455-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000386
AUTOR: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002195-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000361
AUTOR: MARCO DE AQUINO BOMFIM (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002007-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000351
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA SILVA ALMEIDA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001887-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000339
AUTOR: JOSE APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000856-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000282
AUTOR: POLIANA ROSA PINTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002342-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000375
AUTOR: WILTON FREITAS MENDES (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000927-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000289
AUTOR: EDISILVIO JOAQUIM BITTENCOURT (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002133-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000358
AUTOR: ESPEDITO PAULINO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002039-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000354
AUTOR: CLEIDE MILAM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000568-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000267
REQUERENTE: CELIA DONIZETTI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000560-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000266
AUTOR: ANDREA GEROTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002396-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000380
AUTOR: TERESINHA CELIA MAGUOLO BORTOLOTTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002289-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000372
AUTOR: ABILIO SIMAO BARBOSA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000263
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002408-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000383
AUTOR: IVONE APARECIDA VAGETI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002372-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000378
AUTOR: NEUSA ANASTACIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002288-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000371
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS ALVES (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001057-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000294
AUTOR: NEIDE BOSCHETTO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001965-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000347
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração de vidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0002219-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000206
AUTOR: NILCE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0002289-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000208 ABILIO SIMAO BARBOSA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003180-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000215 CLAITON WAGNER DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)

0003538-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000219 FABIANO VALENCIANO STANGL (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0004385-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000229 NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO)

0000897-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000186 ELIANE CRISTINA BORDINO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000192 ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

0003953-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000226 JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0004243-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000227 ANIZIA ULIAN (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000464-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000191 CLARICE MARIA DE JESUS MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0004446-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000233 MARIA SUELI MANFRIN DE OLIVEIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003245-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000217 MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0003649-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000224 ALEXANDRE TEIXEIRA DE JESUS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

0003117-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000214 MANOEL DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0002195-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000205 MARCO DE AQUINO BOMFIM (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0000856-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000195 POLIANA ROSA PINTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)

0004412-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000230ELIETE PINHEL DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003613-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000238ANA MARIA FELIX (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

0002396-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000210TERESINHA CELIA MAGUOLO BORTOLOTTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0002951-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000568GILMAR ROSALES (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006226-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000559

AUTOR: TATIANA DE CASSIA RAIMUNDO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000204-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000550

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003110-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000553

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001970-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000560

AUTOR: MARCIA CRISTINA CORTELLINE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004561-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000558

AUTOR: DEVAIR PAIVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000566

AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003232-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000561

AUTOR: PAULO HENRIQUE BUIAR (SP411748 - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN, SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI, SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006760-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000572

AUTOR: LUIZ ANTONIO EUZEBIO (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO, SP322737 - CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002374-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000556

AUTOR: CANDIDA APARECIDA POSSANI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000967-52.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000573
AUTOR: JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO (SP080704 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000565
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000008

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A
PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente suas
CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0004703-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000175
AUTOR: JULIO CESAR CALDEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003945-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000171
AUTOR: JOAO FEITOSA DE LIMA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000795-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000116
AUTOR: DELICIO FRANCISCO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002252-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000150
AUTOR: MARIA ELIANA DE JESUS MACEDO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001946-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000144
AUTOR: ANTONIO JOSE PIACENTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001439-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000126
AUTOR: FRANKLIN FAVARETO DE ALMEIDA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES, SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003696-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000098
AUTOR: SUELEN ANTONIA DO AMARAL (SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004429-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000173
AUTOR: JOSE CRISTIANO ABREU SEREJO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003694-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000164
AUTOR: GECE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002864-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000090
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP432507 - PAULO CESAR DE ASSIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001015-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000118
AUTOR: ROBSON LUIZ MARTELLO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001738-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000138
AUTOR: VALDECIR SOARES BORGES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001532-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000130
AUTOR: NOEL MARCIO GOMES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMAA
PARTE AUTORA para que fique ciente do cumprimento da obrigação pelo requerido, bem como da interposição de recurso, a fim de
que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0001167-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000072
AUTOR: DAYANE OLIVEIRA VIANA (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA, SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004183-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000181
AUTOR: ODUVALDO RAYMUNDO (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

0004714-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000087 NILTON CELIO DOS SANTOS (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001519-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000076
AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001639-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000078
AUTOR: JOAO MARTIMIANO DE PAULA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003634-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000083
AUTOR: FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002109-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000080
AUTOR: MICHAEL FERNANDO DE SOUZA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000220-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000068
AUTOR: SOLANGE DANTAS TANGI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001392-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000075
AUTOR: ROSEMEIRE LEME CLEMENTE BEVENUTO (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001369-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000074
AUTOR: ELZA EDNA MARQUES SICOTT (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003926-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000180
AUTOR: RAUL MONTEIRO GIANNINI (SP367608 - CAMILA MONTEIRO GIANNINI ABDAL)

0002925-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000082
VIVIANE SABRINA TOMAZ (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002026-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000079
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERRACINI (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências do Banco do Brasil (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o **ADVOGADO DEVERÁ** recolher **CUSTAS** para a emissão da **CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO** e de **AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO**, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jf5p.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos **AS GUIAS** devidamente recolhidas junto à **CAIXA**. Fica intimado ainda, que em razão do **COVID-19**, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos **Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/**.

0001289-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000302
AUTOR: ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001949-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000346
AUTOR: APARECIDA FIDELIS MOREIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001932-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000343
AUTOR: ELAINE TERESINHA LONGO PIMENTEL (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001603-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000320
AUTOR: PATRICIA CREI LEONEL PERUCCA FREDERICO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000955-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000290
AUTOR: ALINE DE SOUSA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000192-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000248

AUTOR: JOSE BARBOSA DE CASTRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000800-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000278

AUTOR: JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389B - ISALTINO MENDONCA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001887-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000340

AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS LOPES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001912-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000341

AUTOR: GERSON ADRIANO PIRES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001982-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000349

AUTOR: JOSE OSVALDO FACETO (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000490-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000261

AUTOR: RAFAEL EVANDRO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001834-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000334

AUTOR: ANA MARIA JOSE RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RAFAELA DA SILVA RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) ESPÓLIO DE MARCELO PERPETUO RAFAEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RAFAELA DA SILVA RAFAEL (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) ANA MARIA JOSE RAFAEL (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002349-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000376

AUTOR: MOISES FAUSTINO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001500-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000312

AUTOR: VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002205-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000362

AUTOR: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000993-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000291

AUTOR: EMERSON APARECIDO IWATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002315-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000373

AUTOR: DEJAIR DA SILVA (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002241-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000369

AUTOR: NAIR GAZETA VIANA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001885-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000338

AUTOR: CLELIA VIRGINIA DELFINO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001017-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000292

AUTOR: LUCINDO CARDOZO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002185-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000360

AUTOR: BENEDITA APARECIDA FAGLIARI (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001436-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000308

AUTOR: MAURILIO CATALUSSI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389B - ISALTINO MENDONCA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001589-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000317

AUTOR: APARECIDA DONIZETI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001448-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000309

AUTOR: MARINALDA LOUZADA ALLY (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001670-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000324

AUTOR: SERGIO MARTINS RAMAZOTTI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000777-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000277

AUTOR: DOLIVAL FALACI (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001491-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000310

AUTOR: MARINALDO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001782-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000331

AUTOR: EVA MARUBIA DOS SANTOS (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000909-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000286

AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001765-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000330

AUTOR: ANGELI BORGES DE QUEIROZ (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002238-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000368

AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA GARCIA (SP433763 - FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001980-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000348

AUTOR: VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000179-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000246
AUTOR: ANIZIA FERREIRA NEVES NARDELLI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001598-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000319
AUTOR: JOSE ROMAO NUNES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000521-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000262
AUTOR: REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001935-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000344
AUTOR: ACRISIO JOSE TAVARES (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002233-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000367
AUTOR: ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002406-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000382
AUTOR: LUCILIA LOPES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000134-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000245
AUTOR: IRAIDES BATISTA SOARES DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001805-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000333
AUTOR: JOSE MARIA MARTINES (SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002003-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000350
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001554-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000314
AUTOR: ALAIDE LIMA PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001569-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000315
AUTOR: ARNALDO JOSE CAPORALINO (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000225-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000250
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP346504 - HELTON CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001492-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000311
AUTOR: AGNALDO MARCHIORI (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000329
AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001695-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000326
AUTOR: VILASIO TEIXEIRA DA PIEDADE (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001314-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000304
AUTOR: EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001269-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000300
AUTOR: NEUSA MARIA MUNHOZ RODRIGUES DE BARROS (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA, SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA, SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002083-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000357
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000343-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000252
AUTOR: EDVALDO DE PAULA E SILVA (SP347428 - AMANDA CRISTINA ADA SILVA, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000682-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000270
AUTOR: SILMARA CRISTINA DE ALMEIDA BRUSTOLIN (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001661-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000541
AUTOR: ISABEL APARECIDA BARREIRA DE ALMEIDA PRADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES, SP371056 - ANTONIO MARCOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003909-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000535
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA FANECO (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 01/02/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004069-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000536
AUTOR: SAUL APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16/03/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração de vidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0003567-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000220

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0010405-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000236DIVA DA SILVA SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0004494-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000234ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002987-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000213MARIA APARECIDA ANONI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000343-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000190EDVALDO DE PAULA E SILVA (SP347428 - AMANDA CRISTINA DA SILVA, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

0002233-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000207ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0003183-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000216APARECIDA DONIZETH CABREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003620-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000223CARLOS ALVES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

0002349-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000209MOISES FAUSTINO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

FIM.

0006677-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000545MARLON ROBERTO CHILES MARINS (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (LUIZ APARECIDO MARINS), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) dias.

0006357-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000549HERCULANO GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, eis que os documentos requisitados não acompanharam a petição de 28/10/2020.

0004003-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000539JOVENITA DA SILVA PEREIRA (SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0003801-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000562 MARIETA MARCELINO DE ARAUJO MESAVILA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004317-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000557

AUTOR: ELTON DE PAULA SANTOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004583-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000571

AUTOR: MARIA TEREZINHA QUINTILIANO MARTINS (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001555-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000551

REQUERENTE: EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (SP365297 - SOLANGE JORGE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003906-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000554

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP189645 - PATRÍCIA APARECIDA MAZOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001604-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000552

REQUERENTE: FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES (SP365297 - SOLANGE JORGE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004072-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000563

AUTOR: VERA MARIA ALE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO, SP117576E - RODRIGO REPISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000009

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000539-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000067

AUTOR: ALCIDES GONCALVES DA COSTA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, CIENTIFICANDO-A também que em caso de eventual requisição dos valores incontroversos, será observada a importância total do débito (Precatório), haja vista que a parcela incontroversa não deve alterar o regime de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003551-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000096 GABRIELLE CRISTINE ALBERICO CARNEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000589-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000113

AUTOR: JUAREZ BRANCO DA ROCHA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002316-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000151

AUTOR: LUIZ ANTONIO SAIONETTI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000160-03.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000177

AUTOR: IRACEMA MILER GUIMARAES (SP132900 - VALDIR BERNARDINI, SP375531 - REBECA OLIVA MATTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004601-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000174

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000519-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000110

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BRIOTTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002364-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000152

AUTOR: PRUDENCIO CORONA NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000370-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000105

AUTOR: PAULO ANTONIO TRANCHE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003501-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000094

AUTOR: ROSINEIRE OLIVEIRA MACHADO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001535-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000131

AUTOR: LUCIANE CRISTINE PAGANELLI DODI FRANCESCHINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003664-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000097

AUTOR: DIVINA LUCIA BEVENUTO MANHANI (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002522-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000155

AUTOR: CELSO BOINA DE CARVALHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000546-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000111

AUTOR: JOACY VIEIRA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001736-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000137

AUTOR: SINSEI ISIARA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001299-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000123

AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO DE MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000023-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000099

AUTOR: VANILDA LAZARA COLTRI DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002454-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000154

AUTOR: ANDRESSA CRISTINA MENDES DATORRE (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000840-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000117

AUTOR: MARILENE DE GOES MAIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001918-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000143

AUTOR: IRALDO ANDREZA DA SILVA (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001287-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000122

REQUERENTE: LUCIMAR ZACARI (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003143-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000159

AUTOR: IZILDINHA ANTONIA DE OLIVEIRA CALSAVARA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002822-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000158

AUTOR: NELSON DA SILVA TEIXEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001750-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000139

AUTOR: JULIO CESAR CALDEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001259-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000119

AUTOR: REINALDO LUIS DE FRANCA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001849-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000142
AUTOR: DEJAIR DONIZETE MARQUES (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001651-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000135
AUTOR: JAIRO LUIS ETTRURI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS, SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000219-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000103
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES MASTEGUIN (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001271-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000121
AUTOR: VALDIR DONIZETTI VILELLA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002239-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000149
AUTOR: LUIS ANTONIO LAREDONDO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001471-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000128
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CARMELA SOARES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001262-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000120
AUTOR: JOAO ALEXANDRE TORATTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003825-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000168
AUTOR: JEFERSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003913-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000169
REQUERENTE: WALQUIRIA PAINCO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003951-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000172
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DAS NEVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001587-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000132
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMPOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002188-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000148
AUTOR: WAGSON DOUGLAS SOARES DE SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000403-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000107
AUTOR: PEDRO ACACIO DE SOUZA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001627-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000134

AUTOR: SERGIO LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000743-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000115

AUTOR: IRACILDES DOS SANTOS BRAGANCA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002685-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000156

AUTOR: WILSON ANTONIO ANDREA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000149-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000101

AUTOR: JOSE GILBERTO VENDRAMINI (SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000104

AUTOR: MAURÍCIO MARCIANO DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000600-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000114

AUTOR: JEAN ROBERTO GALONI DE CARVALHO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000377-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000106

AUTOR: WILSON FRANCISCO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001948-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000145

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001406-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000125

AUTOR: IVAIR LUIS QUEIROZ (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000534-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000089

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000435-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000108

AUTOR: ELAINE CRISTINE DE MATOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003325-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000161

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PONGELUPPE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001311-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000124

AUTOR: PERPETUO APARECIDO PAULINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003350-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000091
AUTOR: MARCELO MARTINEZ (SP418701 - LARA CAROLINE DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0003459-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000093
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003608-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000162
AUTOR: MAURICIO BRANDAO DE ANDRADE (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003733-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000167
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000488-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000109
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES SERENO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000209-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000102
AUTOR: APARECIDO DANIEL PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001608-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000133
AUTOR: CLAUDNEI CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005018-28.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000176
AUTOR: ALCIDIA VILLELA DE LIMA (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente do cumprimento da obrigação pelo requerido, bem como da interposição de recurso, a fim de que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0002841-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000081
AUTOR: NAIR BERGO DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001737-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000178
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0004788-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000088 OSMAR NOBILE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004591-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000182
AUTOR: DIEGO CARLOS QUINTILIANO (SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA)

0001591-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000077MARCO AURELIO LEPES ROSSI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001305-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000073
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004568-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000086
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004125-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000085
AUTOR: BRUNO HENRIQUE ROSA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes para que fiquem cientes da interposição de recurso pelo correquerido a fim de que apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001404-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000184
AUTOR: PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001403-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000183
AUTOR: NEUSA DE SOUZA FERNANDES (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000010

DESPACHO JEF - 5

0004019-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016255
AUTOR: ZELINDA DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o requerente para que anexe aos autos deferimento administrativo do benefício, onde conste o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e o extrato das atividades primárias e secundárias exercidas pelo autor, bem como dos valores em haver, para instruir seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com a juntada, cite-se.

0002180-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016237

AUTOR: NADIR DOS SANTOS PIMENTEL (SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0003740-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000012

AUTOR: ANTONINO JUSTINO DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada através do evento 86: Nada a apreciar. Cabe ao advogado diligenciar no sentido de comprovar o não recebimento de eventual antecipação de valores a título de honorários contratuais.

Diante da ausência da declaração da parte autora, expeça-se RPV, conforme determinado no despacho anterior, sem o destacamento pleiteado.

Todavia, urge acrescer que por ocasião do pagamento, tendo o requerente outorgado poderes específicos ao patrono para "receber e dar quitação" e mediante o recolhimento de guia judicial, poderá o patrono levantar o numerário em nome do requerente.

Intimem-se.

0003036-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016240

AUTOR: JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000392-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000013

AUTOR: RUBENS BIBO GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003988-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016256

AUTOR: MARLENE OCHOA DOS SANTOS ROSSINI (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA, SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003893-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016257

AUTOR: JOAO LEONEL DOS REIS FILHO (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA, SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em dez dias, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o acima, o fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004694-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000016

AUTOR: AGNALDO JUNIOR TONETI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, a qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6575 - 7 Conta: 41795 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30034954880 - JANAINA MARIA GABRIEL Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000712-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000009

AUTOR: HELIA ALVES DE MOURA (GO044967 - ELISAMA BORGES RODRIGUES, GO034537 - ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: SUELI MONTEIRO RODRIGUES (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SUELI MONTEIRO RODRIGUES (SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA)

Petição anexada pela correqueira: Nada obstante o pedido da parte autora anexado através do evento 93, onde requer o cumprimento da obrigação por ambos os requeridos, nos termos da sentença proferida, nada a apreciar, haja vista que inequívoco o fato de que o pagamento dos atrasados compete ao INSS.

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

0003666-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016238

AUTOR: CLAUDIO DONISETE ARMININI (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição

contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0003598-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000006

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA, SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003687-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016254

AUTOR: VANILTON JOSE MEDEIROS (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA, SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003648-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000007

AUTOR: ELZA CASTELLI FERREIRA (SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003650-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016259

AUTOR: UMBERTO JUARES ZANIN (SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003853-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016258

AUTOR: NILCE APARECIDA DE CARVALHO RODELO (SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI, SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em dez dias, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o acima, o fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001741-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324000011

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS, SP373371 - THIAGO FERRI SALINAS, SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no tocante à apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004399-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016244

AUTOR: ANTONIO EDILSON PIVETTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Alto/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003879-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016243

AUTOR: VANDERLEI ALVES MOREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Colina/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, 38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 38, de 28/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Barretos/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0005732-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016236

AUTOR: ELIZETE CARVALHO DE SOUZA RAUCHI (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004467-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016261

AUTOR: JOSE ROBERTO BALDUINO (SP436524 - NAYARA CAVALLI GAY, SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Em virtude da natureza dos documentos anexados ao feito (fls. 117/178), decreto sigilo dos autos com relação aos documentos mencionados, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003512-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000004

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES (SP374056 - CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003544-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000008

AUTOR: MARA LIDIA NESPOLO VANTI (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0005940-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016252

AUTOR: ROGERIO DA SILVA BERNUCI (SP424279 - ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO, SP397402 - FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA)

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (SP269103 - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP227541 - BERNARDO BUOSI) (SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0004102-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016262

AUTOR: ANTONIO PAZIANOTTO (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003628-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324000005

AUTOR: WILSON DEMETRIO MANOEL (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003847-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000531

AUTOR: MARIZA DE SOUZA SANTOS (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO, SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, que demonstre a negativa narrada na inicial, bem como, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003726-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/632400066ARIADINE DE MIRANDA OLIVEIRA (MT028003 - RAFAEL QUEIROZ DOURADINHO MENEZES, MT024569 - DANIEL ALVES MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003449-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000530FELISMINA DA SILVA JACINTO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos COMPROVANTES DE RENDA da(s) pessoa(s) com quem a autora reside (grupo familiar na mesma residência), bem como cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003946-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000537EZILDA DA COSTA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos tentativa administrativa junto ao órgão competente para solucionar a questão, bem como, laudo médico recente descrevendo todas as enfermidades informadas. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003581-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000543JOSE DONIZETE RAMOS DA SILVA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004157-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000058SONIA REGINA DA CRUZ PAIVA (SP399194 - LOURIVALDO TARDOQUE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atual e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003663-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000056VALDENICE REGINA BARBOSA DE ARRUDA (SP405160 - ELIZIÁRA SEVERINO DUARTE)

0003502-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000529ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

FIM.

0009615-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000239ESPÓLIO DE RUBENS FERNANDES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) MARIA REGINA GONCALVES ORCI FERNANDES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências da Caixa Economica Federal - CEF (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003782-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000061
AUTOR: DOLORES APARECIDA MATIAS CAMILO (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

0003672-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000063CAMILA LOPES DE ALMEIDA SOARES (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

0003999-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000062JUNIOR DONIZETE DA SILVA (SP275052 - SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI)

FIM.

0002055-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000574VANI GOMES PRADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ESPÓLIO DE AMELIO SICCHIERI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003580-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000542IVONE FOLA MARIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a

parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências do Banco do Brasil (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jf5p.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/.

0001644-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000321 JOSE CARLOS DE SOUZA (SC015145 - EMERSON DE MORAIS GRANADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000546-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000264
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002448-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000385
AUTOR: NELSON FERREIRA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001661-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000323
AUTOR: ETELVINA MOREIRA DE PAULA (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001390-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000306
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MENEZES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000308-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000251
AUTOR: MARIA ALICE JAQUES (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001401-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000307
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002438-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000384
AUTOR: SABRINA ROVEDA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002364-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000377
AUTOR: REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA (SP328512 - ANDRÉ TAVEIRA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000740-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000275
AUTOR: JANETE BRANDINA DA SILVA (SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002393-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000379
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000486-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000260
AUTOR: VILMA BALARIN HERNANDES (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000874-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000283
AUTOR: ORLANDO ELIAS MARIN (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000387-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000255
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000077-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000242
AUTOR: KATIA FERNANDA ALFAIATE DO PRADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001190-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000298
AUTOR: MARIA TEREZINHA AMANCIO (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000709-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000273
AUTOR: ORDELINO ROSA DE OLIVEIRA (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001051-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000293
AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000752-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000276
AUTOR: JOSE HONORIO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001182-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000297
AUTOR: ADAIR APARECIDO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001848-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000336
AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002081-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000356
AUTOR: RAFAEL SANCHES CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA ELIZABETH SANCHES CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HERBERT APARECIDO CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SILVANA CARDOSO GUSSON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000693-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000271
AUTOR: DIRCE MARIA DA SILVA SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000827-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000279
AUTOR: DOMINGOS PACHECO ALVES (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002029-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000352
AUTOR: PEDRO SACCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001941-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000345
AUTOR: SELMA FELIX ALVES (PR039864 - VINICIUS RODRIGO PETRILO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001588-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000316
AUTOR: OSMAR LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000559-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000265
AUTOR: RAIANNE MONTEIRO DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002459-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000387
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

0000627-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000269
AUTOR: SONIA LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA, SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001595-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000318
AUTOR: JERUZALINA FERREIRA CESARIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001268-86.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000299
AUTOR: MARIA GONCALES BELARDINUCCI (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002039-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000353
AUTOR: NIVALDO DONIZETI GARRIDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000700-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000272
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DODORICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000586-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000268
AUTOR: DELSUTE TRINDADE BATISTA (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001709-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000327
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES TEIXEIRA AVELINO (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001842-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000335
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000419-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000258
AUTOR: ANTONIO DOS REIS FLHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000920-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000287
AUTOR: JOSE DOLIZETE ZEGOLE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001512-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000313
AUTOR: BEATRIZ AUGUSTA XAVIER (Registrado(a) civilmente como BEATRIZ AUGUSTA XAVIER) (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001682-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000325
AUTOR: MIGUEL AMARO LOPES LOPES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000406-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000257
REQUERENTE: PATRICIA LORAIN BURIN (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000191-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000247

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000923-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000288

AUTOR: MIGUEL SCARABELI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

0001649-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000322

AUTOR: VALDETE RAMOS PERES SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000112-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000243

AUTOR: JOSE LINO SILVA MOREIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002074-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000355

AUTOR: PAULO ROBERTO D ESPIRITO (SP371699 - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001299-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000303

AUTOR: SILVIA TONON DE QUEIROZ (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000853-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000281

AUTOR: YAN LUCAS ALVES DO BEM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) ELOA CAROLINE ALVES DO BEM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001870-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000337

AUTOR: ESPÓLIO DE SERGIO VITO DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) KETLYN FERNANDA DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) VICTOR OCTAVIO DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001148-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000296

AUTOR: PEDRO SOUSA DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000220-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000249

AUTOR: LEONILSON PEREIRA DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000074-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000241

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA EVARISTO JUNIOR (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000365-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000254

AUTOR: LEONICE MOREIRA SCHWAM (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001097-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000295

AUTOR: ONIVALDO FERREIRA SIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000903-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000285

AUTOR: MARIA APARECIDA FINOTO ROBERTO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002222-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000366
AUTOR: ALCIDIO PEREIRA DE MIRANDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004466-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000060
AUTOR: RYAN FELIPE GRACINI PEREIRA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI, SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI, SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome DA GENITORA do autor, REPRESENTANTE do autor nestes autos, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004083-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000540CENTRO OFTALMOLOGICO BOA VISTA EIRELI (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA) (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA, SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003673-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000237PRIME EXPRESS - EIRELI (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0004418-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000231GLEIDE ALVES DE ALMEIDA SILVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003613-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000221MARIA APARECIDA SANFELICE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000700-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000194CARLOS HENRIQUE DODORICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002660-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000211OSMAR APARECIDO ZARPELÃO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003915-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000225OSNY MESANINI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

0000546-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000193APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0003451-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000218EUNELIA DA COSTA VOLLET (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0004422-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000232ANA JULIA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MARIANA APARECIDA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004382-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000228TARCISIO GONCALO BARBOSA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

0000077-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000189KATIA FERNANDA ALFAIATE DO PRADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0006790-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000235MARIA APARECIDA ANTONELLI KONNO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003619-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000222MARIA SANTINA TAVARES DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

0002821-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000212ANTONIO JESUS RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

0004014-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000064LEONARDO VINICIUS PAULON DE SOUZA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, tendo em vista que o requerimento juntado aos autos não possui registro de protocolo daquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003858-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000533SONIA LUZIA ZARA NICOLAU (SP185878 - DANIELA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 11/02/2021, às 09:00horas. Intime-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002588-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000577
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA (SP367028 - THAÍSA MARQUES CAMIM)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS

0010519-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000575DJALMA MARTINS DE MATOS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela REQUERIDA, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003272-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000051TAMIRES DE LIMA DA SILVA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

0003856-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000057MARCELO ROCHA (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR, SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA)

FIM.

0004285-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000576IVONE PEREIRA MINAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1027/1454

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício e documentação apresentada pelo requerido. PRAZO: 10 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003783-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000546 APARECIDA MARIA NAVES DE CARVALHO (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)

0003647-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000555 RODRIGO DOS SANTOS DA CRUZ (SP269015 - PEDRO FACURI NETO, SP398356 - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES)

0003811-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000547 MARLENE APARECIDA BOMBONATO SASSO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO)

0003888-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000534 ELIANA DAS CHAGAS DE SOUZA (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA, SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI)

0003819-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000532 WALDIR REINO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0003746-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000505 EDINEI BARACIOLI (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO, SP310411 - BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS)

0004038-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000538 CARLOS DAVID PAVESE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

0003775-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000544 LEILA BENEDITA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)

0003867-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000553 ANTONIO MARQUES DE MENDONCA (SP418245 - PAULO ROBERTO AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0004223-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000569 CREUSA GALO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004261-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000570 AUTOR: JOAQUIM ANTONIO VIANA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004484-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000564 AUTOR: JOAO MOREIRA TEIXEIRA (SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003812-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324000548 AUTOR: DAVID CARDOSO DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, pois o pedido é Aposentadoria por Idade Urbana e o indeferimento apresentado é de Aposentadoria por Tempo de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/632500007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003072-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000099
AUTOR: WILSON DONIZETE BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo contábil pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 05 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais,

sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égi de da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há

de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ª R. 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- k) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- l) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- m) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- n) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos:

- a) de 16/02/1981 a 18/01/1984, 16/06/1986 a 01/04/1987, 30/04/1991 a 22/06/1992 e 22/04/1993 a 06/04/1995, nos quais trabalhou como lavrador, exposto a agentes físicos (intempéries climáticas, ruído, calor excessivo) e químicos (constantes em herbicidas);
- b) de 17/04/1986 a 11/06/1986 e de 11/08/1987 a 31/12/1989, nos quais trabalhou em frigorífico, no cargo de serviços gerais, exposto a baixas temperaturas; e
- c) de 03/04/1995 a 18/06/2002, 01/05/2003 a 10/01/2006, 03/04/2006 a 08/07/2009 e de 06/02/2012 a 26/09/2012, nos quais exerceu a atividade de magarefe, com exposição ao agente físico ruído.

No tocante aos períodos em que o autor exerceu a atividade de lavrador (de 16/02/1981 a 18/01/1984, 16/06/1986 a 01/04/1987, 30/04/1991 a 22/06/1992 e de 22/04/1993 a 06/04/1995), não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física, razão pela qual não se mostra devido o enquadramento destes tempos como de natureza especial (CPC, artigo 373, I e 434).

A demais, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetua manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhada atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n.º 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n.º 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apeleção da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Da mesma forma, os períodos de 17/04/1986 a 11/06/1986 e de 11/08/1987 a 31/12/1989 não podem ser considerados como de natureza especial, pois inexistente comprovação da efetiva exposição do autor ao agente nocivo “frio”, nos termos do item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/1964 e do item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) III - Saliente-se que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, pois não constam no Perfil Profissiográfico Previdenciário os agentes nocivos aos quais o autor ficava em contato, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que as profissões de auxiliar de laboratório, chefe de seção de câmara fria e chefe de seção de turno de produção não constam nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. IV - Quanto ao período de 01.08.1996 a 32.07.1999, verifica-se que o autor apenas coordenava os serviços de câmara fria, emitindo ordem de romaneio de carregamento, e do planejamento e controle de posição de estoque, com a exposição a frio de 18°C, sendo que o agente nocivo previsto no código 1.1.2 do art. 2º do Decreto 53.831/64, prevê a insalubridade a exposição a frio em temperatura inferior a 12°C. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0035732-42.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 25/03/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 02/04/2014).

Quanto ao intervalo de 03/04/1995 a 18/06/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos não especificou o nível de incidência do agente físico “ruído” (intensidade medida em decibéis) e a sua forma de aferição (decibelímetro ou dosímetro), bem como não discriminou os agentes biológicos insalutíferos a que o obreiro teria permanecido exposto (págs. 23/24, evento 27). Além disso, o laudo técnico apresentado no evento 36 não foi capaz de suprir as lacunas identificadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), uma vez que a mediação do ruído foi realizada em período posterior ao término do contrato de trabalho do autor, o que impossibilita o enquadramento da atividade desenvolvida à época pelo segurado como sendo de natureza especial.

Com relação aos períodos de 01/05/2003 a 10/01/2006, 03/04/2006 a 08/07/2009 e de 06/02/2012 a 26/09/2012, observo que não há controvérsia entre as partes, uma vez tais períodos já foram considerados especiais na contagem do tempo de contribuição, sendo desnecessário qualquer pronunciamento judicial a esse respeito.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de averbação dos períodos remanescentes como sendo de natureza especial e o de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando, em linha de consequência, rejeitados os pareceres elaborados pela contadoria judicial (eventos 51/52, 66/67 e 84/85).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003067-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015443
AUTOR: FAUSTINO APARECIDO TELES (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Faustino Aparecido Telles, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A causa de pedir consiste nas alegações de que: a) no período de 09/12/1958 a 17/05/1987, a parte autora desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar; b) no período de 09/01/1990 a 07/01/1999, laborou para a Companhia Agropecuária Franceschi, na condição de

trabalhador rural braçal (fl. 35 do evento 2); c) no período de 01/06/2001 a 16/06/2005, ativou-se na sociedade empresária A Batedouro Santa Catarina Arealva Ltda., na função de abatedor (fl. 36 do evento 2).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (evento 2).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. De saída, sustentou a ausência de início de prova material e a imprestabilidade da documentação anexada à peça vestibular. Requereu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da postulação inaugural, vindicou a retroação dos efeitos financeiros à data da citação, bem assim a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante à correção monetária e aos juros moratórios (evento 13).

Vieram aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios (evento 11).

Em audiência realizada na sede deste juízo federal, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (eventos 29-32).

Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. MÉRITO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No que se refere aos trabalhadores rurais, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, asseguravam-lhes as aposentadorias por velhice e invalidez e a pensão.

Por esse motivo, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido preceitua o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que computa como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991.

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em

convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural, no período de 09/12/1958 a 17/05/1987, ao reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho e previdência social, e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 16/12/2016).

A autarquia previdenciária apurou, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 12 anos, 3 meses e 23 dias e 152 contribuições (fls. 67-68 do evento 2).

2.2.1. Do período de atividade rural laborado em regime de economia familiar – 09/12/1958 a 17/05/1987

Como início de prova material da atividade rural, o demandante apresentou apenas documentos pessoais de seu pai, em que constam a profissão de lavrador, quais sejam: a) certidão de casamento dos genitores (17/11/1934); b) carteira de trabalho e previdência social emitida em 12/09/1975 com contrato de trabalho de lavrador, rescindido em 16/10/1975.

Concedida nova oportunidade para a juntada da erigida carteira de trabalho e previdência social de seu pai, nada acrescentou aos autos que retratem o labor rural.

Frágil, assim, a prova pré-constituída.

Embora o depoimento pessoal e o das testemunhas tenham razoável coerência, impõe-se concluir que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de demonstrar, para além de dúvida razoável, o efetivo labor campesino no período referido na prefacial.

3.2. Dos períodos comuns de atividade urbana anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social

A fora os períodos reconhecidos na via administrativa, subsiste a controvérsia no tocante ao período de 09/01/1990 a 07/01/1999, laborado para Companhia Agropecuária Franceschi, na condição de trabalhador rural braçal (fl. 35 do evento 2), e ao período de 01/06/2001 a 16/06/2005, em que a parte autora se ativou na sociedade empresária Abatedouro Santa Catarina Arealva Ltda., na função de abatedor (fl. 36 do evento 2), ambos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o interstício entre 01/06/2001 e 30/11/2002, trabalhado no Abatedouro Santa Catarina Arealva Ltda. De fora parte disso, por ocasião do oferecimento de contestação, ficou-se em silêncio sobre o remanescente da controvérsia.

A inação estatal acarreta a presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados (art. 341, caput, do Código de Processo Civil) e mantém inabalada a presunção juris tantum de veracidade que milita a favor das anotações existentes na carteira de trabalho e previdência social da parte autora.

O que venho de referir está em consonância com o magistério jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja Súmula 75 enuncia:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

De rigor, pois, a declaração judicial dos períodos de 05/01/1990 a 07/01/1999 e de 01/06/2001 a 16/06/2005, inclusive para efeito de carência.

Embora se possa antever o cumprimento dos requisitos para a obtenção e aposentadoria por idade (carência de 180 contribuições mensais e 65 anos da data do requerimento administrativo), não houve requerimento autoral nesse sentido, sendo vedado ao juiz, sob pena de nulidade, proferir sentença que exorbite dos limites do pedido (regra da correlação ou congruência, positivada no art. 492, caput, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

declarar os períodos de 09/01/1990 a 07/01/1999, laborado para Companhia Agropecuária Franceschi, e de 01/06/2001 a 16/06/2005, trabalhado para A Batedouro Santa Catarina Arealva Ltda., anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, como tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum, acima referidos, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003668-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000096
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE LIMA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 05 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de

serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que

seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel

transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, do trabalho exercido nos períodos de 14/03/1988 a 29/05/1989, 30/11/1992 a 02/06/2005, 17/07/2008 a 21/01/2009 e 03/06/2009 a 19/03/2010.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às páginas 31/34 do evento 02, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído com intensidade aferida por dosímetro fixada em patamar de 82,5 decibéis, o que permite o enquadramento como especial da atividade exercida nos períodos de 14/03/1988 a 29/05/1989 e de 30/11/1992 a 05/03/1997, nos termos do que estabelecem os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979. Contudo, o período de 06/03/1997 a 02/06/2005 não pode ser reconhecido e averbado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico anexado ao feito (págs. 31/34, evento 02) informa que a parte autora esteve exposta ao agente ruído em patamares inferiores aos previstos na legislação de regência (90 decibéis até 18/11/2003, conforme Decreto n.º 2.172/1997 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003). Da mesma forma, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos no evento 27, não é possível enquadrar como especial a atividade exercida nos períodos de 17/07/2008 a 21/01/2009 e 03/06/2009 a 19/03/2010, nos quais a exposição ao agente agressivo ruído não superou o limite de tolerância especificado no Decreto n.º 4.882/2003 (85 decibéis).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal

inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 48/49, 2ª simulação) informa que a parte autora adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 20/02/2018, sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015; STJ, Tema 995).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de labor de natureza especial de 14/03/1988 a 29/05/1989 e de 30/11/1992 a 05/03/1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/02/2018.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial no que toca unicamente ao valor das prestações vencidas, uma vez que os critérios de correção monetária e juros de mora utilizados não se coadunam com o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJe 17/11/2017) e com as disposições contidas no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020).

Conforme as teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia acima mencionado, incorporadas pelo novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devem incidir os seguintes critérios para atualização dos valores: i) INPC/IBGE, para fins de correção monetária (artigo 41-A na Lei n.º 8.213/1991), a contar das competências respectivas; (ii) critérios de remuneração das cadernetas de poupança, quanto aos juros de mora (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), a contar da citação (CPC, artigo 240).

Aplica-se ao caso o Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos de liquidação, que deverão observar os critérios acima definidos.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) devem ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença. Muito embora o § 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998, vede que beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, este dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, mormente pelo fato de a autarquia previdenciária ter oposto resistência injustificada à pretensão reconhecida apenas por meio desta ação judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - A gravo legal do autor provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJe-3ªR de 11/06/2013).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com vistas à implantação do benefício, com data de início em 01/01/2021 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pagamento será feito mediante complemento positivo (Enunciado n.º 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF), com atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Tendo em conta o que dispõe o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, a parte autora fica desde logo intimada, na pessoa de seu advogado, a assinar, como condição para a implantação do benefício, declaração de inacumulação de proventos, conforme modelo anexado a estes autos virtuais, a qual será prestada sob as cominações do artigo 299 do Código Penal. Após assinado, digitalizado e anexado tal documento a estes autos, a Secretaria expedirá ofício para implantação. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001817-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014874
AUTOR: MARCOS ANTONIO MIRANDA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Marcos Antônio Miranda, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A causa de pedir consiste na alegação de que no período de 1975 a 1983, o autor desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, e, somado o intervalo aos períodos reconhecidos administrativamente, faz jus à pretendida jubilação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. De saída, sustentou a ausência de início de prova material e a imprestabilidade da documentação anexada à peça vestibular. Requereu a improcedência da demanda.

Vieram aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios (evento 28).

Em audiência realizada na sede deste juízo federal, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (eventos 43-46).

Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre

o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No que se refere aos trabalhadores rurais, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, asseguravam-lhes as aposentadorias por velhice e invalidez e a pensão.

Por esse motivo, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido preceitua o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que computa como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991.

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 1975 a 1983, e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/01/2019) ou na data em que o demandante preencher os requisitos legais para a jubilação (reafirmação da DER).

A autarquia previdenciária apurou, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 26 dias e 415 contribuições (fl. 8 do evento 16).

Como início de prova material da atividade rural, o demandante apresentou apenas documentos em nome de seu pai, em que constam a profissão de lavrador, quais sejam: a) escrituras de venda e compra de imóveis rurais no distrito de Jacuba, município de Arealva/SP, datadas de 20/04/1972 e 31/10/1975; b) notas fiscais de produtor em nome no genitor nos anos de 1968, 1969, 1970, 1971, 1973, 1996; c) declaração do pecuarista dos exercícios dos anos de 1969 a 1973; d) termo de abertura do livro de registro de movimento de gado, datado de 28/06/1968.

Frágil, assim, a prova pré-constituída.

O fato de ter ser filho de camponeses e habitar propriedade rural é indicativo de faina campesina, embora não baste para demonstrá-la para além de dúvida razoável. Daí a importância da prova oral, preposta à ratificação dos fatos sindicados.

Embora o depoimento pessoal e o das testemunhas tenham razoável coerência, impõe-se concluir que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de demonstrar, para além de dúvida razoável, o efetivo labor campesino no período referido na prefacial.

O cálculo de tempo de contribuição emanado da autarquia previdenciária (fls. 7-8 do evento 16) evidencia que, para o cumprimento do tempo necessário à concessão do benefício pretendido, faltava ao autor 6 meses e 4 dias de contribuição, claramente demonstrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 3 do evento 28) e não informado pela autarquia previdenciária.

Nessa ordem de ideias, somados os períodos inicialmente reconhecidos pela autarquia previdenciária (415 contribuições mensais, inclusive para efeito de carência, até 10/01/2019, data do requerimento administrativo) ao interregno entre a DER e a última contribuição vertida à previdência social (07/2019), totalizam-se 35 anos de contribuição, suficientes para a jubilação (cf. cálculo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social).

A reafirmação da data de entrada do requerimento é corolário lógico da operação ora desenvolvida, dado que a distribuição da demanda deu-se em

18/07/2019.

Desse quadro, infere-se que o autor tem direito subjetivo à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/07/2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/07/2019, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias úteis, contado da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002043-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018941
AUTOR: PAMELA RAMOS DE SOUZA (SP150177B - PATRÍCIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 26/2000, verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do art. 201, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).

O salário-maternidade é previsto no art. 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre 28 antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no art. 26, VI, da Lei nº 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 contribuições mensais, conforme estatuído no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma

descontínua (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 c/c art. 93, § 2º, Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

No caso concreto, a parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu filho, Leonardo Ramos de Souza A polinário, ocorrido em 30/04/2020.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada. Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à Camila Pimentel Gomes (09/07/2019), ou seja, durante o período de graça a que aduz o art. 15, II e § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

A autarquia previdenciária sustenta que os recolhimentos previdenciários foram feitos extemporaneamente, razão pela qual não se pode reconhecer o período trabalhado entre 09/07/2018 e 09/07/2019 e, conseqüentemente, o período de graça que lhe permita gozar do salário maternidade.

No entanto, essa argumentação autárquica não pode prosperar pois, ainda que o interstício seja fruto de acordo na esfera trabalhista, o registro do contrato de trabalho foi regularizado em carteira de trabalho e previdência social e vertidas as contribuições previdenciárias referentes ao período laborado de 09/07/2018 a 09/07/2019 (evento 10), extemporaneamente, em face do trâmite da ação trabalhista.

Vale notar que o salário maternidade não foi objeto do acordo na justiça obreira, ou seja, não houve o pagamento pela reclamada Camila Pimentel Gomes.

Com a rescisão do contrato de trabalho antes do parto e dentro do período de graça, a autarquia previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do salário-maternidade diretamente à autora ex vi legis do art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007, independentemente de ter havido ou não o arbitramento de indenização, em valor correspondente, pela justiça trabalhista. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.
2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.
3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.
4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.
5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.
6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.
8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.
(STJ, 2ª T., REsp 1.309.251/RS, rel. min Mauro Campbell Marques, j. 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Assim, a parte autora possui direito subjetivo à concessão do salário-maternidade durante o período compreendido entre pelo período compreendido entre 30/04/2020 a 29/08/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o salário-maternidade a Pamela Ramos de Souza durante o período compreendido entre 30/04/2020 a 29/08/2020, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002668-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325000094
AUTOR: JULIO CEZAR ANCANELLO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial.

Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau.

Da sentença, recorreu o INSS.

A 6ª Turma Recursal decidiu anular a sentença proferida, de sorte que a parte autora pudesse complementar a prova e a questão fosse apreciada em primeiro grau de jurisdição, sob o crivo do contraditório.

Baixados os autos, a parte autora trouxe aos autos a documentação anexada ao evento n.º 72, a respeito da qual o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho

posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º

77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante

enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 16/06/1986 a 16/07/2004, de 01/02/2005 a 01/05/2005, de 27/07/2006 a 06/06/2007, de 01/07/2008 a 20/08/2011, de 01/08/2012 a 12/12/2016.

Pois bem.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, verifico que a parte autora trabalhou sob a exposição do agente físico ruído em patamares superiores a 90 decibéis nos períodos de 16/06/1986 a 16/07/2004 e de 27/07/2006 a 06/06/2007, superiores a 85 decibéis entre 01/07/2008 e 20/08/2011, e de 82,8 decibéis no intervalo de 01/08/2012 a 12/12/2016.

Nesse sentido, mostra-se devida a conversão como especial dos períodos de 16/06/1986 a 16/07/2004, de 27/07/2006 a 06/06/2007 e de 01/07/2008 e 20/08/2011, uma vez que em citadas épocas o agente físico ruído apresentou intensidade superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR) (documentos anexados às páginas 27/42 do evento 26 e ao evento n.º 72).

Considero que os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, conforme oportunidade concedida pela 6ª Turma Recursal, confirmam a exposição do autor ao referido agente nocivo.

Ainda que assim não fosse, vale salientar que o ruído não foi o único agente agressivo ao qual o autor ficou exposto nos períodos acima.

Com efeito, a, citada documentação indica ainda que nos intervalos de 16/06/1986 a 16/07/2004, de 27/07/2006 a 06/06/2007, de 01/07/2008 a 20/08/2011 e de 01/08/2012 a 12/12/2016, o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos como tinta, gasolina e solventes, o que confere especialidade às atividades exercidas nestes períodos (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.3, do Decreto n.º 3.048/1999).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege

não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861- 75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Por sua vez, no tocante ao intervalo reclamado de 01/02/2005 a 01/05/2005 constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, não sendo assim possível reconhecer tal época como especial, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver

documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia

do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.” No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos

segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º

20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º

57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra

insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEFSP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 38/39, simulação 02) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os intervalos especiais de 16/06/1986 a 16/07/2004, de 27/07/2006 a 06/06/2007, de 01/07/2008 a 20/08/2011 e de 01/08/2012 a 08/12/2016, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2016).

O benefício ora concedido contará com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002668-63.2017.4.03.6325

AUTOR: JULIO CEZAR ANCANELLO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 08751391830
NOME DA MÃE: ISAURA FURLANETO ANCANELLO
Nº do PIS/PASEP: 12226154606
ENDEREÇO: RUA PADRE PAULO DE TOLEDO LEITE, 885 - V REBELO
GARÇA/SP - CEP 17400000
ESPÉCIE DO NB: b-46
RMA: R\$ 2.299,36
DIB: 12/12/2016
RMI: R\$ 2.249,59
DIP: 01/03/2018
DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 03/2018
PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 16/06/1986 a 16/07/2004, de 27/07/2006 a 06/06/2007, de 01/07/2008 a 20/08/2011 e de 01/08/2012 a 08/12/2016.
REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a 36.302,73 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos) atualizado até a competência de 03/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003. Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000357-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019899
AUTOR: JOÃO CALISTO DA SILVA (SP382086 - IZAQUEU AMARAL DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por João Calisto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (30/06/2014).

A causa de pedir consiste na alegação de que, nos períodos de 09/01/1974 a 03/02/1975 laborou para a sociedade empresária ABC Rádio e Televisão S/A, e de 20/03/1975 a 31/03/1981, para Agropecuária e Industrial Rimacia Ltda., de modo que faz jus à jubilação ambicionada.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação. Ausentes preliminares, sustentou a insuficiência da documentação amealhada para o reconhecimento dos períodos postulados e, conseqüentemente, a impossibilidade da concessão do benefício lamentado. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem assim pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na fixação da correção monetária e dos juros moratórios.

A autora apresentou réplica, em que refutou as exceções substanciais esgrimidas pela autarquia previdenciária.

Vieram aos autos o laudo da perícia contábil e respectivos anexos, além de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios.

Em audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Para a comprovação do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Em sede de contagem administrativa, a autarquia previdenciária apurou 32 anos, 10 meses e 12 dias (página 5 do evento 55).

A controvérsia cinge-se aos períodos de 09/01/1974 a 03/02/1975 laborou para a sociedade empresária ABC Rádio e Televisão S/A, e de 20/03/1975 a 31/03/1981, para Agropecuária e Industrial Rimacla Ltda.

Pois bem.

Há razoável início de prova material contemporâneo aos fatos sindicados. Refiro-me aos seguintes documentos: a) cópia de carteiras de trabalho e previdência social; b) cópia de livro de registro de empregados sem a identificação do empregador; c) extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (eventos 2, 94 e 96).

A prova oral imprime densidade aos aludidos elementos probatórios documentais.

Com efeito, em depoimento pessoal, a parte autora declarou: as carteiras foram danificadas em acidente doméstico; de 1974 a 1975 trabalhou em uma marcenaria que fabricava rádios portáteis; transportava caixas de madeira para os oficiais de marcenaria em Santo Amaro perto do largo do Socorro; o escritório ficava na Cardeal Arcoverde; fez isso por pouco mais de um ano como auxiliar de marceneiro; a jornada era de 8 às 18 horas; não se recorda do salário; ao sair se ativou na Agropecuária e Industrial Rimacla; por dois anos foi office boy, subordinado de Valter e Nair e depois, auxiliar contábil por quatro anos, subordinado de Luiz Catanio; fazia as classificações contábeis; na ABC trabalhava sob ordens de Ovidio; a jornada na Rimacla era das 9 às 18 horas; ao final da jornada de trabalho ia ao colégio São para galgar a formação de técnico contábil; era bolsista do período noturno; os pagamentos da ABC eram feitos mensalmente em dinheiro, entregues pelo RH, sem uma pessoa específica para o encargo; na Rimacla eram em feitos em cheques, mensalmente.

Por sua vez, a testemunha Luiz Alberto Catanio verbalizou: seu pai trabalhava na Rimacla; a testemunha começou a trabalhar em 1973, no Estado do Paraná; migrou para São Paulo em 1975 e conheceu o autor na empresa Rimacla; ficou até 1981; deixou o trabalho antes que o autor; o pai da testemunha ficou por mais 10 anos, foi seu último trabalho; o demandante era office boy, contínuo; fazia a contabilidade, mas é administrador; trabalhou de 1975 a 1981; quando ingressou na Rimacla o autor já era empregado; os pagamentos eram feitos em cheque, mensalmente; a

contratação era CLT.

Os depoimentos pessoal e da testemunha são coerentes com os demais elementos probatórios, confirmando que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar contábil na Agropecuária e Industrial Rimacla Ltda.

Presentes os elementos de convicção, impõe-se o reconhecimento judicial dos afirmados vínculos de emprego, nos interregnos de 24/07/2001 a 18/04/2005.

É irrelevante o fato de não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no interregno referente à reintegração da autora ao emprego, porquanto semelhante exigência é oponível ao empregador, a quem a legislação atribui o status de responsável tributário (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 e art. 34, I, da Lei nº 8.213/1991)

O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revelado na ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cômputo do tempo de serviço no período.
- Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.
- A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o encerramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego.
- Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
- Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária.
- Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da ação, de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou desta decisão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - A gravo provido.

(ApelRemNec 0008684-76.2014.4.03.6183, desembargador federal Gilberto Jordan, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, 17/08/2018 – destaquei)

Somados os períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o período ora declarado e as contribuições vertidas ulteriormente (até 06/12/2016), a autora totaliza 32 anos, dez meses e 12 dias, 296 contribuições, suficientes à jubilação pretendida.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

declarar, como tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, os períodos de 09/01/1974 a 03/02/1975, laborado para a sociedade empresária ABC Rádio e Televisão S/A, e de 20/03/1975 a 31/03/1981, laborado para a sociedade empresária Agropecuária e Industrial Rimacla Ltda.;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 25/01/2017 (DER), renda mensal inicial de R\$ 1.729,92 e renda mensal atual de R\$ 1.765,72 (competência maio de 2018);

d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, abrangentes do no valor de R\$ 36.530,39 (valor atualizado até setembro de 2018), mais o montante compreendido entre a data do cálculo e a data do pagamento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias úteis, contado da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001779-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325000070
AUTOR: NILZA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença, sob o fundamento de omissão no tocante à valoração da prova documental.

Em apertada síntese, a autora, ora embargante, sustenta que a sentença não considerou a fotografia anexada à página 3 do evento 35, exibida posteriormente à produção da prova oral.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considerada devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto submetido ao escrutínio judicial.

Assiste razão à embargante quando aduz que a sentença se omitiu quanto à prova documental apontada nas razões recursais (fotografia anexada à página 3 do evento 35). Porém, daí não se segue a plausibilidade da pretensão declaratória (reconhecimento judicial do período de atividade na Creche Chiquinha Pereira).

Assim como a prova oral instrumentalizada, consistente na declaração de próprio punho firmada por Antônia Vieira Portes Bentivenha, a propalada fotografia é destituída de força probante porque dela não se infere nada além de uma comemoração entre crianças. No tocante às circunstâncias espaciais e temporais, a indefinição é plena. Com efeito, não está claro tratar-se de formatura de turma escolar infantil; tampouco se conhece a data do evento.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para agregar à fundamentação da sentença os argumentos acima esgrimidos.

No mais, o julgamento meritório fica mantido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000905-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325000074
AUTOR: BRAZ ANTUNES GOULART (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença, sob o fundamento de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Em abono à postulação recursal, o embargante alegou o seguinte: a) nada obstante as referências à jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, na Turma Nacional de Uniformização e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da admissibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural prestado entre 12 e 14 anos de idade, a sentença limitou-se a declarar o período superveniente ao perfazimento de 14 anos pelo autor; b) em que pese a proclamação judicial de suficiência da prova oral, não foram computados todos os períodos vindicados.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei nº 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-

lhe, contudo, que não se considerada devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.
 2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.
 3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
 4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
 5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
 6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
 7. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

No caso concreto, a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é parcial e, nessa extensão, manifesta.

Embora prestigie o entendimento predominante na jurisprudência, alusivo à admissibilidade do cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo menor entre 12 e 14 anos, a sentença restringe a declaração ao período superveniente ao perfazimento de 14 anos pelo autor. De modo que se faz necessária a retificação do termo inicial do primeiro intervalo de atividade campesina (01/10/1973 a 30/09/1985, em vez de 05/04/1975 a 30/09/1985).

No entanto, não há que se falar em colisão entre a motivação e o estabelecimento de limites aos períodos declarados como tempo de serviço para fins previdenciários (acolhimento parcial da pretensão declaratória). Conforme explicitado no corpo da sentença, a prova oral imprimiu densidade aos elementos probatórios documentais, mas não a ponto de autorizar o juízo de procedência integral. Confira-se:

[...]

Os relatos testemunhais pedem que se lhes confira a força probante almejada, porquanto a veracidade do fato de que trabalharam em idêntico labor rural descrito pelo autor e nas mesmas propriedades, encontram-se presentes elementos de convicção e impõe-se o parcial reconhecimento judicial do afirmado labor rural de 05/04/1975 (data em que o demandante completou 14 anos) a 30/09/1985 (data em que se encerrou o contrato de parceria agrícola firmado pelos irmãos do autor) e de 02/11/1991 a 31/07/1993, data do último documento contemporâneo aos fatos relatados.

[...] (destaquei)

Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de eliminar a contradição existente na letra “a” da parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

declarar o período de 01/10/1973 (data em que o demandante completou 12 anos) a 30/09/1985 (data em que se encerrou o contrato de parceria agrícola firmado pelos irmãos do autor) e de 02/11/1991 a 31/07/1993, data do último documento contemporâneo aos fatos relatados, laborado por Braz Antunes Goulart, na condição de segurado especial, sem contribuição à Previdência Social, inclusive para efeito de carência;

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003534-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000078

AUTOR: ADALGIZA ANALIA PUZIPE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício à Diretoria de Ensino da Secretaria Estadual da Educação, sediada em Bauru, para que esclareça a existência de divergências entre as datas de admissão e dispensa da professora ADALGIZA ANALIA PUZIPE, portadora do RG nº 13.344.725 e do CPF nº 271.084.468-04, constantes nos documentos juntados aos autos (evento 2, fls. 12/14 e evento 26), relativas ao período de 25/02/1987 a 14/02/1991. O ofício será instruído com cópia da declaração emitida pela Diretoria Regional de Ensino juntada no evento 2 (fls. 12/14) e do Ofício GDR nº 359/2018 (evento 26).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003490-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000066

AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003488-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000069

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003367-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000090

AUTOR: SABRINA VITORIA EMILIO (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Da prefacial e dos documentos que a instruem emerge que a parte autora é portadora de transtornos mentais. De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental da parte autora, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre a advogada subscritora da petição inicial. Anote-se.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003576-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000081

AUTOR: ROSANA MARIA FRANCO GRIMALDI (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos. A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002272-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000091

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à perita contábil para manifestação sobre a impugnação apresentada pela parte autora (eventos 87/88) e elaboração de novo parecer, observados os parâmetros anteriormente fixados (eventos 57 e 68).

Na sequência, abra-se nova vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003492-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000068

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa; cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social (e não apenas de parte dele ou da carta de indeferimento);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º

9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000678-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000077

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que, de acordo com o documento anexado ao evento n.º 2, p. 32/33, emitido pelo INSS, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 26/02/2002 a 26/03/2003, tendo voltado, posteriormente, a verter aportes ao Regime Geral de Previdência Social. Nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Calha anotar que o referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n.º 73 da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o qual dispõe que: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim sendo, é possível que, mesmo desconsiderando o período em que o INSS não reconheceu o enquadramento como segurada da baixa renda — questão que será apreciada em sentença —, ela tenha cumprido o tempo necessário à obtenção da aposentadoria.

Assim, determino que os autos sejam remetidos ao contador externo para que, à luz do demonstrativo anexado ao evento n.º 2, p. 32/33, verifique se, com o cômputo como carência do período de 26/02/2002 a 26/03/2003, a autora teria ou não completado os 180 meses exigidos em lei, elaborando, em caso positivo, os respectivos cálculos.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se

0003516-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000071

AUTOR: ANTONIO MIGUEL (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e precisa dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o julgador está adstrito aos exatos limites do pedido, sob pena de julgamento ultra petita ou extra petita, sendo-lhe vedado “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (CPC/2015, art. 492), devendo decidir o mérito “nos limites propostos pelas partes” (idem, art. 141), o que realça ainda mais a necessidade de que a res in judicio deducta seja definida com precisão. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia. Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0003010-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000065

AUTOR: VALDECI APARECIDO REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra devidamente instruído.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim, considerando os documentos juntados aos autos no evento 37, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de preclusão, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que lastreiam a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários alusivos a trabalhos prestados a partir de 01/01/2004.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de cinco dias úteis.

Registro que o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente (Lei Complementar n.º 142/2013) será apreciada unicamente em sentença.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003365-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000093

AUTOR: FERNANDA DUARTE DE LIMA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Da prefacial e dos documentos que a instruem emerge que a autora é portadora de transtornos mentais. De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental da autora, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre a advogada subscritora da petição inicial. Anote-se.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003476-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000067
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003126-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000102
AUTOR: FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora pretende seja computado, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o período de 20/02/1980 a 30/03/1992, em que teria laborado sob regime de economia familiar.

Determino que a Secretaria traslade para estes autos cópias dos documentos encartados ao evento n.º 2, p. 16/45 e 51/58 do processo n.º 0002218-52.2019.4.03.6325, relacionados ao falecido marido da autora e referidos na petição anexada em 11/12/2020.

Em seguida, voltem conclusos para decisão quanto à eventual designação de audiência de instrução.

0000242-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000076
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia.

A menção expressa e precisa dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, ciência à autarquia previdenciária e venham os autos conclusos.

Int.

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual o registro do vínculo de trabalho com a empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, no período de 11/12/1973 a 01/04/1978, objeto desta ação, foi feito após a emissão da carteira de trabalho e previdência social (21/12/1983), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, noto que, a uma primeira vista, as reproduções digitalizadas das páginas de qualificação civil das CTPS do demandante sugerem a existência de rasuras.

O art. 426 do CPC/2015, ao dispor sobre a força probante dos documentos, estabelece que “o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento”. De sua vez, o mesmo Código prescreve que “cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade” (CPC/2015, art. 428, inc. I).

Assim, fica concedido o mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora deposite os originais de todas as suas carteiras de trabalho na Secretaria deste Juizado, a fim de que sejam examinadas pelo Juízo e pela parte adversa, podendo agendar a entrega por meio do correio eletrônico bauru-sejf-jef@trf3.jus.br.

Cumprida tal providência, abra-se vista ao réu para manifestação, e tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003548-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000072

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos. A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o julgador está adstrito aos exatos limites do pedido, sendo-lhe vedado “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (CPC/2015, art. 492), devendo decidir o mérito “nos limites propostos pelas partes” (idem, art. 141), o que realça ainda mais a necessidade de que a res in judicio deducta seja definida com precisão.

Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002626-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000103

AUTOR: ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora pretende seja reconhecido em seu favor o direito ao cômputo dos períodos de 01/1959 a 10/1969 de 11/1969 a 01/1973 e 02/1973 a 12/1978, durante os quais teria laborado como rurícola, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, determino:

a) a anexação aos autos do extrato de CNIS/vínculos em nome do marido da demandante, JOAQUIM LAURENTINO DE ALMEIDA, CPF 707.302.298-15;

b) a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003070-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325000104

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações quanto ao resultado do requerimento administrativo de benefício formulado pelo autor (protocolo 687066465), trazendo aos autos a documentação pertinente.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003590-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000044

AUTOR: VICENTE CARLOS DA SILVA (SP448957 - LUÍS CARLOS CARVALHO FIRMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Entretanto, a eventual concessão da tutela de urgência, nesta fase processual, provocará inevitavelmente a irreversibilidade da medida, hipótese em que o CPC veda o deferimento dessa natureza (art. 300, § 3º).

Com efeito, uma vez que seja liberado o saque das parcelas do seguro-desemprego, é evidente que tais recursos serão de pronto utilizados pelo autor da demanda, restando assim esgotado o pedido, com remotas chances de devolução dos valores, em caso de improcedência do pedido.

Por isso, é fundamental que se possibilite o contraditório, antes que se delibere a respeito.

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003616-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000043

AUTOR: MARIA ROSANA SEVERIANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Entretanto, a eventual concessão da tutela de urgência, nesta fase processual, provocará inevitavelmente a irreversibilidade da medida, hipótese em que o CPC veda o deferimento dessa natureza (art. 300, § 3º).

Com efeito, uma vez que seja liberado o saque das parcelas do seguro-desemprego, é evidente que tais recursos serão de pronto utilizados pelo autor da demanda, restando assim esgotado o pedido, com remotas chances de devolução dos valores, em caso de improcedência do pedido.

Por isso, é fundamental que se possibilite o contraditório, antes que se delibere a respeito.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003505-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000095

AUTOR: GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003517-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325000097
AUTOR: EDNA NARCIZO BERNARDO (SP441080 - ANDERSON BORIN ZANGARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002198-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000041
AUTOR: LUCIA MARIA DE SA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002375-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000039
AUTOR: AGNALDO JACYNTHO (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001509-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000046
AUTOR: CLAYTON LUIZ MAGRI (SP412027 - CAIANÊ ALCANTARA BENVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001768-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000044
AUTOR: VICTOR DIOGO DE FARIA (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001318-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000028
AUTOR: NEIDILSON PINTO DE MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001606-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000025
AUTOR: FRANCIDALVA MORAES GOIS DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002958-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000036
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001595-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000067
AUTOR: RENATA FROTA DE MORAES SALLES (SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000375-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000056
AUTOR: SERGIO VELLOSO JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002690-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000021
AUTOR: JOSE LUIZ ORTIGOSA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004672-20.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000031
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE CAMPOS (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001582-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000045
AUTOR: ISADORA VITORIA ALVES LEAL (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000052
AUTOR: ALVARO LUIS RODRIGUES DA CUNHA (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001203-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000048
AUTOR: LEILA REGINA ALVES (SP245529 - DIRCEU STENICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001840-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000043
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002579-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000026
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIO TOBALDINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002370-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000040
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005031-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000033
AUTOR: CICERO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003324-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000035
AUTOR: MARIA THEREZINHA RODRIGUES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001096-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000051
AUTOR: JOSE DOS PASSOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000049
AUTOR: GILMAR APARECIDO MARTIMIANO DA SILVA (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001741-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000024
AUTOR: APARECIDO FILETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001486-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000047
AUTOR: LEANDRO JOSE MENEGHETTI (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000463-37.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000032
AUTOR: ELENILTA MULATO UCHOA OLIVEIRA (SP330141 - LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002619-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000037
AUTOR: LEIA CRISTINA VALENTIM (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000815-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000029
AUTOR: AMILTO DE ANDRADE PROENCA (SP338162 - FLAVIA CRISTINA PENTEADO MARTINS, SP385961 - EVA CLAUDIA PIGOZZO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002193-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000042
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES FEITOSA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006760-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000030
AUTOR: IRMA MARIA DE MENDONCA OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000054
AUTOR: NATANIEL JHONATAN FERREZ DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001119-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000050
AUTOR: FERNANDA MICHELI ANDRADE (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP427728 - CIBELLI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000595-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000053
AUTOR: GILVAN MOREIRA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000007-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000058
AUTOR: ROBERTO CARLOS PACHECO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000538-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000055
AUTOR: LEANDRO TEODORO DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) IZALTINA BRAZILINA TEODORO (FALECIDA) (SP080984 - AILTON SOTERO) LEONARDO TEODORO DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) ANNA CAROLINA TEODORO DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002605-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000022
AUTOR: LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002433-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000038
AUTOR: ODAIR JOSE ROCHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003535-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000020
AUTOR: MARIA CRISTINA CORREA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000057
AUTOR: JOSE MOREIRA (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003983-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000034
AUTOR: JOSE FIRMO DA COSTA JUNIOR (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001318-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000027
AUTOR: CAMILA FERREIRA MERCHES (SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001244-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000065
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005485-13.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000093
AUTOR: THIAGO FERGUSON (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA, SP255270 - THAIS LOPES CASADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, em relação ao pedido condenatório de obrigação de fazer relativo ao cancelamento de gravame, JULGO o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Em relação ao pedido indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326016048
AUTOR: SUZI APARECIDA ZACARIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000071
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001520-09.2020.4.03.6326

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE QUEIROZ

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02789432848

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO DE QUEIROZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 11, 509 - - AJAPI

RIO CLARO/SP - CEP 13508000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2020

DATA DA CITAÇÃO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/2012 a 24/01/2013 (TEMPO ESPECIAL)

0000340-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015739
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMARGO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP 100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000340-55.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMARGO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18918052820

NOME DA MÃE: IRACI ROSA JESUS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FAZENDA RAI0 DE SOL, 0 - -

ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/02/2020
DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
DIB: 01/08/2019
DIP: 01/12/2020
ATRASADOS: R\$ 17.725,38
DATA DO CÁLCULO: 01/12/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 31/01/1987 a 22/02/1990 (RURAL)

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004002-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326016028
AUTOR: EDINA APARECIDA MACEDO SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000348-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015969
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, conforme consulta anexada aos autos (evento 116), JULGO EXTINTO a fase de execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, III e do art. 485, VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000005
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES, SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326000006
AUTOR: VANESSA DANIELLA DE ANDRADE LAMATRIZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001903-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326016089
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício(s) nº 7339 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da requisição, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20180217305, referente ao Processo originário nº 00019033120134036326, em favor do (a) mesmo (a) requerente, bem como que de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Salientando ainda, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando os parâmetros acima.

Com a elaboração do novo parecer da Contadoria, intime-se às partes para que, querendo, impugnem o novo parecer/cálculo.

Não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os respectivos cálculos, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor complementar.

Intimem-se.

0003233-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000068
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES VENTURINI LIBARDI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 64: verifico que os valores depositados pelo TRF3 à título de MULTA, relativo a PROPOSTA 08/2020, ainda não foram levantados pela parte autora, bem como que houve regular intimação pelo diário oficial.

Assim sendo, tendo em vista que intimada, por meio de seu advogado, a parte autora deixou de levantar os valores relativo a multa, determino que a mesma seja intimada pessoalmente, para que compareça à Instituição Financeira (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, no prazo de 30 dias.

No caso de inércia do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo.

0006922-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000011
AUTOR: ANTONIO EVALDO DE SOUSA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a expedição da certidão de advogado constituído, tendo em vista que GRU anexada, evento 42, refere-se a processo diverso.

Em prosseguimento, no caso de não levantamento no prazo de 10 dias, determino que o autor seja intimada pessoalmente, para que compareça à Instituição Financeira (Banco do Brasil), munida de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor.

Intime-se a parte autora.

0001351-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000080
AUTOR: THAIS HELENA BELOTO CONTRUCCI (SP145878 - CRISTIANO BISCARO GROFF)
RÉU: CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Eventos 41/42: Intimem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 20 dias, inclusive para eventual análise de proposta de conciliação.

No mesmo prazo, deverão as rés juntarem aos autos as cópias das conversas telefônicas requeridas pela autora, ou justificarem a impossibilidade de apresentação das referidas gravações.

Tudo cumprido, venham conclusos.

0001427-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000014
AUTOR: EDSON EDUARDO DE SOUZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de ofício à antiga empregadora para retificação de PPP (evento 11).
Anoto, de início, que o ônus da prova incumbe àquele que alega, no caso, ao autor, que alega ter trabalhado sob condições especiais.
Ademais, não houve nenhuma comprovação de que a empresa estivesse se recusando inotivadamente a fornecer o documento.
Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício por este Juízo, mas defiro prazo adicional de 10 dias para cumprimento da providência.
Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0001852-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000023
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da transferência dos valores referentes ao ofício Precatório, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001517-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000015
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA FERNANDES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autos para produção de prova testemunhal em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001708-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000004
AUTOR: SOLANGE BISSOLI CAMPOS CESAR (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 29: Oficie-se à CEF, nos mesmos termos do despacho anterior (evento 25).

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.

Após, conclusos.

0001263-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015724
AUTOR: JOSE MARIA MACIEL DA ROCHA (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 30: não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, haja vista tratar-se de reiteração de embargos de declaração anteriormente interpostos e rejeitados.

Dessa forma, os referidos embargos não produzem efeitos jurídicos, em especial a interrupção do prazo recursal, razão pela qual declaro a preclusão do direito da parte autora de interposição dos recursos cabíveis.

Considerando que o réu interpôs recurso em face da sentença, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Após, à Turma Recursal.

0002382-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326016039
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dos documentos juntados aos autos verifico que o autor é nascido em 24/05/1955 e completou 65 anos em 24/05/2020, após a vigência da Emenda

Constitucional nº 103.

Na petição inicial, a patrona limita-se a afirmar que o pedido foi indeferido na esfera administrativa apesar de apresentados todos os carnês de contribuição, que aduz estarem formalmente em ordem e legíveis.

Contudo, deixou de informar quais os períodos foram desconsiderados pelo INSS.

Assim sendo, considerando que o artigo 324 do CPC 2015 prescreve que o pedido deve ser determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, § 1º inciso II), defiro o prazo de 15 dias para que o autor especifique quais os períodos foram desconsiderados pelo INSS, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0001589-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000016

AUTOR: VALDEMIR TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre todos os carnês juntados pelo autor e elencados no despacho do evento 15, bem como sobre a divergência de número de NIT e por fim, sobre o documento trazido no evento 20, esclarecendo a razão pela qual não existem registros pelo NIT nº 1.129.136.890-0 no sistema CNIS.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0001904-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000066

AUTOR: HUMBERTO ROCHA COUTINHO (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste a parte autora, tendo em vista a fixação da DIP em 01/07/2020.

Analisando os autos verifico que a Autarquia cadastrou irregularmente da DIP, procedendo o início de pagamento em 01/11/2020.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que regularize o pagamento relativo ao período de 01/07/2020 a 31/10/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 400,00 por dia de atraso.

Ressalto que as diferenças apuradas a partir da DIP deverão ser pagas na seara administrativa.

Oficie-se para cumprimento.

Após, com a informação do cumprimento, retornem os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0003985-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000063

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0003538-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000059

AUTOR: JOSE EDIMIR GOBETTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 29: prejudicado o requerimento de execução de honorários, tendo em vista que já requisitado.

No que se refere ao pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de

pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000545-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000060

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (SP433623 - CLEBIA ALVES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001510-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015917

AUTOR: SIRLENE PIN MATHEUS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado pela sucessora do “de cujus”.

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os documentos anexados pela parte autora (evento 53) indicam que a viúva está percebendo a pensão por morte decorrente do benefício da parte autora falecida, sendo portanto seu dependente previdenciário. Nestes termos, DEFIRO a habilitação do(a) requerente Sirlene P in Matheus, CPF nº 161.256.398-86. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF, observando-se que a autora é representada por Katia Regina P in Matheus Geraldo (evento 53, fl.2).

II. No que se refere a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do

pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superada o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confirmam-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravidade regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial

conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida. Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

III. No mais, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s) habilitados, devendo ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, bem como a relativa aos honorários advocatícios sucumbências determinado no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento da regra contida no art. 3º da Lei 9.876/99. Na análise do Tema 999, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”. Contudo, na análise do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS no REsp n. 1.596.203 – PR, a Minª. Maria Thereza de Assis, determinou a suspensão de todos os processos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”. Nesses termos, determino o sobrestamento do feito, aguardando o trâmite e eventual julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS. Defiro a gratuidade. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004196-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000064
AUTOR: MARCEL DIAS DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326016031
AUTOR: IVO PINTO DE OLIVEIRA (SP089607 - SILVIA HELENA BAUCH GREGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001487-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000018
AUTOR: GERALDO APARECIDO PINTO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, relativa à multa, bem como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos ainda pende pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2021, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.

Cumpra-se.

0001406-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000019
AUTOR: ALTAIR RODRIGUES SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, relativa aos honorários sucumbências, bem como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos ainda pende pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2022, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001548-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015763

AUTOR: GABRIELA FARIA ZARATIN (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 85.061,93 (OITENTA E CINCO MIL SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003934-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000062

AUTOR: JOSE AMARILDO ZAGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0004075-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000061

AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIRES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

Observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 27/01/2020; protocolo da inicial em 09/11/2020).

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo nº 420940580, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado. Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003932-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326000072

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP291163 - RICARDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade e o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar através de petição, abaixo especificada, a este Juizado a certidão de “advogado constituído”, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas e que a certidão deverá ser impressa no verso da procuração, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138.” Tipo de petição - SISJEF: PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Guia: GRU: Código de recolhimento: 18710-0 UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: R\$ 0,42

0002903-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000060

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002811-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000058 DONIZETE APARECIDO LINDO (SP364527 - KAMILA ROSSINI HARTUNG, SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN)

0002806-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000057 IZAURA PLATERO DE SOUZA BASSO (SP379001 - BRUNO ALBINO)

0000356-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000007 VALDEMIR ANTONIO FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003718-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000064VERA LUCIA GONCALVES (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0001782-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000036JHOSELLEN PEPE SAMPAIO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

0004177-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000069MIRIAN HALFELD SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004045-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000067DENIZE DE OLIVEIRA SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0002665-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000054EDIVALDO PERES (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

5005773-58.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000074CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS MARAFON (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)

0000229-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000004MARIA APARECIDA ALLIS DE MORAES (SP421747 - NATALIA ROSINELLI DE ALMEIDA)

0004136-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000068CELIA REGINA DE MELO (SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

0003820-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000065CATIA REGINA MONTEIRO TALVALES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

5009523-05.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000075SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

0002068-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000042ELISEU JOSE ARTHUR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001395-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000026WILSON DANIEL ZAMAI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0002381-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000079CAROLINA ADAMOLI ZANINETTI MOREIRA (SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0002010-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000039DIEGO JULIANO DE SOUZA GOMES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0001298-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000024SILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0001440-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000027EDSON MELANDA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0002264-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000044NEUSA MARIA LOPES POLI (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

0000465-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000008EDNA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

5000717-15.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000073MICHEL CANTAGALO (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)

0002034-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000040LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002702-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000055GERALDO TADEU GONCALES (SP225667 - EMERSON POLATO)

0001064-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000022JOAO VANDERLEI PANDOLFO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0000479-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000009ALEXANDRE ZANGELMI LIBARDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0003288-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000062JOSE ANTONIO ROCHA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001563-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000032MARIA HELENA MIANO DA ROCHA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001019-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000020DINEIA PEREIRA RAMOS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

0002478-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000048ORDALIA DE OLIVEIRA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0002298-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000045ANA PAULA VIANA (SP277026 - CARLOS EDUARDO CEZAR FERRAZ, SP341779 - DANIELE BONTORIM)

0001670-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000035ROSEMEIRE APARECIDA MAZZERO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0002620-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000052SAMUEL AMARO DA SILVA (SP375922 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES)

0002547-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000051MARIA DE LOURDES TRAJANO DE CASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002662-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000053IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

0000718-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000016CARMEM SIQUEIRA DE FREITAS DO CARMO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0000940-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000019URSULINA MARIA PESSOTTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002056-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000041REINALDO BATISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001585-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000034LUIZA MARIA NOGUEIRA (SP395071 - NORIVAL ALVES)

0000519-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000010ONALDO TARGINO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002826-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000059APARECIDO DONISETI BRITTNER (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)

0000880-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000018DEONILCE APARECIDA DA SILVA AGUIAR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000650-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000015MARINALVA SANTOS DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001458-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000028NEUSA TERESINHA BOLDRIN (SP204264 - DANILO WINCKLER)

0000124-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000003ANTONIO CARLOS FELIPPE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000549-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000012EDRIANE AUXILIADORA ESTEVES GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002941-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000061BENEDITA DE PAULA RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001501-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000077OSCAR FRANCISCO OLEGARIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0007357-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000072CARMEN FEDRIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000291-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000005GILBERTO CANDEIA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0000563-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000013OSVALDO SILVA AGUIAR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000086-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000002OSMAIR APARECIDO DE LIMA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0002300-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000046ALBERTO FREDERICO BIANCHI (SP391726 - ODAIR PEREIRA JUNIOR)

0001024-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000021MARIA APARECIDA TAPIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0001558-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000031FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)

0004242-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000070ELTON RODRIGUES DE SOUZA (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)

0001527-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000030LECIR APARECIDA DE FREITAS DE LIMA (SP369797 - SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES)

0002031-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000078KAREN THARCILIA DA SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

0001566-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000033MARIA INEZ COSTA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001099-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000023VILCEMAR FRIZON (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO)

0003939-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000066IVETE SOARES GAMA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

0001848-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000037MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

0000293-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000006MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0000809-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000017ALEXANDRA APARECIDA GAVA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

0002070-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000043LICIA DE TOLEDO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)

0002495-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000049ANA MARIA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

0001302-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000025MARLENE SOARES DE MELO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

0001892-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000038MARIA JOSE BARBOZA CALIJURI (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

0002508-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000050LEANDRO DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

0002795-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000056EVAIR BERTIN (SP379001 - BRUNO ALBINO)

0004076-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000080ARTHUR KLEN STEPHEN DE AZEREDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002431-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000047SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

FIM.

0001587-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326000076NIVALDO BORATINO ORTEGA (SP140377 - JOSE PINO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000265-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000046
AUTOR: JUVENIL ANTONIO DA SILVA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação em 22/01/2020.

Decido.

***** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL *****

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 21) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias suficientes às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados. Nesse sentido, os próprios atestados médicos particulares acostados aos autos revelam quadro clínico estável (evento 02).

Verifico, ainda, que a conclusão pericial está no mesmo sentido do que fora apurado administrativamente pelo INSS (evento 02 – fls. 18).

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (realização de nova perícia) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

A cresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

E não merece prosperar a insurgência da parte autora contra o perito judicial nomeado, já que não existe direito subjetivo a que a perícia judicial seja feita em determinada especialidade. Conforme jurisprudência da TNU, a "realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos."

Ademais, a peculiaridade das pequenas subseções judiciárias também já foi observada pela TNU, ocasião em que o colegiado assentou que a eventual "obrigatoriedade de que a perícia seja realizada exclusivamente pelo especialista comprometeria severamente as varas federais interiorizadas. (...) em diversos municípios interioranos não há disponibilidade de médicos das mais variadas especialidades, de modo que a realização da perícia com o médico disponível na localidade se apresenta como a única opção viável". (Processo nº 2008.72.51.00.3146-2 - girfei) A nomeação pericial é ato privativo do juiz, nos termos do art. 370 do CPC/2015. O art. 35 da Lei 9.099/95, aplicável à Lei 10.259/2001 por força do art. 1º desta última, dispõe que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitido às partes a apresentação de parecer técnico". Nestes termos, em nenhum momento a Lei especifica a realização de perícia em determinada especialidade, bastando que o nomeado possua aptidão técnica na área objeto de conhecimento, o que reputo ser o caso. Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000051-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000045

AUTOR: JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 25/11/2019.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 21) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (complementação do laudo pericial) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juízo da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias".

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Finalmente, deixo de conhecer as alegações da(s) parte(s) fundadas em documentos médicos carreados ao processo após o exame médico pericial. Documentos médicos referentes a fatos novos, posteriores à perícia, devem ser apresentados à Autarquia Previdenciária em novo requerimento administrativo e, se for o caso, devem dar ensejo ao ajuizamento de nova ação judicial.

Noutro prisma, os documentos que já existiam na data da propositura da ação e não instruíram a petição inicial, só podem ser juntados aos autos excepcionalmente, mediante justificativa, que pode ou não ser aceita pelo juízo (art. 435, parágrafo único, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos simplesmente foram anexados após a ciência do laudo pericial desfavorável.

Trago, em sentido semelhante ao esposado, o seguinte julgado à colação:

(...) 4. Laudo pericial médico (clínica geral): parte autora (36 anos trabalhava como atendente de telemarketing e auxiliar de serviços gerais) é portadora de cardiomiopatia hipertrófica. Inexistência de incapacidade laborativa para atividades habituais. Laudo pericial médico (ortopedia): autor apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Inexistência de incapacidade laborativa. Laudo pericial médico (clínica geral): O autor é portador de cardiopatia hipertrófica compensada. Segundo o perito, apesar da doença diagnosticada, o autor não apresenta sinais de limitação funcional que caracterize doença cardíaca descompensada. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. 5. Parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o (s) perito (s) médico (s) judicial (is) analisou (analisaram) os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a incapacidade atual, requisito exigido em lei. 6. Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada. 7. Prova exclusivamente técnica. O (s) perito (s) nomeado (s) possui (em) capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. Parte autora foi submetida à perícia judicial por médico (s) perito (s) qualificado (s), compromissado (s), de confiança do Juízo e equidistante (s) das partes. O (s) laudo (s) encontra (m)-se fundamentado (s) e baseado (s) em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados. 8. Eventual agravamento das condições de saúde da parte autora, após a instrução e julgamento deste feito, ainda que demonstrada por documentos anexados após a perícia, deve ser apreciado em sede administrativa mediante a elaboração de novo requerimento naquela via. 9. Aspectos sociais considerados posto que a incapacidade foi analisada tendo em vista a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais condições socioeconômicas. 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 12. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. (16 00010739220144036338, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/02/2016.)

Por fim, em relação a incapacidade pretérita atestada pela jusperita 10/2019 a 03/2020 (resposta ao quesito 17, do laudo pericial), esclareço que a parte autora reingressou no RGPS, após a perda da qualidade de segurada em 2013, apenas em 09/2019, com contribuição paga em 15/10/2019, já portadora da doença e incapacidade alegada, uma vez que o infarto agudo do miocárdio ocorreu em 08/10/2019 - tratando-se de incapacidade preexistente.

Dessa forma, e não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000233-66.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000042
AUTOR: SANDRA MARIA SEBASTIAO MARQUES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 01/10/2019.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 19) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert

do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Ademais, nem mesmo a parca documentação médica apresentada pelo autor atesta expressamente sua incapacidade laborativa (evento 2).

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. A cresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000181-70.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340000047

AUTOR: ANGELA BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação indevida em 03/11/2019.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evento 31) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a patologia e/ou a incapacidade alegada na petição inicial.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Finalmente, deixo de conhecer as alegações da(s) parte(s) fundadas em documentos médicos carreados ao processo após o exame médico pericial. Documentos médicos referentes a fatos novos, posteriores à perícia, devem ser apresentados à Autarquia Previdenciária em novo requerimento administrativo e, se for o caso, devem dar ensejo ao ajuizamento de nova ação judicial.

Noutro prisma, os documentos que já existiam na data da propositura da ação e não instruíram a petição inicial, só podem ser juntados aos autos excepcionalmente, mediante justificativa, que pode ou não ser aceita pelo juízo (art. 435, parágrafo único, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos simplesmente foram anexados após a ciência do laudo pericial desfavorável.

Trago, em sentido semelhante ao esposado, o seguinte julgado à colação:

(...) 4. Laudo pericial médico (clínica geral): parte autora (36 anos trabalhava como atendente de telemarketing e auxiliar de serviços gerais) é portadora de cardiomiopatia hipertrófica. Inexistência de incapacidade laborativa para atividades habituais. Laudo pericial médico (ortopedia): autor apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Inexistência de incapacidade laborativa. Laudo pericial médico (clínica geral): O autor é portador de cardiopatia hipertrófica compensada. Segundo o perito, apesar da doença diagnosticada, o autor não apresenta sinais de limitação funcional que caracterize doença cardíaca descompensada. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. 5. Parte autora não trouxe aos autos elementos bastantes que infirmassem as conclusões da prova pericial produzida. Deveras, o (s) perito (s) médico (s) judicial (is) analisou (s) analisaram os documentos e exames apresentados, procedendo ao regular exame físico e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Saliente-se que a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a incapacidade atual, requisito exigido em lei. 6. Compete à parte autora a apresentação dos documentos médicos relativos às suas patologias, necessários à comprovação da incapacidade alegada. 7. Prova exclusivamente técnica. O (s) perito (s) nomeado (s) possui (em) capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. Parte autora foi submetida à perícia judicial por médico (s) perito (s) qualificado (s), compromissado (s), de confiança do Juízo e equidistante (s) das partes. O (s) laudo (s) encontra (m)-se fundamentado (s) e baseado (s) em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados. 8. Eventual agravamento das condições de saúde da parte autora, após a instrução e julgamento deste feito, ainda que demonstrada por documentos anexados após a perícia, deve ser apreciado em sede administrativa mediante a elaboração de novo requerimento naquela via. 9. Aspectos sociais considerados posto que a incapacidade foi analisada tendo em vista a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais condições socioeconômicas. 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 12. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. (16 00010739220144036338, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/02/2016.)

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por

incapacidade.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) -, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, se o caso, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Além disso, no presente caso, mostrou-se acertada a decisão administrativa. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001386-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000053

AUTOR: YVONETE DE PAULA OLIVEIRA BRAGA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Cite-se.

0001221-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000050

AUTOR: IZILDINHA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em virtude de erro material quanto à data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, corrijo, de ofício, o item 2 do despacho anterior – Termo nº 6340009006/2020 (arquivo nº 09), que passa a ter a seguinte redação:

“2. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) (vide Res-CNJ n. 313 a 318/2020), impõe-se a intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607), ficando DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 7 de ABRIL de 2021, às 14:30 HORAS, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, observando-se os seguintes critérios: (...)”

Ficam mantidos os demais termos do despacho registrado sob o Termo nº 6340009006/2020 (arquivo nº 09).

Intimem-se.

5001701-98.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000051

AUTOR: RICARDO DIAS COELHO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a documentação trazida pelo(s) requerente(s) (arquivos n.º 18/19, 22/23 e 38/39), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora falecida, DEFIRO a habilitação de LUANA ROBERTA SILVA, MARINA SILVA COELHO e MARIA GABRIELLA DE OLIVEIRA COELHO.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o(s) seu(s) sucessor(es).

Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia indireta.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC. 2. Intimem-se.

0000385-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000032
AUTOR: MARIA NAZARET DE OLIVEIRA BRAGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000434-58.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000028
AUTOR: NILSON LUIZ DE LIMA (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000422-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000029
AUTOR: THIAGO HENRIQUE LACERDA DO ESPIRITO SANTO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000116-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000033
AUTOR: MARIA JOSE SILVA COSTA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000401-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000031
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MELO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000408-60.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000030
AUTOR: NANCY MOREIRA DE SOUZA (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000899-67.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000052
AUTOR: PEDRO ENRICO NADER GONCALVES FREITAS (SP304583 - THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 20/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (arquivos nº 27/28) anexa aos autos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001216-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000044

AUTOR: VALDECIR FRANCELINO ROSA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante a impossibilidade de comparecimento à perícia anteriormente agendada, conforme informado pela parte autora no evento nº 30, defiro o reagendamento da perícia médica, para o dia 20/07/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informo que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Int.

0001312-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000037

AUTOR: NADIR GONCALVES (SP397424 - IZILDA DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao

restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informe que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001196-74.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000041

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP408683 - LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante da das

manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 12/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informo que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se

manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001419-27.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000039

AUTOR: ROSELENE DE ALMEIDA FLORES (SP421720 - LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?

- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Informo que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.
- Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
 - 2) as regras de higiene pessoal;
 - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - 4) a aferição da temperatura corporal.
 - 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001410-65.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000040

AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES ROMEIRO (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 12/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informe que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001409-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000038

AUTOR: IRACY DINIZ RIBEIRO (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 06/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de

dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informo que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001372-53.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340000043

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/02/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. Caio Luiz de Toledo Oliveira - CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando

necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Informo que o perito está dispensado de responder quesitos repetidos e que deve indicar/descrever no laudo apenas os documentos apresentados e que foram utilizados para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000182-88.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000013

AUTOR: DARCY PAULINO DA SILVA (SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 17)".

0001290-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000011CELIO MIRANDA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1104/1454

da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 24) apresentada pela parte ré”.

0000638-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000015LUIZ ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 19)”.

0000618-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000014JOSE ANTONIO FERREIRA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES COELHO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 18)”.

0001755-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000012ANTONIO BRAZ DOS SANTOS (SP402706 - JOSE RODRIGO DE JESUS SOUSA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 21)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000009

DESPACHO JEF - 5

0003463-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000058
AUTOR: CASSIA NORATO DA SILVA (SP095245 - ELIANA PEREIRA DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1105/1454

O art. 1.010 do CPC dispõe que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal. Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000987-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000246
AUTOR: MARA REGINA FRANCA KILIAN (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001109-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000244
AUTOR: DEVANIR COELHO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004069-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000143
AUTOR: GLORIA MARTINS (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000576-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000243
AUTOR: DORALITA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001187-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000144
AUTOR: ANTONIA ELZA DE SOUZA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001051-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000245
AUTOR: CARLOS RAMALHO DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002846-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000242
AUTOR: JORGE OLIVEIRA FERRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002129-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000208
AUTOR: WALTAIR BATISTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se as partes.

0000092-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000249

AUTOR: IVANILDA CUSTODIO VERDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

RÉU: LILIAN CAROLINE VERDE HARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se o INSS e a corré LILIAN CAROLINE VERDE HARA para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003995-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000250

AUTOR: LEDA DAIANA ALMEIDA SILVA RODRIGUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: BIANCA KAROLINA ALMEIDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se o INSS e a corré BIANCA KAROLINA ALMEIDA RODRIGUES para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000960-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000268

AUTOR: RENATA GOMES DE HOLANDA CAVALCANTI (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela CEF, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002852-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000141

AUTOR: SERGIA RODRIGUES (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO, SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo novo prazo de 90 (noventa) dias úteis, para o cumprimento das decisões anteriores.

Por oportuno, indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, vez que tal diligência cabe à parte autora.

Intimem-se. Após, sobreste-se o presente feito por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

0000044-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000252

AUTOR: PATRICIA TENORIO DO NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: LEONARDO TENORIO ZONTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se o INSS e o corréu LEONARDO TENORIO ZONTA para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1.010 do CPC dispõe que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, contrará: [...] § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito

suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal. Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Por isso tudo, intime-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000600-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000211

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP441905 - FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA, SP406041 - LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002775-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000253

AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)

RÉU: DAVI RIBEIRO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001070-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000210

AUTOR: LUIZ DE FREITAS (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003497-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000140

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA MOURA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

5002217-06.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000189

AUTOR: ANDRE LUCAS SILVA (SP137560 - ROBERTO SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002896-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000179

AUTOR: NEIVA MARIA DE ANDRADE (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004020-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000222

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000849-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000238

AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001268-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000226

AUTOR: AMARO JOSE DO CARMO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000513-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000205

AUTOR: OSVALDO ALVES DAMASCENO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000091-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000206

AUTOR: GILDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000412-91.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000231
AUTOR: EDSON GUESSI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001549-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000198
AUTOR: RAIMUNDA MARIA PEREIRA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002734-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000180
AUTOR: LUCIA MARIA NUNES PEREIRA OLIVEIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002128-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000183
AUTOR: MARIA GONCALVES PINHEIRO DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003966-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000175
AUTOR: GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003684-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000223
AUTOR: ALZIRA DO NASCIMENTO TOMAZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003476-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000176
AUTOR: ELZA MOREIRA DOS SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000554-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000230
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FREITAS BRAGA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002689-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000195
AUTOR: HELIO MOREIRA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003183-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000192
AUTOR: FELIPE PLACIDO DE LIMA (SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002146-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000182
AUTOR: REIJANE DOS SANTOS SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002219-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000197
AUTOR: LUZIA CORREA DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001273-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000236
AUTOR: VAGNER VALENCIO LIMA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004388-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000172
AUTOR: ROSELI PAULUCI (SP354041 - FÁBIO LEANDRO SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001458-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000225
AUTOR: DORIS RAMPAZZO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000914-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000228
AUTOR: MARIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000581-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000204
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000017-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000240
AUTOR: LUZIA ANDRADE DA SILVA RIBEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004359-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000190
AUTOR: ZILENE PEREIRA PINTO CRUZ (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000977-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000202
AUTOR: AMELIA TEREZINHA DE FRANCA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001455-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000234
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000686-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000188
AUTOR: CELSO ROBERTO SANCHES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001656-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000186
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000021-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000239
AUTOR: BENEDITA LUIZA PAES DE MORAES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004344-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000173
AUTOR: MARILEIDE DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004341-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000191
AUTOR: NIRLEY SOUZA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000701-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000203
AUTOR: FRANCISCA FEITOZA ALVES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002588-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000224
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002966-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000178
AUTOR: ROSIMEIRE ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000177
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002819-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000232
AUTOR: TOMAZ DANIEL BASILIO DE SOUSA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002695-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000194
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004328-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000174
AUTOR: MARIVALDO RAMOS DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003159-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000193
AUTOR: EZIEL DE LAMARE (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002357-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000196
AUTOR: ELIETE BERNARDES SOUTO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000983-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000201
AUTOR: JENEIS PAULINO DA COSTA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP386220 - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001339-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000235
AUTOR: ELIFAS LEVI WEIBER SOBRINHO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002164-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000181
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001237-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000237
AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001277-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000199
AUTOR: ELINEIA GOMES DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001182-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000227
AUTOR: IVONETE PATRICIO PEREIRA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001904-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000185
AUTOR: DIOGO FERNANDO DE CAMARGO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001147-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000200
AUTOR: CLAUDINEI DE MARCHI (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002701-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000233
AUTOR: MIRELLA RIBEIRO SANTANA (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000660-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000229
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA ROSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004404-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000171
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000916-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000187
AUTOR: IGOR VINICIUS PINTO DA CRUZ (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER) BERNARDO MATOS DA CRUZ (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001946-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000184
AUTOR: MARCILIO MACHADO SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5004874-86.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000260
AUTOR: RODRIGO LACERDA SOFFNER (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela UNIÃO (PFN), no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002246-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000257
AUTOR: NAYARA SANTOS DO NASCIMENTO (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001323-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000209
AUTOR: NILTON ROGERIO MARCIANO (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001238-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000248
AUTOR: GENARO IMACULADA CHAVES (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002508-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000207
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003135-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000112
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BARUERI - SAO PAULO

Tendo em vista que a presente deprecata tem como objeto a oitiva de testemunha, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, de data e horário para realização de audiência por videoconferência diretamente pela agenda do sistema SAV (<https://www2.cjf.jus.br/Sav/>) na sala "Barueri Codec".

Noticiado o agendamento pelo sistema SAV, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002802-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000241
AUTOR: CARLA MARIA RISTORIS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
RÉU: ALCIRA ADELA VERNI DE BERLANGA (SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se o INSS e a corrê ALCIRA ADELA VERNI DE BERLANGA para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003505-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000261
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela UNIÃO (anexos 47/48), no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002173-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000266
AUTOR: GONCALVES FERREIRA NEVES JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001218-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000264
AUTOR: JONAS SOARES DA SILVA (SP439470 - FERNANDO RODRIGUES PAPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0001069-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000263
AUTOR: PATRICIA VIANA (SP346589 - VINICIUS ALEXANDRE PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5002003-15.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000262
AUTOR: ANDRE ROSENO PEREIRA (SP418477 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002176-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000267
AUTOR: VALERIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FIM.

0002673-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000247
AUTOR: ELISABETE XAVIER DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: MARIA SILVANA BELO DE OLIVEIRA (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se o INSS e a corré MARIA SILVANA BELO DE OLIVEIRA para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002071-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000255
AUTOR: ARLETE ESCARDOVELLI RODRIGUES (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intime-se a UNIÃO (AGU) para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000740-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000256
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS (SP198203 - IVALDO GARCIA SIMOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela UNIÃO (AGU), no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001405-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000220
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001485-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000219
AUTOR: HEITOR NUNES APARECIDO DA SILVA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) MARIA EDUARDA NUNES DA SILVA (SP424949 - GEMIMA ESTER DE OLIVEIRA) HEITOR NUNES APARECIDO DA SILVA (SP424949 - GEMIMA ESTER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002217-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000164
AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001392-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000156
AUTOR: RAIMUNDO ALVES SIQUEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000124-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000159
AUTOR: ANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001632-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000148
AUTOR: JENOSINA CAETANO DA SILVA (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001534-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000149
AUTOR: JOSE CARLOS JACOB (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001352-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000215
AUTOR: NILSON FRANCO DE FRIAS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001427-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000168
AUTOR: GENISVALDO JOSE AMORIM (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002488-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000145
AUTOR: CICERO PEREIRA DA GAMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001516-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000150
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001138-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000216
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001291-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000170
AUTOR: WALTER CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001408-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000154
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001984-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000147
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA CONCEICAO PASSOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002411-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000162
AUTOR: JOSE VAITCUNAS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002367-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000163
AUTOR: INACIO FERREIRA DE MOURA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003026-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000214
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FILHA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5005562-14.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000212
AUTOR: MAGDA ANANIAS SANTINELLI (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002460-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000146
AUTOR: MARLI MENDES LIMA RIBEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001412-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000153
AUTOR: VALDIR DE CAMARGO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001390-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000157
AUTOR: SERGIO FLORIANO FELIPE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001431-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000167
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001398-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000155
AUTOR: CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000373-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000251
AUTOR: MIRANILDES DE SANTANA BATISTA (SP270814 - OSMAR SAMPAIO)
RÉU: DEIVID BATISTA DOS SANTOS JONATHAN BATISTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000659-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000221
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001533-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000166
AUTOR: ANTONIO NUNES CERQUEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001425-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000169
AUTOR: ORLANDO LOURENCO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003970-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000213
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002469-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000161
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001424-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000152
AUTOR: ARISTIDES ALVES FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001222-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000158
AUTOR: JOEL DA CONCEICAO SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000164-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000218
AUTOR: GILDA VIEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001430-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000151
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003268-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000090
AUTOR: JASON MARTINS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, nomeio como perito o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos e redesigno a perícia médica para o dia 29/03/2021, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documentos que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003336-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000095
AUTOR: JOANILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001179-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000109
AUTOR: JORGE JOVELINO LUCIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001106-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000101
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002777-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000105
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002251-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000108
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002313-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000107

AUTOR: PAULO DE SOUSA (SP357829 - BIANCA LYS MAZO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002328-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000099

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA PRESTES BORBA (SP400710 - LEANDRO MENESES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000502-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000102

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003555-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000103

AUTOR: MARINEIDE LOPES OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001360-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000100
AUTOR: RENILDA DE BARROS FERREIRA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003560-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000093
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003500-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000094
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS BATISTA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002329-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000106
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FUCHI (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002822-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000098
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003200-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000096
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO BUENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002799-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000104
AUTOR: MARIA ARCANJO FERREIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003184-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342000097
AUTOR: JOSE INACIO DO CARMO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela médica perita, conforme a retro informação da secretaria, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/03/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000010

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002483-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000118

AUTOR: JOEL DA SILVA ALENCAR FILHO

RÉU: FACULDADE ESTÁCIO EURO-PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (RS057360 - PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

5003669-51.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000117

AUTOR: JEAN ARRUDA GORI (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI (SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) ESTADO DE SÃO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0004061-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000124

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004024-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000123

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MAGALHAES (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001085-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000125

AUTOR: TARCISIO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003958-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000121 QUITERIA MORAIS DE ANDRADE

(SP371571 - ANDRESA CRISTINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000211-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000120

AUTOR: ROSALINA TEOTONIO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000011

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime-m-se.

0003699-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000082
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0003686-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000084
AUTOR: EDNA OTT (SP448251 - ELAINE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000006-36.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000088
AUTOR: VALDELITE PEREIRA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-m-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades da inicial. Com o cumprimento, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0003737-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000092
AUTOR: VILMA VITORINO DIAS (SP428755 - GUILHERME FERREIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003657-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000091
AUTOR: SANTINA MENDES DA SILVA DANIEL (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003076-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000085
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RS054014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Decido.

Conforme salientado na decisão impugnada, uma vez rejeitada a pretensão autoral, a parte ré poderá retomar as medidas tendentes à satisfação de

seu crédito, devendo prevalecer, nesse passo da marcha processual, o interesse do consumidor, vulnerável na relação jurídica.

Portanto, a decisão deve ser mantida.

Aguarde-se o deslinde da controvérsia.

Intimem-se.

0001513-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000111

AUTOR: ADAO RODRIGUES DE BARROS (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial e demais documentos acostados aos autos.

Intime-se. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0003636-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000087

AUTOR: LILIAN BENEDITA FERREIRA (SP302358 - ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003690-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000086

AUTOR: ADELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES, SP410432 - THAIS VIEIRA PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003646-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000089

AUTOR: BERNADETE DA SILVA FERREIRA SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0003691-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000080

AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA NARDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003664-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000010

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FAGUNDES (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

0003629-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342000083

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA COELHO (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003503-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000059

AUTOR: FRANCES APARECIDA SOARES RAMOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 39, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

A parte autora arcará com os honorários periciais.

Oficie-se para liberação do depósito judicial em favor do perito.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000775-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000062

AUTOR: EDSON MADALENO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 30, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do perito.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004043-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000064
AUTOR: SONIA REGINA LEITE (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 39, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oficie-se para liberação do depósito judicial em favor do perito.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003954-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000061
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE MATOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 49, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

A parte autora arcará com os honorários periciais.

Oficie-se para liberação do depósito judicial em favor do perito.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002869-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000078
AUTOR: ABEL GASTAO MENDES (SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA, SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 17, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002807-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000063
AUTOR: LARISSA APARECIDA DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para a averbação do período, nos termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do perito.

Por fim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento

judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, tal qual o contrato apresentado.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem atender integralmente ao presente despacho, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se ofício requisitório sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se a parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003961-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000060
AUTOR: VICENTE ELIAS RIBEIRO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 19, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000018-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000049
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001131-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000119
AUTOR: MANOEL RAMOS NASCIMENTO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004301-14.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000116
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA RAMOS SOUSA (SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor referente aos honorários periciais adiantados. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000124
AUTOR: UAMAIR FRANCISCO RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor relativo aos honorários periciais adiantados.

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000052
AUTOR: JOSE ALIXANDRINO DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 13/06/1994 a 01/06/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997 e 16/10/2013 a 15/10/2017.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001137-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000039
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15/01/1974 a 23/02/1976 e 21/09/1977 a 12/06/1982;
- b) reconhecer 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (05/02/2013);
- c) converter a aposentadoria por idade de sua titularidade, na aposentadoria por tempo de contribuição cujo direito ora se reconhece, com início (DIB) em 05/02/2013;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontados os valores recebidos por força do benefício ativo. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

O INSS fica autorizado a cessar a aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/ 161.304.477-9, tão logo proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Os pagamentos deverão se dar sem solução de continuidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição

de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002177-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000065
AUTOR: MATILDES RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES (SP416847 - MARIA FERNANDA BATISTA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência que está designada para o dia 28/01/2021, às 13h.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

0003534-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000066
AUTOR: NUCIA ALVES SOUZA DA HORA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA, SP415180 - LUCAS COELHO DA PURIFICAÇÃO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

0002931-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000075
AUTOR: NAIARA GUIMARAES OLIVEIRA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora não cumpriu a decisão no prazo concedido, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003630-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000011
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001350-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000076
AUTOR: MATEUS RIBEIRO ALMEIDA DA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002490-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000068
AUTOR: JEAN NASCIMENTO CRUZ (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos do processo anterior. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5004509-61.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000081
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003683-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000079
AUTOR: DOMINGOS FELIX MACHADO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004330-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342000067
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002559-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000061
AUTOR: MARIA SALETE DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Diante das divergências de composição de grupo familiar, cabe ao INSS revisar o benefício, na forma do artigo 21 da LOAS. Intime-se, por publicação, na pessoa do Procurador Federal responsável, para eventuais providências.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000843-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000053
AUTOR: LOIDMAR SOARES FREIRE (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005682-83.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000048
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DE LIMA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) MARIA ROZINETE COSTA MARTINS (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000060
AUTOR: CECILIO MARIANO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003925-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000072
AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003946-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000069
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003144-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000071
AUTOR: ELIAS JOSE MOURA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003863-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000070
AUTOR: MARIA LETICIA TOBIAS DE MOURA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000294-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000073
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001229-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000068
AUTOR: VALERIA MOREIRA MENEZES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000565-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000090
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

5002817-53.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000054
AUTOR: FABRICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 29/03/1993 a 30/09/1993.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003164-86.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000063
AUTOR: CRISTINA NEVES DA SILVA CRUZ (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os interregnos 17/10/1974 a 31/05/1975 e 06/06/2014 a 21/12/2014, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (20/09/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 11.404,00 (ONZE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Cabe ao INSS tomar as providências para não cumulação da aposentadoria com o auxílio emergencial a partir da DIP do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000065
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA FERREIRA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 30/04/2019;

2. pagar as parcelas em atraso com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a novo processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em São José dos Campos, para que proceda à transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (evento 34), para a conta do perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005776-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000066
AUTOR: OLIVIA FRANCISCA DE SOUZA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 03/12/2019;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001257-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000093
AUTOR: EDSON FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial NB 7024972026, desde a data da cessação em 02/03/2020, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002076-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327000064
AUTOR: CLEUZA APARECIDA SARAIVA DO NASCIMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 24: Acolho os embargos para, nos termos da decisão proferida nos recursos especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR (Tema 1070), suspender o feito e interromper o prazo recursal até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Após a notícia do julgamento, intimem-se as partes, devolvendo o prazo recursal da sentença.

Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados.

0005645-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327000088
AUTOR: SERGIO FUGIVARA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissões na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Com efeito, foi analisada a legitimidade passiva da União e reconhecido o direito ao abono permanência com início anterior ao definido no âmbito administrativo em razão do acréscimo da conversão do tempo especial.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Evento 33: recurso do INSS, intime-se para contrarrazões, no prazo legal.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001676-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327000059
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTILHA ALENCAR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

A sentença analisou as funções exercidas pelo autor até a DII em 12/2018. Em relação à participação societária, fez constar que "o autor é o único sócio tem como objeto social a prestação de serviços de construção civil, não afastando o direito ao benefício"

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000178-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327000051
AUTOR: WILKSON RODRIGUES SANTANA (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) LIDIANE RODRIGUES SANTANA (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) LILIAN RODRIGUES SANTANA (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) WELLYNGTON RODRIGUES SANTANA (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Não comprovada a tentativa de regularizar administrativamente os contratos, sem resistência da CEF, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

DESPACHO JEF - 5

0002583-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000084
AUTOR: KAUAN FELIPE DE SOUZA PRADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) THAIS MICHELLE DE SOUZA
ARAUJO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista à parte autora acerca do informado pelo INSS no evento 144. Considerando que se trata de pendência a ser regularizada na seara administrativa, nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5003922-36.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000079
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JUCELINO KUBITSCHKEK - JK (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA, SP427162 - VERÔNICA FRIESE DE ALMEIDA PRADO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a inércia da EMGEA, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado na sentença de embargos proferida em 27/11/2020, sob pena de desobediência e multa. Int.

0000919-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000086
AUTOR: GERALDO ANTONINO DE MACEDO MOURA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP132178
- DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do informado pela parte autora na petição e documentos anexados aos eventos 45/46, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado e comprove, efetivamente, a obrigação imposta no julgado. Int.

0001482-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000087
AUTOR: MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS (eventos 96/97), de que há valor residual referente ao débito (condenação em honorários advocatícios). Após a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos Int.

0001441-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000092
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte o autor, em 10(dez) dias, sob pena de preclusão, documento de identificação de Luciano Aparecido de Oliveira.
Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0001259-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000056
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.
2 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.
Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA :29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais” .

Assim, no presente caso, verifico pelo evento nº 18/19, que o autor recebe valor acima de 40% do teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, motivo pelo qual acolho a impugnação do INSS e revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido na determinação do evento nº 10.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para:

- a) manifestar-se acerca da contestação apresentada no evento 16/17, sob pena de preclusão;
- b) juntar aos autos cópia integral e legível do processo 1005074-30.2014.8.26.0292, sob pena de extinção.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003238-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000083

AUTOR: MARIA CILMARA FERREIRA (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela ré (eventos 68/69). Considerando o informado pelo INSS, e levando-se em conta a juntada dos documentos necessários no evento 69, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora providenciar os cálculos de liquidação do julgado, uma vez que a contadoria deste Juízo também se encontra sobrecarregada. Int.

0003260-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000077

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTRO RAMALHO (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da inércia do réu, e conforme mencionado no despacho anterior, considerando o acúmulo de trabalho na contadoria deste Juízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os cálculos de liquidação referentes ao julgado. Int.

0000416-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000067

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP422309 - FABIANO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora no evento 71. Cumpra-se.

0000951-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000091

AUTOR: AUTA ALZIRA DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte a sra perita as fotos internas da residência da autora, em 10(dez) dias, ou esclareça os motivos de não ter adentrado no imóvel.

Juntadas as fotos, dê-se vista às partes.

Tornem conclusos.

0005546-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000057
AUTOR: CARMEN LUCIA MOREIRA DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o Formulário PPP mencionado no evento 18, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão para sentença.

0003421-41.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000080
AUTOR: EVERTON GONCALVES VIANNA (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vista à União acerca do cumprimento parcial da obrigação de pagar, referente aos honorários sucumbenciais. Deverá a parte autora depositar o montante faltante, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que até o momento os cálculos não foram apresentados, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar os cálculos necessários à liquidação do julgado. Poderá a parte autora, no mesmo prazo, iniciar a fase de execução, juntando os cálculos que entende como corretos. No caso de inércia de ambas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0001338-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000074
AUTOR: ANTONIO ANTUNES MENDES (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000721-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000075
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOR (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001563-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000085
AUTOR: LUIS GONCALO DE MORAES (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Considerando que a manifestação da parte autora (eventos 84/85) está em branco, e apesar de devidamente intimada não apresentou nova manifestação, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, uma vez que os cálculos apresentados pela ré (evento 80) referem-se a valor que o autor teria que PAGAR, e não a receber.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001334-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000076
AUTOR: ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS (eventos 123/124), na qual informa inexistirem valores a executar no presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002542-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000078
AUTOR: ALOISIO LELIS DE PAULA (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em que pese a juntada das informações pela União nos eventos 27/28, verifico que até o momento os cálculos de liquidação não foram apresentados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré cumprir o já determinado, apresentando os valores devidos à parte autora, nos termos do julgado. Fica facultado ao autor apresentar os cálculos no mesmo prazo. Int.

0001576-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327000055
AUTOR: JULIANA MORAES MARTINS TORRES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do período de 01/07/1992 a 31/03/1998, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005501-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327000089

AUTOR: JACIRA DE BARROS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2021, às 16h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho como doméstica.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001244-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000174

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1136/1454

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0001871-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000166
AUTOR: GUILHERME JUNIOR TIBURCIO CHAGAS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0001356-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000161 ANTONIO PEREIRA DE MELO
(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0000018-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000158 NAIR XAVIER DE MATOS (SP413435
- GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004185-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000162 TANIA RIBEIRO ROSSI (SP157417 -
ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

0001098-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000160 ANTONIO NERI DA SILVA
(SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)

FIM.

0000825-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000183 BENEDITO LIMA RODRIGUES
(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS (eventos 58/59). Nada mais sendo requerido em cinco dias, à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.”

0001443-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000184 MARIA DO CARMO SILVA
(SP394561 - SHERLA CRISTINA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS (evento 25). Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido, ou diretamente por peticionamento eletrônico nos autos. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proférda sentença de extinção da execução.

0002969-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000130 JONAS JOAQUIM CIPRIANO
(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003557-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000143
AUTOR: JEFFERSON DE MELO VASQUES (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001957-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000111
AUTOR: ADRIANA DINIZ DE ALMEIDA (MG089801 - FLAVIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001885-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000110
AUTOR: ELZA ROSA DE OLIVEIRA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002566-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000120
AUTOR: SERGIO DE BARROS PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000545-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000080
AUTOR: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000427-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000078
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000576-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000082
AUTOR: MADALENA DA SILVA CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001136-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000099
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002214-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000115
AUTOR: ANTONIO DARIO FILHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002998-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000132
AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA AMBROSIO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000942-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000093
AUTOR: IRENE APARECIDA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000678-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000086
AUTOR: JOAO TULIO BATISTA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002621-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000123
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003550-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000141
AUTOR: RUTENIO DANTAS DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003029-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000133
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA LIMA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002877-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000126
AUTOR: PAULINO LEMES DA SILVA (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA, SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002912-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000128
AUTOR: ORLANDO PERFEITO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000938-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000092
AUTOR: DONATO DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000554-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000081
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000839-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000089
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MANHA INFANTOZZI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000766-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000087
AUTOR: MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001512-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000105
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA (SP427505 - JULIO CESAR ALENCAR INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004011-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000147
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA NETO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001004-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000096
AUTOR: LEONARDO LOURENCO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003109-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000134
AUTOR: MARIA TEREZA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003401-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000139
AUTOR: IARA DA COSTA CRUZ (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005728-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000153
AUTOR: JUNIOR MACENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000667-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000085
AUTOR: VALDIR RODRIGUES (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003810-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000144
AUTOR: JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001864-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000109
AUTOR: VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002973-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000131
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002074-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000113
AUTOR: ERICK PATRICK FARIA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000374-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000076
AUTOR: ANIZIO DE SOUZA MENDES (SP399790 - JOSÉ DE SOUZA MENDES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001984-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000112
AUTOR: EDNA GONCALVES VIEIRA LOURENCO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003130-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000136
AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000614-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000083
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOUZA XAVIER (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005400-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000149
AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002954-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000129
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002417-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000117
AUTOR: BIANCA RIBAS GARCIA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) CAMILA FATIMA RIBAS (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) TIAGO FELIPE RIBAS GARCIA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) LETICIA RIBAS GARCIA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) MATEUS GABRIEL RIBAS GARCIA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001327-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000101
AUTOR: RANGEL PEREIRA DE BARROS (SP407431 - SILVANA PEREIRA KAWAKAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000880-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000090
AUTOR: VANDINEI FERNANDES DAVID DA SILVA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003553-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000142
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000158-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000073
AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003878-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000145
AUTOR: ARNALDO ROSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001708-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000108
AUTOR: LUIZ CANDIDO DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003985-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000146
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000937-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000091
AUTOR: LISANDRA MARQUES DE ASSIS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001489-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000104
AUTOR: DENILSON APARECIDO MOREIRA JUNIOR (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000262-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000074
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA ROCHA DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001114-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000098
AUTOR: LUPERCIO VAZ PINTO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002526-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000119
AUTOR: BRUNA ESTEFANI BATISTA DOS ANJOS COSTA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)
KATHELLYN VITORIA DOS ANJOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002876-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000125
AUTOR: MANUEL CARLOS DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000471-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000079
AUTOR: SABRINA APARECIDA DA SILVA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000127
AUTOR: ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001595-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000107
AUTOR: MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002588-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000121
AUTOR: NILSON CESAR RAIMUNDO (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003518-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000140
AUTOR: ANDIRA MARINHO VIEIRA COSTA (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000291-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000075
AUTOR: LILIAN ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002445-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000118
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES SANTANA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000416-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000077
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP422309 - FABIANO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000957-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000094
AUTOR: SIMONE APARECIDA FÁRIA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002345-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000116
AUTOR: BRUNA VIANI GUILHERME (SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003336-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000138
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DOS SANTOS INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002602-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000122
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003115-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000135
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001278-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000100
AUTOR: MONICA RAMOS MATIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004127-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000148
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA MACHADO SOUTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001333-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000102
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA MANGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002839-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000124
AUTOR: ARIADNA DO CARMO LEITE (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005755-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000154
AUTOR: JOAO BOSCO DE ALMEIDA HILARIO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0005582-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000151
AUTOR: ALAIR MARIA RABELLO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0005502-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000150
AUTOR: ULYSSES BARBOSA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001544-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000106
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001095-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000097
AUTOR: JOAO GONCALVES DA TRINDADE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005637-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000152
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES MAIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0003205-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000137
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001433-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000103
AUTOR: PAULO EDUARDO ADAO (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS, SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002819-28.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000155
AUTOR: ADAURI BAPTISTA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002078-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000114
AUTOR: MARLI RIBEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 2021/6327000003 Ata de Distribuição automática n.º 6327000003/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 07/01/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0000032-79.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLA ADRIANA PASSONIRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000033-64.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL PERES SANTOS RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000034-49.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA DE FARIARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000035-34.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO FAGUNDES ROCHA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005489-29.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO VAZ SOARES ADVOGADO: SP235021- JULIANA FRANCO MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005496-21.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA ADVOGADO: SP403763-MARCIA EMILIA SILVA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005498-88.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP440184-SILVIO DAMASCENA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005499-73.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: SP415954-ALINE SOARES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005501-43.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRA DE BARROS SILVA ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005503-13.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODOLFO SABINO MACHADO ADVOGADO: SP226619-PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005504-95.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR:

MARIA DE LOURDES RODRIGUESADVOGADO: SP226619-PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005506-65.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SILVANI DE JESUSADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005508-35.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SEBASTIAO SERGIO VITORIOADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUELREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2021 14:30:00PROCESSO: 0005509-20.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005510-05.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DIEGO DIAS MUNIZADVOGADO: SP386031-RAUL HARDT ANDRADERÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005513-57.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ERCILIO SOUZA DE LIMAADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2021 15:00:00PROCESSO: 0005525-71.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AURINETE FERREIRA DO NASCIMENTOADVOGADO: SP440184-SILVIO DAMASCENA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005527-41.2020.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQTE: ANDRE MARTINES BARBOSAADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRAREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005528-26.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLARISSE CRISTINA PAVRETADVOGADO: SP286406-ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIORREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005529-11.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE MARIA MARINHOADVOGADO: SP320735-SARA RANGEL DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005660-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA MARIA DE SOUZA AMARALADVOGADO: SP437385-KARLA BRAVO HAGENFLINDTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005662-53.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZAADVOGADO: SP387552-EDUARDO MASSARENTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 22

0005508-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000192
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO VITORIO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005513-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000193
AUTOR: ERCILIO SOUZA DE LIMA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003756-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000189
AUTOR: GERALDO MARCOLINO SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré (eventos 83/84). Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Pre catório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido, ou diretamente por peticionamento eletrônico nos autos. Fica o autor intimado, ainda, acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos pelo réu. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0000387-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000067EDSON TOSHIYUKI WARAGAYA (SP096387 - JAIR VAZ PINTO, SP397404 - FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002728-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000069
AUTOR: EDUARDO DELLU (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005415-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000071
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003631-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000070
AUTOR: CLARISSE MENDES ROCHA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002652-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000068
AUTOR: WALLACE SANTOS ANTONIO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0005268-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000172
AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAES MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002281-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000170
AUTOR: JOAO VITOR KAWADA CONRADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005460-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000173
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004106-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000190
AUTOR: GLAUCO LUIS LAUREM SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001400-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000167
AUTOR: FLAVIO HELENO NOGUEIRA MODESTO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002629-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000171
AUTOR: PATRICIA PAULA DE SOUZA CORDEIRO (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002218-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000187
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES SOARES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002014-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000169
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001982-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000168
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002399-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000182
AUTOR: OSSIAN ROBERTO DA CUNHA (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001544-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000176
AUTOR: TRANSPORTADORA MIRANDA SJCAMPOS LTDA ME (SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela ré, informando o cumprimento da obrigação de fazer (eventos 79/80). Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.”

0005205-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000156SIDNEY ALVES DOS SANTOS
(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado está ilegível. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência legível.”

0002029-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000186DOUGLAS HENRI MAGALHAES
TEIXEIRA (SP381781 - VALDECI BARBOZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que a CEF comprovou o cumprimento do acordo, nada mais sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.”

0003065-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000188ANTONIO EDUARDO SCARLATO
(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à parte autora acerca da petição de cumprimento da obrigação de fazer apresentada pela CEF (eventos 56/57). Considerando que o levantamento deve ser feito administrativamente, nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido, ou diretamente por peticionamento eletrônico nos autos. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0005640-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000059HOMERO DE PAULA E SILVA
(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001477-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000048
AUTOR: ALAN RIBEIRO PINTO (SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003245-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000054
AUTOR: ISABEL CRISTINA GARCIA LINHARES MOTA GUEDES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003861-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000056
AUTOR: MARIA HELENA FARIA SOUSA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000545-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000044
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002574-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000053
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA SANDER (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005233-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000058
AUTOR: MARILEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003960-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000057
AUTOR: LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001556-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000050
AUTOR: PEDRO LUIZ BANHATO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000224-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000043
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001324-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000046
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001340-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000047
AUTOR: MARIA GORETTI MAURO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002207-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000052
AUTOR: JOAQUIM CARLOS RAMOS MOTTA (SP440198 - VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001551-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000049
AUTOR: MIRIA TELES MENESES (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001287-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000045
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002306-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000177
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) JANET DE BARROS DO AMARAL (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS (evento 176). Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, encaminhado o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:a)

pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido, ou diretamente por peticionamento eletrônico nos autos.Fica o autor intimado, ainda, acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos pelo réu. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

0003550-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000062AMAURI EUFRASIO DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001988-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000061
AUTOR: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001234-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000060
AUTOR: ZILDA PEREIRA FARIAS (SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005207-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327000157
AUTOR: CLAUDEMIR ROGERIO RIBEIRO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000002

DESPACHO JEF - 5

0005677-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000023
AUTOR: DENIS SOLER CRUZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora alegou que o pedido administrativo de aposentadoria teria sido indeferido, porém não trouxe aos autos a respectiva decisão. Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, de acordo com a certidão de irregularidades anexada aos autos, o autor deverá apresentar declaração de hipossuficiência econômica, no mesmo prazo supramencionado, diante do pedido de gratuidade processual, conforme consubstanciado na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006086-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000035
AUTOR: LUIZ APARECIDO PEDROZO (SP365696 - BRUNO SANCHES MONTEIRO, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005811-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000029
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANELA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP391165 - RENAN SILVA SALVIANO, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005894-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000034
AUTOR: MARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005785-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000033
AUTOR: MARIA REGINA PAULINO DAS NEVES (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005703-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000028
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO, SP202458 - MARCIA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005881-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000026
AUTOR: ANTONIO PIRES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005755-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000030
AUTOR: JOSENETE DE LIMA CARNEIRO GOMES (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005701-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000025
AUTOR: ADILSON RAMOS DA SILVA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005714-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000027
AUTOR: IVONE APARECIDA LEMES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP442345 - FARLEN PORTES BRAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005768-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000032
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MAXIMIANO (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005855-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000031
AUTOR: LEONARDO VILANI PRIMO (SP444247 - RAFAELA ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005778-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000024
AUTOR: EDWILSON GOMES DA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001680-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000002

AUTOR: LORIVAL GREGORIO DE BARROS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Promovo a devolução dos autos ao perito médico para esclarecer, de maneira detalhada, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (questo n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. Determino, ainda, que o Senhor Perito informe se tem ou não condições de dizer qual foi a data de início da incapacidade (DII), bem como, responda os demais quesitos do juízo, informações essas que são imprescindíveis para análise do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade.

Intime-se perito médico subscritor do laudo pericial (evento n. 27), Dr. Célio Pinheiro de Queiroz Júnior – CRM/SP 154.444, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Com a juntada do laudo complementar, prazo comum de cinco dias às partes para manifestação.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003870-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63310000021

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se que o aviso de recebimento, por parte do senhor perito, não retornou a fim de registrar sua intimação.

Não obstante o decurso do prazo para a entrega do laudo pericial, deve ser novamente oportunizada a possibilidade de sua apresentação no presente feito. Isso porque, os profissionais médicos credenciados como peritos do Juízo podem estar sendo demandados para atendimento à rede pública de saúde, dada a relevância do enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus (COVID-19).

Desse modo, excepcionalmente, determino a intimação, por oficial de justiça, do perito nomeado neste feito, dr. André Luís Villela de Faria, para a apresentação do laudo pericial complementar, no prazo de 10 dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação, tudo sob pena de revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes para nova manifestação no prazo comum de cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63310000020

AUTOR: NEIDE ALBANO DA SILVA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação do INSS anexada aos autos (evento 55), intime-se a perita médica, subscritora do laudo pericial (evento 22), Dra. Gleice Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, responda, para fins de esclarecimentos, se ela concorda com a data de início da incapacidade (DII) em 01/12/2016 fixada nas perícias administrativas realizadas pelo INSS (laudos SABI às fls. 1/3 do evento 60), tendo em vista o prontuário médico do evento 49 e indícios de preexistência da doença/incapacidade. Caso não concorde com a DII em 01/12/2016, deverá informar qual a data do início da incapacidade da parte autora.

Solicito, ainda, que a expert ratifique ou retifique as respostas aos quesitos 1.1 e 15 do Juízo, esclarecendo se a doença do autor decorre de doença profissional (questo 1.1) e se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (questo 15).

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0005278-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331000012

AUTOR: TAMIRIS XAVIER SANCHES (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, SP433958 - ERIKA MACENA LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0004159-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331018099

AUTOR: ANDERSON ROGERIO SANTOS (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (páginas 08/09 do evento 01).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrés, Caixa Econômica Federal, Dataprev e União Federal (Advocacia da União, e não PFN como indicado incorretamente na petição inicial), por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0005331-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000011

AUTOR: VANILDE DA SILVA (SP444008 - GABRIELA FRETOLA COSTA, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA, SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 54 do evento 02).

O CPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais

requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Em que pese as alegações trazidas na inicial, sublinha-se que questões relativas à composição e recebimento de valores pelo grupo familiar demandam respeito ao contraditório e eventual instrução.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do CPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 CPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Determino, de ofício, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, visto que a empresa pública é mera agente pagadora do benefício de auxílio emergencial.

Citem-se as corrês, Dataprev e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0005852-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000036

AUTOR: LUCIANA GOMES PINTO DA SILVA (SP415478 - MARCELLA DOS SANTOS LOUZADA, SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Cesar Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos,

munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003217-40.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331018098

AUTOR: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (anexos 43/44) e fixo o valor da condenação em R\$ 71.812,17 (setenta e um mil oitocentos e doze reais e dezessete centavos), sendo R\$ 53.451,96 (cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 18.360,21 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos) de juros moratórios, posição em julho de 2020.

Requistem-se os pagamentos por meio de ofício precatório.

Intimem-se.

0000168-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331018097

AUTOR: ADEMIR DE NOVAIS MELO (SP251049 - JULIANA BUOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (Anexos 53/54) e fixo o valor da condenação em R\$ 11.832,24 (onze mil e oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 11.355,86 (onze mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de principal atualizado e R\$ 476,38 (quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) de juros moratórios, posição em julho de 2020.

Requistem-se os pagamentos.

Intimem-se.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/01/2021, às 13h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intinem-se.

0002857-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331000019
AUTOR: LUCIANIA CLAUDINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2021, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos,

munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando possui doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia.

Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001650-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331018101
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO BEMFICA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/608.000.170-9 a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 12/10/2018 (DCB: 11/10/2018), DIP 01/01/2021, com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios inacumuláveis eventualmente concedidos no período. Fixo a DCB em 31/12/2021, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. No caso de se verificar que, na data da implantação, faltem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, o INSS deverá fixar a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa (ou eventual ausência da parte a esta), a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/608.000.170-9 (DCB: 11/10/2018) até a DIP 01/01/2021, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

A tendo ao pedido da parte autora e anticipo os efeitos da tutela, pelo que determino ao INSS o cumpra, desde logo, parte da presente decisão e passe a pagar o benefício concedido administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, com DIP em 01/01/2021, sob as penas da lei. Advirto a parte autora que o pagamento será realizado precariamente, e que se esta decisão vier a ser alterada, poderá implicar a necessidade de devolução das quantias recebidas por força da antecipação da tutela.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, intime-se a parte autora para se manifestar e, havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sendo que a partir do arquivamento iniciar-se-á o prazo de prescrição do título judicial.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002644-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331000022
AUTOR: QWEB SISTEMAS E SERVICOS LTDA (SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Nesses termos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

1. Declarar extinto o crédito tributário inscrito sob nº 80.4.18.003630-44, em 31/01/2014;
2. Condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença;
3. Confirmar a tutela de urgência concedida.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000126-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331018073
AUTOR: DERICK CAUÃ DA SILVA CAMPOS RODRIGUES (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1158/1454

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC, e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência desde o requerimento administrativo, formulado em 06/08/2019.

Autorizo a compensação com os valores devidos com aqueles recebidos a título de benefício inacumulável eventualmente concedidos no período em tela.

Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, de acordo como o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que consagra toda a jurisprudência mais recente sobre o tema, inclusive o decidido no RE 870.947/SE.

Condeno o INSS, ainda, a ressarcir aos cofres públicos o valor dispendido com a perícia social e a perícia médica.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício concedido, bem como requerimento da parte autora na exordial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e imponho ao réu a obrigação de iniciar o pagamento administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, com DIP em 01/01/2021.

Registro que se esta sentença vier a ser reformada, a parte autora fica obrigada a devolver as quantias recebidas, dada a natureza precária desta decisão.

Autorizo o réu a realizar a fiscalização administrativa do benefício, bem como a reavaliar os critérios legais para a manutenção do benefício, nos prazos regulamentares.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

A apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora para requerer o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo que a partir da data do arquivamento por inércia, iniciar-se-á a prescrição da pretensão de execução do título judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004924-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331000014

AUTOR: JOAO ROBERTO SALES (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de não atendimento da ordem (cf. evento 8), a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000004

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002172-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331000005
AUTOR: EDSON BARRETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, por 5 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 6331014940, de 16/10/2020. Para constar, lavro este ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000003

DESPACHO JEF - 5

5005627-50.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332045300
AUTOR: MARCOS LUCENA GOMES FILHO (RS063408 - MICHELINE SICORRA WILEMBERG, RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES, RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

Tendo em vista os termos da informação prestada pela União, intime-se a parte autora para que tenha ciência e proceda à regularização da sua receita médica nos termos solicitados pela ré em sua manifestação administrativa (evento 50), no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a que ré possa dar efetivo cumprimento aos termos da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006392-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000086
AUTOR: MARLENE MINERVINA DA SILVA LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A fasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)
V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que “excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos”, o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garante a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 67 anos de idade (nascida em 20.10.1953), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RG das fls. 03 do item 02 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a autora e seu esposo).

A renda familiar per capita computa-se em R\$ 664,50, tendo em vista que o esposo da autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.329,76.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Constatando-se que o núcleo familiar em questão apresenta renda per capita substancial, em patamar que afasta qualquer ilação sobre a alegada miserabilidade, resta prejudicada a análise a respeito do requisito relativo a integrar família incapaz de prover ao sustento de seu ente idoso ou deficiente, conforme previsto no art. 203, V da CF.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006705-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032125
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Assim, exaurida a instrução, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da

fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravos legais improvidos. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravos a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0002284-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000082

AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA (MG180791 - JULIANA PAVESI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) e CEF objetivando a concessão do auxílio emergencial (lei 13.982/20).

A parte autora alega que, embora preencha os requisitos legais, a ré indeferiu seu pedido.

A ré UNIÃO FEDERAL preliminarmente alega falta de interesse processual para pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, se o caso; no mérito, a ré apresenta hipóteses de reconhecimento a depender do requisito que embasou a negativa e dos documentos juntados nos autos para comprovar o preenchimento do requisito.

A ver:

REQUISITO que embasou a negativa. DOCUMENTOS para comprovar o preenchimento do requisito.

IDADE RG ou CNH.

EMPREGO (ausência de emprego formal) CTPS ou CNIS ou RAIS ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT ou comprovação de encerramento das atividades da empresa.

AGENTE PÚBLICO (ausência da qualidade de agente público/ detentor de mandato eletivo ou vínculo militar) Ato de exoneração/desligamento/demissão ou declaração do ente público a respeito da inexistência/término do vínculo que obsteu o recebimento do benefício (art. 6º da Lei nº 8.112/90) ou RAIS ou consulta ao portal da transparência ou ato de desincorporação ou anulação de incorporação, ato de licenciamento ou demissão (art. 31 da Lei nº 4.375/64) ou certidão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE ou consulta ao site TSE referente à eleição de 2018.

BENEFÍCIO (não recebimento de seguro-desemprego ou benefício previdenciário ou assistencial) Documento do Ministério da Economia (carta de concessão) ou documento do INSS ou consulta ao site do seguro desemprego.

RENDA (renda per capita inferior a meio salário mínimo ou renda total de até 3 salários mínimos ou rendimentos tributáveis abaixo de R\$28.559,70 no IR 2018/2019) Comprovantes de renda atualizados de todos os membros do grupo familiar (aliados a comprovação da composição familiar) ou certidão de ausência de IRPF 2018/2019 ou consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

RESIDÊNCIA NO BRASIL Comprovante de residência no Brasil ou declaração do Departamento da Polícia Federal.

GRUPO FAMILIAR (recebimento de até duas cotas do benefício por familiar; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e pertencente ao Bolsa Família; e grupo familiar do requerente não contemplado em outras análises do auxílio emergencial) Documento oficial de todos os membros do grupo familiar (nome, filiação, CPF, data de nascimento e comprovante de residência), prova da composição do grupo familiar (casamento/união estável, divórcio, nascimento, óbito, alteração de residência), prova de que atendeu aos demais requisitos legais.

No caso de alegação de divisão do grupo familiar, é necessário verificar se esta se deu antes ou depois de 02/04/2020 (data em que a Lei 13.982/2020 determinou a consulta ao CADÚNICO).

PRESO (não estar preso em regime fechado) Declaração ou certidão da vara de execução penal.

Não apresentados os documentos acima ou no caso de pedido de reparação por danos morais, nestes pontos a ré UNIÃO pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo.

Devendo os eventuais demais réus apontados ser retirados do polo passivo (antes da citação) ou, para estes, ser o feito ser extinto sem mérito por ilegitimidade passiva (após a citação).

Passo a prolatar a sentença apenas contra a ré UNIÃO.

Do interesse processual.

Indeferida a preliminar da ré UNIÃO.

No caso de pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, há evidente interesse processual da parte autora, uma vez que, considerando o objetivo emergencial do benefício, a mora na sua concessão equivale, na prática, ao seu indeferimento, pois o valor pago com demora não cumpre seu papel de auxiliar na subsistência da parte autora e de sua família durante a pandemia de Covid-19.

Do mérito.

Do auxílio emergencial.

O auxílio emergencial foi criado como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Os requisitos cumulativos para concessão do auxílio emergencial restam previstos no art. 2º da lei 13.982/20 (DOU 02/04/2020).

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

(...)

O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto 10.316/20 que, após alterado pelo Decreto 10.412/20, prorrogou o pagamento por mais dois meses.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Coube ao poder legislativo definir os contornos do auxílio emergencial e à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados, em geral, são colhidos pela Administração Pública por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO ou por meio de autodeclaração no aplicativo CAIXA TEM.

Conforme caput do art. 2º acima, o requerimento de auxílio emergencial, assim como o preenchimento dos requisitos devem se dar até 02/07/2020 (03 meses após a publicação da lei).

Do caso concreto.

Consoante documentação acostada aos autos, verifico que o indeferimento do auxílio-emergencial deu-se por divergências quanto aos membros indicados no seu grupo familiar em relação ao CadÚnico:

“Família não possuir membro que pertence à família do CadastroÚnico que já recebeu o Auxílio Emergencial
Quantidade de cotas do Auxílio Emergencial recebidas no processamento do CADÚnico pelo requerente ou membro da família = 0
Algum membro da família está cadastrado no CADÚnico = Não
Composição familiar declarada é igual ao CADÚnico = Não
Membro do grupo familiar foi contemplado pelo CADÚnico = Sim”

A parte autora alega que tal divergência decorre de inclusão de sua filha, Kailany, no CadÚnico de sua genitora em razão de período em que aquela residiu com esta, todavia, relata que sua filha não mais reside com a avó, e sim em sua companhia, juntamente com os demais filhos da autora.

Todavia, a documentação apresentada não é suficiente para sequer identificar que foi tal situação que ensejou o indeferimento do benefício, uma vez que não há nos autos qualquer extrato do CadÚnico ou outro documento que indique que referida filha residia com sua avó e/ou tenha sido incluída em seu cadastro.

Outrossim, causa estranheza o fato de que a parte autora tenha declarado, em seu requerimento administrativo, somente essa filha como integrante de seu grupo familiar, sem os demais filhos informados na exordial.

Como se não bastasse, não há qualquer comprovante de residência em nome de sua genitora capaz de afastar eventual residência em comum, já que . Tais constatações impedem a mínima elucidação dos efetivos componentes de seu grupo familiar, de modo que subsiste o impeditivo para a concessão do benefício, porquanto a parte autora não logrou sanar através desses autos as dúvidas suscitadas já na esfera administrativa.

Por fim, ressalto que, o impedimento administrativo de se contestar negativa firmada pelo requisito GRUPO FAMILIAR mostra-se razoável, uma vez que o grupo familiar é informação concreta prestada pelo próprio requerente via autodeclaração ou CADÚNICO, devendo ser indicada a sua real composição desde o início e ser mantido atualizado sempre. Resta implausível que se permitam indefinidas alterações, que ensejariam potenciais fraudes, como se o requerente pudesse “ajustar” o grupo familiar cadastrado para “contornar” as negativas já informadas.

Improcedente o pedido, portanto, em sua integralidade, inclusive em relação ao pedido de reparação por danos morais, porquanto não restou evidenciada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o auxílio.

Ante o exposto:

1. em relação ao corrêu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à DATAPREV, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;
2. em relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001578-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000085
AUTOR: EDSON BATISTA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS

ACÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos

questos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 20.08.2019. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido e do relatório de esclarecimentos (item 39), dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 13.09.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 46), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.01.2008. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 31.01.2008 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 13.09.2013.

Resta prejudicada a análise da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004603-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338031711
AUTOR: JOANA DARC AMORIM PEREIRA DE ALMEIDA (SP387485 - ADRIANO PEREIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 193.404.389-0, DER em 27/05/2019) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Assim, exaurida a instrução, o feito comporta julgamento.

Preliminarmente, anoto que, não obstante a parte autora não ter efetuado pedido expresso para reconhecimento de tempo comum, entendo por considerá-lo nesta sentença, dado que a efetiva análise do requerimento expresso formulado pela inicial --- concessão de aposentadoria --- tem por evidente pressuposto o referido reconhecimento.

Por isso, com base no art. 322, § 2º, do CPC, entendo que o pleito formulado pela peça inicial diz respeito reconhecimento de tempo de labor comum envolvido no período de tempo mencionado pela parte autora.

Ausentes preliminares dignas de maior consideração, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assento que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário. Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos. Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014/ Data da Decisão - 27/05/2014/ Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s) de 08/06/2016 a 17/05/2017 (em gozo de benefício por incapacidade).

Em relação a tais períodos, entendo que estes também devem ser computados para fins de carência.

É que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade, desde que interpolados por lapsos temporais em que existente a contribuição, pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. II desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Com efeito, "Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013)" (STJ. REsp 1247971/PR. QUINTA TURMA. Rel. Min. NEWTON TRISOTTO --- Des. conv. TJSC ---, j. em 28/4/2015).

Na espécie, bem se vê que, na forma do já referido parecer da Contadoria, a autora recebeu benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos.

Assim, procede a pretensão da parte autora em contabilizar, como carência, o(s) período(s) de 08/06/2016 a 17/05/2017.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme expedientes da Contadoria Judicial, e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s) até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 177 meses de carência, insuficientes para a concessão do benefício, uma vez que, para o ano em que implementou o requisito etário (2019, porquanto nascida em 25/01/1959), exigia-se um mínimo de 180 meses.

Neste panorama, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo comum e, conseqüentemente, como carência, o período de 08.06.2016 a 17.05.2017.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005445-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032180
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a instrução processual, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo especial, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Em relação ao limite do ruído para fins de caracterização do tempo especial de labor, alinhado-me à posição consolidada do STJ, exposta na tabela que segue

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis.

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 Acima de 90 decibéis.

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis.

De resto, cabe fazer eco ao entendimento externado pelo Tema Repetitivo n.º 694 daquele mesmo Tribunal, para o fim de aplicar de modo retroativo ditos marcos: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014/ Data da Decisão - 27/05/2014/ Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 27). Transcrevo-o no que importa ao desate da lide:

Tempo especial:

Empresa: VIAÇÃO PARA TODOS LTDA

Período: 29/04/1995 a 26/12/1995

Função/Atividade: Vide observação abaixo

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 35 (item 18 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: 1) O campo da CTPS onde consta o cargo apresenta um risco escuro o qual impossibilita visualizar o cargo. 2) Não apresentou PPP ou laudo técnico que aponte exposição a agentes nocivos.

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Período: 28/06/1996 a 31/10/1996

Função/Atividade: Motorista

Agentes nocivos: Ruído 86,3 dB

Enquadramento Legal: (ruído) Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: PPP – fls. 36 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Enquadrado

Empresa: GRIGOLETO E CIA LTDA

Período: 01/11/1999 a 04/09/2002

Função/Atividade: Motorista

Agentes nocivos: Diesel Combustível, Hidrocarbonetos

Enquadramento Legal: (hidrocarbonetos) 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.2.10 do Decreto 83.080/79; item XIII do Anexo II do Decreto 3048/99

Provas: PPP – fls. 53 (item 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Apesar de constar no campo “fator de risco” exposição ao agente óleo diesel (diesel) hidrocarboneto, salvo melhor juízo, deixamos de enquadrar tal período uma vez que, como o autor exercia a atividade motorista e no campo “descrição de atividades” não é apontado que efetuava o transporte de combustível, não está demonstrado o contato permanente com o agente nocivo.

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: TRANSPORTES BORGOS S/A

Período: 02/07/2003 a 01/06/2006

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: Ruído 76,1 dB / Óleos e asfaltos

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 104 (item 18 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Tendo em vista o constante no campo “descrição das atividades” informando que o que autor efetuava o transporte e auxiliava na descarga de produtos derivados do petróleo, tais como emulsão asfáltica e óleo combustível (hidrocarbonetos), salvo melhor juízo, enquadrados como especial o referido período uma vez entendendo que estava exposto a tal agente nocivo.

Conclusão: Enquadrado

Empresa: ECCOLUB TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA EPP

Período: 01/03/2007 a 31/03/2010

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: Ruído 80, 1 dB / Vapores de Diesel, Óleo e Graxa

Enquadramento Legal: (hidrocarbonetos) 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.2.10 do Decreto 83.080/79; item XIII do Anexo II do Decreto 3048/99

Provas: PPP – fls. 38/39 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Tendo em vista o constante no campo “descrição das atividades” informando que o que autor efetuava o transporte de óleo combustível (hidrocarbonetos), salvo melhor juízo, enquadrados como especial o referido período uma vez entendendo que estava exposto a tal agente nocivo.

Conclusão: Enquadrado

Empresa: ECCOLUB TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA EPP

Período: 01/04/2010 a 30/11/2010

Função/Atividade: Motorista Carreiro

Agentes nocivos: Ruído 80, 1 dB / Vapores de Diesel, Óleo e Graxa

Enquadramento Legal: (hidrocarbonetos) 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64;

1.2.10 do Decreto 83.080/79; item XIII do Anexo II do Decreto 3048/99

Provas: PPP – fls. 40/41 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Tendo em vista o constante no campo “descrição das atividades” informando que o que autor efetuava o transporte de óleo combustível (hidrocarbonetos), salvo melhor juízo, enquadrados como especial o referido período uma vez entendendo que estava exposto a tal agente nocivo.

Conclusão: Enquadrado

Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 07 meses e 12 dias para a DER em 30/11/2010.

Uma vez que houve reconhecimento de tempo, e a contagem derivada dessa operação difere da realizada originalmente pela Autarquia, a parte autora faz jus à revisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

Empresa: SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - Período: 28/06/1996 a 31/10/1996

Empresa: TRANSPORTES BORGOS S/A - Período: 02/07/2003 a 01/06/2006

Empresa: ECCOLUB TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA EPP - Período: 01/03/2007 a 31/03/2010

Empresa: ECCOLUB TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA EPP - Período: 01/04/2010 a 30/11/2010

- REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 155.432.307-7, DIB em 30/11/2010), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 07 meses e 12 dias.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006015-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032144

AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a instrução, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, cumpre assentar que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário. Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para

pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora

quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido.

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 21).

Tempo comum:

Empresa: FRIS MOLDU CAR LTDA

Período: 16/07/1973 a 29/10/1973

Provas: Contagem INSS – fls. 29 (item 16 autos) / CTPS – fls. 28 (item 2 dos autos)

Observações: Período reconhecido administrativamente

Conclusão: Reconhecido

Empresa: TECNO MOLAS ISRINGHAUSEN S/A

Período: 21/03/1974 a 08/10/1974

Provas: Contagem INSS – fls. 29 (item 16 autos) / CTPS – fls. 28 (item 2 dos autos)

Observações: Período reconhecido administrativamente

Conclusão: Enquadrado

Tempo especial:

Empresa: TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO

Período: 01/04/1998 a 01/07/2001

Função/Atividade: Motorista

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 36 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: TURISMO BOZATO LTDA

Período: 22/03/2002 a 12/03/2007

Função/Atividade: Motorista de Van

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 37 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: FIRENZE TRANSPORTES LTDA

Período: 01/09/2007 a 27/05/2008

Função/Atividade: Motorista Fret Tur 28 Lug

Agentes nocivos: Vibração do corpo inteiro

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 4/5 (item 16 dos autos) – CTPS – fls. 37 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Não

Observações: Não consta responsável pelos registros ambientais

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: TRANSPORTES JANGADA LTDA

Período: 16/10/2009 a 01/06/2010

Função/Atividade: Motorista ‘B’

Agentes nocivos: Ruído 71 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 6 (item 16 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: sim

Observações: PPP faltando fls. onde deve constar a assinatura do representante da empresa. Entretanto, uma vez que o valor da intensidade do ruído informado no PPP é abaixo daquele necessário para enquadramento como especial, não solicitamos o fornecimento do referido documento de forma completa.

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: MONARCA TRANSPORTES LTDA

Período: 09/11/2010 a 19/04/2011

Função/Atividade: Manobrista

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 39 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial. Na CTPS consta que o final do vínculo se deu em 19/03/2011

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: AGT – ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES LTDA

Período: 23/03/2011 a 02/08/2013

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 39 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:-

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Período: 26/08/2013 a 15/10/2013

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: “Corrosivos”

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 7/8 (item 16 dos autos) / CTPS – fls. 40 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Em relação aos agentes nocivos, foi informado apenas o termo “corrosivo” não tendo sido especificado qual ou quais substâncias se tratam.

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: TIC TRANSPORTES LTDA

Período: 04/02/2014 a 26/09/2017

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: ruído 71 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 9/10 (item 16 dos autos) / CTPS – fls. 56 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Não enquadrado

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 11 meses e 10 dias na DER em 08/02/2018.

Desta forma, sem superar os requisitos legais do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer modalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: FRIS MOLDU CAR LTDA

Período: 16/07/1973 a 29/10/1973

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0001934-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000081

AUTOR: ADILSON VITOR DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão

independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 19.08.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 13.08.2020, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data da ciência do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.11.2019 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 08.2020, antes de caracterizada a incapacidade, em 13.08.2020.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data da ciência do laudo pericial médico pelo INSS, em 31.08.2020 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data da ciência do laudo pericial médico pelo INSS, em 31.08.2020 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0001767-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032170
AUTOR: ELIENE SOUSA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que

não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assento que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário. Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a

trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser

recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 36).

Tempo especial:

Empresa: HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LIMITADA

Período: 01/11/1988 a 30/08/1989

Função/Atividade: Aux. Veterinária

Agentes nocivos: Microorganismos / Formaldeído

Enquadramento Legal: (vírus e bactérias) códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99

(Formaldeído) Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Linach – Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos.

Provas: ppp – fl. 6 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (pesquisa no site do CFM)

Observações: O período de 01/11/1988 a 05/08/1989 foi enquadrado administrativamente.

Conclusão: Enquadrado

Empresa: HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LIMITADA

Período: 03/02/1992 a 09/09/2016 (DER)

Função/Atividade: Aux. Veterinária

Agentes nocivos: Microorganismos / Formaldeído

Enquadramento Legal: (vírus e bactérias) códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99

(Formaldeído) Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Linach – Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos.

Provas: ppp – fl. 6 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (pesquisa no site do CFM)

Observações: 1) O período de 03/02/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente.

2) O período de 01/09/2016 a 09/09/2016 (DER) não havia sido nem mesmo considerado como tempo comum pela autarquia federal em sua contagem de tempo de contribuição. Assim, salvo melhor juízo, incluímos tal período e o enquadrámos como especial. 3) PPP subscrito em

03/06/2016. 4) Enquadrámos como atividade especial os períodos abaixo em que a parte recebeu benefício previdenciário:

16/08/2000 13/12/2000 80 - AUXILIO SALARIO MATERNIDADE

24/09/2004 31/01/2005 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

01/03/2008 15/07/2008 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

Conclusão: Enquadrado

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 29 anos, 01 mês e 29 dias de tempo comum e 23 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial.

Desta forma, a despeito dos reconhecimentos, a parte autora não faz jus nem à aposentadoria por tempo de contribuição em nenhuma modalidade nem à aposentadoria especial, por não haver superação dos seus requisitos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

Empresa: HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LIMITADA

Período: 01/11/1988 a 30/08/1989

Empresa: HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LIMITADA

Período: 03/02/1992 a 09/09/2016 (DER)

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0003307-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032173

AUTOR: CLAUDIO GOMES (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de

serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a instrução, o feito comporta julgamento.

Preliminarmente, anoto que parte dos períodos apontados na inicial --- 04/12/1996 a 28/11/1997; 09/05/1999 a 13/02/2000; 19/09/2006 a 29/04/2011; e 19/02/2016 a 02/08/2017 --- já foi considerada como laborada em condições especiais pelo INSS, conforme se verifica na contagem efetuada pela autarquia federal (fls. 88/93 – item 2 dos autos)

Assim sendo, a parte autora não ostenta interesse de agir em perseguir semelhante reconhecimento jurisdicional, porquanto, evidentemente, tal manifestação deste Juízo nesse mesmo sentido revelar-se-ia por completo inútil e desnecessária.

Por isso, em desfavor do autor, cumpre reconhecer carência de ação decorrente da falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) em relação a parte do pedido de reconhecimento formulado, em pormenor estes lapsos temporais - 04/12/1996 a 28/11/1997; 09/05/1999 a 13/02/2000; 19/09/2006 a 29/04/2011; e 19/02/2016 a 02/08/2017.

Acolhida tal prefacial, e afastadas as demais preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, assento que o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil

profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 31806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período

de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15, vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014) DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 35). No que importa à presente sentença, transcrevo-o:

Tempo especial:

Empresa: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A

Período: 01/02/2002 a 18/03/2002

Função/Atividade: Técnico de Raio X

Agentes nocivos: Radiação Ionizante

Enquadramento Legal: Radiações Ionizantes – Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979

Provas: PPPs – fls 48/50 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (CREA/SP)

Observações: -

Conclusão: Enquadrado

Empresa: ORTOPED CLÍNICA ESP. ORTOP. PEDIAT. LTDA

Período: 28/06/2006 a 02/03/2007

Função/Atividade: Técnico Radiologia Médica

Agentes nocivos: Radiação Ionizante

Enquadramento Legal: Radiações Ionizantes – Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979

Provas: PPPs – fls 42/43 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (CREA – SP)

Observações: -

Conclusão: Enquadrado

Empresa: P C SILVA SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA

Período: 02/09/2012 a 27/11/2015

Função/Atividade: Técnico em Radiologia Médica

Agentes nocivos: Radiação Ionizante

Enquadramento Legal: Radiações Ionizantes – Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979

Provas: PPPs – fls 44/45 (item 2 dos autos)

Provas: PPPs – fls (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Enquadrado

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme a análise contida na laudo, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi calculado o tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 10 meses e 05 dias para a DER em 19/07/2019.

Desta forma, sem superar os requisitos legais respectivos, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em nenhuma modalidade.

Diante do exposto,

1. extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) por conta da carência de ação decorrente da falta de interesse de agir em relação a estes lapsos temporais referidos nos pedidos iniciais - 04/12/1996 a 28/11/1997; 09/05/1999 a 13/02/2000; 19/09/2006 a 29/04/2011; e 19/02/2016 a 02/08/2017; quanto ao mais, rejeito as preliminares arguidas e

2. extingo o processo com resolução mérito (art. 487, I, do CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a:

2.1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

Empresa: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A - Período: 01/02/2002 a 18/03/2002

Empresa: ORTOPED CLÍNICA ESP. ORTOP. PEDIAT. LTDA - Período: 28/06/2006 a 02/03/2007

Empresa: P C SILVA SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA - Período: 02/09/2012 a 27/11/2015

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0004814-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000087

AUTOR: NILZA DE SOUZA SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado,

a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da

incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MP's) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 13.08.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 13.08.2020, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data da ciência do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 11.2016 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 08/2020, antes de caracterizada

a incapacidade, em 13/08/2020.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

No tocante a impugnação do INSS (item 40) registro que os indicativos de que a autora estaria formalmente empregado, não alteram o marco da incapacidade.

É que, na forma do Enunciado n.º 72 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Realmente, inexistente vedação normativa quanto à impossibilidade de cumulação entre remuneração e benefício previdenciário por incapacidade, e na certeza de que, no caso, a duplicidade de pagamento em nada se relacionada com conduta culposa da parte autora, a medida mais correta é, de fato, respeitar o direito adquirido do autor de, incapacitado para o trabalho, receber o auxílio ora perseguido.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a ciência pelo INSS do laudo pericial, em 23.09.2020 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta próximo ao fim). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a ciência pelo INSS do laudo pericial, em 23.09.2020 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta próximo ao fim).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0003465-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338032052
AUTOR: MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 191.734.305-9.

A parte autora narra que a ré efetuou incorretamente o cálculo de sua RMI (não considerou os salários de contribuição corretos relativos ao período de 07/1994 a 12/1995), resultando em proventos a menor.

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que o cálculo da RMI se deu na forma da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a instrução, o feito comporta julgamento.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, em matéria de reconhecimento de tempo comum e de salários de contribuição, cumpre registrar que ambos dependem, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável analogicamente na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo

– DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do pedido de reconhecimento dos salários de contribuição.

A parte autora pede o reconhecimento de novos valores para os salários de contribuição do período de 07/1994 a 12/1995, laborados para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Para tanto, apresenta como prova declaração emitida pelo próprio empregador (fls. 09/12 do item 02). Trata-se de documento emitido por ente público, ao qual o réu não apresentou qualquer forma de desconstituição.

Note-se que, conforme Procedimento Administrativo do INSS (item 12), há registro no próprio CNIS em relação à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo no período em questão, o que sugere que a divergência reside somente nos salários considerados.

O réu não apresentou contra-argumentos.

Desta forma, impossível que se levante dúvida sobre os salários de contribuição apresentados, restando imperativo o seu reconhecimento, na forma do parecer e da tabela dos itens 14 e 15 dos autos, produzidos pela Contadoria judicial.

Procedente o pedido, pois.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER e determinar a averbação no CNIS, para o vínculo com o empregador Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, dos salários de contribuição de 07/1994 a 12/1995, conforme Declaração de Tempo de Contribuição de fls. 09/12 do item 02 dos autos.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 191.734.305-9), desde a data do requerimento administrativo, mediante aplicação dos salários de contribuição aqui reconhecidos;

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente

momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retorne os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000114
AUTOR: WILSON ANORATO DOS ANJOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002892-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000107
AUTOR: JOSE CELSO HERRERA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002452-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000109
AUTOR: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000762-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000112
AUTOR: SILVANA ALVES MUNHOZ DA SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002181-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000133
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de item 43:

Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, porque o comprovante de pagamento não veio acompanhado da guia de recolhimento a que se refere, indicando o número do processo, o código de recolhimento e o código de barras correlatos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004986-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338032200
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003234-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000106
AUTOR: WILSON GOMES FERNANDES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.
A PARTE AUTORA DEVE FICAR ATENTA QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO DA CLÁUSULA 2.6. DA PROPOSTA DE ACORDO, devendo apresentar a informação juntamente com a sua resposta.
Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004854-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338000116
AUTOR: GAEL DE ARAUJO RODRIGUES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando informação de que a mãe da parte autora contraiu covid e a sua impossibilidade de comparecer na perícia em razão de estar em quarentena, acolho o pedido e redesigno a realização para o dia 08/02/2021 às 13:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão lançada no item 10 dos autos

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005830-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000099
AUTOR: PAULO LAURENTINO LISBOA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Por ora, conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, determino:

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS e o BANCO C6 CONSIGNADO S.A objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobranças relativas a um empréstimo não reconhecido no seu benefício (NB 171.333.450-7), assim como a devolução do valor já descontado através da operação fraudulentamente realizada, segundo alega.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que os réus rejeitaram a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente devem dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório aos réus, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora colaciona, no item 02, documentos que comprovam a existência de empréstimo ativo junto ao seu benefício, pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A (contrato nº 010011575643).

Quanto ao perigo de dano, nesse ponto, o mesmo é evidente, pois a parte autora vem sofrendo a diminuição imediata de renda.

Todavia, em relação à restituição do pagamento mensal de sua pensão, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, de modo que, nesse ponto, o pedido de tutela fica indeferido.

Assim sendo, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de DECLARAR SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (desconto em seu benefício do empréstimo feito junto ao BANCO C6

CONSIGNADO S.A - contrato nº 010011575643 -, devendo os réus adotarem todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficiem-se os réus para cumprimento da decisão liminar.

Dos trâmites processuais.

Citem-se os réus para que apresentem sua contestação, devendo, ainda, juntar aos autos todos os contratos firmados com o autor, bem como outros documentos que entenderem pertinentes, inclusive os apresentados para as transações realizadas na ocasião, para obtenção do empréstimo discutido, informando de que forma deu a contratação, em qual agência e em qual data.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005895-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000059
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Regularizado o feito, agende-se a perícia médica.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005786-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000061
AUTOR: DORIVAL SCHOEPS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo relativo aos NBs 182.055.821-2, 178.930.165-0 e 192.527.125-8;
- contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo (não confundir com a simulação realizada no site "Meu INSS") relativo aos NBs 182.055.821-2, 178.930.165-0, 192.527.125-8 e 198.684.079-1.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, torne os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumprase. Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005809-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000058

AUTOR: ANTONIO IVANILDO DO NASCIMENTO MACIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005870-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000057

AUTOR: ALOISIO SOARES PEIXOTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004095-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000126

AUTOR: FABIO JOSE VELOSO CESARIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP403821 - STEFFI SALES VAILANT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

BANCO CETELEM S.A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o documento apresentado no item 21 não está assinado pelos representantes do Banco Cetelen S/A, mas apenas pela advogada do autor, deixo de homologar o referido acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5019918-15.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000064

AUTOR: GEOVANE PINHEIRO SIMAO (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., objetivando reparação por danos materiais (restituição de saques indevidos) e danos morais. A parte autora narra que constatou diversas operações a débito em sua conta poupança as quais não reconhece. Relata que tentou solução administrativa, mas sem sucesso. Há pedido de tutela de urgência.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

O feito reclama dilação probatória (neste caso, notadamente documental), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também não resta preenchido o requisito.

Note-se que a pretensão deduzida nesta ação refere-se majoritariamente a recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, ou seja trata-se de ônus já suportado pela parte autora, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora, e a conclusão acerca de ser devido ou não o débito deve amparar-se em documentação sob guarda da ré, uma vez que a exigência do pagamento deve certamente lastrear-se em conclusão de que houve legitimamente a transação comercial que originou o débito.

1. CITE-SE O CORRÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005768-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000100

AUTOR: EDSON FERNANDES (SP295791 - ANDERSON KABUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

1.2. documentos referentes ao pedido de seguro desemprego (o documento juntado às fls. 11 do item 02 está ilegível);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Regularizado o feito, retornem os autos para análise do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005820-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000071

AUTOR: EDVALDO APARECIDO SCARPIM (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer o pagamento imediato de valores decorrentes de seu benefício previdenciário, os quais não foram pagos na data em que deveriam ser creditados.

Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Tendo em vista a juntada da contestação padrão, considero a ré citada.

Oficie-se a Agência da Previdência Social para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo da cessação do benefício da parte autora pelo período alegado na exordial e por que não realizou o pagamento integral dos atrasados, bem como junte aos autos cópia do procedimento administrativo integral relativo ao NB 176.967.950-0.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005826-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000062

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005894-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000063

AUTOR: ANTONIO ATIVO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados

os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre a ocorrência da prescrição/decadência.
3. Após, tornem conclusos para análise da referida prejudicial do mérito, bem como eventual necessidade de sobrestamento dos autos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005871-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000065

AUTOR: SIRLENE DE ALMEIDA BRITTO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- carta de concessão referente ao NB que ensejou a sua pensão por morte;
- planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005888-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000056

AUTOR: DAGOBERTO SILVA DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/02/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

08/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005774-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338000088

AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela pelas razões já consignadas na decisão de item 09 dos autos.

Intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/02/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003706-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000168
AUTOR: DANILLO FUSTER MORAES (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002799-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000166
AUTOR: DANIELA REGINA DE OLIVEIRA (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002894-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000167
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA LIMA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001444-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000170
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0004259-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000169
AUTOR: DAVID RODRIGUES QUEIROZ (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000694-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338000165
AUTOR: NAZARE VELOSO DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000005

DECISÃO JEF - 7

0002436-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000040
AUTOR: CRISTIANO PARRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de Mongaguá.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com nossas homenagens.

Intime-se.

0001615-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000057
AUTOR: TEREZA DE JESUS LACERDA PAIVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca da informação proveniente do Juízo Deprecado (arq. 106), transcrevo aqui a decisão daquele Juízo:

“Designa-se data para inquirição da testemunha Maria das Mercês dos Santos Plácido e confirmação do depoimento já prestado por Valdinar Domingos de Sousa. Intimem-se as partes, alertando-as da imprescindibilidade de comparecerem ao ato munidos de documento de identificação pessoal. Fica desde já consignado que a justificativa (novamente) de esquecimento poderá ensejar aplicação de multa. Demais expedientes necessários.” – Grifei e negrite.

Int.

0002222-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000048
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 80) que consta o valor do RPV no site do TRF3 como R\$ 25.431,93 (arq. 81) ao passo que o Banco do Brasil apresentou o comprovante de transferência no valor de R\$ 25.340,68 (arq. 72), ou seja, transferindo-se R\$ 91,25 a menor.

É o relatório. Decido.

Oficie-se ao Banco do Brasil desta Subseção com cópia da manifestação da parte autora (arq. 80) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apontada por Maria.

Int.

0000775-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011074
AUTOR: SEVERINO GERMANO DE OLIVEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (arqs. 59, 60 e 61).

No mais, colho que a Superior Instância (arq. 50) fixou honorários advocatícios sobre o valor da condenação, in verbis:

“Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.”

E, embora não tenha havido "condenação" fixada em sentença ou acórdão, o caso comporta, ao menos, a fixação de honorários sobre o valor da causa (art 85, par. 2o, CPC), sob pena de enriquecimento sem causa do INSS, já que sucumbente em sede recursal, limitando-se o valor da causa, como cediço, ao patamar de alçada dos Juizados.

E do art. 55, L. 9099/95 colho que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em

segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifos)

Expeça a Secretaria o necessário. Oportuno tempore, conclusos para extinção da execução Int.

0000671-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010724
AUTOR: JOSE GOMES MORENO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação em face do INSS pugnano por concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo rural, requerendo oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho campesino.

Conforme o arquivo 31, o Juízo Deprecado devolveu a Carta Precatória, à luz das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 322/2020, todas do CNJ, solicitando que, caso este Juízo entendesse pela realização do ato naquela Comarca, expedisse-se novel Precatória.

A parte autora, por sua vez, pugna pela realização de audiência virtual, fornecendo os nomes, celulares e e-mails das testemunhas (arquivo 35).

É o relatório. Decido.

A atual Resolução 341/2020 (CNJ) impõe aos Tribunais a disponibilização das salas de audiência para videoconferência, em se tratando de comunicação entre órgãos judiciários distintos, sinalizando-se, no ponto, a importância de que o depoimento seja prestado em sede judicial, até mesmo para fins de se assegurar a incomunicabilidade das testemunhas (art 456 CPC), a paridade de armas (art 7º CPC) entre outras previsões legais, evitando-se a oitiva "em casa".

Portanto, na linha do decidido pelo CNJ, testemunha presta depoimento no "Fórum".

Solvido isto, considerando que o Juízo Deprecado sinaliza para, se o caso, a expedição de nova Deprecata, determino a expedição da mesma, nos termos do arquivo 13, a fim de que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento ao Fórum daquela localidade, observados os protocolos sanitários, para oitiva por este Juízo via videoconferência (testemunha comparece ao Fórum de Nova Oriente/CE para ser ouvida por este Juiz de Mauá), facultando-se, em relação àqueles que não prestarem depoimento, a invocação do art. 2º, Resolução 341/20 (CNJ).

Na impossibilidade de oitiva por videoconferência, faculta-se seja a oitiva efetivada pelo Juízo Deprecado, com ulterior devolução da Carta. Int. Expeça-se o necessário. Por ora, pauta de julgamento fixada neste Juízo para 05/04/2021 (sem comparecimento das partes).

0002369-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000061
AUTOR: ANTONIA LUCIA DELGADO GRACIOLI (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: IRACY APARECIDA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão anterior, reputo necessária a citação da corre IRACY APARECIDA DE SOUZA.

Todavia, há notícia de que a mesma reside no município de São Geraldo/MG.

Nesse ponto, e para fins de expedição de Carta Precatória, deverá a parte autora fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da corre (não basta o fornecimento do nome da rua, mas exige-se também forneça-se o número da casa).

Int.

0000572-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000052
AUTOR: VICENTE BENICIO MAGANHA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0001375-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011073
AUTOR: DONIZETE ONOFRE DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS (arq. 54).

No mais, colho que a Superior Instância (arq. 45) fixou honorários advocatícios sobre o valor da condenação, in verbis:

“Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema.”

No caso, extrai-se que não ocorrerá "condenação" fixada em sentença ou acórdão, sendo que o Relator da 8ª TR/SP afastou a aplicação do CPC ao caso em tela, o que prejudica a invocação do art 85, par. 2º, CPC, a fim de fixar os honorários sobre o valor da causa.

Todavia, tal não impede a aplicação do art 55, Lei 9.099/95, ex vi:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifos)

Portanto, considerando a sucumbência do INSS em sede recursal, adequada a adoção do valor da causa para fins de fixação da verba honorária, limitando-se o valor da causa, à evidência, ao teto de alçada dos Juizados.

Expeça a Secretaria o necessário. Oportuno tempore, conclusos para extinção da execução Int.

0002361-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000055
AUTOR: MANOEL SALES COELHO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca da informação proveniente do Juízo Deprecado recepcionada por malote digital (arq. 47) com o seguinte teor:

“Informo que, por ordem da Direção do Foro, estão bloqueados os agendamentos de videoconferência nesta Subseção Judiciária de Umuarama-PR até ulterior deliberação.”

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora do quanto despachado por aquele r. Juízo, com o cancelamento da audiência designada por videoconferência para o dia 04/02/2020 às 16h00min, facultando-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001377-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010596
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS VENEZIA (GO055072 - DIOGO DA ROCHA DOMINGUES, GO050819 - THARIK UCHOA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 23: Requer a parte autora o chamamento do feito à ordem ao argumento de que não fora intimado de nenhuma decisão e ato ordinatório.

Pugna pela declaração de nulidade dos atos processuais e reabertura do prazo para cumprimento dos ônus processuais.

É o relatório. Decido.

Embora a exordial tenha sido subscrita pelo Dr. Diogo Domingues, a procuração ad judicium foi direcionada ao Dr. Tarik Luz (arquivo 2, fls. 07).

Referido advogado apresentou substabelecimento ao Dr. Joaquim Miguel, porém insistiu que as publicações fossem efetivadas em nome do Dr. Tarik.

E os arquivos 26/28 mostram que referido advogado (Dr. Tarik) recebeu as intimações dos atos ordinatórios, bem como da sentença extintiva do feito, sem prejuízo da publicação em nome do Dr. Diogo.

Portanto, não há nulidade a ser sanada. Impõe-se o ajuizamento de novel actio, e o atento acompanhamento do desenrolar processual, cumprindo as determinações emanadas deste Juízo e evitando-se nova preclusão.

Ex positis, REJEITO o petitum retro. Nada mais sendo requerido, certifique-se a res judicata e dê-se baixa findo. Int.

0002220-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011253
AUTOR: APARECIDA BANDEIRA BALBI (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Trata-se de ação ajuizada em face de Ole Consignado (Banco Santander) e Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., em que APARECIDA BANDEIRA BALBI pretende, liminarmente, a imediata suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos consignados não realizados pelo demandante. Ao final, pede a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

DECIDO.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processos 00022047820084036317 e 00022169120204036343). Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC.

Por ora, não vislumbro o preenchimento de requisito essencial à concessão da liminar requerida: probabilidade do direito.

Com efeito, conforme Extrato de Empréstimos Consignados (fls. 04 do arquivo 02) e Relação Detalhada de Créditos (fls. 05 do arquivo 9), há desconto de consignação de empréstimo bancário no benefício de pensão por morte titularizado pela demandante (NB 21/146.224.853-2), no valor de R\$ 22,16, relativo ao mês de novembro/2020.

A mera asserção, pela parte autora, de que não efetuara o citado empréstimo consignado, por si só não é apta a deflagrar a imediata concessão da medida in limine buscada, ausente, no ponto, a verossimilhança do alegado (art 300 CPC/15), até mesmo considerando que a autora possui outros empréstimos consignados em seu nome.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese na qual prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como se cabível a suspensão dos descontos questionados nesta demanda.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese na qual prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como se cabível a suspensão dos descontos questionados nesta demanda.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para, querendo, CONTESTAR o feito, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Pauta extra designada para o dia 31/05/2021, sem necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000286-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000042
AUTOR: EDITE IZAURA DE ABREU (SP378145 - JEANE FERREIRA SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Requer a parte autora (arq. 109) o levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório. Decido.

Colho que há procuração devidamente certificada nos autos (arq. 108) na qual consta poderes para a ilustre patrona receber e dar quitação.

Portanto, à Secretaria para cumprimento da decisão prolatada anteriormente por este Juízo (arq. 100), a qual transcrevo:

“Após referido adimplemento, e consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora (arq. 99), a saber: "Nome do titular da conta: Jeane Ferreira Santos de Lima; CPF/CNPJ do titular da conta: 247.259.538-73; Banco: do Brasil; Código do Banco: 001; Agência: 0681-5; Conta nº: 75595-8" Com as providências, expeça-se oportuno tempore officio à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, com cópia da presente decisão e do arq. 54.”

Int.

0002234-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011139
AUTOR: ELUIZA DURAES DOS SANTOS SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 629.247.819-3; DER 21/08/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo de tal, o Termo de Prevenção apontou autos preventos. No ponto, os autos 00006889020184036343 tramitaram neste JEF de Mauá com sentença de improcedência em 05/10/2018.

Após, a parte ajuizou a ação 00022201620194036327 (JEF de S. José dos Campos), qual restou extinta sem resolução do mérito, já que postulava o restabelecimento do mesmo NB suscitado na ação 00006889020184036343.

E a parte formulou novo requerimento junto ao réu, com DER em 21/08/2019 (NB 629.247.819-3), o qual seja, posterior à decisão de improcedência da anterior ação 00006889020184036343, não se olvidando que a ação 00022201620194036327 sequer recebeu julgamento de mérito.

Do exposto, afasto a prevenção, e determino o prosseguimento do feito.

Considerando as moléstias apontadas na exordial, determino à Secretaria do JEF oportuna marcação de perícia com Psiquiatra, qual avaliará todas as moléstias da parte (Lei 13.876/19), designando-se igualmente a competente pauta de conhecimento de sentença, intimando-se via ato ordinatório. Int.

0002370-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000046

AUTOR: DORIVAL MARIANO JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 84 - Considerando que o INSS já fora intimado da decisão do Juízo em relação ao tema suscitado pela parte, aguarde-se a manifestação do réu.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0000314-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000053

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS MELO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 67: Considerando a narrativa da parte autora, à Secretaria para retificar junto ao Sisjef o nome da parte autora para SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS MELO (arquivo 63).

Após, expeça-se RPV.

Int.

0002399-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000066

AUTOR: WILSON DE ARAUJO (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 197.601.423-6; DER 12/03/2020), requerendo a averbação de período especial.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "i. DOS PEDIDOS", indicando de forma clara e precisa todos os períodos almejados como "especial", já que a exordial não esclarece se o período especial pretendido é apenas aquele referente à Pirelli ou se há mais períodos especiais, considerando menção ao período junto à Philips.

Os períodos devem receber adequada transcrição (dia/mês/ano), bem como o agente nocivo em cada qual ou a categoria profissional, apontando nos Decretos (53.831/64, 83.080/79, etc.) a respectiva correspondência.

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar a respectiva declaração, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do RG, CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de

2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002160-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011165

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Alega a parte autora que na presente ação pleiteia: i) reconhecimento e averbação dos períodos comuns: 22/02/1974 a 29/09/1976, 21/10/1976 a 10/05/1979, 11/05/1979 a 31/05/1979, 02/07/1979 a 06/01/1981 e 20/01/1981 a 04/06/1982; ii) averbação do período especial: 27/12/1983 a 28/04/1995 laborado na empresa CTPM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (já reconhecido no âmbito administrativo); iii) reconhecer e averbar os períodos especiais: 21/10/1976 10/05/1979 e 03/02/1983 02/01/1984 e iv) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/194.259.166-4 – DER: 07/11/2019.

Noutro flanco, alega que na ação 0000897-93.2016.4.03.6128 fora pleiteado i) reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 laborado na empresa CTPM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos; ii) restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/128.387.812-4 DER 06/02/2003; iii) condenação do INSS em danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais); iv) reconhecimento da responsabilidade pelos erros dos cálculos a Autarquia INSS.

Requer ao final o prosseguimento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Não entrevejo litispendência em relação aos autos nº. 0000897-93.2016.4.03.6128, os quais foram carreados pela parte autora (arq. 15). Dessa forma, considerando a diversidade de pedidos em um e outro caso, afasto a prevenção, e determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Reputo desnecessária a expedição de ofício para fins de obtenção dos processos administrativos, considerando que o autor os anexou aos autos (NB: 42/194.259.166-4 - arq. 02 / NB: 42/128.387.812-4 - arq. 12, 13, 14 e 16).

Int.

5002174-18.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010970

AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA (SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação em danos morais, com pedido de tutela de urgência para suspensão do valor descontado pelo INSS no benefício do autor.

DECIDO.

Da análise do processo administrativo do amparo social ao deficiente sob número 106.237.785-8 (arquivo 30), conforme Relatório Conclusivo de fls. 04/05, verifica-se que o débito decorre do pagamento do benefício assistencial com outro benefício, com alteração da renda per capita da família, passando a ser indevido o pagamento do benefício assistencial.

Segundo fls. 11 do arquivo 30, o amparo social ao deficiente foi concedido em 02/06/1997, com cancelamento em 01/10/2008.

Na pesquisa às fls. 12 do arquivo 30, houve mais dois benefícios concedidos ao demandante, a pensão alimentícia (aposentadoria por tempo de contribuição), sob número 140.033.047-2, com data de início em 14/04/1998, deferida em 19/12/2005, com cessação em 21/06/2014, quando foi convertido em pensão por morte sob número 170.011.062-1, ativa até os dias atuais.

Conforme fls. 34 do arquivo 30, a pensão alimentícia (42/140.033.047-2) foi implantada, em 01/03/2007, em cumprimento a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

Além disso, conforme fls. 76 do arquivo 30, a genitora passou a receber pensão por morte (NB 120.922.838-3) deferida em 23/06/2001, com início a

partir de 15/05/2001.

Assim, com a revisão administrativa, o INSS gerou a cobrança das parcelas pagas pelo benefício assistencial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, sendo que na decisão final, após o recurso especial interposto pelo autor, às fls. 86/88 do arquivo 30, a Autarquia conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento determinando a reforma do acórdão anterior apenas para que fosse aplicado a regra prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tal resultou em um cálculo atualizado para 03/2019, no valor de R\$ 22.292,85 (fls. 91/96 do arquivo 30).

No ponto, considerando o pedido de cessação dos descontos, cabe destacar que o tema atinente à repetição de valores recebidos indevidamente em sede previdenciária, se presente a boa-fé do segurado, se encontra pendente de análise no STJ (Tema 979).

Porém, tal não impede a apreciação de eventual medida liminar, como já decidiu o próprio STJ:

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

(...)

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (STJ - QO na ProAIR no RESP 1.657.156, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017)

No entanto, denoto das Relações Detalhada de Créditos, segundo arquivos 36/37 que, até aqui, não houve desconto (consignações do INSS) nas mensalidades pagas pela autarquia federal no benefício do autor.

Assim, conclui-se que resta ausente o requisito do perigo da demora, posto que a parte autora não sofrera descontos na percepção dos seus vencimentos.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars.

Sem prejuízo, à Secretaria para sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ, ressalvada eventual reapreciação de medida de urgência, a pedido da parte.

Intimem-se.

0002396-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000068

AUTOR: JOSEFA PORFIRIA DE BARROS SILVA (SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR, SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/193.654.961-9; DER 09/08/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002400-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000070

AUTOR: AUTENOR CARRILHO VIRGENS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/186.881.078-7; DER 20/03/2019), requerendo a consideração dos períodos em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000093-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000056

AUTOR: MACIR TOZZO (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de decisão proveniente do Juízo Deprecado na qual salienta a impossibilidade do cumprimento das intimações dos advogados em tempo hábil em especial pela falta de indicação do horário da audiência designada para o dia 11/01/2020, no que requer a designação de nova audiência.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denoto que fora encaminhado ofício ao Juízo Deprecado (arq. 72) solicitando o cumprimento da Carta Precatória.

Nesse caso, compete ao Juízo Deprecado tão só o cumprimento da medida, vale dizer, mediante a oitiva das testemunhas indicadas no arquivo 30, designando naquele Juízo a competente audiência.

A data de 11/01/2021 designada neste JEF/Mauá refere-se tão só à previsão de julgamento neste Juízo, desde que, à evidência, cumprida a Carta Precatória pelo Juízo Estadual de Cianorte/PR.

Portanto, oficie-se ao Juízo Deprecado (Cianorte-PR) solicitando-lhe o cumprimento por aquele Juízo da Carta Precatória que lhe fora encaminhada, por meio de: a) designação de data de audiência; b) oitiva das testemunhas indicadas no arquivo 30.

Sem prejuízo disto, fica agendada data de pauta extra neste JEF/Mauá para 29/06/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes, rogando-se ao Juízo Deprecado que a Carta Precatória seja cumprida e seja devolvida em momento anterior à 29/06/2021, viabilizando-se assim o julgamento a que se refere o art 4o, CPC/2015.

Int.

0002494-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011242

AUTOR: ALICE APARECIDO HILARIO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que houve o cadastro junto ao sistema pepweb (sequência 79 do extrato do processo) dos dados bancários da ilustre patrona, Dra. Rita de Cássia Thomé, para fins de transferência do RP V n°. 20200000570R (principal).

Observo que há procuração autenticada na qual confere poderes à ilustre advogada para “receber e dar quitação” (arq. 105).

Deste modo, conforme os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores relativos ao RP V n°. 20200000570R (principal) em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Noutro flanco, remanesce o RPV nº 20200000571R (verba honorária), o qual era destinado ao ilustre patrono falecido Dr. Almir Teixeira da Silva.

Houve o requerimento de habilitação formulado por Sonia Regina Thomé Teixeira da Silva (cônjuge de Almir), Nathalia Carolina Thomé Teixeira da Silva e Leonardo Vinícius Thomé Teixeira da Silva (filhos de Almir).

Noto que foram apresentadas as devidas documentações (arq. 92 e arq. 98).

Instado a se manifestar (arq. 99), o INSS manifestou a concordância com a habilitação formulada por Sonia Regina Thomé Teixeira da Silva (arq. 103).

No ponto, afasto a impugnação parcial do INSS, já que o art 112 LBPS não se aplica ao caso. Não se trata de atrasados de benefício previdenciário, mas sim de honorários de advogado.

Neste contexto, com supedâneo no art. 24, §2º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), defiro a habilitação formulada por Sonia Regina Thomé Teixeira da Silva (cônjuge de Almir), Nathalia Carolina Thomé Teixeira da Silva e Leonardo Vinícius Thomé Teixeira da Silva (filhos de Almir) em relação ao RPV nº 20200000571R (verba honorária).

Esclareça a Patrona (Dra Rita Thomé) se a verba honorária será levantada pelos herdeiros do falecido Advogado junto ao Banco ou se haverá pedido de transferência para conta bancária, sendo que, neste caso, deverá a mesma manejar o competente cadastro PEPWEB. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a expedição do quanto necessário ao levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0000133-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010767
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 114: Cuida-se de Ofício nº. 2183/2020 proveniente da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal, no qual solicita cópia integral dos autos para fins de instrução do IPL 2020.0018216-SR/PF/SP.

É o relatório. Decido.

A sentença, prolatada em 24/05/2019 (arquivo 34), valeu-se das informações prestadas pela empresa Saint Gobain, qual mencionara que Edson ali trabalhou entre 1986 a 1992 e depois retomou a atividade em 2002, não mencionando trabalho entre 1992 e 2000, ensejando a comunicação deste Juízo ao órgão competente.

Em sede de recurso de sentença, Edson apontou que, no período (1992/2000), teria sido sócio de outra empresa, prestando serviços à Saint Gobain, no que de fato não teria sido empregado da empresa, mas prestador de serviço, no que o laudo produzido lhe aproveitaria. A Turma Recursal entendeu que a informação da empresa Saint Gobain deveria ter sido submetida a contraditório, com o que anulada a inicial sentença (arquivo 34).

Oficiada a empresa Saint Gobain, a mesma esclareceu que o autor prestou serviços entre 1992 e 2000, embora sócio de terceira empresa (arquivos 83/84), motivando a prolação de novel sentença (arquivo 94), em entendimento diverso do inicialmente manifestado, com a conversão em especial do citado período, pendente recursos do INSS e do autor, a serem apreciados oportunamente pela TR/SP.

Desta forma, com os esclarecimentos supra, encaminhem-se cópia integral dos autos à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal, autorizando, em observância aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais, que o envio seja efetivado por meio do e-mail declinado no corpo do ofício, ao servidor indicado, de nome André Dias Augusto.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso interposto pela parte autora (arq. 116) e cientifique-se Edson acerca do ofício proveniente do INSS (arq. 113).

Int.

0002216-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011202
AUTOR: APARECIDA BANDEIRA BALBI (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Banco Itau Consignado S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., em que APARECIDA

BANDEIRA BALBI pretende, liminarmente, a imediata suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado não realizado pela demandante. Ao final, pede a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e o relacionado no termo do arquivo 04. No processo 0002204-78.2008.4.03.6317, distribuído no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, a parte autora requereu a revisão do benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro o preenchimento de requisito essencial à concessão da liminar requerida: probabilidade do direito.

Com efeito, conforme Extrato de Empréstimos Consignados (fls. 04 do arquivo 02) e Relação Detalhada de Créditos (fls. 05 do arquivo 10), há desconto de consignação de empréstimo bancário no benefício de pensão por morte titularizado pela demandante (NB 21/146.224.853-2), no valor de R\$ 52,54, relativo ao mês de novembro/2020.

A mera asserção, pela parte autora, de que não efetuara o citado empréstimo consignado, por si só não é apta a deflagrar a imediata concessão da medida in limine buscada, ausente, no ponto, a verossimilhança do alegado (art 300 CPC/15), até mesmo considerando que a autora possui outros empréstimos consignados em seu nome.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese na qual prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como se cabível a suspensão dos descontos questionados nesta demanda.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para, querendo, CONTESTAR o feito, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Pauta extra designada para o dia 28/05/2021, sem necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002399-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000044
AUTOR: MARILISA MORAES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de manifestação da parte autora (arq. 122) na qual requer a juntada da CTC nº 21032010.1.00039/05-0 (arq. 123).

É o relatório. Decido.

De saída, ciência ao INSS acerca da documentação carreada pela parte autora.

Sem prejuízo, assinalo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade na qual deverá, igualmente, dar cumprimento ao quanto decidido anteriormente por este Juízo (arq. 120), o qual transcrevo:

“De saída, entrevejo que o ofício apresentado pelo INSS (arq. 117) é o mesmo do apresentado anteriormente (arq. 110), no que o insto uma vez mais que efetive a correção no benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante o acréscimo de 25%, conforme restou decidido no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.”

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002401-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000071
AUTOR: JOUSE CLEYBIS DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO, SP 104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 192.976.408-9; DER 28/05/2019), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial considerando que o réu alega a perda da qualidade de segurado pelo falecido.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível da

certidões de óbito e de nascimento (fls. 4 e 8 do arquivo 2), do documento de fls. 7 do arquivo 2, e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, considerando a narrativa de existência de filho menor do falecido, determino a emenda da exordial para fins de inclusão do menor, com a competente qualificação e regularização da procuração, assinalando-se prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

Considerando a ausência de declaração de hipossuficiência intime-se da parte autora para regularizar a respectiva declaração, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, à luz da alegação de que o falecido padecia de moléstia incapacitante, bem como do protesto por prova pericial, intime-se a autora para a apresentação de documentos médicos relativos ao de cuius, com o respectivo CID, assinalado prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito, sem a solução do mérito.

Com as respostas da parte, conclusos para, se o caso, a designação de perícia médica, a fim de aferir eventual estado incapacitante do falecido, bem como audiência instrutória, com vistas à aferição da condição de dependente. No mais, regularizada a exordial e a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 192.976.408-9, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Com a inclusão do menor, se o caso, intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se.

0001565-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000051

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 111: Requer a parte autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que devolva o crédito da parte autora para a conta 2300129399136 e, conseqüentemente, efetue a transferência para a conta da parte autora ora cadastrada, com a máxima brevidade.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que o Banco do Brasil ao responder (arq. 90) o ofício nº 6343001384/2020 (arq. 86) mencionou que a TED havia sido devolvida por divergência de CPF.

Em seguida, fora expedido novo ofício nº 6343002004/2020 (arq. 103), no qual mencionava que o pagamento deveria ser feito à parte autora, Sr. José Luiz dos Santos, o qual havia informado que compareceria pessoalmente ao banco (arq. 100).

Porém, o Banco do Brasil ao responder o último ofício nº 6343002004/2020 (arq. 108), informou que os valores foram transferidos para a conta bancária da ilustre patrona Dra. Hermelinda A. C. Manzoli.

Portanto, esclareça a ilustre patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua manifestação.

Nada sendo requerido, dê-se baixa no feito e remetam-se os autos ao arquivo.

0002117-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011181

AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, mediante retroação da forma de cálculo, com inclusão de IRSM/94 e revisão "teto", ajuizada em 06/11/2020, versando sobre benefício com DIB em 10/08/1998 e DDB em 09/04/2010, apresentada revisão administrativa em 17/06/2019.

Instado a se manifestar (arq. 10) quanto aos processos apontados no termo de prevenção, a parte autora apresentou a manifestação do arquivo 12.

De saída, afasto a prevenção em relação aos autos nº. 00467597019994036100, já que envolvido mera impetração de writ a fim de afastar ordens ilegais do INSS.

Tocante à ação 00003069520164036140, a mesma se refere à concessão de aposentadoria, não havendo menção de revisão da mesma.

Já em relação à ação 00008895120144036140, a mesma envolve a CEF no polo passivo da ação.

Quanto aos autos nº. 00022994420194036343, extrai-se que a pretensão é semelhante à deduzida na presente causa.

Para tanto, naqueles autos pretendeu-se a retroação do cálculo para 30/10/1996, momento em que, segundo o autor, a forma de cálculo seria mais vantajosa, postulando-se a incidência, no caso, do IRSM/94 e da revisão "teto" (ECs 20/98 e 41/03).

Referida ação recebeu sentença de extinção sem resolução do mérito, destacando-se que a retroação da forma de cálculo do benefício, nos moldes pleiteados (cálculo para 30/10/1996), implicaria em renda mensal menos vantajosa.

Após a sentença, o autor propõe a presente ação, alegando, desta vez, que a retroação da forma de cálculo do benefício para 06/11/1996 implicaria em contagem de tempo superior a 32 anos de contribuição, a gerar, no ponto, renda mais favorável.

No caso, noto que o autor já apontou, em demanda anterior, a data de 30/10/1996 para fins de revisão da forma de cálculo, sendo que na presente demanda aponta nova data para fins de revisão, a saber, 06/11/1996, tendo a primeira demanda recebido sentença de extinção, sem solução do mérito.

Desta forma, considerando que o autor informa data diversa para fins de retroação da forma de cálculo, determino por ora o prosseguimento da ação, com a citação do réu, qual poderá a critério apontar eventual pressuposto processual negativo.

Cite-se o INSS. Pauta-extra para 18/05/2021, sem comparecimento das partes.

Int.

0000321-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343010749

AUTOR: CARLOS TAINA DA SILVA CUNHA (SP384336 - FERNANDO MONTEIRO REIS, SP218089E - RAFAEL DA SILVA REIS)

RÉU: UNIESP S.A. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)

Arquivo 52 - Noto que a CEF apresentou contestação, consoante arquivos 27/28, sendo que as rés UNIESP e ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, em conjunto, apresentaram a contestação do arquivo 45, pendente regularização da representação processual da Faculdade TIJUCUSSU por parte do Dr. Demetrius Abrão Bigaran (arquivo 50).

Todavia, em que pese a expedição de mandados de citação (arquivos 12/14), o compulsar dos autos (arquivo 03) indica que as rés já tinham sido citadas quando a ação ainda cursava na Justiça Estadual, tanto que apresentadas à época as respectivas contestações (arq. 03, fls. 88/100 e arq. 03, fls. 112/138).

Nesse caso, a princípio sequer se impõe a continuidade do cumprimento de mandado de citação na pessoa dos responsáveis pela instituição de ensino (Cláudia e José Fernando), vez que as rés arroladas pelo autor já compareceram aos autos.

E, à luz da evidente desnecessidade de apresentação de dupla contestação, basta tão só a intimação das rés, a fim de que CEF, UNIESP e ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA informem se pretendem ratificar:

a) a contestação apresentada na Justiça Estadual (arq. 03, fls. 88/100 e arq. 03, fls. 112/138) ou;

b) a contestação apresentada neste JEF (arquivos 27/28 e arquivos 50).

Assino às rés o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos, bem como para, se o caso, o cumprimento da decisão do arquivo 50 por parte da corre ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Pauta-extra para 08/02/2021, sem comparecimento das partes, facultando-se manifestação em razões finais em até 05 (cinco) dias da aprazada, e observando-se que a ação fora inicialmente ajuizada em 04/07/2019 na Justiça do Estado (art 4º CPC/15). Int.

5002424-85.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000039

AUTOR: REINALDO BONIFACIO DO CARMO (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Cuida-se de manifestação da Fazenda Nacional (arq. 83) na qual reitera os cálculos apresentados (arqs. 74/75) e relata que as folhas em branco não continham informações importantes.

É o relatório. Decido.

Entrevejo que a Fazenda Nacional apresenta o valor atualizado de R\$ 32.777,82 (arq. 75).

Portanto, considerando as alegações da PFN, intime-se Reinaldo para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo controvérsia quanto aos valores, expeça-se RPV.

Int.

0002598-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011071
AUTOR: EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS (arq. 55).

No mais, colho que a Superior Instância (arq. 46) fixou honorários advocatícios sobre o valor da condenação, in verbis:

“Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema.

No entanto, não fora fixado valor de condenação quando da prolação da sentença (arq. 28), a qual transcrevo:

“Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 20/06/1978 a 01/08/1981 na empresa “Votorantim Celulose e Papel S/A”. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No caso, extrai-se que não ocorreria "condenação" fixada em sentença ou acórdão, sendo que o Relator da 8ª TR/SP afastou a aplicação do CPC ao caso em tela, o que prejudica a invocação do art 85, par. 2º, CPC, a fim de fixar os honorários sobre o valor da causa.

Todavia, tal não impede a aplicação do art 55, Lei 9.099/95, ex vi:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifos)

Portanto, considerando a sucumbência do INSS em sede recursal, adequada a adoção do valor da causa para fins de fixação da verba honorária, limitando-se o valor da causa, à evidência, ao teto de alçada dos Juizados.

Expeça a Secretaria o necessário. Oportuno tempore, conclusos para extinção da execução Int.

0002308-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000063
AUTOR: AGNALDO FERRAZ CARNEIRO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando os documentos do arquivo 14 que comprova o deferimento da última parcela do benefício de auxílio emergencial, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002328-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011518
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados devidos pelo acréscimo em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.622.883-6; DIB 28/10/2009), concedido via procedimento administrativo revisional, desde a época da implantação do benefício até a concessão da revisão.

A firma que, embora postulada a revisão junto ao INSS, a mesma fora deferida somente em 2013, fazendo jus ao pagamento das diferenças.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: as primeira, segunda e quinta por terem sido extintas sem o julgamento do mérito; e as demais (terceira, quarta e sexta) por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contêm datas antigas intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, considerando a leitura da exordial, esclareça a parte autora seu pedido, informando ao Juízo: a) se nenhum valor fora pago em razão da revisão, devendo a parte, se o caso, fixar o termo inicial e o termo final dos atrasados pretendidos ou; b) houve pagamento de valor, mas sem consectários legais (juros e correção monetária), devendo a parte, se o caso, esclarecer qual o consectário pretendido na presente actio, assinalado à parte prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito sem a solução do mérito.

Uma vez regularizada a documentação e esclarecido o pedido, cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 151.622.883-6, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Por ora, fixo pauta extra para o dia 14/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes. Int

0000574-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011557

AUTOR: WILSON GONZALES RUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 45/46 - A despeito do alegado pelo INSS, a DIB/DER da aposentadoria por tempo de contribuição é 07/06/2018, conforme pedido exordial, e conforme se colhe do PLENUS (arquivo 19).

Isto porque a data de 16/08/2018 é tão só o início da aposentadoria por idade, conforme se lê do PLENUS (arquivo 19), no que, à evidência, a sentença padece de erro material, qual pode ser corrigido a qualquer momento. Logo, retifico ex officio a sentença, como segue:

“Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de WILSON GONZALES RUIZ, a partir da DER (07/06/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.972,63 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.245,23 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para julho/2020.” – Grifei e negritei.

Sem prejuízo, os atrasados concedidos em Juízo abrangem até a competência 07/2020 (arquivo 33), no que os valores posteriores devem ser objeto de acerto administrativo (complemento positivo). Tendo havido pagamento de aposentadoria por idade até 10/2020, como sustenta o réu, deve o mesmo fazer o abatimento correspondente, considerando a vedação legal de recebimento de mais de uma aposentadoria (art 124, II, LBPS).

Portanto, rejeito a manifestação apresentada pelo INSS (arq. 45).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correta implantação do benefício, com DIB em 07/06/2018 e DIP em 01/08/2020, efetivando o competente acerto administrativo das parcelas posteriores a 07/2020, considerando o desconto decorrente da já percepção, no período, de B41.

Int.

0002158-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343000038

AUTOR: MAURINO DO PATROCINIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 15) na qual após ser instada pelo Juízo (arq. 10) a manifestar-se acerca de possível prevenção em relação aos autos nº. 0001648-12.2019.4.03.6343 relata que aquela ação fora distribuída em 07/2019, pleiteando o restabelecimento da benesse por incapacidade, NB/31 620.696.515-9 DER 27/10/2017 e DCB: 09/05/2019, em razão das seguintes enfermidades: CID I50 - Insuficiência cardíaca e CID - I69 - Sequelas de doenças cerebrovasculares, com r. sentença de improcedência (01/04/2020) e v. acórdão confirmatório (21/07/2020) transitado em julgado (25/08/2020).

Por outro lado relata que a presente ação pertence a concessão do benefício por incapacidade sob o NB/31 632.649.283-5 DER 13/10/2020, em razão das seguintes enfermidades incapacitantes: CID I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, I70.2 - Aterosclerose das artérias das extremidades I50.0 - Insuficiência cardíaca congestiva, G45 I69 - Sequelas de doenças cerebrovasculares I25 - Doença isquêmica crônica do coração G45 - Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas I25.1 Doença aterosclerótica do coração, com acompanhamento regular na(s) seguinte(s) especialidade(s) médica(s): Cardiologia e neurologia.

Menciona, ainda, que os relatórios médicos constantes nos autos (arq. 02, fls. 58/67) demonstram o agravamento das enfermidades anteriormente avaliadas: ecodoplercardiograma 02/09/2020 – comprometimento difuso de grau importante. Insuficiência mitral discreta, alteração relaxamento do vê; ECG 02/09/2020 – Arritmia sobrecarga vê. Alteração repolarização vê. Infarto lateral extenso e anterior.

Requer, por fim, o prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando o quanto aduzido, afasto a prevenção da presente ação em relação aos autos nº. 0001657-08.2018.4.03.6343 e 0001648-12.2019.4.03.6343, tendo em vista a divergência da causa de pedir e a apresentação de nova documentação médica recente (arq. 02, fls. 58/67). Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Indefiro o requerimento de perícia com cardiologista e neurologista, ante os termos do art. 1º, 3º, da Lei nº. 13.876/19.

Considerando que a parte autora fora submetida à perícia clínica geral com a ilustre perita Dra. Vladia J. G. Matioli nos autos nº. 0001657-08.2018.4.03.6343, à Secretaria para designação oportuno tempore de perícia com clínico geral com referida perita e data de conhecimento de sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001014-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000018
AUTOR: HAMILTON SOARES NOGUEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003103-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000017
AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO (SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES, SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002319-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000016
AUTOR: SUELI GONCALVES BUENO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/02/2021, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. **ATENÇÃO!** Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

0002242-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000013
AUTOR: ADEMIR GONCALVES SIQUEIRA (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/06/2021, dispensando o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1241/1454

a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002094-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000015
AUTOR: EDNALVA RIBEIRO SANTOS (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

0002250-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000011TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MUNEFICA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

FIM.

0003384-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000012TAIS VILELA LOURENCO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 15/03/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000006

DESPACHO JEF - 5

0000557-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010473
AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO MARINS (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/03/2021, às 16h00min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0002749-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010725
AUTOR: VANIA VIEIRA CAMARGO (SP412433 - NICOLE DOS SANTOS SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00009126320204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- b) apresentar cópia de sua CTPS;
- c) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itaberá, **DEPREQUE-SE** suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais. Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato de precatório, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória, volte m os autos conclusos. **Cumpra-se. Intimem-se.**

0002783-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010761

AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA FIDELIS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002819-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010859

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001255-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010517

AUTOR: THAINAN HENRIQUE BRUNETI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O procedimento para transferência de valores liberados por meio de RPV para conta indicada por advogado deve observar os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e está disponível no link https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/banner/Tutorial_RPV.pdf, não devendo se dar por meio de petição nos autos.

Dessa maneira, eventual indicação de nova conta deve ser realizada por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – opção Cadastro de conta destino RPV/Precatório.

Intime-se.

0001839-29.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010825

AUTOR: CLAUDEMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS, SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 14/15 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Apiaí, **DEPREQUE-SE** suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato de precatório, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002905-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010746
AUTOR: VANUSA RIBEIRO DE FREITAS (SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50010229820204036139, apontada no termo indicativo de prevenção;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0001843-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010530
AUTOR: CRISTIANO CASSU DE MORAES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Comprovada a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intuem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 – CJF, se o caso.

Intuem-se.

0002851-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010870
AUTOR: MARIA PEREIRA CALDAS (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002745-19.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010717
AUTOR: NEUZA VIEIRA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002773-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010755
AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA ABREU (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002793-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010834
AUTOR: ELIZA DIAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000429-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010516
AUTOR: PEDRO CORREA DOS SANTOS (SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante a concordância do demandante com o pagamento efetuado pela ré, oficie-se à agência da CEF em Itapeva solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos judiciais do evento n.37 sejam colocados à disposição da parte autora para levantamento/saque.

Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001553-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010471
AUTOR: ANTONIO EURICO APARECIDO TEIXEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos do réu, expeça-se RPV observando a conta anexada ao evento n. 82.

Intimem-se.

0001827-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010531
AUTOR: EDERSON APARECIDO MACHADO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta e apuração dos honorários.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 – CJF, se o caso.

Intimem-se.

0002751-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010719
AUTOR: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA VERGILIO (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para apreciação.

Intime-se.

0002865-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010883
AUTOR: MILTON SENCIIATTI (SP335436 - BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA, SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o período de atividade rural a ser reconhecido, tendo em vista que há anotação de vínculos urbanos em sua CTPS;

b) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001133-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010447

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo a assistente social Raquel Nogueira Dias do encargo e determino que não seja nomeada para novos processos até que regularize todos os laudos pendentes. Dê-se ciência à interessada.

Em substituição nomeio a assistente social Joana de Oliveira.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel; b) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002637-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000010

AUTOR: EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002633-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000012

AUTOR: DENISE FERNANDA NUNES NEVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002641-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000008

AUTOR: IVETE APARECIDA TAVARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002645-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000006

AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002635-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000011

AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002639-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000009

AUTOR: ERLANGE MARCIAL DORNELAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002643-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000007

AUTOR: JANDIRA GALVAO DE ALMEIDA NOBRE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001777-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010818

AUTOR: VASTI XAVIER (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 16/17 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002779-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010759

AUTOR: DIRCEU FURLAN DO NASCIMENTO (SP335436 - BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA, SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

No mais, no tocante ao requerimento para expedição de ofício(s) à(s) empresa(s), indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, já encartada à inicial, como o PPP, que será considerado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001811-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010822

AUTOR: LEIDE DAIANA DE JESUS FERREIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002871-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010885
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA ROSA (SP 310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar cópia de sua CTPS;
- c) apresentar cópia de sua certidão de casamento;
- d) apresentar seu rol de testemunhas;
- e) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002889-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000026
AUTOR: JANAINÉ DE LOURDES OLIVEIRA (SP 205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00012910420204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002843-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010868
AUTOR: VALDECI NUNES DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer, em sua causa de pedir e pedido, qual o período pretende ver reconhecido como atividade rural (indicando termo inicial e final);
- b) esclarecer, em sua causa de pedir e pedido, qual o período pretende ver reconhecido como atividade especial e sua conversão em tempo comum (indicando termo inicial e final);
- c) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- d) apresentar seu rol de testemunhas;
- e) apresentar cópia de sua certidão de casamento;
- f) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional);
- g) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 04 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso par providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

5000085-88.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010826
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, observe-se que a parte autora já se manifestou quanto à impossibilidade de ela e de suas testemunhas participarem de audiência virtual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002785-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010802
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois os processos nº 00020466720114036139 e 00040308620114036139,

mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tiveram pedido diverso da presente demanda (salário-maternidade e benefício assistencial), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) comprovar, documentalmente, que o instituidor da pensão por morte recebeu Benefício Assistencial, bem como por qual período;
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para apreciação da necessidade de designação de perícia indireta e/ou audiência.

Intime-se.

0002881-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000021
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00004732820104036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por idade), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002867-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010886
AUTOR: MADALENA DAS DORES CAMPOS (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00015002920074036308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o INSS suspendeu/cessou o Benefício Assistencial ao Deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Intime-se.

0001033-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010812
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 13/14 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002855-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010873
AUTOR: ANTONIO DURVAL DE LIMA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) reapresentar seus documentos, tendo em vista que a maioria se encontra de modo invertido no arquivo.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001087-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010469
AUTOR: RILDO ESTEVAO PEREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a procuração anexada aos autos não confere ao advogado poderes específicos para renunciar a valores, intime-se a parte autora para que regularize o instrumento ou apresente declaração assinada pela demandante, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º, art. 17, da Lei n.º 10.259/01, ante a capacidade postulatória conferida nos juizados.

Intime-se.

0001771-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010817
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel; b) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Cumprida a de terminação, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002647-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000005
AUTOR: JURACI LINO BONRRUQUE DE LACERDA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002631-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000013
AUTOR: DARLENE GLORIA FELICISSIMO SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000469-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010477
AUTOR: WALMIR APARECIDO DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor dos atrasados apurado no cálculo de liquidação do evento 77 supera 60 salários mínimos e, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime-se.

0000551-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010482
AUTOR: EUNICE DA SILVA ALVES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2021, às 14h00min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0002801-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010840
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE CAMARGO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itararé, DEPREEQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido, arquivem-se. Intimem-se

0001401-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010538
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001505-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010532
AUTOR: NEIDE MARIA PADILHA CAMARGO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002027-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010537
AUTOR: CLEUZA CELESTINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001471-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010533
AUTOR: ALISSON REZENDE DO NASCIMENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001453-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010534
AUTOR: MARIA DE FATIMA VILAR MARTINS (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002737-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010639
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL, SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 07/08 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0001037-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010813
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 12/13 como emenda à inicial.

Defiro, no entanto, a derradeira oportunidade para que a parte cumpra o item “a” do despacho de “evento” n. 11, apresentando cópia do requerimento e indeferimento administrativo posterior ao ajuizamento da ação de n. 1000925-08.2017.8.26.0123, a fim de se caracterizar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0002787-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010805
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002857-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010880
AUTOR: DIRMA MARIA DO VALE FERREIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000339-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010488
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da concordância das partes com os cálculos de liquidação retificados pela Contadoria Judicial, resta prejudicada a impugnação oferecida pelo réu.

Expeça-se RPV observando a conta anexada ao evento n. 64.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1255/1454

0002825-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010862

AUTOR: ROSA ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002761-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010715

AUTOR: VANDERLEI REZENDE LEMES DE ALMEIDA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0002265-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010782

AUTOR: GEOVANA MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA FREITAS (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo as manifestações e documentos retos como emendas à inicial.

Citem-se as rés, ressaltando-se que já há contestação (padrão) pela União.

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a manifestação da União.

Intimem-se.

0000399-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010476

AUTOR: DIVANIL VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/03/2021, às 14h00min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0001489-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010446

AUTOR: JACIRA MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo a assistente social Debora Liz Almeida Santos do encargo e determino que não seja nomeada para novos processos até que regularize todos os laudos pendentes. Dê-se ciência à interessada.

Em substituição nomeio a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intimem-se.

0002789-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010831

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento de “evento” n. 07 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000517-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010762

AUTOR: VANDIR ANTONIO MATILDE (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifesta-se a parte autora aos “eventos” n. 39/40, reiterando o pedido de realização de audiência.

Apresenta documentos aos quais alega serem início de prova material quanto à atividade rural.

No entanto, conforme manifestação ao “evento” n. 14, os períodos a serem reconhecidos não se referem a atividade rural, senão vejamos:

a) 12/03/1978 a 03/01/1986 – guarda mirim, junto à Itapevauto;

b) 01/06/1995 a 31/10/1997 – balconista em farmácia (Giovani de Souza Corcovia).

Desse modo, esclareça a parte autora a sua pretensão quanto à realização de audiência.

No silêncio, torne o processo concluso para julgamento.

Sem prejuízo, ante a juntada de procuração à fl. 08, “evento” n. 40, providencie a Secretaria a inclusão da advogada no cadastro do processo.

Intimem-se.

0002815-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010855

AUTOR: LUCIANA ROSA DE SOUZA SILVA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Apiaí, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes dos referidos valores para manifestação em 15 dias. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias. Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 – CJF, se o caso. Intimem-se.

0001447-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010535
AUTOR: DANIEL SOARES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000615-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010539
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000181-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010483
AUTOR: JULIETA DE FATIMA ALMEIDA MATOS (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da concordância do INSS com os cálculos da autora, expeça-se RPV observando a conta anexada ao evento n. 54.
Intimem-se.

0002869-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010887
AUTOR: CARLOS NEI DE LIMA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00021003320194036307, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0002799-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010837
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002741-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010648
AUTOR: DANIEL DA CRUZ ROCHA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA, SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00018323720204036341, apontada no termo indicativo de prevenção;

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, resta afastada a hipótese de prevenção quanto ao processo de n. 00006871420184036341, tendo em vista se referir a outro período.

Intime-se.

0002817-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010856

AUTOR: FLAVIO DE MELLO JUNIOR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se a liberação de pauta para a designação de perícia.

Intime-se.

0002835-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010867

AUTOR: CLEIDE ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 07/08 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002821-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010861

AUTOR: ROBERTO DOMINGOS RIBEIRO DE SA (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itaporanga, DEPREEQUE-SE suas

oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002875-09.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010888

AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00011675520144036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002767-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010753

AUTOR: MAURO REZENDE DE ANDRADE (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo as manifestações e documentos de “eventos” n. 06/09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

5000049-80.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010529

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA (PR065808 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, considerando o cálculo pela parte autora (doc. 54), intime-se a CEF nos termos do Art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0002739-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010640

AUTOR: GLORIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000007

DESPACHO JEF - 5

0000321-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010467

AUTOR: GILMAR APARECIDO ALMEIDA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (eventos 17/18), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001075-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000018

AUTOR: LAURA APARECIDA QUARESMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Intime-se.

0000199-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000049

AUTOR: MARIA CRISTINA GRECHES SOARES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 15, 17 e 20).

Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 10h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel; b) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002657-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000038

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002629-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000014

AUTOR: DANIELA SANTOS DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002667-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000034

AUTOR: MARIA LUIZA BRUNETTI PRESTES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002623-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010942

AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO DE MATOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002669-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000033

AUTOR: MARIA TERESA COLLECTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002621-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010943

AUTOR: ANA CLAUDIA DE RAMOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002661-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000036

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002651-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000040

AUTOR: KENE CRISTINA FRANCO DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002627-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010940
AUTOR: CRISTINA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002615-29.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010946
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE LIMA CHAVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002649-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000041
AUTOR: KARIN CRISTHINE FORTES RUDOVAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002663-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000035
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002653-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000039
AUTOR: LOIDE RAMOS BUENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002659-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000037
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002625-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010941
AUTOR: ANGELA SUELI MENDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002693-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010634
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0002721-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010603
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação, documentalmente, se o caso (fl. 11, “evento” n. 02);

b) apresentar eu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000203-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000050
AUTOR: BENEDITO MOISES DE LARA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 16, 18 e 21). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 10h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0002743-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010671
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Silmara Cristina de Oliveira Sarti, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002723-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010627

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP341691 - DANIELA MASAROLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia de sua certidão de casamento;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001337-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010480

AUTOR: OSCAR PIRES DE CAMARGO (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2021, às 15h20min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0000949-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010468

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO DE FREITAS (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (eventos 21/22), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001939-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010478

AUTOR: ELIZABETH DE MELLO RIBEIRO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2021, às 16h30min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0000309-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000051

AUTOR: JESUINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 26, 28 e 32). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos da Portaria 17-2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000691-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000058

AUTOR: MARCIO CANEDO (SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 16, 18 e 21). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0002729-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010625

AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo 00009796220194036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao da presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho (Luan Ailton de Almeida Macedo), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002727-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010630
AUTOR: MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0001087-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000060
AUTOR: REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 12, 14 e 17). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 14h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0002619-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010944
AUTOR: ALESSANDRA MORAES SANTOS SAMPAIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação.

Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel;

b) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000573-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000043
AUTOR: MARGARIDA ROCHA DE REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo referente à concessão o benefício da autora (NB 174.968.079-0).

Com a juntada, determino à autora que apresente os cálculos dos valores que entende lhe serem devidos, no prazo de 30 dias, a fim de demonstrar seu interesse de agir.

Int.

0000955-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000057
AUTOR: SERGIO DE SOUZA (SP341691 - DANIELA MASAROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 13, 15 e 18). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 13h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0002897-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000028
AUTOR: OLINDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00064376520114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por idade), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de estudo social.

Intime-se.

0002711-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010599
AUTOR: LENI ROSSI MOREIRA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002617-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010945
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NUNES OLIVEIRA SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação.

Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel;
- b) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001747-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010428
AUTOR: VANDA MONTEIRO PRADO (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

No entanto, observa-se do arquivo ao “evento” n. 10 que as fls. 01/08 e 10 se encontram danificadas, sem visibilidade.

Desse modo, defiro oportunidade para que a parte autora cumpra o despacho, apresentando novo arquivo (documentos digitalizados novamente), tais como renúncia, comprovante de endereço e demais documentos de atividade rural (à exceção da fl. 09).

Esclareça, ainda, em que município suas testemunhas residem.

Intime-se.

0002887-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000031
AUTOR: IVONETE DE LIMA FORTES DE ALMEIDA BENTO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000509-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000059
AUTOR: ANDREA APARECIDA LEITE DA ROSA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 15, 17 e 20). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 14h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000515-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000053
AUTOR: ALEJANDRO DEREK RIBEIRO DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determinada a realização de perícia, o perito deixou de apresentar o laudo médico, mesmo depois de intimado por três vezes (eventos n. 19, 21 e 25). Considerando o descumprimento do encargo, necessária a substituição do perito, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Dessa maneira, destituo o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia do encargo e determino a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência ao interessado.

Em substituição nomeio o perito Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos da Portaria 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 08/02/2021, às 11h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS E ATESTADOS MÉDICOS).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0000541-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010475

AUTOR: CARMO CIPRIANO DE JESUS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/03/2021, às 14h40min, mantidas as demais cominações do despacho anterior.

Intimem-se.

0000655-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000017

AUTOR: EDVALDO FERREIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Não havendo concordância, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002137-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010776

AUTOR: MARCOS RAMOS DE ALMEIDA (SP441999 - JUNIEBER RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo as manifestações e documentos retros como emendas à inicial.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

0002895-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000027

AUTOR: DAIANE VIANA LOPES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Buri, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00009232920144036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda (outro filho), conforme certidão – evento nº 07.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341000061
AUTOR: PEDRO LUIZ AUGUSTO FELIPE (SP 186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a ausência noticiada, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora seja avaliada em perícia médica.

Redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 05/02/2021, às 12h30min.

Nomeio para a realização do exame o perito Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, haja vista a indisponibilidade de agenda com o profissional anteriormente nomeado.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Considerando que a parte autora faltou na perícia designada, determino excepcionalmente sua intimação pessoal. Expeça a Secretaria carta de intimação com aviso de recebimento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000441-04.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000009
AUTOR: NADIR DE ALMEIDA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelas partes.

É o relato do necessário. Decido.

Homologo os cálculos da parte exequente (eventos 29/30), vez que a autarquia não apresentou qualquer alegação capaz de infirmá-los, os quais aparentemente estão em consonância com o título judicial.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, transmitam-nas ao E. TRF para pagamento.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais no percentual pactuado, pois de acordo com o documento apresentado no evento 02.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

0000095-19.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000033
AUTOR: VICENTE NASCIMENTO CASCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por VICENTE NASCIMENTO CASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, sobre a prescrição, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário (60 anos) foi preenchido pelo autor em 19/06/2011.

Para prova do labor campesino, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidões emitidas pelo INCRA, no ano de 2009 e 2017, na qual há a informação de que em 31.12.2004 o autor foi beneficiado com o lote 537, no Assentamento Itamaraty II, em Ponta Porã/MS; (ii) conta de energia elétrica em nome do autor, datada de fevereiro de 2020, no qual consta o endereço o lote 537, no Assentamento Itamaraty II, em Ponta Porã/MS; (iii) contrato de concessão de uso celebrado entre o INCRA e o autor, datado de 2009, constando o endereço supracitado; (iv) recibo de prestação de serviço, em que o autor teria efetuado trabalhos de preparação de solo para a pessoa de Olegário Maciel, no ano de 2008; (v) recibo de compra de materiais para a fabricação de cercas, sem data; (vi) nota fiscal referente à compra de adubo e calcário, no ano de 2007. Tais documentos configuram razoável início de prova material, em nome próprio, devidamente corroborados pelo depoimento pessoal e pelas testemunhas, que apresentaram alegações uníssonas e convincentes sobre o tempo de trabalho rural do autor.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que sempre trabalhou nas lides do campo, exceto por um período na década de 80. Acerca de onde reside atualmente, afirmou ter ficado acampado por aproximadamente sete anos, até de 2004, quando foi agraciado com um lote no Assentamento Itamaraty II, em Ponta Porã/MS (lote 537), onde permanece até os dias de hoje, residindo e trabalhando com sua esposa. Relatou que desde que recebeu sua propriedade rural, jamais deixou de trabalhar no local, onde planta milho, mandioca, arroz, feijão, abóbora, cuida de gado e produz leite, sem ajuda de empregados ou maquinários. O sustento da casa é feito através de venda da produção, e sua esposa recebe benefício assistencial do INSS.

As testemunhas ratificaram a informação de que o autor trabalha em seu lote, trabalhando em regime de economia familiar, plantando e vendendo a produção para a própria subsistência, sem exercer nenhum tipo de atividade urbana no período ou ter deixado o lote para trabalhar em outras localidades, bem como não conta com o auxílio de empregados. Duas testemunhas relataram conhecer o autor após receberem seu lote de terra no assentamento, nada acrescentando acerca do período que o autor possa ter ficado acampado antes de ser agraciado com um lote no assentamento Itamaraty. A testemunha Luiz Antônio afirmou ter conhecido o autor no período em que estiveram acampados, entretanto, seu depoimento não apresenta maiores detalhes acerca do período, que também não está comprovado documentalmente.

Assim, a prova oral é coerente e firme, a formar juízo convincente sobre o exercício da atividade rural pelo período declarado.

O tempo de serviço constante em CTPS é insuficiente para desqualificar a condição de trabalhador rural do autor, eis que anterior ao labor campesino.

Sobre a carência, ante as evidências de que o autor era filiado à Previdência Social em período anterior a 1991, deve-se observar a tabela disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desta forma, como o autor cumpriu o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade rural após o ano de 2011, é exigida a prova de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Na hipótese, resta nítido o preenchimento da carência por tempo superior ao exigido por lei. Entretanto, entendo que no momento do requerimento administrativo, o autor contava com idade mínima para a obtenção do benefício, mas não conseguiu demonstrar o cumprimento dos 180 meses de carência necessários à obtenção do benefício.

Explico: a prova documental de trabalho rural mais antiga que se tem notícia é a certidão do INCRA, na qual há a informação de que foi agraciado com um lote no Assentamento Rural Itamaraty II, em 31.12.2004, não havendo prova de trabalho rural efetivo e contínuo antes de tal data, logo, os 180 meses de carência foram atendidos tão somente em 31.12.2019.

Deste modo, o benefício será concedido a partir da data em que o autor ingressou em juízo. Embora à época do indeferimento administrativo a negativa do INSS seja justificada, com base nos princípios da primazia da proteção social e da proteção ao hipossuficiente, exigir, no presente caso, um novo requerimento administrativo ao INSS – em tempos em que é notória a enorme demanda represada na autarquia devido à pandemia de covid-19 – para que seja feita a análise administrativa do pleito tem o potencial de causar prejuízos à subsistência do autor, vez que o desfecho –

judicialmente – lhe será favorável, não cabendo ao segurado hipossuficiente sofrer com o ônus desta situação excepcional, em especial por se tratar de verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, a contar da data da distribuição da presente ação judicial (em 02/03/2020).

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000525-05.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000015
AUTOR: VALNIR MARIA ESPINDOLA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por VALNIR MARIA ESPÍNDOLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 1275/1454

QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, a autora comprovou o preenchimento do requisito etário (55 anos) em 05/12/2015.

Para prova do labor rural, a parte autora apresentou carteira de sócia do Sindicato Rural de Ponta Porã/MS; sentença em que foi reconhecida sua união estável com seu companheiro Etelvino Martins, com posterior conversão em casamento; notas de compra de eletrodomésticos com endereço de entrega no assentamento Itamarati, em nome da autora, termo de doação de 01 hectare em favor da autora, no assentamento Itamarati, datado de 2016; e cópia do estatuto social da associação dos agricultores familiares “sonho dourado”, datada de 2007, na qual consta o nome da autora como presidente.

Os documentos apresentados não configuram razoável início de prova material do labor campesino.

Não há qualquer documento que comprove a atividade rural da autora. Os comprovantes de entrega de eletrodomésticos em seu endereço no assentamento Itamarati, bem como o eventual cargo de presidente de associação de agricultores não indicam que a autora efetivamente trabalhava no campo. Não é crível imaginar que alguém que tenha laborado a vida toda nas atividades campesinas não possua um único recibo de compra e venda de produtos voltados à agricultura familiar, tais como notas de compra de sementes, insumos, venda da produção, e afins.

Além disso, ainda que se considere a doação de propriedade rural à autora, ocorrida em 2016, não houve comprovação do tempo de trabalho rural equivalente à carência para a concessão do benefício, a saber, 180 meses.

Por todo o exposto, inviável a concessão do benefício pleiteado, considerando a ausência de início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, sobre o trabalho rural por tempo igual ao da carência.

Neste ponto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).

Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força

vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.

Diante do exposto resolvo o mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000485-23.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000016
AUTOR: NILTON MARQUES DO AMARAL (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por NILTON MARQUES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, cujos requisitos são: (i) idade mínima de 55 anos para a mulher e 60, para homens; (ii) exercício de atividade rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, hoje de 180 meses; (iii) enquadramento como segurado empregado rural ou segurado especial; (iv) exercício de atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Exige-se, ainda, início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Cabe salientar que, quando implementado o requisito etário, o segurado deve estar no exercício de atividade rural, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1354908, na sistemática dos recursos repetitivos, como se vê da ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na espécie, o autor comprovou o preenchimento do requisito etário (60 anos) em 22/06/2017, entretanto, não há nos autos nenhum documento apto a configurar razoável início de prova material do labor campesino (evento 02).

Por todo o exposto, inviável a concessão do benefício pleiteado, considerando a ausência de início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, sobre o trabalho rural por tempo igual ao da carência.

Neste ponto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).

Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.

Diante do exposto resolvo o mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000219-02.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000030

AUTOR: DOLORES AVALO (PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000686-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000003
AUTOR: JOSE ANTUNES COLMAN (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando os novos documentos trazidos pelo autos ao evento 18, após a realização e juntada do laudo pericial, dê-se vistas ao INSS para que se manifeste acerca desses, no prazo de quinze dias, formulando proposta de acordo, se entender cabível.

Caso haja eventual proposta de acordo formulado pela autarquia, vistas ao autor, para manifestação.

Havendo negativa de acordo ou transcorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

0000589-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/62050000035
AUTOR: WANDERLAN ANTUNES DE BRITO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como bem observou o representante do INSS, não houve pedido de cumprimento de sentença; desse modo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho evento 49 dos anexos.

Outrossim, considerando que o INSS comprovou a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse em apresentar cálculos para recebimento de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda.

No silêncio, arquivem-se.

0000021-62.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/62050000029
AUTOR: BENICIO GAMARRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista à parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000144-60.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/62050000028
AUTOR: TEOFILO CEZARIO DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG em favor do Perito Médico e venham os autos conclusos.

5000347-52.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/62050000024
AUTOR: JORGE DE LIMA MUNIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de questão de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.**

0000294-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/62050000026
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARECO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

5001038-66.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000025
AUTOR: MARIA DE LOURDES LANJER (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI, MS020725 - MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000293-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000027
AUTOR: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG ao Perito Médico e venham os autos conclusos.

0000015-55.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000021
AUTOR: ARMO COLMAN (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-78.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000018
AUTOR: JOSE RIVELDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-81.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000019
AUTOR: THIAGO MARTINES (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000374-05.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000022
AUTOR: MILENA MARTINS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000297-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000017
AUTOR: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-16.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000020
AUTOR: ROSA LOPES ROLON (MS019193 - ANDRÉ VOGADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000004-23.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000003
AUTOR: CONCEICAO GERVASIO DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 12.03.2019, com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o autor tinha mais 44 anos na data do óbito (evento 02, fls. 03), o falecido contava com período de trabalho equivalente a mais de 18 contribuições (evento 10, fls. 30), e a

união datava de mais de 2 anos, o benefício deverá ser vitalício, nos termos do art. 74, §2º, V, “6”, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000158-41.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000006

AUTOR: IZABEL REGINA ELOY GOUVEIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalício, desde a data do óbito, em 30.04.2019, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000003-38.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000002

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE MENEZES (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000019-89.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000004

AUTOR: ANTONIO LUIZ LOPES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 26.07.2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000029-36.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000005

AUTOR: ISABEL GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar o réu a conceder à autora o

benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 09.10.2019, com renda mensal nos termos da lei. Considerando que a autora tinha mais 44 anos na data do óbito (evento 02, fls. 03), o falecido mais de 18 contribuições (evento 02, fls. 25), e a união mais de 2 anos, o benefício deverá ser vitalício, nos termos do art. 74, §2º, V, “6”, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000082-17.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000010
AUTOR: GERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, em 23.09.2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000075-25.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000007
AUTOR: ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000080-47.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000009
AUTOR: ANTONIO GARCIA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.12.2019, com renda mensal calculada na forma da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001375-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000048
AUTOR: ERMESON APARECIDO CAMARGO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002009-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000041
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A declaração de renúncia aos valores que eventualmente ultrapassem o limite do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) foi firmada pela advogada constituída nos autos, sem que na procuração tenha havido outorga de poder específico para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o documento seja regularizado mediante apresentação de nova declaração firmada pela parte autora ou pela causídica, acompanhada de procuração ad judicium contemporânea ao referido documento com a devida outorga do poder.

Sem prejuízo, considerando que já houve a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS conforme anteriormente determinado.

A apreciação do pedido de realização de perícia será realizada em momento futuro.

Intime(m)-se.

0002225-74.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000053
AUTOR: VAGNER NASCIMENTO COELHO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão de auxílio-acidente (Protocolo 411077782), datado de

21/08/2020, bem como tela do “Meu INSS” com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 10/03/2021, às 15h30min, a ser realizada especialidade de Neurologia, com o perito Arthur Oscar Schelp, na sala de perícias deste Juízo, situado na rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro – Jaú/SP.

A guarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

0002395-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000065
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho especial, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002247-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000060
AUTOR: JOSE CARLOS ALPONTI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo número 0000945-11.1999.403.6108 em que o autor figurou no polo ativo, o objeto do pedido foi a atualização de saldo de conta de FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No mais, verifico que a parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

0000655-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000042

AUTOR: MARIA EVA FERREIRA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A empresa PALACE IGARACU LTDA., devidamente intimada a informar a situação laboral da autora, sobretudo se ela, após gozar auxílio-doença, retornou ao trabalho, deixou transcorrer in albis o prazo, em flagrante descumprimento da ordem judicial.

Assim, reitere-se a intimação da empresa PALACE IGARACU LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos das informações/documentação necessária, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Destaco que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-39.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000062

AUTOR: CRISTIAN FABIANO BARBOSA (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Contestações padronizadas da União e da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos.

Nos termos da Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, determino a remessa dos autos à Plataforma COVID19 do Gabinete da Conciliação, por meio do e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, a fim de que seja remetido à Procuradoria Regional da União Federal para ser analisado.

Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Caso tenha havido o reconhecimento do pedido, pela União, venham os autos conclusos para sentença homologatória do reconhecimento do pedido.

Intime(m)-se.

0002387-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336000064

AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA CONDE (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo número 00017694019994036117 a parte autora figurou no pólo ativo na qualidade de sucessora de Ana Francisca Gonçalves de Oliveira.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando-se que o pedido do presente feito é mais abrangente do que a matéria objeto da contestação-padrão depositada em Secretaria pelo Instituto réu, determino a alteração cadastral do feito.

Providencie a Secretaria a correção no cadastro do “assunto” do processo, alterando para 040201 – 000 (Renda Mensal Inicial – Revisão de Benefícios – sem complemento), bem como exclua a contestação padronizada anexada aos autos.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido,

determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

0002475-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336000045

AUTOR: IARA APARECIDA COTRIM DE GODOY (SP269949 - PRISCILA NAVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 18: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu sob o fundamento de que a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser revista.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

O INSS não indica ter havido omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada, mas apenas requer sua reconsideração.

Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ratifico, pois, o teor da decisão anteriormente proferida (evento 11), por todos os fundamentos ali já lançados.

Verifico, ainda, que o INSS já interpôs, junto à E. Turma Recursal, o competente recurso em face de tal decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Aguarde-se, por ora, a manifestação da parte ré a respeito do laudo pericial e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002545-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000036

AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MARINHO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 23/02/2021, às 10h30min – ORTOPEDIA – com o médico José Henrique de Almeida Prado Digiacom, - a ser realizada na sede deste Juízo sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos e eventuais exames que possuir. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus: a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

0002962-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000038
AUTOR: JOAO ALBERTO ZANUTTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0002314-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000035 RODRIGO COELHO GRIZZO
(SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 22/02/2021, às 14h30min – PSQUIATRIA – com o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, - a ser realizada na sede deste Juízo sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos e eventuais exames que possuir. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus: a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002071-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009530
AUTOR: ROSIMAR ANDRADE E SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se, ao que se vê da oferta do INSS (Evento 17) e da aceitação da parte autora (Evento 21), confluentes (o digno advogado da promovente tem poderes para transigir – Evento 02, página 11).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado nesta data – artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000708-25.2020.4.03.6339 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009532
AUTOR: OLAVO LOPES ROSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se, ao que se vê da oferta do INSS (Eventos 28 e 34) e da aceitação da parte autora (Eventos 39 e 40), confluentes (anote que o digno advogado do promovente tem poderes para transigir – Evento 02, página 01).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado nesta data – artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000935-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000045
AUTOR: MIRIAN DA SILVA NASCIMENTO MARANHO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER, SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 18/12/2018, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural que alega desempenhado em regime de economia familiar no período de 11/11/1976 ao final de 1992, que não foi reconhecido na orla administrativa.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, na redação vigente à época do requerimento do benefício, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Por sua vez, a EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Na espécie, a autora alega na inicial que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar, primeiro na companhia dos pais, iniciando por volta dos 10/12 anos de idade (1976/1978), e depois que se casou, em 26/04/1986, junto com o marido e seus familiares.

Todavia, em seu depoimento pessoal a autora informou que o pai faleceu quando ela tinha 9 anos de idade, sendo abandonada pela mãe que se casou novamente. Em decorrência, foi viver com um casal na zona rural de Pompéia, sendo que ambos trabalhavam em um laticínio. Para poder sobreviver, já que o casal não tinha condições de sustentá-la, a autora passou a trabalhar como boia-fria, em diversas propriedades rurais da região, atividade que exerceu até o seu casamento, em 1986. Logo, não se trata de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, como informado na inicial, mas de exercício individual de atividade laboral.

Ocorre que nenhum documento foi apresentado como início de prova material para o trabalho desenvolvido pela autora como boia-fria no período citado (entre 1978 e 1986), uma vez que os documentos escolares anexados aos autos (evento 2 – fls. 39, 52 e 53), além de se referirem a período de tempo anterior ao pretendido, não fazem qualquer referência a trabalho rural por ela desempenhado. Logo, a prova testemunhal não pode ser considerada para o período citado, pois estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, quanto ao período de 11/11/1978 (doze anos de idade) a 25/04/1986 (dia anterior ao casamento), não há início de prova material do alegado trabalho rural, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC e do RESP 1352721/SP.

Quanto ao período posterior ao casamento (entre 26/04/1986 e 31/12/1992), foram apresentados como início de prova material do trabalho rural a certidão de casamento da autora, realizado em 26/04/1986, onde o marido está qualificado como agricultor (evento 2 – fls. 54); a certidão de nascimento da filha Thais, ocorrido em 15/06/1987, onde o marido da autora também foi qualificado como agricultor (evento 2 – fls. 56); notas fiscais de produtor em nome do sogro da autora, Ricardo Maranhão, relativas ao Sítio São Miguel, emitidas nos anos de 1987, 1988, 1990 (evento 2 – fls. 28/31); notas fiscais de entrada, tendo por remetente o sogro da autora, com endereço no Sítio São Miguel, emitidas nos anos de 1989, 1986, 1985, 1992 (evento 2 – fls. 33/37); nota fiscal de entrada, tendo por remetente o marido da autora, mas relativa à propriedade Fazenda Bom Retiro em

Quintana (evento 2 – fls. 32); documento dirigido ao Posto Fiscal de Pompeia, emitido em 03/11/1975, relativo a notas fiscais de produtor em nome de Ricardo Maranhão (evento 2 – fls. 40); certidão da matrícula do Sítio São Miguel demonstrando a propriedade de Ricardo Maranhão, agricultor, no período de 21/10/1970 a 07/06/1995 (evento 2 – fls. 42/46); certidão de óbito do sogro, ocorrido em 30/12/2001, constando que este era agricultor aposentado (evento 2 – fls. 47); certidão imobiliária demonstrando a aquisição de propriedade rural pelo sogro da autora (evento 2 – fls. 48/49).

Ainda que diversos documentos citados não possam ser aproveitados em favor da autora, vez que se referem a momento anterior ao casamento ou a pessoa distinta do seu cônjuge, cumpre reconhecer que há prova material do labor campesino exercido pelo marido Euzébio Maranhão, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida em seu favor.

Nesse caso, somente a testemunha Antônio Carlos Valeck fez referência ao trabalho da autora após o seu casamento ocorrido em 26/04/1986. Disse a testemunha que conhece a autora do Sítio São Miguel, porque tinha amizade com o marido e cunhados dela e, ainda que morasse na cidade de Pompeia, ia até a referida propriedade em alguns finais de semana para jogar bola ou pescar. Informou que ali morava a família do marido da autora (cinco filhos e duas filhas), sendo que todos trabalhavam na roça, inclusive a autora. A propriedade tinha uns 20 alqueires e plantavam café (12 mil pés), amendoim e milho, que eram vendidos.

Ora, ainda que a testemunha tenha afirmado que a autora trabalhava na lavoura junto com os demais membros da família de seu marido, ficou muito claro do depoimento colhido que a testemunha somente ia na propriedade referida em finais de semana e, mesmo assim, não em todos, e apenas para atividades de lazer, de modo que não é crível que tenha visto a autora trabalhando na lavoura nos dias em que ali esteve, especialmente considerando que se dedicava ao lazer junto com o marido e cunhados da autora, ou seja, em momentos utilizados pela família para descansar e não para trabalhar.

Logo, o depoimento da referida testemunha não reforça a prova material apresentada em favor da autora, vez que, impõe concluir do relatado, não presenciou o efetivo exercício de trabalho pela autora em tempo suficiente a confirmar que laborava ela na lavoura de forma contínua na propriedade rural da família do marido.

Desse modo, também em relação ao período posterior ao casamento, não há prova segura do trabalho da autora no meio rural, de modo que somente é possível computar como tempo de contribuição os períodos registrados na CTPS e no CNIS, tal qual realizado pelo INSS na via administrativa, o que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no interregno de 11/11/1978 a 25/04/1986. Outrossim, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 26/04/1986 a 31/12/1992 e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001951-83.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009549
AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA DE ARAUJO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, que totaliza R\$25.330,44, referente ao vínculo de trabalho que manteve no período de 06/2004 a 09/2016 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, cuja rescisão, por iniciativa sua, não possibilitou o saque na ocasião. Fundamenta seu pedido na sua atual situação de desemprego, tendo sido demitido sem justa causa em dezembro de 2019. É casado e pai de três filhas, todas suas dependentes, e diante da atual situação de pandemia, com as restrições impostas pelo estado de calamidade pública decorrente, não está conseguindo recolocação no mercado de trabalho, fato agravado pelos problemas ortopédicos de que é portador, de modo que necessita da liberação do fundo para poder dignamente cuidar de sua família.

Por primeiro, cumpre afastar a alegação de falta de interesse de agir apresentada pela CEF na contestação. Ainda que o autor não tenha comprovado ter solicitado o levantamento do FGTS na via administrativa, a pretensão manifestada nestes autos é distinta da situação prevista na MP 946/2020, porquanto aqui se busca o levantamento total do saldo do FGTS e não apenas do valor disponibilizado para saque pela referida Medida Provisória. Ademais, a CEF expressamente se opõe ao pedido formulado na presente ação, de modo que, havendo defesa de mérito, resta configurado o interesse processual de agir.

Quanto ao mérito, o pedido do autor tem por fundamento o atual estado de calamidade pública relacionado à pandemia de coronavírus, causador da Covid-19.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS são restritas e se encontram arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O inciso XVI do referido dispositivo legal assim estabelece:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Registre-se, de início, que o autor não comprova a necessidade pessoal exigida no dispositivo legal citado, não demonstrando, de forma concreta, a urgência e gravidade do momento pessoal pelo qual atravessa.

De outro giro, o Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o inciso XVI da Lei nº 8.036/90, define como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Logo, o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia de coronavírus causador da COVID-19 não se confunde com o conceito de desastre natural previsto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, de modo que tal situação não está, a princípio, contemplada como hipótese de levantamento de valores do FGTS.

Anote-se, outrossim, que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhece o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, notadamente para dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

Por outro lado, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que, em seu artigo 6º, disciplina, para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o saque pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Todavia, o pedido do autor é de saque da totalidade dos recursos existentes em sua conta vinculada, possibilidade não prevista na Medida Provisória citada.

Não obstante, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 200500937614, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310).

Dessa forma, é possível avaliar, em cada caso concreto, se a situação retratada deve encontrar proteção jurídica, de forma a permitir ao trabalhador sacar o saldo do FGTS. Certamente é preocupante a situação enfrentada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, que vem gerando inegáveis prejuízos, não apenas em relação a questões relacionadas à saúde, mas especialmente na esfera patrimonial dos indivíduos.

Entretanto, no caso dos autos não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada do autor, vez que, como já mencionado, não há qualquer prova de dificuldade financeira concreta por ele vivenciada em decorrência da atual situação de pandemia. Ainda que esteja desempregado, verifica-se que o seu último vínculo de trabalho se encerrou em 05/12/2019, com recebimento das verbas rescisórias devidas em 27/12/2019, conforme o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado no evento 2, às fls. 21/22, inclusive, com levantamento do saldo do FGTS relativo a esse vínculo laboral, nos termos do extrato anexado no evento 2, às fls. 52/57. Além disso, como informa na inicial, recebeu seguro desemprego, de modo que a condição do autor não se diferencia da dos demais trabalhadores que, igualmente, se viram desempregados ou com a remuneração drasticamente reduzida em razão da pandemia.

Quanto às patologias de que é portador, não é possível reconhecer, dos documentos médicos apresentados, gravidade no quadro clínico apta a demonstrar a presença de situação excepcional que autorize o levantamento integral dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Registre-se, ademais, que se o autor não tem condições de trabalhar por força dos males que o acometem, fato relatado na inicial como impeditivo para conseguir novo trabalho, em tese desde a sua demissão, poderia requerer à Previdência Social o benefício de auxílio-doença, substitutivo temporário do salário.

Ademais, como mencionado, foi editada norma assegurando o saque em decorrência especificamente da situação de emergência sanitária atualmente vivenciada, não sendo possível ao Poder Judiciário alargar o conteúdo da regra sem suporte no ordenamento jurídico. Pela mesma razão, ou seja, havendo regra específica para o saque de recursos do FGTS em razão da pandemia, não cabe aplicar o disposto em norma diversa (Decreto nº 5.113/2004), como postulado.

Além disso, os recursos do FGTS possuem múltiplas destinações sociais e a liberação indiscriminada dos saldos constantes nas contas de depósito acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando graves consequências para toda a coletividade.

Portanto, não procede a pretensão da parte autora, de levantamento do valor total existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002045-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009546
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Requer a autora, na petição de evento 25, seja realizada “uma nova perícia com médico especialista na área de oftalmologia”. Nos autos não há referência de que a requerente sofra de males relacionados com a visão; a inicial, ao menos, não os apontou.

Contudo, caso se trate de mero equívoco ao mencionar a especialidade médica, ainda assim não é caso de nova perícia. É que a matéria está suficientemente esclarecida (artigo 480 do Código de Processo Civil). O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, atento às queixas declinadas pela autora na especificação de sua causa de pedir. Cumpriu o papel a que se propunha. Como regra, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades (Enunciado nº 55 do V Encontro). É importante acrescer que o não concordar com o resultado alcançado, à ilharga do contraditório, não confere substrato para novas considerações técnicas.

O feito, em suma, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da

Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (evento 19) verificou que a autora refere dor crônica em coluna cervical e mãos desde 2009 CID: M54.2/M19.0/G56.0. Mas não surpreendeu nela incapacidade para a atividade habitual de costureira (resposta ao quesito 3 e subitens).

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000946-26.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009550
AUTOR: VICENTINA CORREA DA SILVA (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a garantir um salário mínimo por mês ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa portadora de deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A quantidade de renda mensal per capita inferior à qual eclode o direito ao benefício é de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo. Passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo com o advento da Lei nº 13.981/2020, objeto de veto presidencial apostado, derrubado e judicializado, com a suspensão da eficácia da norma. Voltou a ser de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo por força da Lei nº 13.982/2020 e da MP 1.023/2020.

Com esse o panorama, vê-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 28.12.1946, já somava 72 (setenta e dois) anos de idade ao requerer administrativamente, em 20.05.2019, o benefício.

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia flexibilizado o critério quantidade de renda mensal per capita para presidir o direito ao benefício. Segundo a inteligência jurisprudencial, reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. Sua valia é relativa. Ilumina apenas uma das facetas na esteira da qual necessidade pode ser aquilatada. Por isso, conquanto se deva manejá-lo, não deve esgotar a análise da situação retratada nos autos.

Miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto.

Calha, pois, analisar todos os elementos amealhados no estudo social.

Conforme se apurou, a autora divide teto com seu marido, o senhor Valdemar Luiz da Silva.

A renda mensal que a família declara é proveniente do benefício de aposentadoria por idade que Valdemar recebe, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Conforme informado pelo INSS em contestação (Eventos 17 e 18), além da aposentadoria do marido, a autora esteve a receber o pagamento do benefício de auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A autora reside em imóvel próprio, em regular estado de conservação, composto por um banheiro, dois quartos, sala e cozinha. A casa é dotada de vários móveis e utensílios domésticos (inclusive com ventilador de teto, refrigerador, fogão de seis bocas, armários na cozinha e nos quartos, televisão, banheiro revestido com piso de cerâmica e azulejos, com pia e gabinete), apetrechos que não indicam desproteção ou abandono. Suas despesas comportam-se na renda declarada.

Tudo isso está certificado pelo senhor Oficial de Justiça no auto de constatação social levantado e se confirma pelas fotos que o instruem (Eventos 13 e 14).

É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha.

As condições econômicas apuradas no estudo social levantado não evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social.

Não se avista em suma, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000606-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000024
AUTOR: GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 28/09/2018, ao argumento de ser portadora de patologias incapacitantes (transtornos psiquiátricos e doença pulmonar), não tendo condições de trabalho.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de evento 11.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com o extrato CNIS (evento 10), verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 07/11/2013 a 28/09/2018; antes, manteve vínculos de emprego nos interstícios 1986-1987, 1990-1992, 06/2007 e de 01/02/2012 a 27/02/2013; assim a qualidade de segurada da previdência social se manteve até 28/09/2019, a teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99.

Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal modo, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médica perita nomeada pelo Juízo (evento 27), datado de 08/10/2020, a postulante é portadora das seguintes patologias: CID I10 – Hipertensão essencial primária, CID F60.3 – Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CID F10 – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, CID J44.9 – Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e CID G47.3 – Apnéia do sono.

Em face do quadro clínico detectado, concluiu a louvada: “Atualmente, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido às patologias apresentadas pela paciente”.

Esclareceu a digna perita:

“A paciente apresenta (CID: J44.9 e G47.3) desde 2016, conforme relatório médico (fls.07 – evento 02); iniciou acompanhamento com pneumologista em 19.04.2017 e conforme exames solicitados tem a doença (CID: J44.9) decorrente de tabagismo, sem comprometimento pulmonar e cardíaco importante (laudo de espirometria datado em 19.07.2017 – normal e laudo de ecocardiograma datado em 17.08.2018 – com função cardíaca preservada); paciente apresenta doença controlada com o uso de medicamentos; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais. 3

Cabe ressaltar que com relação ao (CID: G47.3) apnéia do sono, de grau moderado, implica risco no manejo de máquinas e em dirigir veículos automotores; mas não impossibilita que a autora de desempenhar as atividades laborativas de outrora e nem outras, como por exemplo, as de zeladoria e portaria.

A paciente apresenta (CID: I10), doença crônica, em tratamento e sem evidência de complicações renais, cardíacas e neurológicas; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.

Cabe ressaltar que não há evidências clínicas ou por exames/laudos que comprove que a paciente apresentou ou apresenta tromboembolismo (citado na inicial – evento 01).

Com relação ao (CID: F60.3), a paciente faz acompanhamento desde 05.08.2013, conforme (fls.06 – evento 02), em tratamento ambulatorial e também ficou internada de 07.02.2019 a 18.02.2019 devido (CID: F10); atualmente, refere ter parado o uso de bebidas alcoólicas (há 01 ano); a paciente não apresentou progressão ou agravamento da doença desde o início do tratamento e, atualmente, não apresenta evidência de doença em atividade; não são causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”

Por conseguinte, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora.

Assim, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001884-21.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000029
AUTOR: KPL RESTAURANTE LTDA. (SP361262 - PRISCILA PITTA LÔBO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Persegue a empresa autora a restituição de valores que aduz indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem à propositura da ação. De prescrição quinquenal, assim, não há falar.

Quanto à questão de fundo, improcede a pretensão exteriorizada.

Sustenta a autora, empresa que esteve sujeita à tributação pelo regime do Simples Nacional no período de 14.11.2014 a 31.12.2019 (Evento 12, fl. 2), estar dispensada do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por força do contido no artigo 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Defende que citado dispositivo não incluiu a contribuição em tela no rol dos tributos sujeitos a recolhimento unificado e que não consta ela das exceções elencadas em seu § 1º.

Ocorre que o § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 é expresso quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao FGTS pela empresa optante pelo regime do Simples Nacional. Repare-se na sua redação:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

(...)

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

(...)”

A contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 está incluída na disciplina do inciso XV.

O que se tem, então, é que a legislação aplicável às empresas optantes do Simples Nacional não as dispensa do recolhimento da exação em tela. Ressalte-se, ainda, que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional foram expressamente excluídas da cobrança da contribuição pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo isso conta, fosse intenção do legislador excluir tais empresas do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da mesma lei, teria-o feito, de igual forma, expressamente. Nesse sentido está posicionada a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, § 1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1635047/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017)

"CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, §2º, III, "a", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- A LC 123/2006, em seu art. 13, § 1º, inciso VIII, prevê expressamente que a opção das microempresas e das empresas de pequeno porte pelo Simples Nacional não exclui a incidência da Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não fazendo distinção entre a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que possui natureza tributária, e a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/1990, de natureza não tributária e que é paga pelo empregador no percentual de 8% sobre a remuneração devida a cada empregado, não sendo possível extrair da Lei que instituiu o Simples Nacional a intenção de atingir os recursos destinados ao FGTS, haja vista a sua natureza social de proteção do trabalhador.

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(ApCiv 5003218-86.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - É devida a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 pelas empresas optantes do Simples Nacional, diante das ressalvas previstas no parágrafo 1º, incisos VIII e XV, do art. 13, da LC nº 123/2006.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido."

(ApCiv 5006178-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2020)

Devida, em suma, a contribuição social contra a qual investe a autora, improcede o pedido de repetição formulado.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002361-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000050
AUTOR: JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO JUNIOR (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O autor, afirmando-se portador de alienação mental e de paralisia irreversível, requer o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos previdenciários. Assevera que formulou requerimento administrativo para esse fim, que foi indeferido. Almeja declaração de inexistência de

imposto de renda incidente sobre o benefício que está a receber, perseguindo ordem judicial – e logo em antecipação de tutela – para fazer cessar os descontos mensais do imposto de renda sobre a base apontada.

Acerca da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda decidiu-se no Evento 23. Não acode, então, reanalisar aqui a preliminar levantada pela autarquia em contestação.

Com essa anotação, o feito está maduro para julgamento.

O cerne da questão diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre valores decorrentes de benefício previdenciário que está a titularizar, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 c.c. o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...).”

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.731, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Para o que aqui importa considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de alienação mental (artigo 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88).

A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, produziu-se perícia judicial, a qual concluiu estar o autor acometido de alienação mental desde o ano de 1995 (Evento 52).

O direito à isenção pleiteada, assim, é de ser reconhecido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a imediata cessação dos descontos a título de imposto de renda, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que o autor é titular.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do direito do autor à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Comunique-se ao INSS o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002672-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000022
AUTOR: LEILA RIBEIRO BARROS GIROTTI (SP434642 - CLAUDINEIA HELENA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação movida em face da União, por meio da qual busca a autora o pagamento de auxílio emergencial residual. Sustenta que teve o seu pedido negado embora reúna todas as condições para continuar recebendo o benefício.

A União foi ouvida e concordou com o pedido formulado (evento 9).

A tento aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade, tomo a manifestação da União como reconhecimento jurídico do pedido, o que supre citação (artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil).

E DECIDO:

A autora pede o pagamento de auxílio emergencial residual.

A benesse tem amparo no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, cujo “caput” estabelece: “Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.”

Tem-se em tela benefício assistencial temporário ao qual se conferiu extensão temporal, para atender situação de calamidade, que desnecessita de contrapartida contributiva.

Na espécie, a União reconhece juridicamente a procedência do pedido, o que coloca estreme de dúvida o direito ao benefício, em manifestação que deve ser homologada.

Obrigação de pagar quantia certa ordinariamente resolve-se por requisição.

No caso dos autos, é clara a probabilidade do direito alegado. Perigo na demora também há, tendo em vista a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar.

É o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de que se autorize o pagamento das prestações devidas.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que à União, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para o pagamento das parcelas vencidas do auxílio emergencial residual previsto na Medida Provisória nº 1000/2020 à autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Considerando a tutela de urgência deferida, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o pagamento do auxílio emergencial residual à autora.

Escoado o prazo acima sem o cumprimento da obrigação, expeça-se RPV para pagamento das parcelas restantes.

Equivalendo a presente solução do litígio à homologatória de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado, na forma do artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002780-64.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000068
AUTOR: SIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por SIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na concessão do benefício emergencial.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido (evento nº 09).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, nos seguintes termos:

DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL.

A UNIÃO, pelo Advogado da União abaixo assinado, na forma da LC 73/93, das Leis 9.469/97 e 10.522/02 e da Portaria AGU 487/2016, bem como da Portaria nº 423/2020, do Ministério da Cidadania, vem respeitosamente à presença de V. Exa., reconhecer o pedido do autor, pelo atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, diante dos documentos trazidos aos autos (Parecer Referencial 31/2020 – até duas cotas por família).

A parte autora, intimada a se manifestar, concordou com os termos apresentados pela UNIÃO (evento nº 12).

ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘a’, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001334-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009522
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A prescrição, como é de conhecimento, não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações do benefício eventualmente devidas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação.

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por SÍLVIA PEREIRA DA SILVA, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/01/1963 a 30/12/1966 e de dois meses nas safras dos anos de 1.967 a 1.973, no total de 14 meses; a inclusão dos períodos registrados em carteira profissional; os anotados no CNIS; além dos recolhimentos na condição de facultativa a partir de 01/06/2017. Pede, ainda, em decorrência, a concessão da aposentadoria por idade híbrida a partir de 27/12/2018.

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade híbrida dispõe o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (g.n):

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

De acordo com o dispositivo citado, o segurado pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1007, verbis: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (DJe 04/09/2019).

Outrossim, em razão do tema referido, a determinação de suspensão abrange apenas a pendência de recurso em segundo grau, não impedindo o julgamento desta causa nesta instância.

Também oportuno observar que, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida (art. 3º, § 1º).

Não há, por outro lado, redução do requisito etário, devendo ser completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Quanto à carência a ser cumprida, o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o total de 180 contribuições mensais ou, se filiado ao RGPS até 24/07/1991, o total previsto na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com o ano em que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso destes autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de abril de 2008. Nesta época, a carência exigida para a concessão do benefício era de 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91). No entanto, considerando o pedido para o cômputo das contribuições feitas a partir de 2.017, há de se considerar os requisitos na data do requerimento e, assim, a carência passa a ser de 180 contribuições. Veja-se que o dispositivo faz menção ao ano em que os requisitos foram atendidos e não só o requisito da idade.

A autarquia computou na data do requerimento administrativo mencionado no pedido inicial a quantidade de 64 contribuições (evento 02, fl. 68). Os recolhimentos efetuados nos períodos de 06/2017 a 09/2017, 11/2017 a 12/2018 foram desconSIDERADOS pela autarquia, no âmbito administrativo, na linha do item 4 de fl. 75, do evento 02. E essa justificativa, calcada na concomitância com o vínculo de emprego em aberto impediu considerar a autora facultativa à época.

Descabe ignorar esses períodos contributivos. Apesar de o vínculo se manter aberto, a autarquia não pode deixar de computar as contribuições da autora se não fez o cômputo do vínculo que não teve baixa regular. Desta forma, é de se admitir o cômputo até a última contribuição do vínculo em aberto e, na sequência, considerar as contribuições na condição de facultativo.

Pois bem, considerando os períodos já reconhecidos pela autarquia, cumpre-se acrescer, também, o período rural.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se, ainda, que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Com efeito, a documentação apresentada pertinente aos autos consistiu no acordo de fl. 07 a 08 do evento 2, em que se reconhece o trabalho realizado na Fazenda Água Limpa entre 1.963 a 1.966 de forma integral e em 14 meses, nas colheitas de 1.967 a 1.973. Há, ainda, o registro do esposo da autora na mesma propriedade no interregno de 1.968 a 1.984 (evento 2, fl. 80). Bem assim, a certidão de casamento do evento 02, fl. 05, em que a autora contraiu núpcias em 17/12/1966.

Embora o acordo não faz coisa julgada ao INSS, no contexto dos autos, é possível, em conjunto com a Carteira Profissional do Marido, dar valia, como início de prova material para cotejo do direito à aposentadoria. Saliento que o fato de a autora ter saído vencedora em anterior ação de aposentadoria rural, por falta de comprovação do labor rural, não faz coisa julgada a impedir que nesta ação se façam novas provas para pedido de aposentadoria híbrida.

A prova oral consistiu no depoimento de OSVALDO MENDES, MARIA CÂNDIDO MENDES e JOSÉ SOARES. As testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na Fazenda Água Limpa, quando solteira e depois de seu matrimônio. Dizem que ela permaneceu na propriedade até 1.984. Seu marido trabalhava por empreita, enquanto que a autora fazia o que aparecia, na versão de José Soares. Diz também, essa última testemunha, que havia várias famílias na localidade. No mesmo sentido, a testemunha Osvaldo, ao afirmar que a família da autora trabalhava na colheita e que o pessoal, quando ia embora, levavam o responsável pela Fazenda “ao Fórum”. Certamente a fazer menção ao mencionado acordo trabalhista.

Em sendo assim, a conjugar os elementos materiais e orais, percebe-se que, de fato a autora trabalhou de 1.963 a 1.966, período anterior a seu matrimônio. De 1.967 a 1.973, o trabalho seria em companhia do esposo, que tem registro apenas a partir de 1º de outubro de 1.968. Desta forma, é possível considerar o trabalho da autora, de forma subordinada, ancorado na prova testemunhal, em conformidade com a assertiva de trabalho por dois meses ao ano, nos meses de junho e julho de 1.969, 1.970, 1.971, 1972 e 1.973.

01.01.1963 a 17.12.1966(casamento) = 03 a 11m 17 d.
01.06.1969 a 31.07.1969 = 02 contribuições.
01.06.1970 a 31.07.1970 = 02 contribuições.
01.06.1971 a 31.07.1971 = 02 contribuições.
01.06.1972 a 31.07.1972 = 02 contribuições.
01.06.1973 a 31.07.1973 = 02 contribuições.
Total = 3 a 21 m 17 d = 4 a 9 m 17 d

Quanto aos vínculos em Carteira Profissional, há de se reconhecer que o primeiro interregno (07/06/87 a 31/10/87) não serve para cômputo, pois o início do vínculo é, sem explicação clara, anterior à data de emissão da Carteira Profissional (emitida em 28/07/87). Acresce-se, apenas o vínculo de 01/05/89 a 30/09/89, totalizando 4 meses e 30 dias, na linha de que o fato de o período não corresponder a contribuições, considerando a natureza subordinada do labor, é dever do empregador os recolhimentos previdenciários devidos.

Por fim, soma-se os recolhimentos 06/2017 a 09/2017, 11/2017 a 12/2018.

01/06/2017	30/09/2017	-	3	30
01/11/2017	27/12/2018	1	1	27

Reconhece-se, ainda o vínculo registrado no período de 01.11.90 a 25.04.96 que não na forma computada pela autarquia de modo integral. Isso porque, ao considerar apenas as contribuições vertidas pela autora no período, ignora-se que o registro em carteira gera a presunção relativa de que a autora desempenhava trabalho subordinado e, assim, a falha ou ausência de contribuição no período não pode ser imposta à segurada, mas sim ao empregador. Assim, contam-se 5 anos, 5 meses e 25 dias.

Tem-se a soma de:

4 anos 9 meses 17 dias
0 ano 4 meses 30 dias
0 ano 3 meses 30 dias
1 ano 1 mês 27 dias
5 anos 5 meses 25 dias

E, os vínculos reconhecidos pela autarquia na planilha do expediente administrativo:

17/03/1997 a 30/04/1997 = 1 mês e 14 dias.
05/06/1990 a 30/09/1990 = 3 meses e 26 dias.

Total = 4549 dias ou 12 anos 7 meses e 19 dias.

Destarte, a autora comprova apenas 151 meses de contribuição, de modo que resta não atendida a carência de 180 contribuições na data do requerimento. Situação que impossibilita a concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar o trabalho rural da autora de forma subordinada no período de 1.963 a 1.966 e nos meses de junho e julho de 1.969, 1.970, 1.971, 1972 e 1.973, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência. Determino, outrossim, o cômputo para fins de carência das contribuições do período de 06/2017 a 09/2017, 11/2017 a 12/2018.

Improcede, no entanto, o pedido de aposentadoria híbrida.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

0000489-12.2020.4.03.6339 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009528
AUTOR: GERALDO FIRMINO ALCANTARA (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Analisado, a seguir, a preliminar de incompetência absoluta do JEF, levantada pelo réu em contestação anexada no Evento 04.

Para rejeitá-la.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar.

Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido”. (AI 00236182720154030000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2017...FONTE_REPUBLICACAO:).

Vai daí que está bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

As demais preliminares levantadas nada têm a ver com a hipótese entelada. Partem de contestação genérica que não incide sobre a matéria dos autos. É só um exercício de possibilidades sem vinculação com os fatos da causa, mascarado em defesa. De todo modo, confundem-se com o mérito; enfrentado este, ficarão superadas.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 07.04.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.10.2019.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, após a Emenda nº 103/2019).

Anoto que foi deferida tutela de urgência ao autor, para que recobrasse o recebimento de auxílio-doença previdenciário, benefício de que desfrutou de 14.08.2019 a 30.10.2019.

Em síntese afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo o laudo médico pericial produzido (Evento 35), o autor apresenta Síndrome do manguito rotador (CID: M75.1): refere dor crônica em ombro esquerdo.

Em função dos efeitos da doença que o assola, o autor, segundo o senhor Perito, está incapacitado de forma total e temporária, para exercer suas funções habituais de trabalhador rural e de tratorista.

O digno Experto estimou que será necessário que o autor aguarde 1 (um) ano para ser reavaliado e, encontrando-se recuperado, poder retornar às suas atividades laborais habituais.

O início da enfermidade (DID) deu-se em agosto de 2019.

O início da incapacidade (DII) foi fixada em 06.08.2020 (data da realização da perícia), já que o senhor Louvado disse não ter provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade.

No entanto, o autor vem de um ano no desfrute de auxílio-doença em razão dos mesmos males ortopédicos constatados e objeto do exame pericial realizado. Por isso, a data de início da incapacidade pode ser judicialmente fixada, no perflutar dos fatos da causa, em 31.10.2019 (data subsequente à cessação do auxílio-doença NB nº 629.476.694-3).

Como ressaltado, as conclusões do laudo pericial não vinculam estritamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), embora sirvam, como amudamente fazem, para dar o indispensável embasamento às decisões que postulam o enfrentamento de matéria técnica.

Na esteira das conclusões periciais, não existe nexo direto entre doença e ocupação profissional. Recorde-se que o autor esteve a usufruir de auxílio-doença previdenciário, entre 14.08.2019 e 30.10.2019.

Em outro giro, o autor não é idoso (possui 58 anos de idade nesta data) e o senhor Perito não descarta possibilidade de recuperação. Aposentadoria por incapacidade permanente, assim, afigurar-se-ia prematura.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde o dia subsequente à cessação do benefício por incapacidade anterior (31.10.2019) e com possibilidade de fixação de DCB, em obediência ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Os demais requisitos mencionados no início – qualidade de segurado e carência – também se acham presentes. O autor, como referido, desfrutou do auxílio-doença NB nº 629.476.694-3. Não perde qualidade de segurado quem se encontra em gozo de benefício (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e só alcança benefício por incapacidade quem o cumpre, fato reconhecido pelo INSS ao deferir o benefício cessado.

Ergo, o autor é credor de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde 31.10.2019, data esta, de resto, que coincide com o início do cumprimento da tutela de urgência deferida neste processo (Evento 33). Estender-se-á por 12 (meses) a contar da data da realização da perícia (portanto até 06.08.2021), à luz das considerações periciais às quais se fez menção.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) a partir de 31.10.2019 e que se prolongará até 06.08.2021.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: GERALDO FIRMINO ALCANTARA

CPF: 064.826.058-50

Espécie do benefício: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Data de início do benefício (DIB): 31.10.2019

Data de cessação do benefício (DCB): 06.08.2021

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, se diferenças houver, o importe das prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001937-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009527
AUTOR: DANIELA SOARES PINHEIRO DAL PONTE (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De saída, analiso a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu em contestação.

Para rejeitá-la.

O INSS alega falta de interesse de agir, ao motivo de que o indeferimento noticiado na petição inicial pela autora se refere a pedido de antecipação de auxílio-doença nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, no bojo da qual perícia médica não foi realizada.

Todavia, não colhe a preliminar dinamizada.

Em duas oportunidades a requereu a concessão de benefício por incapacidade: em 05.06.2020 e em 08.07.2020. Em ambas, não teve sua pretensão atendida pelo INSS na orla administrativa. Neste feito, permanece a enfrentar resistência do INSS, que opõe ao pedido obstinada defesa de mérito.

Pelas razões acima expostas, não há carência da ação a pronunciar. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, após a Emenda nº 103/2019).

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo o laudo produzido (Evento 14), a autora apresenta estado pós-operatório (CID: Z988) de tireoidectomia parcial devido neoplasia maligna de tireoide (CID: C73) e Arritmia cardíaca (CID: I49).

Em função das doenças que a assolam, a autora está incapacitada, de forma total e temporária, para exercer suas funções habituais de balconista de farmácia.

O início da enfermidade (DID) bem como o início da incapacidade (DII) foram fixados em 29.07.2020 (data do procedimento cirúrgico realizado).

Em resposta ao quesito nº 06 do laudo pericial produzido, o digno Perito estimou em 6 (seis) meses data para que a autora recobrasse capacidade para o trabalho.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com possibilidade de fixação de DCB, em obediência ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Outrossim, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Evento 02, páginas 10/12 e página 33), observo que a parte autora, na DII (data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito; 29.07.2020), mantinha qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Tanto é que, para o que aqui releva, verte contribuições previdenciárias, como empregada, na empresa COLLIS & CUNHA LTDA., desde 04.05.2015.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a parte autora é credora de auxílio-doença.

A data de início da incapacidade da autora fixada pelo Perito do Juízo em 29.07.2020 é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 705.952.283-3 indeferido pelo INSS (05.06.2020 – Evento 02, páginas 13 e 20).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (03.11.2020 – data em que o INSS se deu por citado ao apresentar contestação, conforme Evento 16), momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015). Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...]A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se". (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se.).

O benefício ora deferido estender-se-á por 06 (seis) meses (até 03.05.2021), à luz das considerações periciais às quais se fez menção.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), a partir de 03.11.2020 e até 03.05.2021.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: DANIELA SOARES PINHEIRO DAL PONTE

CPF: 180.904.018-30

Espécie do benefício: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Data de início do benefício (DIB): 03.11.2020

Data de cessação do benefício (DCB): 03.05.2021

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, de forma decrescente, são devidos desde a citação. Serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia sobre a conta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001584-59.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009366
AUTOR: ANTONIO DE SOTTI (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Julgo, assim, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 15.07.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.12.2019.

Sob apreciação pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ressalte-se ainda que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

Tratando-se de vigia, cabe adotar o seguinte entendimento, a partir da jurisprudência hoje sedimentada no seio do C. STJ:

Em conclusão alcançada pela 1ª Seção daquele Sodalício, afetada à técnica dos recursos repetitivos, assentou-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, mediante a comprovação da efetiva nocividade por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997 e, após essa data, desde que haja laudo técnico ou elemento material equivalente, capaz de comprovar exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsps 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377).

A desinflência do emprego de arma de fogo na atividade do vigia/vigilante no panorama atual, só faz reafirmar a tese de que, até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante, por analogia à função de guarda, tida por perigosa (Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (cf. sobre essa maneira de decidir o resultado do REsp 541.377).

Sobre o frentista, A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia – Tema 157, firmou orientação no sentido de que “não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79” (PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98 (REsp nº 956.110/SP), até a vigência da EC nº 103/2019.

Já a partir da entrada em vigor da citada emenda ficou vedada a conversão em tempo de serviço comum do tempo especial, para fim de concessão de aposentadoria. É o que consta de seu artigo 25, §2º, a seguir copiado:

“Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

(...)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acreta-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Assinalo, desde logo, que tenho por provado o trabalho desenvolvido pelo autor nos intervalos de 01.08.1977 a 31.01.1978, de 01.09.1978 a 08.08.1979 e de 08.08.1979 a 05.01.1980, sem registro em CTPS.

Com relação aos dois primeiros vínculos, no CNIS está cadastrado seu termo de início (Evento 2, fls. 264/266); além disso, consta dos autos cópia de livros de registro de empregado com anotações a eles correspondentes (Evento 2, fls. 291/292).

O autor ainda juntou PPP's atinentes aos três períodos referidos, emitidos pelas empresas empregadoras (Evento 2, fls. 65/66 e 146/147).

Não há dúvida, assim, acerca da existência do trabalho afirmado.

Ressalte-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias é encargo do empregador e que o descumprimento de tal obrigação não pode prejudicar direito previdenciário do segurado.

Com essa anotação, resta perquirir sobre as condições de trabalho a que o autor esteve submetido nos intervalos declinados na inicial.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.08.1977 a 31.01.1978

Empresa: Hiroyoshi Tane

Função/atividade: Aprendiz

Agentes nocivos: Ruído de 90 decibéis

Prova: CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 146/147)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1996, diante do que é de considerar que não está amparado por análise técnica contemporânea ao período em questão.

Como exposição a ruído reclama perícia técnica, não há como reconhecer a especialidade do trabalho.

Período: 01.09.1978 a 08.08.1979

Empresa: Hiroyoshi Tane

Função/atividade: Auxiliar geral

Agentes nocivos: Ruído de 90 decibéis

Prova: CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 146/147)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1996, diante do que é de considerar que não está amparado por análise técnica contemporânea ao período em questão.

Como exposição a ruído reclama perícia técnica, não há como reconhecer a especialidade do trabalho.

Período: 08.08.1979 a 05.01.1980

Empresa: Tane – Indústria e Com. de Implementos

Função/atividade: Auxiliar de soldador

Agentes nocivos: Ruído de 90 decibéis

Prova: PPP (Evento 2, fls. 65/66)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1996, diante do que é de considerar que não está amparado por análise técnica contemporânea ao período em questão.

Como exposição a ruído reclama perícia técnica, não há como reconhecer a especialidade do trabalho.

Período: 07.02.1980 a 23.04.1980

Empresa: Condomínio Edifício Scala

Função/atividade: Vigia noturno

Agentes nocivos: periculosidade presumida

Prova: CTPS (Evento 2, fls. 29)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por analogia à função de guarda

Período: 07.05.1980 a 11.06.1980

Empresa: Guardian Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Função/atividade: Vigilante

Agentes nocivos: periculosidade presumida

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 29); CNIS (Evento 2, fls. 264/266)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por analogia à função de guarda

Período: 06.08.1984 a 03.11.1984

Empresa: Ailiram S/A – Produtos Alimentícios

Função/atividade: Serviços Gerais

Agentes nocivos: Ruído de 91 decibéis

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 31); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 157/158)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Período: 01.04.1985 a 03.03.1986

Empresa: Indústrias Reunidas Macul S/A

Função/atividade: Operário de fiação

Agentes nocivos: Ruído variável de 84 a 90 decibéis

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 32); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); DSS-8030 (Evento 2, fl. 130); Laudo técnico (Evento 2, fls. 132/144)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Período: 28.08.1989 a 09.01.1992

Empresa: Ailiram S/A – Produtos Alimentícios

Função/atividade: Auxiliar geral

Agentes nocivos: Ruído de 91 decibéis

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 49); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 157/158)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Período: 01.09.1992 a 11.01.1994

Empresa: Dallas Auto Posto de Marília Ltda.

Função/atividade: Frentista

Agentes nocivos: Combustível, Solupan

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 50); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 118/119)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Embora o PPP não aponte profissional responsável pelos registros ambientais, análise técnica, para o período, é dispensável. Reconhece-se a especialidade pelo enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período: 02.04.1994 a 16.07.1996

Empresa: Dallas Auto Posto de Marília Ltda.

Função/atividade: Frentista

Agentes nocivos: Combustível, Solupan

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 50); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 123/124)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Embora o PPP não aponte profissional responsável pelos registros ambientais, análise técnica, para o período, é dispensável. Reconhece-se a especialidade pelo enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período: 01.11.1996 a 23.03.1998

Empresa: Dallas Auto Posto de Marília Ltda.

Função/atividade: Frentista

Agentes nocivos: Combustível, Solupan

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 52); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 125/126)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.11.1996 A 05.03.1997

O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais.

É possível, então, o reconhecimento da especialidade, pelo enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, apenas até 05.03.1997. Depois disso, ao que se viu, análise técnica das condições ambientais de trabalho afigura-se indispensável.

Período: 01.09.1998 a 24.04.1999

Empresa: Rede LK Postos Ltda.

Função/atividade: Frentista

Agentes nocivos: Benzeno, xileno, tolueno e ruído (65 decibéis)

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 52); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 160/161)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está amparado por análise técnica das condições de trabalho.

Período: 01.07.2000 a 24.08.2001

Empresa: Rede LK Postos Ltda.

Função/atividade: Frentista

Agentes nocivos: Benzeno, xileno, tolueno e ruído (65 decibéis)

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 53); CNIS (Evento 2, fls. 264/266); PPP (Evento 2, fls. 162/163)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está amparado por análise técnica das condições de trabalho.

Reconhece-se, em suma, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 07.02.1980 a 23.04.1980, de 07.05.1980 a 11.06.1980, de 06.08.1984 a 03.11.1984, de 01.04.1985 a 03.03.1986, de 28.08.1989 a 09.01.1992, de 01.09.1992 a 11.01.1994, de 02.04.1994 a 16.07.1996 e de 01.11.1996 a 05.03.1997.

Tudo isso considerado, passa-se a analisar o direito ao benefício postulado, seja segundo a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, seja nos termos desta.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo aquela orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não fazia sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Bastava, então, que o segurado homem completasse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preenchesse a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de sua vez, introduziu alterações no sistema de previdência social, estabelecendo novos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários.

A regra de transição inserta no artigo 17 da citada emenda apresenta a seguinte redação:

“Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Tecidas essas considerações, resta calcular o tempo de contribuição do autor.

Tomados os períodos computados administrativamente (Evento 2, fls. 302/305), mais o tempo de serviço especial ora reconhecido, a contagem que no caso se enseja é a seguinte:

Nota-se que, até a data do requerimento administrativo (20.12.2019 – Evento 2, fl. 67), o autor cumpria 33 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição. Não cumprido “pedágio”, não faz jus à aposentadoria, nos moldes do artigo 188 do Decreto n.º 3.048/99.

O autor não demonstra tempo de contribuição posterior a 18.12.2018.

Considerados, assim, somente os interstícios acima computados, o autor também não atinge o tempo de contribuição exigido pelo artigo 17 da EC nº 103/2019, de forma que, também esteado nesse diploma legal, a aposentadoria não pode ser deferida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os intervalos que vão de 07.02.1980 a 23.04.1980, de 07.05.1980 a 11.06.1980, de 06.08.1984 a 03.11.1984, de 01.04.1985 a 03.03.1986, de 28.08.1989 a 09.01.1992, de 01.09.1992 a 11.01.1994, de 02.04.1994 a 16.07.1996 e de 01.11.1996 a 05.03.1997;

(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001998-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009542
AUTOR: ELENA CORDEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/05/2019, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Marilan S/A Indústria e Comércio” nos períodos de 26/08/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 24/05/2019 (DER), inclusive nos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Postula, assim, a “concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 24/05/2019 (DER), seja pelas regras anteriores à EC 103/2019 (direito adquirido), seja pela regra do artigo 17 da EC/2019, pedágio de 50%, devendo o INSS implantar o benefício mais vantajoso” (item “3.e” dos pedidos iniciais). Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER, se necessário.

À minguia de questões preliminares a serem enfrentadas, e afigurando-se suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos, julgo a lide no estado em que se encontra.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que a autora ostenta vínculo empregatício ativo junto à empresa “Marilan S/A Indústria e Comércio” desde 26/08/1991, consoante pág. 24 do evento 3, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada na orla administrativa (pág. 42, evento 3) que o INSS computou em favor da requerente 27 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço até 24/05/2019, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Cumprido, pois, proceder-se à análise dos períodos de labor reclamados na exordial como especiais.

Tempo Especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos:

O vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa “Marilan S/A Indústria e Comércio” encontra-se comprovado nos autos pela cópia da CTPS juntada à pág. 24 do evento 3.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora instruiu a peça vestibular com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 19/21 e 34/36 do evento 3 – os quais, todavia, relacionam riscos ambientais somente a partir de 01/01/2004.

Relativamente ao período anterior, a requerente carrou aos autos o laudo pericial de pág. 01/09 do evento 4, elaborado em 1986, revelando a presença de níveis de ruído de 76 a 83 dB(A) no Setor de Empacotamento, em que trabalhava a autora (pág. 03, evento 4). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e de 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 18/11/2003 (Decreto 2.172/97), não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao ruído em níveis superiores ao limite legalmente estabelecido.

Quanto ao agente calor, o mesmo laudo técnico refere que os valores encontrados no ambiente de trabalho da autora não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação, não configurando insalubridade (pág. 05).

Para as atividades desempenhadas a partir de 01/01/2004, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 19/21 e 34/36 do evento 3 evidenciam níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003 em todos os períodos relacionados na inicial (vale dizer, de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 24/05/2019), cumprindo reconhecer esses períodos como laborados sob condições especiais.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos interregnos de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 24/05/2019, totalizava a requerente 30 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/05/2019, conforme planilha de evento 17, fazendo jus desde então ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reclamado.

Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 24/05/2019, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado por cópia (evento 13), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Fixado o início do benefício em 24/05/2019 – e, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 –, não se aplica ao cálculo do benefício as regras estabelecidas pela aludida emenda.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 24/05/2019, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/05/2019, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002241-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009538
AUTOR: MIGUEL NASCIMENTO QUEIROZ (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O autor entendeu suficientemente provados os fatos por ele alegados por meio da prova documental constante dos autos.

Com essa anotação, o feito encontra-se maduro para julgamento.

O valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.07.2020.

A ação visa a reconhecimento de tempo especial, com vistas a deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo sistemática anterior à EC nº 103/2019. Para esse fim, sustenta trabalho desempenhado sob condições especiais, por intervalos que se espraiam de 1986 a 2019. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96

(convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acréscia-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 11.09.1986 a 20.05.1989

Empresa: Constrolí Projetos e Construções Ltda.

Função/atividade: Auxiliar de perfuração

Agentes nocivos: Ruído (não quantificado)

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 11); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 35/36)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Segundo descrição das atividades constante do PPP, o autor atuou na perfuração de poços em terra e mar, na extração de minerais líquidos e gasosos.

Reconhece-se a especialidade pelo enquadramento no Código 2.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período: 01.07.1989 a 22.02.1997

Empresa: Constrolí Projetos e Construções Ltda.

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 12); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 33/34)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA de 01.07.1989 a 28.04.1995

De acordo com a descrição das atividades constante do PPP, o autor atuou como motorista de caminhão, no transporte de cargas.

Reconhece-se a especialidade pelo enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, até 28.04.1995. Para o período posterior, reclamava-se efetiva exposição a fatores de risco, indemonstrada, indispensável na hipótese.

Período: 05.03.1997 a 31.03.2007

Empresa: Turismar Transportes e Turismo Ltda.

Função/atividade: Motorista de ônibus

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 12); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 38/40)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 02.01.2008 a 04.12.2015

Empresa: Constroleo Lubrificantes Ltda.

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 28); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 48/53)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 07.12.2016 a 11.10.2017

Empresa: Mandaguai Poços Artesianos Ltda. – EPP

Função/atividade: Encarregado de manutenção

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 28); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 45/48)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 01.08.2018 a 07.02.2019

Empresa: Água Brasil – Com. e Manutenção de Poços Artesianos Ltda.

Função/atividade: Ajudante de sondador

Agentes nocivos: Ruído (79 decibéis)

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 29); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fl. 37)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.
Note-se que não restou ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Período: 16.03.2019 a 23.12.2019

Empresa: Constroleo Lubrificantes Eirelli

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 29); CNIS (Evento 2, fl. 57); PPP (Evento 2, fls. 41/44)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Reconhece-se especial, em suma, o trabalho realizado pelo autor de 11.09.1986 a 20.05.1989 e de 01.07.1989 a 28.04.1995.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação

dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Basta, então, que segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (Evento 2, fls. 65/66), eis a contagem que no caso se oferece:

Ao que se vê, o autor soma, até a entrada em vigor da EC n.º 103/2019, 35 anos de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (16.07.2020 – Evento 2, fl. 1), conforme requerido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar os intervalos que se alongam de 11.09.1986 a 20.05.1989 e de 01.07.1989 a 28.04.1995;

(ii) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculada segundo o regime previdenciário anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, com as seguintes características:

Nome do beneficiário: MIGUEL NASCIMENTO QUEIROZ

CPF: 127.239.888-99

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB): 16.07.2020

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: -----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia sobre a conta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000808-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000030

AUTOR: LEIA JOSE TEIXEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – RELATÓRIO DISPENSADO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 193.806.972-0 formulado em 15/03/2019 ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1983 a novembro/1990 e do exercício de tempo de contribuição sujeita a condições especiais (agentes nocivos biológicos) nos períodos de 14/10/1996 a 01/07/1998, de 02/10/2000 a 28/02/2005 e de 07/10/2008 a 24/03/2016.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do Tempo Rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Reconhecimento de trabalho rural

A autora requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 1983 (quando completou 12 anos de idade) até novembro/1990.

Para a comprovação do labor rural, a parte autora acostou aos autos:

- 1) escritura de compra e venda da propriedade rural Sítio Teixeira, município e Comarca de Pompéia, datada de 17/08/1979 em nome de seu pai, Joaquim José Teixeira (item 2, fl. 04);
- 2) nota de produtor rural em nome de João José Teixeira e outro, referente ao Sítio Coqueirão – Bairro Mil Alqueires, Município de Quintana, datada de 11/01/1984, referente à venda de lenha de eucalipto (item 2, fl. 23);
- 3) nota de produtor rural em nome de João José Teixeira e outro, referente ao Sítio Coqueirão – Bairro Mil Alqueires, Município de Quintana, datada de 02/12/1987, referente à venda de sacas de feijão (item 2, fl. 25);
- 4) nota de produtor rural em nome de João José Teixeira e outro, referente ao Sítio Coqueirão – Bairro Mil Alqueires, Município de Quintana, datada de 10/06/1988, referente à venda de café beneficiado (item 2, fl. 26);
- 5) nota de produtor rural em nome de João José Teixeira e outro, referente ao Sítio Coqueirão – Bairro Mil Alqueires, Município de Quintana, datada de 04/09/1989, referente à venda de arroz (item 2, fl. 28);
- 6) nota de produtor rural em nome de João José Teixeira e outro, referente ao Sítio Coqueirão – Bairro Mil Alqueires, Município de Quintana, datada de 15/01/1990, referente à venda de arroz (item 2, fl. 30);
- 7) inscrição cadastral do pai da autora como produtor rural com validade até 01/12/1998, no imóvel Fazenda Primavera, Pompeia/SP (item 2, fl. 31);
- 8) Declarações Cadastrais de Produtor Rural em nome do pai da autora com indicação de data de início de atividade em 03/01/1983 (item 2, fls. 33/38);
- 9) escritura de compra e venda em que João José Teixeira e Joaquim José Teixeira, qualificados como lavradores e residentes no Bairro Mil Alqueires, adquiriram em 23/10/1964 3,5 alqueires da Fazenda Primavera, município de Quintana, Comarca de Pompéia (item 8).

Como se verifica, há documentos que comprovam que o pai da autora possuía vocação rural nos períodos relacionados na inicial.

No entanto, os elementos extraídos dos documentos anexados no item 2, fls. 48/51, demonstram que o pai da autora denominava-se ele próprio como trabalhador autônomo e recolheu, a partir de 1985, contribuições previdenciárias como tal. Veio a declarar-se como segurado especial apenas em 2007, e percebe aposentadoria por idade relativa a contribuinte individual, tendo como ramo de atividade “transportes e carga” desde 1991.

Tal pressupõe que no período imediatamente anterior a essa data, não exercia atividade rural como segurado especial e, por consequência, os documentos acostados pela autora em nome de seu genitor, não fazem prova em favor da parte se aquele em nome de quem estão os documentos de fato não exercia a atividade rural como segurado especial.

A Declaração Cadastral – Produtor das fls. 36/37 do item 2, datada de 30/06/1986 indica que o pai da autora, nessa data, residia na Rua Coroados, 194, Quintana/SP. Trata-se de endereço urbano, portanto, que não condiz com a afirmação de que a família teria saído do meio rural apenas em 1990. A prova oral dos autos corrobora essa conclusão. A testemunha Lucília Ivanilda Corrêa afirmou que se mudou para a zona urbana por volta de

1979/1980, e que a família da autora se mudou pouco tempo depois, cerca de 2 ou 3 anos, pois tinham muita vontade de sair do sítio. Esclareça-se que o elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária como não contribuinte, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, mas indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e em área não superior a quatro módulos fiscais, conforme estabelece o §1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”. Havendo provas de recolhimento do pai da autora como contribuinte individual e, ademais, tendo como ramo de atividade outra que não o trabalho rural, bem como tendo declarado endereço urbano, cai por terra a alegação da autora de que trabalhou juntamente com o genitor em regime de economia familiar.

É improcedente, portanto, o pedido de averbação dos períodos rurais não reconhecidos pelo INSS, no interstício de 02/03/1983 a 09/12/1990.

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento dos períodos de 14/10/1996 a 01/07/1998, de 02/10/2000 a 28/02/2005 e de 07/10/2008 a 24/03/2016 como trabalho sujeito a condições especiais.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de 02/10/2000 a 28/02/2005, a autora acostou a CTPS de item 2, fl. 21, dando conta de que trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Pompeia, e os PPPs de itens 2, fl. 39 e 24, em que consta que esteve em contato direto com pacientes, sujeita a agentes nocivos vírus e bactérias.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos períodos de 14/10/1996 a 01/07/1998 e de 07/10/2008 a 24/03/2016, a autora acostou a CTPS de item 2, fls. 20 e 22, dando conta de que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Quintana, e o PPP de item 2, fl. 43, em que consta que esteve exposta a agentes nocivos vírus e bactérias.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que o empregador contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência da parte às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, das atividades exercidas pela autora, acolhem-se como especiais os períodos de 14/10/1996 a 01/07/1998, de 02/10/2000 a 28/02/2005 e de 07/10/2008 a 24/03/2016, em que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, de modo habitual e permanente, atividade descrita no código 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício, computando como especiais os períodos de 01/09/1993 a 13/10/1996 e de 04/04/2016 a 31/07/2018 (item 2, fls. 64/65).

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de atividade especial acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 27 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 15/03/2019, conforme tabela anexada no evento 29, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher.

Por outro lado, verifica-se na inicial que foi postulada a reafirmação da DER, de modo que, nesse caso, considerando que a autora permanece com vínculo empregatício ativo (CTPS – evento 2 – fls. 22), é possível computar o período de trabalho posterior, todavia, somente até 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019, que alterou as regras para concessão dos benefícios previdenciários, vez que a autora, nascida em 02/03/1971 (evento 2 – fls. 15), não cumpre as regras de transição estabelecidas na referida Emenda Constitucional. Assim, constata-se que a autora alcança, até 13/11/2019, o total de 28 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela do evento 30, de modo que também não cumpre os 30 anos necessários à obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na data citada.

Também pede a autora a concessão da aposentadoria proporcional. Todavia, igualmente não faz jus ao benefício dessa forma, vez que alcança apenas 6 anos, 6 meses e 3 dias até 16/12/1998, de modo que não se aplica a ela a possibilidade de aposentar com proventos proporcionais.

Sendo assim, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais, condenando o réu, neste caso, à obrigação de averbar o período urbano trabalhado pela parte autora em condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 01/07/1998, de 02/10/2000 a 28/02/2005 e de 07/10/2008 a 24/03/2016. JULGO IMPROCEDENTE, por sua vez, o pedido de concessão de aposentadoria, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001113-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000021
AUTOR: EDENILSON GONCALEZ (SP185418 - MARISTELA JOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 03/01/2020 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de esclerose múltipla, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de evento 6, ratificada em sede de embargos de declaração apreciados no evento 18.

Assim, dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam plenamente evidenciados, considerando que o autor mantém vínculo de emprego ativo, iniciado em 01/04/2017, constando como última remuneração a competência 04/2020, bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 29/07/2017 a 04/09/2017, 16/10/2017 a 16/04/2018 e 28/05/2018 a 03/01/2020, conforme extratos CNIS anexados no evento 2.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 31, lavrado por médica perita nomeada pelo Juízo, o demandante é portador das seguintes patologias: (CID G35) – Esclerose múltipla, (CID H53.2) – Diplopia e (CID H48.8) – Outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas em doenças classificadas em outra parte.

Diante do quadro clínico observado, concluiu a experta: “há limitação para atividades laborativas e habituais devido (CID: G35) incapacitando para realizar atividades que movimentam braços e pernas, e precise de equilíbrio e discernimento cognitivo; assim sendo, a meu ver, há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma total e temporária) – por 02 anos a partir de 28.01.2020 (último atendimento – retorno), conforme (fls.55/56 – evento 02) quando iniciou novo tratamento; após este período deverá ser reavaliado quanto a possibilidade de retorno para suas atividades; a data de início da incapacidade para (CID: G35) pode ser considerada em 20.09.2017, conforme (fls.04 – evento 08).”

Fixou a experta a data de início da doença (DID) em 2005, referindo que houve agravamento da patologia: “Há evidência de progressão da doença (CID: G35), com limitação física funcional de equilíbrio e força motora, perda visual e cognitiva”; estabeleceu o início da incapacidade (DID) em 20/09/2017.

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividades laborais, é devida a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação prematura em 03/01/2020, pois se encontrava o autor sem condições de trabalho na ocasião; outrossim, tendo a perita fixado o prazo de 02 (dois) anos para reavaliação da capacidade laboral do autor a partir de 28/01/2020, o benefício deverá ser mantido até 28/01/2022 (DCB).

Por fim, à vista dos embargos de declaração ofertados pelo INSS (evento 18) em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 6), faço consignar que, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 2, fls. 33) o autor exerceu atividade laboral nos meses de fevereiro e março de 2020, ou seja, entre a cessação do benefício e a nova implantação por força de tutela antecipada, período no qual foi reconhecido por perícia que estava incapaz. De tal modo, eventuais valores recebidos a título de salário cumulativamente com o benefício ora concedido não deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado, tendo em vista o decidido pelo STJ no tema 1.013: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor do autor EDENILSON GONÇALES o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 623.339.940-1) a partir de 04/01/2020, devendo ser mantido até 28/01/2022 (DCB), com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, RATIFICO as decisões que anteciparam os efeitos da tutela proferidas nos eventos 6 e 18.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001991-65.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000016
AUTOR: BRUNO SOARES (SP364204 - LUANA PEREIRA LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca o autor seja a parte ré condenada a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego. Informa que trabalhou como empregado de pessoa jurídica no período de 22/06/2015 a 21/04/2020, sendo demitido por iniciativa do empregador. Procurou o SINE – PAT para requerer o benefício de seguro desemprego, contudo, diante da atual situação de pandemia o atendimento presencial não estava disponível e pelos canais digitais, após diversas tentativas, também não obteve êxito. Somente conseguiu realizar o requerimento no dia 08/07/2020 à noite, sendo processado no dia 09/07/2020, mas teve o pedido negado por estar fora de prazo, indeferimento que foi mantido mesmo após apresentação de recurso. Assim, uma vez que o prazo foi extrapolado por culpa exclusiva da própria ré, que não aprimorou os seus serviços remotos no período de calamidade pública, pede a concessão do benefício, com pagamento das cinco parcelas devidas, que totalizam R\$7.241,95, devidamente atualizadas

desde a data respectiva de vencimento.

Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei nº 7.998/1990 e na Resolução 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Tem por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Visa, ainda, prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Os requisitos para a fruição do benefício estão arrolados no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Por sua vez, o § 2º do artigo 2º-C do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 10.608/2002, prevê que “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Em cumprimento à determinação legal mencionada, a atual Resolução CODEFAT nº 467/2005, em seu artigo 14, estabelece que o Requerimento do Seguro-Desemprego (RSD) e a Comunicação de Dispensa (CD) devem ser encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego a partir do 7º (sétimo) e até o 120 (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da dispensa do trabalhador.

A legalidade dessa disposição regulamentar tem sido reconhecida pela jurisprudência, porquanto nada mais faz do que seguir a ordem emanada da Lei nº 7.998/90, ou seja, a disciplina do artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 está calcada em expressa disposição legal (art. 2º-C, § 2º, da Lei nº 7.998/90).

Nesse sentido, segue julgado do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (STJ, RESP – 1810536, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019 – g.n.)

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. LEGITIMIDADE. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. II- A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. III- A figura-se legítimo o prazo máximo fixado (cento e vinte dias) para requerer o seguro desemprego. A Resolução 467/05 do CODEFAT decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere ao referido Conselho a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. nº 1.772.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/9/19, REsp. nº 1.775.731/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/3/19 e REsp. nº 1.776.312/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/3/19. IV- Apelação da parte autora improvida. (TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1931655 (ApCiv), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 - De acordo com o art. 14 da Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), "O trabalhador, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". 2 - No caso dos autos, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 08/09, verifico que a dispensa de JOHN MAICON MARQUES se deu em 18 de janeiro de 2010, tendo a ação sido proposta em 08

de junho daquele mesmo ano, e o respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego acostado à fl. 16, sem protocolo. A Certidão de Objeto e P é, emitida à fl. 12, por sua vez, noticia que o requerente se encontra detido, desde 08 de março de 2010, junto ao Centro de Detenção Provisória da Capital Chácara Belém I e Ala de Progressão/SP. 3 - Assim, resta evidente o transcurso do prazo máximo de 120 dias para o requerimento do benefício de caráter temporário, a amparar o trabalhador desempregado, de sorte a ensejar a extinção do feito. Precedentes desta Corte. 4 - Recurso da União Federal provido.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1881027 (ApCiv), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/09/2019)

No caso dos autos, informa o autor que o pedido realizado na via administrativa foi negado, justamente por estar fora do prazo de 120 dias previsto na norma regulamentadora.

Relata ele que manteve vínculo de emprego no período de 22/06/2015 a 21/04/2020, fato comprovado pelo registro em sua CTPS (evento 2 – fls. 12). Também afirma que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa por iniciativa do empregador, como consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado no evento 2, às fls. 16.

Verifica-se, ainda, nesse último documento (TRCT), constar como data de afastamento do trabalho o dia 10/03/2020, iniciando-se, a partir daí, a contagem do aviso prévio.

Por outro lado, de acordo com o extrato do requerimento do seguro desemprego anexado no evento 2, às fls. 23, o pedido administrativo foi realizado em 09/07/2020, ou seja, um dia após o encerramento do prazo de 120 dias previsto na norma regulamentar (Res. CODEFAT 467/2005), se considerarmos como termo inicial a data de afastamento indicada no TRCT, ou seja, 10/03/2020.

Não obstante, nesse ponto cabe tecer algumas considerações.

É fato notório que os trabalhadores encontraram uma série de dificuldades em razão da pandemia da Covid-19 para fazer valer os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente. Diversos sistemas eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos para facilitar o acesso do trabalhador aos benefícios a que fazem jus apresentaram instabilidade e congestionamento, obstaculizando a conclusão dos pedidos online. Logo, ainda que o autor não tenha apresentado qualquer prova concreta das tentativas que alega ter realizado para conseguir o benefício pretendido, o reconhecimento pelos setores públicos das dificuldades enfrentadas na prestação remota dos serviços, fato amplamente noticiado, basta, por si só, para amparar a justificativa do autor na extrapolação do prazo de que dispunha para solicitar o seguro desemprego, prazo que, ademais, considerando a data de afastamento indicada no TRCT, foi ultrapassado em apenas um dia.

De outro giro, importa mencionar que o autor, após ter sido afastado do trabalho em 10/03/2020, esteve em gozo de aviso prévio indenizado pelo prazo de 42 dias, conforme consta no TRCT, encerrando-se o prazo do aviso em 21/04/2020, data de saída que consta na Carteira de Trabalho (evento 2 – fls. 12).

Nos termos do artigo 489 da CLT: “Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração” (grifei). Portanto, somente após o decurso do prazo do aviso prévio é que se considera efetivamente rescindido o contrato de trabalho.

A além disso, o período de aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, na forma do artigo 487, § 1º, da CLT.

Logo, impõe-se concluir que o tempo referente ao aviso prévio deve ser considerado para fins de requerimento do seguro desemprego, porquanto, além de integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive econômicos, é somente após o seu termo que se pode considerar extinto, de fato, o contrato de trabalho.

Sobre o assunto, ou seja, o cômputo do aviso prévio indenizado como termo final do contrato de trabalho, segue jurisprudência das nossas egrégias Cortes Regionais. Confira-se:

SEGURO DESEMPREGO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.134/2015. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O seguro desemprego, até a superveniência da MP nº 665/15, em 30/12/14, que passou a adotar regras mais rigorosas, com *vacatio legis* de 60 dias, era regulado pela Lei nº 7.998/90. Esta medida provisória vigorou no período de 01/03/15 a 16/06/15, quando foi convertida na Lei nº 13.134/15. 2. De acordo com a Circular nº 34/15, do Ministério do Trabalho e Emprego, aplica-se ao benefício a legislação vigente na data da demissão do trabalhador. O Art. 489, caput, da CLT, dispõe que "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo (...)". 3. O Art. 3º, da Lei nº 13.134/15, publicada em 17/06/2015, dispõe que "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação." 4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF – 3ª Região, Acórdão Número 0014739-64.2015.4.03.6100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365194, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2018)

CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento de parcelas a título de seguro-desemprego, atualizadas e sujeitas a juros de mora desde a citação, de acordo com manual de cálculos da Justiça; 2. Cabe à União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a gestão do Programa de seguro-desemprego, sendo de competência da CEF apenas o pagamento dos valores eventualmente depositados, reconhecendo-se, portanto, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda; 3. Embora o último dia de trabalho do demandante tenha ocorrido em 15/05/2013, o contrato de trabalho do autor se encerrou em 14/06/2013, por força do aviso prévio indenizado, período esse, que integra o tempo de serviço prestado, com fulcro no artigo 487, § 1º da CLT; 4. Frise-se que, considerando que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço, conclui-se que a vigência do contrato de trabalho estendeu-se até 14/06/2013 e que o período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses restou completo em maio de 2013, razão pela qual, verifica-se ser inequívoco o direito do autor à fruição das parcelas de seguro-desemprego, com fulcro no artigo 487, § 1º da CLT.

(TRF – 2ª Região, Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0002298-93.2014.4.02.5104, Relator PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data 17/07/2017, Data da publicação 21/07/2017)

ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-DESEMPREGO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - O tempo de serviço prévio, ainda que indenizado, define-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais, como determina o art. 487, § 1º, da CLT, segundo jurisprudência consolidada no E. TST. - O fato de não incidir desconto previdenciário sobre o valor pago a tal título não interfere na força dispositiva prevista na legislação trabalhista, pois a lei previdenciária não pode interferir nos conceitos e conteúdos do Direito do Trabalho. - Se o salário que corresponde ao período assume feição indenizatória para fins previdenciários assim não o é perante a CLT. - Comprovado que o seguro-desemprego só não foi pago porque não reconhecido o mês de aviso-prévio indenizado para completar o tempo necessário, improcedência do pedido afastada. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor correspondente à parcela postulada. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Recurso provido.

(TRF – 4ª Região, Acórdão Número 2000.04.01.114453-1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, QUARTA TURMA, DJ 06/06/2001)

Portanto, tendo em conta que deve ser computado o aviso prévio indenizado como data da rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreu em 21/04/2020, não se há falar em perda do prazo para requerimento do seguro desemprego, sendo devido ao autor as cinco parcelas do benefício postulado, considerando que manteve vínculo empregatício por 56 meses, como informado no documento anexado no evento 2, às fls. 21. O valor do benefício, contudo, deverá ser apurado pela parte ré, na forma da legislação vigente.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento ao autor de cinco parcelas do seguro desemprego, em valores a serem apurados na forma da legislação vigente, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que manteve com a empresa Dori Alimentos S. A., no período de 22/06/2015 a 21/04/2020, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002047-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009541
AUTOR: TANIA LOPES (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/9595 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, por meio da qual busca a autora o pagamento de auxílio emergencial. Sustenta que teve o seu benefício bloqueado, embora reúna todas as condições para a percepção do indigitado benefício.

A tutela de urgência postulada pela autora foi deferida, nos termos da decisão anexada no Evento 16.

Instada a cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência à autora, a União apresentou manifestação. Informou que foram efetuadas todas as providências para pagamento administrativo das parcelas do auxílio emergencial deferidas nos autos (evento 20).

Citada, a União não apresentou contestação.

DECIDO:

A autora pretende o pagamento de auxílio emergencial, benesse instituída pela Lei nº 13.982/2020.

Nesse panorama jurídico, é de passar em revista o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício de auxílio emergencial:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)”.

O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar por mais dois meses o período de pagamento de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assim estabelece o artigo 9º-A do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: “Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei”.

Depois veio a lume a MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, que instituiu, até 31

de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$300,00, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, a contar da data de publicação da aludida medida provisória.

Tem-se em tela benefício assistencial temporário, para atender situação de calamidade, que desnecessita de contrapartida contributiva.

Na espécie, ao que se extrai dos autos, o pedido de auxílio emergencial da autora foi bloqueado, ao motivo de que a autora vetia a condição de servidora pública vinculada a Município ou Estado.

No entanto, a autora declarou na petição inicial que está desempregada.

A demais, há entranhada nos autos declaração do Município de Álvaro de Carvalho, dando conta da atuação da requerente como Conselheira Tutelar até 09.01.2020.

E a Lei nº 13.982/2020, em seu artigo 2º, inciso II, autoriza a concessão de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que não tenha emprego formal ativo.

Logo, motivo não se levanta para o bloqueio noticiado. O benefício afigura-se devido. A autora o receberá com o acréscimo previsto no § 3º, artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão proferida no evento 16.

Diante do exposto e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de benefício de auxílio emergencial, para condenar a União a pagar à autora as prestações do auxílio emergencial postulado, a abranger as prorrogações determinadas pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, já que, segundo entendimento do C. STJ, nos termos do artigo 711, § único, c/c. o artigo 323, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo em meio ao débito exequendo (REsp 1.759.364-RS).

Considerando a tutela de urgência deferida (evento 16), concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o pagamento do auxílio emergencial à autora, a abranger as prorrogações determinadas pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020.

Escoado o prazo acima sem o cumprimento da obrigação e não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento das parcelas vencidas antes e no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

0002498-26.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000033

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA FILHO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, por meio da qual busca o autor o pagamento de auxílio emergencial. Sustenta que teve o seu benefício negado, embora reúna todas as condições para a percepção do benefício.

Citada, a União não ofereceu contestação.

DECIDO:

O autor pretende o pagamento de auxílio emergencial, benesse instituída pela Lei nº 13.982/2020.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício de auxílio emergencial:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa

Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

IV - (VETADO); e

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)”.
O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar por mais dois meses o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Assim estabelece o artigo 9º-A do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: “Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei”.

Depois veio a lume a MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, que instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$300,00, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, a contar da data de publicação da aludida medida provisória.

Tem-se em tela benefício assistencial temporário, para atender situação de calamidade, que desnecessita de contrapartida contributiva. A União, como visto, nada disse sobre o caso concreto. Não trouxe elementos para ilidir o direito do autor à obtenção do benefício.

Desta sorte, presumidos verdadeiros os fatos que dão corpo ao direito sustentado, auxílio emergencial é devido ao autor.

Obrigação de pagar quantia certa ordinariamente resolve-se por requisição.

No caso dos autos, é clara a probabilidade do direito alegado. Perigo na demora também há, tendo em vista a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar.

É o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de que se autorize o pagamento das prestações devidas.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para o pagamento ao autor das parcelas vencidas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de benefício de auxílio emergencial, para condenar a União a pagar ao autor as prestações correspondentes, a abranger as prorrogações determinadas pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, já que, segundo entendimento do C. STJ, nos termos do artigo 711, § único, c/c. o artigo 323, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo em meio ao débito exequendo (REsp 1.759.364-RS)..

Considerando a tutela de urgência deferida, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o pagamento do auxílio

emergencial ao autor, com a extensão acima enunciada.

Escoado o prazo acima sem o cumprimento da obrigação e não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento das parcelas vencidas antes e no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

0000819-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009521

AUTOR: MARCIA BORGES DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora, na condição de filha inválida de José Borges da Silva, a concessão do benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informação lançada no evento 15: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

Em matéria de pensão por morte, aplica-se a norma vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). No presente caso, tendo o óbito ocorrido em 04/09/2008 (evento 2 – fl. 16), são aplicáveis as disposições contidas no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pelas Leis nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997.

De acordo com a legislação referida, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Os requisitos para a percepção do benefício devem ser comprovados à data do óbito.

No caso dos autos, o óbito do genitor José Borges da Silva, ocorrido em 04/09/2008, veio comprovado pela certidão anexada à fl. 16 do evento 2, bem como sua qualidade de segurado, pois beneficiário de aposentadoria por invalidez, como demonstra o extrato CNIS anexado às fls. 3 e 7 do evento 24.

Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da parte autora.

Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido. O § 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida.

Não há dúvida que a autora é filha do falecido, como demonstra o documento de identidade de fl. 9 (evento 7). Ademais, contava, quando do óbito, com 20 anos de idade, uma vez que nascida em 02/01/1988, restando evidenciada, assim, a sua condição de dependente.

Acerca da cessação do benefício de pensão por morte pago ao dependente, dispunha o art. 77 da Lei nº 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Dessa forma, observa-se que a pensão devida ao filho, de ambos os sexos, extingue-se ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, hipótese na qual será extinta apenas pela cessação da invalidez.

Sendo assim, tendo em vista que a autora encontra-se atualmente com 32 (trinta e dois) anos de idade, faz-se necessária a comprovação da invalidez alegada na inicial.

De acordo com o laudo pericial anexado no evento 54 e subscrito por médica psiquiatra, a postulante é portadora de Retardo Mental Leve com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento – CID 10 – F 70.1, associado a quadro de surdez bilateral profunda CID 10 – B 59.9, estando incapaz de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Relatou a experta por ocasião do exame psíquico: “Periciada comparece trajada e asseada de forma regular para a situação vivenciada. Postura indiferente em relação ao ato pericial. Não realiza contato verbal com a perita, com contato visual. A sra. Juliana “traduz” as perguntas da perita para a periciada. Desatenta. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado.”.

E concluiu: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Marcia Borges da Silva, se encontra INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e CAPAZ de exercer os atos da vida civil.

Esclareceu a digna perita que a doença teve início no nascimento, tendo havido agravamento/progressão.

De outro lado, deve ser apreciada com devida cautela a afirmação constante do laudo pericial no sentido de que a incapacidade da autora sobreveio apenas em 10/06/2019. Tal conclusão, embasada em atestado médico, não está em consonância com o conjunto probatório coligido aos autos.

Com efeito, o relatório médico datado de 29/01/2019 informa que a autora iniciou tratamento psiquiátrico em 07/06/2007, com hipótese diagnóstica de “distúrbio do desenvolvimento”, apresentando “distúrbio leve da cognição” e, ainda, “surdez e mutismo diagnosticado através de audiometrias aos 3 anos devido atraso do desenvolvimento”. Dele consta, também, que a autora teve passagens para atendimento no serviço de Urgência/Emergência de Saúde Mental nos seguintes períodos: ano de 2003, com “quadro condizente com F 43.0”; no ano de 2006, por quadro de “agitação psicomotora e uso de substância psicoativa”; em 2008 e 2009, por “queixas de sintomas ansiosos e depressivos” (evento 9 – fl. 85).

Ainda, a Sra. Perita fez alusão, em seu laudo pericial, ao “relatório médico psiquiátrico datado em 04/07/2019 com HDXCID10-F20.8 ‘que esteve sob tratamento de 06/05/2008 a 28/10/2014’, bem como ao “laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência datado em 24/06/1997: surdez bilateral profunda CID10-B59.9”.

Ademais, a invalidez restou demonstrada pela certidão de fl. 20 (evento 2), a qual afiança que a autora foi interdita por sentença proferida em 06/05/2009.

Como é sabido, o magistrado não está adstrito às conclusões periciais.

Nesse contexto, é de reconhecer a invalidez da autora quando da ocorrência do óbito do genitor e antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, restando demonstrada, por conseguinte, sua condição de filha inválida.

De tal modo, satisfeitos os requisitos legais quanto à qualidade de segurado do falecido genitor, o óbito e a condição de dependência econômica presumida da autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é medida que se impõe.

O benefício é devido a contar do óbito ocorrido em 04/09/2008, pois a sentença de interdição possui efeito declaratório da incapacidade a ela anterior, e aos beneficiários menores e incapazes não se aplica o instituto da prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, art. 79 da Lei 8.213/91 vigente à época do óbito e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não está a parte autora obrigada a formular o requerimento

do benefício no prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a DIB deva ser fixada no óbito, o benefício de pensão por morte já havia sido implantado em favor da genitora da parte autora. Assim, a condenação deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas apenas a partir da cessação do pagamento da pensão por morte concedida à mãe da autora. Isso porque os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter para o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, a qual - repita-se - é filha da dependente já reconhecida na seara administrativa. Friso que esse entendimento também está de acordo com o pleito formulado na petição inicial, atendendo ao princípio da adstrição do Juízo ao pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora MÁRCIA BORGES DA SILVA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE com data de início de benefício (DIB) a partir de 04/09/2008 – data do óbito do genitor – com renda mensal inicial calculada na forma da lei vigente à época do óbito, e data de início de pagamento (DIP) a partir de 10/01/2019 (evento 24 – fl. 9), na forma da fundamentação.

Condene o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002603-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000031
AUTOR: AIDA MARIA FERREIRA (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, por meio da qual busca o autor o pagamento de auxílio emergencial. Sustenta que teve o seu benefício negado, embora reúna todas as condições para a percepção do benefício.

Citada, a União não ofereceu contestação.

DECIDO:

O autor pretende o pagamento de auxílio emergencial, benesse instituída pela Lei nº 13.982/2020.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício de auxílio emergencial:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)''.

O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar por mais dois meses o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assim estabelece o artigo 9º-A do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei".

Depois veio a lume a MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, que instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$300,00, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, a contar da data de publicação da aludida medida provisória.

Tem-se em tela benefício assistencial temporário, para atender situação de calamidade, que desnecessita de contrapartida contributiva.

A União, como visto, nada disse sobre o caso concreto. Não trouxe elementos para ilidir o direito do autor à obtenção do benefício.

Desta sorte, presumidos verdadeiros os fatos que dão corpo ao direito postulado, auxílio emergencial é devido ao autor.

Obrigações de pagar quantia certa ordinariamente resolve-se por requisição.

No caso dos autos, é clara a probabilidade do direito alegado. Perigo na demora também há, tendo em vista a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar.

É o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de que se autorize o pagamento das prestações devidas.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado,

CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para o pagamento das parcelas vencidas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 ao autor.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de benefício de auxílio-emergencial, para condenar a União a pagar ao autor as prestações correspondentes, a abranger as prorrogações determinadas pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, já que, segundo entendimento do C. STJ, nos termos do artigo 711, § único, c/c. o artigo 323, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo em meio ao débito exequendo (REsp 1.759.364-RS).. Considerando a tutela de urgência deferida, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o pagamento do auxílio emergencial ao autor, na forma acima enunciada.

Escoado o prazo acima sem o cumprimento da obrigação e não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento das parcelas vencidas antes e no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

0001928-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009523
AUTOR: MILTON JOSE DA COSTA (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Cuida-se de aposentadoria por idade, alardeando-se labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência.

Adiante-se que o requisito etário, na espécie, demonstrou-se cumprido.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.”

Frise-se, outrossim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1.007).

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico, de saída, que o autor completou sessenta e cinco anos em 02.11.2013 (Evento 2, fl. 23).

Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia centra-se no cômputo de trabalho que o autor teria realizado no meio rural de 01.01.1966 a 05.06.1978 e de 06.06.1978 a 01.06.1979, o qual afirma ter sido reconhecido judicialmente e regularmente averbado pela autarquia-ré. O autor ainda pretende a averbação de períodos

trabalhados com registro em CTPS, de 12.07.1979 a 18.07.1979, de 21.03.1980 a 08.07.1980 e de 01.10.1996 a 06.06.1997, assim como o lançamento no CNIS da data de saída do vínculo empregatício entretido de 01.11.2008 a 07.12.2008, a fim de viabilizar o cômputo das contribuições posteriores, que verteu na qualidade de contribuinte facultativo e que não foram somadas ao seu tempo de contribuição pelo INSS, pela concomitância com esse último vínculo.

Em primeiro lugar, sobre o tempo de serviço rural, foi ele averbado pelo réu, ao que se vê do Evento 2, fls. 80 e 153.

O INSS não o computou para efeito de carência e com base nisso indeferiu o pedido de aposentadoria por idade requerido pela autora (Evento 2, fls. 161/163).

Não agiu com acerto, o que se revela da inteligência jurisprudencial mencionada.

Nas linhas do entendimento sedimentado pelo STJ, acima referenciado, admite-se o cômputo, para efeito da carência necessária à obtenção de aposentadoria por idade híbrida, do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91, mesmo que recolhimentos previdenciários não tenham ocorrido. Já no tocante aos períodos trabalhados com registro em carteira de trabalho, é certo que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST, verbis: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

Presunção relativa, como no caso, põe ao avesso o ônus da prova.

O autor prova a anotação e o INSS deve provar que não vale.

Tanto é que, segundo regulamenta o Decreto nº 3.048/99, havendo dúvida a propósito da regularidade do vínculo, ao INSS caberá solicitar ao segurado a apresentação de documentação comprobatória (artigo 19-B, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, ou artigo 19, §5º, na redação anteriormente vigente).

Quer isso significar que, não diligenciando a autarquia em busca da comprovação da suposta anotação irregular em CTPS, prevalece a presunção de veracidade que dela irradia.

No caso, é de ver que, com relação aos vínculos empregatícios que se estendem de 12.07.1979 a 18.07.1979, de 21.03.1980 a 08.07.1980 e de 01.10.1996 a 06.06.1997, assim como no tocante àquele que vai de 01.11.2008 a 07.12.2008, o INSS não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor (Evento 2, fls. 36, 38 e 39).

Calha ressaltar que aludidos períodos foram anotados na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasuras e, relacionados a eles, há registros atinentes a alteração de salário e FGTS (Evento 2, fls. 41, 45 e 46).

Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verídicas as anotações dos vínculos empregatícios entretidos pelo autor, nada impede o cômputo dos períodos que vão de 12.07.1979 a 18.07.1979, de 21.03.1980 a 08.07.1980 e de 01.10.1996 a 06.06.1997, assim como a averbação da data de saída daquele mantido de 01.11.2008 a 07.12.2008.

Não custa enfatizar que é do empregador a responsabilidade por descontar e recolher contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a"), cabendo a fiscalização ao INSS.

Por fim, admitido o encerramento daquele último contrato de trabalho em 07.12.2008, nada impede o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 2014, demonstradas no Evento 15, fls. 3 e 9/11.

Diante disso, somando-se ao tempo de contribuição admitido administrativamente (Evento 2, fls. 159/160) o tempo rural, o tempo de trabalho registrado e os recolhimentos previdenciários a que se fez menção, completa o autor mais de quinze anos de contribuição e faz jus ao benefício excogitado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em 20.05.2019 (Evento 2, fl. 161), conforme requerido.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para:

condenar o réu a averbar o tempo de serviço do autor, pelos períodos de 12.07.1979 a 18.07.1979, de 21.03.1980 a 08.07.1980, de 01.10.1996 a 06.06.1997 e de 01.11.2008 a 07.12.2008, bem como a computar, para fins de carência, o trabalho rural empreendido de 01.01.1966 a 05.06.1978 e de 06.06.1978 a 01.06.1979, assim como os recolhimentos previdenciários promovidos de 01.04.2014 a 20.05.2019;

condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: MILTON JOSÉ DA COSTA

CPF: 604.237.308-00

Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade

Data de início do benefício (DIB): 20.05.2019

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: -----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia sobre a conta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001856-53.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000026
AUTOR: IRENE SILVESTRE GAIA (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença implantado por força de decisão judicial proferida no bojo dos autos nº 1001501.58.2017.8.26.0201, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, cessado em 13/07/2020 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez. Argumenta a postulante ser portadora de doenças incapacitantes (artrose, artrite reumatoide, doença hipertensiva, estenose da válvula aórtica e distúrbio de metabolismo de lipoproteínas) não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

De início, indefiro o pedido do MPF para regularização da representação processual da parte autora, com a nomeação de curador especial, formulado em sua peça de evento 25. É que, embora a perita tenha assinalado que a autora não possui capacidade para exercer atividades da vida civil, cumpre esclarecer que a perícia foi realizada por médica cardiologista, onde não foi avaliada a capacidade mental da autora, inferindo-se que a experta se reportou à incapacidade física da demandante para a realização de atividades básicas diárias (como banhar-se), conforme respostas aos quesitos 8 e 8.1 do laudo pericial (evento 17).

De outra volta, observo, que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 19), a qual não foi acolhida pela autora (evento 26), oportunidade em que foi apresentada contraproposta; intimado, o INSS manteve os termos do acordo anteriormente ofertado (evento 28).

Passo, pois, ao julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 10), verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 21/02/2017 a 12/08/2020; antes, manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/08/2015 a 31/03/2017, restando evidenciados os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 17, a postulante é portadora das patologias de CID I10 (Hipertensão essencial), I35 (Transtornos não-reumáticos da valva aórtica) e M19 (Outras artroses), patologias essas que lhe impõem uma incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais como dona de casa, estando com indicação cirúrgica de troca valvar aórtica.

Fixou a experta o início da doença (DID) em 2017 e da incapacidade (DID) no início de 2020, referindo que houve agravamento da patologia: “A cirurgia valvar aórtica está indicada em pacientes sintomáticos com Estenose Aórtica importante. A autora começou a desenvolver sintomas relacionados à doença”.

Indagada sobre o prazo aproximado de convalescimento, esclareceu a louvada: “Tempo indeterminado devido a alta probabilidade de ser submetida à cirurgia de troca valvar aórtica. Cirurgia cardíaca ainda não agendada”.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada, ao que se infere, após a submissão ao procedimento cirúrgico.

Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora já conta 74 anos de idade, pois nascida em 29/06/1946 (evento 02), tendo auferido o benefício de auxílio-doença de 21/02/2017 a 12/08/2020. No laudo pericial, a experta aponta que “há 5 meses a autora está necessitando de ajuda para tomar banho e fazer as atividades básicas diárias”.

Nesse contexto, entendo que não seria razoável considerar que a autora terá sua capacidade de trabalho recuperada, sobretudo em razão de sua já avançada idade e a gravidade da patologia que a acomete. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela está total e definitivamente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 20/10/2020. Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ora concedido; antes, é devido apenas o auxílio por incapacidade temporária, desde o dia seguinte à cessação prematura do benefício em 12/08/2020.

Por fim, contando a autora 74 anos de idade, está isenta dos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora IRENE SILVESTRE GAIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 631.738.358-1), a partir de 13/08/2020, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 20/10/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, como requeridos. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0002587-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000032
AUTOR: NELSON DE SOUZA GUERRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/9595 c/c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, por meio da qual busca o autor o pagamento de auxílio emergencial. Sustenta que teve o seu benefício negado, embora reúna todas as condições para a percepção do benefício.

Citada, a União não ofereceu contestação.

DECIDO:

O autor pretende o pagamento de auxílio emergencial, benesse instituída pela Lei nº 13.982/2020.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício de auxílio emergencial:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

IV - (VETADO); e

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020)

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)”.
O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar por mais dois meses o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assim estabelece o artigo 9º-A do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: “Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei”.

Depois veio a lume a MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, que instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$300,00, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, a contar da data de publicação da aludida medida provisória.

Tem-se em tela benefício assistencial temporário, para atender situação de calamidade, que desnecessita de contrapartida contributiva. A União, como visto, nada disse sobre o caso concreto. Não trouxe elementos para ilidir o direito do autor à obtenção do benefício.

Desta feita, presumidos verdadeiros os fatos que dão corpo ao direito postulado, auxílio emergencial é devido ao autor.

Obrigação de pagar quantia certa ordinariamente resolve-se por requisição.

No caso dos autos, é clara a probabilidade do direito alegado. Perigo na demora também há, tendo em vista a natureza emergencial do auxílio e seu caráter alimentar.

É o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de que se autorize o pagamento das prestações devidas.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para o pagamento ao autor das parcelas vencidas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Diante do exposto, e resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento de benefício de auxílio-emergencial, para condenar a União a pagar em favor do autor as prestações de auxílio-emergencial, a abranger as prorrogações determinadas pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, já que, segundo entendimento do C. STJ, nos termos do artigo 711, § único, c.c. o artigo 323, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo em meio ao débito exequendo (REsp 1.759.364-RS).

Considerando a tutela de urgência deferida, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o pagamento do auxílio emergencial ao autor, na forma acima enunciada.

Escoado o prazo acima sem o cumprimento da obrigação e não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV para pagamento das parcelas vencidas antes e no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000976-61.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345000049

AUTOR: NADIR APARECIDA ROQUE (SP061433 - JOSUE COVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS (evento 48) à sentença proferida (evento 45), a introverter, no

entender do recorrente, omissão.

A embargada foi ouvida.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O INSS tem razão.

Há omissão no julgado.

Em contestação (evento 32 – item II.2.2) sustentou incompetência do Juizado Especial Federal ante a natureza acidentária da causa, porquanto a senhora Experta, no laudo anexado no evento 29, apontou que doença poderia ser decorrente acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho (resposta ao quesito 2).

A sentença não analisou a incompetência sob este prisma.

É preciso suprir a insuficiência.

O juízo não fica manietado pelas conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC.

Em que pese a resposta afirmativa ao quesito n.º 2 (tratar-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho), a senhora Perita no subitem 2.1 ponderou que “outros fatores também estão associados (como por exemplo, genética e sedentarismo)” – subitem 2.2.

Ademais, a autora vem de receber 2 (dois) benefícios de auxílio-doença previdenciários: de 07.04.2019 a 25.04.2019 e de 20.11.2019 a 07.01.2020 – cf. CNIS, evento 2, fls. 27/28.

O INSS não pode trair a confiança do segurado, tratando o benefício em tese cabível como previdenciário, orientado por seu corpo de peritos médicos, para depois se furtar de deferir prestação de qualquer forma devida, nos moldes do apurado. A ludida defesa processual não pode servir para dar pasto a uma deslealdade, no plano objetivo (doença + incapacidade = benefício cabível, não postergação em violação a direito social).

Aplica-se aqui a máxima de direito que veda atentar contra a boa-fé objetiva: "nemo potest venire contra factum proprium".

Debaixo desses fundamentos, incompetência do Juizado Especial Federal ante a natureza acidentária da causa não há.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para agregar os fundamentos acima à sentença do evento 32, os quais, todavia, não implicam alteração de seu resultado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002501-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000066

AUTOR: PABLIANE DA PAIXAO SILVA (SP445717 - GIOVANNA PIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

A autora foi intimada a apresentar, no prazo que lhe foi assinado, cópia da carteira de trabalho ou de outro documento que comprovasse o exercício da atividade laborativa; de requerimento administrativo recente do benefício pleiteado na inicial; de carta de concessão ou indeferimento do benefício, se houvesse; e de declaração de pobreza, conforme Evento 07.

Mas deixou transcorrer o prazo deferido, sem nada apresentar (certidão do Evento 09).

O juiz determina manifestação da parte, essencial para verificar condição de ação e de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora é intimada. Se fica a dever a informação devida, o feito não reúne aptidão de prosseguir.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002494-86.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009536

AUTOR: CLEITON DE OLIVEIRA HOMEM (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor foi concitado a trazer a contexto demonstração de requerimento administrativo recente do benefício pleiteado na inicial.

Todavia, o autor não demonstrou ter requerido depois de 20.04.2019, na esfera administrativa, o benefício que aqui pleiteia, indeferido em 19.09.2019.

Prefereu ajuizar a presente ação em 03.11.2020, mais de ano depois do exame administrativo primeiro, quando as condições de fato que presidiram o indeferimento mencionado podem ter-se alterado.

Não está, assim, evidenciado conflito de interesses atual e consequente interesse de agir.

O autor também foi intimado a juntar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome. Caso aludido comprovante estivesse em nome de terceiro, foi instado a colacionar cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome estivesse o comprovante (Evento 08).

Não houve atendimento. Deixou o autor transcorrer o prazo deferido sem nada apresentar (Evento 10).

O feito, assim, não pode prosseguir, à míngua de interesse e de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (juiz competente não se identifica da documentação apresentada).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0002559-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000061
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO AMERICO (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor foi intimado a juntar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome. Se aludido comprovante estivesse em nome de terceiro, havia de colacionar cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome constasse o comprovante (Evento 07).

O autor, entretanto, nada providenciou (Evento 09).

A inação interfere com pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pressuposto de validade subjetivo (juiz competente) na verdade. É que a delimitação territorial, na forma das regras de organização judiciária, é também funcional e guarda caráter absoluto.

Adrede, eis a redação do artigo 17 da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinário, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018):

(...)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; (ênfases apostas)

(...)”.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 17, IV, alínea “a” da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11.ª Subseção Judiciária – Marília/SP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002883-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009524
AUTOR: SANDRA MARIA FRANCA (SP255130 - FABIANA VENTURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que se requer expedição de passaporte a menor submetida a guarda.

Narra a inicial: “Em razão da negativa da Polícia Federal em emitir o Passaporte à menor Maria Eduarda, sua guardiã Sandra Maria, compelida a pleitear via judicial a autorização do referido passaporte, uma vez que a viagem à Cancun no México já está paga e será feita no ano de 2021.”

De fora parte alguma obscuridade e o fato de que não há documento que comprove a mencionada negativa de emissão do passaporte, fica claro que a autora deseja superar o indeferimento administrativo que menciona, o que implicará torná-lo sem efeito, cancelando-o ou anulando-o.

Dita o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. (grifei)

Dessa forma, não detém esta Vara-Gabinete do JEF de Marília competência para processar e julgar a presente demanda.
Confira-se jurisprudência em caso correlato:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF. JUÍZO CÍVEL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. 1. Trata a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juízo do 02º Juizado Especial Federal de Vitória/ES e Suscitado o Juízo da 04ª Vara Federal de Vitória/ES, a quem foi inicialmente distribuída Ação Ordinária objetivando a concessão de porte de arma de fogo, indeferida na via administrativa pela autoridade policial, em virtude da notória insegurança a que são submetidos os comerciantes. 2. Certo é que o critério para definição da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal, é matéria que está inserida na hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor que se tenha atribuído à causa. 3. In casu, a pretensão autoral versa indubitavelmente sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo, vez que conforme se extrai da petição inicial, objetiva o Autor a concessão de porte de arma de fogo, impugnando, pois, o ato administrativo emanado da Polícia Federal que rejeitou o seu pedido sob o fundamento de que o Autor não atendia aos critérios estabelecidos pelo art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/03 e art. 18, § 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005, da DG/DPF. 4. Assim, como ressaltado pelo MP Federal em seu parecer: "... para que se atenda ao pedido de tutela jurisdicional apresentado pelo autor, qual seja, a emissão de documento de autorização para porte de arma de fogo de uso restrito, faz-se necessária a anulação da decisão administrativa anterior do Departamento de Polícia Federal, órgão da administração pública federal, vinculado ao Ministério da Justiça. Dessa forma, apesar de o valor do feito enquadrar-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais, como se trata aqui de necessária anulação de ato administrativo federal anterior, não há que se falar em estabelecimento da competência pelo valor da causa." 5. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado/Juízo da 04ª Vara Federal de Vitória/ES." (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103071-35.2014.4.02.0000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Nessa conformidade, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n. 24 do FONAJEF, verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)".

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c.c. art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0002835-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345000003
AUTOR: ARMINDA MARTINS LEANDRO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento apresentado na via administrativa em 10/09/2020, em decorrência das patologias de que é portadora, que a tornam incapaz para o trabalho.

Pois bem. De acordo com o requerimento administrativo anexado à inicial (evento 2 – fls. 27), verifica-se que a autora requereu na via administrativa, em 03/09/2020, o benefício de auxílio-doença, anexando ao seu pedido atestado médico. Tal procedimento foi implantado no âmbito administrativo para operacionalização da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, excepcionalidade adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

O pedido foi indeferido, nos termos do despacho anexado às fls. 33 do evento 2, por não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Todavia, como expressamente constou no despacho de indeferimento do pedido administrativo, à autora resta a possibilidade de solicitar a realização de perícia presencial. Para tanto, deve ser realizado o prévio agendamento da perícia médica em uma das unidades de atendimento cujo serviço esteja disponível.

Oportuno registrar que a agência da previdência social nesta cidade de Marília, segundo consta no Portal COVID (<http://covid.inss.gov.br>), já está apta para a realização de perícias médicas. Assim, a autora deve se valer do meio colocado à sua disposição na via administrativa para reconhecimento do seu direito, antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque ao INSS cabe, por função própria, averiguar a presença dos requisitos legais que autorizam o recebimento de benefício previdenciário. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário

autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

Ademais, a autora não busca nestes autos a antecipação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, pleito que restou indeferido na via administrativa, mas a concessão de um dos benefícios por incapacidade previstos na legislação (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), para o que é indispensável a realização de perícia médica, ainda não concretizada na via administrativa.

Logo, o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. No caso, ainda não houve requerimento administrativo para obtenção de um dos benefícios por incapacidade postulados com agendamento de perícia médica e, em consequência, o necessário indeferimento administrativo, de modo que não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão da parte autora.

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002504-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009533
AUTOR: JOSEFA GEDALVA MANDU (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a autora foi concitada a demonstrar interesse de agir perseverante, a partir de requerimento administrativo recente indeferido. Todavia, a autora não demonstrou ter requerido depois de 11.10.2018, na esfera administrativa, o benefício que aqui pleiteia, indeferido em 20.09.2019. Preferiu ajuizar a presente ação em 03.11.2020, mais de um ano depois de resolvida a postulação administrativa, quando as condições de fato que presidiram o indeferimento anterior podem ter-se alterado.

Não está, assim, evidenciado conflito de interesses atual e consequente interesse de agir.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0002429-91.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009518
AUTOR: LINDINALVA MUNIZ DOS SANTOS DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Informa que é empregada doméstica e sofreu um AVC em 03/04/2020, com sequelas graves, que a tornam incapacitada para desenvolver atividade laborativa e sequer conduzir as atividades da vida cotidiana. Relata que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, todavia, devido à pandemia, a autarquia vem concedendo o benefício por 30 dias apenas, no valor de um salário mínimo. Assim, recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/04/2020 a 15/05/2020, 17/06/2020 a 15/08/2020 e 16/08/2020 a 14/09/2020. Formulou novo requerimento em 09/09/2020, que se encontra ainda em análise. Entretanto, o benefício de que necessita é a aposentadoria por invalidez, devido à problema cardíaco grave com dependência de terceiros até para os atos comuns da vida, razão do ingresso da ação judicial.

Pois bem. De acordo com os documentos que instruem a inicial, verifica-se que, de fato, a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária (antecipação de pagamento) nos períodos citados (evento 2 – fls. 8, 9 e 10), tendo postulado nova antecipação do auxílio-doença em 09/09/2020 (evento 2 – fls. 12), pedido que igualmente foi deferido, nos termos da Comunicação de Decisão anexada no evento 13, com pagamento mantido até 03/10/2020.

Convém anotar que a antecipação de pagamento do benefício de auxílio-doença foi um procedimento implantado no âmbito administrativo por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, cuidando-se de excepcionalidade adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Registre-se que, tal como consta na Comunicação de Decisão anexada no evento 13, haveria possibilidade de a autora voltar a requerer a prorrogação da antecipação na orla administrativa, se não recuperada a sua capacidade laboral quando da cessação do benefício. Tal providência, contudo, não foi adotada ou, ao menos, não resta comprovada.

Por outro lado, verifica-se que a autora não busca nestes autos a antecipação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, mas a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício para o qual é indispensável a realização de perícia médica, ainda não concretizada na via administrativa.

Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já retomou o agendamento das perícias médicas, e a agência da previdência social nesta cidade de Marília, segundo consta no Portal COVID (<http://covid.inss.gov.br>), está apta para a realização de perícias.

Registre-se que a autora deve se valer dos meios colocados à sua disposição na via administrativa para reconhecimento do direito que alega possuir, antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque ao INSS cabe, por função própria, averiguar a presença dos requisitos legais que autorizam o recebimento de benefício previdenciário. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

Logo, o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. No caso, ainda não houve requerimento administrativo para obtenção do benefício por incapacidade postulado nestes autos, com agendamento de perícia médica e, em consequência, o necessário indeferimento administrativo, de modo que não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão da parte autora.

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000313-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000052
AUTOR: MARIA JULIANE MOTA DE SOUSA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos juntados no evento 49 não bastam para solução da controvérsia. Assim, oficie-se ao setor responsável pelos financiamentos habitacionais da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja esclarecida a atual situação do contrato celebrado pela autora com aquela instituição financeira (nº contrato 803206767600.8), devendo a CEF informar se houve a efetiva liquidação do contrato com recursos do FGTS, quando isso ocorreu, e se há pendências financeiras em relação ao referido contrato. Também deve esclarecer a que fato se referem os débitos em aberto indicados nos comunicados anexados no evento 2, às fls. 6 e 7, cujos valores ali apontados não correspondem ao saldo devedor anotado no demonstrativo de débito anexado no evento 49, às fls. 14.

Com a resposta, dê-se vista a ambas as partes e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001868-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009496
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA PRADO (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 1348/1454

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0002508-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000017

AUTOR: IVANILDE DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar, tão somente, a União Federal (AGU).

Cumpra-se.

0002464-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000043

AUTOR: SERGIO DANILO KARPS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SÉRGIO DANILO KARPS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155585369-0, com DIB em 30/05/2011, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a 07/1994, bem como somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.596.203/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas

de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.
(STJ – REsp nº 1.596.203 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 11/12/2019).

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e CNIS inclusos, o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 07/1994, como segurado empregado e se aposentou por tempo de contribuição, com vigência em 30/06/2011, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 2.444,22, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 04/2011.

Portanto, em que pese a parte autora já se encontrar filiada à Previdência Social em período anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, seria o caso de aplicar o regramento trazido pelo artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ao invés da regra de transição contida no artigo 3º daquele dispositivo legal, implicando dizer que o seu Período Básico de Cálculo – PBC - considerará, inclusive, as contribuições anteriores à competência de 07/1994 para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, em decisão proferida aos 28/05/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001464-16.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009531
AUTOR: TEREZINHA SOARES MOREIRA (SP392191 - VICTOR GOMES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria

Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 18).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0002332-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009547
AUTOR: CAIQUE DE SOUZA DALCOLETE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos nº 98/99: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios firmado pelo autor Caique de Souza Dalcolete devidamente representado por Lucia Helena de Souza.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição financeira de depositária. De modo a evitar a peregrinação do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000240-43.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000036
AUTOR: MARCOS CEZAR PARANHOS DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001482-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000035
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001559-80.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000005
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de evento 80: defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV de evento 81 e petição de evento 80.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002904-47.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000015
AUTOR: DORIVALDOS REIS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01/12/2020, prorrogou o conjunto de medidas adotadas para o retorno gradual às atividades presenciais,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 1351/1454

estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 10/2020, até o dia 28/02/2021.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pela médica perita, ora nomeada, da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 22/02/2021, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica. Considerando que atualmente não existe perito na especialidade de cardiologia em atuação junto a este JEF, e tendo em vista o teor do Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais, nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Clínica Geral. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o(a) senhor(a) Perito(a) da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 anexados aos autos. Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Friso que se a parte optar por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

5001123-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000042

AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES (SP202412 - DARIO DARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se a parte autora e o MPF sobre o ofício (evento nº 119) e petição do INSS (evento nº 123).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000230-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000040

AUTOR: JAILTON CESAR MEDEIROS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (evento nº 74), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Valéria Cristina Alves.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0002617-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000009

AUTOR: JULIANA ROCANEZI PORTO (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002610-92.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000007

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCANEZI (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002809-17.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000069

AUTOR: ADEVAIR ARAUJO COLUCCI (SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002607-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000006

AUTOR: PRISCILA MENDONCA COUTINHO CALDEIRA (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002960-17.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000039
AUTOR: LUIZA IZABEL DA CRUZ (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0001646-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000023
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LOPES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 24.03.2021, às 13h30min, para tomar o depoimento pessoal do autor, nos moldes do art. 385 do CPC. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte que desejar ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três) deferidas a cada qual, deverá trazê-las, independentemente de intimação, aplicando-se, no mais, o art. 34 e § 1º, da Lei nº 9.099/95

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

0002609-10.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009545
AUTOR: PRISCILA ROCANEZI GUERINO (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos nº 10/11: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos acostados no anexo nº 2, eis que são alheios à matéria versada nos autos.

Por derradeiro, determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001051-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000041
AUTOR:ATAIR DE ALMEIDA FOGACA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC .
Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001510-39.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000034
AUTOR: BRAZ MANOEL FAGUNDES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000618-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000054
AUTOR: DURVALINO GAMA LEITE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Por outro lado, na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de Cálculos.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0002298-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000048
AUTOR: LUCIANA DOMINGOS BONFIM (SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ, SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Evento nº 24: Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido no evento nº 18.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001267-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000047
AUTOR: AILTON SCHIMIDTARRUDA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002497-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000053
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES IANGUAS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002788-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009520
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a executada, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-a de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime-se, outrossim, a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução.
Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.

0002454-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000046
AUTOR: OLGA DA SILVA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por OLGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148652341-0, com DIB em 07/05/2009, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a 07/1994, bem como somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.596.203/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGR DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.
2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).
3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.
(STJ – REsp nº 1.596.203 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 11/12/2019).

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e CNIS inclusos, o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 07/1994, como segurado empregado e se aposentou por tempo de contribuição, com vigência em 17/09/2009, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 465,00, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 04/2009.

Portanto, em que pese a parte autora já se encontrar filiada à Previdência Social em período anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, seria o caso de aplicar o regramento trazido pelo artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ao invés da regra de transição contida no artigo 3º daquele dispositivo legal, implicando dizer que o seu Período Básico de Cálculo – PBC - considerará, inclusive, as contribuições anteriores à competência de 07/1994 para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, em decisão proferida aos 28/05/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002900-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000051

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (“Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades”), faculto à parte autora indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002212-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009494

AUTOR: PEDRO CESAR OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial. O documento deve estar atualizado e emitido em seu nome. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiros, deverá trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esta declaração deve ser passada sob as penas do artigo 299 do Código Penal. O não cumprimento da diligência acarretará a extinção do processo.

Intime-se.

0000252-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009411

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da audiência no juízo deprecado designada para o dia 02/03/2021 às 15:00 horas (evento 89).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001536-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000013

AUTOR: SIDINEY ALVES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ. Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, faculta ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição financeira depositária. De modo a evitar a peregrinação do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000945-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000038

AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA NETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000037

AUTOR: ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000662-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009540
AUTOR: SILVIO ANDRE HORITA (SP349040 - EDUARDO HORITA ALONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos dos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil. Assim, para que seja deferido o destaque de honorários do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, a parte autora, juntar a autorização do Juízo da Interdição, bem como, esclareça o pedido de alteração do destaque de honorários de 10% para 15%, sendo que na cláusula segunda do contrato, juntado no evento 181, foi estipulado o percentual de 10%. Cumpra-se. Intimem-se.

0002146-68.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000010
AUTOR: VERA CRISTINA RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Dito ao reverso, não estão presentes, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC. Por isso, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

No mais, manifeste-se a União sobre a petição e documentos de eventos 20/21.

Intimem-se.

0002327-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000002
AUTOR: GENIVALDO LIMA DE SANTANA (SP425665 - MATHEUS CARDOSO MARTINS, SP378874 - PEDRO ROSSI LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Documentos de evento 16: Dê-se ciência ao autor.

A to contínuo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002510-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000065
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO DA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por intermédio da presente ação, pede a parte autora que, para revisão de benefício previdenciário de que é titular, sejam incluídos os salários-de-contribuição vertidos anteriormente a julho de 1994.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de Recursos Repetitivos (Tema 999 – Recursos Especiais nº 1554596/SC e nº 1596203/PR, acórdãos publicados em 17.12.2019), entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em decisão mais recente, publicada no DJe de 2/6/2020, a Vice-Presidência do STJ, proferiu julgamento, nos seguintes termos, a respeito do sobredito tema: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso extraordinário – RE 1276977.

Intimem-se e cumpra-se.

0002664-58.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000058
AUTOR: ROSANGELA GUEDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia da COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 22/02/2021, às 15h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M2 já anexados aos autos.

Por fim, expeça-se mandado de constatação para aferição das condições de vida da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000497-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009537

AUTOR: JOSE ACASIO PINTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos nº 91/92: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-04.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009548

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA RODRIGUES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a petição de evento 11 como emenda à inicial.

Relata a autora que, conquanto o INSS tenha deferido benefício assistencial à pessoa idosa a partir de 07.10.2020, subsiste interesse na apreciação do direito ao período de 14.03.2018 a 06.10.2020.

Nessa consideração, cite-se o INSS para responder aos termos da presente demanda.

Intimem-se.

0002862-95.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000025

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a petição de evento 9 como emenda à inicial.

Dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0000172-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000057

AUTOR: LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de evento nº 171: indefiro.

Ante a notícia acerca da renúncia da curatela e demais informações constantes da petição do evento 171, intime-se o peticionante para regularizar a representação processual dos sucessores ALBERTO e GYOVANA, bem como dar integral cumprimento à r. decisão de evento 164.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001861-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000044

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de evento 19, officie-se à CEAB/DJ para que promova a averbação administrativa dos períodos reconhecidos. Deverá comunicar a este juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

Sem mais intercorrências, arquivem-se os presentes autos digitais.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0002058-30.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009526

AUTOR: JOSE ARNALDO DUARTE (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Pede a parte autora que, para revisão de benefício previdenciário de que é titular, seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1870793/RS, 1870815/PR e REsp 1870891/PR determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” – Tema nº 1070/STJ, acórdão publicado no DJe de 16/10/2020.

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001749-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009539

AUTOR: ADEMIR THOMAZ (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos nº 23/24: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos mencionados no ato ordinatório nº 6345006824/2020.

Intime-se.

0000965-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000018

AUTOR: CLAUDIOMIRO CAPELLI DE JESUS (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho o parecer ministerial.

Conforme auto de constatação de eventos nº 51/54, o autor “não fala”, tem doenças neurológicas”, demonstram que é ele portador de doença, que o torna total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002613-47.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000056

AUTOR: MARLENE ROCANEZI FIDELIS (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002611-77.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345000055

AUTOR: JESSIELLE DE ARAUJO MARQUES FOGLIENI (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002824-83.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345000059

AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0002336-31.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0002879-34.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345009551

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ZAMARIOLI (SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência postulado na inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca o autor a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria ao argumento de que é portador de “lesão axonal difusa – lesões sequelares do traumatismo e de caráter irreversível”.

A esse respeito, dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, in verbis:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

O autor juntou aos autos atestados e relatórios médicos dando conta de que é portador de traumatismo cerebral difuso (CID 10 S06.2), conforme se depreende dos documentos anexados no evento 2, fls. 9/11 e 54/57. Contudo, o documento mais recente é datado de 30/07/2019, não sendo acostado nenhum outro relatório médico hábil a atestar a atual condição clínica do autor.

Por sua vez, o requerimento administrativo foi indeferido em 27/07/2020, em razão de parecer da Perícia Médica Federal que constatou que o autor não é portador de moléstia enquadrada em uma das situações previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713 (evento 2 – fl. 49).

Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a apurar a existência da propalada moléstia e seu enquadramento nas hipóteses legais de isenção do tributo.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência postulada.

Prossiga-se, com a citação dos réus.

Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001536-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345009535
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE ANDRADE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram: a autora e sua advogada, Dra. Cleomara Cardoso de Siqueira, OAB/SP 269.463; e as testemunhas abaixo qualificadas:

1ª testemunha: Francisco José de Deus, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/03/1948, residente no Sítio São Benedito, Marília/SP, RG nº 7.774.064-6 SSP/SP, CPF 486.513.038-15.

2ª testemunha: Euripedes Donizete da Silva, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 26/07/1955, residente no Sítio São Benedito, Marília/SP, RG nº 10.224.316 SSP/SP.

3ª testemunha: Gisvaldo Silvestre da Silva, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/10/1958, residente no Sítio Santo Antonio, Marília/SP, RG nº 10.646.801-7 SSP/SP, CPF 015.467.728-04.

A advogada da parte autora participou do ato por meio de videoconferência com este Juízo.

Ausente o INSS.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, a MMª. Juíza colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas acima nominadas, conforme arquivo audiovisual anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, a MMª. Juíza deu por encerrada a audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

0001329-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345009544
AUTOR: ALCINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram: o autor e seu advogado, Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B; e as testemunhas abaixo qualificadas:

1ª testemunha: Aparecido Donizetti de Souza, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 17/08/1966, residente na Fazenda São João do Planalto, São Pedro do Turvo/SP, RG 19.622.734 SSP/SP, CPF 089.143.588-36.

2ª testemunha: José de Sene, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03/10/1962, residente na Rua José Leonardo Diogo, 530, Campos Novos Paulista/SP, RG 15.258.947-8 SSP/SP, CPF 053.848.198-63.

3ª testemunha: Gervásio Eufrazino, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 07/11/1953, residente na Rua Elizio Aurélio Bertoncine, 60, Campos Novos Paulista/SP, RG 7.911.871 SSP/SP, CPF 824.926.468-15.

Ausente o INSS.

O advogado da parte autora participou do ato por meio de videoconferência com este Juízo.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, a MMª. Juíza colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas acima nominadas, conforme arquivo audiovisual anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, a MMª. Juíza deu por encerrada a audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000575-97.2020.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010899
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão e dos documentos anexados nos eventos nº 26/27, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002867-20.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000131GLAUCIA PAULINO MARIANO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, de todos os integrantes do núcleo familiar; c) cópia legível dos documentos anexados ao evento 02, fls. 33/49; d) indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentre as disponíveis nesta Subseção de Marília (clínica geral; medicina do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, deverá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001265-91.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010906KAUAN GARCIA RIBEIRO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

0000088-92.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010902LIVIA ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO) DEBORA CRISTINA VIEIRA BALDENEBRO (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO)

FIM.

0002082-58.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010880LIRYA KEMP MARCONDES DE MOURA (SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002885-41.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000130VLADIMIR MARTINS (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:a) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;b) cópia integral dos vínculos empregatícios constantes em sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), uma vez que parte das cópias juntadas não estão totalmente legíveis.

0001762-08.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010913MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação e mandado de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000769-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010886FRANCISCO DE SOUZA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, nos termos do comunicado retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002264-44.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000035

AUTOR: ROBERTA JULIANA PEREIRA DE AZEVEDO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

0002214-18.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000002GENIVAL DE BRITO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002844-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010920SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

0002836-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000114APARECIDA DOMINGUES DA SILVA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001387-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000096LUCIA HELENA DE SIQUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0002006-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000098ALAN DOUGLAS LEAL RAMOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

0002156-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000097MARTA ROSA SOARES SANTANA (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL, SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)

FIM.

0002913-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000067OLIDIO DE OLIVEIRA DUTRA (SP389761 - ROGERIO MARQUES ORTEGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000521-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000018
AUTOR: DAVI LUIS DOS SANTOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0002140-61.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000019 JOAO CARLOS BEZERRA DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0002036-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000020 LUCAS HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

FIM.

0000706-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010898 CLEBERSON ROSA DA SILVA MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, considerando o documento juntado referente a transferência do valor depositário, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho do evento 84.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002551-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000093 FATIMA ALVES DA SILVA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001989-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010911
AUTOR: ILSON DOS SANTOS (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO, SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002076-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010909
AUTOR: ESTER DA SILVA SERDAN (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000244-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000089
AUTOR: MAURA COLOMBO MATIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002532-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000092
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP426790 - CINTHIA DOS SANTOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002428-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000090
AUTOR: FLORISVALDO DONIZETE PAULINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002476-65.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000091
AUTOR: MARIO JOSE COLOMBO (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002574-50.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000094
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA CONTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002674-05.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010925
AUTOR: DIEGO PANOSSO (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do documento anexado no evento nº 13, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002528-61.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010887 EDGAR DE SOUZA SANTOS JUNIOR (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos (comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante), por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002595-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000076 SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0002893-18.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000064 VALQUIRIA OLEGARIO DE LIMA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002473-13.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000037 RUBENS FIDELES DE OLIVEIRA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001523-04.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000100 RHUAN RIQUELME DE OLIVEIRA BONIS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício juntado pelo INSS (evento nº 53), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0002552-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000074 JOAO GONCALVES SOBRINHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0002382-20.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000049 HISATO YAMAGUTI (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0002902-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000084 FLORENCIA DA SILVA BRITO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a

extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001121-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010885 MARIA LUIZA MORAIS SILVA PEREIRA (SP 192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR, SP 202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Nos termos do r. despacho do evento 46, fica a parte autora intimada acerca do ofício encaminhado pela CEABDJ-SRI (evento 49), bem como de que, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002452-37.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000068 LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

0002550-22.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000015 GERALDO ANGELO GOMES (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0002634-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000011 ANTONIO MUNIZ DA SILVA (SP 361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

0002516-47.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000071 JOSE ALVES DE SOUZA (SP 337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0002847-29.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000087 EMILLY GABRIELLY MATOS (SP 279976 - GISELE MARINI DIAS)

0002180-43.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000013 CLEONICE ROCHA BOMPIAM (SP 315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

0002427-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000017 OSWALDO PIOLA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002781-49.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000081 ROSIMEIRE PINHEIRO DA SILVA (SP 208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)

0001866-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010882 BENEDITO FERNANDO PEREIRA LIMA (SP 172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

0002808-32.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000016 CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP 172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

0002580-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000075 MARCOS JOSE PARCKERT (SP 245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)

0002523-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000012 ADEMILSON DE OLIVEIRA (SP 266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

0002541-60.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000014 LUZIA HELENA ROJO ROSSETTO (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0002645-52.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010879 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CRUZ (SP 206038 - LINA ANDREA SANTAROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/02/2021, às 17:00 horas, na especialidade de ortopedista, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual

situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada (em especial sobre a proposta de acordo), bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001734-40.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010881

AUTOR: RAFAELA MEDEIROS PEREIRA DE MORAIS (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

0002092-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000046ORLANDO LUIS ROCHA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

FIM.

0002369-21.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000124WILLIAN FERNANDO TEIXEIRA (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada em contestação, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002846-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010927ANDREIA CRISTINA IZIDORO (SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; b) indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentro dos peritos disponíveis nesta Subseção de Marília (cardiologia; clínica geral; médico do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, deverá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0002841-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010922JIZELE XAVIER ENDO BATISTA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 17/06/2020, ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002842-07.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010926JONAS FRANCISCO VIEIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios); b) indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentro dos peritos disponíveis nesta Subseção de Marília (cardiologia; clínica geral; médico do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, deverá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0002397-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010924PAULA MODESTO DE QUEIROZ (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/02/2021, às 13:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-4. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001886-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000039
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pela CEF (evento 35), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002916-61.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000053 IZUMI FUKASE (SP348601 - ÍRIS ALVES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade); O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000485-54.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000079 VLADIMIR MUNHOZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000077
AUTOR: SANDRA APARECIDA MURCIA DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-37.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000080
AUTOR: ADELINO FERNANDES FILHO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000078
AUTOR: MARINALVA DA SILVA ROCHA (SP418872 - REGINALDO BUENO, SP410436 - THIAGO VICENTE PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002896-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000054
AUTOR: TALITA NAYARA CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade);- apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; O não cumprimento da(s) exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002911-39.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000126MARIA APARECIDA ARANAO (SP423085 - GUILHERME MARCONATTO MODELLI) ALEKCIANA ARANAO CAGNATTO (SP423085 - GUILHERME MARCONATTO MODELLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato;- apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade);- apresentar o "Comunicado do Serasa Experian" mencionado à fl. 2, do evento nº 2;- juntar cópia do contrato nº 24.3.43.734.000897/60;- apresentar comunicado de indeferimento, pela parte ré, de eventual pedido administrativo relativo ao objeto da ação;O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000086-59.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010900FATIMA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002478-35.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010919CICERO JOSE DA SILVA (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)

0002590-04.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010921EDSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

0001388-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010901JOVELINO BAPTISTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000933-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010894
AUTOR: FLÁVIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0002347-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000048EVERTON LUIZ FELIX (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

0002316-40.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010908APARECIDA DE FATIMA SBEGHI BALTAZAR (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001935-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010916MARINETE AMELIA DA CONCEICAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0002576-20.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000009IVANI ALVES LEITE BENEDICTO (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

0002517-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010912JOAO RICARDO GIOLO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0002629-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000008MARCIA DA SILVA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

FIM.

0001880-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000045ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada (em especial sobre a proposta de acordo), bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. Fica a parte autora intimada, ainda, a confirmar se a grafia de seu nome no sistema processual está de acordo com o cadastro da Receita Federal, a fim de evitar futuro cancelamento do requisitório.

0001114-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010883JOSE LAURI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

0000941-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010884JOSE BENTO TEODOSIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

FIM.

0001888-58.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/634500006ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000664-85.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000055CICERO FERNANDES DA CRUZ (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

5002146-40.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000062DORIVAL DIAS DE MIRANDA (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

5001422-70.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000061PAULO AKURI (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

0000367-15.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010896LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000900-08.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000056LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

0000737-57.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000112APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

0001985-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010889ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

0001600-47.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000059ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001595-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000058ODETE APARECIDA FERNANDES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

0000837-80.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000033JORGE TEIXEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0000295-91.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000113LUAN MICHAEL RIBEIRO TOMAZ DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001197-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010891LAERCIO MESSIAS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)

0001518-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010888PAULO CESAR ALVES MARINHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000220-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000025MARIA DUARTE ARENAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000600-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000116RAFAEL CIDADE GHISELLINI (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001629-63.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010890ROSANGELA MARIA FABRETTI BENEDICTO (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

0001303-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000057MASSAO ARASHIRO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0002025-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000060NELSON DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)

0002462-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010892SILVIA REGINA MARTINS DE FREITAS PEDROLI (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

0001508-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000110SANTINO PEREIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0002806-62.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010929KLAUS AUGUSTO BERNARDINO (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo legal; - apresentar as cópias dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade (SB 40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa) referente aos períodos de 01/01/1977 a 01/08/1985 e 27/01/1986 a 11/12/1997. O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001859-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000044JOSE LOURENCO PEREIRA (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001086-60.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000022JOAO BARBOSA DA MOTA (SP229332 - VINICIUS SANTAREM)

0002409-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000021ROSALINA VERMEJO GONCALVES (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)

FIM.

0002892-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000066DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002039-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000028MARLI CASTELUCI DE SOUZA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

0002891-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000069GENESIO MARTINS DOS SANTOS (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)

FIM.

0000656-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000111MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001510-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000041
AUTOR: EDVALDO PEREIRA MIGUEL (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

0002120-70.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000047AUGUSTO PANSANI (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0002420-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000050DAVID MONTEIRO MENDES (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS)

0001835-77.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000043JAQUELINE DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

FIM.

0002922-68.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000042VITORIA JERONYMO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade);- cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa. O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001007-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000099SEDINEY DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e do auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000819-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000104MARCIA BORGES DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

0001846-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010895EMANUELLE LEITE KOSISKI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0000351-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000102CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000981-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000105ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0000791-23.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345000103MARIA DO CARMO LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2021/6339000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se

0000593-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004880
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000553-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004881
AUTOR: MIRIAM FERREIRA JARDIM (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000299-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004882
AUTOR: GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000261-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004883
AUTOR: OLDEMAR DOMINGOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000151-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004884
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000147-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004856
AUTOR: JAIR ORTEGA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000678-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004847
AUTOR: ADEZIA PEREIRA MONTEIRO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000454-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004850
AUTOR: ARMINDO APARECIDO PEREIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000560-24.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004853
AUTOR: MARILZA CARDOSO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000033-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004854
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000182-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004857
AUTOR: ANTONIO DE FREIAS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000168-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004875
AUTOR: NEIA FILOSI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000062-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004878
AUTOR: MARCIO MANDELLI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000645-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004846
AUTOR: LAERCIO VICENTE GOUVEA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000656-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004848
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP158941 - LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000552-37.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004849
AUTOR: REGIANE AMARAL DA SILVA (SP423054 - GABRIEL BARBIZAN BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000692-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004870
AUTOR: ENZO GABRIEL KAMEO DO NASCIMENTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000166-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004876
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE PAULA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000418-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004872
AUTOR: JOSE APARECIDO NECHI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000254-45.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004851
AUTOR: IONICE BORGES KIYOKAWA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000572-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004871
AUTOR: RODRIGO REINO CACIATORI (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000334-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004855
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000318-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004873
AUTOR: THAWANY GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000078-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004877
AUTOR: IRENICE BATISTA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000316-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004874
AUTOR: SIMONE FERRAREZI MONTEIRO ZEQUINI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000405-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004820
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA CALADO (SP374891 - KAIIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora e indeferido pleito de tutela de urgência (evento 010).

Lauda médico pericial (evento 028).

A demandante impugnou a perícia médica judicial realizada e reiterou o pedido de tutela de urgência (evento 033).

Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de alterações degenerativas em coluna lombar e cervical, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária, notadamente pelo fato de tais alterações serem leves (evento 028).

Relevante a transcrição da conclusão do examinador do juízo:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta tênues alterações degenerativas em coluna lombar e cervical, sem repercussão clínica, que não se apresentam como incapacitantes. grifei

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos documentos médicos constantes dos autos e, principalmente, nos exames clínicos realizados na parte autora. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada.

Consigne-se estar o laudo formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Finalmente, o fato de a autora ter obtido concessões administrativas de auxílios-doença de natureza previdenciária por três vezes no decorrer do presente ano (evento 040), isso não contraria o resultado da perícia médica judicial. Explico.

Tais concessões dizem respeito à antecipação de benefício autorizada pela Lei 13.982, de 02.04.2020 (art. 4º), durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia mundialmente causada pelo novo corona vírus (covid-19), pelo período de 3 meses, ou até que fosse possível ser realizada perícia pela Perícia Médica Federal, desde que o requerente atendesse aos critérios objetivos de carência e apresentação de atestado(s) médico(s) que respeite(m) os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta n. 9.381 de 06.04.2020. Assim, o benefício poderia ou não ser reconhecido definitivamente, em momento posterior.

Corroborando a existência de capacidade laborativa da autora, o fato de que, em perícia administrativa, realizada no dia 20/01/2020 não fora reconhecida sua incapacidade laboral.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000242-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004858

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO (SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA, SP356447 -

LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de

incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Confirmam as considerações do examinador do Juízo:

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fibromialgia, CID M79.7; Espondiloartrose, CID M47; Síndrome do Túnel do Carpo, à D, CID G56.0. Requerente referindo dores poliarticulares em tratamento clínico desde 01/08/2016. Apresentou rutura do supraespinhoso, anos atrás, cicatrizada, sem alteração inflamatória ou lesão estrutural em exames recente, somente cicatriz da lesão antiga. Epicondilite na mesma época que também evoluiu para cicatrização sem novo exame e sem alteração clínica que pudesse sugerir inflamação local. Exame compatível com a compressão do nervo mediano ao nível do Túnel do Carpo, de grau leve, à D. Nesta condição a literatura médica sugere tratamento clínico, cirurgia pode ser benéfica somente quando houver uma compressão maior. Quadro degenerativo em coluna lombar sem sinais clínicos de compressão radicular extrínseca ou sinais radiológicos de hérniação discal. Sinais de osteoartrose em joelhos sem sinais clínicos ou radiológicos de progressão ou agravamento. Em fase de diminuição de massa óssea, possivelmente hormonal, devido a sua idade, tratamento clínico. Quadro crônico de dores poliarticulares atribuídos a Fibromialgia, que não gera lesão estrutural nem há demonstração de agudização ou piora do quadro no momento atual. Atividade inflamatória mínima medida pelo VHS. Considerando o exame físico e os exames complementares não encontramos elementos que configurem incapacidade laborativa para atividade de faxineira diarista, no momento atual. (evento 036, grifo nosso) Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Consigne-se que o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito (médico ortopedista) mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000621-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004890

AUTOR: SONIA MARIA DE PAES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA MARIA DE PAES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora e indeferido pleito de tutela de urgência (evento 012).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, entendo não se tratar de infortúnio do trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

DA APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ (ATUALMENTE DENOMINADA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE) E DO AUXÍLIO-DOENÇA (ATUALMENTE CHAMADO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA)

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à

comprovação da qualidade de segurada(o) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima exigida, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da(s) função(ões) habitual(is), com o que são indevidos os benefícios pleiteados.

De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial (evento 023), a autora possui alterações degenerativas leves na coluna cervical e membros superiores, que a incapacitam apenas para atividades que necessitem de esforço físico severo (incapacidade parcial).

Consigne-se ter sofrido de câncer na mama esquerda adequadamente tratado e curado, com recebimento de auxílio por incapacidade temporária à época (entre 07.04.2009 e 29.03.2010)

Pois bem.

Considerando a peculiar situação profissional da autora, que, embora tenha afirmado na exordial desenvolver as atividades de faxineira e vendedora ambulante, de acordo com o relatado nas perícias médicas administrativas (evento 002, páginas 9-13 e 15-17) e na judicial (evento 023), na realidade, realiza a função de costureira autônoma, desde ao menos o ano de 2010, e também foi proprietária de loja de confecções e calçados, entre 2006 e 2012 (contribuinte individual), o expert do juízo concluiu por sua aptidão para o desenvolvimento de tal(is) labor(es).

Assim, não se há falar em deferimento de aposentadoria por incapacidade permanente, tampouco de auxílio por incapacidade temporária, por ausência de incapacidade para as atividades habituais.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) O(a) segurado(a) é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões; c) consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, não restou comprovado ter a autora sofrido acidente de qualquer natureza, desmerecendo, portanto, a concessão de tal benefício também. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001017-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004887

AUTOR: APARECIDA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP 326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Vejam as considerações do examinador:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de enxaqueca, que não se apresenta como incapacitante. Não temos outros diagnósticos, pois não tem exames complementares que comprovem as queixas ortopédicas da Pericianda e tem exame físico dentro da normalidade. (evento 015, grifo nosso)

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou

evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos documentos médicos constantes dos autos e, principalmente, nos exames clínicos realizados na parte autora. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

Consigne-se estar o laudo formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001099-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004868
AUTOR: DANIEL PORFIRIO DE ARAUJO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer o autor de hérnia de disco lombar e lesão nos ombros, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos documentos médicos constantes dos autos e, principalmente, nos exames clínicos realizados na parte autora. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

Consigne-se estar o laudo formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000705-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004836
AUTOR: ANDRE LUIZ MERIGHE (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRÉ LUIZ MERIGHE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial ou na instrução probatória refere tratar-se de infortúnio do trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise meritória.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho habitual (auxiliar de montador, em indústria de móveis – c.f cópia de CTPS: evento 002, página 16).

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurado do autor, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (19.05.2019 – evento 002, página 21), vínculo empregatício com LINOFORTE MÓVEIS LTDA, cessado somente em 09.10.2019 (cf. CNIS, evento 010, página 2).

Em relação ao acidente, perícia judicial, realizada em 29.08.2020 (evento 022), atestou ter o autor sofrido acidente motociclístico, ocasionando fratura luxação no cotovelo direito. A conclusão do expert do juízo foi a de que o demandante: “Apresenta leve limitação na flexão-extensão, sem comprometimento para realizar quaisquer atividades laborais”. grifei

A leve limitação atestada não enseja o deferimento da verba indenizatória vindicada, nos termos do item “d”, do quadro 6, do anexo III, do Decreto 3.048/99, que exige redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do cotovelo.

A despeito de se reconhecer que aludido regulamento da Previdência Social apenas exemplifica as situações reconhecidas pela Administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente (rol exemplificativo), no caso concreto, não foi constatada a redução, ainda que em nível mínimo, da capacidade para o exercício da atividade que habitualmente exercia.

Conforme consignado pelo perito, o autor possui não possui qualquer comprometimento para realizar suas atividades laborais. O exame ortopédico descrito demonstra que quase todos os testes apresentaram resultados normais.

Nesse sentido, casos similares julgados pelas Turmas Recursais de São Paulo: Recurso Inominado nº 0008472-98.2019.4.03.6306, Relator Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, 15ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 13/08/2020; Recurso Inominado nº 0001688-78.2019.4.03.6315, Relatora Juíza Federal Flavia Pellegrino Soares Millani, 4ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 06/08/2020.

Em suma, não comprovada a existência de sequelas que efetivamente impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000018-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004828

AUTOR: ROBERTO DA SILVA PRADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO DA SILVA PRADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do pedido administrativo (08/10/2019), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, ainda, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por incapacidade permanente como o auxílio por incapacidade temporária estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima (12 contribuições – art. 25, I, da Lei 8.213/91). O traço distintivo reside, em suma, na permanência da

incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria, dispensada ao auxílio.

No tocante à inaptidão laboral, laudo médico pericial produzido neste feito (evento 029), complementado em 15/09/2020 (evento 039), atesta possuir o autor “sinais de discopatias degenerativas na coluna lombo-sacra, que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho.” O examinador do juízo referiu, outrossim, que a inaptidão é apenas para a execução de atividades que requeiram esforços físicos severos, podendo trabalhar em funções leves e moderadas.

Mais adiante, em resposta ao quesito do juízo (evento 039), asseverou que a incapacidade, tal qual diagnosticada em exame pericial, vem desde fevereiro de 2019, em decorrência do agravamento e progressão das patologias, com ocorrência do surgimento da hérnia discal – vale registro que a tomografia da coluna lombo-sacra, datada de 19/06/2017, não demonstrava a existência de hérnia (evento 029).

Por sua vez, analisando-se as informações do CNIS (evento 047), consta-se que o autor, em virtude dos males ortopédicos que lhe acometem, esteve no gozo de auxílio-doença de 21/12/2010 a 25/07/2017 (NB 544.098.427-1 e 605.558.137-3), o que poderia indicar, em tese, que a inaptidão para o trabalho há muito havia se instalado, haja vista ser decorrente de agravamento e progressão das doenças.

Entretanto, o autor ingressou com a ação nº 0001276-46.2017.403.6339, em 25/10/2017, objetivando o restabelecimento do benefício percebido, tendo o expert médico nomeado na ocasião, em perícia realizada em 03/07/2018, atestado a aptidão laboral do postulante, o que culminou na rejeição do pedido de concessão do auxílio-doença, cuja sentença transitou em julgado em 28 de março de 2019.

Nesse contexto, demonstrada restou a capacidade laboral do autor ao menos da cessação da prestação (25/07/2017) até o exame pericial judicial na ação precedente (03/07/2018) e sobre este aspecto da pretensão não cabe mais discussão, porquanto tomado pela coisa julgada.

Assim, considerando a data da incapacidade laborativa fixada pelo examinador (fevereiro de 2019), vigente estava a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, que incluiu o art. 27-A na Lei 8.213/91, a qual dispunha: “Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.” (negritei). Logo, com 12 (doze) recolhimentos.

E, segundo dados do CNIS (evento 047), o autor, após a percepção de benefício por incapacidade cessado em 25/07/2017, reingressou no RGPS somente em janeiro de 2019, efetuando recolhimentos como segurado facultativo.

Assim sendo, à época da eclosão da incapacidade (02/2019), o autor não fez a carência necessária (12 recolhimentos), de modo a permitir o deferimento de uma das prestações requeridas, razão pela qual rejeito os pedidos deduzidos na inicial.

E a conclusão lançada não se altera mesmo considerando a atual redação do art. 27-A da Lei 8.213/91, dada pela Lei 13.846/19, pois o autor, ao tempo da eclosão da incapacidade, não possuía como visto metade das contribuições necessárias de acesso ao benefício por incapacidade - ou seja, 6 recolhimentos mensais.

Destarte, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000576-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004832
AUTOR: ZILDA SILVA AGUIAR MEIRA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Asseverou o examinador”

“[...] II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou diagnóstico de câncer de mama esquerda, com quadrantectomia e retirada de um linfonodo axilar, que está em tratamento com tamoxifeno, apenas em acompanhamento ambulatorial e não apresenta sinais de patologias incapacitantes no momento.

III - Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho de atividades profissionais pela autora.

A parte Autora relata ser auxiliar de cozinha.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral. [...]”

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e

sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000853-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004864
AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURI FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, de auxílio por incapacidade temporária, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Improcedem os pedidos.

Como cediço, tanto a aposentadoria por incapacidade permanente como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria, dispensada ao auxílio.

Segundo o § 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação.

O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, perícia judicial levada a efeito (evento 014) atestou apresentar o autor “quadro de artrose de joelhos importante, com genu-valgo grave, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho”.

Sobre o início da inaptidão laboral, o examinador referiu não ser possível fixar em marco anterior à perícia judicial, isto é, 10/12/2019.

Ocorre que, com a vinda dos prontuários médicos do autor e de demais exames (evento 030), em que foi possível identificar ter o postulante nascido com “problemas nas pernas”, apresentando dificuldades para andar, o expert concluiu que a incapacidade para o labor se fazia presente desde a infância. Vejamos as considerações do perito:

Anexa: Prontuário médico da Secretaria Municipal de Tupã, em atendimentos de 17/10/2018, onde se consegue ler que nasceu com problemas nas pernas, relata dificuldade para deambular, ao exame físico deambula com dificuldade, genuvalgo bilateral.

- Atendimento em 28/11/2018, com diagnóstico de artrose e encaminhado à fisioterapia.

- Atendimento em 03/07/2019, onde pede documento para levar ao INSS.

- Densitometria óssea datada de 21/01/2019, com:- osteopenia.

- RX datado de 24/10/2018, como sendo:- Coluna dorso lombar = osteopenias, escoliose dorso lombar em S invertido; acentuação da lordose lombar; sinais de espondilartrose com discopatias e osteófitos marginais; Pés = sinais de artroses dos médio-pes, presença de hálux valgo bilateral, horizontalizações dos artos plantares; Joelhos = sinais de artroses dos joelhos em discreto grau, mais acentuada à direita; Bacia = aparente atrofia

óssea da hemibacia direita.

Paciente nos relatou durante a perícia médica: “refere sofrer de problemas desde o nascimento e por conta deles nunca trabalhou. Tem deficiência em membros inferiores, principalmente nos joelhos onde se apresentam em valgo importante, limitando muito a marcha do Periciando. Diz que estudou até completar o ensino médio. A vida toda foi dependente da família”.

Por conta das informações prestadas pelo próprio Periciado, sua incapacidade vem desde o nascimento, e o mesmo nunca participou do mercado de trabalho.

Não temos documentos médicos que comprovem sua incapacidade antes do momento da perícia médica, mas pelas informações do Periciando, o mesmo nunca trabalhou por conta de sua deficiência em membros inferiores. Sendo assim, sua incapacidade vem desde criança. (evento 033, grifo nosso).

E as conclusões do perito vão ao encontro das informações sociais (evento 039), em que se verifica que a filiação ao RGPS do autor se deu somente como segurado facultativo, ou seja, daquele que não exerce atividade profissional, bem como do laudo da perícia administrativa, que fixou a data de início da incapacidade em 04/04/1961, dia imediatamente seguinte ao nascimento (evento 009 - pág. 15).

Deste modo, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do expert judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos apresentados, bem como no exame clínico realizado.

Portanto, considerando que as limitações atualmente apresentadas pelo autor remontam a período anterior à filiação à Previdência Social, não faz jus às prestações postuladas – arts. 59, parágrafo único, e 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001372-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004889
AUTOR: ADINAE LAPARECIDO FELICIANO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos da Lei 8.213/91.

Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infórtio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver minaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Confiram as considerações do examinador do Juízo:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu acidente com bicicleta em 04/11/2011, com fratura de clavícula direita e TCE. Foi operado da clavícula direita e como única seqüela, tem mínima limitação de movimentos do ombro direito. Não encontramos qualquer tipo de patologia que possa se dizer incapacitante. (evento 024).

Mais adiante, em complemento ao laudo médico pericial produzido, esclareceu:

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SERVENTE DE PEDREIROS GERA MAIOR DISPÊNDIO DE ENERGIA OU MAIOR DESCONFORTO NO PERICIANDO, QUANDO COMPARADO COM SEUS PARES QUE NÃO POSSUEM TAIS LIMITAÇÕES FÍSICAS OU QUANDO COMPARADO COM ELE PRÓPRIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE?”

R:- Os movimentos envolvidos na função de servente de pedreiros e os músculos que recebem sobrecarga, não influenciam em sua atividade profissional habitual, então, não há o que alterar nas conclusões do laudo médico pericial, apesar de mínima limitação de movimentos do ombro direito, esta não interfere no trabalho do Periciando, que está plenamente apto ao trabalho. (evento 035, grifo nosso)

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Consigne-se que o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo

necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000436-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004831
AUTOR: NELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA, SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Asseverou o examinador”

“[...] II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta pequenas alterações degenerativas em coluna, joelhos, tornozelos, ombros, que não tem repercussão clínica e não se apresentam como incapacitantes, estando plenamente apta ao trabalho. Não observamos alterações psiquiátricas durante o exame médico pericial.

III - Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho de atividades profissionais pela autora.

A parte Autora relata ser faxineira.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral [...]”.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001596-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004893
AUTOR: VIVIANE ALVES DE SOUSA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE ALVES DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

A tutela de urgência pleiteada restou indeferida.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decidido no Evento 12:

" Conforme consultas ao sistema DATAPREV (eventos 007 e 009-010), a negativa administrativa ao deferimento do auxílio se baseou na justificativa de percepção pela autora de seguro-desemprego.

Pois bem.

Demonstrado através de documentos (evento 002, página 13-16) que a última parcela percebida pela requerente referente a seguro-desemprego (devido por sua dispensa, sem justa causa, de vínculo de emprego existente entre 01.12.2018 e 05.02.2020), foi paga em 02.07.2020, o que indicaria a adequação aos requisitos previstos na legislação, já que apontado como único membro pertencente a seu núcleo familiar filho não elegível ao recebimento de auxílio-emergencial, aliado ao fato de não ter obtido nenhum outro emprego formal (cf. extrato CNIS: evento 011).

Todavia, conforme dispõe o Decreto nº 10.316/2020, a data base para análise dos bancos de dados seria 02 de abril de 2020, que foi posteriormente prorrogada para 02 de julho de 2020, nos termos do art. 9º-A, incluído pelo Decreto nº 10.412/2020; assim, esta deve ser fixada como momento final para aferição dos requisitos para concessão do benefício.

Admitir a concessão da benesse à autora que supostamente implementou os requisitos apenas após esta data: em agosto/2020 (já que por todo o mês de julho/2020 esteve coberta pela última parcela de seguro-desemprego), corresponderia a admitir que a União fosse obrigada a deferir o benefício por prazo indefinido, esvaziando sua finalidade e importando na criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio."

Intimada, a parte autora não se contrapôs aos argumentos de indeferimento do pedido de tutela.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000772-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004833
AUTOR: IVETE FERREIRA DA SILVA BORGES (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Asseverou o examinador:

"[...] Considerando o exame físico e os documentos médicos anexos, concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para a atividade de faxineira diarista, no momento atual [...]"

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte

autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000587-94.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004859
AUTOR: NANCY APARECIDA PEREIRA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, inócua seria a intimação do INSS para apresentação de todos os laudos periciais administrativos, tal qual requer a parte autora (evento 023), uma vez que já se encontram insertos às páginas 15-23, do evento 008.

Assim, indefiro o pedido.

Outrossim, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de infortúnio do trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado ser a autora portadora de artrose pós traumática no joelho direito – CID M17.3, concluiu pela inexistência de impedimento(s) ou incapacidade para a realização de seu labor habitual, o que impede o deferimento de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente (eventos 017-018).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Consigne-se que fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

O que o expert do juízo atestou foi uma maior dificuldade da autora para realizar trabalho doméstico ou como faxineira, pela diminuição acima de 2/3 da mobilidade do joelho D - grau de comprometimento articular contido no quadro nº 6, do anexo III, do Decreto 3048/99, passível de deferimento de auxílio-acidente. No entanto, a legislação previdenciária proíbe a concessão de tal auxílio a segurado contribuinte facultativo ou individual art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso, conforme extrato CNIS (evento 008, página 2), a autora era segurada facultativa ao tempo dos traumas sofridos – 24.07.2011 e 21.05.2014, e, desde setembro/2014, efetua recolhimentos como contribuinte individual - não fazendo jus, portanto, à aludida prestação.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada.

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000462-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004830
AUTOR: ANTONIO MARCOS JUSTINO DA SILVA (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Asseverou o examinador”

“[...]II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de epilepsia, bem controlada, com poucos medicamentos e tem alteração própria da idade no cérebro, sem qualquer sinal de patologia incapacitante. Em uso de medicamentos, que são em doses mínimas não tem crises convulsivas, conforme atestado anexado pelo próprio Autor.

III - Nexa entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho de atividades profissionais pelo autor.

A parte Autora relata ser trabalhadora rural.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral [...]”.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001476-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004825
AUTOR: DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI, SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Deferida a tutela de urgência e citada, a União Federal apresentou manifestação informando o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decidido no Evento 12:

“Pelo que se extrai dos autos (evento 08), requereu auxílio emergencial, em 14.05.2020 (antes das alterações legislativas na sistemática do benefício), que restou negado sob o fundamento de não preencher o requisito de: “Não ter emprego formal”.

Por sua vez a instrução do feito e informações contidas no CNIS (evento 11), evidenciaram que o vínculo formal de trabalho do autor foi rescindido

em 05.03.2020.

Por sua vez, o grupo familiar, conforme CADÚNICO e dados constantes da negativa, é composto pelo autor e a genitora, Maria Aparecida Silva, correspondendo a renda mensal ao valor de um salário mínimo decorrente do benefício assistencial recebido por ela (evento 09). Portanto, o autor encontra-se desempregado e a renda familiar não ultrapassa o limite imposto pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei 13.982/2020 (renda per capita de até 1/2 salário-mínimo), motivo pelo qual o autor faz jus ao auxílio emergencial."

Citada, a União se trouxe dados probatórios contrários à decisão proferida em tutela de urgência, cujos termos devem ser então preservados.

Registre-se ter a União Federal demonstrado já ter solicitado o pagamento à parte autora.

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, é de ser julgado improcedente

Não constitui ato ilícito indeferimento/cancelamento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar tal reparação, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.

Diante do exposto, acolho o pedido em relação ao auxílio-emergencial, na forma do art. 487, I, do CPC.

Rejeito o pedido de indenização em danos morais.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intuem

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000917-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004768
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO SÉRGIO BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente), ao argumento de que preenchidos os requisitos legalmente exigidos.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência (evento 019).

É a síntese do necessário.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infórtunio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

In casu, verifica-se, através de cópias de CTPS (evento 002, páginas 6-24), além de extratos CNIS (evento 009), que o autor:

- a) trabalhou devidamente registrado, em períodos descontínuos, em sua maioria em atividades de natureza rural, de 05.07.1984 a 10.11.2019;
- b) se beneficiou de: b1) auxílio-doença por acidente de trabalho, no lapso de: 15.09.2016 a 06.03.2017; b2) auxílio-doença de natureza previdenciária concedido administrativamente no período de: 14.04.2018 a 08.08.2018.

Relata na exordial estar acometido de “sérios problemas de saúde em sua coluna (CID M 545 – Lumbago com ciática – que irradia para os membros inferiores, e M 54 - Dorsalgia), doença esta que o impede de trabalhar”.

No tema, perícia médica judicial realizada em 13.10.2020 (evento 014) atestou possuir o autor alterações avançadas degenerativas na coluna lombosacra.

Quanto à incapacidade laborativa, assim concluiu o perito médico judicial: “(...) existe incapacidade total e permanente para labores com esforços físicos severos, como os trabalhos rurais, pode ser readaptado e/ou reabilitado para labores com esforços físicos leves ou moderados”. (grifei)

Relativamente à data de início da incapacidade, consignou como sendo 23.09.2020 (20 dias anteriores à realização da perícia médica – resposta aos quesitos 5 do autor e i do juízo).

Anote-se que o deferimento administrativo do auxílio-doença de natureza previdenciária de abril a agosto de 2018, se deu por moléstia diversa (CID K35 - Apendicite aguda com peritonite generalizada), assim, dispensável o esclarecimento ao perito solicitado pelo INSS.

A demais, o vínculo como empregado doméstico fora mantido por pouco mais de um mês, em data anterior àquela fixada no laudo como sendo a data de início da incapacidade.

O quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de o autor estar inapto para o exercício da atividade habitual (trabalhador rural), sendo passível de readaptação profissional, circunstância que afasta, por ora, a pretensão de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em outras palavras, o autor não reúne condições de prover a sua manutenção mediante o trabalho habitual e, ainda que reúna condições de exercer outra atividade profissional, como salientado pelo examinador (labores com esforços leves ou moderados), não há indicativo nos autos de o INSS ter proporcionado nenhum tipo de readaptação profissional, o que indica a possibilidade de concessão de auxílio por incapacidade temporária.

Ressalte-se não haver que se falar na perda da qualidade de segurado do autor, pois quando do surgimento de sua incapacitação, gozava do “período de graça”, garantido pelo último vínculo de emprego do qual se tem notícia, encerrado em 10.11.2019, o qual lhe garante a extensão de tal qualidade até ao menos 15.01.2021 (art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91).

E embora não tenha sido expressamente requerido na petição inicial, entendo deva ser concedido auxílio por incapacidade temporária ao autor, por

considerá-lo um “minus” em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, até porque o princípio de fungibilidade é aplicado aos benefícios por incapacidade. (Nesse sentido: precedente da TNU, Processo PEDILEF 05037710720084058201, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data da Decisão: 16/08/2012, Fonte/Data da Publicação: DJ 06/09/2012)

Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio por incapacidade temporária, que lhe será pago até que seja realizada análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, em atividade condizente com a limitação instalada.

Saliente-se que o fato do ato administrativo de reabilitação ser discricionário, ao INSS não é permitido, sob o pretexto de avaliar a possibilidade de inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional, reapreciar questão já decidida na esfera judicial, afirmando ter havido a recuperação da capacidade do segurado para o exercício de sua atividade habitual e fazendo cessar o benefício temporário, sem que seja apontada, de forma objetiva e clara, efetiva e real alteração em seu estado de saúde (Tema 177 da TNU).

No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista o apurado pela perícia judicial e já relatado, deve ser fixado na data da avaliação pericial – 13.10.2020. O requerimento administrativo relacionado a moléstia ortopédica data de 18/04/2017, momento do qual o autor não logrou êxito em comprovar a incapacidade (evento 009 - pág. 16).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deverá o INSS, ainda, dar início a análise administrativa de elegibilidade do autor à reabilitação profissional no período de vigência do auxílio por incapacidade temporária.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004840

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), conforme resposta do perito a quesito formulado pelo Juízo, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência jurisdicional por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por incapacidade permanente como o auxílio por incapacidade temporária estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da inaptidão para o trabalho, condição necessária à aposentadoria, dispensada ao auxílio.

Com relação ao(s) mal(es) incapacitante(s), o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Vejam as considerações do examinador:

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Espondilodiscoartrose, CID M47; Estenose de canal vertebral, CID M48.0; Fibromialgia, M79.7. Requerente poliqueixosa, acentuada mais as queixas referentes a lombociatalgia crônica, sem remissão com tratamento conservador. Indicado laminectomia e artrose lombar L4-L5, operada em 30/09/2019 – Descompressão e Artrodese L4-L5. Trouxe relatório da FAMEMA informando melhora da força e da sensibilidade na região correspondente a raiz, melhora clínica. Apesar disto paciente se queixa de dores, provavelmente por diagnóstico de Fibromialgia e transtorno depressivo prévios. Examinada, não foi constatado sinais clínicos de compressão de raiz ou alteração da força ou da sensibilidade em membros inferiores. Tendo transcorrido um ano da cirurgia poderá ser avaliada pelo médico do trabalho que deve estabelecer as restrições necessárias para prevenir recidivas. Deve evitar esforço físico moderado a intenso, movimentação de carga e trabalho em altura. Com a fusão e formação de um bloco ósseo deve prevenir sobrecarga para as articulações e discos acima e abaixo da lesão a fim de evitar progressão da patologia. Considerando o histórico, exame físico e complementares concluo que não há elementos de comprovação de incapacidade laborativa ou para atividades habituais. (evento 033, grifo nosso)

Em que pese a constatação de capacidade para o trabalho, da leitura do laudo médico pericial, verifica-se que a autora esteve inapta para o exercício de suas atividades habituais (servente escolar). É o que se extrai da resposta do examinador ao quesito “k” do Juízo:

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim. Tendo sido operada em 30/09/2019, Laminectomia descompressiva associada a artrodese L4-L5, o período de recuperação é em aproximadamente um ano, sendo assim, a data de cessação do benefício deveria ser em 30/9/2020. (evento 033, grifo nosso).

E, analisando-se as informações sociais (evento 043), a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 627.212.528-7) somente até 11/12/2019, ou seja, em período inferior ao necessário para sua convalescença.

Deste modo, faz jus a autora ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária de 12/12/2019 a 30/09/2020, porquanto, quando da cessação da prestação, a autora ainda estava inapta para o exercício de suas atividades habituais (servente escolar).

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, A COLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, de 12/12/2019 a 30/09/2020, em valor a ser apurado administrativamente.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se.

0001827-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004892
AUTOR: WILMER FERNANDO DE SOUZA FERNANDES (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por WILMER FERNANDO DE SOUZA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Juntada de contestação padrão da União Federal (evento 004).

Indeferida a tutela de urgência (evento 011).

Em nova manifestação, o autor prestou informações e trouxe documentos (evento 011).

É o breve relatório. Decido.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor quando intimado da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

Consoante consultas insertas nos eventos 002, página 8, e evento 009, o autor teve deferido administrativamente auxílio-emergencial, com primeira parcela creditada em 29.04.2020; no entanto, teve bloqueado o creditamento da prestação subsequente, sob a seguinte motivação: “Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP”.

Ocorre que pela documentação carreada aos autos (certidão de objeto e pé criminal: evento 002, páginas 11-12), trata-se de sentenciado que teve sua pena extinta, encontrando-se em liberdade desde 22.07.2019.

A demais, extrato CNIS demonstra a inexistência de vínculo empregatício em seu nome (evento 010).

Assim, entendo superado o motivo da negativa.

A partir das informações prestadas (eventos 014 e 015), vislumbro o atendimento aos demais requisitos. Não há outros membros do grupo familiar, composto pela companheira e três filhos menores, que recebem o benefício (evento 016).

Assim, demonstrada satisfatoriamente a superação do motivo que impedia a concessão do benefício administrativamente, diante da apresentação de documentos aptos a ilidir a presunção de veracidade e legitimidade da negativa, o auxílio deve ser deferido.

Em tempo, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao auxílio-emergencial postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao autor pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido inicial para reconhecer devido o auxílio-emergencial à parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à UNIÃO FEDERAL o imediato pagamento ao requerente do auxílio acima concedido. Intime-se para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhe a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intinem-se.

0000776-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004792
AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP364697 - DRYELLI KERYLLENE DOS SANTOS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio por incapacidade temporária, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Com a apresentação do laudo médico pericial (evento 035), o INSS ofertou proposta de acordo (evento 039), recusada pelo autor (evento 041).

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), conforme resposta do perito a quesito formulado pelo Juízo, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência jurisdicional por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

O auxílio por incapacidade temporária vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; e d) possibilidade de reabilitação.

A condição de segurado e a carência mínima exigida restaram configuradas, porquanto o autor, segundo informações do CNIS (evento 045) esteve no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 632.247.061-6) de 09/05/2020 a 05/11/2020, cuja prestação pretende ver restabelecida, sob fundamento de cessação irregular, pois ainda inapto para o exercício de suas atividades habituais.

Com relação ao mal incapacitante, o expert judicial referiu apresentar o autor “câncer no estômago, sem possibilidade de cirurgia, em tratamento quimioterápico, que o incapacita de forma total e temporária, sendo um período de 2 anos ideal para reavaliação de seu quadro incapacitante.” (evento 035)

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado do autor, a carência mínima exigida e a inaptidão total e temporária para o trabalho, faz jus o autor à concessão de auxílio por incapacidade temporária.

Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), tomando-se a data da incapacidade fixada pelo perito judicial (novembro de 2019), deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 632.247.061-6), isto é, 06/11/2020, porquanto não haviam cessados os motivos que ensejaram a concessão da prestação.

Em relação à data de cessação da prestação, fixo em 24 meses a contar da data da perícia judicial, correspondendo a 17/11/2022, conforme asseverado pelo examinador do juízo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, desde o dia seguinte ao da cessação da prestação (NB 632.247.061-6), isto é, 06/11/2020 até 17/11/2022, em valor a ser apurado administrativamente, sujeito à prorrogação pelo INSS.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

(Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004885
AUTOR: TIAGO MOREIRA DA SILVA (SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA, SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO, SP406427 - VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO, SP408106 - RAPHAEL SOARES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO MOREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio imediato de parcelas do benefício emergencial deferido administrativamente.

Deferida a tutela de urgência no evento 012.

A União juntou aos autos contestação padrão.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a dispensa de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Conforme se extrai dos autos, o autor apresentou documentação com aptidão para afastar o motivo que ensejou o bloqueio de seu benefício, qual seja, supostamente o cumprimento de pena privativa de liberdade na modalidade fechada.

O autor, todavia, é sentenciado no cumprimento de pena em regime aberto desde março de 2018 (evento 001, páginas 3-12 e 17/19).

Não faz jus, portanto, ao recebimento de auxílio-reclusão, o qual, de conformidade com o caput do art. 80 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.846/19, é devido apenas a quem esteja cumprindo pena em regime fechado.

Como indicou na inicial, consulta ao CadÚnico (evento 008) revelou que seu grupo familiar é formado apenas por ele e sua companheira (MARINES FIDELIS), a qual logrou êxito em obter o benefício (evento 009).

O requerente, por sua vez, não possui vínculo empregatício vigente, conforme CTPS (evento 001, páginas 21-25) e CNIS (evento 011).

Considerando que a norma autoriza a percepção de até dois benefícios por família (art. 2º, §1º da Lei 13.982/2020), não vejo empecilho para que continue percebendo o auxílio-emergencial que lhe fora deferido administrativamente de maneira correta.

A documentação permite superar o motivo do bloqueio no benefício emergencial devido ao autor, a resultar na procedência do pedido inicial.

Verifica-se que, em consulta ao sistema do Dataprev, os pagamentos foram regularmente realizados em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos (eventos 006, 015 e 016), o que dispensa a reiteração desta.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO o pedido inicial para reconhecer devido o auxílio-emergencial à parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Como os valores foram pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0001829-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004866
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para pagamento do benefício emergencial no importe de R\$ 1.200,00.

Juntada de contestação padrão da União Federal (evento 004).

Despacho no evento 014 determinou a intimação da União para prestar informações, postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Dados juntados pela União nos eventos 017 a 019.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que dispensável a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Conforme se extrai dos autos, o auxílio-emergencial foi devidamente deferido à parte autora (eventos 002 e 008). Todavia, sustenta ter direito ao recebimento do auxílio no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por ser mulher provedora de família monoparental (art. 2º, §3º da Lei 13.982/20).

Pois bem.

O grupo familiar é composto pela autora, sua filha AMANDA STEFANIE DOS SANTOS LINO e o filho menor BRAYAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (extrato do CadÚnico no evento 013).

Em consulta ao sistema Dataprev, foi possível verificar que a filha Amanda também obteve o benefício do auxílio emergencial.

A despeito de a família já ter sido beneficiada com duas cotas do respectivo auxílio, é cabível invocar a aplicação do art. 2º, §3º da Lei 13.982/20.

O Decreto nº 10.316/20 estabelece no art. 3º, §2º que a “mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja

outro trabalhador elegível na família”.

Dessa forma, o fato de a filha ser reconhecida como elegível para o benefício, não afasta o direito de a autora receber o auxílio em dobro.

Saliente-se que a autora, apesar de ter sido empregada em 10/02/2020, teve o contrato de trabalho encerrado em 27/05/2020, sem registro de recebimento de seguro-desemprego, portanto, em tempo hábil para requerer o benefício, sendo devido a partir desta data.

Em tempo, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao auxílio-emergencial postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito.

O perigo de dano à autora pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, ACOELHO o pedido inicial (art. 487, inciso I do CPC) para condenar a União Federal a efetuar o pagamento do auxílio emergencial à parte autora no valor de R\$ 1.200,00, em atenção ao que dispõe o art. 2º, §3º da Lei 13.982/2020, a partir de 27/05/2020.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à UNIÃO FEDERAL o imediato pagamento à requerente do auxílio, na forma acima identificada. Intime-se para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a retificação dos valores que lhe são devidos e, após, encaminhe a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intemem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000408-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6339000010

AUTOR: MARCELO JANUARIO DE AZEVEDO (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aprecia-se embargos de declaração manejados por MARCELO JANUARIO DE AZEVEDO.

Decido.

Reclama o embargante padecer de contradição o julgado que pôs fim ao cumprimento do título judicial (acordo), segundo a assertiva de que nada lhe seria devido, pois os valores decorrentes do auxílio-doença – período de 28/05/2019 a 28/05/2020 – teriam sido pagos administrativamente.

Para o que interessa, a conta apresentada pelo INSS deduziu do quantum devido ao embargante todo o período em que manteve vínculo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – contribuinte individual, LC 123/06. Assim, ao contrário do que contou da sentença hostilizada, não houve valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença entre maio de 2019 a fevereiro de 2020.

E referido abatimento não encontra amparo no acordo entabulado pelas partes, além de afrontar o enunciado 72 das súmulas da TNU.

Assim, o INSS deve ser chamado a pagar os valores devidos ao autor/embargante a título de auxílio-doença entre maio de 2019 a fevereiro de 2020, porque não adimplidos administrativamente.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Superado prazo recursal, intime-se o INSS a apresentar os valores devidos em decorrência do acordo entabulado no prazo de 20 dias.

Intemem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001922-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6339000009

AUTOR: MARIA ANGELICA DE BRITO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração (Eventos 39 e 40) para deferir à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Anote-se.

0000738-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6339000007

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCATTO SILVA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aprecia-se embargos de declaração movidos por MARIA DE FÁTIMA FRANCISCATTO SILVA.

Decido.

Alega a embargante ter a sentença hostilizada incorrido em erro material, pois:

“O INSS em sua defesa apresentou aos autos (fls.15/16) CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da requerente Maria de Fátima Franciscatto Silva e não do segurado Leandro Henrique Castro da Silva.”

Sem razão a embargante.

Constou a sentença a seguinte assertiva:

“E na hipótese dos autos, referida média, conforme salários-de-contribuição constantes do CNIS (evento 016, página 39), supera o limite legal

estabelecido, eis que ultrapassa R\$ 1.500,00 (o valor exato é R\$ 1.547,51)".

Ainda que no Evento 16 contenha documentos alusivos à embargante/autora, na página 39 do mesmo arquivo estão os dados de remuneração do segurado recluso, que pautaram a conclusão formada na sentença e que, essencialmente, não divergem daqueles outros apresentados juntamente com os embargos de declaração.

Desta feita, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001570-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004899
AUTOR: AIRTON MANTELLI GALLO (SP430654 - GUILHERME BONFIM CIARAMICOLI, SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI, SP432360 - JEAN VITOR DE ANGELO, SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/20, com requerimento de tutela de urgência, cuja ação foi ajuizada pela parte autora desassistida por advogado, tendo em vista a disponibilidade, no sítio eletrônico da Justiça Federal, de formulário específico para ajuizamento de ação de auxílio emergencial (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396299>).

Todavia, instado a prestar esclarecimentos e trazer aos autos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000608-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000017

AUTOR: FAUSTO DIAS MORALES (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Fausto Dias Morales em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Essencialmente, busca o autor seja a CEF condenada a lhe dar cobertura securitária decorrente de acidente havido, em 1º de setembro de 2019, no veículo Gol/Mil, placas CIK 9351, objeto de apólice de seguro, pagando o respectivo sinistro (R\$ 7.635,00), além de reparar dano moral experimentado (R\$ 3.817,50).

A demanda, que tramitava perante a Justiça da Comarca de Bastos/SP, veio a este juízo federal por declínio de competência.

Citada, a CEF deixou de apresentar resposta.

É o relatório. Decido.

Conforme extrai-se dos autos, o autor firmou com a Caixa Seguradora S/A o Seguro Auto, apólice nº 1103101313522, período de vigência 29/11/2018 a 29/11/2019, para o veículo Gol/Mil, placas CIK 9351.

A formalização do contrato de seguro deu-se perante a agência da CEF em Bastos/SP, com pagamento do respectivo prêmio mediante débitos mensais em conta corrente bancária.

Vê-se, então, que a demanda vem proposta em face de parte ilegítima, pois o contrato de seguro, que se pretende dar cumprimento, foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, que não se confunde com a CEF, mero agente financeiro que comercializou o produto.

Observe-se que a inicial não imputa à CEF nenhuma falha na prestação do serviço, sendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido voltados unicamente em face da seguradora – Caixa Seguradora S/A – que negou a cobertura do sinistro havido, inclusive prestou informações ao Procon do Município de Bastos/SP.

E como a Caixa Seguradora está constituída na forma de sociedade de economia mista, a Justiça Federal não detém competência para conhecer do pedido (art. 109, I, da CF).

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

Fixo a remuneração do advogado dativo nomeado no valor correspondente a 1/3 do valor máximo da respectiva tabela dada a prematura extinção do feito e o número de atos realizados.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001698-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339004863
AUTOR: LAURINDA MARIA DA SILVA (SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora, Laurinda Maria da Silva, pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Maria Laurinda da Silva, sob o fundamento que inválida. Requer a concessão de tutela de urgência para a implantação da pensão por morte.

A negativa administrativa ao deferimento da pensão ocorreu, sem a análise do mérito, sob o fundamento de falta de apresentação de “Procuração para representar a interessada Laurinda Maria da Silva”.

Portanto, por falha técnica do procurador constituído ainda na seara administrativa, que deixou de carrear simples e necessária procuração de representação (lavrou escritura pública 21 de janeiro de 2020, somente após a decisão administrativa de encerramento do processo sem análise do requerimento), o processo terminou sem a análise do pedido de pensão por morte.

Em sendo assim, no caso, tem-se, em realidade, postulação judicial de prestação previdenciária sem prévio requerimento administrativo.

Sobre a questão, o STF fixou a seguinte tese (Tema 350):

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

Sem honorários advocatícios nessa fase processual.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0001794-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000014
AUTOR: EDSON MARCOS CAZU (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)
RÉU: UNIBRASIL SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS (- UNIBRASIL SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Se pretende incluir do polo passivo da demanda o INSS, deve o autor ajustar a inicial para descrever os fatos e fundamentos jurídicos que levariam à responsabilidade da autarquia previdenciária, colacionando inclusive documentos.

Da mesma forma, a inicial deve ser ajustada para esclarecer se a CEF permanece no polo passivo e, em caso positivo, por quais fundamentos fáticos e jurídicos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000507-33.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000025
AUTOR: LUIS HANARIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o examinador do juízo para, em 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor em petição inserta no evento 025, bem como

elucidar se para a atividade de pintor de autos o demandante se encontra incapacitado.

Após, vista as partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

0002071-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000004

AUTOR: DIVANIR DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que os autos de nº 0000182-45.2011.403.6122 retornaram ao arquivo em 05/10/2020, conforme tela de consulta processual anexada a este feito ao evento 52, o que impede a juntada diretamente pela Secretaria do Juízo, esclareça o advogado se possui a cópia das mídias com as oitivas das testemunhas e da parte autora.

Em caso positivo, deverá o advogado que milita nos autos trazer pessoalmente na secretaria deste JEF, no prazo de 10 dias, as respectivas mídias, agendando via e-mail o seu atendimento.

Caso contrário, proceda a secretaria o pedido de desarquivamento daquele feito perante o setor competente, para extração das cópias dos depoimentos e posteriormente anexá-las a este feito.

Publique-se.

0000553-22.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004827

AUTOR: SIRLENE CASTRO MARTINS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, intime-se o examinador do juízo para, em 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela autora em evento 23.

Após, vista as partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

0000465-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004837

AUTOR: REGINA MIGLIORINI DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de ofício para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Por isso, no prazo de 30 dias, a parte autora deverá trazer os PPPs e os LTCATs referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com ou sem a emenda, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0001008-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004862

AUTOR: SUELI ROCHA DA CRUZ (SP427776 - JOAO VITOR DA SILVA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que em anterior ação (autos nº 000762-59.2018.403.6339) o perito judicial, Doutor Júlio César Espírito Santo, afirmou que a autora não esteve inapta ao exercício de suas atividades habituais (faxineira) entre a data da cessação da prestação administrativa (em 15/05/2018) e a data da perícia judicial (18/09/2018), informação, a princípio, dissonante da conclusão do exame pericial realizado nesta ação (evento 014), reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS (evento 017).

Assim, intime-se aludido perito para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001340-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000019

AUTOR: MINEKO MIASIMA (SP403941 - GIULIANO YUNOMAE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo as petições anexadas aos autos como emenda da inicial.

Verifico não haver litispendência entre esta ação e a de nº 0000541-42.2019.403.6339. O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença, uma vez que há nos autos o pedido administrativo, bem como documentos médicos datados de dia posterior a perícia realizada no respectivo processo judicial do ano de 2019.

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 19/02/2021, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amores, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se.

0000421-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004896
AUTOR: ISABEL RIBAS DE CARVALHO (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o examinador do juízo para, em 10 dias, se manifestar sobre a declaração da parte autora inserta no evento 031, página 5-6.

Após, venham-me novamente conclusos os autos.

Cumpra-se.

0000347-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000003
AUTOR: CLEUNICE MARTINS DE ARAUJO (SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA, SP420719 - RICARDO SCALON SALVIONI)

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a intimação do perito nomeado (via e-mail ou telefone), a fim de que se manifeste se aceita o encargo, bem como se concorda com os valores arbitrados pelo juízo, os quais já foram depositados pelas rés.

Caso discorde, deverá apresentar sua proposta de honorários da qual deverão as partes rés serem intimadas, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Na sequência, retornem conclusos para verificação dos valores por ele indicados e demais deliberações.

Cumpra-se. Publique-se.

0001039-07.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000013
AUTOR: IZAURA BENHOSSI (SP434163 - GABRIEL APARECIDO BASTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de carta precatória, conforme requerido pela parte autora.

Na forma do art. 236, § 1º, do CPC, só se admite expedição de carta para a prática de atos fora dos limites territoriais da subseção judiciária, o que não se tem no caso.

Intimem-se.

0001245-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004814
AUTOR: GILBERTO TADEU OLIVERIO (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de ofício para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Por isso, no prazo de 30 dias, a parte autora deverá trazer os LTCATs referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com ou sem a emenda, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se

0001006-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004869
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré.

Após, volvam os autos à conclusão.

0001217-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004839
AUTOR: DIRCE GONCALVES DUARTE DE SOUZA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que, por ser a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato a sua representação deverá ser por instrumento público de mandato.

Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado.

Salvador nº 719, Parapuã/SP, Telefone nº (18) 3582-1243, endereço eletrônico cartorioparapua@terra.com.br.

Com a regularização do instrumento de mandato, que deverá ser anexado aos autos no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser transmitida ao cartório via e-mail, mediante certidão nos autos.

Intime-se.

0000918-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000002
AUTOR: DANIEL CARDOSO ZAGO (SP 155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Providencie a secretaria a juntada aos autos, via INFOJUD, da declaração de imposto e renda – exercício 2019 - do grupo familiar.
Havendo impossibilidade de acesso aos documentos através dos sistemas eletrônicos, oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando as respectivas declarações.
Mantenho os demais termos da r. decisão proferida ao evento 14.
Cumpra-se.

0001792-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004867
AUTOR: ODETE DA SILVA FREITAS (SP 169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Se pretende incluir no polo passivo da demanda o INSS, deve a autora ajustar a inicial para descrever os fatos e fundamentos jurídicos que levariam à responsabilidade da autarquia previdenciária, colacionando inclusive documentos.

Da mesma forma, a inicial deve ser ajustada para esclarecer se a CEF permanece no polo passivo e, em caso positivo, por quais fundamentos fáticos e jurídicos.

E, por fim, deve o representante judicial da autora ponderar sobre a competência, pois o acórdão paradigma referido na inicial é da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem a intervenção de qualquer ente federal, que a princípio somente operam o desconto por ordem da ABAMSP. Assim, intime-se a outora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001737-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004865
AUTOR: VALDENIR FERNANDES (SP 165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de adequação do despacho anterior, retifico que a audiência de tentativa de conciliação será realizada no dia 23/02/2021, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft.

Paralelamente, traga a parte autora os documentos requisitados pelo juízo, quais sejam:

- i) documento com o nº do CPF da parte autora;
- ii) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- iii) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Publique-se.

0001397-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004835
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ADEMILSON BATISTA DE CARVALHO (SP 268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para cumprimento do ato deprecado, retifique-se na pauta deste Juizado a data designada para oitiva das testemunhas arroladas, cujo comparecimento deverá ser perante este Juízo Federal de Tupã/SP, situado na Rua Aimerés, 1326, Tupã/SP, no dia 12/08/2021, às 16h30, para participar de audiência por videoconferência com o JEF de Campinas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG e CPF.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido:

- 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;
- 2 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;
- 3 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum;
- 4 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum a preparação dos equipamentos a fim de possibilitar a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo deprecante o número do ramal telefônico da sala de videoconferência, bem como o nome e telefone do serventário que auxiliará na realização da videoconferência.

Servidor: Marco Antônio Teixeira de Melo

Telefone/ramal: (14) 3404-4300 ou (14) 3404-4305.

Comunique-se o Juízo deprecante, servindo este despacho de ofício.

0002400-35.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004834

AUTOR: DAVID PEREIRA PARDINHO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pleiteia a parte autora DAVID PEREIRA PARDINHO a percepção dos valores estornados pela Lei 13.463/2017.

O pedido é de ser deferido.

Determino a expedição de novo RPV nos moldes da lei acima mencionada.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/ precatório(s), ciência às partes.

Após, ao arquivo.

0000605-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004879

AUTOR: EDNALDO LIMA DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão pericial, sobre a possibilidade de o autor passar por processo de reabilitação profissional, atendo a pleito autárquico e determino a expedição de ofício à empregadora LUA NOVA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos termos do requerido no evento 024.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta da empresa, intime-se o demandante para, no mesmo prazo, fornecer cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, e, em seguida, o examinador do Juízo para, também nesse prazo, responder à quesitação complementar formulada pelo ente previdenciário.

Após, vista as partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004860

AUTOR: ERIVALDO ZEFERINO MARANHÃO (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP441018 - YOHAN KARAN FACCO DADAMO, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os

eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/02/2021, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amóres, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando

necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001625-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339004807

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Considerando que a questão tratada nos autos – possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1070), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0001665-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004810

AUTOR: HECTOR HIROYUKI HAMADA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA, MS10789 - PAULO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, conforme declinado na peça inicial, razão pela qual, na forma do art. 109, I, da CF (súmula 15 do STJ), compete a Justiça Estadual conhecer da pretensão.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este processo, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

0001211-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000011

AUTOR: CLAUBER CLAUDIO GOMES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a questão tratada nos autos – possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1070), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001955-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000015
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial.

Apresentada contestação padrão pela União Federal (evento 004).

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora

A probabilidade do direito foi demonstrada.

Consoante documentação carreada aos autos (evento 002, páginas 6-14 e 16-17), as negativas administrativas ocorreram sob as alegações de ser a autora titular de mandato eletivo, e pertencer a família com membro já contemplado com auxílio emergencial.

Todavia, restou apurado que a demandante apenas concorreu a mandato eletivo para vereadora no ano de 2016, sem lograr êxito na eleição (eventos 014-015).

Consoante informações prestadas no Parecer nº 449 da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, remetido ao Judiciário, a análise de vínculos formais leva em conta a base de dados do CNIS, a RAIS, o SIAPE e os mandados eletivos no TSE.

A negativa impugnada, ao que tudo indica, ocorreu uma vez que na data da negativa, o sistema considerava tanto os titulares quanto os suplentes de cargos eletivos. Entretanto, há notícias de que essa regra foi ajustada em 30 de abril com a retirada da marcação de inelegibilidade ao auxílio para aqueles que foram candidatos nas eleições de 2016 e 2018, mas não foram eleitos, bem como os suplentes que não assumiram a titularidade do cargo. Assim, a negativa administrativa, fundada no fato da requerente exercer mandato, se demonstrou equivocada.

Equívoca também a negação baseada no fato da autora pertencer a unidade familiar com membro elegível ao auxílio-emergencial.

Isso porque comprovado que a demandante, desempregada (extrato CNIS: evento 011), reside somente com dois filhos: LEONARDO BARBOSA DE ANDRADE, menor de idade, e GABRIELLA BARBOSA GUIRAU PARRA, atualmente com 20 anos, igualmente desempregada (evento 010), a qual recebeu auxílio-emergencial (eventos 012-013), o que não é impedimento ao recebimento pela requerente do aludido auxílio, considerando a possibilidade da percepção de até dois benefícios por família.

Saliente-se que é cabível invocar a aplicação do art. 2º, §3º da Lei 13.982/20, uma vez que o Decreto nº 10.316/20 estabelece no art. 3º, §2º que a “mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família”.

Dessa forma, o fato de a filha ser reconhecida como elegível para o benefício, não afasta o direito de a autora receber o auxílio em dobro.

O perigo de dano à demandante pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial à autora ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Observa-se que o pagamento deverá ser realizado na parcela de R\$ 1.200,00 (seiscentos reais), eis que se trata da hipótese prevista art. 2º, §3º da Lei 13.982/2020.

No mesmo prazo assinalado para o cumprimento da tutela provisória, faculto à UNIÃO FEDERAL noticiar nos autos o eventual não preenchimento de outro requisito indispensável ao recebimento do auxílio-emergencial, caso em que a eficácia do provimento ficará automaticamente suspensa, até a oportuna apreciação das informações.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido pela União, retornem os autos conclusos para sentença, considerando que já juntada contestação padrão.

Publique-se.

0001935-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004841
AUTOR: TAIS FREIRES DE AMORIM (SP 129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por TAIS FREIRES DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio de parcela de auxílio-emergencial.

Apresentada contestação padrão pela UF (evento 004).

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito não foi demonstrada.

Da documentação carreada aos autos (eventos 002, páginas 4-8, e 008) extrai-se ter a administração deferido à autora auxílio-emergencial, com creditamento das quatro primeiras parcelas; a quinta sofreu bloqueio, sob a alegação de que a demandante perceberia benefício previdenciário ou assistencial.

Pois bem.

Através de extrato retirado do sistema CNIS (evento 009), vê-se que a autora esteve no gozo de salário maternidade entre 08.05.2020 e 04.09.2020.

E, de acordo com o inciso III, do art. 2º da Lei 13.982/20, não faz jus a auxílio-emergencial o trabalhador titular de benefício previdenciário ou

assistencial, caso da requerente.

Consigne-se que a cessação do recebimento pela demandante do salário-maternidade só ocorreu em data posterior à última data base prevista para análise dos bancos de dados, qual seja: 02 de julho de 2020, nos termos do art. 9º-A, incluído pelo Decreto nº 10.412/2020; assim, esta deve ser fixada como momento final para aferição dos requisitos para concessão do benefício.

Admitir a concessão da benesse a requerente que supostamente implementou todos os requisitos apenas após esta data (em 05.09.2020, de acordo com a documentação), corresponderia a admitir que a União fosse obrigada a deferir o benefício por prazo indefinido, esvaziando sua finalidade e importando na criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

Considerando que a matéria dispensa dilação probatória e a União já depositou contestação padrão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.

0001755-34.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000020

AUTOR: CRISTIANE PATRICIA FERREIRA DE CAMARGO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que, no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, informados, de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, inteirados da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/03/2021, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001762-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004829

AUTOR: ISAC BARBOSA GABRIEL (SP 383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que pesquisa realizada ao CNIS apontou a existência de dois beneficiários do auxílio-reclusão ora requerido, quais sejam: Daivid Esmael da Silva Vieira (filho de Ingrid Barbosa Vieira, genitora e representante legal do autor Isac) e Ana Júlia Mathias Prates da Silva (filho de Débora Mathias Xavier Prates), na condição de filhos de Diego da Silva Gabriel, necessário que passem a integrar a lide. Portanto, proceda a secretaria à inclusão, no polo passivo, de Daivid Esmael da Silva Vieira e Ana Júlia Mathias Prates da Silva.

Citem-se os réus.

No mais, verifico, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A existência de beneficiários no gozo do auxílio reclusão pleiteado, um deles, inclusive, irmão do autor, evidencia a presença das condições inerentes ao benefício postulado, e, por consequência, da probabilidade do direito.

Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que implante, no prazo de até 30 [trinta] dias, a correspondente cota parte do benefício de auxílio-reclusão em nome do autor, cuja data de início de pagamento – DIP - deverá coincidir com a da implantação do benefício.

Cite-se o INSS, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio para a defesa da autora, a patrona indicada, o Dra. Michele de Fátima Alicinio, OAB/SP 383.099

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001769-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004844

AUTOR: FRANCISCO FELIPE (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se a concessão de auxílio-doença previdenciário (atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por sua vez, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

Do que se extrai dos autos, em razão do atual estado de pandemia, o autor, que por duas vezes já havia recebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária – de 07.12.2016 a 13.02.2019 e 14.02.2019 a 17.05.2019 (cf. extratos CNIS: eventos 002, páginas 63-71, e 007) - requereu novamente ao INSS, na data de 29.09.2020 (evento 002, página 16), a concessão de tal benesse, nos termos da Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, que disciplina regras enquanto viger o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, cujo art. 4º, assim prescreve:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O inciso II do parágrafo único do artigo 4º foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020 nos seguintes termos:

Art. 2º [...] § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso, embora a documentação carreada aos autos pelo autor demonstre que o auxílio-doença requerido encontra-se em análise pela administração (evento 002, página 2), verifico, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida e a possibilidade de implantação do benefício na forma da Lei 13.982/2002, uma vez que já ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução 695, de 08.08.2019, que instituiu a estratégia nacional de atendimento tempestivo no âmbito do INSS, para análise de requerimentos (até 45 dias).

A verossimilhança das alegações está evidenciada no atestado médico carreado junto à exordial (evento 002, página 21), expedido por cardiologista do Centro de Saúde de Osvaldo Cruz/SP, datado de 23.09.2020, o qual aponta que em virtude de padecer o autor de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca (CID-10 I-10 e I-50), possui restrições à realização de labores braçais, o que justifica seu afastamento do trabalho "por tempo definitivo".

Consigne-se que aludido atestado preenche todos os requisitos exigidos pelo já citado § 1º do art. 2º da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Portanto, demonstrados os requisitos exigidos pela Lei 13.982/20 e Portaria Conjunta 9.381/20.

Além disso, preenche o autor os demais requisitos necessários ao deferimento da benesse pleiteada (qualidade de segurado e carência mínima), vez que, consoante cópia de sua carteira de trabalho (evento 002, páginas 33-71), possui vínculo empregatício desde abril de 2016, em atividade de natureza rural (canavieiro).

Consigne-se que todos os registros de trabalhos do demandante anteriores ao último (entre janeiro/1984 e outubro/2005, descontinuamente) também o são em funções rurais.

Por sua vez, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais o autor poderá passar caso não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, de modo a determinar a implantação da antecipação do benefício de auxílio-doença ao autor, prevista no artigo 4º da Lei nº 13.829/2020 e da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, durante o período de 3 (três) meses, a contar desta decisão, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal.

No caso de realização de perícia, a conclusão do perito deverá ser comunicada nestes autos.

Findo o prazo sem restabelecimento da capacidade laboral pelo autor, poderá requerer a prorrogação, mediante apresentação de novo atestado médico, nos termos do artigo 4º da referida portaria.

Oficie-se ao INSS (ELABDJ) para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda o cumprimento da decisão.

Após, os autos deverão permanecer em Secretaria para designação de perícia por ato ordinatório.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para, desejando, contestar o pedido.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001652-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000012

AUTOR: SIMONE APARECIDA TARGINO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 23/03/2021, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimore's, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001687-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004852

AUTOR: MACIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP431359 - PAULO ROBERTO GUMIEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/03/2021, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua A imorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001689-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004838

AUTOR: MARCIA RAQUEL MOREIRA LUZ (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO, SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA RAQUEL MOREIRA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à concessão do benefício de auxílio-doença (atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por sua vez, o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado/a que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado/a para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

Do que se extrai dos autos, em razão do atual estado de pandemia, a autora teve deferido o auxílio pleiteado entre 23.09.2020 e 29.09.2020 (NB 708.021.722-0) e entre 08.10.2020 e 29.10.2020 (NB 708.101.032-7), nos termos da Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, que disciplina regras enquanto vigor o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, cujo art. 4º, assim prescreve:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O inciso II do parágrafo único do artigo 4º foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020 nos seguintes termos:

Art. 2º [...] §1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Aduz a autora o desacerto da cessação administrativa da benesse, ante sua gravidez de alto risco, com necessidade de permanecer afastada de suas atividades laborativas até que ocorra seu parto.

Pois bem.

A despeito da conclusão da autarquia previdenciária, verifico, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida e a possibilidade de implantação do benefício na forma da Lei 13.982/2002.

A verossimilhança das alegações está evidenciada no atestado médico que instrui a exordial, datado de 30.09.2020 (evento 002, páginas 21-22), o qual assevera a necessidade de manter a autora afastada de suas atividades laborativas (ajudante geral em lanchonete) até o final da gestação, em razão do alto risco de sua gravidez – CID Z 35 (gestante de 16 semanas, com sangramento e cólicas no baixo ventre).

Registre-se a presença dos demais requisitos legalmente exigidos – qualidade de segurada e carência –, por possuir vínculo empregatício ativo desde 28.05.2019 (eventos 002, páginas 17-18, e 015).

Portanto, demonstrados os requisitos exigidos pela Lei 13.982/20 e Portaria Conjunta 9.381/20. Por sua vez, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais a autora poderá passar caso não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, de modo a determinar a implantação da antecipação do benefício de auxílio por incapacidade temporária à requerente, previsto no artigo 4º da Lei nº 13.829/2020 e da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, durante o período de 3 (três) meses, a contar desta decisão, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal.

No caso de realização de perícia, a conclusão do perito deverá ser comunicada nestes autos.

Findo o prazo sem restabelecimento da capacidade laboral pela demandante, poderá requerer a prorrogação, mediante apresentação de novo(s) atestado(s) médico(s), nos termos do artigo 4º da referida portaria.

Oficie-se ao INSS (ELABDJ) para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda o cumprimento da decisão.

Após, os autos deverão permanecer em Secretaria para designação de perícia por ato ordinatório.

Cite-se o INSS para, desejando, contestar o pedido.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001973-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000018

AUTOR: OSVALDO PEREIRA LEMES (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PEREIRA LEMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio de parcelas referentes a auxílio-emergencial.

Apresentada contestação padrão pela União Federal (evento 004).

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito foi demonstrada.

Consoante consultas insertas nos eventos 002, páginas 14-15, e 009, o autor teve deferido administrativamente auxílio-emergencial, com primeira parcela creditada em 27.04.2020; no entanto, teve bloqueado o creditamento da prestação subsequente, sob a seguinte motivação: “Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP”.

Ocorre que pela documentação carreada aos autos (evento 002, páginas 14-15), trata-se de sentenciado que teve sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito, encontrando-se solto desde 23.08.2018.

Ademais, extrato CNIS demonstra a inexistência de vínculo empregatício em seu nome (evento 010).

Assim, entendo superado o motivo da negativa.

O perigo de dano ao requerente pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o desbloqueio do pagamento do auxílio-emergencial ao autor OSVALDO PEREIRA LEMES (a partir da 2ª parcela).

A providência deverá ser cumprida em até 10 (dez) dias, considerando que as informações do requerente já constam na base de dados da CEF e

Dataprev.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Considerando que a matéria dispensa dilação probatória e a União já depositou contestação padrão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0001668-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004891

AUTOR: LUZINETE LEMOS SILVA (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUZINETE LEMOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e FACTA FINANCEIRA S.A., com pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato n. 0015751988, que alega não ter pactuado.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada.

Consoante documentos carreados com a inicial, há prova dos descontos realizados em seu benefício, que diz serem indevidos. E por ser prova negativa, cumpre à parte ré demonstrar a formalização do contrato sem vício de legalidade que deu ensejo à consignação impugnada.

Por sua vez, o perigo e dano irreparável ou de difícil reparação, situa-se no fato de que a continuidade da consignação das parcelas no benefício gera redução nos valores líquidos recebidos pela autora, comprometendo parte de sua renda. Ademais, ao final, se eventualmente devidos, os descontos serão realizados.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e à FACTA FINANCEIRA S.A, que se abstenham de efetuar qualquer desconto no benefício da autora (pensão por NB 172.220.741-5), referente ao contrato n. 0015751988.

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), fica designada audiência de tentativa de conciliação para dia 23/02/2021, às 17h20min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft.

Tanto a parte autora como o INSS e o a ré Facta Financeira S.A (e seu preposto) poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência. Registre-se que a presença do preposto ao ato é facultativa.

Os participantes da audiência, partes e advogados, devem fornecer seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) para cadastro do evento na plataforma Teams no prazo de até 05 dias antes da audiência designada.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001678-25.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004861

AUTOR: TIAGO DE ANDRADE SOUZA (SP440307 - BRUNO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TIAGO DE ANDRADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por sua vez, o auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.

No caso, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

Do que se extrai dos autos, o autor realizou o requerimento virtualmente, nos termos estabelecidos pela Lei 13.982/20, cujos requisitos encontram-se contidos na Portaria Conjunta 9.381, de 06 de abril de 2020, que disciplinou o art. 4º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, tendo a negativa ocorrido sob o seguinte fundamento: “Motivos de Indeferimento: 202 - Falta de período de carência”.

No entanto, tenho, na hipótese, ser aplicável o disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispensa o cumprimento de referido requisito por aquelas pessoas acometidas por determinadas moléstias, como é o caso da leucemia linfóide aguda (CID C91.1) diagnosticada no autor, eis que se trata de tipo de neoplasia, doença relacionada tanto pelo artigo 151 da Lei n. 8.213/91, quanto pelo artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23.08.2001.

E, apesar de não ter havido perícia médica, eis que se trata de pedido de antecipação de pagamento, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 47, de 21 de agosto de 2020, nesse juízo de cognição restou evidenciada a qualidade de segurado do autor, eis que o diagnóstico da moléstia tida

como incapacitante ocorreu em setembro de 2020 (evento 2, pag. 23/24), enquanto o vínculo de trabalho do autor teve início em 22.04.2020, (evento 09, pag. 1)

Desta feita, decorrendo a incapacidade diagnosticada, de moléstia que dispensa carência, e tendo o diagnóstico da moléstia incapacitante ocorrido em data na qual possuía o autor a qualidade de segurado, é de ser deferida a antecipação de tutela de urgência para o fim de ser antecipado o benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais o autor poderá passar caso não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, pelo prazo de 90 dias, contados da implantação do benefício, eis que não se tem nos autos prazo estimado para convalhecimento. A percepção de eventuais atrasados será analisada quando do provimento final. Oficie-se ao INSS (ELABDJ) para que implante, no prazo de até 30 dias, o benefício em nome do autor.

Ressalvo que a questão poderá ser reanalisada após perícia judicial.

Providencie a Secretaria, com urgência, a designação de data para perícia médica.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001676-55.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339004845

AUTOR: DENILSON GOMES DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que para a realização de estudo socioeconômico, a nomeação será realizada, se necessário, após a vinda do laudo pericial.

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/03/2021, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na

contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000485-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008275
AUTOR: ADRIANA REGINO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001223-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008260
AUTOR: JULIO PAULO SOARES (SP403337 - BRUNO GANACIN TORTURELO, SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000768-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008257
AUTOR: FATIMA JULIANI (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP441018 - YOHAN KARAN FACCO DADAMO, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002019-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008267
AUTOR: LUIZ FERREIRA BRAZ (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001413-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008263
AUTOR: VALMIR GONCALVES DA SILVA (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001449-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008264
AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001219-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008259
AUTOR: ELIANA COSMO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001280-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008261
AUTOR: MAURA APARECIDA DA SILVA (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000116
AUTOR: HELIO GUERRERO JUNIOR (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001440-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008185
AUTOR: IVONE DA SILVA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008262
AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-33.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008265
AUTOR: NILSON ALVES FEITOSA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008266
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008184
AUTOR: EDIVAL DE SOUZA COVA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008258
AUTOR: MANOEL DE SOUZA FILHO (SP230527 - GISELE TELLES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008181
AUTOR: TATIANI APARECIDA TENORIO FERREIRA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001384-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008271
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 19/02/2021, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte

autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001012-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000112

AUTOR: ANDREIA MELLEBERG DASSY (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica o INSS intimado à se manifestar sobre requerimento de habilitação de sucessores da parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo a concordância da autarquia, os dados dos sucessores constantes na certidão de óbito deverão ser lançados no cadastro processual em substituição aos da falecida que será excluída do polo ativo. Paralelamente, fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, trazer a procuração outorgada pelos sucessores.

0001168-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000049

AUTOR: JORGE JOLI PAPAPANAGIOTIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000832-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63390008187

AUTOR: MARIA ISABEL DE ALMEIDA (SP332705 - NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR, SP346787 - RAFAEL LEITE PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001036-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000061

AUTOR: VALDINEY DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001481-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000113SFERANET PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI (SP117976 - PEDRO VINHA)

FIM.

0001689-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008274MARCIA RAQUEL MOREIRA LUZ (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO, SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 16/03/2021, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca do(s)

documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS.

0000794-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000051
AUTOR: JULIO CESAR FRIGULIO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000202-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000050HELIO RIBEIRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000879-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000052MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001181-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000053OZORIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000552-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008189MILTON JOSE DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000511-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008188FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0003089-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008190CLODOALDO RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0001734-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008269EUDIRCE IZA DE OLIVEIRA (SP439893 - MATHEUS BONATO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0001181-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008170
AUTOR: OZORIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001399-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008235
AUTOR: JOSE ANTONIO ALTERO NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0001038-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008234CLAUDINEI DOS SANTOS RODRIGUES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/02/2021, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0000155-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000075
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CASTRO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0001479-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000097A PARECIDA LIMA DE JESUS
(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0000324-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000081EDMUNDO RAMOS DA SILVA
(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0001166-13.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000094JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
(SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0001236-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000095JOAO DE SOUZA (SP289947 -
RUDINEI DE OLIVEIRA)

0000168-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000076MILZA TEIXEIRA REIS (SP205914 -
MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000970-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000093RONALDO JOSE FERNANDES
(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO, SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI)

0000513-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008208SILVIO DA SILVA (SP053397 -
DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0000318-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000080ILZA DE ARAUJO (SP249532 - LUIS
HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0001168-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008217JOAO BOSCO DIAS (SP172266 -
WILSON MARCOS MANZANO)

0001320-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008222ANTONIO JOSE DA SILVA
(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0002447-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000101BENEDITA PEREIRA DA SILVA
(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000542-03.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000085RUTH PEREIRA DE FREITAS
(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

0000797-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008210PEDRINHO ALVES BARBOSA
(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000481-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000083ADEMIR INACIO (SP399081 -
NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO)

0001021-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008216GEOVANNA PALOMO
GUIMARAES (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0001793-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000099CRISTINA VAZ NASCIMENTO
(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

0001523-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000098EDNA PIZZULIN DO
NASCIMENTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS,
SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0000763-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000089MARIA ALICE DOS SANTOS
(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0002762-37.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000102MARIA APARECIDA ALVES
MOREIRA DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

0000947-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008215LUIS CARLOS DE SOUZA
DANTAS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0000788-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008209ROSALINA RIQUENA MATEUS
DOS SANTOS (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

0000622-64.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000087SILVIO BORGES DE ALMEIDA
(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001953-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008224LUIZ DE ALMEIDA (SP145751 - EDI
CARLOS REINAS MORENO)

0000202-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000078LUIZ GOMES GUIMARAES
(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001257-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000096VANESSA APARECIDA CARLOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)

0000418-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000082HIGOR SANCHES ALVES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

0000878-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000091JESUINA DE SOUZA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES)

0000148-83.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000074JOSE OTAVIANO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001272-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008220ONDINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000798-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008211JOSE APARECIDO DELECRODIO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

0000805-93.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000090JOSE CARLOS GONCALVES (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

0002351-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000100MARLENE SARTORI DA FONSECA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000064-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000071JOSE DE SOUZA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000966-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000092IGOR GONCALVES LOPES (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

0000866-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008212CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001184-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008218IGOR MONCAO MARCELINO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0001258-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008219JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0000866-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008213MAURO BARBOSA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000636-38.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000088LUSIA ALVES CASEMIRO OLIVEROS (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

0000284-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000079EUFROSINO ROSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001294-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008221ROBERTO CANDIDO (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA)

0000103-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000072SILVIO GONZAGA LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0000115-06.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000073LINDALVA MENCHAO DE OLIVEIRA (SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

0002053-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008225ANTONIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

0000058-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000070JOSE PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000524-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000084ALANA MENESES BARBOSA DE AZEVEDO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) LORRANA MENESES BARBOSA DE AZEVEDO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

0000925-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008214ONIVALDO GIGLIOTTI (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)

0001426-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008223CLAUDIO BRAVI (SP343044 - MAURÍCIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0000589-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000086LURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

FIM.

0001618-52.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008167CLAUDINEI DA FONSECA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0001583-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008205JESSICA ALVES DE LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 16/03/2021, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado: a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001560-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008276
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada a, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000409-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000117SEBASTIANA MARIA DE SOUZA SALVADEGO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/02/2021, às 12h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum

período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000592-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008169

AUTOR: NIVALDO DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0001635-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008241

AUTOR: DIRCE DELABONA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001670-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000103 WILSON JOSE DOS SANTOS

(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/02/2021, às 11h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000952-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000029
AUTOR: CONCEICAO BISPO DE ALMEIDA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000612-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000026MARCILENE DIAS BARBOSA
(SP 163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)

0000219-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000015ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
RAMOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000240-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008226LUZIA APARECIDA DOLARES
PONTES FERREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

0000377-53.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000018JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
(SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001829-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008232SERGIO GOMES VASCONCELOS
(SP 326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000574-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008229VALTER APARECIDO DE CASTRO
(SP 129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

0000244-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008227SEBASTIAO SOARES DA COSTA
(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000607-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000025ANA CLAUDIA BATISTA BARROS
(SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0000570-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000023GERTSON KRAUSE (SP 154881 -
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE, SP303688 -
ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

0001326-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000034NIVALDO LOPES BOMBONATO
(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000144-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000013ZUILIA ANDRE DA SILVA TINETE
(SP356320 - CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS)

0000521-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000022LUCIANA CRISTINA DA SILVA
(SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

0000697-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008230LAURA DE SOUZA (SP209895 -
HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)

0000152-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000014ADAO DA CRUZ PRATES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001019-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000032CLAUDIO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

0001348-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000035MARLI SABINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000369-66.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000017VILSON PEREIRA PARDINHO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001188-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008231CLAUDIO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0000722-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000027FATIMA APARECIDA FARIA FERREIRA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001005-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000031CLARICE EMIDIO DA SILVA (SP434593 - AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR)

0000415-55.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000019JOSE JACKSON DE MOURA (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0000971-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000030JOSE ROBERTO FERREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

0000422-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000020CICERO CARDOSO DE SA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001150-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000033AILTON AMARO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0000269-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008228CLARICE ALVES DE ABREU (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

0000286-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000016FIDELINA DIAS DA CONCEICAO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0000493-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000021JOSE CARLOS RODRIGUES DAS NEVES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000779-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000028LAERCIO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0000602-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000024JOSE APARECIDO DA SILVA MENDES (SP335409S - LUCAS RENATO GIROTO, SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)

0000113-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000012FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

FIM.

0001148-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008247JOSE CARLOS MOLENA (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP441018 - YOHAN KARAN FACCO DADAMO, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – NECESSIDADE INFORMADA PELO PERITO ANTERIOR. Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/03/2021, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2021 1427/1454

secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001439-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008273

AUTOR: SUZIELI BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0000332-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008272

AUTOR: SABRINA ESTEVAM CALIL (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – NECESSIDADE INFORMADA PELO PERITO ANTERIOR. Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 16/03/2021, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que os autos aguardarão o pagamento do PRC - proposta 2022.

0000566-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000106
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) KAUA MAURICIO DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000164-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000104 ISABEL ROSANA BOSCOLO DE MASCENA (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

0000791-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000108 EDUARDO BARROS DA SILVA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

0000699-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000107 JOANA DE JESUS DIAS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0001352-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000109 VALTER BEZERRA DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000280-48.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000105 MARIA DO CARMO MASSOCA DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001391-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000110 MARIA FLORINDA GOMES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

FIM.

0001542-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000118 RUBENS ALLE EMED (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora NOVAMENTE intimada, para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos NB 41/167.402.840-4 e NB 41/157.588.748-4.

0001767-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008204 LEONELZINHO PEREIRA DE SOUZA (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/03/2021, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimore's, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000681-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000068

AUTOR: LAERCIO SCROCARO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001705-08.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008207

AUTOR: VALDIRENE DE MOURA GOMES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 -

GABRIELAUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001666-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008203

AUTOR: TAYNARA PIZANI FIORANI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS10789 - PAULO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 19/02/2021, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte

autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001320-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008245

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA LOURENCO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que, no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, informados, de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, inteirados da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/02/2021, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de

todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001202-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008270
AUTOR: JOAO VITOR ERMENEGILDO MAIA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000079-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000010
AUTOR: SIMONE FERREIRA DO RIO SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

0000289-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000011MEIRYANE CRISTINA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0001180-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000065LUCIANO ROBERTO BASSO (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)

0001449-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000067MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0001431-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000066EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001305-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000114MILTON DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0001140-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000062EURICO BORGES (GO027509 - TIAGO SANTOS ISSA)

0001142-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000063RENATA RODRIGUES BESSA OZAWA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

0001166-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000064CLAUDOMIRA FERREIRA DE ARAUJO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001195-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008168MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003078-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339008233
AUTOR: JOSE GOMES DUARTE (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001846-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000007
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP321917 - GISLAINE HONORATO DA SILVA, SP331575 - RAFAELA PIRES CORVELONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição da parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000006

DESPACHO JEF - 5

0000696-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000053
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 80, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0001960-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000024
AUTOR: ELENITA BARROS DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 89, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002659-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000027
AUTOR: CARLOS NORBERTO POIATI (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- esclarecimento quanto à divergência de assinatura constante de procuração/declaração em relação ao documento de identidade apresentado (evento 2, folhas 1-3).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se .

0000003-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000032

AUTOR: ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000012-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000034

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO PARO (SP423255 - MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000015-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000036

AUTOR: JOSE EDIMAR DA SILVA MOURA (SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA, SP409789 - GUILHERME MEDINA GARÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000903-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000057

AUTOR: JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 106, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002973-06.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000008

AUTOR: ELENA DOS SANTOS FERREIRA (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002396-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000022

AUTOR: CLEUSA JOSE MARTINS FERREIRA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000822-09.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000025

AUTOR: MADALENA DA COCEICAO NUNES RIBEIRO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 67, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0001908-73.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000020

AUTOR: JOSE ANSELMO SILVESTRIN (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a informação dada pela perita médica de que não poderá realizar a perícia médica na data designada;

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela Dra. Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na residência da parte autora, na Avenida Aldo Livorati, 3120, Palma Mininel, Fernandópolis; para o dia 15/01/2021, às 09:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. 1. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000548-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000041

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000979-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000051

AUTOR: IRIS FERNANDES MANZANO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000042-98.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000056

AUTOR: PEDRO QUINTINO LEONEL (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002556-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000048

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000611-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000040

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000101-57.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000031

AUTOR: PEDRO FERNANDO DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000460-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000028

AUTOR: SILMARA APARECIDA DA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000456-67.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000029

AUTOR: ADÃO NICOLAU (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000184-73.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000030

AUTOR: APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000466-77.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000037

AUTOR: MINELVINA GERONIMO DUTRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000931-23.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000033

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000114-90.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000043

AUTOR: NOEMIA JACOB SOARES (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000038-95.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000044

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS, SP163908 - FABIANO FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão. 2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000601-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000046

AUTOR: LOURDES DA SILVA VIANA (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, SP335048 - FERNANDA FREITAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000443-68.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000038

AUTOR: CASSIANA RODRIGUES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000118-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000054

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000288-02.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000045

AUTOR: JORGE CROVINEL MARQUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000029-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337000039

AUTOR: LUCIMEIRE ROSA SESTARI (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002577-29.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000017

AUTOR: NADIR BOSCOLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua Três, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 23/02/2021, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.
O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0002643-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000023
AUTOR: MARINA DE CASTRO ALVES (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos (0002644-91.2020.4.03.6337), tendo em vista que o pedido é de benefício diverso (benefício por incapacidade).

TAMBÉM INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele mencionado pela parte autora em sua petição inicial (0010266-13.2013.8.26.0189 – 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, sob registro 0022535-83.2014.4.03.9999/SP quando em curso perante o E. TRF-3), tendo em vista que, na presente ação, se objetiva aposentadoria por idade híbrida, enquanto que naquela outra se objetivava a aposentadoria por idade rural, feito este que, em grau de recurso, foi extinto sem resolução do mérito, conforme peças trazidas pela parte autora com sua inicial (evento 2, folhas 49-54).

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, bem como INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto ao local “apontado por similaridade”, a parte autora não apontou elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém relembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

A parte autora requereu, no evento 17, a produção de prova pericial em local de trabalho.

INDEFIRO o pedido de produção de perícia em local de trabalho, quer relativo ao próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Especificamente quanto a um dos períodos de trabalho em questão, remonta a aproximadamente 30 (trinta) anos atrás.

Nesse contexto, não há evidência sequer de que a empresa empregadora ainda mantivesse suas atividades em funcionamento, pós Pandemia COVID-19. Por outro lado, quanto a eventual local “apontado por similaridade”, não há elementos seguros que permitam afirmar que eventual local

de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém relembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora trouxesse aos autos evidências (que demonstrassem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local e momento do trabalho por ela realizado no passado; com o atual momento e local de trabalho (ou mesmo local diverso atual) que pudesse ser objeto de perícia; este Juízo poderia então ter considerado a hipótese de produção de exame pericial para fins de instrução deste feito. Não foi este o caso aqui.

Concluo que o presente caso revolve unicamente sobre matéria de direito, inexistindo provas a serem produzidas sobre questão de fato. Assim, o processo se encontra maduro para julgamento.

Para que não exista prejuízo à instrução e à ampla defesa, FACULTO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's. Nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo igual prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Nada sendo juntado; ou decorrido o prazo do INSS; venham os autos conclusos para sentença.

0000474-49.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000059

AUTOR: PAULO SERGIO DINALLO (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora requereu, no evento 18, a produção de prova pericial em local de trabalho.

INDEFIRO o pedido de produção de perícia em local de trabalho, quer relativo ao próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Nesse contexto, não há evidência sequer de que a empresa empregadora ainda mantivesse suas atividades em funcionamento, pós Pandemia COVID-19. Por outro lado, quanto a eventual local “apontado por similaridade”, não há elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém relembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora trouxesse aos autos evidências (que demonstrassem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local e momento do trabalho por ela realizado no passado; com o atual momento e local de trabalho (ou mesmo local diverso atual) que pudesse ser objeto de perícia; este Juízo poderia então ter considerado a hipótese de produção de exame pericial para fins de instrução deste feito. Não foi este o caso aqui.

Concluo que o presente caso revolve unicamente sobre matéria de direito, inexistindo provas a serem produzidas sobre questão de fato. Assim, o processo se encontra maduro para julgamento.

Para que não exista prejuízo à instrução e à ampla defesa, FACULTO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's. Nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo igual prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Nada sendo juntado; ou decorrido o prazo do INSS; venham os autos conclusos para sentença.

0002615-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000018

AUTOR: ADEMIR OSVALDO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a

sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0002660-45.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000035

AUTOR: KAROLAINE DOS SANTOS MOTA (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora a procuração não contenha indicação de local, mas apenas de data, determino o prosseguimento do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugenia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 19/02/2021, às 09:30 horas.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o

INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0002663-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000050

AUTOR: REGINA TORRES LUCHI DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 28/05/2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5004207-46.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000021

AUTOR: JOAO CARLOS RUBIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora requereu, no evento 23, a produção de prova pericial em local de trabalho.

INDEFIRO o pedido de produção de perícia em local de trabalho, quer relativo ao próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Especificamente quanto ao período de trabalho em questão, remonta a aproximadamente 30 (trinta) anos atrás.

Nesse contexto, não há evidência sequer de que a empresa empregadora ainda mantivesse suas atividades em funcionamento, pós Pandemia COVID-19. Por outro lado, quanto a eventual local “apontado por similaridade”, não há elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém relembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”.

Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora trouxesse aos autos evidências (que demonstrassem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local e momento do trabalho por ela realizado no passado; com o atual momento e local de trabalho (ou mesmo local diverso atual) que pudesse ser objeto de perícia; este Juízo poderia então ter considerado a hipótese de produção de exame pericial para fins de instrução deste feito. Não foi este o caso aqui.

Concluo que o presente caso revolve unicamente sobre matéria de direito, inexistindo provas a serem produzidas sobre questão de fato. Assim, o processo se encontra maduro para julgamento.

Para que não exista prejuízo à instrução e à ampla defesa, FACULTO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's. Nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo igual prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Nada sendo juntado; ou decorrido o prazo do INSS; venham os autos conclusos para sentença.

0002666-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000060

AUTOR: DORCIA AFONSO GONCALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido e a parte requerida das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, bem como INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto ao local “apontado por similaridade”, a parte autora não apontou elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”.

Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000572-73.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000047

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 48, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos.

CONSIDERANDO o pedido do INSS constante do evento 61-62, INDEFIRO.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais, orientado pelos princípios da Informalidade, da Simplicidade e da Celeridade; bem como pela norma da Lei 10.259/2001, artigo 6º; É INCOMPATÍVEL com a cobrança nos próprios autos dos valores que o particular sucumbente eventualmente deva ao ente público, ressalvada a cobrança de despesas processuais e honorários do próprio processo.

Vindo a constituir-se o título executivo judicial em favor do INSS, em função dos valores que entende a si devidos pelo cumprimento de tutela provisória que veio a ser revogada neste feito, DEVERÁ AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE, já com os valores liquidados e atualizados, no foro competente.

Ressalto que a matéria ainda é controversa perante o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, na QO-REsp 1.734.698/SP.

Intimem-se.

0000494-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337000026

AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a decisão do evento 42, que converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos para realização de perícia médica com médico ortopedista;

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr. Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 07/06/2021, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam os autos à Turma Recursal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000422-58.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000146

AUTOR: MOACIR ALBERTO PEREIRA (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (anexos 51-52).

0001410-11.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000148MARIA JOSE DA SILVA (SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 3/2020 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, intimem-se as partes dos documentos anexados nos Eventos 24/25, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001235-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021637
AUTOR: GEVERSON VALENTIM FRANCO BARBOSA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a

pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 33), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 39) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001571-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021396
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 27) informa conforme síntese abaixo:

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 15/01/2019 e estimou em 12 meses o prazo para recuperação.

Ademais, da análise dos laudos verifica-se que a parte autora conta com mais 54 anos de idade e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), além de histórico laborativo em atividades braçais.

Registro que o próprio perito aduz que o prognóstico é desfavorável, com quadro consolidado e agravamento, o que corrobora a cronicidade da moléstia e a remotíssima possibilidade de recuperação.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por incapacidade à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 35), verifica-se que a parte autora tem vínculos de emprego, sendo o último encerrado em 23/06/2017.

Assim, teria perdido a qualidade de segurado em 15/08/2018.

Contudo, verifico pela planilha abaixo que a autora possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, fato que prorroga seu período de graça para 24 meses, na forma do art. 15 da Lei 8.213, que assim dispõe:

“(…)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.” (grifo nosso)

Segue planilha:

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII em 15/01/2019.

Tendo em vista a DII afirmada pelo perito, fixo a DIB do auxílio ora concedido em 15/01/2019, não podendo retroagir à DER conforme pleiteado.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/01/2019, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/12/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000881-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020172
AUTOR: MARCIO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por MARCIO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte em dobro, de 01/03/1989 a 31/12/1990, com a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispunha o § 9º, do art. 201, da CF/88, na data da propositura da ação:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”
Grifei.

Regulamentando o dispositivo acima, os artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, assim disciplinam:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

No caso dos autos, o autor recolheu contribuições como contribuinte em dobro, previsto no art. 9º da Lei 3.807/60 (LOPS), nos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 30/09/1990; e de 01/11/1990 a 31/01/1991.

O INSS indeferiu o pedido do autor, ao argumento de que o autor, ao iniciar as contribuições previstas no art. 9º, da Lei 3.807/60, não havia deixado de exercer emprego ou atividade prevista no regime previdenciário da época.

Contudo, a partir de 1988, o art. 201, caput, da Constituição da República, passou a prever o caráter eminentemente contributivo do RGPS. O principal critério para a concessão dos benefícios previdenciários, com raras exceções, passou a ser o recolhimento de contribuições.

Neste sentido, o texto original do caput, do art. 201 da CF/88, vigente a partir de 05/10/1988, in verbis: “Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)”

Logo, a legislação que afasta o tempo de contribuição para fins previdenciários, no regime contributivo (art. 201 da CF/88), por questão de lógica, não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988.

Ademais, os períodos alegados pela parte autora encontram-se regularmente anotados no CNIS (evento 27), não se mostrando sequer razoável afastá-los pela única razão de não terem sido precedidos por emprego ou atividade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de contribuinte em dobro, de 01/04/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 30/09/1990; e de 01/11/1990 a 31/12/1990, e determinar a expedição da CTC, com eles inclusos, consoante fundamentação supra.

Oficie-se à APSDJ para averbação e expedição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de mérito, alegando omissão do julgado em razão de não ter considerado os períodos de 01/08/1988 a 17/05/1991 e 20/05/1991 a 31/12/2003, em razão da alegada exposição aos agentes poeira e calor. Aduz que o julgado abordou apenas acerca do agente ruído.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

De fato, o julgado ora impugnado apreciou os períodos acima mencionados no que diz respeito ao agente ruído, sendo omissa a apreciação dos demais agentes tais como calor e poeira, merendo a sentença ser reformada unicamente para sanar a omissão apontada.

Contudo, não há razão para acolhimento da especialidade dos citados lapsos, já que os agentes apontados estão mencionados apenas de forma genérica, sem quantificação do calor ou indicação da natureza das poeiras, o que afasta a possibilidade de enquadramento.

Com efeito, especificamente sobre o agente calor, é preciso observar a descrição das funções exercidas pela parte autora, fazendo-se o cotejo com o índice de tolerância de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo).

No caso dos autos, apesar dos formulários indicarem a função de ajustador, não há quantificação do calor, o que afasta qualquer hipótese de enquadramento. No caso, sua atividade poderia ser enquadrada como moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG. Não há qualquer evidência de superação.

Por fim, ressalto que quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido, e nos formulários de fls. 49/50 do arq. 02 há expresse apontamento da inexistência de laudo.

Por outro lado, quanto à insurgência do embargante no toca ao agente poeiras, os formulários são absolutamente genéricos, não indicando a natureza das partículas ou a concentração, restando inviável aferir a especialidade do lapso em questão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA.

1. No caso em questão, discute-se o caráter especial das atividades exercidas de 14/04/1987 a 18/09/2000. Para fazer prova da especialidade, o autor colacionou formulário previdenciário à fl. 49, datado de 20/09/1994, que atesta, genericamente, exposição aos agentes nocivos "calor e poeira", indicando que não houve avaliação por perícia técnica, bem como laudo pericial médico (fls. 110/121), produzido para fins de comprovação de acidente de trabalho.

2. Como se verifica, nenhum dos documentos são aptos a comprovar a atividade especial: o formulário previdenciário não indica medição do calor nem especifica a natureza da poeira, e sequer abrange todo o período pleiteado; e perícia médica não avalia condições nocivas de trabalho nem faz medições de agentes prejudiciais, mas tão-somente verifica se há nexos causal entre moléstia e trabalho. Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.

3. Apelação do autor improvida. (TRF3 - Acórdão Ap - Apelação Cível - 1567172 / Sp 0007865-61.2009.4.03.6104, Relator(a): Des. Luiz Stefanini, data de julgamento: 11/12/2017, data de publicação: 05/03/2018, 8ª Turma)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, apenas para aclarar a omissão apontada, na forma da fundamentação acima.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004031-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000005
AUTOR: REGINALDO COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que não foram juntados ao processo eletrônico cópia da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas da parte demandante.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Suprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

0000667-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022202

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a informação da Contadoria e o teor da sentença transitada em julgado, resta exaurida a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proce da a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intime-se as partes.

0003149-94.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022180

AUTOR: IZELIA DE JESUS RAMOS (SP440753 - FERNANDO DOS SANTOS SCOFIELD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003127-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022179

AUTOR: ANGELICA SILVESTRE (SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002595-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000004

AUTOR: LAIS BONFANTI (SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Em razão da competência absoluta deste JEF para processar as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a prevenção noticiada no evento 4, em cujo processo já foi proferida sentença homologatória de desistência da ação.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 721 do CPC.

Int.

0003293-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022193

AUTOR: JOSE WILSON SOARES SILVA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que os documentos anexados no evento 02 referem-se a pessoa distinta daquela qualificada como requerente.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002529-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022190
AUTOR: GILSON APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição do anexo 42 dos autos digitais, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), se já não apresentadas; e
- c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, se já não apresentadas.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0000197-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333022204
AUTOR: ANDERSON MIZUTA DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após, quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida e considerando o quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947/SE (Tema 810), remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados, exceto os casos em que haja acordo entre as partes, o qual deverá ser respeitado por se tratar de livre disposição de vontade. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor, com destaque de honorários contratuais, se o caso. Sendo o valor dos atrasados acima daquele limite, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor. O silêncio configurará desinteresse em renunciar, devendo-se expedir precatório. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do CJF, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, providencie a Secretaria o destacamento dos honorários contratuais, com limite máximo de 30%, conforme fixado na tabela de honorários da OAB - SP. Havendo condenação em honorários sucumbenciais, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Cumpridas as determinações pertinentes ao caso, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002141-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000035
AUTOR: PALMIRA DE FATIMA SOUZA SANTOS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000039
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001663-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000037
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000038
AUTOR: MARIA APPARECIDA CORTEZ ROSSETTO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida e considerando o quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947/SE (Tema 810), remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados, exceto os casos em que haja acordo entre as partes, o qual deverá ser respeitado por se tratar de livre disposição de vontade. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor, com destaque de honorários contratuais, se o caso. Sendo o valor dos atrasados acima daquele limite, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor. O silêncio configurará desinteresse em renunciar, devendo-se expedir precatório. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do CJF, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, providencie a Secretaria o destacamento dos honorários contratuais, com limite máximo de 30%, conforme fixado na tabela de honorários da OAB - SP. Havendo condenação em honorários

sucumbenciais, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Cumpridas as determinações pertinentes ao caso, tornem-se conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000567-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000030

AUTOR: APARECIDA ZAINA MOURO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005097-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000025

AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000635-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000029

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002325-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000027

AUTOR: JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002929-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000026

AUTOR: CIRLEIA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001181-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333000028

AUTOR: CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003217-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022192

AUTOR: MATHEUS GABRIEL LIMA GONCALO (SP425007 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito, em razão do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 10.259/2001.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal em Limeira/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada e em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001833-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022210

AUTOR: WARLEI JOSE FAVARETTO (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001161-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022211

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA ROCHA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000667-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022213

AUTOR: ESTER DE CAMARGO SILVA (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000741-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022212

AUTOR: ANDREIA SILVIA FURLAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001205-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022205

AUTOR: AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007039-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333022206

AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DOS SANTOS (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.